Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Aplica direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e suspende sua aplicação, até 31 de março de 2023, em razão de interesse público.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista o Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos I, II e III da presente Resolução, e tendo em vista o deliberado em sua 201ª Reunião ordinária, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, fixada em percentual a ser aplicado sobre o valor aduaneiro do produto, apurado nos termos da legislação, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Medida Compensatória *ad valorem* (%)
China	Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., Ltd. Neuman Holding (Hong Kong) Ltd.	14,88
China	Demais empresas	14,93

Parágrafo único O disposto no Caput deste artigo não se aplica aos seguinte produtos:

a) laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;

b) folhas de alumínio do tipo capacitor foil;

c) folhas de alumínio com suporte;

d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (com clad);

e) laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas;

f) laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica;

g) painéis composto de alumínio (ACM);

h) laminados de alumínio para fabricação de circuitos impressos;

i) laminados de alumínio utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo (comercialmente conhecidos como revestimento gold fin);

j) laminados de alumínio utilizados em trocadores de calor com revestimento hidrofílico (comercialmente conhecidos como revestimento blue fin);

k) laminados de alumínio revestidos com película plástica de acabamento reflexivo (espelhados); e

l) laminados de alumínio impressos.

Art. 2º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 43, de 18 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2021.

Art. 3º Suspender a exigibilidade da medida compensatória mencionada no art. 1º desta Resolução, pelas razões de interesse público elencadas no seu Anexo III, até 31 de março de 2023.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I, II e III.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê Substituto

ANEXO I

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

1.1.1 Da investigação antidumping

1. Em 30 de abril de 2020, a Abal, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

2. A investigação de dumping em comento iniciou-se por meio da Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 29 de julho de 2020.

3. Em 24 de fevereiro de 2021, foi publicada no D.O.U. a Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, referente à determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, embora sem a recomendação da aplicação do direito provisório. No mesmo documento, também foram divulgadas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público.

4. A investigação de dumping mencionada foi encerrada sem aplicação de medida antidumping, por meio da Circular SECEX nº 2, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 28 de janeiro de 2022, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

1.2 Da petição

5. Em 28 de agosto de 2020, a Associação Brasileira do Alumínio (Abal), doravante também denominada Abal ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento, qualquer que seja ele, fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

6. Ressalte-se que ambas as petições apresentadas pela Abal - tanto a referente a indícios da prática de dumping, protocolada em 30 de abril de 2020, quanto a referente a indícios de prática de subsídios acionáveis, protocolada em 28 de agosto de 2020 - tratavam do mesmo escopo do produto investigado e do mesmo período de análise.

7. A SDCOM, nos dias 18 de novembro de 2020 e 25 de fevereiro de 2021, por meio dos Ofícios nºs 1.909/2020 e 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, respectivamente, solicitou à peticionária, com base no art. 26 do Decreto nº 1.751, de 20 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após solicitar prorrogação de prazo de resposta às informações complementares, as informações solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente em 4 de janeiro e 18 de março de 2021.

8. Em 9 de abril de 2021, por meio do Ofício nº 343/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, notificou-se à peticionária que a petição estava devidamente instruída, nos termos previstos no § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

1.3 Da notificação ao governo do país exportador e das consultas

9. Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da China (doravante também denominado "GDC") foi notificado por intermédio de sua embaixada no Brasil, mediante o Ofício nº 362/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de abril de 2021, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originárias daquele país e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

10. Na comunicação, o GDC foi convidado a realizar consulta com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no caput e no §1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no Artigo 13.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

11. Com vistas a subsidiar o Governo da China com informações para a realização da consulta, foi informado endereço da Internet onde foi disponibilizado o texto completo da versão restrita da referida petição, incluindo informações complementares, bem como senha para possibilitar a extração dessas informações protegidas. Na ocasião, foi sugerida a data de 7 de maio de 2021 às 8h, horário de Brasília - DF, para realização da consulta, por meio de videoconferência, para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, e o cumprimento das medidas de proteção ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

12. Foi informado, ainda, que, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o prazo para manifestação de interesse pelo GDC acerca da realização de consulta prévia à abertura da investigação era de dez dias a partir da ciência do ofício, e que a consulta deveria ser realizada no prazo de trinta dias contados da notificação de petição instruída.

13. Destaca-se que o GDC manifestou interesse em realizar consulta dentro do prazo previsto no Decreto nº 1.751, de 1995, solicitando que esta fosse realizada no dia 17 de maio de 2021, tendo em vista o feriado nacional chinês de 1 a 5 de maio. Em comunicação enviada dia 4 de maio do mesmo ano, a SDCOM confirmou a realização da consulta para o dia 17 de maio, às 8h, horário de Brasília, DF.

14. Na data acordada realizaram-se as consultas por meio de videoconferência entre representantes da SDCOM e representantes do Governo da China (GDC), representado por integrantes do Departamento de Remédio e Investigação Comercial do governo chinês e por integrantes da Embaixada da China no Brasil. Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, tendo sido informado o prazo de 20 de maio de 2021 para que quaisquer manifestações por escrito do GDC fossem enviadas para serem consideradas antes de a SDCOM elaborar sua recomendação sobre o início da investigação. O governo chinês apresentou os argumentos tempestivamente.

15. Considerando o caráter confidencial da petição, a comunicação entre o GDC e a autoridade investigadora deu-se por meio do correio eletrônico institucional da SDCOM, tendo sida anexada aos autos do processo juntamente com o termo da audiência e a lista de presença. Foi igualmente anexado aos autos documento contendo os argumentos do GDC apresentados por escrito e recebidos tempestivamente por meio do correio eletrônico institucional da SDCOM.

1.4 Do início da investigação

16. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 28, de 17 de junho de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de subsídios acionáveis nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, e de indícios de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

17. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 21 de junho de 2021, por meio da publicação D.O.U. da Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

18. De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as empresas a ela associadas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto investigado e o GDC.

19. Em atendimento ao que dispõe o art. o § 2 º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica (doravante também denominada "ID"), os outros produtores nacionais, os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Governo da China.

20. As notificações para o governo e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de investigação de subsídios acionáveis foram enviadas em 2 de julho de 2021. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021, que deu início à revisão.

21. Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo da origem investigada, foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

22. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os seguintes produtores/exportadores chineses: Grupo Dingsheng [Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd., Hangzhou Five Star Aluminum Co., Ltd., Dingsheng Import & Export Co. e Dingsheng Aluminum Industries (Hong Kong) Trading Co.], Henan Zhongfu High Precision Aluminum Products Co., Ltd e Neuman (Xinhui) Alloy Material Co., Ltd.

23. As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

24. Em 2 de julho de 2021, conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram encaminhados os questionários para o Governo da China e para todos os produtores/exportadores identificados. Ademais, foi informado o prazo de quarenta dias, contado da data de expedição da correspondência, para restituição do questionário, prorrogável por 30 dias.

25. [RESTRITO].

1.6 Da atualização do período

26. O parágrafo 2º da Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021, que deu início à presente investigação, informou que os períodos de dano e de subsídios acionáveis seriam atualizados após o início da investigação. Por consequência, as notificações de início de investigação e a solicitação de informações às partes interessadas solicitaram dados já considerando os novos períodos, quais sejam:

a) Período de análise de dano: janeiro de 2016 a dezembro de 2020, e

b) Período de análise de subsídios acionáveis: janeiro a dezembro de 2020.

27. Dessa maneira, o período de análise de dano e de subsídios acionáveis, considerados neste documento, engloba os períodos indicados nos itens a) e b) supramencionados.

1.7 Do pedido de habilitação

28. Além de importadores e produtores/exportadores identificados como partes interessadas conforme o Anexo I deste documento, solicitaram habilitação outras empresas e entidades conforme especificado na sequência.

29. Em 9 de julho de 2021, a China Nonferrous Metals Industry Association - CNIA solicitou habilitação como parte interessada nos termos do art. 30, § 3º, "c" do Decreto 1.751, de 1995. Em 23 de julho de 2022, emitiu-se o Ofício nº 561/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, informando o deferimento do pedido.

30. Em 12 de julho de 2021, a Rima Industrial SA solicitou habilitação como parte interessada nos termos do art. 30, § 3º, alínea "d" do Decreto 1.751, de 1995. Diante do pedido e considerando os argumentos apresentados, emitiu-se o Ofício nº 624/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, informando o deferimento do pedido.

31. Em 19 de agosto de 2021, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros, solicitou habilitação como parte interessada nos termos do art. 30, § 3º, "b". Com base em novos elementos de prova trazidos aos autos pela Eletros, em 8 de setembro de 2021 foi encaminhado o Ofício SEI nº 238477/2021/ME, informando que a associação foi considerada parte interessada, conforme solicitado.

32. Em 31 de agosto de 2021, a Semp TCL Indústria e Comércio de Condicionadores de Ar S/A solicitou habilitação como parte interessada nos termos do nos art. 30, § 3º, alínea "b". Tendo em vista, entretanto, que referida empresa não foi identificada como parte interessada nesta investigação e que, nos termos da Circular Secex nº 43 de 18 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2021, outras partes que se considerem interessadas no referido processo tiveram 20 dias, contados a partir da data da publicação da circular, isto é, até 12 de julho de2021, para solicitar habilitação no referido processo, o pedido foi considerado intempestivo. A empresa foi informada do indeferimento da solicitação por meio do Ofício SEI nº 238509/2021/ME.

33. Por fim, a Neuman Holding (Hong Kong) Limited foi considerada parte relacionada da produtora/exportadora Neuman (Kinhui) Alloy Materials Co. Ltd e, por conseguinte, parte interessada desta investigação. A parte interessada foi notificada por meio do Ofício SEI nº 248439/2021/ME em 31 de agosto de 2021.

1.8 Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1 Dos produtores nacionais

34. A ABAL apresentou as informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares, solicitadas por meio dos Ofícios nº 1.909/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de novembro de 2020, e nº 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 25 de fevereiro de 2021.

35. Tendo em vista a atualização de período indicada no item 1.4 supra, foi solicitada à peticionária a atualização dos apêndices II a XVI do questionário do produtor nacional, por meio do Ofício nº 522/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 2 de julho de 2021.

36. Destaca-se que tanto na investigação de prática de dumping, iniciada por meio da Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2020, quanto na investigação da prática de subsídios acionáveis, iniciada por meio da Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021, a indústria doméstica foi definida, inicialmente, pelas linhas de produção de três empresas, Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Arconic), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis).

37. A ABAL protocolou sua resposta ao Ofício nº 522/2021/CGMC/SDCOM/SECEX em 15 de setembro de 2021, dentro do prazo prorrogado concedido. Nessa ocasião, indicou que houve aquisição da unidade de Itapissuma da Arconic pela CBA, concretizada em 1º de fevereiro de 2020. Em decorrência disso, indicou a ocorrência de mudanças na sistemática de relatórios contábeis, bem como sinergia em operações comerciais entre a antiga Arconic e a CBA. A Arconic passou a se denominar CBA Itapissuma.

38. Por meio do Ofício SEI nº 4415/2022/ME, de 6 de janeiro de 2022, a peticionária foi instada a reapresentar os dados relativos a vendas e custos com base em Código de Identificação do Produto (CODIP) que refletia o código adotado no âmbito da investigação então em curso da prática de dumping sobre o mesmo produto. A resposta foi protocolada tempestivamente em 31 de janeiro de 2022.

39. Em relação aos outros produtores nacionais conhecidos, esta Subsecretaria encaminhou o questionário do produtor nacional aos três produtores identificados pela peticionária - Alcast do Brasil Ltda., Tramontina Farroupilha Cutelaria S/A e Laminação de Metais Paulista -por meio do Ofício Circular nº 89/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 9 de julho de 2021, mas não houve resposta.

1.8.2 Do Governo da China

40. O Governo da China, após ter sua solicitação de dilação de prazo deferida, apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário em 20 de setembro de 2021.

41. Diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, a autoridade investigadora emitiu ofícios de solicitação de informações complementares em 6 de janeiro de 2022 (Ofício SEI nº 4536/2022/ME); em 25 de agosto de 2022 (Ofício SEI nº 233278/2022/ME); e em 1 de setembro de 2022 (Ofício SEI nº 238809/2022/ME). As respostas do Governo da China foram tempestivamente recebidas.

1.8.3 Dos importadores

42. As empresas 3M do Brasil, Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda (Caio Induscar) e GTS do Brasil Ltda. (GTS) apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente considerando o prazo inicial concedido. As respostas dos importadores Caio Induscar e GTS, entretanto, não foram consideradas no processo em questão, uma vez que as empresas não apresentaram a documentação para regularização dos respectivos representantes legais dentro do prazo estipulado.

43. Os importadores Alutech Alumínio Tecnologia Ltda. (Alutech), Denso do Brasil Ltda. (Denso), Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda. (Italytec), Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (Seb), Texbros Comercial Importadora Ltda. (Texbros), Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (Valeo), Elgin S/A (Elgin), Johnson Controls-Hitachi Ar-Condicionado do Brasil Ltda. (Hitachi), Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. (Gree), Trane Technologies Indústria, Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda. (Trane) solicitaram, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição das respectivas respostas. Os importadores Gree, Hitachi e Kian, a despeito do pedido de prorrogação mencionado, não submeteram resposta ao questionário do importador.

44. As demais empresas que solicitaram prorrogação apresentaram resposta ao questionário do importador tempestivamente.

1.8.4 Dos produtores/exportadores

45. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os produtores/exportadores chineses Grupo Dingsheng (Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd., Hangzhou Five Star Aluminum Co., Ltd., Dingsheng Import & Export Co. e Dingsheng Aluminum Industries (Hong Kong) Trading Co.), Henan Zhongfu High Precision Aluminum Products Co., Ltd e Neuman (Xinhui) Alloy Material Co., Ltd.

46. Dentro do prazo estabelecido para a submissão de respostas voluntárias, a Shanghai Sunho Aluminum Foil Co., Ltd. apresentou resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador.

47. Todas as empresas selecionadas apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo prorrogado a pedido das empresas. Tendo em vista o recebimento das respostas ao questionário por parte dos produtores/exportadores selecionados, não foi possível avaliar a resposta voluntária apresentada pela empresa Shanghai Sunho Aluminum Foil Co., Ltd.

48. Em 6 de janeiro de 2022, foi expedido o Ofício nº 4437/2022/ME, destinado às empresas Neuman e, em 10 de janeiro de 2022, os Ofícios nº 7286 e 7322/2022/ME, endereçados, respectivamente, ao Grupo Dinsheng e à Zhongfu, solicitando informações complementares. Além do pedido de esclarecimentos em relação às respostas ao questionário do produtor/exportador, as empresas chinesas foram instadas a reapresentar os apêndices levando em consideração a atualização do CODIP. Informações adicionais também foram solicitadas em 25 de agosto de 2022, por meio dos Ofícios nº 233269 e 233288/2022/ME, destinados, respectivamente, às empresas Neuman e ao Grupo Dingsheng, e em 1 de setembro de 2022, por meio do Ofício nº 238797/2022/ME, encaminhado à Zhongfu.

49. Todos os produtores/exportadores chineses apresentaram suas respostas tempestivamente dentro dos respectivos prazos prorrogados.

1.9 Das verificações in loco na indústria doméstica

50. Esta Subsecretaria solicitou, à luz do disposto no § 2 do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, por meio do Ofícios SEI nº 93773/2021/ME, de 30 de março de 2022, anuência para realização de verificação in loco dos dados apresentados pela CBA Itapissuma (antiga Arconic), no período de 27 a 29 de abril de 2022, na cidade de Itapissuma-PE; pela CBA Alumínio, no período de 9 a 11 de maio de 2022, na cidade de Alumínio-SP; e pela Novelis, entre 18 e 20 de maio de 2022, na cidade de Pindamonhangaba-SP.

51. Mediante concordância das empresas, a SDCOM realizou verificação in loco nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento dos dados apresentados pelas empresas na petição e nas respostas ao pedido de informações complementares.

52. Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas.

53. As versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais e anexado aos autos confidenciais do processo.

54. Finalizados os procedimentos de verificação, a SDCOM considerou válidas as informações fornecidas pelas empresas CBA Alumínio e Novelis, depois de realizadas as correções pertinentes.

55. Em relação às informações da CBA Itapissuma (antiga Arconic), tendo em vista a ocorrência de venda não reportada do produto similar no mercado interno, conforme relatório de verificação in loco anexado aos autos em 20 de maio de 2022, e à luz de prática consagrada desta SDCOM no sentido de considerar que vendas não reportadas resultam na ausência de confiabilidade dos dados constantes da petição e das informações complementares, a empresa foi desconsiderada como produtor doméstico integrante da indústria doméstica, conforme Ofício nº 169353/2022/ME, de 3 de junho de 2022.

56. No mesmo ofício, a peticionária foi notificada da necessidade de reapresentação das versões confidencial e restrita dos apêndices da petição considerando apenas a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA Alumínio) e a Novelis do Brasil Ltda., refletindo os resultados da verificação in loco realizadas nessas empresas, até a data improrrogável de 20 de junho de 2022, o que foi feito.

57. A ABAL apresentou pedido de reconsideração em 20 de junho de 2022, contestando a decisão da SDCOM, alegando ser "temerária e sem fundamento jurídico", tendo em vista, que as notas complementares de peso não reportadas representariam menos de 0,03% do faturamento bruto de P5. Além disso, a legislação de defesa comercial não mencionaria a necessidade de reportar notas fiscais complementares de peso.

58. Para subsidiar a tomada de decisão da autoridade superior em relação ao pedido de reconsideração, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foram detalhadamente analisados os argumentos apresentados pela peticionária, por meio da Nota Técnica nº 31384/2022/ME, de 15 de julho de 2022.

59. Conforme Despacho Decisório nº 2138/2022/ME, também de 15 de julho de 2022, o recurso administrativo foi indeferido, sendo mantida a decisão e a consequente desconsideração dos dados da CBA Itapissuma do conjunto de indicadores utilizados na análise de dano à indústria doméstica. A peticionária foi informada da decisão de indeferimento por meio do Ofício nº 197650/2022/ME, de 15 de julho de 2022.

60. De outra parte, a decisão de desconsiderar a CBA Itapissuma (antiga Arconic) como produtor doméstico integrante da indústria doméstica foi objeto também de contestação por parte da importadora SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., em 9 de junho de 2022; da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros, em 10 de junho de 2022; da associação chinesa China Nonferrous Metals Industry Association - CNIA, do importador Alutech Alumínio Tecnologia Ltda - Em Recuperação Judicial; dos produtores/exportadores Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co. - Neuman Xinhui e Neuman Holding (Hong Kong) Limited - Neuman HK; e do importador Valeo Sistemas Automotivos Ltda., em 13 de junho de 2022.

61. Em comum, todas as partes interessadas requereram, em face da decisão da SDCOM, a desconsideração também da CBA Alumínio como produtor integrante da indústria doméstica, tendo em vista o relacionamento entre a Arconic/CBA Itapissuma e a CBA, concretizada pela aquisição da Arconic pela CBA em fevereiro de 2020 (P5 desta investigação).

62. Considerando que todos os pedidos trataram do mesmo objeto e os argumentos apresentaram similaridades, os seis recursos foram tratados conjuntamente na Nota Técnica SEI nº 29417/2022/ME, que subsidiou a decisão expressa no Despacho Decisório nº 2136/2022/ME, de 15 de julho de 2022, de indeferimento dos recursos administrativos apresentados por essas partes interessadas. Os postulantes foram notificados do indeferimento por meio do Ofício SEI nº 197428/2022/ME, de 15 de julho de 2022.

63. Em 18 de agosto de 2022, foi anexada aos autos a atualização dos dados relativos aos indicadores da indústria. Em 6 de outubro de 2022, foram anexados os dados referentes à comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional.

1.9.1 Das manifestações acerca das verificações in loco na indústria doméstica

64. Em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros apresentou questionamentos a respeito da capacidade instalada da indústria doméstica, sugerindo que fossem esclarecidos nas verificações in loco nas empresas Arconic, CBA e Novelis.

65. A Eletros fez indagações a respeito de temas que julga pertinente, e solicitou que a SDCOM aproveitasse a oportunidade das verificações in loco para colher informações gerais. Entre as indagações, há questionamento sobre produto, produção e capacidade.

66. A manifestante prosseguiu solicitando também que nas verificações in loco questões específicas de cada uma das empresas fossem esclarecidas.

67. Em relação à Arconic, uma vez que a Planta Itapissuma teria sido comprada pela CBA durante o perído investigado (fevereiro de 2020), a Eletros também sugeriu que fossem feitos questionamentos diversos à empresa. Os questionamentos versaram sobre produção, capacidade e a incorporação da Arconic ao grupo CBA.

68. Em relação a Novelis, a Eletros afirmou que teria obtido informação de um grave evento de força maior que teria causado a paralização das operações industriais da Novelis em Pindamonhangaba, implicando em perdas irrecuperáveis de produção em 2018. Por este motivo, a empresa teria deixado de atender a pedidos regulares de seus clientes naquele ano e anos subsequentes.

69. Considerando que o aumento do volume das importações investigadas teria se dado justamente em P3, ano em que teria ocorrido o aumento das importações, e que tal evento não foi trazido ao conhecimento da SDCOM, a ELETROS entendeu que esclarecimentos precisariam ser prestados pela peticionária e sua associada. Os questionamentos versaram sobre produção, capacidade e o evento ocorrido na planta de Santo André.

70. A manifestante ressaltou que, ao observar as estatísticas de importação do ano de 2018, mês a mês, ver-se-ia que as importações teriam começado a aumentar de junho em diante. Tendo em conta que o evento na Novelis teria ocorrido em março e que haveria um decurso de tempo entre a contratação de novo fornecedor e a chegada da mercadoria para desembaraço no Brasil, seria plenamente possível que o aumento observado nas importações tenha sido meramente um efeito da parada de produção da Novelis, cabendo à empresa comprovar o contrário.

71. Como elemento de prova de sua alegação, a ELETROS apresentou em sua manifestação, [CONF.]

72. A Eletros acrescentou que a parada de produção teria afetado a produção do produto similar da Novelis, pois, conforme dados da petição, teria representado uma queda expressiva em P3.

73. Ademais, a manifestante solicitou que a SDCOM esclarecesse junto à Novelis se o incidente na planta de Pindamonhangaba teria tido algum efeito na produção de Santo André, visto que esta planta utilizaria majoritariamente as chapas produzidas em Pindamonhangaba em seu processo de laminação, e questionou se nesse período a Novelis teria importado bobinas para laminar em Santo André.

74. Adicionalmente, a Eletros lembrou que a indústria doméstica não teria validado o CODIP em sua integralidade na verificação realizada no âmbito do processo antidumping, de forma que as verificações que estariam sendo conduzidas no âmbito deste processo poderiam ser uma oportunidade para a SDCOM validar essa informação para os períodos anteriores a P5.

75. Em manifestação protocolada em 23 de junho de 2022, a Associação Nacional De Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, a Denso do Brasil Ltda. e a Texbros Comercial Importadora Ltda. teceram comentário acerca da resposta da ABAL ao Ofício SEI

nº 169353/2022/ME, por meio do qual a peticionária atualizou os dados de dano considerando apenas as empresas CBA e Novelis, levando em conta os resultados das verificações in loco realizadas pela SDCOM.

76. A partir das análises dos relatórios de verificação da Arconic, CBA e Novelis, bem como do ofício encaminhado à ABAL, as principais alterações resultantes dos procedimentos de verificação se referiam à (i) desconsideração dos dados da Arconic (CBA Itapissuma) como integrante da indústria doméstica; (ii) revisão dos dados de capacidade instalada da CBA; e (iii) revisão dos dados de capacidade instalada e de vendas totais da Novelis.

77. Contudo, ao analisar os dados "revisados" de capacidade instalada e volume de produção da indústria doméstica a manifestante observou que as alterações apontadas nos relatórios de verificação parecem não terem sido observadas pela ABAL em sua resposta ao referido ofício.

78. Ademais, a manifestante relembrou que a SDCOM já havia solicitado à ABAL a abertura dos dados de produção de outros produtos (não investigados) e que tal solicitação foi acatada pela peticionária em sua resposta ao Ofício SEI nº 48771/2022/ME. Contudo, ao reapresentar os dados "revisados" a ABAL volta a tratar os dados de produção de outros produtos como confidenciais, sem qualquer justificativa para tanto.

79. A manifestante relembrou, ainda, a relevância do tema "capacidade instalada" para este processo no que se refere à análise objetiva do dano e do nexo causal, visto que a suposta existência de capacidade ociosa tem sido o único argumento utilizado pela Peticionária para refutar as alegações e elementos de prova trazidos pelas demais partes interessadas, os quais demonstrariam que no período investigado a indústria doméstica não dispunha de capacidade para atender a totalidade da demanda e priorizou a produção de outros produtos, além do incremento das suas exportações.

80. Sendo assim, a manifestante concluiu, solicitando à SDCOM a confirmação da acuracidade de todos os dados de dano fornecidos pela ABAL após as revisões realizadas em decorrência das verificações in loco. Ainda, a manifestante reitera seu pedido para que a SDCOM desconsidere também a CBA da base da indústria doméstica, pois, ao que parece esta empresa somente apresentou dados de Custo do Produto Vendido e não dados de Custo de Produção, assim como disponibilize nos autos o seu parecer de determinação preliminar, de forma que as partes possam apresentar suas manifestações e eventuais elementos de prova ainda dentro do período probatório.

81. Em 17 de novembro de 2022, a Eletros, Denso e Texbros questionaram os dados de custo reportados pela CBA, que não teria atendido ao requisito do questionário do produtor nacional.

1.9.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre as verificações in loco na indústria doméstica

82. Com relação ao comentário da Eletros a respeito de informações a serem colhidas na verificação in loco, informa-se que todos os elementos necessários para validação e análise objetiva dos indicadores de dano foram colhidos, tendo sido detalhado nos relatórios de verificação in loco. Os questionamentos apresentados pela parte interessada foram levados em consideração no que tange à apuração da capacidade instalada, produto e produçao, e a SDCOM diligentemente obteve os esclarecimentos que julgou necessários durante as visitas de verificação in loco da indústria doméstica. Sobre a lista de perguntas realizadas pela Eletros, esta SDCOM esclarece que o ônus da prova compete à parte que apresenta as alegações, e a SDCOM apenas levou em consideração questionamentos que tivessem alguma base em elementos apresentados. Deve-se observar que não compete à Eletros ou a quaisquer outras partes interessadas a elaboração de questionários ou roteiros de petição, sendo essa atribuição de competência da SDCOM.

83. Nas verificações in loco, foram analisados, de forma pormenorizada, os dados referentes à produção tanto de chapas quanto de folhas e outros produtos, bem como esclarecimentos relativos à metodologia sugerida pela peticionária. Também foram verificados dados de paradas de produção, programas ou não programadas. No caso da Novelis, também foi realizados questionamentos a respeito do incidente na planta da empresa, que não teve maiores consequências.

84. É relevante notar que, a partir da manifestação da Eletros, percebe-se que aparentemente o lead time também é fator importante no mercado de laminados de alumínio brasileiro.

85. Com relação ao comentário da Eletros a respeito da interrupção de produção ocorrida em 2018 na Novelis, esta SDCOM indagou a empresa na verificação in loco, conforme detalhado no relatório de verificação respectivo

Tendo em conta manifestação apresentada nos autos do processo em comento, a equipe investigadora solicitou informações acerca da interrupção da produção ocorrida por conta da queda do telhado da área de produção, ocorrida em 2018. Por meio dos relatórios de produção, observou-se que a produção foi interrompida entre os dias [CONF.] de março de 2018. Foi explicado que o incidente interrompeu a linha de produção, todavia, não houve perda de material em estoque, o que possibilitou que a empresa continuasse a atender o mercado naquele período.

86. Comparando o volume produzido em P3 com os demais períodos, nota-se que o evento pouco afetou a produção da empresa, tendo ficado restrito a curto espaço de tempo. Esta SDCOM entende ter sido mera coincidência o fato das importações terem crescido logo após o incidente. Como é possível notar no item 6.1.3.2 deste documento, o aumento das importações se deu ao longo de todo o segundo semestre de 2018, incluindo janeiro de 2019. Para que o argumento da Eletros fosse válido, o volume deveria ter retornado ao patamar anterior assim que o alegado problema da Novelis fosse superado.

87. Com relação ao comentário sobre CODIP, informa-se que, ao contrário do que aconteceu na investigação de dumping, o CODIP foi validado em sede de verificação in loco na Novelis.

88. Com relação ao comentário da Denso, Texbros e Eletros sobre capacidade e volume de produção, informa-se que os dados validados em sede de verificação in loco estão ilustrados nos itens respectivos.

89. Com relação aos dados de produção de outros produtos, informa-se que estes foram apresentados em base restrita quando da atualização dos dados feita em 14 de setembro de 2022.

90. Com relação aos comentários sobre capacidade instalada, faz-se remissão ao item 6 deste documento.

91. Com relação ao questionamento sobre dados de custo de produção da CBA Alumínio, esclarece-se que a metodologia escolhida pela empresa para reportar seus dados de custo foi a de filtrá-los a partir dos CODPRODs encontrados na base de faturamento do período. Os dados extraídos do sistema contábil da empresa e verificados in loco dizem respeito ao custo de produção da empresa e, não, ao custo de produtos vendidos. A metodologia foi considerada adequada pela SDCOM.

92. Com relação ao pedido sobre desconsideração da CBA Alumínio, informa-se que o assunto já foi decidido pela autoridade competente em sede de recurso administrativo. O objeto foi analisado por meio da Nota Técnica SEI nº 29417/2022/ME, que subsidiou a decisão expressa no Despacho Decisório nº 2136/2022/ME, de 15 de julho de 2022, pelo indeferimento.

1.10 Da análise das informações submetidas pelas demais partes interessadas

1.10.1 Da análise das informações submetidas pelo Governo da China

93. Em 6 de janeiro de 2022, por meio do Ofício SEI nº 4536/2022/ME, tendo em vista a análise da documentação encaminhada em 20 de setembro de 2021 na resposta ao questionário, o Governo da China foi notificado que a determinação da SDCOM levaria em consideração os fatos disponíveis em relação às informações não prestadas ou prestadas de forma insuficiente, conforme elencado no item 8 do referido ofício, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

94. Constatou-se ainda a necessidade de esclarecimentos adicionais à resposta submetida pelo Governo da China em 20 de setembro de 2021 e solicitou-se, por meio do mesmo ofício, a apresentação de informações complementares.

95. Em face das informações complementares enviadas pelo GOC e das repostas da produtora/exportadora Henan Zhongfu, a SDCOM encaminhou, em 25 de agosto e 1 de setembro de 2022, os Ofícios SEI nºs 233278 e 238809/2022/ME, solicitando informações adicionais ao Governo da China.

96. Por meio do Ofício SEI nº 233278/2022/ME, o GOC foi informado também sobre o uso dos fatos disponíveis relativamente aos itens elencados no parágrafo 8 desse ofício, uma vez que foi novamente constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial das informações na resposta ao questionário do governo e às informações complementares solicitadas, além dos itens já mencionados no Ofício SEI nº 4536/2022/ME.

97. Por fim, após análise de todo o conjunto das informações enviadas pelo Governo da China, esta Subsecretaria emitiu o Ofício SEI nº 271197/2022/ME, em 20 de outubro de 2022, por meio do qual o GOC foi comunicado sobre a utilização dos fatos disponíveis no que se refere às informações elencadas nos itens 5 a 15.

98. Nos termos do § 6º, art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi dado o prazo até 31 de outubro 2022 para a apresentação de novas explicações.

1.10.1.1 Das manifestações do Governo da China acerca do uso dos fatos disponíveis

99. Em manifestação protocolada em 31 de outubro de 2022, o Governo da República Popular da China (GDC), através dos seus representantes, teceu comentários acerca do conteúdo do Ofício SEI nº 271197/2022/ME e a decisão da SDCOM de impor os fatos disponíveis.

100. Inicialmente, o GDC reiterou sua posição cooperativa durante a investigação, buscando fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos.

101. O GDC afirmou que as principais informações consideradas não apresentadas, na verdade, dizem respeito a fatos negativos; dados não mantidos pelo GDC; dados de supostos programas não incluídos no escopo da investigação; ou dados de terceiros. Neste sentido, estaria além de qualquer discussão de que a prova de um fato negativo não é razoável, e de que, esse tipo de prova, conhecido como "Devil's Proof", é impossível ou extremamente difícil de ser produzida.

102. O GDC solicitou assim que não seja considerado não cooperante por falta de apresentação de provas relativas a fatos negativos. O GDC também considera um ônus excessivo as solicitações reiteradas sobre informações não coletadas nem mantidas pelo GDC. Entre estas, estão algumas solicitações feitas pela Autoridade de Investigação que se referem a informações de banco de dados estatísticos não mantidas ou documentos e relatórios não mantidos pelo GDC.

103. O GDC relembrou que agiu da melhor maneira possível para cumprir as solicitações da autoridade de investigação. Por exemplo, o GDC contatou terceiros (autoridades governamentais relevantes e respondentes obrigatórios) e solicitou sua cooperação. No entanto, o GDC não deve ser penalizado pela falta de informação prestada por terceiros.

104. Além disso, o GDC enfatizou que não poderia simplesmente fornecer informações de terceiros sem a devida autorização e tal proibição também está prevista na Lei Chinesa, conforme apresentado várias vezes à autoridade investigadora.

105. Desta forma, o GDC também considerou que solicitar informações de terceiros também é um ônus desmedido para o GDC, razão pela qual não deve ser imposta nenhuma informação disponível com base na não apresentação de informações proprietárias de terceiros.

106. O GDC fez o possível para apresentar por escrito todas as evidências que considera relevantes em relação à investigação em questão, o que está de acordo com o Artigo 12.1 do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

107. O GDC pontuou também alguns pedidos de dados relativos a programas não alegados pelo peticionário nem incluídos no âmbito da investigação.

108. De acordo com o Artigo 11.2 do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, evidências suficientes sobre a existência, valor e natureza de um subsídio devem ser apresentadas para que a autoridade investigadora inicie a investigação de outro programa.

109. Para além dos requisitos que constituem um ônus despropositado para o GDC, é também importante referir que algumas das informações solicitadas não eram relevantes para a investigação. Pela legislação, Decreto nº 1.751, de 1995, a investigação deve ser limitada a um escopo razoável e as informações solicitadas devem ser relevantes para a investigação.

110. Como a investigação foi limitada a alguns produtores, o GDC entendeu que as solicitações necessárias à análise devem ser relacionadas aos exportadores selecionados.

111. Especificamente com relação à imposição de fatos disponíveis, o GDC afirmou que o Artigo 17.7 do SCM da OMC somente dá direito ao recurso a tais fatos caso o membro interessado: (i) recuse o acesso às informações necessárias dentro de um prazo razoável; (ii) de outra forma deixar de fornecer tais informações dentro de um prazo razoável; ou (iii) impeça significativamente a investigação. O que não é o caso na presente investigação, já que o GDC forneceu as informações solicitadas da melhor maneira possível, dentro de prazo razoável, e colaborou com a investigação não impedindo qualquer desenvolvimento.

112. O GDC também respondeu cada tópico citado no ofício SEI nº 271197/2022/ME, sobre o qual a SDCOM indicou que poderiam ser usados os fatos disponíveis. Ao final, pontuou que, caso a SDCOM opte pela imposição de fatos disponíveis, o GDC solicitará à Autoridade a divulgação integral de toda a análise, bem como os fatos considerados na decisão e a sua utilização para a determinação do subsídio.

113. Em 25 de novembro de 2022, o GDC requereu inicialmente que, caso a SDCOM mantenha a decisão de aplicar os fatos disponíveis, sejam aplicados os fatos disponíveis apenas em substituição a informações necessárias, conforme disposto no Artigo 12.7 do ASMC, citando como jurisprudência as decisões nos painéis US - Supercalendered Paper (DS505), Egypt - Steel Rebar (DS211), segundo as quais somente o pedido de informações "necessárias" justificariam recorrer aos fatos disponíveis. Na mesma linha, o GDC citou trechos das decisões nos casos EC - Countervailing Measures on DRAM Chips (DS299), US - Anti-Dumping and Countervailing Duties (Korea) (DS539), US - Pipes and Tubes (Turkey) (DS523).

114. Para o GDC, a SDCOM "confuses the concept of 'requested' information and the 'necessary' information" e assim não observa o disposto no Artigo 12.7 do ASMC "by not clarifying in the Disclosure how the information considered as missing would fit in the category of necessary information. (…) Therefore, the GOC considers that the Brazilian Authority should have presented a reasonable assessment based on evidence to demonstrate which information were considered necessary and how it would be used to make an accurate subsidization determination. In this way, the GOC requests that, at least in the final decision, the Brazilian Authority provides the complete analysis, explaining and grounding the category of each data requested and considered as non-presented".

115. Como exemplos, o GDC citou que a SDCOM não indicou como as informações requeridas em relação ao programa de fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada (lista de empresas estatais produtoras de alumínio e explicações sobre precificação) e ao programa Export Buyer's credit (o documento 2013 Administrative Measures Revisions) constituiriam informações necessárias.

116. O Governo da China destacou ainda que os fatos disponíveis devem ser utilizados para "preencher lacunas" de evidências fornecidas, citando trecho da decisão do Órgão de Apelação no caso Mexico - Anti-Dumping Measures on Rice.

117. Para o GDC: "Several relevant information provided by the GOC were disregarded and replaced by the conclusion made by the US Authority, which is clearly not in comply with the Authority obligation to conduct an unbiased investigation and arise to conclusions in an objective manner based on the evidence presented in the case itself. Besides the lack of identification of the gap of information needed to be filled, the Brazilian Authority also failed in selecting reasonable replacements to the data considered as missing". Nesse sentido, ressaltou que a SDCOM não observou o disposto no Artigo 12.7 do ASMC. A SDCOM não estaria isenta da obrigação de fundamentar a escolha de alternativas razoáveis para preencher as lacunas de "informações necessárias". Ademais, deveria levar em conta todos os fatos e dados submetidos pelas outras partes interessadas.

118. Para o GDC, a SDCOM não indicou, por exemplo, a razão pela qual os dados da Chalco constituiriam a alternativa mais apropriada e razoável e a "informação necessária" para determinar "órgão público". Informou que, em resposta ao segundo pedido de informações complementares, forneceu os dados sobre as estruturas acionárias das produtoras/exportadoras selecionadas (CONF_2nd_AddInfo_Exhibit cc.1 Ownership Structures of Primary Aluminum Producers), sendo que a SDCOM não explicou por que essa informação seria menos razoável e tampouco fez comentários sobre esse documento.

119. O GDC manifestou o entendimento de que a autoridade investigadora brasileira não observou os dispostos nos Artigos 12.7 e 19.3 do ASMC, tendo em vista ter desconsiderado a quase totalidade dos dados fornecidos pelas partes. Para o Governo da

China, "the usage of eventual available facts is not a free pass to the Authority to impose a one nation wide margin. The Brazilian Authority shall make its determinations based on positive evidence in the case files and not only relying on the finding of other Authorities. The SDCOM shall analyze the situation of each company, the data provided and specific available fact eventually necessary to conclude the analysis for each of cooperative exporters".

120. Ao invés de examinar as evidências fornecidas pelas partes no curso do processo, o GDC argumentou que a SDCOM decidiu simplesmente aplicar a mesma medida calculada pela autoridade dos EUA em caso similar. O GDC entende que "although the usage of other authorities' decisions is permitted to eventual fill a gap of information, the directly inference of the same rate is not permitted and constitutes an unfair treatment with the Chinese respondents".

121. Nesse sentido, o GDC conclui que a decisão da SDCOM é injusta e ilegal, tendo em vista ter levado em conta as conclusões de uma investigação de outro país, de escopo e prazos distintos.

122. Em relação à especificidade, a SDCOM não teria observado os Artigos 2 e 17 do ASMC, "as the specificity was determined based on only in the Chinses Five-Year Plans and Industrial Policies... the Brazilian Authority should resort its conclusions in facts and the Five-Year Plans and the Industrial Policies are not considered as a fact to ground any specificity". O GDC reiterou que os planos quinquenais e políticas industriais são apenas diretrizes e não são autoexecutáveis. Como exemplo, a SDCOM teria concluído pela especificidade de facto no que tange o fornecimento de alumínio primário LTAR, tendo em vista um "privilégio" concedido às produtoras de alumínio primário definido apenas nos planos quinquenais e políticas industriais. Essa conclusão seria injusta e ilegal.

123. Ademais, o não fornecimento de informação não poderia levar a autoridade investigadora brasileira a concluir pelo uso de determinado programa comprovado nos dados submetidos pelos respondentes. Para ilustrar esse ponto, o GDC citou trecho da investigação de subsídios Certain In-shell Roasted Pistachios from the Islamic Republic of Iran:

"... it is not Commerce's practice to assign an adverse facts available rate to a respondent in CVD proceedings based solely on the fact that the foreign government failed to participate to the best of its ability.

Rather, in instances in which the foreign government fails to adequately respond to Commerce's questionnaires, it is Commerce's practice to apply adverse inferences and assume that the alleged subsidy programs constitute a financial contribution and are specific within the meaning of sections 771(5)(D) and 771(5A) of the Act, respectively. In such instances, Commerce calculates the benefit by relying, to the extent possible, on information supplied by the respondent firm. Thus, if the respondent firm's books and records confirm that it used the alleged program, Commerce will assume that the program is countervailable to the extent that the program conferred a benefit during the review period. However, if information on the record indicates that the respondent did not use the program, Commerce will find the program was not used, regardless of whether the foreign government participated to the best of its ability".

124. Nessa linha, o não fornecimento do 2013 Administrative Measures Revisions conforme apontado anteriormente, não foi devidamente identificado como "informação necessária" e, mesmo que tivesse sido, não teria o condão de determinar o uso do programa. De acordo com o GDC, "SDCOM failed to investigate whether the absence of this information on the record had an real impact on the usage determination and whether it in fact created a gap in the record that required the application of facts available".

125. O GDC, ao contrário, teria empreendido os melhores esforços no sentido de comprovar que o programa não foi usado, mediante apresentação de prints de buscas na base de dados do Eximbank, bem como nas declarações de não uso do programa por parte dos respondentes, após confirmação junto aos importadores brasileiros.

126. A SDCOM não teria fundamentado a decisão pela não utilização dos dados submetidos, tampouco fez uso de sua prerrogativa de verificar as declarações de não uso fornecidas pelos produtores. Ademais, a SDCOM poderia ter conduzido verificações in loco nos importadores brasileiros para verificar o uso do Export Buyer's credit, mas optou por não o fazer.

127. De outra parte, a autoridade investigadora brasileira tampouco disponibilizou a lista de importadores brasileiros ao GDC, de forma que foi impossível ao GDC verificar a utilização do crédito por esses importadores. Ademais, a verificação de todos os importadores, tendo em visto seu grande número, seria impraticável e pouco razoável, devendo ter sido objeto também de seleção.

1.10.1.2 Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação do Governo da China acerca do uso dos fatos disponíveis

128. Destaca-se, inicialmente, que o Artigo 12.1 do ASMC e o art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, prevêem o envio de questionário por parte da autoridade investigadora às partes interessadas, indicando as informações e dados necessários para a avaliação sobre os programas de subsídios investigados. Sendo uma prática governamental, faz-se necessário que tanto o governo como as empresas investigadas cooperem com a autoridade investigadora, fornecendo as informações requeridas, competindo à autoridade investigadora - e não às partes interessadas - definir quais são as informações necessárias para as determinações.

129. Ao GDC foi oferecida oportunidade de se manifestar sobre a razão para o não fornecimento dessas informações. A SDCOM observou a normativa em vigor e a jurisprudência da OMC, concedendo ampla chance de defesa a todas as partes interessadas no processo.

130. Cumpre ressaltar, ademais, que as informações requeridas no questionário do governo são especialmente relevantes para entendimento dos subsídios e da especificidade. Nessa linha, o fornecimento de informações de forma seletiva pelo Governo da China impede que a SDCOM faça uma determinação de especificidade apenas com base no que foi fornecido pelo governo, dadas as lacunas existentes na resposta. Assim, não resta alternativa à SDCOM que não recorrer à utilização dos fatos disponíveis, nos termos da legislação em vigor.

131. Com relação à manifestação do Governo da China e comentários referentes a provas negativas, não pode o GDC responder unicamente que empresas não receberam subsídio sem explicar como se chegou a essa conclusão, ainda mais em procedimento de verificação documental, como foi o caso. Por exemplo, no Programa de Crédito à Exportação ao comprador, esta SDCOM solicitou que o GDC explicasse de forma detalhada o passo a passo que realizou para chegar às extrações de telas apresentadas. Esclarece-se, também, que o uso dos fatos disponíveis não se deve unicamente à questão de "provas negativas", mas de também não ter apresentado diversos elementos necessários à análise da autoridade investigadora, como a da especificidade.

132. Sobre informações aparentemente não mantidas pelo GDC, informa-se que este, em diversas oportunidades, apenas se limitou a dizer que não tinha tais dados, sem indicar onde poderiam ser obtidos ou envidar esforços na obtenção desses. No julgado mencionado pelo reclamante (US - Hot-Rolled Steel), a parte requerida, ao contrário do GDC, parece ter minimamente se esforçado para a obtenção dos dados solicitados, conforme se nota do excerto abaixo

KSC, or its lawyers, met with a CSI representative, and sent five separate letters to CSI, over a period of thirteen weeks, requesting cooperation and information. Notwithstanding initial indications that it would assist KSC, CSI eventually refused to supply the relevant information or to allow KSC's lawyers to visit CSI for purposes of gathering that information. Prior to submitting its response to the questionnaire, KSC reported to USDOC its difficulties in obtaining information from CSI, met with USDOC to discuss the issue, and requested several times to be excused from responding to the relevant section of the questionnaire. USDOC did not take any steps to assist KSC in overcoming the difficulties it was experiencing in obtaining the information, nor did USDOC request CSI to supply the information to it directly.

133. A respeito do conceito de cooperação, o próprio julgado mencionado faz interpretação do que se entende por "cooperação". Segundo o Órgão de Apelação "the level of cooperation required of interested parties is a high one - interested parties must act to the best' of their abilities" (grifo nosso), ao mencionar o Artigo 5 do Anexo II.

134. No presente caso, entende-se que, no mínimo, o GDC não cooperou na melhor das suas habilidades, já que muitas informações são de propriedade do próprio governo, seus órgãos e/ou entidades estatais. Por exemplo, parece pouco razoável acreditar que o GDC não saiba quais empresas ligadas à indústria do alumínio a SASAC, entidade diretamente subordinada ao Conselho de Estado do Governo da China, é acionista.

135. Aliás, na investigação de defesa comercial C-570-074 (Common Alloy Aluminum Sheet) conduzida pelos EUA, o GDC não só informou o total de produtores de alumínio primário, como também informou o total de produtores que o GDC tem participação majoritária e quanto a produção desses produtores representou no total produzido de 2014 a 2016. Cabe lembrar que no questionário do governo foi solicitado que este apontasse quais são as empresas estatais produtoras de alumínio primário na China, indicando o percentual que estas representam da produção total do insumo no país, entre outras informações.

136. Com relação ao questionamento de que o tempo para responder ao questionário "is not feasible and represents and unreasonable burden to the interested party", esta Subsecretaria informa que foram concedidos um total de 70 dias para resposta do questionário, em linha com o Regulamento Brasileiro e o Artigo 12.1.1 do ASMC.

137. Com relação a comentários sobre informações de programas não incluídos pela peticionária, esta SDCOM informa que não só a peticionária, mas também os próprios produtores/exportadores são fontes de informação sobre eventuais programas de subsídios. A autoridade investigadora tem plenos poderes de iniciar investigação sobre qualquer programa de subsídios que julgar adequado, nos termos dos dispositivos regulamentares. Apesar disso, no presente caso, informa-se não foi iniciada investigação de programas de subsídios outros que não os trazidos pela peticionária. A determinação final sobre a existência e o montante de subsídios acionáveis se limitou aos programas indicados na petição de início, que foram objeto de consultas prévias ao início da investigação entre a autoridade investigadora brasileira e o GDC, bem como dos questionários encaminhados às partes interessadas após o início da investigação. Logo, o questionamento da manifestante perde objeto.

138. Com relação ao argumento de que "some of the requested information were not relevant to the investigation", informa-se que não cabe ao GDC querer conduzir a investigação ao classificar, pela autoridade investigadora brasileira, o que é relevante ou não relevante. As informações consideradas importantes pela SDCOM foram aquelas solicitadas. As partes interessadas podem, ao seu talante, atender ou não à solicitação, sempre tendo em mente as consequências da não cooperação. Ademais, em cada um dos programas abrangidos na seção 4 deste parecer, resta patente que as informações solicitadas pela SDCOM eram necessárias para a determinação sobre a existência de subsídios acionáveis que beneficiaram os produtores/exportadores investigados.

139. Com relação ao comentário de que a resposta do GDC teria que se restringir apenas aos exportadores selecionados, informa-se que diversas perguntas do questionário do governo têm por objetivo entender como os programas são estruturados e como foram utilizados durante o período de análise, o que não se restringe apenas aos produtores/exportadores selecionados. Ademais, a seleção de produtores/exportadores possibilitada pelo Regulamento Brasileiro não condiciona a resposta do GDC, que deve seguir as orientações do questionário respectivo. Nessa linha, não assiste razão ao GDC de querer restringir sua resposta à apenas os selecionados. Cumpre destacar que a determinação de especificidade não se restringe aos produtores/exportadores selecionados ou mesmo apenas aos identificados. Logo, o GDC tenta rejeitar uma premissa basilar das investigações de subsídios, conforme consta da legislação multilateral.

140. Com relação ao comentário de que o GDC "provided the information requested to the best of its abilities; within reasonable period; and cooperated to the investigation not impeding any development", a autoridade investigadora brasileira discorda. Diversas informações essenciais para a análise dos programas, em especial no que tange à especificidade, deixaram de ser fornecidas. Como já comentado, o GDC inclusive disse não ter na presenta investigação certas informações que foram apresentadas em investigação do mesmo produto conduzida por outra autoridade investigadora.

141. No entendimento desta SDCOM, a ausência de respostas por parte do Governo da China sobre diversos tópicos, conforme detalhado nos Ofícios nº 4536, 233278 e 271197/2022/ME, impediu que os programas investigados fossem devidamente avaliados. Nesse sentido, o uso dos fatos disponíveis é autorizado nos termos do Artigo 12.7 do ASMC, citado pela reclamante.

142. Menciona-se, nesse sentido, entendimento do Órgão de Apelação da OMC no caso Mexico - Anti-Dumping Measures on Rice

Like Article 6.8 of the Anti-Dumping Agreement, Article 12.7 of the SCM Agreement permits an investigating authority, under certain circumstances, to fill in gaps in the information necessary to arrive at a conclusion as to subsidization (or dumping) and injury. (...) [grifo nosso]

143. Além disso, o Painel no caso EC - Countervailing Measures on DRAM Chips decidiu que

The fact that the SCM Agreement does not contain a similar Annex is not determinative as the role played by the facts available provision in an anti-dumping investigation and a countervailing duty investigation is the same. Article 12.7 of the SCM Agreement is an essential part of the limited investigative powers of an investigating authority in obtaining the necessary information to make proper determinations. In the absence of any subpoena or other evidence gathering powers, the possibility of resorting to the facts available and, thus, also the possibility of drawing certain inferences from the failure to cooperate play a crucial role in inducing interested parties to provide the necessary information to the authority. If we were to refuse an authority to take such cases of non-cooperation from interested parties into account when assessing and evaluating the facts before it, we would effectively render Article 12.7 of the SCM Agreement meaningless and inutile."

144. A utilização dos fatos disponíveis é instrumento importante para complementar os poderes limitados da Autoridade Investigadora na indução da cooperação das partes interessadas e na obtenção das informações necessárias para se alcançar uma determinação, positiva ou negativa.

145. Nenhuma parte interessada pode exigir que a autoridade investigadora brasileira seja impedida de tomar suas decisões com base nos fatos disponíveis nos autos do processo diante da não cooperação destas mesmas partes interessadas que não forneceram dados necessários para análise mais acurada.

146. Ademais, também cabe sublinhar que, mesmo considerando a não cooperação do GDC, o resultado do uso da melhor informação disponível, neste caso, foi mais favorável às empresas chinesas do que o que se tinha para fins de início de investigação no que diz respeito aos montantes de subsídios indicados como indícios da subsidização.

147. Na mesma manifestação apresentada, o GDC fez comentários acerca de cada ponto destacado no Ofício de uso dos fatos disponíveis. Esta SDCOM pontua que, por se tratar de manifestações sobre os programas, os comentários da SDCOM estão presentes no item 4.2.6, abaixo.

148. Em relação à manifestação do Governo da China de 25 de novembro de 2022, cumpre reiterar que o GDC foi comunicado de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial das informações requeridas por meio dos Ofícios SEI nº 4536/2022/ME, de 6 de janeiro de 2022, nº 233278/2022/ME, de 25 de agosto de 2022, e nº 271197/2022/ME, de 20 de outubro de 2022, consoante detalhado nos itens 1.8.2. e 4.2.1. deste documento.

149. O Governo da China optou por não fornecer resposta, em relação a quaisquer dos dos programas, a perguntas do questionário sobre número e setor das empresas aprovadas para assistência ao abrigo dos programas identificados; valores e volumes envolvidos; como se deu a distribuição de recursos ou ainda como implementou as políticas estabelecidas nos planos, diretrizes ou equivalentes. O não fornecimento dessas respostas dificultou a análise da autoridade investigadora brasileira e impediu que fossem devidamente avaliadas, por exemplo, questões relacionadas à especificidade, à caracterização de entidade como governo ou órgão público ou à existência de confiança e instrução por parte do governo à empresa estatal.

150. Em cada um dos ofícios, a SDCOM listou detalhadamente as informações requeridas e não fornecidas para que o GDC tivesse a oportunidade de se manifestar. À ausência dessas informações, não restou à autoridade investigadora outro recurso senão o uso dos fatos disponíveis, nos termos do ASMC e do Decreto nº 1.751, de 1995.

151. Reitera-se, ademais, conforme exposto no item 1.10.1.2 supra, que compete à autoridade investigadora - e não às partes interessadas - definir quais são as informações necessárias para as determinações. Não cabe ao GDC a condução da investigação, classificando o que é relevante ou não, sendo que as informações consideradas importantes pela SDCOM foram aquelas solicitadas.

152. A propósito do documento CONF_2nd_AddInfo_Exhibit cc.1 Ownership Structures of Primary Aluminum Producers, destaca-se que o arquivo traz unicamente dados das empresas selecionadas (Neuman, Dingsheng e Zhongfu). Ressalte-se, novamente, que a seleção de produtores/exportadores possibilitada pelo Decreto nº 1.751, de 1995, não condiciona a resposta do GDC, que deve seguir as orientações do questionário respectivo, que não se limitou às empresas selecionadas. Recorda-se, ademais, que a determinação de especificidade não se restringe aos produtores/exportadores selecionados ou mesmo apenas aos identificados.

153. Sobre a desconsideração parcial dos dados fornecidos pelas empresas selecionadas, cumpre esclarecer que que as informações reportadas não foram validadas em procedimento de verificação de elementos de prova conduzido em conformidade com os arts. 59 e seguintes da Portaria Secex nº 162, de 2022 e assim não foram consideradas verificáveis. Recorda-se o art. 79, § 5º, do Decreto nº 1.751, de 1995, que dispõe que as determinações levarão em conta informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas.

154. O GDC argumentou ainda que o não fornecimento de informação não poderia levar a autoridade investigadora brasileira a concluir pelo uso de determinado programa comprovado nos dados submetidos pelos respondentes, citando como jurisprudência a investigação de subsídios Certain In-shell Roasted Pistachios from the Islamic Republic of Iran. Não foi o que ocorreu nesta investigação. No caso da Neuman, que conseguiu demonstrar não ser classificada como HNTE, não foi atribuído montante de subsídios por conta desse programa, conforme item 4.2.3.7.1.

155. Sobre os elementos apresentados pelo GDC referentes concessão de créditos à exportação (Export Buyer's Credit), reitera-se, conforme exposto no item 4.2.3.6.1., que não foram esclarecidas de forma pormenorizada as etapas seguidas para confirmar que nenhum comprador brasileiro contraiu créditos à exportação, tampouco foram identificados documentos, base de dados, contas etc. analisados para se chegar a essa conclusão. Ademais, os prints submetidos referem-se a uma lista de importadores brasileiros significamente inferior ao número de importadores identificado na base de dados de importações da Receita Federal do Brasil, mesmo considerando somente os produtores/exportadores chineses selecionados. Novamente, destaca-se que a resposta do GDC deveria englobar todos os importadores brasileiros identificados como partes interessadas. Diferentemente do que alegou o GDC, a autoridade investigadora disponibilizou a lista de todas as partes interessadas, incluindo os importadores brasileiros do produto objeto, no Anexo I do parecer de início, de 17 de junho de 2021. De todo modo, destaca-se que há informações públicas que apontam que o programa não é operado apenas pelo Eximbank.

156. Salienta-se ainda, que é o GDC o crucial detentor das informações acerca do programa, e que, ausente a colaboração do GDC, nem mesmo verificação in loco nos importadores seria capaz de esclarecer de forma conclusiva acerca da participação ou não destes no programa. Como pontuado pela autoridade estadunidense (caso C-570-054 - Decision Memorandum for the Final Results of the 2019 Administrative Review of the Countervailing Duty Order once Certain Aluminum Foil from the People's Republic of China):

Furthermore, Commerce's typical non-use verification procedures (i.e., selecting specific entries from the subledger and requesting to see underlying documentation, such as applications and loan agreements) would be of no value. This step might serve merely to confirm whether banks were correctly identified in the subledger-not necessarily whether those banks were correspondent banks participating in the EBC program. This is especially true given the GOC's failure to provide other requested information, such as a sample application, and other documents making up the "paper trail" of a direct or indirect export credit from the China Ex-Im Bank, discussed above. Commerce would simply not know what to look for behind each loan in attempting to identify a loan provided by the China Ex-Im Bank via a correspondent bank.

This same sample "paper trail" would be necessary even if the GOC provided the list of correspondent banks. For instance, assuming that one of the correspondent banks is HSBC, Commerce would need to know how to differentiate ordinary HSBC loans from loans originating from, facilitated by, or guaranteed by the China Ex-Im Bank. In order to do this, Commerce would need to know what underlying documentation to look for in order to determine whether particular subledger entries for HSBC might actually be China Ex-Im Bank financing: specific applications, correspondence, abbreviations, account numbers, or other indicia of China Ex-Im Bank involvement. As explained above, the GOC failed to provide Commerce with any of this information. Thus, even were Commerce to attempt to verify the respondent's non-use of the EBC program, notwithstanding its lack of knowledge of which banks are intermediary / correspondent banks, by examining each loan received by the respondent's U.S. customers, Commerce still would not be able to verify which loans were normal loans versus EBC program loans due to its lack of understanding of what underlying documentation to expect to review, and whether / how that documentation would indicate China Ex-Im Bank involvement. In effect, companies could provide Commerce with incomplete loan documentation without Commerce understanding that the loan documentation was incomplete.

157. De modo similar, as informações negadas por parte do GDC para o programa de fornecimento de alumínio primário também eram cruciais para uma devida análise desta autoridade. Ao se recusar o GDC a fornecer o requerido, o GDC não deixou outra alternativa que não o uso dos fatos disponíveis para preencher as lacunas informacionais, lacunas estas que foram ainda alargadas pelo fato de não terem sido verificadas com sucesso as informações dos produtores/exportadores.

158. Por todo o exposto, mantém-se o uso dos fatos disponíveis conforme já informado por meio dos Ofícios nº 4536, 233278 e 271197/2022/ME diante da não cooperação do GDC, nos termos do art. 79 do Regulamento Brasileiro.

1.10.2 Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

159. Conforme disposto no art. 57 da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, a SDCOM dará preferência a procedimentos de verificação in loco, desde que preenchidas as condições do art. 58 da referida Portaria, entre as quais se destacam a análise da evolução do quadro pandêmico nos locais de realização das visitas e a observância das regras para a permissão de entrada de viajantes brasileiros.

160. Tendo em vista as restrições sanitárias impostas aos viajantes provenientes do Brasil quando do ingresso na China e dada a impossibilidade de realização de verificação in loco naquele país, procedeu-se, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito desta investigação, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos do art. 59 e seguintes da Portaria Secex nº 162, de 6 de janeiro de 2022, conforme disposto na Circular Secex nº 40, de 22 de agosto de 2022.

161. Para verificação de elementos de prova dos dados submetidos pelos produtores/exportadores selecionados Grupo Neuman, Grupo Dingsheng e Henan Zhongfu, nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, esta autoridade investigadora emitiu os Ofícios SEI nº 233269/2022/ME (Neuman) e 233288/2022/ME (Dingsheng), em 25 de agosto de 2022, e nº 238797/2022/ME (Zhongfu), em 1 de setembro de 2022.

162. Foi requerido conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais, realizadas em P5, conforme dados do sistema gerencial/contábil utilizado com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras.

163. A autoridade investigadora selecionou notas fiscais (invoices), reportadas no Anexo A - Exportações para o Brasil. Solicitou-se que fossem disponibilizados para a conciliação individual de cada fatura selecionada cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, entre outros.

164. Foram solicitados também elementos de prova descrevendo o passo a passo adotado para o levantamento dos dados dos demais Anexos do questionário.

1.10.2.1 Da Henan Zhongfu

165. Tendo em vista lacunas no questionário e nas informações complementares submetidas em resposta ao Ofício nº 7322/2022/ME, de 10 de janeiro de 2022, a Henan Zhongfu foi informada sobre a utilização dos fatos disponíveis no que diz respeito aos itens elencados no parágrafo 6 do Ofício SEI nº 238797/2022/ME, de 1º de setembro de 2022. Nesse mesmo ofício (Ofício SEI nº 238797/2022/ME), a empresa foi requerida a apresentar informações adicionais, bem como elementos de prova, nos termos do art. 60 da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

166. Após análise das informações encaminhadas, constatou-se novamente que a empresa não forneceu os dados requeridos ou o fez de forma incompleta.

167. Os elementos de prova requeridos, ademais, foram submetidos sem explicações detalhadas e desacompanhados de telas do sistema contábil/gerencial da empresa para comprovação dos dados reportados.

168. Nesse sentido, concluiu-se que empresa não reportou adequadamente os dados, em desconformidade com o disposto no § 5º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, ensejando o uso da melhor informação disponível. A Henan Zhongfu foi notificada desse fato por meio do Ofício SEI nº 271032/2022/ME, de 14 de outubro de 2022. Nos termos do § 6º, art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi dado o prazo até 31 de outubro 2022 para a apresentação de novas explicações, mas a Zhongfu não se pronunciou dentro do prazo definido a respeito do ofício enviado.

1.10.2.1.1 Da manifestação do Grupo Zhongfu acerca da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

169. Em 14 de outubro de 2022, a Zhongfu teceu seus comentários acerca de sua resposta ao Ofício nº 238797/2022/ME, protocolada no dia 26 de setembro de 2022.

170. A Zhongfu informou que apresentou respostas similares às perguntas 2.23,2.29,2.53,2.69, e 2.70, no sentido de que necessitava de prazo adicional para apresentar respostas ao questionário, bem como documentos e informações adicionais, a respeito de outras empresas do Grupo. Na oportunidade de sua resposta ao Ofício nº 238797/2022/ME, a Zhongfu se comprometeu a apresentar essas informações até o dia 14 de outubro de 2022, a tempo de que estas fossem consideradas na Nota Técnica de Fatos Essenciais.

171. A Zhongfu registrou, por fim, que foi com muita surpresa que recebeu no dia 14/10/2022 o Ofício SEI nº 271032/2022/ME, no último dia do prazo para apresentação de informações para serem consideradas na Nota Técnica. Neste sentido, a empresa se reservou no seu direito de se manifestar acerca do teor do Ofício SEI nº 271032/2022/ME, até o dia 31/10/2022, prazo este concedido pela SDCOM para apresentação de esclarecimentos. O resumo da manifestação sobre o uso dos fatos disponíveis está detalhado no item a seguir.

172. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a Henan Zhongfu High Precision Aluminumn Products Co., Ltd. ("Zhongfu"), por meio de seus representantes legais, apresentou suas considerações finais antes do parecer de determinação final do caso.

173. Inicialmente, é importante ressaltar que a Zhongfu participou ativamente da presente investigação de subsídios, como também da investigação antidumping paralela. No âmbito da investigação antidumping, a SDCOM verificou e validou todos os dados apresentados pela empresa.

174. Entretanto, nesta investigação de subsídios, a SDCOM pretende desconsiderar todas as informações apresentadas pela empresa, como também por todas as demais partes interessadas chinesas (GOC, Neuman e Dingsheng), conforme verificou-se da Nota Técnica SEI nº 50262/2022/ME.

175. Em sede de Nota Técnica, esta SDCOM teria se limitado a apresentar considerações genéricas, sem o devido, e necessário, aprofundamento para fundamentar a decisão de desconsiderar todas as informações prestadas pela empresa no decorrer da investigação.

176. De acordo com a Zhongfu, seria necessário que a SDCOM reconsidere o seu posicionamento acerca da vasta base de dados disponibilizada pela Zhongfu em resposta aos ofícios emitidos pela autoridade investigadora, e que estas informações sejam utilizadas para fins de determinação final.

177. Ao contrário do afirmado pela a SDCOM, as partes interessadas chinesas foram absolutamente cooperativas. Todas as três empresas selecionadas, como também o GOC, participaram ativamente e atenderam à todas as solicitações da SDCOM.

178. A Zhongfu não deveria ser tratada como parte não cooperativa pela autoridade investigadora brasileira. Conforme demonstrado, durante meses nada foi solicitado da empresa, por parte da SDCOM. Mais de seis meses se passaram sem qualquer atividade, e, apenas no dia 1º de setembro de 2022, esta Subsecretaria enviou um ofício com 112 (cento e doze) questionamentos, juntamente com solicitações relacionadas ao procedimento de verificação de elementos de provas.

179. O que ocorreu foi que esta SDCOM colocou um enorme, e impossível, ônus de prova nas partes interessadas chinesas, quando não dedicou tempo adequado para solicitação e validação de informações. A autoridade Investigadora foi influenciada por fatores externos, que limitaram as suas condições para uma adequada condução da presente investigação de subsídios, como Casos de Covid e a priorização de realização de verificações in loco de outras investigações contribuíram para a declarada "sobrecarga de trabalho". A Zhongfu entende a situação, mas não concorda em ser prejudicada por fatos alheios a sua conduta, não sendo razoável o repasse de todo o ônus de suas próprias dificuldades operacionais para as partes interessadas chinesas.

180. Esta situação refletiu-se na validação dos dados das empresas chinesas participantes e do próprio GOC.

181. De toda forma, a Zhongfu alegou não ter medido esforços para atender as solicitações da SDCOM, tendo apresentado todos as informações dentro de prazo razoável, nos termos definidos pela jurisprudência da OMC apresentada.

182. Por todo o exposto, a Zhongfu requereu da autoridade investigadora a revisão da sua decisão de desconsiderar os dados apresentados pela empresa, de modo a utilizar as informações prestadas ao longo da investigação para análise dos alegados subsídios e, caso entenda necessário, que seja aplicado montante individual de subsídios para Zhongfu de acordo com as suas informações, apresentadas no decorrer da investigação.

1.10.2.1.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações do Grupo Zhongfu sobre a análise das informações submetidas e o uso dos fatos disponíveis

183. No que diz respeito à manifestação da Zhongfu, cabe lembrar que, como não houve possibilidade de realização de verificação in loco, esta Subsecretaria enviou ofício de elementos de prova referente aos dados apresentados com prazo de resposta para todos os produtores/exportadores. Todos os demais produtores/exportadores, à exceção da Zhongfu apresentaram tempestivamente os elementos de prova que julgaram adequados, ficando algumas traduções a serem apresentadas em momento posterior.

184. No caso da Zhongfu, não foi apresentado nenhum elemento de prova, o que impediu a análise que esta autoridade deveria realizar para fins de verificação, feita em todos os outros produtores/exportadores. O simples argumento de necessidade de tradução não é elemento suficiente para escusar a empresa de não apresentar nenhum documento comprobatório sequer, conforme solicitado.

185. Por consequência, esta SDCOM não teve outra saída a não ser notificar a empresa do uso dos fatos disponíveis diante da intempestividade do envio dos documentos.

186. Destaca-se que a SDCOM possibilitou que a Zhongfu apresentasse explicações a respeito do Ofício SEI nº 271032/2022/ME, mas a empresa não apresentou comentários de forma tempestiva. Assim, não há o que reconsiderar por perda de objeto, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

187. Esta Subsecretaria reforça que não há base para a alegação de que a Zhongfu foi absolutamente cooperativa sendo que a empresa nem sequer enviou os elementos de prova solicitados no ofício mencionado. Ou seja, os dados enviados não foram verificados.

188. Tampouco é adequado a Zhongfu falar em nome de todos os produtores/exportadores chineses selecionados no sentido de dizer que esta SDCOM colocou ônus impossível às partes, sendo que apenas a Zhongfu não apresentou os

elementos de prova solicitados. Inclusive, uma dessas partes solicita tratamento diferenciado da Zhongfu, já que aquela não ignorou o ofício de elementos de prova enviado, ao contrário desta empresa.

1.10.2.2 Do Grupo Dingsheng

189. Em 25 de agosto de 2022, por meio do Ofício SEI nº 233288/2022/ME, o Grupo Dingsheng foi informado sobre a utilização dos fatos disponíveis no que diz respeito aos programas indicados no parágrafo 5 desse ofício, tendo em vista sua resposta ao questionário e as informações complementares submetidas em resposta ao Ofício nº 7286/2022/ME, de 10 de janeiro de 2022.

190. Por meio do Ofício SEI nº 232288/2022/ME, o grupo foi requerido a apresentar, além de informações adicionais, elementos de prova, nos termos do art. 60 da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

191. Considerando as informações prestadas pelo grupo em resposta ao Ofício SEI nº 233288/2022/ME, em relação aos elementos de prova submetidos, observou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais e se comunicou a parte sobre a realização de reunião virtual, nos termos do art. 64 da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

192. Assim, em 10 de outubro de 2022, foi enviado o Ofício SEI nº 268786/2022/ME, convocando os representantes legais da produtora chinesa para a realização de reunião de esclarecimento dos elementos de prova elencados no referido ofício, por videoconferência, no dia 14 de outubro de 2022. O Ofício em questão asseverou que o Grupo Dingsheng deveria protocolar por escrito no SEI as explicações apresentadas durante a reunião em até dois dias úteis após a videoconferência e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração.

193. Em 18 de outubro de 2022, de modo tempestivo, o Grupo Dingsheng reduziu a termo as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

194. Tendo em vista inconsistências em relação aos elementos de prova apresentados em reposta ao Ofício SEI nº 233288/2022/ME, na reunião de esclarecimento e nas explicações apresentadas após a reunião, foi emitido o Ofício SEI nº 276243/2022/ME, em 20 de outubro de 2022, comunicando que a determinação a ser emitida pela SDCOM levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos citados no item 4 do Ofício SEI nº 276243/2022/ME.

195. Nos termos do § 6º, art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi dado o prazo até 31 de outubro 2022 para a apresentação de novas explicações.

1.10.2.2.1 Da manifestação do Grupo Dingsheng acerca do uso dos fatos disponíveis

196. Em manifestação protocolada em 31 de outubro de 2022, a Dingsheng teceu comentários acerca do conteúdo do Ofício SEI nº 276243/2022/ME e da decisão da SDCOM de impor os fatos disponíveis.

197. Inicialmente, a Dingsheng reiterou sua posição cooperativa durante a investigação, tendo se apresentado da melhor maneira possível e de boa-fé, para fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos e não recusou o acesso a nenhuma informação necessária, não deixou de fornecer as informações solicitadas e não impediu a investigação.

198. Em relação aos volumes e valores de venda do Grupo Dingsheng, a empresa reportou que, conforme explicado durante reunião virtual, Five Star e Jiangsu Dingsheng foram criadas muito tempo atrás e seus sistemas são mais antigos e menos desenvolvidos. Portanto, o relatório "razão de vendas" no sistema financeiro está configurado para conter apenas os detalhes básicos e não para conter informações detalhadas. Durante sua operação diária, essas duas empresas também mantêm vendas revistas fora do sistema por métodos manuais, onde serão incluídos os detalhes relevantes de cada transação.

199. Em virtude da complexidade da exigência de dados nesta investigação CVD, para Jiangsu Dingsheng e Five Star, as empresas informaram que seria mais fácil preparar os dados solicitados no Anexo G.8 e no Anexo A usando as vendas do diário. Essa também foi a razão para ter sido fornecido o diário de vendas como prova. Como mostrado em no Anexo 4.6, as empresas respondentes conciliaram o diário de vendas com o valor das principais receitas do negócio no relatório financeiro e além da receita do negócio principal no auditado relatório, o que significa que houve prova da autenticidade, integridade e precisão dos dados no diário de vendas.

200. Ou seja, no dia a dia das empresas, os diários de vendas são mantidos com todos os detalhes referentes às transações conforme previsto no Anexo 4.6, enquanto o registro das vendas no livro de vendas é feito de acordo com o diário de vendas. Assim, os diários de vendas apresentados para Jiangsu Dingsheng e Five Star são as próprias evidências, uma vez que não são extraídos do sistema de contabilidade, mas mantido como um sistema de gestão externo. Desta forma, a manifestante pontuou que não há capturas de tela da extração do diário de vendas de um sistema que possa possivelmente ser apresentado.

201. Em relação ao Programa 1 - Fornecimento de alumínio por remuneração inferior à adequada, a defesa da empresa ressaltou que houve o fornecimento do fluxograma de produção com precisão de acordo com as etapas de produção realizadas por cada uma das empresas afiliadas.

202. A única informação nova no que diz respeito às "diferentes etapas do processo de produção que ocorrem em diferentes empresas coligadas" (conforme disposto na alínea "e" do item 4 da Seção A) teria sido devida e tempestivamente apresentada como uma pequena correção na submissão datado de 19/09/2022. De qualquer forma, quando questionada sobre isso, a empresa informou de forma transparente à SDCOM sobre o uso de alumínio fundido e estoque de folhas e, voluntariamente, forneceu as aquisições de alumínio fundido como parte de sua explicação.

203. No entanto, a empresa ressaltou mais uma vez que este dado fez parte da explicação e não está vinculado a qualquer obrigação ou solicitação formal desta autoridade, uma vez que o programa com supostos subsídios está relacionado exclusivamente às aquisições de alumínio primário.

204. Em relação a comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração da aba "Subledger" do arquivo Exhibit 4.9 Jiangsu Dingcheng, referente a primary aluminum, a empresa informa ter observado e apresentado, no arquivo "Anexo 4.9 - Jiangsu Dingsheng VC" diversas telas que comprovam os valores informados.

205. Em relação ao Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada, conforme afirmado anteriormente por Dingsheng, as aquisições de eletricidade de fornecedores privados não estão sob investigação, uma vez que o subsídio se refere à contribuição financeira do governo ou de qualquer órgão público, de acordo com a definição de subsídio fornecida pelo art. 1 da ASCM.

206. De qualquer forma, quando questionada, a empresa relatou cooperativamente todas as suas aquisições de eletricidade de fornecedores privados no Anexo 2.16. Além disso, conforme explicado durante a reunião de esclarecimentos e em suas explicações por escrito, o método de preparação de dados do Anexo 2.16 seria semelhante ao adotado para preparar os dados de compra de eletricidade da State Grid. Portanto, a prova do processo de extração dos dados em discussão já se encontra nos autos.

207. Em relação ao Programa 5 - Empréstimos preferenciais, a empresa informou que as etapas para a geração da lista de ativos fixos são semelhantes às capturas de tela fornecidas nas páginas 18 a 20 da guia "Captura de tela dos livros contábeis" no Anexo 4.9 - Jiangsu Dingsheng VC.

208. A empresa acredita que ter fornecido a esta autoridade um conjunto de documentação muito robusto para demonstrar a precisão da sua resposta e que a fiabilidade da informação fornecida não seria prejudicada pela não inclusão de alguns screenshots, uma vez que o SDCOM pode referir-se a outros similares para entender o processo de extração.

209. Em relação à não comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração das abas "2020 short-term loan subledger", "interest expenses subledger" e "discounting interest subledger" do arquivo Exhibit 4.17-Five Star, relativas aos empréstimos recebidos e aos juros pagos, que estas etapas, para a geração dessas subcontas, são semelhantes às capturas de tela fornecidas no Anexo 4.5-Five Star-D&E-Screenshots VC e também na guia "Conta de ativos fixos com captura de tela" no Anexo 4.21-Five Star".

210. Em relação aos bens de capital adquiridos com dispensa de tributos, mais uma vez, a empresa Dingsheng fez referência às capturas de tela fornecidas nas páginas 18 a 20 da guia "Captura de tela dos livros contábeis" do Anexo 4.9 - Jiangsu Dingsheng VC, pois a geração da lista de ativos fixos possuiria um processo de extração semelhante.

211. Dada a explicação acima e da semelhança entre os processos de extração, a empresa reiterou que a desconsideração da documentação relativa às aquisições de ativos fixos e a consequente aplicação dos fatos disponíveis, pelo simples fato de as capturas de tela do processo de extração não terem sido inseridas no Anexo 4.20, seria desproporcional.

212. Em relação à dispensa de pagamento de land user tax, a Dingsheng afirmou ter cooperado da melhor maneira possível, fornecendo informações sobre todos os supostos programas investigados neste processo. Considerando que não houve alegação nem provas suficientes para investigar outros subsídios, conforme exigido pelo Artigo 11.2 do ASMC, a empresa entende que não deve fazer parte do cálculo dos subsídios e reforça sua transparência com os esclarecimentos prestados, bem como o conjunto completo de informações que foram apresentadas, incluindo o relato de todos os valores registrados a título de subsídios nos relatórios financeiros da Dingsheng, em total cooperação com a autoridade brasileira.

213. Ao final da sua exposição, os representantes da Dingsheng solicitaram à SDCOM que sejam considerados os argumentos apresentados e que se reconsidere, para fins de determinação final, a aplicação de fatos disponíveis relativamente às questões abordadas.

214. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a Dingsheng apresentou suas considerações finais antes do parecer de determinação final do caso.

215. Conforme se depreendeu do Ofício SEI Nº 276243/2022, a SDCOM considerou, para fins de Nota Técnica, que as vendas da empresa Jiangsu Dingsheng e Five Star não foram validadas com base exclusivamente no fato de que, tendo em vista que não foram apresentadas as cópias das telas que demonstrassem o passo-a-passo da extração dos sales journals apresentados pelas empresas, não teria sido possível comprovar a exatidão dos valores e volumes de vendas reportados por estas empresas.

216. Com a aplicação de fatos disponíveis para as vendas dessas duas empresas, houve, em última instância, o descarte da completude dos dados fornecidos pela Dingsheng ao longo de toda a investigação e a utilização de taxas de subsídios integralmente com base em dados externos (isto é, as taxas apuradas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos na revisão administrativa mais recente da medida compensatória aplicada às importações de chapas de alumínio da China, considerada, então, a melhor informação disponível).

217. No entanto, houve explicação à autoridade, em todas as oportunidades que teve e da forma mais clara e transparente possível, que tais arquivos não estão contidos em seu sistema, mas preparados no dia a dia da empresa, em seu curso normal de operações.

218. A empresa logrou comprovar seus dados de venda por meio da reconciliação direta com os seus relatórios auditados, evitando, assim, quaisquer dúvidas relativas à veracidade ou exatidão das vendas reportadas.

219. No entanto, a SDCOM considerou que tal comprovação não foi suficiente, vez que a forma desejada ou considerada ideal para a comprovação desses dados não foi fornecida pela empresa. Os elementos de prova foram então tratados como "não reportados adequadamente", ainda que o Decreto n. 1.751/95, em seu art. 79 preveja a flexibilização sobre a utilização das informações levadas à autoridade.

220. Assim, o condicionamento da validação e uso dos dados de uma parte colaborativa a um padrão que a empresa precisa se adaptar parece, no entendimento da Dingsheng, uma inversão dos princípios do próprio Decreto.

221. Em termos gerais, o que a legislação reflete seria uma flexibilização, por parte da autoridade investigadora, do recebimento e verificação das informações prestadas pelas partes, de forma que se respeitem as particularidades operacionais da parte, sem que isso cause prejuízo à objetividade e confiabilidade dos dados em julgamento.

222. Conforme manifestação protocolada em 31 de outubro de 2022, a Dingsheng acreditou ter solucionado as alegadas inconsistências apontadas pela SDCOM no Ofício SEI nº 276243/2022 referentes aos elementos de prova submetidos pela empresa na verificação documental e preenchido as lacunas identificadas pela autoridade sobre os programas de subsídios investigados.

223. Pelo fato dessa manifestação não ter sido considerada para fins de Nota Técnica, devido ao corte temporal do documento, alguns pontos ali tratados mereceriam ser repisados, para que sejam devidamente endereçados para fins de Determinação Final.

224. A manifestante relembrou que a decisão da SDCOM de que as informações listadas no Ofício SEI nº 276243/2022 não foram adequadamente reportadas foi motivada, em sua maioria, pela mera ausência de imagens do passo-a-passo desempenhado no sistema da empresa que demonstrassem a extração dos respectivos dados.

225. Seria fundamental que se tenha em conta a similaridade dos processos de extração das informações em questão. Assim, foram indicadas em tal manifestação as referências cruzadas aos print screens constantes dos autos, tempestivamente submetidos pela Dingsheng, que suficientemente teriam demonstrado o processo de extração e seu rastreamento, conforme solicitado pela SDCOM.

226. Isto não obstante, é importante também destacar que, no que tange às aquisições de alumínio primário da Dingsheng, não haveria que se falar em ausência de cópias das telas sobre o processo de extração das informações apresentadas. Todos os print screens e documentação probatória relevante teriam devidamente apresentados (conforme identificados e repisados pela empresa em sua manifestação de 31/10).

227. No mais, é importante relembrar que a própria SDCOM reconhece na Nota Técnica que não há cálculo de montante de subsídios para as aquisições de foil stock nas investigações do Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC) utilizadas pela SDCOM como referências para o presente caso (C-570-074 e C-570-054). Similarmente, esse entendimento deveria ser aplicado às aquisições de molten alumínio da Dingsheng.

228. Dessa maneira, considerando ainda que o Programa 1 (fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada) está relacionado ao insumo alumínio primário, a Dingsheng considera que a integralidade dos dados submetidos relativamente a este programa foi verificada e validada.

229. Já no que tange aos dados de eletricidade, relembrou que a única parte da informação que foi considerada não validada foi a aquisição desta utilidade de origem privada, e a empresa forneceu todos os contratos relevantes com estes fornecedores, acompanhados de suas devidas traduções juramentadas, que mostram os preços acordados. Assim, a empresa acredita que não existe base legal para a aplicação de fatos disponíveis relativamente ao Programa 3 (fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada) no cálculo da margem de subsídios da Dingsheng.

230. Assim, reitera que a alegada ausência de imagens que mostrassem o processo específico de extração de alguns arquivos não deveria ser suficiente para descreditar a confiabilidade de todo o conjunto probatório submetido pela empresa, nem justifica a proporção dos fatos disponíveis aplicado à empresa em sede de Nota Técnica.

231. Por fim, é importante destacar que, mesmo frente às dificuldades advindas do método de verificação documental e do contexto sanitário do país no momento do procedimento de verificação, a Dingsheng levantou um elevado volume de dados e demonstrou, no melhor de seus esforços, a veracidade e exatidão das informações prestadas relativas aos programas de subsídios investigados, submetendo ainda um conjunto extenso de traduções, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

232. A Dingsheng solicitou, mais uma vez, que a SDCOM reveja seu posicionamento sobre a utilização de fatos disponíveis às vendas da empresa e reiterou argumentos que reforçam o fato de que a empresa teria logrado comprovar, ainda que de forma alternativa àquela considerada "mais adequada" pela autoridade, a objetividade e confiabilidade de seus dados.

233. A manifestante solicitou que a SDCOM reconsidere a aplicação de fatos disponíveis à Dingsheng e calcule a sua margem de subsídios individual considerando seus dados próprios, de forma que os fatos disponíveis sejam aplicados somente onde realmente for identificada "missing 'necessary' information". Caso essa circunstância seja de fato confirmada pela SDCOM, que seja realizado um exame sobre a razoabilidade dos dados substitutos utilizados, de forma que se considere toda a informação disponível à esta autoridade.

1.10.2.2.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações do Grupo Dingsheng sobre a análise das informações submetidas e o uso dos fatos disponíveis

234. Com relação ao registro de seus volumes e valores de venda, o Grupo Dingsheng alegou que o relatório "razão de vendas" no sistema financeiro estaria configurado para conter apenas os detalhes básicos, e que as informações detalhadas seriam feitas de forma manual. Com relação a essa questão, em primeiro lugar a SDCOM considera operacionalmente complexo o fato de a empresa alegar gerenciar em P5 [CONFIDENCIAL] operações de venda, no caso da Jiangsu Dingsheng, e [CONFIDENCIAL] operações de venda, no caso da Five Star, em planilhas elaboradas manualmente. Isso posto, mesmo sendo essa a realidade operacional de ambas empresas, a SDCOM aponta que este fato torna ainda mais importante a descrição minuciosa e detalhada da forma de elaboração das planilhas referidas. Entretanto, conforme já apontado pela SDCOM, o Grupo limitou-se a reiterar que os documentos haviam sido construídos manualmente, sem apresentar os documentos manuais referidos em sua manifestação.

235. Acrescenta-se ainda o fato de que apesar de o Grupo Dingsheng alegar ter realizado a conciliação entre os números do Anexo G.8 (vendas totais) e do Anexo A (venda a venda para o Brasil), a SDCOM aponta que o cálculo do presente caso tem particularidades que não são supridas apenas pelas conciliações referidas. Em função das características das vendas realizadas pelas empresas do Grupo, torna-se fundamental nesta investigação a identificação e a segregação das vendas para partes relacionadas das vendas para partes não relacionadas, de forma a se evitar a dupla contagem de volumes de venda, o que levaria a um numerador equivocadamente inflado. Por essa razão, justifica-se a necessidade da apresentação de elementos de prova corretos e suficientes acerca da elaboração dos documentos específicos que permitam a segregação das vendas referidas, a saber, a aba "Details" do arquivo Exhibit 4.6-Jiangsu Dingcheng e a aba "Domestic Sales-non-affiliated e Exports" do arquivo Exhibit 4.6-Five Star, procedimento que a SDCOM considerou não ter sido apropriadamente realizado pelo grupo.

236. Com relação à manifestação do grupo sobre a lacuna relativa ao Programa 1-Fornecimento de alumínio por remuneração inferior à adequada, a SDCOM aponta que a alínea "e" do item 4-Questões Gerais da Seção A-Perguntas Gerais sobre a Empresa, ainda no questionário do produtor/exportador, solicitou informações sobre a "descrição do processo por meio do qual sua empresa produz o produto investigado". Assim, ao reportar apenas a utilização de alumínio primário, considerou-se que a empresa não forneceu todas as informações sobre seu processo produtivo em sua resposta. Consequentemente, ao reportar a utilização de molten aluminum e foil stock no processo produtivo apenas em sua resposta ao ofício de elementos de prova, o Grupo Dingsheng impossibilitou que a Autoridade Investigadora solicitasse informações adicionais sobre aquelas matérias-primas.

237. Ainda, com relação à manifestação do grupo sobre as capturas de telas que comprovariam a geração do Anexo C-Alumínio da empresa Jiangsu Dingsheng, a SDCOM mantém seu posicionamento de que a empresa não conseguiu fazer a comprovação das telas referidas. Nesse sentido a SDCOM destaca que, diferentemente da Jiangsu Dingsheng, a empresa [CONFIDENCIAL], também parte do Grupo e cujas informações foram objeto do ofício de elementos de prova, conseguiu por sua vez comprovar a geração do Anexo C-Alumínio respectivo.

238. Ainda sobre o tema alumínio, o Grupo Dingsheng alegou não haver cálculo de montante de subsídios para as aquisições de foil stock nas investigações do Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC) utilizadas pela SDCOM como referências para o presente caso (C-570-074 e C-570-054). Com relação a esse ponto, a SDCOM destaca sua autonomia quanto à tomada de decisões, não estando vinculada à tomada de decisões de outras autoridades investigadoras.

239. O Grupo Dingsheng manifestou-se sobre suas aquisições de eletricidade a partir de fornecedores privados, alegando que aquelas não estariam sob investigação, uma vez que o subsídio seria referente à contribuição financeira do governo ou de qualquer órgão público. Com relação a essa questão a SDCOM aponta que nesta investigação, conforme apontado no item 4.2.3.3., o Governo da China não conseguiu fornecer informações e esclarecimentos sobre a existência ou não de distorções no setor de eletricidade. Dessa forma, não sendo possível esclarecer se o processo de formação dos preços cobrados por empresas privadas sofrem ou não influência governamental, torna-se relevante a obtenção de informações relativas às aquisições a partir de fornecedores privados. Nesse sentido, considerou-se que a empresa não conseguiu comprovar a geração das informações apresentadas.

240. Com relação à manifestação do Grupo Dingsheng sobre o Programa 5-Empréstimos preferenciais, a SDCOM reitera o texto do item 4.17 do ofício de elementos de prova:

"4.17. Descrever o passo a passo adotado para o levantamento dos dados e o preenchimento dos Anexos F-Empréstimos (abas Financing e Financing-BOE), das empresas Jiangsu Dingsheng e Five Star, acompanhado de memória de cálculo e de prints das telas do sistema gerencial ou contábil, de modo a comprovar que foi apresentada a totalidade dos dispêndios reportados nos anexos referidos (observação: a parte interessada deverá demonstrar que as informações constantes do sistema gerencial/contábil reconciliam com as informações constantes das demonstrações financeiras auditadas do período);" (Grifo nosso)

241. Apesar de o grupo apontar que a forma de geração ser semelhante às capturas de tela fornecidas no Anexo 4.5-Five Star-D&E-Screenshots VC e também na guia "Conta de ativos fixos com captura de tela" no Anexo 4.21-Five Star", a SDCOM aponta que tal justificativa não preenche a lacuna da ausência da descrição da geração apontada no item acima e mantém seu posicionamento.

242. Com relação às lacunas referentes ao anexo de bens de capital adquiridos com dispensa de tributos, a SDCOM aponta a mesma justificativa sobre o Programa 5-Empréstimos preferenciais acima, já que o fato de a forma de geração ser semelhante à de outro documento ou anexo não preenche a lacuna referente à descrição da geração do anexo de bens de capital. Da mesma forma, a SDCOM mantém seu posicionamento.

243. Com relação à alegação do Grupo de que a dispensa de pagamento de land user tax não deveria fazer parte do cálculo dos subsídios a SDCOM faz referência ao texto da resposta do Grupo ao ofício de elementos de prova, onde foi reportado que "Annual taxes related to land ownership is a new subsidy program, which was neither initiated by the petitioner nor investigated by the SDCOM in the original questionnaire."

244. Dessa forma, considerando que o próprio Grupo Dingsheng reconheceu se tratar de um novo programa de subsídio, a SDCOM faz nova referência, agora ao tópico "Outros programas de subsídios utilizados", da subseção "SUBSEÇÃO D.5 - QUESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS PROGRAMAS" constante do questionário enviado ao Grupo, acerca de programas que não foram apontados pela peticionária:"Caso a empresa tenha recebido, de qualquer outra forma, benefícios por meio de outros programas não mencionados neste questionário, sejam eles nacionais ou subnacionais, explicar detalhadamente a natureza e a forma qual empresa aufere esses benefícios, bem como os montantes recebidos durante o período de investigação. Anexar a legislação referente, a autoridade outorgante e atos oficiais do governo relacionados ao regime". (Grifo nosso)

245. Dessa forma, observa-se que o grupo havia sido alertado sobre o tratamento a ser dado para o recebimento de subsídios por meio de outros programas que não os apontados pela peticionária. Apesar disso, o Grupo apontou o usufruto da dispensa de pagamento de land usage tax apenas na resposta ao ofício de elementos de prova, impossibilitando que a Autoridade solicitasse mais informações sobre a dispensa referida.

246. Dessa forma, pelas razões apontadas acima, a SDCOM rechaça as alegações do Grupo Dingsheng e mantém seu posicionamento acerca da utilização da melhor informação disponível para todos os programas referidos por meio do Ofício SEI Nº 276243/2022/ME.

1.10.2.3 Do Grupo Neuman

247. Em 25 de agosto de 2022, a SDCOM emitiu o Ofício SEI nº 233269/2022/ME, endereçado ao Grupo Neuman, informando sobre a utilização dos fatos disponíveis no que diz respeito aos pontos indicados no parágrafo 6 desse ofício, tendo em vista sua resposta ao questionário e as informações complementares submetidas em resposta ao Ofício nº 4437/2022/ME, de 6 de janeiro de 2022.

248. Por meio do mesmo Ofício SEI nº 233269/2022/ME, o grupo foi requerido a apresentar, além de informações adicionais, elementos de prova, nos termos do art. 60 da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

249. Considerando as informações prestadas pelo grupo em resposta a esse ofício, em relação aos elementos de prova submetidos, observou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais e se comunicou a parte sobre a realização de reunião virtual para esse fim, nos termos do art. 64 da Portaria SECEX nº 162, de 2022, o que foi feito em 11 de outubro de 2022, por meio do Ofício SEI nº 268804/2022/ME. Os representantes legais da produtora/exportadora chinesa foram convocados para a realização de reunião de esclarecimento dos elementos de prova elencados no referido ofício, por videoconferência, no dia 14 de outubro de 2022. Ressaltou-se, no ofício em questão, que o Grupo Neuman deveria protocolar por escrito no SEI as explicações apresentadas durante a reunião em até dois dias úteis após a videoconferência e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração.

250. Em 18 de outubro de 2022, de modo tempestivo, o grupo reduziu a termo as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

251. Tendo em vista inconsistências em relação ao conjunto probatório apresentado em reposta ao Ofício SEI nº 233269/2022/ME, na reunião de esclarecimento e nas explicações apresentadas após a reunião, foi emitido o Ofício SEI nº 276302/2022/ME, em 20 de outubro de 2022, comunicando que a determinação a ser emitida pela SDCOM levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos citados no item 4 do Ofício SEI nº 276302/2022/ME.

252. Nos termos do § 6º, art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi dado o prazo até 31 de outubro 2022 para a apresentação de novas explicações.

1.10.2.3.1 Da manifestação do Grupo Neuman acerca do uso dos fatos disponíveis

253. Em manifestação protocolada em 31 de outubro de 2022, as empresas do Grupo Neuman, através dos seus representantes, teceram comentários acerca do conteúdo do Ofício SEI nº 276302/2022/ME e da decisão da SDCOM de impor os fatos disponíveis.

254. Inicialmente, o Grupo Neuman reiterou sua posição cooperativa durante a investigação, tendo se apresentado da melhor maneira possível e de boa-fé, para fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos e não recusou o acesso a nenhuma informação necessária, não deixou de fornecer as informações solicitadas e não impediu a investigação.

255. Assim, o Grupo Neuman acredita que seria injusto e irracional se a autoridade aplicar a regra da melhor informação disponível do artigo 79 do Decreto nº 1.751 de 1995 ao Grupo Neuman.

256. Além disso, tanto a Neuman Xinhui quanto a Neuman HK são empresas de investimento austríacas. Sua empresa-mãe é a empresa austríaca, ou seja, Fried. v. Neuman GmbH. Para facilitar o gerenciamento interno e a supervisão de sua empresa-mãe, o sistema de relatórios contábeis e financeiros da Neuman Xinhui e da Neuman HK foi desenvolvido de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade. Todas as submissões realizadas pela Neuman Xinhui e Neuman HK são consistentes com seus sistemas contábeis e padrões internacionais de contabilidade. Não há ocultação consciente e/ou intencional ou deturpação de qualquer informação relevante nem declarações materialmente falsas à Autoridade.

257. O primeiro ponto do ofício refere-se à verificação da exatidão das informações fornecidas sobre os dados de vendas do Grupo Neuman, já que, no Ofício SEI nº 276302/2022/ME, a autoridade alegou "sobre os volumes e valores de venda do Grupo Neuman".

258. No entanto, a manifestante entendeu que as questões relativas à venda de produtos por mercado de destino (doméstico, brasileiro e outros) levantados no Ofício SEI nº 233269/2022/ME, de 25 de agosto de 2022 referem-se à verificação dos dados de vendas da Neuman Xinhui, mas não para Neuman HK, já que, conforme descrito no Parágrafo 3 desta Autoridade, solicitou especificamente o indicado: "os dados apresentados pela empresa Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., Ltd."

259. Da mesma forma, o Parágrafo 5.a mencionou o Arquivo 01_CONF_AddInfo_Exhibit a.1 Anexo A, que contém as informações de vendas de tarugos de alumínio vendidas pela Neuman Xinhui à Neuman HK para revenda ao Brasil.

260. Dessa forma, as respostas a essas questões apresentadas na Resposta ao Ofício SEI Nº 233269/2022/ME de 19 de setembro de 2022 estão relacionadas aos dados de vendas da Neuman Xinhui, mas não aos dados de vendas da Neuman HK.

261. Além disso a manifestante pontuou que os requisitos para apuração do valor das vendas da Neuman Xinhui por destino foram atendidos. Especificamente, Neuman Xinhui entende que esses requisitos incluíram: (1) planilha detalhando as vendas totais de produtos por mercado de destino; (2) cópias das telas do sistema e explicações; (3) exclusões ou filtros aplicados; (4) reconciliação do valor total das vendas com o relatório de auditoria. E com base nesse entendimento, a Neuman Xinhui respondeu cada tópico desses 4 requisitos e apresentou as respectivas evidências na resposta ao referido ofício.

262. Desta forma, a manifestante considerou ter atendido a todos os requisitos relacionados ao Anexo G no Ofício SEI Nº 233269/2022/ME de 25 de agosto de 2022.

263. Em 25 de novembro de 2022, o Grupo Neuman apresentou manifestação em que reforçou ter sido cooperativa com a investigação. O grupo questionou que os argumentos apresentados pela empresa sobre o uso dos fatos disponíveis em 31 de outubro de 2022 não foram abordados pela SDCOM na nota técnica de fatos essenciais, o que teria impedido o direito de defesa no entendimento da reclamante. Além da manifestação apresentada dia 31 de outubro, a requerente fez comentários adicionais e reforçou que a empresa apresentou os dados solicitados sobre vendas, contestando o uso dos fatos disponíveis pela SDCOM.

264. A manifestante solicitou que fossem utilizados os dados da Neuman Hong Kong em vez do uso dos fatos disponíveis, já que ela apresentou dados de vendas, mas não foram verificados pela SDCOM por decisão da própria autoridade.

265. A reclamamante também disse que "NEUMAN Group requested to demonstrate its segregate sales data in the company's financial system what was firmly refused by the Brazilian Officials".

266. De acordo com a Neuman, a informação faltante da Neuman Xinhui estaria relacionada às vendas ao Brasil, que seriam usadas para determinar a margem por produto. No entendimento da Neuman, a informação foi reportada nas submissões feitas pela empresa. Ademais, a SDCOM poderia utilizar a base da RFB para suprir a lacuna, na opinião da reclamante.

267. Também foi ressaltado que a autoridade tem a obrigação de avaliar todas as informações submetidas aos autos para realizar análise adequada.

268. A Neuman citou julgados da Painel enfatizando que a autoridade tem que levar em conta todas as informações disponíveis para que haja preenchimento adequado de lacunas e que "the use of inferences to select adverse facts to punish non-cooperating parties would result in an inaccurate subsidization determination".

269. No que tange às informações relacionadas a bens de capital, a Neuman reiterou que o dado não está relacionado a nenhum programa e discordou da decisão da SDCOM de que a empresa não conseguiu comprovar os dados reportados. A Neuman detalhou seus argumentos a respeito.

270. A manifestante também questionou sobre a decisão de fatos disponíveis referente ao Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador, dizendo que não usou o programa, sublinhando que enviou declaração de seu cliente sobre não-uso. Caso a autoridade tenha alguma dúvida, deveria ter conduzido verificação em seu cliente. Essa seria a prática dos EUA, segundo a Neuman. A Neuman acredita que, já que a SDCOM fez referência a um caso dos EUA, deveria também usar a metodologia de verificação estadunidense. Disse também que a conclusão deve se basear em evidências objetivas. Assim, não deveria haver cálculo para esse programa.

271. Sobre o Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda, a Neuman esclareceu, consoante respostas enviadas, q não se beneficiou do programa e que, portanto, o numerado deveria ser zero.

272. Assim, a Neuman pediu que a SDCOM use os dados da Neuman HK ou que preenchida apenas a lacuna com a informação faltante; que não seja calculado o Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador e Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda para a empresa.

1.10.2.3.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca da manifestação do Grupo Neuman sobre o uso dos fatos disponíveis

273. Primeiramente, cabe informar que esta SDCOM tem estado, desde meados de 2021, em contato regular com a Embaixada da China no sentido de avaliar a possibilidade de realização de verificação in loco. Ressalta-se que já foram realizadas diversas verificações in loco, desde outubro de 2021, inclusive em países que ainda tinham protocolos rígidos sobre o controle da pandemia do COVID-19, em que a equipe verificadora da SDCOM conseguiu permissão especial para não ter que se submeter a quarentena no país. Até o momento, não houve sinalização por parte do Governo da China sobre a possibilidade de entrada no país sem a necessidade do cumprimento de prazo de quarentena, inviabilizando qualquer procedimento verificatório in loco.

274. Não cabe a esta Subsecretaria julgar os protocolos adotados por cada país. Apesar disso, a SDCOM se reserva o direito de resguardar a realização de verificação documental minimamente adequada, que traga garantia da integridade e correção dos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas participantes nos casos de defesa comercial conduzidos por esta autoridade, em linha com o disposto na Portaria Secex nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

275. No que tange aos elementos de prova solicitados pela SDCOM, destaca-se que foi expressamente informado no Ofício SEI Nº 233269/2022/ME, de 25 de agosto de 2022, que deveriam ser apresentadas telas que permitissem o rastreamento da informação requerida. Além disso, solicitou-se explicação detalhada dos passos seguidos, de modo a possibilitar a compreensão da lógica do sistema para a obtenção da informação requerida. Igualmente, foi ressaltado que se dispensaria o fornecimento das bases de dados completas de onde as informações foram extraídas, bastando a apresentação dos respectivos extratos.

276. Haja vista as orientações do ofício mencionado acima e os elementos de prova apresentados pela empresa, constataram-se lacunas na resposta protocolada pela Neuman, que foram objeto de reunião de esclarecimento, agendada pelo Ofício SEI Nº 268804/2022/ME. Este ofício também detalhou os pontos a serem esclarecidos pela empresa.

277. Após a reunião realizada com a empresa, conforme acordado, esta Subsecretaria entendeu que as lacunas detalhas no Ofício SEI Nº 268804/2022/ME não foram superadas, conforme informado à empresa por meio do Ofício SEI nº 276302, de 20 de outubro de 2022. Ressalte-se que durante a reunião de esclarecimentos a Neuman não soube indicar em qual arquivo enviado seria possível verificar a captura de tela do sistema referente a dados de vendas (volume e valor) destinados ao mercado interno, brasileiro e outros (alínea "d" do Ofício SEI Nº 268804/2022/ME). Inclusive, observou-se que o documento traduzido protocolado referente a vendas nem sequer apresentava o nome do sistema utilizado para se extrair a informação apresentada à SDCOM, tendo sido selecionada apenas uma parte do documento original para tradução. Tampouco soube indicar em que arquivo seria possível verificar as capturas de tela do sistema contábil sobre o montante pago referente ao principal dos empréstimos (coluna 20) do Anexo F - Financiamento. Importa recordar que, conforme havia sido informado à empresa por meio do Ofício SEI Nº 233269/2022/ME, durante a reunião de esclarecimentos adicionais as partes deveriam apresentar explicações e demonstrações somente sobre elementos já previamente encaminhados.

278. Como a própria empresa pontuou, em vários dos pontos não foram apresentadas as telas do sistema, mas meramente foi feita referência aos demonstrativos auditados, como por exemplo na resposta à alínea "c" do Ofício SEI nº 268804/2022/ME: "Regarding Ladger 'Main business income' and Ledger 'Other business income', as the ocurred amount for the current period (2020) is already indicated inthe 2020 audit report provida t file 036_CONF_Exhibit 2.78-1 Xinhui Neuman's Audit Reporto f 2020, Neuman Xinhui did not provide the screenshots of these two ledgers in its accounting system (grifo nosso).

...

279. Cumpre ressaltar, neste ponto, que os demonstrativos, ainda que auditados, não são, por si só, elementos que satisfatoriamente atendem aos requisitos probatórios para fins de determinação final, pois a própria informação neles contida também deve ser verificada. Assim, no presente caso, por não terem sido apresentadas a integralidade das telas do sistema requeridas para corroborar a informação reportada, não se tem informação verificável, conforme requerido pelo § 5º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995 ("§ 5º Ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos."). Salienta-se ainda que ditos relatórios não são públicos, e não estão livremente acessíveis para o exercício do contraditório. Não se pode olvidar, ainda, que já ocorreu em outras investigações de a SDCOM ter descoberto incorreções (intencionais ou não) em relatórios auditados.

280. Deste modo, ao contrário da opinião da empresa, esta Subsecretaria entende que os documentos apresentados para efeito de elementos de prova e considerados na reunião de esclarecimentos não foram suficientes para comprovar os dados de vendas reportados, em especial aquele relacionado ao volume vendido, dado fundamental para o cálculo de eventual subsídio.

281. Com relação à jurisprudência Egypt - Steel Rebar, mencionada pela empresa, entende-se que o julgado não se aplica ao presente caso, pois o dado não verificado não pode ser considerado de "very high quality" e nem a lacuna ser "minor flaws".

282. Com relação à outra jurisprudência trazida, US - Anti-Dumping and Countervailing Duties (Korea), entende-se que não há nos autos do processo outro documento confiável que permita a superação da lacuna da não verificação do volume vendido pela Neuman. Logo, esse julgado tampouco se aplica a este caso concreto.

283. Com relação à jurisprudência US - Drams, destaca-se que esta Subsecretaria entende que os elementos de prova apresentados pela Neuman não foram suficientes para satisfazer a autoridade no que tange à correção e integridade da informação.

284. Com relação à jurisprudência US - Anti-Dumping and Countervailing Duties (China), restou claro que a Neuman não forneceu a informação necessária dentro o prazo estipulado. Assim, o uso dos fatos disponíveis no presente caso está em linha com o Artigo 12.7 do ASMC.

285. Com relação aos comentários sobre bens de capital, cumpre sublinhar que o fato de a peticionária ter ou não ter apresentado elementos que envolvam a investigação de bens de capital, é recomendado que as partes interessadas apresentem as informações solicitadas pela autoridade investigadora, sob pena do uso dos fatos disponíveis. Sobre esse tema, esta SDCOM reforça que não foi possível verificar os dados informados devido à falta de elementos de provas suficientes apresentadas pela empresa, o que impediu a autoridade de verificar a veracidade dos dados apresentados. Esta Subsecretaria enfatiza que uso dos fatos disponíveis sobre bens de capital será norteado pelo Regulamento Brasileiro e o ASMC, onde aplicável.

286. Com relação ao argumento de que esta Subsecretaria não abordou argumentos apresentados pela empresa em 31 de outubro de 2022 e que isso impediu o direito de defesa da empresa, informa-se que a data de corte dos elementos considerados para fins de nota técnica de fatos essenciais foi destacada na primeira página do documento e foi tornada pública por meio da Circular Secex nº 40, publicada no DOU de 23 de agosto de 2022. A ausência de comentários dessa SDCOM sobre a manifestação da empresa em nenhum momento impediu o direito de defesa da empresa. Pelo contrário, o Ofício SEI nº 276302/2022/ME, em 20 de outubro de 2022, enviado à empresa é a prova cabal de que a empresa teve seu direito preservado. Este direito foi inclusive exercido novamente no dia 25 de novembro de 2022. Assim, beira o absurdo a empresa dizer que teve seu direito de defesa impedido.

287. Com relação ao pedido de se utilizar os dados da Neuman Hong Kong, informa-se que a Neuman Xinhui é o produtor/exportador selecionado, tendo sido dada a oportunidade à empresa de comprovar os dados reportados por meio do processo verificatório, que não obteve sucesso, conforme já detalhado. Utilizar os dados da Neuman Hong Kong seria o mesmo que desconsiderar os resultados da verificação e beneficiar o grupo, que não logrou comprovar as informações reportadas. Ressalta-se que tratamento isonômico foi dado a todas as empresas, inclusive à empresa que compunha a indústria doméstica para fins de início da investigação, que também apresentou problemas na verificação.

288. Com relação ao fato alegado de os investigadores da SDCOM terem recusado o pedido da empresa de demonstrar a segregação dos dados de venda, sublinha-se que a reunião de esclarecimento não é procedimento de verificação, servindo apenas para sanar eventuais dúvidas existentes, nos termos da Portaria SECEX Nº 162, de 2022.

289. Tampouco há que se falar em suprir a lacuna usando os dados da RFB, já que essa base não contém as vendas totais da Neuman (vendas domésticas e exportações para terceiros países), o que impossibilita a apuração do montante de subsídios por unidade do produto subsidiado.

290. Com relação ao uso das informações disponíveis para preencher lacunas, foi exatamente isso que a SDCOM fez ao utilizar os fatos disponíveis. Não houve, em nenhum momento, o uso de inferências negativas para se utilizar os fatos disponíveis.

291. Com relação aos comentários sobre o Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador, destaca-se que foi dada oportunidade ao Governo da China para explicar, de forma pormenorizada, como o programa é estruturado, o que não foi feito a contento. A ausência de resposta adequada impediu que esta SDCOM pudesse conduzir qualquer procedimento verificatório. Mesmo assim, solicitou ao GDC que apresentasse elementos comprovando que não houve contribuição financeira a importadores brasileiros de laminados de alumínio. Os elementos apresentados pelo GDC foram considerados insuficientes por esta Subsecretaria.

292. Sobre a metodologia de verificação empregada, esta SDCOM guia-se por metodologia própria que entende ser a mais adequada.

293. Com relação à cooperação do Grupo Neuman, esta SDCOM informa que serão levados em conta, para fins de determinação final, elementos apresentados pela empresa e verificados pela autoridade quando se julgou que a apresentação de informações foi suficiente para comprovação acerca dos programas de subsídios investigados. Nesse sentido, especificamente no que tange ao Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda, esta SDCOM acatou o pedido da reclamante, conforme descrito no item 9 e 10 deste documento.

1.10.3 Das manifestações das demais partes interessadas acerca das informações submetidas

294. Em 14 de outubro de 2014, a ABAL teceu comentários a respeito das respostas apresentadas pelas empresas investigadas selecionadas e pelo GDC. A ABAL indicou que as respostas se mostraram, em sua maioria, evasivas e eivadas de contradições.

295. A peticionária aduziu que foram verificadas respostas contraditórias na resposta às informações complementares apresentadas pelo GDC. Instado a se manifestar acerca da composição acionária das empresas estatais chinesas, o GDC alegou que não teria a lista de empresas ou acionistas que as compõem, mesmo sendo controlador de tais empresas. A peticionária ressaltou que não é crível que o estado chinês não tenha acesso aos dados das empresas mencionadas pela SDCOM, haja vista que são empresas estatais controladas majoritariamente pelo estado chinês.

296. A peticionária também alegou que foram identificadas inconsistências nas manifestações das exportadoras ante os questionamentos suscitados pela SDCOM, a fim de esclarecer informações já encaminhadas pelas empresas estrangeiras. A ABAL fez comentários diversos sobre lacunas na resposta da empresa Henan Zhongfu High Precision Aluminum Products Co., Ltd. ("Zhongfu"), como a referente ao programa de imposto de renda, ao programa de crédito à exportação e ao programa de eletricidade. Diante das diversas lacunas identificadas, a peticionária questiona a confiabilidade das informações fornecidas inicialmente, bem como a veracidade das respostas realizadas no último questionário, uma vez que ora a exportadora menciona haver subsídio, ora solicita que a informação seja desconsiderada.

297. A peticionária também pontuou diversas inconsistências e omissões na manifestação apresentada pelo GDC, referentes à produção de alumínio, uso de carvão, dentre outros. Indicou que o Governo chinês se absteve de apresentar dados que, supostamente, deveria ter acesso, o que reflete, no mínimo, a falta de comprometimento do GDC em cooperar com a investigação e fornecer os dados solicitados pela autoridade investigadora. A falta de cooperação com a SDCOM foi identificada em diversos trechos ao longo da referida manifestação do GDC. Dessa forma, a peticionária relembrou que, conforme o art. 37, § 3º, do Decreto 1.751/1995, caso as partes não cooperem devidamente com o andamento da investigação, é facultado à SDCOM utilizar os melhores fatos disponíveis para a elaboração de seu parecer final.

298. A peticionária também destacou lacunas na resposta ao questionário do Grupo Dingsheng e solicitou que a SDCOM pedisse esclarecimentos sobre outros tópicos, como os relativos a tributos sobre terra. A peticionária comentou que a própria empresa chinesa disse que "annual taxes related to land ownership is a new subsidy program", porém, deixa de cooperar com a investigação esquivando-se de detalhes sobre o programa, ao alegar que, pelo fato de o programa não ter sido objeto do questionário inicial, não deve informações sobre o programa, pois este não faria parte do escopo da investigação.

299. Também foi comentada a resposta da exportadora Neuman, como no que tange à classificação de risco da companhia, sendo que a impossibilidade de demonstrar o risco da companhia, é explícita a ausência de boa vontade de cooperar com a investigação.

300. Nesse contexto, a peticionária ressaltou a resposta da Zhongfu, de que a questão é "Não aplicável. Zhongfu não usa empréstimo de crédito à exportação"; anotando que se percebe o descaso da exportadora em relação ao esclarecimento requerido.

301. A ABAL requereu aplicação do disposto no § 3º do art. 37 do Decreto 1.751/1995 aos exportadores investigados, considerando apenas os melhores fatos disponíveis, em vista das respostas evasivas e omissivas apresentadas ao longo da investigação. A peticionária arguiu que entre as respostas concedidas, além das contradições e omissões que refletem a indisposição para cooperar, pode-se entender pela existência de possíveis subsídios, dada a delimitação específica elencada nas respostas das exportadoras. Desta forma, a peticionária aduz que a apresentação de respostas vagas e ambíguas e a evidente indisposição em cooperar com a investigação, mediante a ausência de fornecimento de informações e esclarecimentos contundentes, podem ser considerados, por si só, evidências de subsídios.

302. Em 25 de novembro de 2022, a Valeo apresentou manifestação a respeito das informaçoes fornecidas pelas partes interessadas. Foi ressaltado que a CBA Itapissuma, o GDC e os produtores/exportadores selecionados tiveram problemas na verificação das informações solicitadas.

303. A Valeo aduziu que nos três casos, os exportadores ou não apresentaram elementos de prova ou a documentação, de forma que os esclarecimentos fornecidos foram considerados inconsistentes com os dados reportados nos apêndices da resposta ao questionário e complementações; de forma tal que em todos os casos, as empresas foram consideradas como não tendo cooperado com a investigação, ensejando o uso da melhor informação disponível, nos termos do § 5º do art. 179 do Decreto 1751/1995.

304. A Valeo denotou que, muito embora a CBA Itapissuma, o GOC e os três exportadores chineses tenham incorrido na mesma falha, e tenham sofrido teoricamente a mesma consequência de desconsideração das informações fornecidas, por serem insuficientes ou não confiáveis, o resultado efetivo foi bastante distinto. A Valeo arguiu que no caso do GOC e dos exportadores chineses, a NTFE seria taxativa no sentido de que nenhum dado ou informação fornecida foi utilizado; não tendo sido aproveitado nada, como se esses entes não tivessem participado cooperativamente com o processo.

305. A Valeo ressaltou que, no caso dos exportadores chineses, a SDCOM não seguiu a prática adotada em inúmeras investigações ao longo dos anos de calcular uma margem individual para aqueles exportadores que apresentaram resposta ao questionário que não foram aprovados na verificação in loco, como no presente caso; não havendo tratamento favorável ou aplicação do menor direito, mas o cálculo de uma margem individual seria prática recorrente no Brasil para com empresas estrangeiras que se dispõem a participar de investigações de defesa comercial longas e complexas no Brasil. No presente caso, a VALEO aponta que uma única margem foi calculada para a origem China.

306. Ademais, a Valeo alegou que o descarte de todos os exportadores e, também, do ente governamental, permitiu que as conclusões adotadas na investigação sobre a existência de subsídio conduzida nos EUA em relação a folhas de alumínio fossem adotadas como melhor informação disponível, de forma que o período investigado coincide com o da investigação brasileira, mas o escopo seria substancialmente mais restrito do que o escopo da presente investigação, que também abrange chapas; por tratar-se do montante de subsídio calculado sobre o valor FOB das exportações da China para os EUA, mercado que não tem as mesmas características do brasileiro.

307. Por outro lado, a Valeo anotou que a exclusão da CBA Itapissuma não gerou qualquer ônus para esta empresa, nem para as demais peticionárias, sendo uma delas parte relacionada da empresa que foi considerada não cooperativa com a investigação. A Valeo

entende que a penalidade pela reprovação de uma empresa que compõe a indústria doméstica deveria se estender à indústria doméstica como um todo, e deveria implicar no encerramento da investigação sem a aplicação de medidas compensatórias, pela falta de confiabilidade dos dados necessários para a apuração de dano; uma vez que o art. 25 do Decreto 1751/1995 refere-se à figura do "peticionário" no singular, o que indica um ente fictício, que fornece uma base de dados referente a dano, cujo desdobramento por empresa que o compõe é necessário apenas para efeito de verificação in loco. Ademais, a Valeo aduz que a base de dados que define a análise de dano foi fornecida pela ABAL, e não deveria ser permitida a reapresentação no meio da investigação. Para a Valeo, a exclusão da CBA Itapissuma que resultou na reapresentação dos dados considerando-se somente a CBA Alumínio e a Novelis, deveria estar acompanhada da comparação detalhada e transparente entre o cenário que considera as três peticionárias e o cenário que considera somente duas, Portaria SECEX Nº 162, de 2022.

308. A Valeo destacou não ser necessário um juízo de valor se a CBA Itapissuma teve intenção de esconder vendas ou não, assim como essa avaliação não é feita com relação aos exportadores. Entretanto, a Valeo aduz que a CBA Itapissuma, a CBA Alumínio e a Novelis formavam a base de dados da indústria doméstica, de forma que caso haja imposição de direitos compensatórios, a CBA Itapissuma, excluída da investigação por falta de cooperação, será igualmente beneficiada pela proteção contra o produto chinês. No entanto, a Valeo aduz que não estão claros quais foram os efeitos, em termos da análise de dano, da exclusão da CBA Itapissuma, assim como se dá com os exportadores, frente à prática da SDCOM, tornada lei posteriormente, de tratar de maneira mais favorável as empresas que cooperam com a investigação, por meio da fixação de margens individuais e da aplicação do benefício do lesser duty.

309. Nesse sentido, para a Valeo, o princípio da isonomia no tratamento das partes interessadas, que a SDCOM procurou adotar (ou não teria decidido excluir a CBA Itapissuma), exige que a indústria doméstica não esteja em situação mais favorável na ausência de plena cooperação; de forma que a falha da CBA Itapissuma deve ser cuidadosamente apurada à luz da análise de dano na Determinação Final, não podendo beneficiar a indústria doméstica. Ademais, a Valeo entende que a alteração na composição da indústria doméstica aliada à demora em iniciar a investigação sobre subsídios e a resultante atualização do período investigado, foi a justificativa da SDCOM para não aplicar as conclusões da investigação antidumping no presente caso.

310. Dessa forma, a contrário sensu, para a Valeo, se a indústria doméstica tivesse cooperado devidamente com a investigação sobre a existência de subsídios, a investigação deveria ter sido encerrada pela ausência de nexo causal. Assim, a Valeo pediu que as partes interessadas sejam tratadas de maneira isonômica.

1.10.3.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre informações submetidas pelas demais partes interessadas

311. Ressalta-se, em relação às informações fornecidas pelo GDC e pelo produtor/exportador Henan Zhongfu, que as partes interessadas foram notificadas sobre o uso dos fatos disponíveis, conforme indicado nos itens 1.8.1 e 1.8.2.1 supra. No item 4.2 apresenta-se a apuração dos montantes de subsídios acionáveis para fins de determinação final.

312. Com relação ao argumento da Valeo sobre o fato de que nenhuma informação foi utilizada, esta Subsecretaria discorda. Informações prestadas pelo GDC, por exemplo, foram consideradas para fins de análise de subsídios acionáveis, conforme descrito no item 4.2 deste documento. Apesar disso, consoante detalhado no mesmo item, diversas lacunas não foram supridas especialmente pelo governo, levando a SDCOM a adotar os fatos disponíveis. Não pode a parte interessada, todavia, meramente alegar que nenhuma informação foi considerada - o que não condiz com a realidade - apenas pelo fato de o resultado não lhe ser o mais agradável.

313. Com relação ao direito individual, faz-se remissão ao item 10 deste documento.

314. Com relação ao comentário da Valeo referente à CBA Itapissuma, a SDCOM novamente discorda da Valeo que diz que a exclusão não gerou qualquer ônus à CBA. Cabe lembrar que a CBA Itapissuma foi excluída da indústria doméstica. A exclusão da CBA Itapissuma foi realizada seguindo estritamente os normativos pátrios e multilaterais, bem como a prática desta Subsecretaria. Recorda-se que as demais empresas que compõe a indústria doméstica representam mais de 40% do volume total da produção nacional brasileira de laminados de alumínio, o que as abona como indústria doméstica nos termos do regulamento pátrio.

315. Tampouco há que se falar de falta de isonomia. As lacunas encontradas ou as falhas nos processos verificatórios geraram consequências semelhantes, como a desconsideração das informações prestadas, como no caso da CBA Itapissuma e da Zhongfu. O que a Valeo pede é que o resultado da verificação da CBA Itapissuma seja também estendido às outras duas empresas da ID que tiveram seus dados validados pelo procedimento de verificação in loco, pedido que não encontra guarida no regulamento pátrio.

1.11 Da realização de audiência entre as partes interessadas

316. Realizou-se, em 26 de abril de 2022, às 9h, audiência solicitada tempestivamente pela CNIA, Denso, Eletros, Elgin, Texbros e Trane. Foram tratados os temas a seguir, conforme informado pelo Ofício Circular SEI nº 1224/2022/ME, de 23 de março de 2022:

a) foco da indústria doméstica no mercado externo e os seus efeitos/consequências no mercado brasileiro;

b) ausência de dano à indústria doméstica, nos termos da legislação brasileira: análise do cenário relacionado ao volume de importações supostamente sujeitas a subsídios acionáveis; análise dos efeitos sobre os preços do produto similar no Brasil, como, por exemplo, a ausência de subcotação; e as alegações infundadas do impacto dessas importações na indústria doméstica;

c) existência de outros fatores que podem ter contribuído significativamente para a evolução dos indicadores da indústria doméstica e ausência de nexo de causalidade entre as importações do produto supostamente subsidiado e o dano à indústria doméstica;

d) as relevantes conclusões da investigação antidumping paralela, relacionadas ao mesmo produto e os reflexos dessas conclusões na presente investigação de subsídios;

e) a situação atual do mercado brasileiro e a necessidade de importações da China; e

f) os efeitos da Pandemia da COVID-19 em P5, haja visto o possível impacto da pandemia sobre os indicadores da indústria doméstica, sobre o mercado brasileiro, sobre a logística de exportação do produto objeto de investigação para o Brasil e sobre os volumes de importações objeto da investigação durante o período.

317. As partes interessadas foram cientificadas de que as informações apresentadas oralmente durante a audiência somente seriam consideradas pela SDCOM caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 6 de maio de 2022, nos termos do art. 42, § 1º, do Decreto nº 1.751, de 1995. O Governo da China, a peticionária, CNIA, Grupo Neuman, Alutech, SEB, Valeo, bem como, conjuntamente, Denso, Eletros, Texbros e Dinsheng protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais foram consideradas nos itens pertinentes deste documento.

1.12 Da decisão de não elaboração de determinação preliminar

318. A Circular SECEX nº 40, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2022, tornou públicos os fatos que justificaram a decisão de não se elaborar determinação preliminar sobre a existência de prática de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre eles, bem como os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação.

319. Conforme indicado na referida Circular, o período de pandemia trouxe dificuldades adicionais não previstas que impactaram de forma direta a evolução do trabalho da autoridade investigadora, destacando-se que houve casos positivos de contaminação por COVID-19 no quadro de servidores da SDCOM, o que prejudicou, de forma não desprezível, o progresso do trabalho na investigação em tela.

320. Além disso, o contexto de flexibilização das medidas de combate ao COVID-19 e o retorno a certa normalidade trouxeram excepcional sobrecarga de trabalho à equipe devido ao acúmulo de atividades, em especial a retomada de verificações in loco que não puderam ser realizadas no ano de 2021. Somou-se ainda o fato de que investigações de subsídios são por natureza mais complexas do que as de dumping, exigindo acompanhamento de servidores mais experientes no tema de subsídios e medidas compensatórias.

321. Consideradas todas as dificuldades descritas e a decorrente sobrecarga na autoridade investigadora, o cronograma publicado na Circular SECEX nº 40, de 22 de agosto de 2022, não previu a expedição de determinação preliminar no âmbito desta investigação, procedimento não obrigatório nos termos do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.13 Da prorrogação da investigação

322. Nos termos da Circular SECEX nº 26, de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2022, o prazo para a conclusão da investigação referente à prática de subsídios acionáveis concedidos às exportações para o Brasil de laminados de alumínio foi prorrogado por até seis meses, a partir de 21 de junho de 2022, consoante o art. 49 do Decreto nº 1.751, de 1995.

323. Os prazos que servem de parâmetro para o restante da investigação, originalmente publicados na Circular SECEX nº 40, de 22 de agosto de 2022, foram posteriormente alterados pela Circular SECEX nº 50, de 26 de outubro de 2022, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2022. Este último ato deu publicidade ao seguinte cronograma:

Prazos	Datas previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para Nota Técnica (conforme Circular SECEX nº 40)	14/10/2022
Divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final (alterada pela Circular SECEX nº 50)	7/11/2022
Realização de audiência final (alterada pela Circular SECEX nº 50)	10/11/2022
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo (alterada pela Circular SECEX nº 50)	25/11/2022
Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final (alterada pela Circular SECEX nº 50)	4/12/2022

324. As partes interessadas foram devidamente notificadas das referidas publicações.

1.14 Das manifestações sobre o processo

1.14.1 Das manifestações anteriores à nota técnica sobre o processo

325. Em sede de manifestação, CNIA, em 4 de novembro de 2021, apresentou seus comentários em relação ao seu pedido de encerramento da investigação em face da determinação preliminar negativa de dano e de nexo de causalidade no processo paralelo de antidumping. A análise dos argumentos se refere ao período de 2015 a 2019, por terem sido os únicos dados confiáveis na presente investigação, segundo relatado pela CNIA.

326. Em 14 de outubro de 2022, o Governo da República Popular da China (GDC) inicialmente reiterou seus comentários apresentados nos autos, mas não restritos às suas manifestações apresentadas nos dias 10 e 15 de abril de 2022. Segundo o GDC, apesar de alguns dados terem sido atualizados após as verificações e devido a decisão da SDCOM de excluir uma empresa da indústria doméstica (ID), seus comentários permanecem precisos e devem ser considerados pela SDCOM ao divulgar os fatos essenciais. No entanto, o GDC apresentou novas considerações em relação à distorção da análise de dano e ausência de causalidade.

327. Mencionou que a ID foi definida inicialmente pelas empresas Novelis, CBA e Arconic. Em P5, o grupo CBA adquiriu a Arconic e a ID passou a ser definida pelas empresas Novelis, CBA e CBA Itapissuma. Após a verificação in loco, a SDCOM decidiu excluir a CBA Itapissuma da ID devido à não confiabilidade dos dados fornecidos. Com a exclusão dessa empresa, a SDCOM teria descumprido os artigos 15.1 e 16.1 do Acordo de Subsídios e de Medidas Compensatórias (ASMC), pois não haveria legislação que autorizasse a alteração do conceito da ID devido à falta de confiabilidade nos dados fornecidos. Dessa forma, a falta de autorização legal seria suficiente para determinar a impossibilidade de tal alteração, em razão do princípio administrativo da legalidade.

328. Segundo o GDC, não é possível revisar todos os dados das empresas envolvidas e todo esse procedimento fica restrito às decisões e conclusões da autoridade investigadora. Apesar do GDC confiar nas decisões da SDCOM, os remédios comerciais deveriam estar acima de quaisquer especulações. Ao decidir excluir a CBA Itapissuma da ID, a SDCOM pode estar distorcendo a análise do dano, e, dessa forma, estaria incompatível com o art. 16.1 do ASMC. Além disso, citou que realizar sua análise de dano e de causalidade com base em informações relacionadas a uma ID mal definida também estaria incosistente com o art. 15.1 do ASMC.

329. Nesse contexto, citou um caso semelhante já decidido pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que decidiu pela impossibilidade de excluir uma empresa da definição da ID (caso DS479: Rússia - Veículos Comerciais); e destacou que a SDCOM já reconheceu essa decisão em 2018, ao decidir impor medidas antidumping contra as importações brasileiras de placas de gesso do México (Resolução CAMEX nº 69, de 25 de setembro de 2018).

330. O GDC citou que o dano processual em alterar a definição da ID constituiria um risco de distorção do material, conforme decisão do Panel Report, Russia - DS479. Como a decisão determina o dano como o próprio risco, não há necessidade de evidência da distorção material. Afinal, as demais partes interessadas não têm acesso aos dados e demontrar essa distorção seria impossível. Dessa forma, alterar a definição da ID após a revisão dos dados causaria um dano processual e afastaria a confiabilidade dos dados usados pela autoridade investigadora.

331. Salientou também que esse tipo de conduta poderia ser mal utilizada por peticionários, que poderiam excluir determinada empresa em uma ID para garantir um resultado específico. Nesse sentido, citou a Resolução GECEX nº 385, de 2022, referente a um caso que menciona a falta de elementos de prova em uma situação de alteração da ID.

332. Segundo o GDC, o dano veio estritamente da modificação da ID. Citou que após a conclusão sobre a natureza do dano, seria importante determinar sua causa.

333. O GDC apresentou texto referente ao Panel já mencionado, que indicaria que o prejuízo do risco de distorção material na análise do dano surgiu da modificação do conceito da ID pela autoridade competente. Assim, estaria claro que a alteração de definição da ID após o recebimento dos dados não estaria autorizada pela lei; e que problemas eventuais de dados poderiam surgir no curso de uma investigação, mas que a questão no presente caso seria sobre a definição da ID e não a qualidade dos dados fornecidos pelos produtores incluídos na ID. Dessa forma, estaria claro que problemas nos dados apresentados e a decisão da autoridade de corrigi-los não deveriam ser considerados na análise de dano.

334. Além disso, mencionou também a nota de rodapé 85 desse Panel, que ressalta que a coleta de dados não poderia ser considerada pela autoridade investigadora na definição da ID; e que a exclusão de uma empresa, especialmente após o recebimento dos dados, não seria permitida.

335. Nesse sentido, destacou que essa foi a conclusão da Resolução CAMEX nº 69/2018, que após verificar a existência de problema com os dados de uma empresa no mercado nacional, a autoridade decidiu desconsiderar tais dados, mas manteve essa empresa na definição da ID, utilizando os dados confiáveis das outras empresas.

336. Segundo o GDC, ao analisar a decisão do Órgão de Apelação, fica claro que as deficiências nos dados fornecidos pelas empresas da indústria nacional deveriam ser consideradas com as ferramentas fornecidas pelo Acordo, incluindo ajustes de dados e outras fontes, mas que a exclusão dessas empresas da definição da ID não seria permitido.

337. Nesse contexto, conforme o Panel citou várias vezes, o Órgão de Apelação da OMC reforçou, a CAMEX confirmou em 2018, e a existência de precedentes, o GDC afirma que seria ilegal a exclusão de uma empresa do conceito de ID após o recebimento de seus dados, pois criaria risco de distorção material na análise de dano.

338. Destacou também a necessidade de usar as informações verificáveis para tomar as decisões, e citou as previsões do artigo 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Nesse sentido, citou que a legislação brasileira seria clara em relação à autoridade investigadora utilizar as informações verificáveis ou fontes secundárias em suas decisões, mas que não permitiria alterar a definição da ID, nos casos de informações não verificáveis.

339. Dessa forma, a autoridade investigadora, nos casos de problemas com informações da ID, poderia: 1) utilizar parte dos dados e recorrer a fontes secundárias ou fatos disponíveis para os demais dados; ou 2) encerrar a investigação devido a falta de confiabilidade nos dados da ID. Assim, mencionou que ambas as soluções já haviam sido consideradas pela Autoridade Brasileira, conforme: Circular SECEX nº 11, de 2022, Circular SECEX nº 75, de 2021, Circular SECEX nº 54, de 2021 e Resolução CAMEX nº 69, de 2018.

340. Nesse sentido, embora a legislação autorize a desconsiderar certos dados não verificáveis, as soluções autorizadas por lei para lidar com tais problemas não incluiriam a redefinição da ID.

341. Diante do exposto, o GDC mencionou que estaria evidente que a decisão da autoridade investigadora sobre a alteração da definição da ID, após o recebimento dos dados das empresas, estaria inconsistente com os artigos 15.1 e 16.1 do Acordo de Subsídios e de Medidas Compensatórias. Assim, o GDC solicita o encerramento dessa investigação devido ao risco de distorção na análise do dano e ao erro na definição da ID, causada pela exclusão de uma empresa, após o recebimento e análise de seus dados.

342. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, Neuman Xinhui e Neuman HK destacaram que não seria possível alteração da definição da indústria doméstica depois de recebidos os dados dos produtores nacionais inicialmente considerados no conceito de indústria doméstica para fins de análise no presente processo.

1.14.2 Das manifestações posteriores à nota técnica de fatos essenciais sobre o processo

343. Em 25 de novembro de 2022, o GDC manifestou discordância em relação à publicação da nota técnica de fatos essenciais sem a divulgação da determinação a respeito da causalidade. Ao deixar essa divulgação unicamente para a determinação final, a SDCOM não teria observado o disposto no Artigo 12.8 do ASMC, o que constituiria cerceamento do direito de defesa dos interesses do Governo da China.

344. Em relação à mudança da composição da ID, o GDC reiterou, em linhas gerais, sua manifestação de 14 de outubro de 2022, reforçando seu entendimento de que a exclusão da Arconic da indústria doméstica seria incorreta e inconsistente com o ASMC, tendo em vista a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso Rússia - Veículos Comerciais (DS479) e do "risco de distorção material" decorrente da modificação da indústria doméstica após o recebimento dos dados das empresas que a compõem. Ao decidir pela exclusão, a SDCOM teria ainda alterado decisão tomada em 2018, no âmbito da investigação de dumping contra as importações brasileiras de placas de gesso do México (Resolução CAMEX nº 69, de 25 de setembro de 2018).

345. De acordo com o GDC, "the Authority has legal tools to address deficient information, including data adjustments and other sources, but its exclusion from the definition of the domestic industry is not allowed". A alteração da indústria doméstica efetuada no âmbito desta investigação contrariaria o princípio da legalidade, dado que inexiste norma que expressamente autorize o SDCOM a modificar o conceito de indústria doméstica. Para o GDC, "the Brazilian Authority failed to use the existent tools to deal with the defective reply, such as adjustments or available facts, and therefore act inconsistent with the SCM rules".

346. Ademais, a SDCOM não teria oferecido evidências suficientes de que a modificação da indústria doméstica constitui prática da autoridade. Pelo contrário, a decisão da SDCOM na investigação de dumping contra as importações brasileiras de placas de gesso do México constituiria precedente que segue e cita o entendimento expresso no caso Rússia - Veículos Comerciais (DS479). Assim, a SDCOM estaria contrariando decisão anterior.

347. O Governo da China contestou ainda o entendimento da SDCOM sobre o referido caso, uma vez que o foco da decisão do painel não teria sido a falta de atuação da autoridade investigação no sentido de sanear as deficiências observadas nos dados de uma das empresas que compunham a indústria doméstica, mas a exclusão em si: "As presented, the Panel of DS439 case stated several times; the Appellate Body reinforced; the Brazilian Authority confirmed in 2018; and the commented precedents confirmed the illegality of excluding a company from the domestic industry concept after receiving its data comes from the exclusion itself, as it creates a risk of material distortion in the injury analysis".

348. Para o GDC, a exclusão da Arconic gerou um risco de distorção, que não demandaria a apresentação de evidências, até porque as partes interessadas não teriam acesso aos dados para comprovar a distorção. "Therefore, changing the domestic industry definition after reviewing the data causes a procedural injury in re ipsa and removes the reliability of the data used by the investigating authority".

349. Em 25 de novembro de 2022, a Alutech reiterou, no que se refere à modificação do conceito de indústria doméstica ocorrido no presente processo, os argumentos anteriormente apresentados, especialmente no que se refere à ilegalidade da conduta face aos precedentes da Organização Multilateral do Comércio.

350. Também em 25 de novembro de 2022, a SEB indicou que a Subsecretaria, em análise anterior no âmbito da investigação antidumping, teria afastado a ocorrência de dano por absoluta ausência de subcotação, supressão e depressão quando analisados os períodos P3 e P4 da presente investigação. Nesse sentido, não poderia, no âmbito do processo de subsídios, ignorar esses motivos para considerar existente o dano e o nexo causal, sob pena de comportamento processualmente contraditório, restando a administração vinculada aos seus entendimentos anteriores.

351. A importadora ressaltou ainda que a Nota Técnica de fatos essenciais teria deixado em aberto a possibilidade de alterar o cenário de dados sob análise com relação a P5 no que tange aos efeitos da pandemia, o que não possibilitaria o contraditório e constituiria uma "decisão surpresa", em violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, norma "plenamente aplicável" no âmbito da Administração Pública. Qualquer tipo de ajuste ou desconsideração (de P5) deveria ter sido realizado em sede da Nota Técnica, de forma a permitir o contraditório.

352. Em 25 de novembro de 2022, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) se queixou por não ter havido Determinação Preliminar mesmo após, de acordo com a manifestante, ter havido dois documentos da SDCOM que teriam indicado que tal ato processual ocorreria, despacho do dia 24 de novembro de 2021 e registro do dia 22 de março de 2022. Afirmou também que os motivos que justificaram a não realização da Determinação Preliminar teriam sido fatores externos que limitaram suas condições para uma adequada condução da presente investigação de subsídios, afetando assim a validação dos dados das empresas chinesas participantes, e do próprio GOC.

353. Diante do cenário, a CNIA enfatizou que, não obstante os diversos problemas ocorridos na condução da presente investigação, todas as partes interessadas chinesas receberam a penalidade da "melhor informação disponível", e a SDCOM desconsiderou todos os dados apresentados por elas. Na Nota Técnica de Fatos Essenciais, a SDCOM as conferiu tratamento de partes não cooperativas, e apresentou conclusões baseadas em procedimento de defesa comercial conduzido pelos Estados Unidos.

1.14.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o processo

354. A propósito do pedido de encerramento desta investigação de subsídios postulado pela CNIA em 4 de novembro de 2021, primeiramente, deve-se observar que a determinação preliminar emitida no âmbito do processo paralelo de dumping não havia sido negativa no que tange ao dano e nexo de causalidade, e ainda que tivesse sido, não teria o condão imediato de levar ao encerramento desta investigação, que trata de período de investigação distinto, tendo em vista a atualização indicada no item 1.4 supra.

355. Em relação à manifestação da SEB, de 25 de novembro, em face das conclusões alcançadas na investigação paralela de dumping, encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 27 de janeiro de 2022, sem aplicação de medida antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica, cumpre destacar o seguinte trecho da referida Circular (com grifos nossos):

"Tendo em vista a identificação, no curso da investigação paralela de subsídios, de financiamentos que poderiam se configurar como subsídios proibidos, vinculados ao desempenho exportador, concedidos tanto aos vendedores como aos compradores, no âmbito daquela investigação a SDCOM poderá revisitar a apuração do efeito sobre preço caso financiamentos concedidos pelo Governo da China impactem a comparabilidade de preços entre as importações alegadamente subsidiadas e os preços da indústria doméstica, mediante prazos de pagamento dilatados e taxas de juros subsidiadas".

356. Sobre as manifestações do GDC, Grupo Neuman e Alutech sobre a alteração da composição da indústria doméstica, primeiramente, cumpre registrar que todas as análises formais e de mérito da petição e das informações complementares apresentadas foram norteadas pelo ordenamento jurídico pátrio e pelos acordos multilaterais aos quais o Brasil faça parte, como o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC).

357. Deve-se observar que a exclusão da CBA-Itapissuma como integrante da indústria doméstica foi devidamente fundamentada pela SDCOM, conforme consta no relatório de verificação in loco, anexado aos autos em 20 de maio de 2022, no Ofício nº 169353/2022/ME, de 3 de junho de 2022, por meio do qual a peticionária foi notificada do feito, bem como na Nota Técnica nº 31384/2022/ME, de 15 de julho de 2022, que fundamentou o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela peticionária. A decisão reflete ademais o disposto no art. 79, § 5º, do Decreto nº 1.751, de 1995, que prevê que "ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos". Essa obrigação vai ao encontro do Artigo 12.5 Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatória, que prevê que "the authorities shall during the course of an investigation satisfy themselves as to the accuracy of the information supplied by interested Members or interested parties upon which their findings are based". Resta clara, portanto, a base legal para a decisão da SDCOM no Decreto nº 1.751, de 1995, e na legislação multilateral.

358. A SDCOM discorda do entendimento do GDC, expresso em 14 de outubro e reiterado em 25 de novembro de 2022, de que esta autoridade investigadora estaria descumprindo os Artigos 15.1 e 16.1 do ASCM, uma vez que não haveria legislação que autorize a alteração do conceito da indústria doméstica devido à falta de confiabilidade nos dados fornecidos.

359. Reitera-se, ao contrário, que não há norma, na legislação pátria ou multilateral, que expressamente proíba a autoridade investigadora de excluir da composição da indústria doméstica um integrante que não satisfaça o requisito fundamental de confiabilidade dos dados reportados. O GDC alega que a exclusão "não seria permitida", mas não aponta a norma que expressamente estabelece essa proibição, justamente porque ela não existe. Nessa linha, não há o que se falar em violação do princípio da legalidade.

360. Destaca-se, ademais, que a composição da indústria doméstica com a CBA e a Novelis obedece aos comandos do art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, no que se refere à definição de indústria doméstica, com base em dados verificados e validados por esta autoridade investigadora.

361. Não há norma, além disso, no Decreto nº 1.751, de 1995, ou na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que autorize a SDCOM extinguir uma investigação, ou seja, um processo administrativo, que atende aos requisitos legais para seu prosseguimento.

362. Deve-se observar que a exclusão de produtores do produto similar da indústria doméstica em decorrência da ausência de confiabilidade dos dados apresentados após o procedimento de verificação in loco corresponde a uma prática estabelecida da SDCOM, em linha com a legislação multilateral e pátria, e que a indústria doméstica definida após a exclusão da empresa que não teve seus dados validados atende aos requisitos dessa legislação. O procedimento adotado é objetivo e imparcial, não tendo o condão de criar distorções sobre a análise de dano e nexo de causalidade. Essa prática, ademais, é divulgada no Diário Oficial da União, tendo natureza pública e notória. Entende-se, assim, não ser necessário que a SDCOM comprove esse aspecto, como requer o GDC, bastando, para tanto, que a parte interessada faça uma pesquisa para encontrar as diversas decisões anteriores da autoridade investigadora brasileira que versaram sobre a mesma situação.

363. Diferentemente do que argumentou o Governo da China, a decisão no âmbito da investigação de dumping nas exportações de chapas de gesso originárias do México, consubstanciada na Resolução CAMEX nº 69, de 25 de setembro de 2018, não constitui precedente que destoa desta investigação, considerando que o contexto em que cada investigação se insere é completamente diverso. Naquela investigação, a composição da indústria doméstica (formada pelo conjunto de quatro empresas) se manteve inalterada após a realização das verificações in loco nas respectivas empresas, uma vez que os dados de cada uma das quatro empresas foram devidamente validados por esta autoridade investigadora. As divergências detectadas no curso dos procedimentos de verificação realizados na investigação de chapas de gesso foram consideradas imateriais, situação bastante diversa daquela que se configurou nesta investigação.

364. A propósito do precedente citado pelo GDC para ilustrar o "risco de distorção", no caso Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy (DS479), reitera-se o entendimento desta SDCOM, fundamentado não apenas na leitura rasa da conclusão do painel, mas também na consideração do contexto em que se originou a controvérsia. Conforme se depreende do trecho a seguir do relatório do órgão de apelação (com grifos nossos), a autoridade investigadora russa (DIMD) desconsiderou os dados de uma das empresas que inicialmente compunha a indústria doméstica com base em informações "alegadamente" deficientes. A DIMD procedeu à exclusão da empresa sem fazer uso de sua prerrogativa, enquanto autoridade investigadora, dos mecanismos do ADA para a obtenção de informações adicionais: 5.21. Thus, contrary to Russia's argument, Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement neither permits nor obliges an investigating authority to derogate from defining the domestic industry in relation to the domestic producers of the like product, so as to leave out producers that provided allegedly deficient data. Rather than being permitted or even required by Article 3.1, as Russia seems to argue, the non-inclusion of domestic producers of the like product in the domestic industry definition solely on the basis that they furnished allegedly deficient information is incompatible with the requirements of this provision. This is because, if an investigating authority were permitted to leave out, from the definition of domestic industry, domestic producers of the like product that provided allegedly deficient information, a material risk of distortion would arise in the injury analysis. The non-inclusion of this category of producers could make the domestic industry definition no longer representative of the total domestic production, thereby undermining the accuracy of the injury analysis. 5.22. Rather than leaving a producer of the like product that provided allegedly deficient information out of the domestic industry, the investigating authority should seek to obtain additional information from that domestic producer. In this respect, Article 6.6 of the Anti-Dumping Agreement provides that investigating authorities shall, "during the course of an investigation", satisfy themselves as to the accuracy of the information supplied. Article 6.7 of the Anti-Dumping Agreement sets out additional actions that authorities may take to verify information provided or to obtain further details. Article 6.8 of the Anti-Dumping Agreement allows investigating authorities to make determinations on the basis of facts available in cases where an interested party refuses access to or otherwise does not provide necessary information, or significantly impedes the investigation. Thus, tools exist under the Anti-Dumping Agreement to address the inaccuracy and incompleteness of information. We therefore disagree with Russia's proposition that, in order to ensure the accuracy of the injury analysis, an investigating authority needs, from the outset, to leave out of the definition of domestic industry the domestic producers of the like product that provided allegedly deficient information. As noted by the United States, the deficiency of information need not have a bearing on whether a domestic producer can be included in the definition of domestic industry under Article 4.1, or on whether the requirements of Article 3.1 could be met. 5.23. For the reasons above, we do not consider that the requirements of Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement permit investigating authorities to leave domestic producers of the like product out of the definition of domestic industry because of alleged deficiencies in the information submitted by those producers. We also disagree with Russia that the Panel's interpretation of Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement creates a conflict between the obligation to define the domestic industry under Article 4.1 and the obligation to base the injury determination on "positive evidence" under Article 3.1.97 To the contrary, the requirement in Article 3.1 that an investigating authority conduct an "objective examination" does not provide support for the proposition that domestic producers of the like product providing allegedly deficient information may be left out of the definition of domestic industry. Instead, as explained above, the Appellate Body has relied on Article 3.1 to explain that an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in the injury analysis when defining the domestic industry."

365. Considerando a análise do contexto dessa decisão, a SDCOM mantém o entendimento de que, no painel em tela, diferentemente do entendimento expresso pelo GDC, o risco de distorções materiais nas análises de dano apontado pelo Órgão de Apelação não decorreu propriamente da exclusão da empresa da composição da indústria doméstica, mas de sua exclusão a priori, sob o argumento de insuficiência de dados, sem que houvesse, por parte da autoridade investigadora russa, tentativa de sanear essas deficiências.

366. Nessa linha, ressalte-se que o precedente citado não guarda semelhança alguma com a presente investigação, tendo em vista que os dados da CBA-Itapissuma não foram excluídos com base em alegações. Os dados da empresa foram objeto de intenso

escrutínio por parte da SDCOM ao longo da investigação de dumping e de subsídios acionáveis, seja mediante a solicitação de informações complementares, seja por meio de verificação de elementos de prova e verificação in loco dos dados por ela reportados.

367. O GDC argumentou, ainda, que a alteração da composição da indústria doméstica após a verificação de seus dados teria causado um "dano procedimental in re ipsa", ou seja, um dano presumido, que dispensaria, portanto, a apresentação de provas. Destaca-se, entretanto, que no âmbito da legislação de defesa comercial brasileira e de sua norma subsidiária (a Lei nº 9.784, de 1999) não há previsão de "dano presumido", cabendo à parte interessada a prova dos fatos alegados, sendo que meras alegações não são consideradas suficientes.

368. Por parte da SDCOM, foram adotados todos os procedimentos cabíveis para assegurar a confiabilidade dos dados da indústria doméstica, que justamente resultaram na decisão de excluir a CBA-Itapissuma da composição da indústria doméstica. Não houve evidência, no curso desta investigação, de distorção ou seletividade dos dados da indústria doméstica, tampouco foram trazidos aos autos quaisquer evidências ou elementos comprobatórios nesse sentido.

369. Em relação ao argumento de "eventual surpresa processual" aventada pela SEB, no que tange aos efeitos da pandemia am P5, destaca-se que não há o que se falar em "surpresa" quando o tema vem sendo objeto de discussão desde pelo menos o Ofício Circular SEI nº 1224/2022/ME, de 23 de março de 2022, que confirmou os temas da audiência entre as partes interessadas, realizada em 26 de abril de 2022, a qual também teve participação de representantes da empresa.

370. Convém ainda, a propósito das alegações de cerceamento de defesa e do contraditório aportadas pelo GDC e pela SEB, esclarecer a finalidade da nota técnica de fatos essenciais, prevista no Artigo 12.8 do ASMC, idêntico ao Artigo 6.9 do ADA, que corresponde ao ato emitido pela autoridade investigadora com o objetivo divulgar os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final, de modo a possibilitar que as partes possam defender seus interesses, recordando que, no âmbito desta investigação, os fatos essenciais também foram objeto de audiência final nos termos do art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, realizada no dia 10 de novembro de 2022.

371. O propósito da divulgação antecipada dos fatos essenciais, portanto, é assegurar a oportunidade de defesa dos interesses das partes, conforme Jurisprudência do Órgão de Apelação da OMC no caso China - Countervailing And Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled Electrical Steel From The United States (DS414), ao interpretar o disposto no Artigo 12.8 (com grifos nossos):"240. At the heart of Articles 6.9 and 12.8 is the requirement to disclose, before a final determination is made, the essential facts under consideration which form the basis for the decision whether or not to apply definitive measures. As to the type of information that must be disclosed, these provisions cover "facts under consideration", that is, those facts on the record that may be taken into account by an authority in reaching a decision as to whether or not to apply definitive anti-dumping and/or countervailing duties. We highlight that, unlike Articles 12.2.2 of the Anti-Dumping Agreement and 22.5 of the SCM Agreement, which govern the disclosure of matters of fact and law and reasons at the conclusion of anti-dumping and countervailing duty investigations, Articles 6.9 and 12.8 concern the disclosure of "facts" in the course of such investigations "before a final determination is made". Moreover, we note that Articles 6.9 and 12.8 do not require the disclosure of all the facts that are before an authority but, instead, those that are "essential"; a word that carries a connotation of significant, important, or salient. In considering which facts are "essential", the following question arises: essential for what purpose? The context provided by the latter part of Articles 6.9 and 12.8 clarifies that such facts are, first, those that "form the basis for the decision whether to apply definitive measures" and, second, those that ensure the ability of interested parties to defend their interests. Thus, we understand the "essential facts" to refer to those facts that are significant in the process of reaching a decision as to whether or not to apply definitive measures. Such facts are those that are salient for a decision to apply definitive measures, as well as those that are salient for a contrary outcome. An authority must disclose such facts, in a coherent way, so as to permit an interested party to understand the basis for the decision whether or not to apply definitive measures. In our view, disclosing the essential facts under consideration pursuant to Articles 6.9 and 12.8 is paramount for ensuring the ability of the parties concerned to defend their interests."

372. Nessa linha, são descabidas as alegações de cerceamento de defesa e do contraditório, quando a finalidade da nota técnica de fatos essenciais é justamente assegurar a defesa dos interesses das partes.

373. Cumpre destacar ainda jurisprudência da OMC que distingue a obrigação de divulgar os "essential facts" contida no Artigo 6.9 do ADA daquela de divulgar o "reasoning", conforme entendimento do painel Korea - Anti-Dumping Duties on Imports of Certain Paper from Indonesia (Recourse to Article 21.5 of the DSU by Indonesia - DS312RW): "6.91 Article 6.9 provides: "The authorities shall, before a final determination is made, inform all interested parties of the essential facts under consideration which form the basis for the decision whether to apply definitive measures. Such disclosure should take place in sufficient time for the parties to defend their interests." We note that Article 6.9 provides for a one-time disclosure requirement that has to contain the "essential facts" that are under consideration regarding the authorities' decision whether to apply definitive measures. We also note that just as Article 6.4 concerns "information", Article 6.9 concerns "facts". In addition, this obligation only applies to "essential" facts that establish the basis of the authorities' decision whether to apply definitive measures. The scope of application of Article 6.9 is herefore limited to "essential facts" that are used by the authorities in deciding whether to apply definitive measures. 6.92 Turning to Indonesia's arguments in support of its claim, we note that Indonesia argues that the KTC should have disclosed under Article 6.9 the fact that it intended to base its injury redetermination solely on the information from the original investigation. Here too we disagree with the view that the KTC's intention to base its injury re-determination solely on the data collected in the original investigation constituted an "essential fact" within the meaning of Article 6.9. The scope of the obligation under Article 6.9, in our view, excludes the reasoning of the authorities or their intention as to how certain determinations will be made. We therefore find that Indonesia has failed to make a prima facie case with regard to its claim under Article 6.9 of the Agreement." (grifos nossos)

374. Com relação aos argumentos da CNIA, ressalta-se primeiramente que não há no Decreto nº 1.751, de 1995, obrigação de se realizar determinação preliminar. Em segundo lugar, entre os motivos que impossibilitaram a elaboração desse documento, estão "casos positivos de contaminação por COVID-19 no quadro de servidores da SDCOM, prejudicando, de forma não desprezível, o progresso do trabalho na investigação em tela" e "a decorrente sobrecarga na autoridade investigadora" conforme expressamente descrito na Circular nº 40, de 2022. Logo, fatores internos também dificultaram a evolução do trabalho, ao contrário do aventado pela reclamante. De todo modo, cumpre registrar que, apesar das dificuldades encontradas, as partes interessadas não foram prejudicadas em nenhum momento em seu direito de ampla defesa e contraditório. Não pode a autoridade investigadora ser responsabilizada por eventual negligência ou imperícia de partes interessadas.

1.15 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

375. Em conformidade com o disposto no art. 43 do Regulamento Brasileiro, a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento foi divulgada em 9 de novembro de 2022, um dia antes da realização da audiência final.

1.16 Da audiência final

376. Em cumprimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, as partes interessadas, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB, foram convocadas para a audiência final, realizada no dia 10 de novembro de 2022, às 10h, conforme cronograma publicado pela Circular SECEX nº 50, de 2022. Todas as partes foram notificadas pelos Ofícios Circular SEI nº 4510 e 4511/2022/ME e Ofícios SEI nº 281580 e 281594/2022/ME, de 27 de outubro de 2022.

377. A audiência final foi realizada conforme previsto, no dia 10 de novembro de 2022, em ambiente virtual. Na ocasião, estiveram presentes, além de servidores da SDCOM, representantes da peticionária, do Governo da China, dos importadores Terzian, Valeo, SEB, Texbros, Denso e Alutech, das associações Eletros e CNIA e dos produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng, Neuman e Sunho.

378. O termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

379. As manifestações apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas neste documento nos temas respectivos.

1.17 Das manifestações finais

380. Encerrou-se, no dia 25 de novembro de 2022, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, bem como o cronograma publicado na Circular SECEX nº 50, de 26 de outubro de 2022. Nessa data, completaram-se os 15 dias após a realização da audiência final para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

381. No prazo regulamentar, a peticionária, o GDC, os importadores Denso, Texbros, Alutech, SEB e Valeo, as associações CNIA e Eletros e os produtores/exportadores Dingsheng, Neuman e Zhongfu se manifestaram sobre a referida nota técnica. Os comentários dessas partes interessadas acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste documento, de acordo com cada tema abordado. A Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. apresentou manifestação, mas não foi encontrada nos autos do processo regularização de representante habilitado para a empresa, de modo que a manifestação foi havida por inexistente.

382. Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

383. O produto objeto da investigação consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China.

384. Na petição, foi ressaltado que a liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto da investigação. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confiram a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

385. Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

a) elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras;

b) elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

386. Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

387. Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

a) Alumínio não ligado - 1XXX
b) Ligas de alumínio com cobre - 2XXX
c) Ligas de alumínio com manganês - 3XXX
d) Ligas de alumínio com silício - 4XXX
e) Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX
f) Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX
g) Ligas de alumínio com zinco - 7XXX
h) Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX

388. Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

389. O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

a) Alumínio não ligado (Grupo 1XXX): o segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo;

b) Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX): o segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor percentagem. As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.

390. Insta esclarecer que, nos termos da petição, as diferentes ligas não impactariam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas seria definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele. Ressalta-se, todavia, que, no âmbito da investigação de antidumping de laminados de alumínio foram apresentados elementos, nos autos daquele processo, por outras partes interessadas, sobre a influência das ligas no que tange às diversas aplicações do produto objeto da investigação, conforme publicado na Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021.

391. No que tange ao processo produtivo, cumpre ressaltar a existência de empresas integradas, cuja produção se inicia desde a bauxita até a obtenção do alumínio, bem como empresas que adquirem o alumínio, principal matéria-prima do produto objeto de investigação, de terceiros.

392. Segundo consta da petição, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

393. Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

394. A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

a) uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-contínua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de óxido de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;

b) posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;

c) a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e

d) o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

395. Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

396. Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.

397. A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

398. O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da têmpera do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

399. Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avante e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

400. A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

401. Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

402. Atualmente a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

403. Posteriormente, esta chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, este produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

404. Com relação aos usos e aplicações do produto objeto de investigação, há que se destacar a diversidade de aplicação dos laminados de alumínio, sendo utilizados na indústria alimentícia, farmacêutica, automotiva, de embalagens, da construção civil, dentre outras.

405. Cumpre mencionar que, na petição apresentada pela ABAL em 28 de agosto de 2020, o produto objeto da investigação foi descrito nos seguintes termos: produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China. No que diz respeito a este tema e aos comentários da SDCOM a respeito, faz-se remissão aos itens 2.1 e 2.2 deste documento.

2.2 Dos produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação

406. Segundo a peticionária, os laminados de alumínio a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

a) laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;

b) folhas de alumínio do tipo capacitor foil;

c) folhas de alumínio com suporte;

d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (com clad);

e) laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas; e

f) laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica.

407. No que tange aos modelos excluídos do pleito, eles devem ser considerados sob dois aspectos: (i) o de subprodutos em subitens distintos dos considerados na investigação; e (ii) o de subprodutos que podem ser importados sob as classificações incluídas como sendo de produtos objeto do pleito.

408. A seguir, são apresentadas as especificações técnicas detalhadas dos produtos excluídos do escopo com vistas a facilitar a identificação desses itens, de forma que seja possível segregá-los daqueles produtos considerados objetos da investigação:

a) Laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica: com relação aos laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica, observa-se que estes produtos estão contidos e devidamente caracterizados nos subitens 7606.11.10, 7606.12.20 e 7607.11.10 da NCM, códigos de produtos não abarcados pelo pleito.

Esses itens seriam comercialmente conhecidos como litho-sheet ou litho-foil, diferenciados pela espessura, servindo de matéria-prima para fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio destinadas à impressão off-set, classificadas sob os subitens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, cujas importações, quando provenientes da China, EUA, Taipé Chinês, União Europeia e Reino Unido, estão sujeitas a direito antidumping.

Os produtos destinados à indústria gráfica/impressão possuem rugosidade máxima bastante controlada; esses produtos possuem relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115Mpa.

b) Folhas de alumínio do tipo capacitor foil: em relação às folhas de alumínio do tipo capacitor foil, foi indicado que esse subproduto está contido no subitem 7607.19.10 da NCM, código não abarcado pelo pleito, a saber: "Folhas de alumínio, de espessura não superior a 0,2mm, sem suporte, gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso."

A descrição do item acima, comercialmente conhecido como capacitor foil, identifica matéria-prima para fabricação de capacitores eletrolíticos, destacando-se que o conteúdo de alumínio é superior a 99,9% nesses casos. São folhas que foram submetidas a um processo de corrosão (ou cauterização, também conhecido como "etched", termo que pode ser traduzido como "atacada", mas que na NCM foi traduzida para "gravada") que visa a aumentar a superfície da folha, dando as características necessárias para produção de capacitores eletrolíticos. Conforme informado pela peticionária, esses subprodutos têm preços demasiadamente superiores aos das folhas de alumínio simplesmente laminadas.

c) Folhas de alumínio com suporte: com relação às folhas de alumínio com suporte, tais produtos estão contidos no subitem 7607.20.00 da NCM, código não abarcado pelo pleito, cuja redação é a seguinte: "Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte."

Trata-se de folhas de alumínio aderidas a outros materiais - papel, plástico, filme, adesivos, etc. - para transformação posterior, geralmente, em embalagens. A peticionária elucidou que as folhas com suporte não fazem parte do portfólio de produtos das empresas que compõem a indústria doméstica; além disso, as empresas produtoras de folhas com suporte não são representadas pela Abal, mas sim pela ABIEF ou outras entidades representativas do segmento de embalagens.

d) Laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores e trocadores de calor automotivos (clad): No que tange aos laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores e trocadores de calor automotivos (clad), esses produtos são classificados nos subitens 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, fazendo parte do rol de códigos de produto abarcados pelo pleito. Esse produto, no entanto, seria de fácil identificação, uma vez que possui alíquota de Imposto de Importação distinta (2%) graças a sua inclusão na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC).

Tais produtos são comercialmente conhecidos como chapa ou folha tipo "clad", diferenciados pela espessura, servindo de insumo para fabricação de radiadores automotivos (por exemplo, Denso, Mahle Behr e Valeo). Segundo a peticionária, a espessura apenas determina em qual posição da NCM o produto clad estará classificado - na 7606, no caso de espessura superior a 0,2 mm, ou na 7607, no caso de espessura inferior a 0,2 mm.

Segundo informações constantes da petição, a indústria nacional dispõe de tecnologia de ponta exigida para fabricação das chapas e folhas de alumínio com as características que determinam a denominação "clad". Entretanto, em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado, com demandas heterogêneas), a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento, e essa é a razão do estabelecimento dos ex tarifários, concedendo reduções do Imposto de Importação em caráter temporário, até que a produção nacional seja viabilizada. Em função da redução do Imposto de Importação, esses itens seriam, segundo a peticionária, alvos frequentes de classificação indevida nas importações. Importante destacar ainda a definição técnica destes produtos, de acordo com a norma ABNT NBR 6599: "alclad" - produto cujo núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão; ainda, indica a definição do produto conhecido como "alclad em um lado": alclad com revestimento em apenas uma superfície do produto. Com base em análises próprias dos dados de importação públicos da SERFB, a peticionária indicou que a liga da família AA 3000 seria a mais utilizada como metal base e a liga da família AA 4000 para o revestimento em uma ou em ambas as faces.

e) Laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas: com relação à exclusão dos laminados (chapas) para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas, tais subprodutos são classificados em subitem da NCM excluído do pleito (7606.12.10) bem como em código abarcado pelo pleito (7606.12.90). A peticionária esclareceu que a produção nacional de chapas de latas para bebidas não sofre, até este momento, concorrência danosa por parte dos importados, ao contrário de chapas para embalagens para indústria alimentícia e de cosméticos. A principal razão para essa concorrência não ocorrer de forma danosa estaria relacionada ao fato de que esse fornecimento está associado a contratos de longo prazo atualmente em vigor. Além disso, as chapas destinadas ao acondicionamento de bebidas em lata possuem características técnicas e de aplicabilidade que diferem das outras chapas usadas pela indústria em geral. Produtos classificados no subitem 7606.12.10 da NCM destinam-se à fabricação de tampas para latas de alumínio para bebidas. São chapas da liga AA 5182, envernizadas em ambas as faces, com espessura inferior ou igual a 0,3 mm. É também identificada como "can end stock" ou "ces".

No caso do subitem 7606.12.90, incluído no escopo, estão classificadas as "chapas de alumínio para fabricação do corpo da lata". São chapas de liga da família AA 3XXX e a descrição pode indicar a denominação "can body stock" ou "cbs". Nesse mesmo subitem, está classificado o produto "chapa de alumínio para fabricação do anel", que são chapas de liga da família AA 5182 e a descrição pode indicar "anel", "tab", "tab bare" e "tab stock", podendo ser pintadas ou não.

As características técnicas dos laminados para fabricação do corpo da lata de alumínio (can body stock) para bebidas seguem o seguinte padrão: chapa de alumínio em bobina com têmpera H19, com conteúdo de magnésio superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,30 %, em peso; manganês superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual al 1,50 %, em peso; ferro inferior ou igual a 0,80 % em peso, silício inferior ou igual a 0,60 % em peso; cobre superior ou igual a 0,05%, mas inferior ou igual a 0,25 %, em peso; e outros metais representam em conjunto conteúdo inferior a 0,50 % em peso, de espessura inferior a 0,32 mm e largura superior a 1.400 mm, e com superfície lubrificada com peso específico de 200 a 800mg/m².

Em função de sua aplicação, chapas com estas especificações são geralmente importadas pelas empresas fabricantes de latas de alumínio para bebidas.

Outro ponto relevante, destacado pela peticionária, é que as chapas de alumínio para produção de latas de bebidas são diferentes das utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos e cosméticos. Podem apresentar uma ou outra característica semelhante, de que é exemplo a liga; porém, o dimensional e o formato são diferentes.

f) Laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica: em relação aos laminados (chapas) para utilização na indústria aeronáutica, tais produtos são classificados nas subposições 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19 e 7607.20 da NCM, muitas delas, portanto, compreendendo subitens incluídos no pleito. Nos termos da petição, trata-se aqui, basicamente, de subprodutos sujeitos à "regra de tributação para produtos do setor aeronáutico", na condição de "produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a) e suas partes". Essas chapas e placas de alumínio com aplicação aeronáutica seguem especificação técnica definida pelo próprio cliente, que consome chapas e placas de alumínio com ligas, em geral, 7475, 7050 2624, 7675, 2524, 2024 ou 2618, as quais não são produzidas no Brasil, uma vez que as indústrias nacionais não têm capacidade técnica para produção desse material específico. Esclareça-se, por fim, que os laminados de alumínio para fim aeronáutico não se destinam para as atividades de serviço de bordo. De forma oposta ocorre no caso de manutenção de aeronaves.

409. Ademais dos produtos excluídos do escopo a pedido da peticionária, procedeu-se também à exclusão dos seguintes produtos quando do início desta investigação, conforme detalhado na Circular SECEX nº 43, de 2021:

g) Painéis composto de alumínio (ACM): já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que, apesar de ter constado da definição do produto investigado na petição de início, os painéis compostos de alumínio, também conhecidos como ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) foram excluídos do escopo da investigação para fins de início de investigação, como indicado em detalhes na Circular SECEX nº 43, de 2021, em linha com a decisão constante da determinação preliminar emitida por meio da Circular SECEX nº 13, de 2021, no âmbito da investigação concomitante de prática de dumping nas exportações de laminados de alumínio originárias da China para o Brasil. Esses painéis de alumínio possuem um núcleo cuja principal finalidade é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

410. Além dos itens referidos acima, cuja exclusão foi indicada na própria petição de início ou na circular de início da investigação, a SDCOM entende que também devem ser excluídos do escopo da investigação os seguintes itens:

a) Produtos mistos para fabricação de circuitos impressos: placas mistas compostas de alumínio, folha de tecido de vidro, cerâmica e condutor (cobre) porventura importadas nos subitens identificados no escopo da investigação;

b) Produtos a serem utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo (comercialmente conhecidos como revestimento gold fin) e ainda revestimento hidrofílico (comercialmente conhecidos como revestimento blue fin), com base nos resultados da verificação in loco na Indústria Doméstica, conforme descrito nos relatórios de verificação in loco;

c) Laminados de alumínio revestidos com película plástica de acabamento reflexivo (espelhados), conforme descrito nos relatórios de verificação in loco, uma vez que não foram produzidos pela indústria doméstica ao longo do período de investigação; e

d) Laminados de alumínio impressos - aderidas a outros materiais, que receberam a impressão correspondente às embalagens a que se destinam, conforme descrito nos relatórios de verificação in loco, uma vez que não foram produzidos pela indústria doméstica ao longo do período de investigação.

411. Tendo em conta os resultados da verificação in loco, descritos nos relatórios de verificação in loco anexados aos autos do processo, foram excluídos produtos que a ID não produziu no período de análise de dano e não tem condições de produzir, atualmente, dada eventual limitação técnica, como estruturas específicas para adição de revestimento a placas e folhas de laminados de alumínio.

2.3 Do produto fabricado no Brasil

412. No Brasil, são fabricados laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, com características semelhantes aos descritos no item 2.1.

413. Segundo informações apresentadas na petição, o produto fabricado no Brasil por cada uma das empresas produtoras não apresenta diferenças em relação ao produto objeto da investigação, no que tange a: composição, processo de produção, forma de apresentação, usos e aplicações e canal de distribuição.

414. O processo produtivo do produto similar doméstico, da mesma forma que o produto objeto da investigação, ocorre por meio de processo de laminação a quente e de laminação a frio, ou de laminação contínua (que substitui a laminação a quente). A peticionária esclareceu que a indústria doméstica está apta a produzir laminados de alumínio com espessura mínima de 0,006 mm, sem limite de espessura superior, e com largura mínima de 16 mm, mas não maior de 2.000mm. Ademais, informou que apenas a CBA tem produção integrada, indo desde a bauxita até o laminado de alumínio. As demais empresas adquirem suas matérias-primas de terceiros.

415. No que diz respeito a normas e regulamentos técnicos, no Brasil, a instituição normalizadora das normas técnicas é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a lista exaustiva de tais normas as seguintes:

Norma	Objeto
ABNT NBR 6999:2006	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados - Tolerâncias dimensionais.
ABNT NBR 7556:2006	Alumínio e suas ligas - Chapas - Requisitos.
ABNT NBR 7823:2007	Alumínio e suas ligas - Chapas - Propriedades mecânicas.
ABNT NBR 7549:2008	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados, extrudados e fundidos - Ensaio de tração.
ABNT NBR ISO 2.107:2008	Alumínio e suas ligas - designações das têmperas.
ABNT NBR ISO 209:2010	Alumínio e suas ligas - Composição química.
ABNT NBR 15197:2011	Ligas de Alumínio - Chapas, perfis e rebites para carrocerias tipo furgão - Requisitos.
ABNT NBR 15975:2011	Alumínio primário e de fundição - Composição química.
ABNT NBR 12315:2012	Ligas de Alumínio trabalháveis - Tratamento térmico.
NBR 8.310	Tem como objetivo especificar os requisitos para Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 14.230	Versa sobre resistência à deformação e define as condições exigíveis das Folhas de Alumínio e suas ligas para embalagens descartáveis para alimentos e padroniza estas embalagens.
NBR 14.761	Define requisitos para fabricação e comercialização de bobinas de Folhas de Alumínio e suas ligas para uso doméstico e institucional através da racionalização e uniformização dos valores de grandeza das medidas.
NBR 15.074	Define requisitos exigíveis para bandejas descartáveis para alimentos produzidas com Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 15.975 e ISO 209 da ABNT	Abrangem os sistemas de classificação das ligas trabalháveis, e também das ligas para fundição, de peças, lingotes e de Alumínio primário, além da densidade nominal das ligas trabalháveis de Alumínio, e também a composição química do Alumínio e suas ligas expressas em percentagem.

416. Enfatize-se que a indústria doméstica está sujeita às normas técnicas brasileiras e internacionais. No caso do produto importado, objeto da investigação, isso nem sempre ocorreria, segundo a peticionária. Por exemplo, a aplicação de folha de alumínio para uso doméstico, conhecida também como "papel alumínio", conta com norma brasileira que determina espessura 0,0105 mm, algo que não estaria sendo atendido, de acordo com a petição, por importadores e produtores/exportadores chineses.

2.4 Da classificação e do tratamento tarifário

417. Os laminados de alumínio são classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
76.06	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.**	12
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
7606.11.90	Outras	
7606.12	-- De ligas de alumínio	
7606.12.90	Outras	12
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	12
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	12
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.90	Outras	12
7607.19	-- Outras	
7607.19.90	Outras	12

418. Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados de alumínio são comumente classificados:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras (em 01/06/2021)

País	Base Legal	7606.12.90	**7606.91.00**	**7606.11.90** 7606.92.00	7607.11.90 7607.19.90
Argentina	ACE 18 - Brasil - Argentina	100%	100%	100%	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%	100%	-	-
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%	100%	-	-
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100%	100%	-	-
Egito	ALC - Mercosul - Egito	40%	50%	50%	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%	100%	-	-
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%	100%	100%	100%
Paraguai	ACE 18 - Brasil - Paraguai	100%	100%	100%	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%	100%	-	-
Uruguai	ACE 18 - Brasil - Uruguai	100%	100%	100%	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%	100%	-	-

419. Cumpre ressaltar que "chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio", classificadas no subitem 7606.12.90 da NCM estão incluídas na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), tendo sua alíquota reduzida a 2%. Por sua vez, "folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio" classificadas no subitem 7607.11.90 da NCM, também estão incluídos na LETEC, tendo sua alíquota reduzida a 2% limitado a uma quota de 2.137 toneladas.

2.5 Da similaridade

420. Conforme informações constantes da petição, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, processos produtivos similares (redução de espessura através da transformação plástica/laminação de alumínio), composições químicas semelhantes (ligas com teor de alumínio entre 95% e 99,5%), canais de distribuição semelhantes, intervalos dimensionais similares e os mesmos usos e aplicações, suprindo o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.6 Das manifestações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais acerca do produto

421. Em 17 de setembro de 2021, a Denso do Brasil Ltda., em sede de questionário, solicitou que as Ligas 3003 - Têmpera O - sem clad e 3022 - Têmpera O - sem clad sejam excluídas do escopo da investigação pelo mesmo motivo pelo qual foi excluído o produto com clad, isto é, o aparente pequeno volume demandado por clientes com elevado número de diferentes especificações, tornaria inviável a produção nacional.

422. Em 24 de setembro de 2021, a Associação Nacional De Fabricantes De Produtos Eletroeletrônico ("ELETROS") destacou que discorda veementemente do CODIP proposto pela peticionária por considerá-lo muito simplista e não refletir a totalidade das características dos laminados de alumínio importados da China. Neste sentido, a ELETROS relembrou que a investigação antidumping, também foi iniciada com um CODIP considerado excessivamente simplista pelas partes interessadas, mas que foi posteriormente revisado. Desta forma, com fundamento nos princípios da eficiência e celeridade processual, a ELETROS solicitou, a E. SDCOM que adotasse o CODIP revisado da investigação de dumping de laminados de alumínio no âmbito desta investigação de subsídios.

423. Em 4 de outubro de 2021, a Associação Nacional De Fabricantes De Produtos Eletroeletrônico ("ELETROS") apresentou seus argumentos referentes a pedido de exclusão de algumas variedades de alumínio que não deveriam participar do escopo da investigação.

424. A ELETROS apresentou informações acerca dos produtos utilizados por suas associadas não produzidos pela indústria doméstica e que, portanto, não se relacionam com o dano alegadamente causado pelas importações de laminados de alumínio da China, de forma que deveriam estar excluídos da presente investigação.

425. As associadas da ELETROS que participam mais ativamente deste caso são grandes produtoras de aparelhos de ar-condicionado, sendo que cada uma delas produz diferentes modelos de produto, fabricados a partir de diferentes materiais. Em comum, essas empresas têm o fato de terem optado pela produção do trocador de calor, componente dos aparelhos de ar-condicionado, em solo nacional, de forma a atender um dos requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB) da Zona Franca de Manaus (ZFM).

426. Importante esclarecer, ainda, que as chapas de alumínio utilizadas na produção dos gabinetes dos trocadores de calor são adquiridas da indústria doméstica e para esses tipos de produto, apesar de considerar que a aplicação de direitos seria prejudicial ao mercado, a ELETROS não alega ausência de abastecimento.

427. No entanto, para a produção das aletas dos trocadores de calor produzidos no Brasil, as importações de folhas de alumínio com determinadas características são uma necessidade, de forma que eventual aplicação de medidas poderia gerar sérios problemas de abastecimento para os seus associados, já que dependem do produto importado.

428. Neste sentido, a ELETROS solicitou o encerramento da presente investigação como um todo, sem aplicação de medidas, por entender que da forma como o processo foi elaborado, considerando uma gama muito ampla de produtos investigados, tornaria inviável a realização de uma análise objetiva do nexo de causalidade. Alternativamente, a ELETROS solicitou a exclusão dos laminados de alumínio, cujo fornecimento aos associados da ELETROS não é realizado por nenhuma das empresas que compõem a indústria nacional de laminados de alumínio.

429. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, Neuman Xinhui e Neuman HK, exportadoras chinesas pertencente ao "Grupo Neuman" fez referência ao produto exportado pelo grupo. De acordo com as informações prestadas nos Autos pelos importadores, parece que a indústria doméstica não produz o produto em questão. Nesse sentido, solicita-se que, na Nota Técnica, seja considerado o real potencial danoso das exportações do Grupo Neuman que, ao que parece, são realizadas sem prejudicar as vendas da indústria doméstica.

430. Em 7 de outubro de 2021, a Denso do Brasil Ltda. reiterou seu entendimento, já exarado por ocasião da resposta ao questionário do importador, de veemente discordância em relação ao CODIP proposto pela peticionária. O CODIP proposto se revela demasiado simples, a tal ponto que não reflete, em absoluto, a ampla gama de características que qualificam os laminados de alumínio importados da China.

431. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, a VALEO Sistemas Automotivos Ltda. apresentou seus argumentos a serem considerados para a emissão da Nota Técnica e Determinação Final.

432. A manifestante argumenta que, em 06 de maio de 2022, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL) protocolou manifestação após a realização da audiência de 26 de abril de 2022, que tinha como uma das pautas os efeitos da pandemia da COVID-19 em P5, haja vista o possível impacto da pandemia sobre os indicadores da indústria doméstica, sobre o mercado brasileiro, sobre a logística de exportação do produto objeto de investigação para o Brasil, e sobre os volumes de importações objeto da investigação durante o período.

433. A manifestante expôs sua discordância com o argumento da ABAL de que a concorrência entre o produto importado da China e o produto nacional se dá com base exclusivamente em preço.

434. Como forma de exemplo, destacou que importa produto com cobertura de clad, que está excluído do escopo da investigação por iniciativa da própria indústria doméstica.

435. Porém, o produto sem clad não é oferecido pela indústria doméstica nas especificações exigidas para a fabricação de trocadores de calor automotivos, pelas mesmas razões que levaram a indústria doméstica a excluir os produtos com clad - mercado pequeno, restrito aos fabricantes nacionais de trocadores de calor automotivo. De fato, não haveria oferta do produto importado pela VALEO, no mercado nacional, porque a indústria nacional não tem interesse em buscar homologações, ou oferecer os laminados de alumínio nas especificações exigidas para a fabricação de trocadores de calor automotivos, porque os volumes demandados são muito baixos se comparado a outros setores que demandam laminados de alumínio. Além disso, a indústria nacional também não detém as homologações necessárias para garantir a padronização internacional e consequente o cumprimento contratual com seus clientes.

436. Acrescentou que os fornecedores estrangeiros são especializados na produção de materiais para trocadores de calor, com participação global no segmento, dispondo de laboratórios corpo técnico que permitem a completa análise e validação dos produtos, enquanto os fornecedores locais não possuem conhecimento ou representatividade global no segmento.

437. Em particular, a Novelis não atuaria no segmento automotivo, e sempre teria rejeitado participar dos processos comerciais da manifestante. Já a CBA não ofereceria as especificações determinadas pelas montadoras referidas. Acrescentou que essas informações foram apresentadas há alguns meses nos autos da investigação antidumping e não foram refutadas pela peticionária.

438. Por essas razões, a manifestante alega não ter deixado de importar da China durante P5, ou ao longo da pandemia, pois isso implicaria na paralisação de suas atividades. Com efeito, arcou com os custos mais altos constatados pela peticionária

porque não há oferta nacional. Os dados de importação trazidos nos autos pelo registro dos dados atualizados do mercado brasileiro de P1 a P5, pela SDCOM, em 06 de outubro de 2022 demonstram esse cenário.

439. Em 14 de outubro de 2022, a importadora SEB DO BRASIL (SEB) apresentou manifestação com relação ao escopo da investigação. Segundo a SEB, ela adquiria da indústria doméstica os laminados de alumínio da liga 3003, que são essenciais para a produção dos seus produtos. No entanto, a indústria doméstica passou a dar preferência à liga 3104 a partir de janeiro de 2022, e o produto com características físicas da liga 3003 deixou de existir no mercado brasileiro.

440. A SEB ressaltou a exclusão do Aluminium Composite Material (ACM) do escopo do produto investigado e do produto similar para fins de início da investigação, e citou algumas exclusões de produtos do escopo de investigações por decisões da SDCOM (Resoluções GECEX), quando há importação de produtos com características físicas, usos e aplicações distintas daquelas descritas pela peticionária. Nesse sentido, a SEB afirmou que há, no presente caso, uma questão semelhante, pois ela adquire laminado de alumínio de liga específica utilizada para conferir características antiaderentes para seus produtos (panelas). Acrescentou ainda que a aplicação depende das especificações técnicas de limite de resistência à tração, limite de escoamento, alongamento e dureza dos laminados de alumínio.

441. Segundo a SEB, ela utiliza diferentes tipos de insumo na produção de suas panelas (liga 1100, liga 3104 e liga 3003). Apontou que a liga 3003 apresenta características físico-químicas distintas das ligas 1100 e 3104 que são produzidas no Brasil no tocante aos limites de resistência à tração, ao limite de escoamento, ao alongamento mínimo e à dureza do material. Nesse sentido, as características físico-químicas são essenciais para sua aplicação e impedem a substitutibilidade do laminado de alumínio da liga 3003, hoje importado pela SEB. Dessa forma, fica afastada a similaridade da liga 3003 em relação ao produto produzido pela indústria doméstica.

442. Destacou ocasiões em que uma medida de defesa comercial, quando já aplicada, foi extinta quando a indústria doméstica deixou de produzir determinado produto, como os casos relativos à MDI polimérico da China e dos EUA e eletrodos de grafite da China. A extinção ocorreu em momentos distintos e por procedimentos distintos, mas pela mesma razão, o cessamento de produção do produto em questão por parte da indústria doméstica. Se o mesmo ocorre ainda durante a investigação, por coerência, não deveria haver aplicação de medida sobre tal produto.

443. Nesse contexto, a SEB solicitou que a SDCOM reconheça a ausência de similaridade em relação aos laminados da liga 3003 e exclua este produto do escopo da presente investigação de subsídios.

2.7 Das manifestações posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais acerca do produto

444. Em manifestação protocolada em 16 de novembro de 2022, a empresa Denso do Brasil Ltda., teceu comentários acerca do conteúdo da Nota Técnica SEI nº 50262/2022/ME apensada aos autos em 09 de novembro de 2022.

445. O objeto da manifestação são os produtos excluídos do escopo da investigação, cuja definição foi alargada na Nota Técnica, em relação ao rol de produtos excluídos na ocasião da abertura da presente investigação.

446. Nesse sentido, a Denso relembrou que, em sua resposta ao questionário do importador, solicitou e fundamentou com elementos de prova a exclusão dos laminados de liga 3003-O e 3022-O, contudo não houve resposta ou menção ao seu pedido na referida Nota Técnica e tampouco restou claro pelos autos que a possibilidade de fornecimento nacional desses dois subtipos de produto tenha sido avaliada durante o procedimento de verificação in loco, o que, se confirmado, representaria uma violação ao princípio da isonomia, visto que outras partes interessadas tiveram seus pedidos de exclusão avaliados e, em muitos casos, atendidos pela SDCOM.

447. A Denso novamente relembrou os produtos excluídos do escopo desde a abertura da investigação, bem como os produtos que foram excluídos a partir da Nota Técnica, acompanhados das justificativas que amparam suas respectivas exclusões.

448. Em seguida, a Denso elencou em três tópicos com os argumentos e elementos de prova que ampararam a sua solicitação de exclusão dos subtipos de produto supramencionados.

449. Ao final, a Denso apresentou seu pedido final, com base no princípio da isonomia e considerando que as solicitações de exclusão apresentadas pelas demais partes interessadas foram devidamente endereçados na Nota Técnica, a Denso reiterou sua solicitação para que os laminados de alumínio 3003-O e 3022-O sejam excluídos da presente investigação, que, em caso de negativa, que o indeferimento do seu pedido seja devidamente justificado e fundamentado, e por último solicitou que a decisão da SDCOM seja disponibilizada nos autos, acompanhada de eventual atualização de dados decorrente das exclusões ora solicitadas, para que haja tempo hábil de devolução do prazo de manifestações, de forma a permitir o devido contraditório e ampla defesa das partes.

450. Em 25 de novembro de 2022, o Grupo Neuman apresentou manifestação em que solicitou a exclusão do produto exportado pela empresa, tendo em vista que a SDCOM excluiu produtos não produzidos pela ID. Considerando que aparentemente o produto exportado da Neuman também não é produzido pela ID, a manifestante solicitou a sua exclusão. Para tanto, a Neuman detalhou a diferença de aluminum slugs, produto exportado pela empresa, e chapas, folhas e tiras de alumínio, considerando processo produtivo, características físicas e usos e aplicações. A manifestante também fez referência ao código SH do produto exportado. No entendimento da empresa, o código correto deveria ser 761699 e não 76169910.90 que teve que usar por decisão da autoridade aduaneira chinesa.

451. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a ABAL rememorou os produtos excluídos do escopo da investigação e pontuou que durante as manifestações dos exportadores e importadores, protocoladas nos autos e expostas oralmente durante a audiência realizada em 10 de novembro de 2022, as partes suscitaram a exclusão do escopo dos produtos denominados de laminados de alumínio de liga 3003, em formato de disco ("ligas 3003"), utilizados para fabricação de panelas.

452. Segundo a ABAL, o principal argumento das importadoras é que a indústria nacional teria deixado de produzir as ligas 3003 por dar preferência à liga 3104. Restaria a indústria doméstica, portanto, incapaz de ofertar esse produto ao mercado

453. Para a ABAL, contudo, o contexto fático se dá de maneira distinta, haja vista que a indústria doméstica segue produzindo a liga 3003. Tanto CBA quanto Novelis, outra empresa integrante da indústria doméstica, também tem capacidade e capabilidade para produção da liga 3003 tendo, inclusive, já fornecido para o mercado nacional. Alternativamente, a empresa tem incentivado o uso de ligas que possuem alto conteúdo de material reciclado, conectadas com a estratégia de Sustentabilidade da empresa, como é o caso da liga 3104, que atende as especificações necessárias e é mais amigável ambientalmente.

454. Nesse sentido, as alegações das importadoras e partes interessadas de que as ligas não estariam sendo fornecidas pela indústria doméstica não merecem prosperar, haja vista que, comprovadamente, os produtos têm sido produzidos ininterruptamente por empresas brasileiras ou, naquelas em que foi suspensa a produção, há a possibilidade de retomada da produção.

455. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a Eletros e a Denso comentaram sobre a ausência de fornecimento nacional das folhas gold-fin e blue-fin, e também apresentou argumentos e elementos de prova demonstrando o fornecimento inexistente ou insuficiente das folhas de alumínio de liga 8011 com Têmpera 022 e de liga 8079 (ambas sem revestimento). Contudo, não há na Nota Técnica qualquer menção ou análise referente a esses dois tipos de folha, para os quais tampouco há fornecimento nacional suficiente para atender a demanda doméstica.

456. A Denso relembrou, em sua resposta ao questionário, argumentos e elementos de prova contundentes sobre ausência de fornecimento nacional dos laminados 3003 e 3022 com têmpera O, utilizados na produção dos trocadores de calor e condensadores automotivos, seja por ausência de produção doméstica seja pela exigência de lotes mínimos impraticáveis. Contudo, aparentemente, os argumentos e solicitações de exclusão apresentadas pela Denso sequer foram apreciados por esta autoridade.

457. Eletros e Denso destacaram ainda que o argumento principal que justificou as novas exclusões feitas pela SDCOM em sede de Nota Técnica foi a ausência de produção por parte da indústria doméstica desses subitens. A SEB destacou, em 25 de novembro de 2022, que a SDCOM não teria rechaçado o pedido de exclusão dos laminados de alumínio da liga 3003 e solicitou que a autoridade se posicione sobre tal pedido.

2.8 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações acerca do produto

458. Inicialmente, convém destacar que foi adotado, no âmbito deste processo, o mesmo CODIP da investigação de dumping, considerado adequadamente detalhado para os fins de justa comparação.

459. Com relação aos pedidos de encerramento de investigação dada a alegação de que o amplo escopo não permite realização objetiva do nexo de causalidade, esta SDCOM discorda. Foi utilizado CODIP detalhado, a pedido das partes interessadas, que pudesse refletir as principais características dos produtos, em atenção ao princípio da justa comparação, permitindo análise objetiva à autoridade investigadora mais próxima da realidade quanto possível.

460. Sobre os pedidos de exclusão de produtos do escopo da investigação, deve-se observar que esta autoridade investigadora questionou, em sede de verificação in loco, os produtores que compõem a indústria doméstica sobre a produção de determinados tipos de produto que foram objeto de manifestações das partes nos autos do processo, e que os resultados foram apresentados nos respectivos relatórios de verificação in loco dessas empresas. Ainda que não haja determinação legal para que a indústria doméstica fabrique todos os subtipos abarcados pelo escopo da investigação, considerando-se as especificidades de alguns produtos e de suas aplicações, decidiu-se, para fins de determinação final, excluí-los, conforme indicado no item 2.2 deste documento. Entre as especificidades menciona-se prioritariamente o fato de a indústria doméstica produzir, já ter produzido ou ter condições de produzir. As exclusões adicionais não foram realizadas com base em considerações exclusivamente relacionada a composição de ligas, pois ligas alternativas podem ser utilizadas para produtos com a mesma finalidade.

461. Com relação aos comentários a respeito dos produtos de subtipos gold fin e blue fin, esta Subsecretaria informa que tais subtipos foram excluídos do escopo desta investigação já que a ID ou não produz ou não produziu e não teria condições estruturais de produzir atualmente.

462. Com relação aos comentários a respeito dos produtos de subtipos de liga 8011 com Têmpera 022, liga 8079 (ambas sem revestimento), destaca-se que a alegada insuficiência de fornecimento de produção não é, por si só, motivo para exclusão do produto do escopo no entendimento desta SDCOM. Reforça-se que, conforme jurisprudência da OMC, não há sequer necessidade de haver produção, por parte da ID, do produto investigado, já que este, importado a partir de preços subsidiados, pode estar dando causa à impossibilidade de produção no país afetado.

463. Sobre os materiais relacionados à indústria de fabricação de trocadores de calor, observou-se, em alguma medida, que a indústria doméstica produz, já produziu ou teria capacidade para produzir os laminados de alumínio em questão com variações de ligas e tratamento térmico. Ademais, concluiu-se que não restou descaracterizada a substitutibilidade entre o bem doméstico e o produto investigado e não seria motivo para a exclusão desses subtipos do rol dos produtos investigados. Ademais, observou-se a existência de associados da Eletros dentre os clientes da indústria doméstica que adquiriram laminados durante o período investigado para confecção de trocadores de calor.

464. No que tange aos demais pedidos de exclusão, reforça-se o já exarado na Circular nº 2, de 2022, no sentido de se tratar de análise de similaridade entre o produto investigado e seu similar nacional

Nesse sentido, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Destaca-se, também, que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Não é outro, aliás, o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, conforme se depreende do Relatório do Painel, no caso US - Softwood Lumber. Veja-se: Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined. (para.7.153). Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados, ainda que não sejam idênticos entre si (Disponível em https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376608400. Acessado em 29 de novembro de 2022).

465. Destaca-se que art. 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, é semelhante ao parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995.

466. Sobre os comentários da Neuman e o produto, a manifestação foi desprovida de elementos probatórios acerca do alegado, e, portanto, não tem como prosperar. Como comentado, um dos critérios utilizados para a exclusão foi a ausência de produção de certos produtos, o que não ocorre com as pastilhas, conforme descrito no relatório de verificação in loco.

467. Especificamente sobre os trocadores de calor, a SDCOM decidiu excluir, para os fins de determinação final, os produtos gold fin e blue fin. Observe-se que um alegado escopo amplo não impede uma análise objetiva do nexo de causalidade - cada investigação tem suas particularidades, que são devidamente consideradas por esta autoridade. Ademais, é bastante comum na prática de defesa comercial, seja no Brasil ou em outras jurisdições, a ocorrência de investigações que cobrem mais de uma dezena de subitens tarifários, especialmente em setores como metais comuns e suas obras (seção XV). Entende-se que a peticionária tem a prerrogativa de apresentação do escopo, avaliado a partir do segmento em que está inserida e da concorrência desleal que alegadamente esteja sofrendo. Uma vez apresentado o escopo, a definição do produto objeto da investigação deve se pautar pelas determinações legais aplicáveis ao tema, cabendo à autoridade investigadora avaliar a adequação e razoabilidade, em face dos elementos constantes dos autos do processo.

468. Dessa maneira, realizada a análises necessárias e tendo se concluído que o bem fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto investigado, questões ligadas à amplitude do escopo não possuem o condão de afetar a justa comparação entre os produtos analisados, ainda mais considerando o CODIP ajustado mediante manifestações de diversas partes interessadas no âmbito da investigação de dumping.

469. Com relação ao argumento de diferenciação entre chapas e folhas de alumínio, informa-se que tal diferença foi identificada no CODIP utilizado nesta investigação, não havendo prejuízo para a justa comparação.

470. Ressalte-se ainda que indústria doméstica informou, em sede de verificação in loco, que produz os trocadores sem clad, não procedendo os argumentos da Valeo. Ademais, as questões sobre homologação e corpo técnico não entram no que é considerado na avaliação de similaridade.

471. Em relação ao arguido pela Valeo, especificamente, sobre a morosidade e alto custo relacionados aos processos de homologação de matérias-primas, entende-se que questões puramente comerciais deste tipo não possuem o cunho de influenciar investigações de subsídios, que buscam avaliar a existência de subsídios concedidos que favorecem a fabricação e/ou exportação do produto objeto, o dano à indústria nacional do produto similar e a causalidade entre ambos.

472. Isso posto, não foram acatadas, para fins de determinação final, as solicitações de exclusão dos subtipos específicos do produto com base nos argumentos em questão.

473. Sobre o pleito de exclusão de produtos de liga 3003 feito pela SEB feito previamente à NTFE, pontua-se que tal pleito foi acompanhado de elementos probatórios e argumentação em sua absoluta maioria classificados como confidenciais pela manifestante, incluindo as evidências acerca do principal argumento da SEB - uma suposta decisão da Indústria Doméstica de não produzir mais a liga 3003, para a qual a SEB apresenta um [CONFIDENCIAL] da Indústria Doméstica (empresa [CONFIDENCIAL]) considerado confidencial. Cumpre mencionar que a Denso também pleiteou a exclusão da liga 3003.

474. Na Nota técnica de fatos essenciais esta SDCOM convidou as partes interessadas a comentarem a questão do fornecimento de alumínio de liga 3003. Em resposta, a SEB reiterou que a ID teria parado de produzir o produto, sendo que a liga 3104 não a substituiria a contento, apresentando testes realizados. Por sua vez, a ABAL apontou que a CBA continuaria a fornecer alumínio da liga 3003, e a Novelis teria capacidade para fazê-lo, apesar de ser incentivado o uso da liga 3104. Trouxe ainda a ABAL notas fiscais de fornecimento de alumínio 3003.

475. Considerando os dados constantes dos autos, esta autoridade concluiu não serem procedentes os argumentos da SEB, haja visto haver documentação que comprova o fornecimento interno de alumínio 3003, ao contrário do alegado pela SEB. Destaca-se ainda que os dados da RFB indicam ter havido substancial importação de material de liga 3003 no período de P1 a P5 (cerca de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, [CONFIDENCIAL]% do total importado, indicando que a importação se dava mesmo quando a Indústria Doméstica tinha, nos termos da manifestação da SEB, plenas condições de fornecer o produto.

2.9 Da conclusão a respeito da similaridade

476. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins deste documento, o produto objeto da investigação são os produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportados da China para o Brasil.

477. O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

478. Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu, para fins deste documento, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

479. De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" (doravante também denominado "ID") será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

480. Tendo em vista os resultados das verificações in loco, conforme descrito no item 1.7, definiu-se como indústria doméstica, para fins de determinação final, as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas CBA e Novelis, que representam mais de 42,9% da produção nacional do produto similar.

3.1 Das manifestações acerca da Indústria Doméstica

481. Em sede de manifestação, CNIA, em 4 de novembro de 2021, conforme informações da Peticionária, as empresas Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (ARCONIC), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (NOVELIS) são as principais produtoras nacionais de laminados de alumínio, responsáveis, conjuntamente, por cerca de 70,5% da produção nacional em P5.

482. Ainda de acordo com a Peticionária, há 3 (três) outras principais empresas produtoras de laminados de alumínio no Brasil - Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. (Tramontina), Laminação de Metais Paulista Ltda. (Metais Paulista) e Alcast do Brasil Ltda. (Alcast), as quais representam, conjuntamente, 29,5% da produção nacional.

483. Para estimar a produção das outras produtoras nacionais do produto similar, a Peticionária apresentou informações constantes dos seus anuários estatísticos, que são elaborados pela própria ABAL.

484. Em outras palavras, a fonte das informações utilizadas para avaliar o cenário produtivo brasileiro, com relação ao produto investigado, e para se concluir pela representatividade da Peticionária, é a própria Peticionária.

485. Verifica-se, portanto, no entendimento da CNIA, que haveria necessidade de aprofundamento da análise acerca das demais produtoras nacionais, e da representatividade da indústria doméstica.

486. Em manifestação de 25 de novembro de 2022, apresentada em nome da Eletros, foi rememorada a manifestação de 26 de julho de 2022, que trouxe aos autos questionamentos sobre a aplicabilidade de precedente do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), DS 479, a respeito da redefinição do conceito de indústria doméstica da presente investigação.

487. A despeito da detida análise e considerações trazidas pela Eletros naquela manifestação, chamou atenção o fato de a SDCOM não ter relatado no bojo da Nota Técnica de Fatos Essenciais tais argumentos, ainda que a autoridade investigadora relate e decida tudo quanto aportado aos autos na Nota Técnica.

3.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a indústria doméstica

488. Cumpre reiterar inicialmente que todas as análises formais e de mérito da petição e das informações complementares apresentadas foram norteadas pelos dispositivos do Decreto no 1.751, de 1995 e pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC).

489. Na petição, foram apresentados dados razoavelmente disponíveis à ABAL e, no curso da investigação, esta SDCOM solicitou informações e encaminhou questionários aos demais produtores nacionais, que optaram por não fornecer resposta, conforme item 1.6.1 supra. Ademais, as partes interessadas puderam se manifestar nos autos e apresentar os elementos de prova que julgassem pertinentes, tal qual descrito no item 1.8. Nesse sentido, observa-se que a parte interessada não apresenta questionamentos fundamentados, apenas levanta dúvidas sobre os dados apresentados nos autos do processo, de modo que não há fundamento para alterar tais dados com base em alegações.

490. Com relação à CNIA, esta se limitou a criticar a análise da produção dos outros produtores e da representatividade da ID, mas não apresentou metodologia alternativa em que se pudesse reavaliar produção nacional e representatividade.

491. Sobre a manifestação da Eletros, reitera-se inicialmente que a Nota Técnica de Fatos Essenciais deve obrigatoriamente conter os fatos essenciais sobre consideração, o que foi cumprido no presente caso. Sobre os comentários acerca do DS 479, esta autoridade já respondeu acerca do tema, sendo que os comentários da Eletros nada trouxeram de novo além do já comentado no item 1.14.

4 DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS

492. Utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2020 como período de investigação de subsídios a fim de se verificar a existência de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio originários da China.

4.1 Dos programas de subsídios alegados para fins de início da investigação

4.1.1 Introdução sobre os subsídios alegados para fins de início de investigação

493. No que concerne aos indícios de subsídios acionáveis alegadamente concedidos pelo GDC aos produtores/exportadores de laminados de alumínio, a Abal destacou inicialmente a significativa dificuldade de se obter dados "dada a falta de transparência da China, inclusive no tocante a suas obrigações de notificação de programas de subsídio à OMC", segundo relatou na petição. Considerando a dificuldade de obtenção de informações, além de documentos oficiais do governo chinês (planos, leis, decretos, etc.), a peticionária utilizou-se de estudos realizados sobre o setor e investigações de outras autoridades investigadoras, em especial a estadunidense, para instruir a petição.

494. A petição apresentou indícios de que o GDC criou arcabouço normativo para conceder tratamento preferencial ao setor de alumínio por meio da concessão de subsídios acionáveis. Entre os elementos apresentados, podem-se citar:

a) 10º Plano Quinquenal (2001-2005) - The Tenth Five-Year Plan for Economic and Social Development of the People's Republic of China: documento nº 75 disponível em https://www.industry.gov.au/regulations-and-standards/anti-dumping-and-countervailing-system/anti-dumping-commission-archive-cases/epr-177, acessado em 12 de maio de 2021;

b) 11º Plano Quinquenal (2006-2010) - Guidelines of the Eleventh Five-Year Plan for National Economic and Social Development: disponível em https://policy.asiapacificenergy.org/node/115/portal, acessado em 12 de maio de 2021;

c) 12º Plano Quinquenal (2011-2015) - Twelfth Five-Year Plan Outline of the Guidelines for National Economic and Social Development: disponível em https://policy.asiapacificenergy.org/node/37/portal, acessado em 12 de maio de 2021;

d) 13º Plano Quinquenal (2016-2020) - The 13th Five-Year Plan for Economic and Social Development of Republic of China: disponível em https://en.ndrc.gov.cn/policyrelease_8233/201612/P020191101482242850325.pdf, acessado em 12 de maio de 2021;

e) 13 º Plano dos Metais não Ferrosos - Nonferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020): o plano foi mencionado no documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (ver alínea "q" a seguir). As linhas gerais do plano também estão destacadas no seguinte sítio eletrônico https://www.kslaw.com/blog-posts/china-issues-13th-five-year-plan-non-ferrous-metals-industry, acessado em 27 de maio de 2021;

f) 10º, 11º e 13º Plano Quinquenal da Província de Henan: a fonte do documento é o processo C-570-074 da autoridade investigadora estadunidense, documento nº 3684796-01, disponível em https://access.trade.gov/login.aspx, acessado em 12 de maio de 2021;

g) 10º, 11º, 12º e 13º Plano Quinquenal da Província de Zhengjiang: a fonte do documento é o processo C-570-074 da autoridade investigadora estadunidense, documento nº 3684796-01, disponível em https://access.trade.gov/login.aspx, acessado em 12 de maio de 2021;

h) Lei de Ativos Estatais das Empresas - Law of the People's Republic of China on the State-Owned Assets of Enterprise (2008): disponível em http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2011-02/15/content_1620615.htm, acessado em 12 de maio de 2021;

i) Lei dos Bancos Comerciais - Law of the People's Republic of China on Commercial Banks (2015 revisado): disponível na base de dados do LexisNexis e no Anexo 19 da resposta da peticionária ao Ofício nº 1.909/2020;

j) Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment nº 40 (2005): disponível na base de dados do LexisNexis e apresentado no anexo 18 da petição;

k) Catalogue for Guiding Industry Restructuring (Catálago Guia; de 2011 revisado em 2013): disponível em http://en.pkulaw.cn/display.aspx?id=050b006373c59804bdfb&lib=law&SearchKeyword=guiding%20industry&SearchCKeyword=, acessado em 12 de maio de 2021. O documento apresentado pela peticionária foi revogado pelo Catalogue for Guiding Industry Restructuring (2019 Version), que passou a vigorar em 01 de janeiro de 2020, de acordo com documento constante em sítio eletrônico oficial do Governo da Austrália, disponível em https://www.industry.gov.au/sites/default/files/adc/public-record/exhibit_d16.1_-_catalogue_for_guiding_industry_restructuring_-_en.pdf, acessado em 12 de maio de 2021;

l) Lei do Imposto de Renda das Empresas - Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2018 revisado): disponível na base de dados do LexisNexis e no Anexo 20 da resposta ao Ofício nº 1.909/2020;

m) Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2007): disponível na base de dados do LexisNexis e apresentado no anexo 40 da petição;

n) Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006): o documento original em chinês foi extraído do sítio eletrônico http://www.gov.cn/zwgk/2006-04/28/content_268675.htm, acessado em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a peticionária apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada no Anexo 15 da resposta ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

o) Notificação da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma sobre a Redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial nº 748 e nº 3105: os documentos originais em chinês foram extraído, respectivamente, do sítio eletrônico https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/201504/t20150417_963801.html e https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/tz/201512/t20151230_963541.html, acessados em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a peticionária apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada nos Anexos 16a e 16b da resposta da peticionária ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

p) Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56: o documento original em chinês foi extraído do sítio eletrônico https://www.waizi.org.cn/law/19864.html, acessado em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a peticionária apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada no Anexo 18 da resposta ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

q) Documento Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, 2019): disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets-the-aluminium-value-chain_c82911ab-en, acessado em 5 de maio de 2021;

r) Documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (2017): estudo da Comissão Europeia, disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf, acessado em 12 de maio de 2021.

s) Investigações realizadas pela autoridade estadunidense: investigação C-570-074 sobre importações de chapas de alumínio (commom alloy aluminium sheet) originárias da China; Investigação e revisão administrativa C-570-054, sobre importações de folhas de alumínio (aluminium foil) originárias da China; Revisões de final de período A-570-967 e C-570-968 referentes a importações de extrudados de alumínio (aluminium extrusions) originários da China; entre outras.

495. De acordo com a peticionária, os planos e as políticas governamentais reconhecem a indústria chinesa do alumínio como importante vetor para o desenvolvimento econômico do país. Tal destaque poderia ser notado nos planos quinquenais desde o 10º Plano Quinquenal (2001-2005), que sublinhou a necessidade de reorganização e reestruturação da indústria no sentido de permitir o desenvolvimento de produtos industriais, em especial, a alumina.

496. O 12º Plano Quinquenal (2011-2015) fez referência à reestruturação da indústria do alumínio, enfatizando a necessidade de apoiar pesquisa e desenvolvimento, integração de recursos, eficiência energética, redução de poluentes, entre outras medidas. As diretrizes para fusão e reorganização das empresas-chave mencionam expressamente o setor de "electrolytic aluminum", voltada para a produção de alumínio primário. O plano também faz referência à indústria de metais não ferrosos, na qual se inclui a do alumínio, como área estratégica para desenvolvimento da produção.

497. O 13º Plano Quinquenal (2016-2020) reforçou as diretrizes destacadas no 12º plano e identificou a indústria de metais não ferrosos como indústria chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Há, também, destaque na promoção de cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, sobretudo a partir de investimentos no exterior e inserção internacional de empresas.

498. A Abal destacou a seção 2 do capítulo 49 do plano em tela, que faz menção expressa à indústria de metais não ferrosos, em que o segmento de alumínio está incluído. O dispositivo prevê estratégias de promoção da cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, sobretudo por meio de investimento no exterior e ações de inserção internacional de empresas chinesas. Há menção também a sistemas de apoio relacionados a tributos, empréstimos e seguros, entre outros.

499. No 10º Plano Quinquenal da Provincia de Henan, pode-se notar a importância dada à indústria de alumínio. No documento houve menção expressa a nomes de algumas empresas que deveriam receber apoio. Além disso, foram estipuladas metas quantitativas de capacidade de produção a ser atingida, conforme item 1 da seção 4 do documento "Build the country's major aluminum industrial base of non-ferrous metal industry. Actively support Great Wall Aluminum Corporation to the expand alumina production capacity. Vigorously develop electrolytic aluminum. Optimize the layout, do a good job in the integration of aluminum and electricity, promote the cooperation of central enterprises and local advantaged enterprises. Relying on key enterprises such as Jiaozuo Wanfang Group, Xin'an Aluminum Power Group and Sanmenxia Tianyuan Aluminum Group, applying the pre-baking cell technology above 160 KA to promote technological progress, expand production scale and enhance operating efficiency. We will actively develop deep processing of aluminum plates, belts, foils, hubs and aluminum alloys. Support the deep processing of non-ferrous metals such as copper, lead, zinc, molybdenum, and precious metals such as gold and silver. At the end of the "Tenth Five-Year Plan", the alumina production capacity will strive to reach 2.5 million tons and the electrolytic aluminum production capacity will reach 1 million tons".

500. A Abal indicou que haveria várias empresas produtoras de alumínio sediadas na região de Henan, como: Henan Aludong Decorative Materials, Henan Blue Fire Industry, Henan Everwin Trade, Henan Founder Beyond Industry, Henan Hector Trade, Henan Hengxin Aluminium Industry, Henan Hongbao Aluminum Industry, Henan Huawei Aluminium, Henan Jiayuan Aluminum Industry, Henan Jixiang Aluminum Industry, Henan Mingtai Al. Industrial, Henan Signi Aluminium, Henan Taimei Aluminum Industry, Henan T-Bond Trading, Henan Wanda Aluminum.

501. Diante da relevância da indústria do alumínio para a política industrial chinesa, a peticionária também apresentou planos mais específicos, que buscam detalhar e efetivar as determinações dos planos quinquenais. De acordo com a Abal, esses dispositivos legais dariam ao governo chinês, além da autoridade legal, a "responsabilidade de intervir e de dirigir a economia de sorte a garantir a execução das políticas e dos planos que assegurem o papel principal ao setor estatal".

502. A Abal também fez menção ao 13º Plano de Metais Não Ferrosos (Nonferrous Metal Development Plan, 2016-2020) citado no documento "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations" (Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf. Acessado em 27 de abril de 2021), de 2017, da Comissão Europeia.

503. No documento da comissão, é ressaltado que o plano objetiva aumentar as faixas de tipos de produtos produzidos pela indústria de alumínio chinesa, que deverá ser responsável por mais de 70% da demanda interna de vários tipos de alumínio. Outros objetivos do plano estão relacionados à diminuição do custo e ao aumento da competitividade do setor. Um dos objetivos gerais do plano é apoiar os produtores chineses para que façam parte da cadeia nacional e internacional de suprimentos alumínio.

504. Ainda de acordo com o estudo em tela, o 13º Plano de Metais Não Ferrosos indica várias formas de apoio, como:

a) strengthening the connexions between fiscal, tax, financial, trade policies and industry policy;

b) supporting connexions between banks and enterprises as well as cooperation between the production and financial sectors;

c) provided risks remain controllable and business remains sustainable, expanding the financial support to backbone enterprises that continuously comply with regulations, environmental protection and safe production standards and have market perspectives and that are operationally efficient;

d) fully using the already existing funding channels;

e) encouraging local governments and private capital to expand investments;

f) studying an insurance compensation mechanism applicable to the first production series of new materials; and

g) increasing the financial support to eligible major international cooperation programmes (Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf. Acessado em 27 de abril de 2021).

505. Além disso, segundo o estudo europeu, o plano também destaca não só o importante papel das empresas estatais (State-Owned Enterprises - SOE) na implementação do programa e de seus dispositivos, como também metas quantitativas, como "increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%)" e "increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%"(Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf. Acessado em 27 de abril de 2021).

506. Por fim, o plano também faz referência a ajustes estruturais "The Plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructuring within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings (Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf. Acessado em 27 de abril de 2021).

507. No entendimento da Abal, o plano destacaria a importância da indústria do alumínio, base para a indústria manufatureira chinesa e apoio para a concretização do potencial industrial do país.

508. Na mesma linha, o documento Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio no 589 (2006) também indica a importância do alumínio para o desenvolvimento da economia nacional chinesa, sendo o setor alvo de políticas para acelerar sua reestruturação. No documento, há disposições referentes a apoio a fusões e reorganizações empresariais, aumentando a concentração das indústrias, e referentes a fortalecimento da coordenação e da cooperação entre as políticas de crédito e as políticas industriais.

509. Igualmente foi apresentado o Catalogue for Guiding Industry Restructuring (Catálogo Guia), de 2011, revisado em 2013. Neste documento, o capítulo IX é destinado especificamente a metais não ferrosos. Cumpre mencionar que, na fonte indicada pela peticionária referente ao catálogo de 2011, é informado que esta versão expirou. Na mesma fonte, há indicação de que uma nova versão, de 2019, foi publicada em 30 de outubro de 2019, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2020. Em buscas realizadas pela autoridade investigadora brasileira, a indústria de metais não ferrosos ainda faz parte do catálogo na versão mais atual, conforme se depreende nos seguintes sítios eletrônicos: https://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=32947&lib=law&EncodingName=big5 e https://www.china-briefing.com/news/chinas-2019-catalogue-guiding-industry-restructuring/, ambos acessados em 20 de maio de 2021.

510. O capítulo III do documento Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40, outro documento trazido pela peticionária, indica que o Catálogo Guia mencionado no parágrafo anterior é base importante para direcionar investimentos e orientar as políticas públicas relacionadas a finanças, tributação e crédito. Já no artigo 13, é ressaltado que o Catálogo Guia é composto de três categorias de indústrias: a que deve ser incentivada, a que deve ser restrita e a que deve ser eliminada. Pela leitura dos dois documentos, a Decisão e o Catálogo Guia, entende-se que a indústria dos metais não ferrosos estaria incluída na categoria que deve ser incentivada.

511. No entendimento da peticionária

os planos nacionais - como os quinquenais - geralmente definem metas e objetivos para setores específicos, bem como para a economia como um todo. Já os planos locais e os específicos por segmento industrial detalham as metas globais e estabelecem ações de implementação. Tomados em conjunto, essa rede de planos é um bom exemplo do conjunto de medidas legais e administrativas adotadas pelo governo para garantir a prevalência do setor estatal na economia.

512. Ainda sobre a Decisão nº 40, de 2005, nota-se em preâmbulo que "The people's governments of all provinces, autonomous regions, and municipalities directly under the Central Government shall take the promotion of industrial structure adjustment as an important reform and development task at present and within a period in the future, establish the liability system, lay emphasis on implementation, and shall, in accordance with the "Interim Provisions" and in light of the local situation on industrial development, formulate specific measures, rationally guide the investment directions, encourage and support the development of advanced production capacities, restrict and eliminate outdated production capacities, prevent blind investments and low-level redundant construction, and effectively propel industrial structure optimization and upgrading. All relevant administrative departments shall speed up the formulation and amendment of policies on public finance, taxation, credit, land, import and export, etc., effectively intensify the coordination and cooperation with industrial policies, and further improve and promote the policy system on industrial structure adjustment".

513. Outro documento apresentado pela Abal foi o estudo "Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain", documento publicado pela OCDE em janeiro de 2019. Segundo a peticionária, o estudo teria analisado as 17 maiores empresas que integram a cadeia de alumínio na China, chegando às seguintes conclusões: i) o apoio governamental teria alcançado cerca de US$ 70 bilhões de 2013 a 2017, concentrado nas cinco maiores empresas, afetando, especialmente, a etapa de produção de alumínio primário; ii) ampla utilização de subsídios de natureza financeira, como empréstimos, juntamente com subsídios envolvendo fornecimento de energia e insumos; iii) boa parte dos subsídios seria concedido por bancos estatais chineses tanto a empresas produtoras estatais quanto empresas privadas; iv) os subsídios na cadeia à montante (upstream) confeririam benefícios significativos para a cadeia a jusante (downstream). A intervenção governamental no alumínio primário desestimularia exportações, beneficiando a produção e exportação de semielaborados (produto objeto desta investigação); e empresas estatais chinesas, cuja participação é significativa na cadeia do alumínio, atuariam tanto como concedentes quanto como beneficiárias de subsídios.

514. No que concerne ao envolvimento das empresas estatais chinesas (SOE), a peticionária mencionou o Artigo 1.1(a)(1) do ASMC que diz que o subsídio deve ser concedido "por um governo ou órgão público". Com relação à definição de órgão público, a Abal fez também menção ao caso United States - AD and CVD - China - (WT/DS379), sendo que a definição abarcaria entidades que desfrutem de efetivo poder para regular, controlar ou supervisionar por meio do exercício de autoridade legal. No DS379, o Órgão de Apelação da OMC afirmou que haveria evidências no sentido de se concluir que uma entidade possuindo, exercendo ou estando investida de autoridade governamental poderá ser considerada órgão público.

515. Ainda sobre as empresas estatais e sua relação com o governo chinês, foi mencionado documento publicado, em 18 de maio de 2012, pela autoridade investigadora estadunidense em que se enfatiza

o governo chinês exerce significativo controle em todas as empresas nas quais têm propriedade ou controle acionário, de sorte a que essas empresas são verdadeiras autoridades governamentais;

o governo controla de forma significativa aspectos chave dessas empresas, com vistas a manter o objetivo governamental de fortalecer o setor estatal no país;

na configuração da economia chinesa, as políticas industriais são um dos meios formais pelos quais o governo chinês comunica seus planos para sustentar a economia de mercado socialista. Por meio desses planos, o governo emite instruções relativas a metas e objetivos setoriais que direcionam distribuição de recursos e ajudam a reforçar a prevalência do setor estatal;

de acordo com a Lei de Ativos Estatais das Empresas (Anexo 13), que se aplica a qualquer empresa com presença estatal, ainda que não majoritária, todos os investimentos dessas empresas devem estar em linha com as políticas industriais chinesas. Nesse sentido, em casos em que o governo chinês tem participação acionária importante nas empresas, e estas estão sujeitas a certos planos industriais, elas podem ser caracterizadas como órgãos públicos [...]

516. De todo o exposto anteriormente e conforme detalhado individualmente para cada programa, a SDCOM entendeu, para fins de início da investigação, haver indícios sobre o intuito do GDC em fomentar o setor de alumínio e toda a cadeia com impacto no segmento de laminados de alumínio.

517. Em conformidade à jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, notadamente nos casos DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III, foi indicado no parecer de início que seria investigado, no decurso da investigação, quando aplicável, a transferência do subsídio (pass-through) de um insumo para as produtoras do produto objeto da investigação, quando estas não forem relacionadas à fornecedora do insumo. Também serão investigados eventuais relacionamentos entre empresas fornecedoras de insumo e produtoras do produto objeto da investigação e o efeito desse relacionamento.

518. Observe-se que as manifestações do GDC sobre a petição e as informações complementares à petição já foram objeto de posicionamento por parte desta SDCOM, conforme consta da Circular SECEX nº 43, de 2021, que deu início à investigação, e não serão reproduzidas nesta determinação final.

4.1.2 Dos programas de subsídios alegados pela peticionária para fins de início de investigação

519. A peticionária alegou estarem sendo concedidos pelo GDC os seguintes programas de subsídios:

a) Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada;

b) Programa 2 - Fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada;

c) Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada;

d) Programa 4 - Fornecimento de terras por remuneração inferior à adequada;

e) Programa 5 - Empréstimos com taxas preferenciais;

f) Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação; e

g) Programa 7 - Programas fiscais diretos - isenções/deduções de imposto de renda.

520. A peticionária apontou ainda a possível existência de concessão de outros subsídios, tendo em vista as informações encontradas na revisão administrativa C-570-054 da autoridade investigadora estadunidense, publicada em junho de 2020, referente a medidas compensatórias aplicadas às importações de folhas de alumínio. Na investigação mencionada, "Xiashun reported receiving various grants throughout the AUL and POR from the Government of China" e "Zhongji, Jiangsu Huafeng, Shantou Wanshun, and Anhui Maximum reported receiving various domestic grants throughout the POR and other AUL years from the Government of China". Cumpre registrar que as empresas Jiangsu Zhongji Lamination Materials Stock Co., Ltd. e Xiamen Xiashun Aluminum Foil Co., Ltd. são partes interessadas da presente investigação. A peticionária disse que o GDC não teria apresentado detalhes a respeito dos outros programas mencionados pelas empresas, levando os EUA a fazer o uso dos fatos disponíveis. Ademais, considerando o tratamento confidencial a informações prestadas pelas empresas, a Abal destacou a dificuldade de se obter mais evidências sobre outros subsídios.

4.1.2.1 Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

4.1.2.1.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre o fornecimento de alumínio primário para fins de início de investigação

521. Inicialmente, a Abal detalhou a cadeia de alumínio, pois nem sempre o subsídio recai diretamente sobre o produto objeto desta investigação, dividindo-a em três segmentos:

a) Cadeia a montante (segmento upstream): engloba a extração de bauxita e, via refino, sua transformação em alumina;

b) Cadeia intermediária (Middle segment): diz respeito à produção do alumínio primário, obtido a partir do processo de eletrólise, em que ocorre o refino da alumina por meio de intensa utilização de energia; e

c) Cadeia a jusante (segmento downstream): engloba a produção, a partir da transformação do alumínio primário, de produtos semielaborados que terão aplicação em diversos setores. Também podem ser produzidos a partir da sucata de alumínio que retorna ao processo produtivo. A transformação pode ser feita de várias formas, dentre as quais: extrusão (extrusion); laminação (rolling); forjamento (forging); e modelagem de ligas fundidas (casting).

522. A fim de facilitar o entendimento da cadeia produtiva de produtos de alumínio, a peticionária apresentou fluxograma extraído do estudo Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain da OCDE

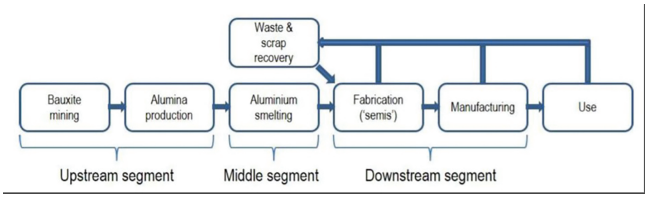

523. Tendo em conta a importância do alumínio primário na cadeia produtiva, a peticionária enfatizou que subsídios concedidos a esta matéria-prima tem efeitos sobre a cadeia a jusante.

524. Segundo a OCDE, em menção a documento do United States International Trade Commission (USITC), o alumínio primário, principal matéria-prima na produção de semi-elaborados, pode representar mais de 75% do custo de produção fazendo, conforme citação "The cost of producing aluminium semis is largely determined by the cost of procuring raw materials in the form of primary aluminium. The USITC (2017[4]) noted, for example, that "among rolled products, unwrought aluminium accounted for between 75 and 86% of average business costs [...] in 2015".

525. A Abal destacou também que a China é o maior produtor mundial de alumínio primário. Estima-se que sua participação na produção mundial, segundo a organização World Aluminium, seja de aproximadamente 57% (Disponível em https://www.world-aluminium.org/statistics/, acessado em 17 de maio de 2021). Ainda foi sublinhado o crescimento significativo da participação chinesa na produção mundial, conforme o gráfico abaixo

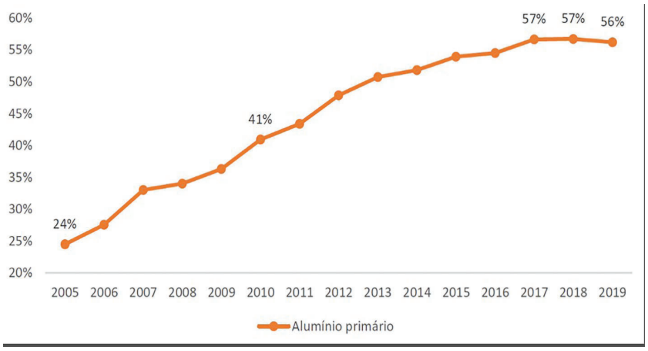

526. Para a peticionária, tal crescimento é fruto da intervenção direta do governo chinês na indústria do alumínio, tida como estratégica para a política industrial, como já mencionado.

527. Além disso, foi enfatizado que haveria importante participação de empresas estatais na indústria de alumínio chinesa, segundo manifestação do próprio governo chinês em investigação conduzida pela autoridade estadunidense: "The GDC reported 86 unwrought aluminum producers in operation during the POI, 49 of which it reported as being state-controlled". A participação de empresas estatais na produção nacional chinesa de alumínio passou de 38,96% em 2015 para 44,37% em 2019.

Participação de empresas estatais na produção de alumínio primário na China

Em mil t

	2015	2016	2017	2018	2019
Produção nacional (A)	31.413,06	31.873,24	32.273,30	35.801,90	35.043,60
Produção via SOEs (B)	12.238,53	11.713,41	12.816,10	15.212,60	15.550,30
Participação (B/A)	38,96%	36,75%	39,71%	42,49%	44,37%

528. A Abal indicou que o fornecimento de alumínio primário a preços subsidiados para a indústria de alumínio é instrumento importante no desenvolvimento dessa indústria considerada prioritária para o governo chinês, como se pode depreender não só pelos planos quinquenais, como também pelos planos específicos ao setor. No entendimento da peticionária, o subsídio afetaria diretamente a produção e seria específico por beneficiar especialmente a indústria de laminados de alumínio.

529. Foi igualmente mencionada a política tarifária do governo chinês com relação às exportações de alumínio primário. Segundo informado, as alíquotas de exportação giram em torno de 30% (Disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/c82911ab-en.pdf?expires=1623845804&id=id&accname=guest&checksum=2A8DC0CBDC72DE1CABAD29EF65CC16A0, acessado em 17 de maio de 2021), dificultando a exportação da matéria-prima. Tal fato geraria excedente de oferta para os produtores da cadeia a jusante, impactando seu preço.

530. Embora não saiba precisar qual o volume da produção alegadamente beneficiada nem o montante de subsídio concedido, a Abal mencionou que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. Os direitos compensatórios calculados relacionados ao fornecimento de alumínio primário variaram, chegando à alíquota de até 41,90% ad valorem nos casos mencionados.

531. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de alumínio, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense: 13,29% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 41,90% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 27,6% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$2.417,52/t), em base FOB, resultando em US$ 667,11/tonelada.

532. Desse modo, a peticionária considerou que o preço do alumínio primário na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço do insumo em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia diretamente a indústria de alumínio, intensiva em energia, caracterizando-o como subsídio acionável.

4.1.2.1.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

533. Considerando os argumentos e a documentação juntada à petição, notou-se inicialmente que há arcabouço legal conferindo tratamento especial à indústria de alumínio, consoante destacado no item 4.1.2.1. deste documento.

534. O estudo da Comissão Europeia "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations", por exemplo, ressalta a importância da matéria-prima no Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan: "The Plan provides for strengthening the development and use of jointly mined coal and aluminium resources and developing an alumina production capacity of 1 million metric tonnes" Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf, acessado em 17 de maio de 2021.

535. Soma-se a isso a participação relevante de empresas estatais no setor, chegando a mais de 44% de participação na produção nacional chinesa em 2019, com ganho de mais de 6 pontos percentuais nessa participação desde 2015. De acordo com o estudo da OCDE apresentado pela peticionária, é relevante mencionar que a empresa estatal chinesa Aluminium Corporation of China (Chalco), grande produtor verticalizado, era, em 2017, a maior produtora mundial de alumina, principal matéria-prima para a produção do alumínio primário, e quarta maior produtora de alumínio primário. Além da Chalco, as empresas China Hongqiao Group (empresa privada), Xinfa Group (empresa privada), State Power Investment Corporation (empresa estatal); Henan Shenhuo (empresa estatal) e a Yunnan Aluminium (empresa estatal) estavam entre os 10 maiores produtores mundiais em termos de capacidade em 2017 (Disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets-the-aluminium-value-chain_c82911ab-en, acessado em 17 de maio de 2021).

536. Ainda sobre o estudo da OCDE, há indicação de que empresa relacionadas à produção de alumínio (SPIC, Qinghai Provincial Investment Group e China Hongqiao, entre outras) foram beneficiadas pela concessão de insumos de 2013 a 2017. Conforme dados apresentados, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US$ 3 bilhões no período.

537. Outras autoridades investigadoras já chegaram a determinações positivas referentes a fornecimento de alumínio por remuneração inferior à adequada. Como já mencionado no item 4.1.2.1.1., a autoridade estadunidense calculou medida compensatória referente a fornecimento de alumínio na investigação de chapas de alumínio de 2016 e na revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. O estudo da Comissão Europeia já mencionado faz referência, por exemplo, à revisão de alumínio extrudado de 2015 levada à cabo pela Austrália, que encontrou subsídios acionáveis no fornecimento de alumínio.

538. Com relação à investigação da autoridade australiana, cabe mencionar que a esta autoridade comparou o preço do alumínio no London Metal Exchange com aquele pago pelo produtor/exportador cooperante com a investigação, tendo concluído que "a benefit to exported aluminium extrusions is conferred by being provided by the GOC (through SOE or SIE) at an amount reflecting less than adequate remuneration, having regard to prevailing market conditions in China".

539. Desse modo, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que havia indícios indicando fornecimento de alumínio primário, utilizado como insumo do produto objeto da investigação, por preço inferior ao de mercado. Este fornecimento, realizado pelo governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), para além do fornecimento de bens destinados à infraestrutura-geral, é considerado subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que as produtoras de laminados de alumínio passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

540. Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, tem acesso privilegiado ao fornecimento do alumínio primário, principal matéria-prima na produção do laminado de alumínio, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1 deste documento.

541. Enfatizou-se, no parecer de início, que seria analisado no decurso da investigação o pass-through da contribuição financeira ao insumo para o produto objeto da investigação, quando a produtora investigada não for relacionada à fornecedora do insumo. No caso do fornecimento por partes relacionadas, conforme jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III), presume-se que benefício do subsídio concedido aos insumos passa para o produto na cadeia a jusante produzido pela parte relacionada.

4.1.2.2 Programa 2 - Fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

4.1.2.2.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre o fornecimento de carvão para fins de início de investigaçao

542.A ABAL destacou que o carvão seria a principal utilidade consumida na produção de alumínio primário na China, tendo o carvão representando em torno de 88% das utilidades totais em 2019, segundo o sítio eletrônico World Aluminium (Disponível em https://www.world-aluminium.org/statistics/primary-aluminium-smelting-poweer-consumption/data, acessado em 20 de maio de 2021).

543. Em linha com a participação relevante das empresas estatais mencionada no item 4.2.3.1.2, a peticionária sublinhou que o próprio governo chinês, na investigação C-570-074 dos EUA, referente a folhas de alumínio, informou que a China produz 98% do carvão consumido internamente e que 68% desse consumo é de empresas estatais.

544. A Abal informou desconhecer a quantidade total de empresas estatais envolvidas no fornecimento de carvão, mas apontou que as seguintes entidades seriam estatais: China Energy Investment Group, China Coal Group, Henan Shenhuo Coal & Electricity e Shandong Energy Group. A peticionária registrou passagem retirada do sítio eletrônico da China Coal em que ficaria evidente a vinculação da empresa aos planos governamentais "During the 13th Five-Year Plan period, China Coal Group will follow the guideline of the strategy of Supplier and Provider, abide by the principle of Seeking Progress while Maintaining Stability, pursue the '12355' development ideas, make efforts to build the coal-based new business form of circular economy incorporating coal production, coal-based chemical and power generation (Disponível em https://www.chinacoal.com/col/col315/index.html, acessado em 20 de maio de 2021).

545. Além disso, foram apresentadas as Notificações nº 748 e 3105 da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma sobre a redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial. Para a Abal, tal redução se orientaria mais pela vontade do governo em incentivar certas regiões do que pela lógica de mercado.

546. Além da participação de empresas estatais no setor, foi ressaltada a imposição de cota de exportação de carvão, que teria o efeito de diminuir, de forma considerável, o volume exportado. Igual ao que ocorre com o alumínio primário, tal fato teria impactos diretos no mercado de carvão, inclusive pela ausência de concorrência efetiva nesse mercado.

547. No entendimento da peticionária, o fornecimento de carvão a preços subsidiados seria instrumento para a concretização de diretrizes e metas delineadas nos planos quinquenais e locais de implementação. A relevância dessa utilidade na indústria de alumínio associada ao fato de o governo chinês considerar essa indústria prioritária resultaria, no entendimento da peticionária, em condições favoráveis e preferenciais em benefício aos produtores do setor.

548. Outro argumento aduzido pela peticionária também diz respeito à investigação estadunidense já mencionada. Nessa investigação, a autoridade investigadora calculou direito compensatório referente ao fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada para as empresas Henan Mingtai Industrial Co., Ltd. e Zhengzhou Mingtai na ordem de 5,2%. Cumpre informar que ambas as empresas são partes interessadas na presente investigação, conforme Anexo I deste documento.

549. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de carvão, a Abal sugeriu aplicação de alíquota calculada para a empresa Mingtai, na ordem de 5,2%, aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US$ 125,71/tonelada.

550. Dessa maneira, a peticionária considerou que o preço do carvão na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço dessa utilidade em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia diretamente a indústria de alumínio, sendo, portanto, subsídio acionável.

4.1.2.2.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

551. A partir dos argumentos apresentados pela peticionária, foi possível perceber não só a importância do carvão nas políticas do GDC como também o impacto dessa utilidade para a indústria do alumínio, já que é a principal fonte de energia utilizada nessa indústria.

552. No que diz respeito ao arcabouço legal e às diretrizes oficiais chinesas, é relevante mencionar o destaque dado ao carvão no 13º Plano Quinquenal (2016-2020). Na seção 5 do artigo 22, o governo salienta

We will set up a fund to provide rewards and subsidies for structural adjustments in industrial enterprises; move more quickly to address overcapacity in industries such as steel and coal through mergers, reorganizations, debt restructurings, bankruptcy liquidations, and better asset utilization [...] (Disponível em https://en.ndrc.gov.cn/policyrelease_8233/201612/P020191101482242850325.pdf, acessado em 20 de maio de 2021)

553. Já na seção 1 do capítulo 30 o governo diz "We will optimize the development of national comprehensive energy centers and step up efforts to ensure the cleaner and more efficient use of coal. We will restrict coal resource development in the east of the country, limit it in the central and northeastern regions, and optimize it in the west; make progress in achieving more eco-friendly exploitation and transformations of large coal production centers; and encourage the application of new technologies in the development of coal based power generation [...]"

554. Ainda sobre o plano, é relevante comentar o fato de que o próprio governo confirma que a indústria de metais não ferrosos, da qual o segmento de laminados de alumínio faz parte, é intensiva em energia, segundo consta do quadro 16 da seção 7 do art. 43: "Implement a plan for catching up with and exceeding international energy efficiency standards with a focus on six major energy-intensive industries - the electric power, iron and steel, building materials, chemical, petroleum and petrochemical, and nonferrous metals industries. (grifo nosso)

555. No estudo Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain da OCDE, evidencia-se a influência do fornecimento de carvão a preços subsidiados na indústria do alumínio

Despite aluminium being a relatively simple value chain (compared with, say, smartphones and aircrafts), policy spill-overs between segments of the chain are already apparent, e.g. whereby coal sold at below-market prices finds its way into cheaper electricity, cheaper primary aluminium, and eventually cheaper aluminium semis that are exported in world markets.

556. O mesmo estudo informa que muitas empresas, como as estatais já mencionadas Chalco e Henan Shenhuo, possuem minas próprias de carvão. Cabe lembrar que, conforme descrito no item 4.2.2.1, as empresas estatais têm participação relevante no consumo total do carvão produzido internamente no país.

557. Outro ponto importante que o documento da OCDE aponta é a relação entre o GDC, as empresas estatais e os benefícios concedidos à luz dos planos e instrumentos de suporte, muitas vezes de difícil percepção

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013).

558. Segundo já descrito no item sobre fornecimento de alumínio primário, há indicação de que empresa relacionadas à produção de alumínio foram beneficiadas pela concessão de insumos, incluindo energia, de 2013 a 2017. Conforme dados do documento da OCDE, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US$ 3 bilhões no período.

559. Importa mencionar que o mesmo documento da OCDE destaca que "A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco [...] originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices", sendo que a Vitmeco seria dona da Henan Zhongfu, parte interessada nesta investigação.

560. De igual maneira, cabe enfatizar o problema do excesso de capacidade, em especial na produção de carvão, reconhecido expressamente pelo governo chinês em vários documentos, como no 13º Plano Quinquenal. Frise-se também que o carvão está incluído no Catalogue for Guiding Industry Restructuring com capítulo próprio. Segundo estudo da Comissão Europeia, a causa do excesso de capacidade deve-se aos significativos subsídios à produção de carvão, o que deprimiu seu preço.

561. Haja vista os argumentos acostados aos autos do processo na petição e nas informações complementares, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando fornecimento de carvão, pelo governo chinês diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), por preço inferior ao de mercado. Esse fornecimento seria caracterizado como subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que os produtores de alumínio passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

562. Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, que tem no carvão uma das principais fontes de energia, tem acesso privilegiado ao fornecimento desta utilidade, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1 deste documento.

563. Acrescente-se que a produção de alumínio é reconhecidamente intensiva no consumo de energia, o que torna relevante a investigação de indícios de subsídios por meio de fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada.

4.1.2.3 Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

4.1.2.3.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre o fornecimento de eletricidade para fins de início de investigação

564. Além dos argumentos mencionados no item 4.2.3.1.8, que direta ou indiretamente fazem referência à eletricidade, a peticionária também informou que os preços de energia elétrica na China são definidos por meio da National Development and Reform Commission (NDRC) em coordenação com as províncias locais. Consoante descrito no item 4.2.3.1.8, citado, as Notificações nº 748 e 3105 da comissão dispõem sobre redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial. A redução teria como fundamento a vontade do governo em incentivar certas regiões. Os art. 3º e 4º da Notificação nº 748 indicam que o foco seria a redução do preço da energia industrial e comercial. Já o art. 6º do mesmo documento assinala que as autoridades provinciais devem atender as disposições do documento para o ajuste de preço, dispositivo também notado na Notificações nº 3105.

565. Foi indicado que as seguintes empresas fornecedoras de energia elétrica seriam empresas estatais: State Power Investment Corporation (SPIC); Henan Shenhuo Coal & Electricity; e Binzhou Gaoxin. No entendimento da Abal, o preço subsidiado da energia seria definido pelas empresas locais juntamente com a NDRC.

566. No entendimento da peticionária, o preço da energia elétrica, controlado pelo governo, é usado como instrumento para desenvolver setores prioritários, em conformidade com as diretrizes dos planos quinquenais e outros dispositivos, não sendo orientado pela lógica de mercado.

567. A Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40 estabelece, em seu artigo 9, que deve haver ações no sentido da conservação de energia e no aumento da eficiência em sua utilização. Entre uma das medidas está o estímulo a tecnologias que reduzam o consumo de energia na indústria de metais não ferrosos.

568. Outro documento mencionado é a Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006) que dispõe, entre outras medidas, sobre uso eficiente da energia bem como sobre a precificação da eletricidade.

569. Foi enfatizado também que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em três ocasiões (investigação de chapas de alumínio de 2016 e revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados à energia elétrica, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China.

570. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de energia elétrica, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 1,27% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 1,86% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 1,57% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US$ 37,83/tonelada.

571. Assim, a peticionária afirmou que o uso dos preços de energia elétrica pelo governo chinês para alcançar os objetivos fixados em suas políticas industriais seria evidente. Dessa maneira, considera que o preço da energia elétrica na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço dessa utilidade em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia em especial a indústria de alumínio, intensiva em energia, caracterizando-o como subsídio acionável.

4.1.2.3.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

572. Considerando todos os elementos juntados aos autos do processo e os apurados pela autoridade investigadora, ressaltam-se os seguintes elementos.

573. O governo chinês, no 13º Plano Quinquenal (2016-2020) destaca, na seção 2 do capítulo 13 referente à reforma dos mecanismos de preços que

We will reduce government intervention in pricing, lift all price controls over goods and services in competitive industries, and lift price controls over competitive areas within the power, petroleum, natural gas, transportation, and telecommunications industries. (grifo nosso)

574. Neste âmbito, o art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China", deixa claro que na China as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada, fixada em um princípio unificado.

575. A precificação da eletricidade está entre as principais medidas para acelerar o ajuste estrutural da indústria do alumínio, com base na Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006). O item 7 do documento apresenta medidas sobre o tema como

Melhorar o mecanismo de formação do preço da eletricidade na indústria do alumínio eletrolítico e formular novas políticas diferenciais de preço da eletricidade de acordo com as características do consumo de eletricidade, como níveis de tensão e taxas de carga. Apoiar as principais empresas de alumínio eletrolítico de acordo com as "Medidas Provisórias para a Compra Direta de Eletricidade por Usuários de Eletricidade de Empresas de Geração de Energia"[...]

576. No mesmo sentido, o documento "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations", de 2017, da Comissão Europeia realça não só a importância da eletricidade no custo de produção do alumínio, como também os impactos da participação do governo chinês no preço da energia no país

Electricity is one of the main cost drivers in aluminium production. Through the central government's and local authorities' involvement in the energy sector, aluminium producers benefit from reduced electricity prices (...). In some of these cases, this intervention has, allegedly, been critical in order to keep the plant producing. Otherwise it would have been necessary to shut down production and lay off thousands of workers.

577. Ainda sobre o tema, o mesmo documento também informa que "However, while the energy market in China has undergone a number of changes and reforms, some prices relevant for the energy system are still not market based. The government recognises that the prices are still largely controlled by the state: 'The current electricity price management is still based on government prices. Price adjustments often lag behind changes in costs and it is difficult to timely and reasonably reflect the electricity usage costs[...]'. Given that in certain industries electricity is a very important or even the main production cost input, (market based) electricity pricing represents an essential question of the energy sector. As an example, the share of electricity costs in China in the final production cost is as follows: aluminium smelters: around 40% (...).

578. É pertinente dizer que há elementos de participação de empresas estatais no fornecimento de energia. Inclusive, a empresa State Power Investment Corporation (SPIC), mencionada pela peticionária, está entre as cinco maiores empresas estatais chinesas na geração de energia, segundo estudo da OCDE. Além disso, este estudo ainda atesta que "Most other companies in the sample possess nevertheless their own "captive" power plants for generating the electricity they need, as well as their own coal mines in certain cases (e.g. Chalco, Henan Shenhuo, Hindalco, Qinghai Provincial Investment Group, and Vimetco-owned Henan Zhongfu)".

579. Como parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo Estado, há elementos que indicariam que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial. Consoante já descrito nos itens referentes ao fornecimento de alumínio e carvão, no estudo da OCDE mencionado, há indicação de que empresas relacionadas à produção de alumínio (SPIC, Qinghai Provincial Investment Group e China Hongqiao, entre outras) foram beneficiadas pela concessão de insumos, incluindo energia, de 2013 a 2017. Conforme dados do estudo, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US$ 3 bilhões no período.

580. Segundo o documento Analysis of Market-Distortions in the Chinese Non-Ferrous Metals Industry, a "Aluminium Corp of China for example has received more than RMB 500 million (more than 60 million Euro) every single year between 2012 and 2014 allowing for a reduction of its total energy costs by nearly 3%". A Aluminium Corp. of China é parte interessada nesta investigação.

581. Em vista do exposto, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios de fornecimento de bens ou serviços, pelo governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), além daqueles destinados à infraestrutura-geral tal como o fornecimento de eletricidade, utilizado como utilidade na produção do produto objeto da investigação. O fornecimento em tela estaria sendo realizado por remuneração inferior à adequada. Tal prática é considerada subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que os produtores chineses de laminados de alumínio passariam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

582. Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, que tem a eletricidade como uma das principais fontes de energia, tem acesso privilegiado ao fornecimento de energia elétrica, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1.2 deste documento.

583. Acrescente-se que a produção de alumínio é reconhecidamente intensiva no consumo de energia, o que torna relevante a investigação de indícios de subsídios por meio de fornecimento de energia elétrica por remuneração inferior à adequada.

4.1.2.4 Programa 4 - Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

4.1.2.4.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre fornecimento de terrenos para fins de início de investigação

584. Conforme já mencionado anteriormente, os planos e políticas governamentais, em especial os planos quinquenais, estabelecem diretrizes sobre o desenvolvimento de determinada indústria, estando a do alumínio incluída em setores prioritários para o governo chinês.

585. Em reforço ao já mencionado no item 3, o 13º Plano Quinquenal (2016-2020) identifica a indústria de metais não ferrosos, como indústria-chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Há, também, destaque na promoção de cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, conforme seção 2 do capítulo 49 do plano mencionado.

586. Desde o 10º Plano Quinquenal da Província de Henan, a indústria do alumínio percebe atenção especial das autoridades locais. Na seção 4 do 10º plano é dito "Build the country's major aluminum industrial base of non-ferrous metal industry". Já no 13º plano, é dito que os "major projects" terão prioridade no fornecimento de terra (seção 1 do capítulo 22).

587. Com relação à província de Henan, a Abal indicou que haveria várias empresas produtoras de alumínio sediadas na região: Henan Aludong Decorative Materials, Henan Blue Fire Industry, Henan Everwin Trade, Henan Founder Beyond Industry, Henan Hector Trade, Henan Hengxin Aluminium Industry, Henan Hongbao Aluminum Industry, Henan Huawei Aluminium, Henan Jiayuan Aluminum Industry, Henan Jixiang Aluminum Industry, Henan Mingtai Al. Industrial, Henan Signi Aluminium, Henan Taimei Aluminum Industry, Henan T-Bond Trading, Henan Wanda Aluminum.

588. No 13º Plano Quinquenal da Província de Zhejiang também há atenção à melhoria das condições do uso da terra, inclusive relacionadas à precificação. Essa província também seria sede de empresas produtoras de alumínio, como: Zhenjiang Dingsheng Aluminium Industries Joint-Stock, Zhenjiang Dingsheng Aluminium Stock, Zhenjiang International Economic - Technical Coorperation e Zhenjiang Runfa Aluminium.

589. No que diz respeito ao fornecimento de terra, cabe igualmente mencionar a Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56. Em seu parágrafo 2, há indicação de preço diferenciado para projetos industriais. Tal disposição estaria em linha com as diretrizes exaradas no Catalogue for Guiding Industry Restructuring.

590. A Decisão nº 40, além de indicar que o Catálogo Guia é base importante para direcionar investimentos e orientar as políticas públicas, ressalta o fornecimento de terra como ferramenta para a implementação das políticas industriais em consonância com as diretrizes definidas.

591. A Abal informou que tem havido reformas no mercado de terras na China, mas que o uso e a disposição da terra ainda seguem muito restritos. As mudanças têm sido pontuais e fragmentadas, limitadas a certas regiões.

592. Mesmo assim, no entendimento da Abal, o fornecimento da terra, que é propriedade do governo, é instrumento disponível utilizado para o fomento da indústria no país, concedendo tratamento especial aos projetos prioritários, em que a indústria do alumínio estaria incluída. O governo chinês tem o poder de decidir como se dará o uso da terra em linha com as suas diretrizes.

593. Por fim, foi enfatizado que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em três ocasiões (investigação de chapas de alumínio de 2016 e revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados ao fornecimento de terra, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China.

594. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de terras, a Abal sugeriu utilizar alíquota de 1,19% definida pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio) para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials. Ao aplicar esta alíquota ao preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB, tem-se montante calculado de US$ 28,77/tonelada.

4.1.2.4.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre fornecimento de terras por remuneração inferior à adequada

595. A partir da análise dos argumentos apresentados e da documentação juntada à petição, observa-se que a terra tem tratamento diferenciado na China.

596. Como de conhecimento, a terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais".

597. Nessa linha, documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (2017) menciona que, de acordo com a constituição do país, não há propriedade privada de terra no país, tendo os indivíduos e as empresa direito ao seu uso. O mesmo documento afirma que "in practice a number of buyers (in particular SOEs) received their land for free or participated in fictitious tenders with only one participant, obtaining the land use rights at a very low price".

598. No estudo "Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain", da OCDE, de 2019, são indicados diversos possíveis apoios governamentais relacionados à terra, como: concessão de capital e garantia de crédito vinculados à aquisição de terra, redução ou isenção de taxas incidentes ao uso da terra, subprecificação do acesso a terras governamentais.

599. Desse modo, tendo em vista os elementos de prova apresentados, para fins de início de investigação, considerou-se haver indícios de que o fornecimento de terra configura-se como subsídio, já que envolve contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "c" e "d" do inciso II do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, considerando que a transferência de terra confere benefício à produtoras/exportadoras chinesas de laminados de alumínio alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as aquisições de terreno fossem transacionadas a preços de mercado.

600. Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio, conforme analisado no item 4.1.2 deste documento.

4.1.2.5 Programa 5 - Empréstimos com taxas preferenciais

4.1.2.5.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre empréstimos com taxas preferenciais para fins de início de investigação

601. Os instrumentos legais do governo chinês possibilitariam controle estatal na economia, sendo o sistema financeiro do país utilizado como ferramenta de implementação das diretrizes estabelecidas nos mais diversos planos e dispositivos oficiais.

602. Novamente cabe mencionar a Seção 2 do Capítulo 49 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020), que identifica a indústria de metais não ferrosos como indústria-chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. No mesmo dispositivo, há menção sobre instrumentos financeiros e estímulo à maior coordenação entre empresas e instituições financeiras.

603. A Decisão nº 40, já supracitada no item 4.1.2, traz disposições com relação às medidas a serem adotadas a fim de promover a reestruturação industrial no país. Os instrumentos financeiros, por exemplo, fazem parte da cesta de estímulos posta à disposição pelo GDC, conforme se depreende pela leitura do artigo 17

The equipment shall be imported within the total amount of investments for the importer's own use. Except for the commodities listed in the "Catalogue of Non-tax Free Imported Commodities for Domestic Investment Projects (Amended in 2000)" promulgated by the Ministry of Finance, the abovementioned equipment shall still be exempted from customs duties and import value-added tax, and shall, after the new provisions such as the catalogue of investment projects exempted from no tax have been promulgated, be governed by such new provisions. As for other preferential policies on encouraged industry projects, the relevant provisions of the state shall apply.

604. Outro instrumento legal pelo qual o GDC influenciaria as decisões dos agentes bancários é a Law of the People's Republic of China on Commercial Banks, que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado: "Commercial banks shall carry out their loan business upon the needs of national economy and the social development and under the guidance of the state industrial policies".

605. No entendimento da Abal, os bancos conduzem seus negócios condicionados às necessidades do Estado. Dessa maneira, estariam investidos de autoridade estatal, podendo ser caracterizados como órgãos públicos. O tratamento de órgão público às entidades partícipes do sistema financeiro chinês vai ao encontro à prática da autoridade investigadora estadunidense, segundo os seguintes elementos de prova apresentados:

a) An Analysis of Public Bodies in the People s Republic of China in Accordance with the WTO Appellate Body's Findings in WTO DS379, documento apresentado no âmbito das investigações C-570-911, C-570-913, C-570-915, C-570-917 (Anexo 12a da petição);

b) Review of China's Financial System for Countervailing Duty (CVD) Benchmarking Purposes, documento apresentado no âmbito das C-570-074 (Anexo 35a da petição);

c) Analysis of Banks and Trust Companies in China Memo, documento apresentado no âmbito das C-570-074 (Anexo 36a da petição);

d) China's Status as a Non-Market Economy, documento apresentado no âmbito investigação A-570-053 (Anexo 37 da petição).

606. Ademais, o sistema bancário chinês seria dominado por cinco grandes bancos: Bank of China (BoC), Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), China Construction Bank Corporation (CCBC), Agriculture Bank of China (ABC) e Bank of Communications (BCM), todos majoritariamente estatais. Bancos regionais e locais, bem como bancos especializados, também se destacam no sistema bancário chinês, como Shenzhen Development Bank (SDB), Agricultural Development Bank of China (ADBC), e o Export-Import (EXIM) Bank. Tais bancos estatais seriam orientados pelas diretrizes dos planos governamentais.

607. Mencionou-se também que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018 referente a política de empréstimos. Os direitos compensatórios calculados relacionados a este programa chegaram à alíquota de até 10,54% ad valorem em 2016.

608. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados a programas de empréstimos preferenciais, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 2,27% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 1,93% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 2,1% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US$ 50,77/tonelada.

609. Na opinião da Abal, a significativa participação do governo chinês no sistema bancário do país, que mantém controle de parte importante dos ativos do setor, gera distorções no mercado ao orientar os instrumentos financeiros para a consecução de suas políticas governamentais. Nesse sentido, a indústria de alumínio beneficiar-se-ia de empréstimos com taxas preferenciais, pois é um dos setores prioritários, consoante já reiterado ao longo deste documento.

4.1.2.5.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre empréstimos com taxas preferenciais

610. A partir da análise dos argumentos apresentados e da documentação juntada à petição e às informações complementares, observa-se que o GDC tem envolvimento direto significativo não só na regulamentação do sistema financeiro do país, mas também como ator orientador importante das condições mercadológicas do setor.

611. Além dos argumentos apresentados no item 4.2.3.5.1, cabe mencionar também que no Plano dos Metais Não Ferrosos (2016 2020) há disposição de item específico sobre o tema de empréstimo preferenciais destinados à indústria de alumínio

E. Increase Fiscal and Financial Support - Strengthen the convergence of fiscal, taxation, financial and trade policies, promote cooperation between banks and enterprises, between production and finance; provide financing support to backbone enterprises that meet the standards of environmental protection and safe production, as well as have market prospects and operating efficiency, under the premise of risk control and commercial sustainability.

612. Segundo o estudo da Comissão Europeia, o setor bancário na China "is characterized by three predominant categories of state-owned and controlled banks, namely large commercial banks, joint-stock commercial banks, and State policy banks", que juntos representavam, em 2015, cerca de 70% de todos os ativos do setor. A participação do governo nas principais instituições financeira do país não se resume apenas ao controle acionário das empresas, tendo também o poder de indicar representantes nos conselhos de administração, responsáveis por decidir as estratégias a ser seguidas, pela aplicação dos orçamentos e pelas decisões de investimento, etc. Em alguns casos, os representantes indicados também são membros de destaque do Partido Comunista.

613. Já no documento Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain, da OCDE, há indicação de que produtoras de alumínio teriam recebido empréstimos com taxas preferenciais

[...] certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly states that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks, and that this support bears "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, for instance, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings were lower than the average lending base rate published by the People's Bank of China (PBOC). These numbers are consistent with other reports finding that SPIC and the other 'big-five' power-generation SOEs in China have obtained abundant access to finance at rates below or equivalent to the PBOC benchmark rate (Hervé-Mignucci et al., 2015). The Qinghai Provincial Investment Group (QPIG) likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including state owned banks, joint-stock banks, and most notably policy banks that have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion of aggregate financials above indicated that QPIG has low profitability and high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for SPIC, QPIG, and other firms; however, the stark contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

614. Diante do exposto, há indícios de que o sistema financeiro chinês não seria regido pelas regras de mercado, mas sim pelo governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas. Além disso, há elementos que indicam que a indústria chinesa de laminados de alumínio pode ter sido beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito nos itens 3 e 4.2.3.5.1 deste documento.

615. Para os fins de início de investigação, com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui contribuição financeira por parte do GDC, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações, realizadas

especialmente por entidades financeiras controladas pelo governo, instruída ou direcionada nos termos da lei do país a implementar políticas industriais do Governo da China.

616. Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio, conforme analisado no item 4.1 deste documento.

4.1.2.6 Programa 6 - Programas de crédito ligado à exportação

4.1.2.6.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre programas de crédito ligado à exportação

617. A Abal informou que a concessão de créditos tanto ao exportador chinês quanto ao importador de destino da mercadoria seria outra forma de apoio concedida pelo GDC, que atuaria principalmente por meio dos bancos comerciais das províncias, sendo o subsídio relacionado à exportação de laminados de alumínio. Desse modo, esta seção 4.3.6 abarcará tanto crédito ao produtor quanto ao comprador.

618. Com relação à legislação aplicável, a peticionária indicou que o arcabouço normativo se estruturaria nos planos governamentais, em especial nos quinquenais, em que as diretrizes gerais são estabelecidas e os setores prioritários são identificados, de acordo com o já descrito no item 3.2 deste documento.

619. Nesse sentido, reforça-se novamente o disposto na seção 2 do capítulo 49 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020) que faz menção expressa ao desenvolvimento de sistemas de apoio relacionados a tributos, empréstimos e seguros, entre outros. Tais instrumentos estariam disponíveis à indústria de metais não ferrosos, em que o segmento de alumínio está incluído, a fim de promover investimento no exterior e ações de inserção internacional de empresas chinesas.

620. Foi mencionado novamente o art. 34 da Lei dos Bancos Comerciais supracitado. Segundo esse artigo, os bancos comerciais devem conduzir seus negócios tendo em conta as necessidades da economia nacional, o desenvolvimento social e as diretrizes de política industrial do governo.

621. Ainda sobre os dispositivos normativos, repisa-se o preâmbulo da Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40: "All relevant administrative departments shall speed up the formulation and amendment of policies on public finance, taxation, credit, land, import and export, etc., effectively intensify the coordination and cooperation with industrial policies, and further improve and promote the policy system on industrial structure adjustment". (grifo nosso)

622. O mesmo documento, em seu art. 3, faz menção à otimização na alocação de recursos em linha com as diretrizes das políticas industriais do governo. Já o seu art. 17 diz "all financial institutions shall provide credit supports (...)". Cabe lembrar que seu art. 12 ressalta que deve orientar as decisões devem estar em linha com o Catalogue for Guiding Industry Restructuring (de 2011, revisado em 2013), cujo capítulo IX é destinado especificamente a metais não ferrosos.

623. A Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006) também destaca o tema de créditos, conforme se observa em seu item 3, que diz respeito às políticas de crédito destinadas as setor de alumínio

De acordo com os requisitos do macrocontrole nacional, políticas industriais e princípios de crédito, as instituições financeiras alocarão os fundos de crédito de forma racional. Continuar a fornecer suporte de crédito para empresas de alumina e alumínio eletrolítico que cumpram as políticas industriais nacionais, condições de acesso ao mercado e princípios de crédito

624. Cabe destacar que a Abal citou o China Eximbank como uma das entidades que concederiam créditos ligados à exportação, mas a autoridade investigadora não encontrou, para fins de início de investigação, evidências nos documentos citados pela peticionária, que não apresentou as partes específicas onde estas se encontrariam. No sítio eletrônico oficial do banco, há menções ao importante papel do banco no mercado creditício chinês sob os cuidados do governo do país. Além disso, de acordo com notícia disponível em http://www.china.org.cn/business/2020-11/06/content_76884577.htm?f=pad&a=true (acessado em 27 de maio de 2021), há indícios de que a indústria de laminados de alumínio seria beneficiada com linhas de crédito oriundas do banco em 2020.

625. Por fim, foi informado que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável referente a créditos à exportação, tanto para o comprador quanto para o vendedor, em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. Os direitos compensatórios calculados relacionados aos subsídios em comento variaram, chegando à alíquota de até 10,54% ad valorem nos casos mencionados. Inclusive, registra-se que esta alíquota citada foi aplicada às empresas as empresas Henan Mingtai Industrial Co., Ltd. e Zhengzhou Mingtai, que também são partes interessadas na presente investigação.

626. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de créditos à exportação, a Abal sugeriu alíquota de 10,54% aplicada ao grupo Mingtai, referente a crédito ao comprador, calculada na investigação de 2016, e a alíquota de 1,10% aplicada à empresa Xiamen Xiashun Aluminum Foil, referente à crédito ao vendedor. Cabe ressaltar que somente em 2016 houve cálculo de alíquota para programas de crédito ao comprador. Assim, chegou-se aos montantes de US$ 254,81/t e US$ 26,59/t de medida compensatória estimada para subsídios de crédito de exportação ao comprador e ao vendedor, respectivamente, calculadas com base no preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB.

4.1.2.6.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre programas de crédito ligado à exportação

627. A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, haver indícios de concessão de créditos ligados a vendas ao exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve contribuição financeira por governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), nos termos da alínea "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

628. Tendo em vista que os indícios apresentados apontam vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo presumidamente específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro.

4.1.2.7 Programa 7 - Incentivos fiscais diretos - reduções e/ou deduções de imposto de renda a determinadas indústrias

4.1.2.7.1 Das informações apresentadas pela peticionária sobre incentivos fiscais diretos

629. A peticionária novamente reiterou a influência do governo no desenvolvimento da indústria do alumínio por meio de diversos documentos oficiais, como planos quinquenais, planos específicos do setor, leis, notificações, etc.

630. De acordo com o art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas - Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2018 revisado), "High-tech Enterprises to which the State need to give key support are given the reduced enterprise income tax rate of 15%. Já o art. 30.1 diz que as empresas podem deduzir do seu imposto de renda despesas incorridas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) utilizados para o desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos.

631. O documento Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax detalha, em seu art. 93, as empresas que se elegeriam para receber o benefício disposto no art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas. Por exemplo, empresas possuam direitos de propriedade intelectual seriam consideradas empresas de alta tecnologia.

632. O art. 95 do mesmo documento possibilita dedução adicional de 50% referente ao desenvolvimento de novos produtos, tecnologia e processo produtivo não relacionados a ativos intangíveis. Caso sejam relacionados a ativos intangíveis, é possível obter amortização de 150% do custo do ativo.

633. Outro documento apresentado pela peticionária foi a Circular of the State Administration of Taxation on Printing and Issuing the Administrative Measures for the Pre-tax Deduction of Enterprises' Expenditures for Research and Development (for Trial Implementation) que reza em seu art. 4 que empresas envolvidas com P&D em áreas de alta tecnologia poderiam deduzir certas despesas. Cabe destacar, entretanto, que o documento apresentado pela peticionária não está mais em vigor. Em buscas realizadas pela autoridade investigadora, observou-se que tal documento foi revogado pela Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Improving the Policies for the Weighted Pre-tax Deduction of Research and Development Expenses (Issued on 11-02-2015 Effective on 01-01-2016). Este documento, embora tenha sido parcialmente revogado pela Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Issues concerning the Relevant Policies for Weighted Pre-tax Deduction of the Entrusted Overseas Research and Development Expenses of Enterprises, reforça o tratamento concedido às empresa que tem gastos com P&D, podendo deduzir do imposto de renda despesas relacionadas a mão-de-obra, investimento direto, depreciação, entre outros, conforme disposto no item 1 do inciso I do documento em menção. Cumpre esclarecer que, aparentemente, tais disposições não foram revogadas.

634. A Abal também mencionou o estudo da Comissão Europeia que ressaltou disposições do 13 º Plano dos Metais não Ferrosos. Neste plano, haveria orientações para intensificar o apoio relacionado a tributos, em especial, políticas de preferências tributárias a fim de alcançar os objetivos almejados no setor em tela.

635. Foi enfatizado também que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em duas ocasiões (revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados à dedução e redução de imposto de renda, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China. No que diz respeito à revisão administrativa de 2018, enfatiza-se que as empresas Jiangsu Zhongji Lamination Materials Stock Co., Ltd. e Xiamen Xiashun Aluminum Foil Co., Ltd. disseram ter recebido benefício sob o programa Income Tax Reduction for High or New Technology Enterprises (HNTEs). Ambas as empresas são partes interessadas da presente investigação.

636. Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados a reduções de imposto de renda, a Abal sugeriu cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 0,46% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 0,72% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 0,59% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US$14,16/t.

637. No que diz respeito a subsídios relacionados a deduções de imposto de renda, aplicou-se a mesma metodologia considerando alíquotas de 0,12% e 0,21%, respectivamente para ambas as empresas na mesma revisão mencionada. O resultado foi de US$ 3,99/t.

4.1.2.7.2 Da conclusão para fins de início de investigação sobre programas fiscais diretos

638. A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a autoridade investigadora concluiu, para fins de início de investigação, que havia indícios de não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas do setor de alumínio. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

639. Tendo em vista que os indícios apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas classificadas como HNTE, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do caput do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.1.3 Do resumo acerca dos programas de subsídios alegados para fins de início da investigação

640. A tabela a seguir resume os programas para os quais a autoridade investigadora brasileira concluiu haver indícios da existência de programas de subsídios acionáveis por parte do Governo da China, conforme analisado nas seções anteriores:

Número e nome do Programa	Tipo de Contribuição Financeira - Decreto 1.751/1995	Autoridade outorgante	Especificidade	Montante estimado pela peticionária (US$/t)
Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]
Programa 2 - Fornecimento de carvão	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]
Programa 3 - Fornecimento de eletricidade	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]
Programa 4 - Fornecimento de terras	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]
Programa 5 - Programas de empréstimos com taxas preferenciais	Art. 4º, II, a) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	[CONFIDENCIAL]
Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador/vendedor	Art. 4º, II, b) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	[CONFIDENCIAL]
Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda	Art. 4º, II, b)	GDC	De direito - art. 6º, caput	[CONFIDENCIAL]

641. A autoridade investigadora indicou ainda que poderia investigar programas identificados no decurso da investigação, por meio de questionários a serem enviados às partes interessadas.

4.2 Dos fatos essenciais para fins de determinação final

4.2.1 Da utilização dos fatos disponíveis para fins de determinação final

642. Nos termos do §3º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, no caso de qualquer das partes interessadas negar acesso à informação necessária, não a fornecer dentro de prazo determinado ou criar obstáculos à investigação, as determinações poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79 do decreto mencionado.

643. Adicionalmente, nos termos dos arts. 36 e 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, encaminharam-se às partes interessadas questionários especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma como essas informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. De acordo com o art. 79 do decreto em menção, a autoridade investigadora brasileiro poderá utilizar-se dos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não fossem fornecidos, fossem fornecidos parcialmente ou fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, sendo que, nestas situações, o resultado poderia ser menos favorável à parte interessada do que seria caso tivesse cooperado. Acrescenta ainda o art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, que serão levadas em conta, quando da elaboração das determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

644. Quanto à resposta do Governo da China, o GDC foi comunicado de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida em relação a todos os programas identificados no questionário, consoante detalhado no item 1.8.2. deste documento, por meio dos Ofícios SEI nº 4536/2022/ME, de 6 de janeiro

de 2022, nº 233278/2022/ME, de 25 de agosto de 2022, e nº 271197/2022/ME, de 20 de outubro de 2022.

645. Sublinha-se, igualmente que o Governo da China não respondeu, para nenhum dos programas, perguntas do questionário referentes a número e setor das empresas que foram aprovadas para assistência ao abrigo dos programas identificados; valores e volumes envolvidos; como se deu a distribuição de recursos ou ainda como implementou as políticas estabelecidas nos planos, diretrizes ou equivalentes.

646. Por consequência, a não cooperação do governo chinês dificultou a análise da autoridade investigadora brasileira no que tange à investigação em epígrafe e impediu que fossem devidamente avaliadas, por exemplo, questões relacionadas à especificidade, à caracterização de entidade como governo ou órgão público ou à existência de confiança e instrução por parte do governo à empresa estatal. Neste contexto, como já decidiu o Órgão de Apelação da OMC, a investigação sobre o enquadramento de empresa estatal como public body é tarefa complexa, o que exige informações que necessariamente dependem de respostas do governo, como informações relativas a "core features of the entity and its relationship to government in the narrow sense". Na ausência de respostas, o governo e as demais partes interessadas estão cientes da possibilidade da utilização dos fatos disponíveis nos autos.

647. Ressalta-se, ainda, que tal posição da SDCOM está em plena consonância com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que, no caso DS 299 - EC - Countervailing Measures on DRAM Chips, deixou claro que a falta de colaboração de uma parte pode ser considerada pela autoridade ao ponderar as evidências e os fatos sob análise. Tal norte foi tomado nas decisões da Subsecretaria nos casos de ausência de colaboração. In verbis "In those cases where certain essential information which was clearly requested by the investigating authority is not provided, we consider that this uncooperative behaviour may be taken into account by the authority when weighing the evidence and the facts before it. The fact that certain information was withheld from the authority may be the element that tilts the balance in a certain direction. Depending on the circumstances of the cases, we consider that an authority may be justified in drawing certain inferences, which may be adverse, from the failure to cooperate with the investigating authority".

648. Assim, em conformidade com as conclusões e os resultados de investigações antissubsídios conduzidas por outras autoridades investigadoras sobre a cadeia de alumínio na China identificadas neste documento, esta SDCOM conclui, para fins deste documento, que o fornecimento de bens e serviços além daqueles destinados à infra-estrutura geral, identificados nos programas 1 a 4 desta investigação, configuram contribuição financeira por governo ou órgão público (por exemplo, quando há o envolvimento de SOEs) ou, alternativamente, contribuição financeira por entidades privadas instruídas ou confiadas pelo GDC, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4o do Decreto no 1.751, de 1995.

649. Os Grupos Dingsheng, Neuman e Zhongfu, bem como o Governo da China, foram notificados por meio dos Ofício nºs 7286 e 233288/2022/ME (Dingsheng); 44737 e 233269/2022/ME (Neuman); 7322 e 238797/2022/ME (Zhongfu) e 4536, 233278/2022/ME (Governo da China) de que, devido à ausência de resposta, ou devido à apresentação de respostas parciais, a determinação a ser emitida poderia levar em consideração os fatos disponíveis.

650. Adicionalmente, tendo em conta os resultados das verificações de elementos de prova, os mesmos grupos foram notificados de que, entre os programas identificados e dados reportados, foi constatado o não fornecimento, ou o fornecimento parcial da informação requerida referente aos elementos de prova.

651. Nesta seara, em relação ao Grupo Zhongfu, foi informado por meio do Ofício nº 271032/2022/ME, que este não logrou apresentar, de forma tempestiva, para todos os programas, elementos de prova a fim de verificar os dados reportados.

652. Com relação ao Grupo Dingsheng, por meio do Ofício nº 276243/2022/ME, foi informado que este não logrou apresentar ou apresentou de forma parcial elementos de prova relativos aos seguintes dados/programas relatados a seguir.

653. Em relação ao Programa 1-Fornecimento de alumínio por remuneração inferior à adequada:

a) Não foram apresentadas as informações solicitadas na alínea "e" do item 4-Questões Gerais da Seção A-Perguntas Gerais sobre a Empresa/Grupo na resposta ao questionário do produtor/exportador em especial sobre a utilização de molten aluminum no processo produtivo de laminados de alumínio, de nenhuma das empresas do Grupo. As informaçoes referentes ao uso de molten aluminum foram apenas informadas quando do questionamento realizado pelo Ofício SEI no 233288/2022/ME de 25 de agosto de 2022;

b) Não foram apresentadas as informações solicitadas na alínea "e" do item 4-Questões Gerais da Seção A-Perguntas Gerais sobre a Empresa/Grupo na resposta ao questionário do produtor/exportador em especial sobre a utilização de foil stock no processo produtivo de laminados de alumínio, de nenhuma das empresas do Grupo. As informaçoes referentes ao uso de foil stock foram apenas informadas quando do questionamento realizado pelo Ofício SEI no 233288/2022/ME de 25 de agosto de 2022; e

c) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo) da aba "Subledger" do arquivo Exhibit 4.9 Jiangsu Dingcheng, referente a primary aluminum.

654. Em relação ao Programa 3-Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada:

a) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (não apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo de extração dos dados) do arquivo Exhibit 2.16, relativas à aquisição de energia elétrica a partir de fornecedores privados.

655. Em relação ao Programa 5-Empréstimos preferenciais:

a) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (não apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo de extração dos dados) das abas "Short-term loan subledger1-10", "Short-term loan subledger11-12", "Long-term loan subledger1-10" e "Long-term loan subledger11-12" do arquivo Exhibit 4.17-Jiangsu Dingsheng, relativas aos empréstimos recebidos; e

b) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (não apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo de extração dos dados) das abas "2020 shortterm loan subledger", "interest expenses subledger" e "discounting interest subledger" do arquivo Exhibit 4.17-Five Star, relativas aos empréstimos recebidos e aos juros pagos.

656. Em relação aos bens de capital adquiridos com dispensa de tributos:

a) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (não apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo de extração dos dados) da aba "Fixed Asset list" do Exhibit 4.20-Jiangsu Dingsheng; e

b) Não houve comprovação sobre as etapas e a forma de elaboração (não apresentação de cópias das telas que comprovassem o processo de extração dos dados) da aba "Fixed Asset Journal" do Exhibit 4.20-Teemful.

657. Em relação à dispensa de pagamento de land user tax:

a) A empresa não forneceu as informações requeridas no item "Outros programas de subsídios utilizados", da Seção D.5 do questionário para os programas ali reportados.

658. Observe-se que a lacuna referida nas alíneas (a) e (b) do programa 5 acima impactaram tanto o programa Programa 5-Empréstimos preferenciais quanto o Programa 6-Crédito ligado à exportação, uma vez que o Ofício 233288/2022/ME, em seu item 4.17, havia solicitado informações sobre o levantamento dos dados e o preenchimento dos Anexos F-Empréstimos discriminando as abas Financing e Financing-BOE.

659. Ainda sobre o Grupo Dingsheng, destaca-se ainda a comunicação realizada pelo Ofício nº 233288/2022/ME, sobre o Exhibit D.5-3, relativo aos grants concedidos pelo Governo da China ao Grupo, quando se considerou que a empresa não forneceu as informações requeridas no item "Outros programas de subsídios utilizados", da Seção D.5 do questionário.

660. Com relação ao Grupo Neuman, por meio do Ofício nº 276302/2022/ME, foi informado que este não logrou apresentar ou apresentou de forma parcial elementos de prova relativos aos seguintes dados/programas:

a) Totalidade das vendas; e

b) Anexo G - bens de capital.

661. Assim, diante do exposto, estas partes interessadas foram notificadas de que a determinação final poderia levar em consideração os fatos disponíveis nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Observe-se que as respostas das referidas partes interessadas aos ofícios que comunicaram acerca do uso dos fatos disponíveis - Ofícios SEI nº 233288 e 276243/2022/ME (Dingsheng); nº 233269 e 276302/2022/ME (Neuman); 238797 e 271032/2022/ME (Zhongfu) e nº 4536, 233278 e 271197/2022/ME (Governo da China) - apresentadas nos autos do processo após a data de corte definida para elaboração desta nota técnica de fatos essenciais (14 de outubro de 2022) serão consideradas pela SDCOM em seu parecer de determinação final.

4.2.2 Dos comentários da SDCOM sobre o setor de laminados de alumínio na China para fins de fatos essenciais

4.2.2.1 Dos planos quinquenais, dos planos setoriais e dos outros documentos oficiais

662. A partir dos elementos trazidos pela ABAL em sede de petição, esta Subsecretaria indicou, para fins de início de investigação, haver indícios de que o Governo da China (GDC) criara arcabouço normativo concedendo tratamento preferencial ao setor de alumínio por meio da concessão de subsídios acionáveis. Planos quinquenais tanto do governo central quanto provincial, plano setorial, documentos oficiais, estudos de entidades internacionais renomadas e investigações de defesa comercial de outras autoridades estrangeiras, detalhados no item 4.1.1 deste documento, indicam que o tratamento concedido pelo GDC ao setor de alumínio chinês configura a concessão de subsídios acionáveis, nos termos do Regulamento Antissubsídios Brasileiro e do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

663. Com o intuito de obter mais elementos a fim de compreender como o setor de laminados de alumínio é organizado na China, e também entender o papel de entidades e empresas pública e/ou privadas chinesas no setor, a SDCOM encaminhou ao GDC questionário de governo, por meio do Ofício nº 524/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 2 de julho de 2021, e informações complementares, por meio dos Ofícios SEI nº 4536/2022/ME, de 6 de janeiro de 2022, e 233278/2022/ME, de 25 de agosto de 2022.

664. Consoante já enfatizado, tanto o Governo da China quanto as demais partes interessadas tiveram ampla oportunidade de apresentar elementos necessários quando da resposta ao questionário enviado e às informações complementares, bem como por meio de manifestações diversas, objetivando refutar os indícios trazidos aos autos pela Abal e detalhados no item 4.1.1 deste documento.

665. Esta Subsecretaria, por meio do questionário enviado, solicitou ao GDC que apontasse de que forma o governo chinês implementou as diretrizes do 12º Plano Quinquenal reforçadas no 13º Plano Quinquenal que identificou a indústria de metais não ferrosos como indústria-chave, que aparentemente teria prioridade no recebimento de subsídios do governo, conforme a seção 2 do capítulo 49 deste documento "We wil put in place mechanism to facilitate overall coordination and communication that involve the participation of enterprises, financial institutions, local governments, chambers of commerce, and industry associations. We will improve services such as taxation, finance, insurance, investment and financing platform, and risk assessment to support efforts in this regard".

666. Diante das estratégias expressas no documento, o questionário do governo também pediu que fossem esclarecidas cada uma dessas estratégias, em especial nas áreas financeira, de tributos e de investimento, e solicitou explicação pormenorizada da forma de implementação, acompanhada de legislação promulgada pelo governo (em todo e qualquer nível).

667. A resposta do GDC aos questionamentos da autoridade investigadora brasileira restringiu-se a dizer que

even though the non-ferrous metals industry is identified as a key industry in the 13th Five-Year Plan, this does not necessarily mean it has the priority in receiving government subsidies. As said above such plan is just a guiding document. This document does not involve any stipulation on financial supports. Funds/subsidies were not and cannot be disbursed to the producers and exporters of the product under investigation pursuant to this plan at the central level or by other government authorities.

668. Ainda no que toca à seção 2 do capítulo 49 do 13º Plano Quinquenal, há menção expressa referente à capacidade de produção. Dessa maneira, foram solicitadas explicações sobre quais medidas foram ou têm sido tomadas com relação à capacidade de produção da indústria de metais não ferrosos, identificando particularmente o setor de alumínio. O GDC informou que não tem autoridade para tomar medidas administrativas que obriguem o fechamento de empresas e interfiram em suas atividades comerciais normais. Apesar disso, o próprio GDC, informou que '(1) formulating and improving laws and regulations on energy saving, environmental protection, quality, safety, etc., strengthening law enforcement, and requiring the closure of those that still fail to meet the requirements of laws and regulations after rectification, in accordance with the law; (2) encouraging enterprises to adjust their own development strategies and take the initiative to reduce excess and inefficient production capacity; (3) strictly limiting the approval of new electrolytic aluminum projects". (grifo nosso)

669. Foi enfatizado que, desde 2003, há melhorias importantes no setor de alumínio eletrolítico, cujo grau de utilização da capacidade estaria acima de 85%. Não foram apresentados elementos de prova referente ao grau de utilização.

670. A importância do setor de alumínio na China também pode ser percebida em nível local. O 13º Plano Quinquenal do Governo Municipal de Tongliao, publicado em 18 de janeiro de 2016, destaca em seu Capítulo I - Major achievements in development during the 12th Five-Year Plan period: "[...] construction of 29 standardized demonstration base. The pace of industrial transformation and upgrading accelerated, coal and aluminum and aluminum industry new materials, modern coal chemical industry, corn biology, green agricultural and livestock products processing and other pillar industries to achieve new break throughs in the development of the competitive edge of industry, industrial level significantly enhanced". (grifo nosso)

671. No Capítulo V - Development Goals, tem-se outra menção à indústria do alumínio "The city's regional functions have become more perfect. Further deepen and promote the development of "three hundred billion industry clusters", and strive to build "six bases", to promote the development of advantageous industries at a higher level, and strive to build a non-ferrous metal industry base with coal, electricity and aluminum recycling economy as the main aluminum new materials [...]". (grifo nosso)

672. Outrossim, na Seção III - Leveraging the growth-enhancing role of exports do Capítulo 6 - Adding momentum at both ends nota-se que o interesse no desenvolvimento da indústria do alumínio também estaria voltado para as exportações "Aiming at the international market demand, keeping an eye on the national foreign trade policy, playing the role of foreign trade in promoting the economy, expanding the export scale of green agricultural and livestock products such as corn biological product s, red dried pepper series products, live cattle and beef products, mixed cereals and beans, cultivating new export growth points for industrial products such as aluminum post post-processing products [...]". (grifo nosso)

673. A importância do setor do alumínio para Tongliao fica mais evidente na Seção I - Creating three $100 billion leading industry clusters do Capítulo VIII - Promoting industrial transformation and upgrading "Based on the city's development stage, industrial base and resource advantages, the city will expand and strengthen the three major industrial clusters of coal, electricity and aluminum, corn biology and gree green food, and promote the transformation of leading industries to green, high high-end, intensive and efficient directions. Coal, electricity and aluminum circular economy industry. Build a green, low low-carbon, safe and efficient energy system, and promote the circular green development of the coal, electricity and aluminum industry. Strengthen the power, coal, carbon and other aluminum industry supporting, improve the comprehensive utilization rate of resources and industrial agglomeration. Actively promote the development model of the circular economy of coal, electricity and

aluminum in the Holingole Industrial Park, Zhanhanur Industrial Park, relying on the advantage of low electricity costs in the pithead power plant, and strive to achieve 4.5 million tons of aluminum after the deep processing production capacity, to achieve the local transformation of coal, electricity, raw aluminum. Accelerate the introduction of high high-end aluminum processing large enterprises and enterprise groups, increase the absorption of new aluminum materials and integrated research and development efforts, focusing on the development of aluminum sheet and foil series products and aerospace, rail transportation, containers, new rare earth aluminum alloy cables and other high high-end products to achieve aluminum after deep processing products to the new type, terminal development, improve the added value of products, the formation of the core competitiveness in the national market. By the end of the "Thirteenth Five Five-Year Plan" period, it will ensure that the conversion rate of primary aluminum processing in situ will reach more than 80%, and strive to build a non -ferrous metal industry base of new aluminum materials and other non-ferrous metals with a coal coal-electricity - aluminum circular economy as the main focus". (grifo nosso)

674. O trecho anteriormente destacado traz expressamente "aluminum sheet and foil", produto escopo da atual investigação.

675. Cabe destacar que nesse documento referente ao 13º Plano Quinquenal de Tongliao, por fim, que a palavra "aluminum" aparece 114 vezes, o que leva a crer que o setor tem relevância para a região. Cumpre sublinhar que o Group Dingsheng, que teve empresa selecionada para responder ao questionário de produtor/exportador, tem produção na região de Tongliao.

676. Diante da importância da indústria do alumínio para a região de Tongliao, esta Subsecretaria solicitou explicações ao GDC sobre como esse governo municipal tem incentivado o setor de alumínio. O Governo da China, embora tenha afirmado que "Electrolytic aluminum industry is an important industry in Tongliao city. For this reason, the relevant part of the five-year plan includes electrolytic aluminum industry", também disse que "Tongliao municipal government did not implement any specific measure to encourage the aluminum industry", indicando que o plano quinquenal apenas sugere direção a ser seguida.

677. Considerando a resposta do GDC, esta SDCOM solicitou dados de produção de alumínio primário e de produtos de alumínio de 2015 a 2020 na província de Tongliao. O Governo da China, em resposta, entretanto, disse não ter esta informação e solicitou que a autoridade investigadora brasileira solicitasse essa informação ao Grupo Dingheng.

678. Na mesma toada, esta Subsecretaria já havia enfatizado a importância da indústria do alumínio na Província de Henan, conforme descrito no item no item 4.1 do parecer de início (reproduzido no item 4.1.1 deste documento), havendo inclusive menção expressa a empresas do setor de alumínio em seu 10º Plano Quinquenal da Provincia de Henan. Entre os produtores/exportadores identificados nesta investigação, há, aparentemente, diversas empresas sediadas na região de Henan.

679. No que diz respeito ao 13º Plano de Metais Não Ferrosos, já no parecer de início foram pontuados diversos elementos da importância dessa indústria, em especial a do alumínio, para a economia chinesa. Assim, esta Subsecretaria solicitou, no questionário de governo, explicação sobre como o GDC reforçou a cooperação entre as áreas fiscais, tributárias, financeiras e as políticas industriais e comerciais. Ademais, foi solicitado esclarecimento sobre como se deu a expansão dos apoios financeiros, entre outros, àquelas empresas que estavam de acordo com as regulamentações, a proteção do meio ambiente e a eficiência operacional, conforme destacado nesse plano.

680. Também foram solicitadas explicações sobre quais as medidas efetivas o GDC tem tomado para diminuir a sobrecapacidade, problema também identificado no plano mencionado, apresentando elementos de prova pertinentes. Em sua resposta, o GDC limitou-se a dizer que o Plano de Metais Não Ferrosos seria apenas um documento orientador e que este documento não define qualquer estipulação de apoio financeiro. Além disso, o GDC informou que fundos não foram e não podem ser desembolsados para os produtores e exportadores do produto sob investigação de acordo com este plano no nível central ou por outras autoridades governamentais.

681. Ainda sobre o 13º Plano de Metais Não Ferrosos, foi solicitado ao GDC que apresentasse, de forma detalhada, como o governo teria implementado as orientações de intensificação dos apoios no âmbito de políticas de preferências tributárias presentes no plano. O GDC, entretanto, limitou-se a dizer que o objetivo do plano de metais não ferrosos é de apresentar arcabouço referente ao desenvolvimento econômico e social ao longo do tempo e que o plano não é autoexecutável.

682. A importância da indústria de metais não ferrosos na China também pode ser notada a partir do documento Non-ferrous Metal Industry Restructuring and Revitalization Plan, apresentado pelo GDC

Nonferrous metal industry is an important basic raw material industry with a lot of product variety, wide application area, high industrial relevance; it plays an important role in economic construction, national defense construction, social development and stable employment etc. [...] At present, the function of the nonferrous metals industry in China has not yet changed in the process of urbanization, industrialization and information technology. Its position as the key support material of modern high-tech industry development has not changed as well". (grifo nosso)

683. O documento reforça o entendimento da importância da indústria de metais não ferrosos para a economia chinesa. Ademais, o documento está em linha com a ideologia do Partido Comunista Chinês, como se pode notar pelo excerto a seguir, em que há inclusive menção a controle de volume "(I) Guiding ideology: The spirit of the 17th CPC National Congress shall be comprehensively implemented. Guided by Deng Xiaoping Theory and significant ideology of "Three Representatives", takes efforts to deeply carry out the Scientific Outlook on Development and take comprehensive measures to stable and expand domestic market in accordance with the overall requirements of keeping growth, expanding internal demand and adjusting structures. Focus on controlling total volume, enhancing technical transformation and propelling reshuffle of the enterprises, the structural adjustment, optimization and upgrading of non-ferrous metal industry will be put forward".

684. Há também determinações referentes à integração de empresas e concentração em grandes grupos: "Reshuffle of the enterprises made new progress. Totally 3-5 integrated enterprise groups with strong strength were formed. By 2011, the top ten domestic copper, aluminum, lead and zinc enterprises accounted for 90%, 70%, 60% and 60% of the total output. [...] (IV) Promote reshuffle of the enterprises and adjust industrial distribution. The powerful enterprises of copper, aluminum, lead and zinc and other enterprises are encouraged to reorganize in a variety of ways to achieve large-scale and collectivities and improve industrial competitiveness. Large-scale backbone enterprises are supported to implement cross-regional mergers and acquisitions, regional reorganization and reorganization between enterprise groups; aluminum enterprises and coal, power enterprises are supported to carry out the cross-industry restructuring; recycling metal companies are encouraged to reorganize".

685. Ainda no mesmo documento, há indicações de que a política industrial não é mera recomendação - "Non-ferrous metal enterprises should speed up the establishment of a modern enterprise system, improve the corporate governance structure and strictly enforce the industrial policy." (grifo nosso) -, como que quer fazer crer o GDC em suas repetidas respostas ao questionário e às informações complementares.

686. O Plano traz também indicações quantitativas expressas de redução de capacidade no setor de alumínio: "To the end of 2010, backward small pre-baked electrolytic aluminum production capacity was eliminated 800,000 tons. [...] (II) Strictly control the total volume and accelerate to eliminate backward production capacity Strict implementation of the national industrial policy; in the next three years, in principle, no new and expansion of electrolytic aluminum projects will be approved".

687. O Plano também indica possíveis instrumentos a serem utilizados para alcançar os objetivos pretendidos: "(V) Perfect the policies of reshuffle of the enterprises - It is going to further improve the policy measures, properly solve the staff placement, corporate asset transfer, debt approval and disposal, distribution of tax benefits and other issues" (grifo nosso).

688. No mesmo documento, há menção expressa sobre controle da exportação de produtos primário e promoção da exportação de produtos finais, por meio de "export rebate rate". Rational development and utilization of domestic nonferrous metal resources, pay attention to the development of the domestic market, control the export of primary products and encourage export of deep processing of products; enterprises are supported to "go out" and vigorously develop the circular economy to improve resource recycling level and strengthen resource conservation and comprehensive utilization. [...] "At the time of continuing control the product export of 'two highs and one resource', the suitable and flexible export tax policies shall be adopted to support the export of highly processed products with high technical content and earn foreign exchange"

(I) Perfect the export tax policies - At the time of continuing control the product export of "two highs and one resource", the structure of export rebate rate of nonferrous metals shall be further adjusted to research on the adjustment of export rebate rate with high technical contents and high-value-added products.

689. Como se sabe, o Governo da China tem controle rigoroso sobre as exportações de alumínio primário, como detalhado a seguir, o que gera implicações diretas no mercado de alumínio, em especial o do produto objeto desta investigação.

690. Ademais, cabe lembrar que a política do uso de "export rebates" foi destacada no documento da OCDE (2019), cuja consequência seria dificultar a exportação de alumínio primário e promover a exportação de produtos acabados de alumínio.

691. Mediante leitura do Non-ferrous Metal Industry Restructuring and Revitalization Plan, conforme detalhado anteriormente, percebe-se que o documento está em linha com os planos quinquenais chineses elaborados ao longo do tempo em que se destaca a indústria do alumínio como importante vetor de desenvolvimento para a economia chinesa. De acordo com o plano, diversas ações foram desenhadas para fortalecer essa indústria cujas empresas devem seguir rigorosamente a política industrial chinesa.

692. Na mesma linha, o documento Catalog for the Guidance of Industrial Structure Adjustment também é outra fonte que reforça importância da indústria de alumínio para a China, trazendo expressamente a indústria de metais não ferrosos (inciso VIII) entre as indústrias dispostas na "Category I - Encouragement Project". Entre os projetos a serem promovidos, podem-se citar Construction of large and medium-sized mines of copper, aluminum, lead, zinc e nickel e Development of the production technology of fine aluminum plate, belt, foil and high-speed sheet band casting and rolling technology and the relevant equipment manufacture. Nesse documento, também há outras disposições diversas sobre o setor

2. Development of efficient, low-consumption, low-pollution, and new smelting technologies.

3. Recovery and comprehensive utilization on a certain scale of efficient, energy-saving, and low-pollution renewable resources. (1) Recovery of waste nonferrous metals. (2) Comprehensive utilization of valuable elements. (3) Comprehensive utilization of red mud and other smelting waste residues. (4) Extraction of alumina from high-alumina fly ash [...]

693. O documento Catalogue of Major Industries, Products and Technologies Encouraged for Development in China, de 2000, revogado segundo o GDC em dezembro de 2005 traz em seu preâmbulo

In order to promote strategic adjustment of the economic structure, to accelerate industry upgrading, and to enhance competitive strength, the List of Industries, Products and Technologies Currently Encouraged by the State for Development (Revised in 2000) is hereby promulgated.

[...]

the state focuses on encouraging the development of products, technologies, infrastructure and services of 526 kinds in 28 fields. The List is one of the main bases on which the state leads strategic adjustment of economic structure, improves the investment structure, and approves investment projects. The relevant economic management department shall, in accordance with the List, take appropriate measures to guarantee smooth progress of the strategic adjustment of economic structure. (grifo nosso)

694. O documento deixa perceptível a liderança do governo chinês na reestruturação econômica do país, sendo que os órgãos envolvidos devem tomar as medidas cabíveis, com base nesse documento, para garantir o adequado ajuste estratégico da estrutura econômica.

695. Ressalta-se que, entre os setores a serem fomentados, está o de metais não ferrosos (inciso XV do documento). Entre as 22 ações expressas no documento para o setor, destaca-se

10. Alumina production and development of new technology

[...]

11. Technology development of prebaked electrolytic aluminum of over 280KA

12. Hydrometallurgy of non-ferrous metals

13. Development of supercritical extraction technology

14. Technology development and equipment manufacturing of aluminum and

aluminum alloy rapid casting

[...]

22. Manufacturing of high-performance metal materials for metro

696. Haja vista que a indústria de alumínio é intensiva em energia e que o carvão é uma das principais fontes de energia da China, foi perguntado ao GDC se a indústria do alumínio estaria dentro do rol de empresas classificadas como "relevant industries", consoante disposto no art. 5 do documento Measures for the Administration of Quotas for Coal Export

Article 5 The following factors shall be taken into account when determining the total volume of quotas for coal export:

(1) guaranty of the state's economic safety;

(2) rational utilization of coal resources;

(3) conformity with the development planning, targets and polices of the state in respect of the relevant industries; and

(4) supplies and demands in the international and domestic markets. (grifo nosso)

697. De acordo com o Governo da China, o artigo 5 do documento mencionado é "just a general and open provision. There is no any specific scope definition for the 'relevant industries'", e que não haveria dispositivos em que se definem o que seja "relevant industries".

698. Ainda no que concerne a ajustes estruturais, o documento Notice of Guidelines Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure traz disposições específicas à indústria do alumínio. Assim como diversos outros documentos mencionados, essa notificação corrobora a relevância da indústria do alumínio para a economia chinesa e deixa manifesta a influência do papel do Estado no desenvolvimento dessa indústria

Aluminum is an important raw material for the development of the national economy. China's aluminum industry is composed of alumina, electrolytic aluminum and aluminum processing

[...]

In accordance with the requirements of the national macro-control, electrolytic aluminum industry has achieved significant effect to implement the spirit of the General Office of State Council of the document numbered G.B.F.[2003] No.103 (grifo nosso)

699. No excerto a seguir, extraído do Notice mencionado, pode-se perceber que a atuação do governo na economia, em especial por meio de empresas estatais, tem gerado preocupações e a necessidade de reformas

However, from the aspect of overall situation, the distribution of state-owned economy is still too broad, industrial layout and organizational structure of the enterprises is not quite reasonable, main business of some enterprises is not prominent, and the core competitiveness of their main business is not strong. The adjustment of state-owned capital, reorganization of state-owned enterprises as well as improvement of the mechanism of entry withdrawal and rational movement of state-owned capital is a significant task in the economic system reform.

700. Desse modo, o documento apresenta seu objetivo principal

we should further promote state-owned capital to concentrate on major industries and key fields relating to national security and national economic lifelines (hereinafter referred to major industries and key fields), and accelerate the formation of a batch of predominant enterprises with independent intellectual property rights, famous brands and strong international competitiveness. (grifo nosso)

701. Como visto por meio de planos quinquenais e outros elementos aqui detalhados, o setor de alumínio parece estar dentro das indústrias consideradas como "major industries", reforçando os indícios apresentados para fins de início de investigação sobre a participação do GDC em setores chaves da economia chinesa.

702. A mesma notificação traz importantes determinações para as instituições financeiras quanto às políticas de concessão de créditos. Segundo o documento, aos projetos que estejam de acordo com as políticas industriais nacionais devem ser concedidos apoios financeiros

According to the national macro-control, industrial policy and credit requirements, the financial institutions shall conduct reasonable allocation of credit funds. For alumina enterprises and electrolytic aluminum enterprises that meet the national industrial policies, market access conditions and credit principles, it is required to continue to give credit support; for enterprises of non-compliance with national industrial policy and market access conditions with backward technology and are listed in prohibited items or eliminated, shall not be provided with any form of credit support. With respect to the credit that has been provided, it is required to take appropriate measures to recover and effectively guard against financial risks. (grifo nosso)

703. É relevante observar que a notificação também foi endereçada ao People's Bank of China, conforme se pode notar a seguir

To the provinces, autonomous regions, municipalities and municipalities with independent planning status, the State Development and Reform Commission of Xinjiang Production and Construction Corps, Economic Committee (Economic and Trade Commission, Industrial Office), General Office of Finance (Bureau), Office of Land and Resources (Bureau), Department of Commerce, Shanghai Headquarters of the People's Bank of China, as well as its branches [...] (grifo nosso)

704. O Notice of Guidelines Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure não parece ser documento meramente orientador para a indústria do alumínio chinês. Deixa evidente problemas específicos do setor, como aquele relacionado à extração de bauxita ("The problem of bauxite resources is outstanding. Resource protection is limited and reserves account for only 2.4% of the world's total reserves. But the annual mining production accounts for 8% of the world's total mining"), à alumina ("Alumina's disorderly construction problem is serious. Alumina projects that ignores the degree of protection of resources and external conditions have repeated emerged after prohibition") e ao alumínio eletrolítico ("Electrolytic aluminum production capacity is much higher than the demand; blind construction leads to a rebound in the presence of pressure Electrolytic aluminum oversupply has made a lot of capacity idle with the utilization rate of only about 75-78%"). Diante dos problemas identificados, o documento, de 2006, traça objetivos específicos a serem atingidos

In 2010, the total domestic alumina production capacity reached 14 million tons and the overseas alumina capacity of enterprises reached 4 million tons.

[...]

Electrolytic aluminum supply and demand were maintained at a basic balance. With the survival of the fittest, the production of backbone enterprises reached more than 3/4 and above. After the elimination of backward capacity, strive to use all the more than 160KA large pre-baked groove smelting process with the current efficiency of 94% or more; the main business of integrated AC power consumption was lower than 14,300 kwh / ton and the alumina consumption of lower than1.9 tons.

[...]

The proportion of high value-added processing materials had been increased. The ratio of plates and strip to the profile reached 6: 4, the ratio of the industrial profile and the building profile reached 7: 3, and the ratio of the double zero aluminum foil and the single zero aluminum foil reached 4: 6. The proportion of direct casting and rolling of electrolytes reached 70%, and the comprehensive yield of aluminum processing materials reached 76%. Advanced aluminum processing equipment design and manufacturing capabilities have been enhanced and the backward equipment with low level of technology and poor product quality was eliminated.

705. Esta Subsecretaria também fez indagações ao Governo da China a respeito do State-owned Assets Supervision and Administration Commission (SASAC), importante entidade de supervisão das empresas estatais chinesas, já analisada na investigação de subsídios acionáveis de laminados a quente encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, DE 21 de maio de 2018. Inclusive, o GDC trouxe argumentos semelhantes tanto naquela ocasião quanto na atual investigação de laminados de alumínio, ao destacar que o Estado, na qualidade de acionista ou "capital contributor", não teria permissão para usar tal posição para exercer suas funções administrativas e públicas enquanto desempenha sua função de contribuinte e é proibido de interferir no funcionamento normal da empresa que detém propriedade. Assim como na investigação de laminados a quente, o GDC também fez menção à "France's Government Shareholding Agency", que ilustraria e descreveria praticamente os mesmos papéis, responsabilidades e objetivos da autoridade que gerencia o extenso setor estatal da França, e mencionou o artigo 6º do Law of the State-Owned Assets of Enterprise

the principles of separation of government bodies and enterprises, separation of the administrative functions of public affairs and functions of state-owned assets contributor, and non-intervention in the legitimate and independent business operation of enterprises

706. No questionário de governo da presente investigação, também foram solicitadas informações sobre fundação e funcionamento do SASAC, bem como o papel da entidade na consecução de políticas públicas, em especial as relacionadas com o produto objeto da investigação ou seu setor. O GDC esclareceu que a entidade é uma organização ad-hoc de nível ministerial diretamente subordinada ao Conselho de Estado (State Council) chinês. Entre suas atribuições, menciona-se aquelas relacionadas a supervisionar e gerenciar ativos estatais de empresas subordinadas ao governo central, orientar reestruturações de empresas estatais e promover o estabelecimento de sistema empresarial moderno nas SOEs. Embora a entidade seja igualmente responsável por instar as empresas supervisionadas a cumprir os princípios orientadores, políticas, leis e regulamentos relacionados, o GDC afirmou que o SASAC não implementou nenhuma política pública relacionada ao produto sob investigação, mesmo havendo muitas empresas estatais envolvidas no setor de alumínio.

707. Outrossim, apesar de o SASAC ter poder para nomear e destituir os altos executivos das empresas supervisionadas e avaliar seus desempenhos, o GDC esclareceu que a entidade não influencia as decisões das operações das empresas.

708. O GDC fez referência à lei Law of the State-Owned Assets of Enterprise, em que se reafirmou que não é objetivo do governo chinês exercer sua autoridade governamental por meio da participação acionária em empresas estatais.

709. Todavia, a leitura do art. 3 do mesmo Law of the State-Owned Assets of Enterprise, parece contradizer a afirmação do GDC, já que há indicação expressa de que o papel do Conselho de Estado é exercer seu direito nas empresas estatais

Article 3 State-owned assets are owned by the state, i.e. are owned by the public as a whole. The State Council shall exercise the state's ownership rights in state-owned assets on its behalf.

Article 4 The State Council and local people's governments shall, in accordance with laws and administrative regulations, perform the responsibilities of an investor and exercise investors' rights to state invested enterprises respectively on behalf of the state. (grifo nosso)

710. Ademais, o documento também faz menção, em seu art. 7, à importância da concentração de capital público em setores vitais, levando ao fortalecimento do controle e influência do Estado na economia

Article 7 The state shall take measures to support the concentration of state-owned capital in vital sectors and key fields relating to the economic lifeline of citizens and national security, optimise the distribution and structure of the state-owned economy, promote the reform and development of state-owned enterprises, improve the overall quality of the economy, and strengthen its control and influence over the state-owned economy. (grifo nosso)

711. Como já detalhado anteriormente, a concentração do capital público no setor do alumínio também é enfatizada em outros documentos oficiais do governo chinês, como Non-ferrous Metal Industry Restructuring and Revitalization Plan.

712. Ainda sobre o Law of the State-Owned Assets of Enterprise, percebe-se que o papel do SASAC vai muito além de mero órgão supervisor, conforme art. 11

Article 11 The State-owned Assets Supervision and Administration Commission under the State Council and state-owned assets supervision and administration organs established by local governments in accordance with the requirements of the State Council shall, subject to the authorisation of the government at the same level, perform investors' duties for state-invested enterprises on behalf of the governments at the same level.

713. O próprio art. 11 determina que os órgãos que exerçam funções de investidor, como o SASAC, devem obter aprovação do governo em assuntos importantes

Organs that perform the duties of an investor shall seek approval from the government at the same level on major matters relating to investors' duties that require the approval of the government at the same level in accordance with laws, administrative regulations and the regulations of the government at the same level.

714. Já o art. 15 traz a responsabilidade do SASAC perante o governo

Article 15 Organs that perform the duties of an investor shall be responsible to the government at the same level, report on their performance of investors' duties to the government at the same level, accept the supervision and evaluation of the government at the same level, and take responsibility for maintaining and increasing the value of state-owned assets.

715. Por meio do Law of the State-Owned Assets of Enterprise, nota-se que o Conselho de Estado, seja diretamente, seja por meio do SASAC, tem influência não desprezível sobre as empresas estatais na China.

716. O questionário de governo também solicitou informações específicas da indústria de alumínio, considerando todos os segmentos produtivos que compõem a cadeia, desde a extração de bauxita, matéria-prima para produção de alumina, à produção de laminados de alumínio, produto objeto da presente investigação.

4.2.2.2 Da indústria do alumínio na China

717. Em resposta de questionário, o GDC apresentou breve visão sobre as mudanças ocorridas no mercado chinês e mundial do produto sob análise no período de investigação. No que tange à oferta e demanda mundial da indústria de alumínio, o GDC explicou que a produção e processamento de produtos de alumínio estão concentrados na Ásia, América do Norte e Europa e que os principais países produtores seriam China, Estados Unidos, Alemanha, Japão, Grã-Bretanha, Itália, França, Espanha e Coreia do Sul. Os mercados nos países em desenvolvimento têm percebido crescimento importante, mas ainda relativamente menor quando comparado às regiões mais desenvolvidas.

718. Foi destacado que, na década de 2010, o setor do alumínio cresceu de forma significativa na China e em outros países em desenvolvimento, devido a condições favoráveis como expansão do mercado de consumo de alumínio, custos de fabricação e necessidade de investimentos relativamente baixos. De 2011 a 2020, a taxa de crescimento anual da capacidade de produção de alumínio da China chegou a 7,8%, tendo a participação do país na capacidade mundial passado de 50,8% em 2011 para 60,4% em 2020. A competitividade dos produtos chineses tem crescido em âmbito mundial, fazendo que a China passasse a uma posição de liderança global no setor.

719. O Governo da China também destacou que, nos últimos anos, algumas empresas de países desenvolvidos têm investido na abertura de plantas de processamento de alumínio em países em desenvolvimento, como China, com o objetivo de aumentar a competitividade e diminuir custos.

720. O GDC ainda informou que a Ásia cresceu de 60% em 2011 para 67,9% em 2020 na participação da produção global, ao passo que tracionais regiões produtoras, como América do Norte e Europa, reduziram de 15,6% e 17,39% respectivamente em 2011, para 12,9%, ambas, em 2020.

721. Em 2020, a produção de alumina feita a partir de bauxita importada aumentou significativamente ([CONFIDENCIAL] milhões de toneladas - crescimento de [CONFIDENCIAL]% com relação a 2019). Já o consumo aparente de alumínio primário na China atingiu [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas em 2020, crescimento de [CONFIDENCIAL]% quando comparado 2019 e representando [CONFIDENCIAL]% do consumo global desse insumo. Segundo afirmado pelo GDC, a China foi [CONFIDENCIAL]. A produção de produtos de alumínio continuou a crescer na China em 2020 ([CONFIDENCIAL] milhões de toneladas, segundo estatísticas preliminares - crescimento de [CONFIDENCIAL]%).

722. Com relação a importações e exportações, os dados de volume apresentados pelo GDC para China são: [CONFIDENCIAL]

Em 10 mil t.

2020	Qtde importada	Qtde exportada
Bauxita	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Alumina	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Alumínio primário (*Unwrought aluminium*)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Produtos de alumínio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

723. O Governo também explicou que há [CONFIDENCIAL] províncias, regiões autônomas e cidades cuja produção de produtos de alumínio [CONFIDENCIAL] toneladas de um total de [CONFIDENCIAL] de tonelada, representando [CONFIDENCIAL]% da produção nacional. Estas regiões tiveram crescimento de [CONFIDENCIAL]% em 2020 com relação à 2019.

724. O GDC também informou que, em 2020, as exportações de alumínio extrudado foi de [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas, representando [CONFIDENCIAL]% do total de produtos de alumínio exportados. O volume de exportação de chapas e tiras foi de [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas, representando [CONFIDENCIAL]%. Já as folhas de alumínio representam [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas, representando [CONFIDENCIAL]% do total de produtos de alumínio exportados.

725. Em 2021, segundo o GDC, era esperado que a produção mundial de alumínio chegasse a 67,6 milhões de toneladas, sendo 41,1 milhões de toneladas oriundas da China (crescimento de 1,5%) e 6,44 e 2,7 milhões de toneladas de EUA e Alemanha, respectivamente (crescimento de 0,7% e 1,9%). O GDC também estima que a produção de alumínio cresça na China em 2022.

726. Aparentemente em contraposição ao afirmado no parágrafo anterior que informa que a China vem crescendo ao longo dos últimos anos, o GDC, ao ser indagado sobre quais seriam os motivos que teriam levado à sobrecapacidade no setor do alumínio chinês, respondeu

The GDC did not manage to increase capacity in aluminum production from 2011 to 2020, instead, GDC has been implementing macro control measures for China's electrolytic aluminum industry to control the production capacity of the industry. Especially in 2017 China's electrolytic aluminum production capacity has reached the ceiling, that is, the establishment of new production capacity is not permitted.

727. Ademais, o Governo da China também teceu comentários sobre o impacto da pandemia do COVID-19 sobre o setor de alumínio. Em 2020, o COVID-19 teria impactado significativamente a produção e a demanda mundiais. Pela primeira vez, a produção global de alumínio caiu (0,4% em relação ao ano anterior). Curiosamente, o GDC trouxe dados de como o COVID-19 teria afetado o Japão, como queda relativa do produto interno bruto em relação ao ano anterior e queda do consumo aparente de alumínio também com relação ao período anterior, mas nada disse sobre o impacto da pandemia na China.

728. Apesar de ter afirmado que os produtos de alumínio podem ser divididos em nove categorias, e que chapas, folhas e tiras de alumínio, conjuntamente com o alumínio extrudado, compõem 90% da produção anual desses produtos, o Governo da China comentou que o produto objeto desta investigação é apenas um pequeno segmento da indústria de alumínio chinesa. Além disso, foi afirmado que não haveria, nas palavras do GDC, nenhum plano ou pesquisa específica nesse setor tanto no governo central quanto local.

729. No que diz respeito ao segmento à montante da cadeia do laminado de alumínio na China, esta Subsecretaria solicitou informações ao GDC, em especial no que diz respeito aos insumos utilizados na produção do produto objeto. Para melhor auxiliar a análise da autoridade investigadora brasileira, foram solicitados os seguintes dados para o período de investigação de subsídios e cada um dos três anos anteriores:

a) Volume anual e o valor dos insumos (bauxita, alumina, alumínio primário e carvão) produzidos e vendidos no mercado interno na China;

b) Volume anual e valor das exportações de insumos mencionados produzidos internamente;

c) Volume anual e o valor dos insumos mencionados importados para a China; e

d) Explicação sobre eventual diferença na qualidade ou grau dos insumos mencionados vendidos no mercado interno em comparação com insumos importados e exportados.

730. O GDC, em sua resposta, apenas informou o volume de produção de alumina, alumínio primário e carvão, explicando ainda que os dados englobam apenas empresas com faturamento de mais de RMB 20 milhões e que, tendo em conta que os dados para 2020 ainda não estavam completos, não foram informados dados para esse ano.

731. Ao ser notificado pela SDCOM da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC apresentou dados de volume e valor importado e exportado de alumina e carvão. Disse que não mantém dados de vendas domésticas de alumínio primário.

732. Também foi solicitado que o GDC fornecesse os preços domésticos para insumos (bauxita, alumina, alumínio primário e carvão) durante o período objeto da investigação, mas a resposta restringiu-se a dizer que o GDC não tem essa informação. Informou que para o preço do alumínio primário poderia ser consultado do sítio eletrônico da Shanghai Futures Exchange (http://www.shfe.com.cn/). Com relação ao carvão, detalhou como funciona a precificação no mercado, conforme detalhado no item específico de carvão.

733. A autoridade investigadora brasileira solicitou a apresentação do número de fundidores de bauxita e alumina instalados na China no período de investigação de dano, mas o GDC, entretanto, restringiu-se a dizer que o governo não tem essa informação.

734. Também foi solicitado que o GDC apontasse quais são as empresas estatais produtoras de bauxita e alumina na China, indicando o percentual que estas representam da produção total do insumo no país, incluindo necessariamente quaisquer empresas em que o governo tenha participação acionária, ainda que não majoritária. Também foi solicitado que o GDC apresentasse, para as empresas apontadas: o preço médio cobrado no período de investigação de subsídios para as exportadoras do produto objeto da investigação; para as demais empresas da indústria de laminados de alumínio; e para as demais empresas siderúrgicas e de outros setores industriais, apresentando tal informação individualmente, por setor industrial. O GDC restringiu-se a dizer que, por questões legais, estaria impossibilitado de fornecer o que se pede. Ao ser notificado da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC informou que nem ele nem a CNIA tem a lista completa de bauxita, alumina, alumínio primário e/ou laminados de alumínio e, dessa forma, não estariam aptos a fornecer os dados solicitados.

735. Esta Subsecretaria também solicitou que o GDC indicasse qual a participação da produção de bauxita e alumina de SOEs sobre a produção total de bauxita e alumina na China. Além disso, foi pedido que se apresentasse o nome das 10 maiores empresas de produção de alumina, informando quais são SOEs e informasse quais produtores/exportadores de laminados de alumínio que exportaram para o Brasil compraram alumina dessas empresas. O Governo da China limitou-se a dizer que não tem essa informação. Disse, entretanto, que entrou em contato com os produtores/exportadores selecionados e estes disseram que não compraram alumina durante o período de investigação.

736. No que diz respeito à China Non-ferrous Industry Association (CNIA), entidade da indústria de alumínio, o GDC não apresentou os membros, as regras e diretrizes pelos quais a CNIA opera. A resposta do GDC restringiu-se a dizer que as informações podem ser obtidas no site da CNIA. Ressalta-se que o site é no idioma chinês e que não foi possível encontrar as informações solicitadas. Após a autoridade investigadora brasileira ter informado da possibilidade do uso de fatos disponíveis, o GDC informou que qualquer empresa pode solicitar associação na CNIA e que, por conta disso, esta não mantém lista completa de seus membros. Também foi esclarecido que nem todos produtores/exportadores chineses do produto objeto fazem parte da CNIA, não tendo sido tampouco indicado aqueles que não fazem parte.

737. No que concerne às empresas que exportaram para o Brasil o produto investigado no período de investigação, incluindo grupos que possuam empresas que exportaram ao Brasil o produto investigado, foi solicitado ao GDC que indicasse a sua porcentagem de participação e qualquer outro detalhe relacionado à natureza dessa participação caso o governo, ou qualquer outra entidade pública ou privada sob controle do governo chinês, possuísse qualquer participação ou direito legal de propriedade, direta ou indireta, nessas empresas. Em sua resposta, o GDC alegou que a informação era confidencial e que não seria possível fornecer. Após a autoridade investigadora brasileira ter informado da possibilidade do uso de fatos disponíveis, o GDC informou que não mantem a lista completa de produtores/exportadores e, nesse sentido, estaria impossibilitado de indicar o que se pede.

738. O Governo da China também não esclareceu se o SASAC é acionista em empresas produtora de bauxita, alumina, alumínio primário e/ou laminados de alumínio, nem indicou qual a participação acionária nas empresas a serem indicadas. Tampouco foi informado, para estas empresas, qual a participação da produção e da venda da empresa sobre o total produzido e vendido do setor na China em que se insere a empresa, se aplicável.

739. Também foi solicitada indicação pelo GDC se haveria, em alguma das empresas produtoras/exportadoras selecionadas, membro do Partido Comunista Chinês (PCC) na diretoria. Em havendo, deveria ser indicado o cargo de tal membro no Partido. Em sua resposta, o GDC alegou que não teria essa informação de controle do PCC e solicitou que fosse vista a resposta dos exportadores selecionados.

740. O Governo da China também não indicou os principais produtores de alumina e informou que as empresas China Aluminum Corporation of China, State Power Investment Corporation Limited, Henan Sunho Group, Gansu Jiu Steel Group seriam os principais produtores de alumínio primário. Apesar dessas indicações, não foi informado se tais empresas são estatais ou se o GDC teria participação acionária ainda que não majoritária, nem o percentual que essas empresas representam na produção total de alumínio primário. Tampouco foram informadas as empresas estatais que produzem laminados de alumínio e qual a sua participação na produção total desse produto. Dessa maneira, restou prejudicado o aprofundamento da análise da indústria do alumínio na China.

4.2.2.3 Do controle das exportações

741. No parecer de início de investigação, reproduzido no item 4.1.2.1.1 deste documento, foram apresentados elementos sobre medidas tomadas pelo Governo da China relacionadas à exportação de insumos da cadeia da indústria de alumínio.

742. Dessa maneira, a SDCOM solicitou informações ao governo chinês a fim de compreender quais medidas foram tomadas pelo GDC nesse segmento e como esta afeta a produção de laminados de alumínio, produto objeto desta investigação.

743. Em resposta, o GDC informou que não há medidas como cotas exportação, impostos de exportação, requisitos de licenciamento ou medidas adicionais, em relação à exportação de bauxita, alumina e alumínio primário. No que tange ao carvão, foi informado que há cota de exportação desde 1 de julho de 2004, e apresentou o documento Catalogo f Goods Subject to Export License Administration for 2020, cujo artigo I (ii) diz specified that coa lis under the management of export quota and export licensing. There is no other measures imposed on coal. Também foi apresentado o documento Measures for the Administration of Quotas for Coal Export.

744. Foi explicado que o motivo da cota está expresso no art. 5 do documento Measures for the Administration of Quotas for Coal Export

(1) guaranty of the state's economic safety;

(2) rational utilization of coal resources;

(3) conformity with the development planning, targets and polices of the state in respect of the relevant industries; and

(4) supplies and demands in the international and domestic markets.

745. O GDC explicou que o Development and Reform Commission em conjunto com o Ministro do Comércio definem o volume total de cotas de exportação do carvão nacional e a alocação dessas cotas, sempre tendo como base proteger a segurança da economia chinesa.

746. Não foram submetidos elementos de prova identificando as empresas que conseguiram cotas para a exportação de carvão, o setor que elas atuam e o volume de cota adquirido.

747. Haja vista que no documento já citado Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain, da OCDE, há indicação do uso de alíquota elevada de imposto de exportação sobre o alumínio primário, foi solicitado ao GDC que explicasse como o governo busca atender as necessidades internas de alumínio primário e carvão, tendo como base as demandas principalmente relacionadas à cadeia à jusante. O GDC, todavia, limitou-se a dizer que oferta e demanda estão sujeitas às forças do mercado, e não do governo, e que não haveria controle de exportação sobre o insumo e nem qualquer outro tipo de intervenção do governo. A decisão de exportar alumínio primário caberia à empresa e às condições do mercado.

748. O GDC também não informou quais outros produtos tiveram imposto de exportação de 2016 a 2020. A informação seria importante para que a autoridade investigadora brasileira pudesse avaliar as ações do governo chinês no setor de alumínio frente aos demais setores da economia chinesa.

749. O Governo da China informou que não há reembolso de VAT (VAT rebate) sobre vendas de bauxita, alumina, alumínio primário e carvão. Entretanto, não foram apresentados elementos de prova, já que o sítio eletrônico informado está apenas em chinês.

750. Já com relação aos laminados de alumínio, o GDC informou que

(1) From 2016 to Jul. 31, 2018, the VAT refund rate is 17%;

(2) From Aug. 1, 2018 to Jun. 30, 2019, the VAT refund rate is 16% and 13%;

(3) After Jul. 1, 2019, the VAT refund rate is 13%.

751. Foi solicitado ao Governo da China que informasse qual o montante de VAT rebate foi concedido em benefício aos produtores/exportadores selecionados. O GDC se eximiu de informar, solicitando que a informação seja obtida por meio das próprias empresas.

4.2.3 Dos programas de subsídios considerados para fins de determicação final

4.2.3.1 Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

4.2.3.1.1 Fatos apurados sobre o programa para fins de determinação final

752. Além dos elementos já destacados no item 4.1 deste documento, reforça-se que o alumínio primário é o principal insumo na cadeia de produção de laminados de alumínio, podendo chegar a até 86% do seu custo de produção. Além disso, a China é o maior produtor de alumínio primário do mundo (57% da produção mundial), cujo crescimento da participação na produção mundial foi expressivo de 2005 a 2018 (de 24% a 57%, respectivamente). De acordo com a peticionária, este crescimento seria fruto da participação direta do governo no setor. A participação de SOEs no segmento, por exemplo, é representativo (49 de 86 empresas).

753. O questionário de governo solicitou diversas informações objetivando entender a cadeia à montante da produção de laminados de alumínio, conforme detalhado no item 4.2.2 deste documento.

754. Em sede de questionário, o Governo da China inicialmente enfatizou que o programa em questão não existe.

755. No entendimento do GDC, embora os produtores/exportadores selecionados tenham comprado alumínio primário durante o período de investigação, os fornecedores desse insumo não são considerados autoridades. Nas palavras do governo chinês

the GDC notes that none of the input suppliers that produce primary aluminum used by the responding selected companies during the period of investigation are "authorities" within the meaning of applicable Brazilian law or "public bodies" within the meaning of the SCM. The WTO AB has confirmed that majority government ownership, or even "meaningful" government control of an entity, does not alone establish that a government has bestowed the entity with "governmental authority", a requisite finding to establish that an entity is a "public body" within the meaning of the SCM.

756. O Governo da China também mencionou o WT/DS379/AB/R, destacando que a autoridade investigadora deve avaliar

the relevant evidence in an objective manner to ensure that its determination is based on a sufficient factual basis and not the burden of respondents to submit evidence to overcome a presumption that majority ownership alone meets the evidentiary requirement to find an entity is an "authority" or "public body.

757. Os fornecedores de alumínio primário dos produtores/exportadores selecionados seriam empresas que operam sob condições de mercado, e não seriam autoridades ou órgão público, na visão do GDC. Também foi enfatizado que as leis nacionais chinesas impedem que o Governo da China interfira no curso normal dos negócios das empresas.

758. O Governo da China igualmente sublinhou que não haveria especificidade no fornecimento de alumínio primário, já que este é usado de inúmeras formas, por diversos tipos de consumidores e por diversos setores da economia chinesa, não estando limitado aos produtores/exportadores identificados na presente investigação.

759. Oferta e demanda de alumínio primário são orientadas por princípios mercadológicos, e não há qualquer limitação legal ou política sobre limitação de seu consumo, de acordo com o GDC.

760. Tendo em conta que o Governo da China reiterou que o programa em tela não existe, não foram respondidas nenhuma das perguntas da Seção B.1 - Questões-padrão, referente ao programa, descritas no questionário do governo. Por economia processual, as perguntas não serão reproduzidas. Tais perguntas versam sobre informações gerais sobre o programa (descrição do programa, motivo de sua existência, leis, documentos e registros, relacionados a ele etc.).

761. Objetivando avaliar se o Governo da China instruiu ou confiou fornecedores de alumínio primário nos termos das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, esta SDCOM solicitou que o GDC apontasse quais seriam as empresas estatais produtoras de alumínio primário na China, indicando o percentual que estas representam da produção total do insumo no país, incluindo necessariamente quaisquer empresas em que o governo tenha participação acionária, ainda que não majoritária.

762. A resposta do governo chinês, todavia, restringiu-se a dizer que o "Statistics Law of the People's Republic of China, the National Bureau of Statistics (NBS) is not authorized to provide a list of producers as this information constitutes 'business secrets'". Após terem sido notificados do uso dos fatos diponíveis, o GDC disse que a CNIA não mantém lista completa de todos os produtores/exportadores do produto objeto já que nem todos são afiliados a ela. Além disso, disse que os códigos do Sistema Harmonizado (SH) utilizado na presente investigação abarca produtos fora do escopo e que, por isso, não seria possível identificar todos os produtores usando tais códigos. Por fim, o GDC apenas informou que "To the best knowledge of CNIA, the major producers of primary aluminum in China are Aluminum Corporation of China, State Power Investment Corporation Limited, Henan Sunho Group, Gansu Jiu Steel Group", não tendo sido indicado se tais empresas são estatais ou se o GDC teria participação acionária ainda que não majoritária, nem o percentual que essas empresas representam na produção total de alumínio primário.

763. Já com o intuito de avaliar a especificidade do programa, foi solicitado que o GDC apresentasse o preço médio cobrado, pelas empresas estatais produtoras de alumínio primário na China, às exportadoras do produto objeto da investigação, às demais empresas da indústria de laminados de alumínio e às empresas de outros setores industriais, apresentando tal informação individualmente, por setor industrial. O GDC informou que o National Bureau of Statistics (NBS) não tem essa informação e reforçou que fornecimento de alumínio primário é orientado pelo mercado.

764. As mesmas perguntas sobre empresas estatais e seu preço praticado foram realizadas para empresas estatais que processem a bauxita e sua transformação em alumina, tendo o GDC informado que

In accordance with Article 25 of Statistics Law, no entity or individual may provide, disclose or use for any purpose other than statistical activities any information obtained via a statistical investigation, and in which the identity of any individual respondent in the statistical investigation can be recognized or deduced. Therefore, the GDC is legally prohibited from providing the list of the companies requested by this question.

765. Cabe ressaltar que o Grupo Neuman reportou ter comprado alumínio primário de [CONFIDENCIAL] empresas estatais, como [CONFIDENCIAL]. O Grupo Dingsheng também informou ter comprado alumínio primário de empresas estatais ([CONFIDENCIAL]).

766. Os produtores/exportadores Dingsheng e Neuman informaram que compraram alumínio primário durante o período de análise em condições normais de mercado e entendem que isso não configuraria subsídios acionável nos termos da OMC.

767. A empresa Zhongfu informou que não tem comprado alumínio primário por remuneração inferior à adequada. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1, enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.1.2 Dos elementos de fatos ou de direito

768. O programa tem como fundamento o arcabouço normativo chinês, como planos quinquenais nacionais e regionais (13º Plano Quinquenal da RPC, 13º Plano Quinquenal do Governo Municipal de Tongliao, etc.), planos setoriais (13º Plano de Metais Não Ferrosos) e outros documentos específicos (Non-ferrous Metal Industry Restructuring and Revitalization Plan e Catalogue of Major Industries, Products and Technologies Encouraged for Development in China, entre outros), mencionados e detalhados nos itens 4.1.1 e 4.2.2.

4.2.3.1.3 Da atuação dos produtores de alumínio primário

769. Registra-se novamente, conforme já descrito nos itens 1.8.1. e 4.2.1., que o Governo da China não cooperou com a presente investigação ao não fornecer informações, ou fornecê-las parcialmente, necessárias para a adequada investigação sobre a caracterização das empresas estatais produtoras de alumínio primário como órgão público nos termos do ASMC e da jurisprudência da OMC. O governo chinês, por exemplo, não explicou em detalhes como as diversas orientações e metas de documentos oficiais foram implementados na indústria de alumínio. O GDC tampouco forneceu a lista de empresas estatais produtoras de alumínio primário nem os preços praticados por elas para os mais diversos segmentos e tipos de empresas.

770. Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar se produtores de alumínio primário podem ser equiparados a órgão público ou a entidade privada instruída ou confiada pelo governo chinês, consoante inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do mesmo decreto.

771. A partir dos elementos apresentados nos autos do processo, observa-se que a produção de alumínio primário da China cresceu de forma significativa nas duas últimas décadas. Há diversas menções, em documentos oficiais, inclusive planos plurianuais, à importância da indústria do alumínio para a economia chinesa. Além disso, há participação relevante de empresas estatais no segmento, como o Grupo Chalco/Chinalco, mencionado pelo próprio governo chinês como umas das grandes produtoras de alumínio primário na China.

772. O Grupo Chalco/Chinalco, na verdade, seria o segundo maior produtor mundial de alumina e o terceiro maior produtor mundial de alumínio primário. Entre as empresas desse grupo, encontra-se a Aluminum Corporation of China Limited (Chalco). Segundo seu sítio eletrônico oficial da Chalco "Chalco is a leading company in China's non-ferrous industry, with a strong portfolio of assets among global competitors. It is also the only large company in China's aluminum industry that's engaged in the whole value chain, from exploration and mining of bauxite and coal, the production, sales, and R&D of alumina, primary aluminum and aluminum alloy products, to international trade [...]".

773. Ainda no sítio eletrônico da Chalco é possível perceber a importância da empresa em diversas áreas inclusive a de defesa nacional

Fifteen years on, Chalco has made it its mission to safeguard, develop and utilize national strategic resources, playing an essential role in the application of aluminum in the defense industry, aeronautics and space industry, rail transport, and the production of high-end alloys for civil purposes. The company has provided key aluminum profiles for China's construction, transportation and national defense industries to develop China's first man-made satellite, its first nuclear reactor and nuclear submarine, Long March rockets, Shenzhou spacecrafts, Chang'e lunar probes, commercial airplanes, aircraft carriers and high-speed trains.

774. A mensagem do presidente da Chalco, exposta no sítio eletrônico da empresa, faz referência aos problemas relativo à sobrecapacidade e à necessidade de aprofundamento do ajuste estrutural "In recent years the global economic recovery has remained weak. China's economy is slowing down with the problems of industrial overcapacity. In the face of the New Normal and new challenges, Chalco has made great efforts to deepen structural readjustment, speed up transformation and upgrading, improve corporate management and strive for innovation-driven development". (grifo nosso)

775. Cabe lembrar que o problema de sobrecapacidade é expresso em diversos documentos oficiais, como no documento Notice of Guidelines Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure e Non-ferrous Metal Industry Restructuring and Revitalization Plan.

776. Ainda sobre a mensagem do president da Chalco, há inclusive menção expressa do 13º Plano Quinquenal "During the 13th Five Year Plan period, Chalco will stay committed to the vision of innovative, coordinated, green, open and sharing development". Ao se analisar a história da empresa ilustrada em seu sítio eletrônico, nota-se que houve inúmeras visitas de altas autoridades do governo chinês na empresa . Em 2014, Ge Honglin foi nomeado presidente da Chalco e secretário do partido da Chinalco. Segundo consta, Ge Honglin é um político chinês do PCC que foi prefeito da cidade de Chegdu de 2001 a 2014 .

777. Cabe ressaltar que a controladora da Chalco é a Aluminum Corporation of China (Chinalco), "a key state-owned enterprise directly supervised by the central government", segundo consta no sítio eletrônico oficial da empresa . No perfil da empresa é informado "China Aluminum Group Co., Ltd. was established on February 23, 2001. It was successfully restructured into China Aluminum Group Co., Ltd. in 2017. Chinalco Group is an important state-owned enterprise directly managed by the central government" (tradução livre).

778. No sítio eletrônico da Chinalco, observa-se que diversos integrantes do Conselho de Direção da empresa são membros do PCC. Também há mensagem de seu presidente exaltando a liderança do Presidente da China, Xi Jinping "The Party Group of China Aluminum Group Co., Ltd. will always be guided by Xi Jinping Thought on Socialism with Chinese Characteristics for a New Era, thoroughly study and implement the spirit of General Secretary Xi Jinping's series of important speeches on the reform and development of state-owned enterprises and party building, and resolutely implement the various aspects of the Party Central Committee and the State Council". (tradução livre)

779. Uma das notícias de destaque da página inicial da Chinalco é: "China Aluminum Group held a lecture on learning and implementing the spirit of the 20th National Congress of the Communist Party of China", que ocorreu em 25 de outubro de 2022.

780. Sabe-se que, conforme jurisprudência da OMC, o Órgão de Apelação entende que é dever do Membro investigador da OMC avaliar as provas pertinentes de forma objetiva para assegurar que a sua determinação se sustentaria em base factual suficiente. Ademais, o Painel no caso DS 437 - Countervailing Duties on Certain Products from China, decidiu que evidências acerca do controle governamental podem indicar que a entidade é um órgão público capaz de conferir uma contribuição financeira.

781. Com relação ao enquadramento como "órgão público", a jurisprudência da OMC no caso DS379 - US - Anti-dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, indica que: "A public body within the meaning of Article 1.1.(a)(1) of the SCM Agreement must be an entity that possesses, exercises or is vested with governmental authority." (grifo nosso).

782. Ademais, é também fato que "The absence of an express statutory delegation of governmental authority does not necessarily preclude a finding that an entity is a public body.", conforme DS437 - US - Countervailing Duty Measures on Certain Products from China.

783. Muito embora o simples fato de que o governo detenha certa empresa, seja acionista, ainda que majoritário, ou que existam outros vínculos formais entre eles, não seja, por si só, suficiente para uma determinação conclusiva acerca do enquadramento como "órgão público", tais fatores devem ser considerados na análise da autoridade.

784. O amplo arcabouço criado pelo GDC na consecução de suas políticas industriais usa as empresas estatais, como no caso do Grupo Chalco/Chinalco, como instrumento para efetivação dos interesses do governo chinês.

785. Dessa maneira, considerando a não cooperação do governo chinês e os fatos disponíveis, principalmente os aqui detalhados, a autoridade investigadora brasileira entende que o arcabouço normativo chinês que norteia a indústria do alumínio e a participação relevante, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, de empresas estatais nessa indústria, que expressamente seguem as diretrizes do governo, as qualificam "autoridade" ou "órgão público", na acepção do Regulamento Brasileiro, do ASMC e da jurisprudência da OMC, como indicado no item 4.2.1 supra.

4.2.3.1.4 Da elegibilidade

786. Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

787. Assim, tendo em conta a relevância da indústria de alumínio primário para a economia da China, entende-se que o programa rege o fornecimento de alumínio primário de modo preferencial às empresas consumidoras de alumínio primário como um todo, conforme apontado nos itens 4.1.1, 4.1.2.1, 4.2.2 e 4.2.3.1.11 deste documento.

4.2.3.1.5 Da contribuição financeira

788. A contribuição financeira do programa por órgão público reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso ao alumínio primário, importante insumo na produção de laminados de alumínio, por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.1.6 Da especificidade

789. Salienta-se que Governo da China não apresentou lista, por indústria e por região, das empresas na China que compraram alumínio primário, principal matéria-prima na produção de laminados de alumínio, durante o período de investigação. Assim, conforme já apontado neste documento, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, que indicam que o subsídio em questão seria específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, tem acesso privilegiado ao fornecimento do alumínio primário, principal matéria-prima na produção do laminado de alumínio. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC.

4.2.3.1.7 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

790. Considera-se que o fornecimento de alumínio primário, utilizado como insumo do produto objeto da investigação, por preço inferior ao de mercado, configura-se como subsídio, já que envolve contribuição financeira na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, pelo governo ou órgão público nos termos da alínea "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, conferindo um benefício aos produtores do produto objeto da investigação, tendo em vista os elementos de prova apresentados.

791. Dada a ausência de resposta por parte do governo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis que indicam que o programa é disponível e direcionado aos produtores de laminados de alumínio, tendo em conta que este é notadamente o setor que mais consome alumínio primário na China, insumo alvo do programa.

792. Desse modo, o subsídio conferido é caracterizado como específico de fato, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.1.8 Do cálculo do subsídio acionável sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

793. Entende-se que os subsídios concedidos decorrentes do fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada seriam transferidos (pass-through) aos produtores de laminados de alumínio.

794. Haja vista que os produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng e Neuman e falharam na comprovação dos dados de totalidade de vendas, conforme itens 1.8.2.1., 1.8.2.2. e 1.8.2.3., resta prejudicado o cálculo para as empresas selecionadas tendo em conta a impossibilidade de se mensurar o pass-through e o montante de subsídios por unidade do produto final exportado para o Brasil, por ausência base de cálculo para tanto, em especial o denominador do volume vendido.

795. Desse modo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751.

796. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se que a China é a maior produtora e importadora mundial de alumínio primário. Observou-se, também, que há participação relevante de empresas estatais na produção desse insumo e que há elementos indicando controle de exportação de alumínio primário por parte do governo chinês.

797. Tendo em consideração a posição predominante da China no comércio internacional de alumínio primário, considerou-se que os preços praticados não forneceriam referência adequada para fins de cálculo, tendo em vista que estariam influenciados pelo Governo da China.

798. Cumpre sublinhar que, para fins de início de investigação, a peticionária sugeriu o montante de US$ 667,11/tonelada, que representaria média de 27,6%, calculada, pela autoridade investigadora estadunidense, em determinação positiva de subsídio acionável de investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018.

799. Esta Subsecretaria diligentemente observou que há decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio para fins de análise de subsídios acionáveis (janeiro a dezembro de 2020). Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição. Assim, o cálculo do subsídio acionável sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 7,81% ad valorem sobre o valor FOB, calculado para o Grupo Alcha. Não houve cálculo sobre fornecimento de foil stock na revisão mais recente da investigação de C-570-074.

4.2.3.2 Programa 2 - Fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

4.2.3.2.1 Dos fatos apurados sobre o programa

800. Além dos elementos já destacados no item 4.1 deste documento, reforça-se que o carvão é a principal fonte de energia China. Em 2019, o carvão representou em torno de 88% das utilidades totais, segundo o sítio eletrônico World Aluminium . É sabido também haver participação relevante de empresas estatais na indústria de carvão. Soma-se a isso o fato de a indústria de alumínio, que engloba a produção de laminados de alumínio, é indústria intensiva em energia e apresenta atenção especial do Governo da China, conforme detalhado no item 4.2.2.1. deste documento. Segundo consta do quadro 16 da seção 7 do art. 43 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020)

Implement a plan for catching up with and exceeding international energy efficiency standards with a focus on six major energy-intensive industries - the electric power, iron and steel, building materials, chemical, petroleum and petrochemical, and nonferrous metals industries . (grifo nosso)

801. A indústria de carvão também é mencionada de forma expressa nesse plano quinquenal, em especial no que tange ao problema da sobrecapacidade, conforme já destacado no item 4.1.2.2 deste documento.

802. O documento Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain da OCDE aponta a relação entre o GDC, as empresas estatais e os benefícios concedidos à luz dos planos e instrumentos de suporte, muitas vezes de difícil percepção

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013).

803. No mesmo documento, há indicação de que empresa relacionadas à produção de alumínio foram beneficiadas pela concessão de insumos, incluindo energia, de 2013 a 2017. Conforme dados do documento da OCDE, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US$ 3 bilhões no período .

804. Outra menção de significativa relevância no documento "A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco [...] originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices", sendo que a Vitmeco seria dona da Henan Zhongfu, produtora/exportadora selecionada na presenta investigação. Cumpre lembrar que a empresa não apresentou elementos de prova de forma tempestiva, tendo sua resposta sido desconsiderada, consoante disposto no item 4.2.1, deste documento.

805. Haja vista os elementos apresentados em sede de petição foram solicitadas diversas informações sobre o setor de carvão na China por meio do questionário de governo.

806. O Governo da China informou que uma das principais metas do 14º Plano Quinquenal é promover a transformação e modernização da indústria do carvão, incluindo a eliminação da capacidade de produção que não atende requisitos ambientais, a construção da capacidade de produção avançada e a construção e renovação de minas de carvão inteligentes. Segundo o GDC, no final do 14º Quinquenal, espera-se estabelecer mais de 1.000 minas de carvão inteligentes, aumento substancial quando comparado com as 494 minas inteligentes de 2020. Ao mesmo tempo, busca-se a reestruturação da indústria do carvão no país.

807. Também foi informado que a produção de carvão em 2020 foi de 3,9 bilhões de toneladas, e que foram desativadas, nesse mesmo ano, cerca de 5.500 minas e que foi eliminada 1 bilhão de toneladas de capacidade anual de produção de carvão oriundos de projetos que não atendiam aos requisitos ambientais. Com a redução dessa capacidade, a qualidade do sistema de abastecimento de carvão foi melhorada, de acordo com o governo chinês, tendo o número de minas de carvão sido reduzido para menos de 4.700 em 2020. Sobre esses dados, a SDCOM questionou qual a porcentagem de minas privadas e estatais fechadas em 2020, mas o GDC informou que não teria essa informação.

808. Além disso, foi informado que a capacidade média anual de produção por mina aumentou para mais de 1,1 milhão de toneladas, sendo que há mais de 1.200 grandes minas de carvão modernas que podem produzir 1,2 milhão de toneladas de carvão anualmente. Estas grandes minas representariam 80% da produção total do país.

809. Diante dos elementos apresentados nos autos do processo, esta Subsecretaria solicitou explicações ao GDC sobre qual teria sido o motivo, na opinião do GDC, do excesso de capacidade de carvão na China. A resposta restringiu-se ao tema da mudança para uma linha de produção mais limpa.

810. No questionário enviado ao GDC, a SDCOM indagou de que forma foi implementada a intenção manifestada pelo SASAC, que explicitou ser vontade do governo chinês manter o controle absoluto de sete setores industriais, entre eles a "coal industry", conforme publicação China names key industries for absolute state control . Considerando que a resposta vagou por comentários gerais sobre a importância da participação do governo em empresas e sobre as atribuições do SASAC, a SDCOM informou, por meio do Ofício nº 233278/2022/ME que a resposta não explicou adequadamente a indagação e que os fatos disponíveis poderiam ser aplicado. Em resposta ao ofício, o GDC novamente repetiu que o SASAC atua como acionista de empresas estatais como "capital contributor" e que o principal objetivo do SASAC é "to maintain and increase the value of the state owned assets", conforme artigo 1 do Interim Measures for the Supervision and Administration of State Owned Assets of the Enterprises. Novamente, o GDC não abordou de forma direta o questionamento feito pela autoridade investigadora brasileira.

811. Com relação à precificação, o Governo da China disse que o preço do carvão é determinado de acordo com a oferta e demanda, bem como a negociação entre o vendedor e o comprador realizada no mercado.

812. Atualmente, existem diferentes índices de preços de negociação de carvão na China. O índice de preços do carvão do Porto de Bohai Rim é o principal indicador dos preços do carvão no país e é amplamente utilizado, em especial para contratos de carvão de médio e longo prazo. Segundo o GDC, os índices de preços de carvão de Bohai Rim levam em conta também os índices Bohai-Rim Steam-Coal Price Index (BSPI), CCI Qinhuangdao Port Power Coal Price Index, CCTD Bohai Sea Port Power Coal Price Index, CECI China Coastal Coal Purchase Price Index, entre outros. O mercado de carvão na China é baseado principalmente em transações contratuais de médio e longo prazo, sendo complementado por negociações spot.

813. Foi solicitado que o GDC apresentasse os membros da China National Coal Association ("CNCA"), associação do setor de carvão, e apresentou as regras e diretrizes pelos quais a associação opera. O governo chinês disse que os membros da CNCA são empresas, instituições, organizações sociais envolvidas na indústria do carvão e áreas afins, bem como indivíduos que tenham certa influência e função no campo empresarial da Associação. O seu funcionamento baseia-se em seus estatutos, que são formulados pela assembleia geral de associados da associação. Também foi informado o sítio eletrônico da CNCA (http://www.coalchina.org.cn/), mas seu conteúdo aparentemente encontra-se apenas no idioma chinês. Não foram apresentadas as empresas associadas à CNCA.

814. Também foi solicitado que o GDC apontasse quais seriam as empresas estatais produtoras de carvão na China, indicando o percentual que estas representariam na produção total de carvão no país e informando se produtores/exportadores do produto investigado adquiriram carvão dessas empresas. A resposta do GDC restringiu-se a dizer que, devido a restrições de lei, o National Bureau of Statistics (NBS) não estaria autorizado a fornecer tais dados, por serem considerados como "business secrets". Após ser notificado sobre a possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC informou que não possui tal informação e explicou que, no entendimento da China National Coal Association ("CNCA"), o mercado de carvão é dividido em 3 partes: produtores de carvão, empresas de logísticas e trading companies e empresas de carvão a jusante. O Governo da China também esclareceu [CONFIDENCIAL].

815. Além disso, consoante já mencionado no item 4.2.2.3, há controle rigoroso de exportação de carvão chinês por conta da aplicação de cotas de exportação, nos termos do Measures for the Administration of Quotas for Coal Export. O Governo da China não informou quais empresas conseguiram cotas durante o período de análise de subsídios acionáveis.

816. O Grupo Neuman informou que não usa carvão em seu processo produtivo, mas que informado a fonte da eletricidade usada em sua planta é oriunda da China Southern Power Grid Co., Ltd. Embora a Neuman tenha dito não saber qual a origem da energia da China Southern, em simples pesquisa na internet é possível notar que a fonte preponderante da energia dessa empresa é o carvão.

817. O Grupo Dingsheng informou que comprou carvão durante o período de análise, enfatizando que os fornecedores são empresas privadas sem relação com o governo chinês, e, portanto, não poderiam ser considerado subsídio nos termos dos acordos da OMC.

818. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1., enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.2.2 Dos elementos de fatos ou de direito

819. O programa tem como fundamento o arcabouço normativo chinês, como planos quinquenais nacionais (por exemplo, o 13º Plano Quinquenal da RPC), Notificações nº 748 e 3105 da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma sobre a redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial e o Catalogue for Guiding Industry Restructuring, em que há capítulo próprio para o carvão, consoante item 4.1.2. deste documento.

4.2.3.2.3 Da atuação dos produtores de carvão

820. Regista-se novamente, conforme já descrito no item 1.8.1, que o Governo da China não cooperou com a presente investigação ao não fornecer informações, ou fornecê-las parcialmente, necessárias para a adequada investigação sobre a caracterização das empresas estatais produtoras de alumínio primário como órgão público nos termos do ASMC e da jurisprudência da OMC. O governo chinês, por exemplo, não informou quais são as empresas estatais produras de carvão na China ou como a SASAC implementou políticas no sentido de manter o controle absoluto sobre a indústria do carvão, conforme notícia do China Daily, disponível em https://www.chinadaily.com.cn/china/2006-12/19/content_762056.htm.

821. Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar se produtores de carvão podem ser equiparados a órgão público ou entidade privada instruída ou confiada pelo governo chinês, consoante inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do mesmo decreto.

822. A partir dos elementos que dos autos do processo e consoante já destacado ao longo deste documento, o carvão é a principal fonte de energia na China. Sua importância é destacada expressamente no 13º Plano Quinquenal. Outros documentos também deixam evidente a sua relevância para a economia chinesa em especial como fonte de energia para setores fundamentais intensivos em energia, como o caso da indústria de alumínio primário.

823. Ademais, há participação significativa de empresas estatas produtoras de carvão, como a China Energy Investment Group, mencionada pela ABAL na petição [CONFIDENCIAL].

824. No sítio eletrônico da China Coal, observa-se, de forma evidente, a vinculação da empresa aos planos governamentais

During the 13th Five-Year Plan period, China Coal Group will follow the guideline of the strategy of Supplier and Provider, abide by the principle of Seeking Progress while Maintaining Stability, pursue the '12355' development ideas, make efforts to build the coal-based new business form of circular economy incorporating coal production, coal-based chemical and power generation.

825. A China Coal Energy Group é controlada pela China National Coal Group Co., Ltd., segundo maior conglomerado chinês de mineração de carvão - e terceiro maior no mundo - e 100% estatal . No site da empresa, é mencionada que ela é uma "key state-owned enterprise " e que tem aprofundado a ajuste estrutural da oferta de carvão .

826. Ressalta-se também que o atual presidente da China Coal Energy Co. Ltd. e o seu antecessor, Wang Shudong e Li Yanjiang, respectivamente, são membro do PCC .

827. Também é relevante observar que no Annual Report de 2021 da China Coal Energy Co. Ltd. há menção explícita sobre o 14th Five-Year Plan já no primeiro parágrafo da declaração do presidente da empresa . Esse plano quinquenal ainda foi mencionado em outra oportunidade da mesma declaração juntamente com outro documento Three-year Action Plan for the Reform of State-owned Enterprises

First, based on the "14th Five-Year Plan", the Company will accelerate the construction of key projects, and promote the optimisation of the industrial layout and the green and low-carbon transformation in a solid and orderly manner. Second, the Company will accomplish the task of the Three-year Action Plan for the Reform of State-owned Enterprises [...]

828. Novamente o plano quinquenal é mencionado no documento, o que demonstra a sua importância para a empresa

The Company deeply implemented the innovation-driven development strategy, comprehensively deepened the reform, and reorganized and established Science and Technology Innovation Department and established Digital Innovation Center. The Company also strengthened top-level design by releasing the "14th Five-Year Plan" for scientific and technological development, and clarified the major direction of scientific and technological innovation in the "14th Five-Year Plan". The Company comprehensively coordinated resources, introduced a series of measures to accelerate scientific and technological innovation, and adhered to the connection between the "Project" and the "Plan".

829. Há também outra menção ao documento Three-year Action for the Reform of Stateowned Enterprises: "Deepening reform and innovation and keeping up the vitality and momentum of high-quality development. During the reporting period, the Company promoted the implementation of the Three-year Action for the Reform of Stateowned Enterprises in an all-round way [...]".

830. O Annual Report em comento ainda faz menção às políticas nacionais referentes a fornecimento e estabilização de preços

Besides, the Group strictly implemented national policies related to securing supply and stabilizing price of chemical fertilizers, formulated measures to keep urea supply and price stable to actively contribute to food safety of the country. (grifo nosso)

831. Há menções à decisão da empresa de aderir aos ditames do Governo da China

In 2021, the Company adhered to Xi Jinping Thought on Socialism with Chinese Characteristics for a New Era, earnestly studied and implemented Xi Jinping's ecological civilization thought, firmly implemented the ecology civilization construction guidelines and policies of the CPC Central Committee and State Council, and resolutely implemented work deployment of Ministry of Ecological and Environment, State Owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council and other ministries [...]

832. Com relação ao enquadramento como "órgão público", a jurisprudência da OMC no caso DS379 - US - Anti-dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, indica que: "A public body within the meaning of Article 1.1.(a)(1) of the SCM Agreement must be an entity that possesses, exercises or is vested with governmental authority." (grifo nosso).

833. Ademais, é também fato que "The absence of an express statutory delegation of governmental authority does not necessarily preclude a finding that an entity is a public body.", conforme DS437 - US - Countervailing Duty Measures on Certain Products from China.

834. Muito embora o simples fato de que o governo detenha certa empresa, seja acionista, ainda que majoritário, ou que existam outros vínculos formais entre eles, não seja, por si só, suficiente para uma determinação conclusiva acerca do enquadramento como "órgão público", tais fatores devem ser considerados na análise da autoridade.

835. O amplo arcabouço criado pelo GDC na consecução de suas políticas industriais usa as empresas estatais, como no caso da China Coal Energy Group, segundo maior conglomerado chinês de mineração de carvão - e terceiro maior no mundo -, como instrumento para efetivação dos interesses do governo chinês.

836. Dessa maneira, considerando a não cooperação do governo chinês e os fatos disponíveis, principalmente os aqui detalhados, a autoridade investigadora brasileira entende que o arcabouço normativo chinês que norteia a indústria do carvão e a participação relevante, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, de empresas estatais nessa indústria, que expressamente seguem as diretrizes do governo, as qualificam como "órgão público", na acepção do Regulamento Brasileiro, do ASMC e da jurisprudência da OMC, como indicando no item 4.2.1 supra.

4.2.3.2.4 Da elegibilidade

837. Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

838. Assim, tendo em conta que a indústria de alumínio é intensiva em energia e que o carvão é a principal fonte de energia para a indústria do alumínio, entende-se que o programa rege o fornecimento de carvão de modo preferencial às empresas consumidoras de alumínio primário como um todo, conforme apontado nos itens 4.1.2.2 e 4.2.3.2.1 deste documento.

4.2.3.2.5 Da contribuição financeira

839. A contribuição financeira do programa por órgão público reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso ao carvão, importante utilidade na produção de laminados de alumínio, por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.2.6 Da especificidade

840. Objetivando avaliar a especificidade do programa, esta SDCOM solicitou que o GDC informasse:

a) quais são as empresas estatais produtoras de carvão na China, indicando o percentual que estas representam da produção total de carvão no país.

b) para as empresas apontadas no item anterior, as exportadoras do produto investigado que delas adquiriram carvão.

c) Apresente, para as empresas estatais produtoras de carvão, o preço médio cobrado no período de investigação de dano para: i) as exportadoras; ii) empresas da indústria siderúrgica; iii) empresas de outros setores industriais, apresentando tal informação individualmente, por setor industrial.

841. O GDC também não respondeu se os produtores/exportadores do produto investigado adquiriram carvão das empresas estatais produtoras de carvão na China. A resposta do GDC, entretanto, restringiu-se a dizer que, devido a restrições de lei, não se está autorizado a fornecer tais dados. Na notificação sobre a possibilidade do uso dos fatos disponíveis, esta SDCOM ressaltou que esta informação seria essencial para a análise de especificidade. Em resposta o GDC informou que [CONFIDENCIAL]. A resposta não foi acompanhada de elementos de prova.

842. Assim, utilizando-se os fatos disponíveis nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, conclui-se que o subsídio conferido por meio do progrma em tela é específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, que tem no carvão uma das principais fontes de energia, tem acesso privilegiado ao fornecimento desta utilidade, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC.

4.2.3.2.7 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre o fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

843. Considera-se que o fornecimento de carvão, utilizado como principal fonte de energia do produto objeto da investigação, por preço inferior ao de mercado, configura-se potencialmente como subsídio, já que envolve contribuição financeira na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, pelo governo ou órgão público nos termos da alínea "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, conferindo um benefício aos produtores do produto objeto da investigação, tendo em vista os elementos de prova apresentados.

844. Dada a ausência de resposta por parte do governo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis que indicam que o programa é disponível e direcionado aos produtores de laminados de alumínio, tendo em conta que este é notadamente setor intensivo em energia e que o carvão é a principal fonte de energia da China.

845. Desse modo, o subsídio conferido é caracterizado como específico de fato, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.2.8 Do cálculo do subsídio acionável sobre o fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

846. Entende-se que os subsídios concedidos decorrentes do fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada seriam transferidos (pass-through) aos produtores de laminados de alumínio.

847. Haja vista que os produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng e Neuman e falharam na comprovação dos dados de totalidade de vendas, conforme itens 1.8.2.1., 1.8.2.2. e 1.8.2.3., resta prejudicado o cálculo para as empresas selecionadas tendo em conta a impossibilidade de se mensurar o pass-through e o montante de subsídios por unidade do produto final exportado para o Brasil, por ausência de base de cálculo para tanto, em especial o denominador do volume vendido.

848. Desse modo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751.

849. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se que o carvão é a principal fonte de energia na China, sendo esta uma das maiores produtoras e importadoras mundial de carvão. Observou-se, também, que há participação relevante de empresas estatais na produção de carvão e que há elementos indicando controle de exportação de carvão por parte do governo chinês por meio de cotas.

850. Por conseguinte, dada as condições do setor de carvão na China, entende-se que os preços praticados não forneceriam referência adequada para fins de cálculo, tendo em vista que estariam influenciados pela participação relevante do Governo da China no setor.

851. Cumpre lembrar que, em sede de petição, a ABAL estimou montantes de subsídios acionáveis para o programa de carvão tendo como base as investigações/revisão da autoridade estadunidense, em especial os casos C-570-054 (chapas de alumínio originárias da China) e C-570-074 (folhas de alumínio também originárias da China). A sugestão foi acatada por esta Subsecretaria naquela oportunidade.

852. Esta SDCOM sublinha que houve decisões mais recentes no âmbito de ambos os processos: C-570-054, decisão emitida em 27 de dezembro de 2021, cujo período de análise englobou janeiro a dezembro de 2019; e C-570-074, decisão emitida em 30 de agosto de 2022, cujo período de análise englobou janeiro a dezembro de 2020.

853. Sublinha-se que tais revisões administrativas, todavia, não indicam que tenha havido subsidização no período analisado no que diz respeito ao fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada.

854. Dessa maneira, embora esta Subsecretaria entenda que há elementos indicando que o programa de fornecimento carvão por remuneração inferior à adequada pode conferir subsídio acionável nos termos do regramento pátrio e multilateral, não há, por outro lado, elementos indicando que empresas tenham se beneficiado deste programa em período recente, com base nas revisões mais recentes de folhas e chapas de alumínio originária da China, levadas a cabo pelos EUA.

855. Assim, não serão calculados subsídios sobre o programa em comento para fins deste documento.

4.2.3.3 Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

4.2.3.3.1 Dos fatos apurados sobre o programa de Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

856. Além dos elementos já destacados no item 4.1 deste documento, consoante já sublinhado, a indústria do alumínio é intensiva em energia. A importância da energia para o setor pode ser percebida pela Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006), que tem na precificação da eletricidade uma de suas principais medidas para acelerar o ajuste estrutural da indústria do alumínio. O item 7 do documento apresenta medidas sobre o tema como

Melhorar o mecanismo de formação do preço da eletricidade na indústria do alumínio eletrolítico e formular novas políticas diferenciais de preço da eletricidade de acordo com as características do consumo de eletricidade, como níveis de tensão e taxas de carga. Apoiar as principais empresas de alumínio eletrolítico de acordo com as "Medidas Provisórias para a Compra Direta de Eletricidade por Usuários de Eletricidade de Empresas de Geração de Energia"[...]

857. Além disso, elementos constantes nos autos indicam que os preços de energia elétrica na China são definidos por meio da National Development and Reform Commission (NDRC) em coordenação com as províncias locais. Consoante descrito no item 4.2.3.1.8, citado, as Notificações nº 748 e 3105 da comissão dispõem sobre redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial. A redução teria como fundamento a vontade do governo em incentivar certas regiões. Os art. 3º e 4º da Notificação nº 748 indicam que o foco seria a redução do preço da energia industrial e comercial. Já o art. 6º do mesmo documento assinala que as autoridades provinciais devem atender as disposições do documento para o ajuste de preço, dispositivo também notado na Notificações nº 3105.

858. O art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China" , que aparentemente é o documento orientador do setor, deixa claro que na China as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada, fixada em um princípio unificado. O GDC não fez comentários a respeito

859. Por meio do questionário do governo, o GDC explicou que orientações gerais para reajustes das tarifas de energia elétrica para o consumidor final começam com o NDRC estabelecendo diretrizes gerais para alteração de preços, incluindo fórmulas de cálculo. A autoridade local responsável deve calcular as mudanças no preço da eletricidade com base na fórmula e nos dados específicos relativos à sua respectiva província. Os cálculos realizados são avaliados pela NDRC para garantir que estão de acordo com suas diretrizes. A autoridade local é responsável por publicar o ajuste de preço.

860. Ademais, sublinha-se que a seção 2 do capítulo 13 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020) frisa "We will reduce government intervention in pricing, lift all price controls over goods and services in competitive industries, and lift price controls over competitive areas within the power, petroleum, natural gas, transportation, and telecommunications industries". Diante dessa declaração, foi solicitado ao GDC que esclarecesse como o governo efetivamente reduziu sua intervenção na precificação de energia elétrica, detalhando qual era a magnitude da intervenção antes e depois, acompanhado de elementos de prova. Em sua reposta, o GDC limitou-se a dizer

Since 2015, the GDC has proactively promoted electricity market reform. The main aspects of the reform include the expedited establishment of a competitive and effective structure and system for the electricity market, as well as the formation of market-oriented pricing mechanisms. Due to these reforms, there are various market-oriented means currently available to the industry to purchase electricity in China. As such, the electricity price in China is based on market dynamics and reflects the equilibrium between supply and demand. Under these circumstances, the electricity prices are not subject to government intervention and reflect market prices.

861. Ao ser perguntado se há controle de preços ou fixação de preço mínimo ou máximo, o GDC respondeu

The NDRC does not develop specific price levels of a certain electricity usage category or voltage level for specific provinces or municipalities. The provincial pricing authorities publish the electricity pricing adjustment for their own provinces.

[...]

Please note that some companies participate in a direct electricity trading system and purchase electricity directly from suppliers. For these companies, the price lists established by the provincial pricing authorities are not applicable to them.

862. O Governo da China, embora tenha sido indagado por meio do questionário de governo, não delineou de que forma o governo implementou as diretrizes inscritas na "Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio no 589 (2006)", que dispõe, entre outras medidas, sobre uso eficiente da energia bem como sobre a precificação da eletricidade. A resposta restringiu-se a dizer que essa disposição é só arcabouço, mas não é autoexecutável e vai depender dos atores envolvidos para que seja efetivado.

863. Resposta de igual teor foi dada ao ser perguntado sobre quais os mecanismos utilizados para estimular o uso de tecnologias que reduzam o consumo de energia na indústria de metais não ferrosos, conforme consta no artigo 9 da Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40. Após ser notificado de que poderia ser usado fatos disponíveis, o GDC explicou algumas medidas como ajuste de metas-padrão de consumo de eletricidade no tocante às tabelas tarifárias com alteração do indicador de referência; estabelecimento de padrões tarifários escalonados com redução do consumo de energia por tonelada de alumínio eletrolítico produzido; método de aumento tarifário progressivo por consumo de energia; promoção do uso de energia limpa; etc.

864. Embora tenha explicado em linhas gerais as diretrizes da Notificação nº 589 (2006), o GDC não apontou quais são as empresas estatais geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica na China, nem indicou se os produtores/exportadores do produto objeto adquiriram utilidades dessas empresas. A resposta restringiu-se a dizer que, devido a restrições de lei, o National Bureau of Statistics (NBS) não está autorizado a fornecer tais dados, por serem considerados como "business secrets". Também foi mencionado o artigo 25 do Statistics Law of the People's Republic of China que, segundo o governo, "entity or individual may provide or disclose any information obtained in statistical investigation that may reveal the identity of a single statistical investigation object or use such information for purposes other than statistical ones".

865. O GDC também não apresentou, para as empresas estatais geradoras, transmissoras e distribuidoras que deveriam ser informadas, o preço médio cobrado no período de investigação de dano. A resposta restringiu-se a informar as categorias de clientes e que cada província define os preços de eletricidade sendo aplicadas de forma igualitária para todos, sem diferenciação. Diante da não apresentação dos dados, a SDCOM ressaltou que tal informação seria fundamental para se avaliar a especificidade do programa de subsídios.

866. O Governo da China informou que a associação mais relevante do setor é a China Electricity Council ("CEC"), cujos membros são empresas, instituições e associações envolvidas em energia elétrica e indústrias relacionadas. O seu funcionamento baseia-se em seu estatuto, que é formulado pela assembleia geral de membros da associação.

867. O Governo da China disse que a indústria de energia é uma indústria básica relacionada com a segurança nacional e a subsistência das pessoas. Desse modo, a garantia do fornecimento de energia é preocupação essencial para a segurança nacional e o desenvolvimento socioeconômico de uma maneira geral. Desde 2015, o governo chinês tem aprofundado ainda mais a reforma do sistema elétrico e incentivado entidades do mercado a participar da concorrência de oferta e preços no mercado de eletricidade, por meio de um sistema diversificado inicialmente formado. Em termos de geração de energia, foram criadas empresas de geração de energia multinível, multipropriedade e multirregional; em termos de rede elétrica, além da State Grid Corporation of China e da China Southern Power Grid, algumas empresas locais de rede elétrica, como a Inner Mongolia Grid, também foram criadas.

868. Com relação à State Power Investment Corporation (SPIC), seu sítio eletrônico informa que

the State Power Investment Corporation Limited (hereinafter referred to as "SPIC") is a large key state-owned enterprise directly under the central government of China. As one of the five major power generation groups in China and the largest solar power generation enterprise in the world

[...]

Entrusted with the important mission of ensuring national energy security, SPIC takes the lead in implementing two National Science and Technology Major Projects, namely, large advanced PWR nuclear power plants and heavy-duty gas turbines, acts as the leading entity for building the Energy Industrial Internet, and is also one of the pilot enterprises for state-owned capital investment designated by the State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC) . (grifo nosso)

869. O mecanismo de formação do preço da eletricidade vem sendo aprimorado gradualmente. Além dos pareceres de reajuste de preços da eletricidade publicados pelos governos locais, vários novos métodos de negociação foram iniciados,

como licitação para acesso à rede elétrica, negociação direta entre grandes usuários e empresas fornecedoras de energia, negociação de direitos de geração de energia e comércio interregional de eletricidade.

870. Segundo o GDC, as empresas têm vários meios de compra de eletricidade baseados no mercado atualmente. Em sua opinião, o preço da eletricidade na China seria, portanto, baseado na dinâmica do mercado, refletindo o equilíbrio entre oferta e demanda. O governo chinês acredita que promover e desenvolver preços de mercado competitivos para a eletricidade é do interesse de outras indústrias chinesas e ajuda a melhorar a competitividade geral das indústrias chinesas.

871. Com relação à negociação de preços, foi explicado que eletricidade pode ser fornecida pela State Grid ou pelas usinas elétricas diretamente aos usuários. Ambos seriam orientados pela competição do mercado, segundo o governo chinês.

872. No que diz respeito à eletricidade comprada da rede estadual, o preço de venda é estabelecido em cada região pelos governos locais. Na determinação dos preços de venda, de acordo com o governo,

the local authority follows relevant procedures to listen to consumers and producers' opinions and bases itself on market principles. For each province the electricity prices are equally applied to all end users. No specificity therefore exists with regard to electricity prices.

873. Já sobre o preço de venda da eletricidade comprada diretamente das usinas elétricas, o GDC não quis responder, solicitando que fosse consultada a resposta do questionário dos respondentes para saber como as empresas negociam diretamente os preços com as empresas de energia. De acordo com o GDC, nesse caso, os preços da energia elétrica são estabelecidos por meio de negociação entre as empresas consumidoras e as empresas de energia, ou por meio de licitação no mercado. Os preços negociados não estariam, conforme informado pelo governo, sujeitos à intervenção governamental e refletiriam preços de mercado. No entendimento do GDC, nessa circunstância, não existiria, logo, benefício nesse programa.

874. O governo chinês também esclareceu que os preços da eletricidade são classificados por categorias de usuários finais, como residencial, agrícola, grande indústria e/ou industrial e comercial. Dentro de cada categoria e em cada província, os preços da eletricidade são aplicados igualmente a todos os usuários finais, não existindo especificidade.

875. Além disso, o GDC também informou que o NDRC estaria eliminando gradualmente as tarifas preferenciais de eletricidade do setor, de acordo com o art. 4 do Notice on Reducing the On-grid Electricity Price of Coal-fired Electricity, que entrou em vigor em 20 de abril de 2015. Este aviso afirma que o preço preferencial de eletricidade para fertilizantes, que era uma tarifa preferencial de eletricidade comumente existente entre as províncias, deveria ser totalmente abolida na China até 20 de abril de 2016. Considerando a autonomia dos governos locais em estabelecer preços de eletricidade de 2016, muitas províncias publicaram avisos para eliminar as tarifas preferenciais de eletricidade em meados de 2016. No questionário, não foi informado se haveria outras tarifas preferencias, como a resposta faz crer, e nem se as tarifas preferenciais até então existentes foram efetivamente eliminadas.

876. Foram solicitados esclarecimentos ao GDC sobre "regulated coalfired electricity on-grid price" e qual a diferença entre este preço regulado e o "general industrial and commercial electricity price". O GDC informou que o primeiro é o preço estabelecido pelas empresas geradoras de energia às "grid companies". O segundo preço é o preço das "grid companies" para o usuário final, sendo classificado por categorias, como residencial, agricultura, indústria, etc.

877. Ao ser questionado se os preços de energia das geradoras, distribuidoras e transmissoras de eletricidade que atendem produtores chineses de alumínio primário e de laminados de alumínio são determinados pelo regulated coalfired electricity on-grid price, o GDC disse que a pergunta não seria aplicável tendo em conta que o preço da eletricidade não é específico por indústria, mas classificada com base nas categorias mencionadas.

878. Também foi informado que sobre o preço da eletricidade é cobrado imposto (value-added tax) de 13%.

879. O Grupo Neuman, de forma repetida, em sua resposta ao questionário, enfatizou que as compras de eletricidade não constituem um subsídio, pois a empresa não recebeu nenhum benefício relacionado do governo central, provincial ou local chinês durante o período de análise.

880. O Grupo Neuman também explicou como adquire eletricidade para uso em sua planta, já que não produz eletricidade por contra própria. A produtora/exportadora selecionada Neuman Xinhui é agenciada pela Guangdong Power Grid Energy Investment Co., Ltd. para participar da licitação do Guangdong Power Exchange Center. Após a licitação, a Guangdong Power Grid Energy Investment Co., Ltd. revende a eletricidade comprada por meio de licitação aos usuários de eletricidade. Segundo a Neuman, o mercado de eletricidade na província de Guangdong, onde a Neuman Xinhui está localizada, é baseado em princípios de mercado com estrutura e sistema de mercado competitivo e eficaz.

881. Embora tenha informado que a fonte da eletricidade é oriunda da China Southern Power Grid Co., Ltd., a Neuman não soube dizer qual a fonte dessa energia.

882. Segundo notícia do sítio eletrônico China Dialogue,

China Southern Power Grid ("Southern Grid") is one of China's two major state-owned power distributors that serve five southern provinces: Guangdong, Guangxi, Yunnan, Guizhou and Hainan.

[...]

Provincial differences in energy structure complicate the task. Within the region, Guangdong province, the most advanced economy among the five, is also the most heavily reliant on coal. A total of 66% of its installed capacity is generated from coal. (grifo nosso)

883. O Grupo Dingsheng informou que podem comprar eletricidade tanto da State Grid ou de empresas geradoras privadas, e que não há empresas geradoras de eletricidade no grupo. No caso de compra junto à State Grid, a empresa acaba de pagar a tarifa de energia elétrica de acordo com a tabela tarifária aplicável. No outro, Dingsheng normalmente negocia e assina contratos com os geradores. Segundo informado, não há necessidade de a compra de eletricidade ser aprovada pelo governo. Na opinião do grupo, devido ao fato de que os geradores privados de energia elétrica não são o governo nem o poder público, a compra de energia deles não pode ser vista como o subsídio sob as regras prescritas no ASCM.

884. Ao ser questionado sobre a fonte de energia da eletricidade usada pelo grupo, a Dingsheng disse que seria de fonte [CONF.] . Curiosamente, também respondeu que

As stated above, Jiangsu Dingsheng and Five Star purchased [CONF.] . The responding company did not know the [CONF.] . (grifo nosso)

885. Outrossim, o Grupo Dingsheng informou comprar eletricidade direto de usinas de energia: "Directly purchased electricity means that the company can purchase electricity directly from the generator, rather than from the State Grid. The policy on the directly purchased electricity is a national policy". O Grupo não apresentou legislações referentes à cobrança e ajustes de energia elétrica que estiveram em vigor durante o período P5. Tampouco explicou como são negociados os preços com as empresas fornecedoras de energia elétrica.

886. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1., enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1..

4.2.3.3.2 Dos elementos de fato ou de direito

887. O programa baseia-se no 13º Plano Quinquenal (2016-2020), no Electric Power Law of the People's Republic of China, nas notificações da NDRC nº 589, 748 e 3105 e no Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40.

4.2.3.3.3 Da elegibilidade

888. Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Não foi identificada restrição de acesso a empresa ou indústria na legislação. Contudo, parece haver acesso privilegiado a certas empresas em contratar energia de forma direta com as usinas elétricas.

4.2.3.3.4 Da contribuição financeira

889. A contribuição financeira do programa pelo governo ou órgão público reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso a eletricidade, importante utilidade na produção de laminados de alumínio (setor intensivo em eletricidade), por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.3.5 Da especificidade

890. O GDC não apresentou resposta completa ao questionário enviado, impedindo adequada avaliação da especificidade do programa. Não foi informado, por exemplo, o preço médio cobrado no período de investigação de dano pelas empresas estatais geradoras, transmissoras e distribuidoras. A resposta restringiu-se a informar as categorias de clientes e que cada província define os preços de eletricidade sendo aplicadas de forma igualitária para todos, sem diferenciação. Diante da não apresentação dos dados a SDCOM destacou que tal informação seria fundamental para se avaliar a especificidade.

891. Tendo em vista que o governo da China não respondeu diversas perguntas do questionário com os elementos solicitados, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Diante disso, concluiu-se que as empresas do setor do alumínio, tido como prioritário pelo governo da China, conforme apontado no item 4.2 deste documento, foram beneficiadas de modo preponderante pelo programa. Assim, o fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos se configura como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º do Regulamento Brasileiro. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC.

4.2.3.3.6 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre o fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

892. Tendo em vista que o Governo da China não respondeu diversas perguntas do questionário com os elementos solicitados, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

893. A seção 2 do capítulo 13 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020) deixa evidente que o setor de eletricidade na China não é orientado pelas forças de mercado, o que é corroborado pelo art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China" , ao contrário do que quer fazer crer o Governo da China e as produtoras/exportadoras selecionadas.

894. Há elementos indicando que o preço é estabelecido entre a NDRC e os governo locais, conforme tabelas de preços reportadas, mas que haveria possibilidade de negociação de preços de certas empresas diretamente com as produtoras de energia. Assim, como parte relevante da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo Estado, há elementos que indicariam que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

895. Desse modo, entende-se que, para fins deste documento que há elementos de prova indicando a existência de subsídios por meio do fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos. Tal incentivo se configura como subsídio, já que envolve contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 4º do Decreto no 1.751, de 1995, que confere um benefício aos receptores, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

896. Também ante a ausência de respostas completas por parte do governo da China, concluiu-se que as empresas do setor do alumínio, tido como prioritário pelo governo da China, conforme apontado no item 4.2 deste documento, foram beneficiadas de modo preponderante pelo programa. Assim, o fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos se configura como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.3.7 Do cálculo do subsídio acionável sobre o Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

897. Entende-se que os subsídios concedidos decorrentes do fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada seriam conferidos diretamente aos produtores de laminados de alumínio.

898. Haja vista que os produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng e Neuman e falharam na comprovação dos dados de totalidade de vendas, conforme itens 1.8.2.1., 1.8.2.2. e 1.8.2.3., resta prejudicado o cálculo para as empresas selecionadas tendo em conta a impossibilidade de se mensurar o montante de subsídios por unidade do produto final exportado para o Brasil, por ausência base de cálculo para tanto, em especial o denominador do volume vendido.

899. Desse modo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751.

900. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se que o preço da eletricidade é controlado pelo governo e que grandes empresas estatais estão entre as maiores fornecedoras de eletricidade na China.

901. Por conseguinte, dada as condições do setor de eletricidade na China, entende-se que os preços praticados não forneceriam referência adequada para fins de cálculo, tendo em vista que estariam influenciados pelo Governo da China.

902. Cumpre sublinhar que, para fins de início de investigação, a peticionária sugeriu o montante de US$ 37,83/t, que representaria média de 1,57%, calculada, pela autoridade investigadora estadunidense, em determinação positiva de subsídio acionável de investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018.

903. Esta Subsecretaria diligentemente observou que há decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio. Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição.

904. Assim, o cálculo do subsídio acionável sobre o fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 2,38% ad valorem sobre o valor FOB, calculado para o Grupo Alcha.

4.2.3.4 Programa 4 - Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

4.2.3.4.1 Dos fatos apurados sobre o programa de Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

905. Além dos elementos já destacados no item 4.1 deste documento, sublinha-se que a terra na China é de propriedade do Estado ou de propriedade coletiva. Os usuários industriais da terra não são proprietários da terra em que operam. Em vez disso, eles detêm o direito de usar a terra por um período especificado.

906. A obtenção de direitos de uso da terra alocados do governo prevaleceu até 1998, quando a nova Lei de Administração de Terras foi promulgada. Desde então, todos os direitos de uso da terra são concedidos em troca de taxas.

907. Consoante já destacado no item 4.2 deste documento, a indústria de alumínio é considerada como indústria-chave para a economia chinesa, tendo sido destacada em diversos planos quinquenais. No 13º Plano Quinquenal da Pronvíncia de Henan, por exemplo, é dito que os "major projects" terão prioridade no fornecimento de terra (seção 1 do capítulo 22). Sabe-se que nessa província estão instaladas diversas plantas de empresas ligadas à indústria de alumínio.

908. Diante de elementos trazidos pela peticionária, como a Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56 , que destacada preços diferenciados para projetos industriais, em linha com o Catalogue for Guiding Industry Restructuring e a Decisão nº 40, detalhados no item 4.1.2.4 deste documento, esta SDCOM solicitou esclarecimentos ao Governo da China (GDC) em sede de questionário.

909. Embora tenha disso solicitado no questionário de governo, O GDC não esclareceu como foram implementadas as diretrizes presentes no Catalogue for Guiding Industry Restructuring e na Decision of the State Council on Promulgating the Interim

Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment nº 40 que ressaltam o fornecimento de terra como ferramenta para a implementação das políticas industriais. O GDC se restringiu a dizer que "The plans are not related to land policy", embora os documentos mencionados ressaltem o fornecimento de terrenos como ferramenta para a implementação das políticas industriais.

910. O Governo da China também não forneceu cópias de formulários aceitos, anexos e contratos acordados com exportadores, nem quaisquer outros documentos pertinentes à análise e aprovação da autoridade responsável. A resposta do GDC restringiu-se a fazer referência à reposta dos produtores/exportadores, dizendo que não tem tais documentos.

911. Tampouco foi identificado pelo GDC os casos em que terrenos foram disponibilizados pelo governo (transferência de propriedade, direitos de terra ou de uso da terra) a qualquer produtor/exportador do produto objeto da investigação em todo o período considerado para a vida útil média. A resposta do GDC restringiu-se a fazer referência à resposta dos produtores/exportadores. Na notificação sobre possibilidade de uso dos fatos disponíveis, a SDCOM sublinhou que tal informação seria importante para a análise de especificidade. Em resposta o GDC informou que não tem a lista completa de produtores/exportadores e, portanto, não conseguiria responder o que se pede.

912. De igual maneira, não foi apresentado, por parte do GDC, como o preço do terreno ou dos direitos de uso da terra foi estabelecido e nem foi reconciliado os preços pagos pelos exportadores com aqueles ditados pelas leis e regulamentos das províncias e cidades concernentes. A resposta restringiu-se a fazer referência à outra resposta que também não respondeu ao que se pediu.

913. O GDC igualmente não submeteu informações sobre a precificação de terrenos na China. Em sua resposta, o GDC informou que

In sum, the GDC does not direct the prices of land use rights, which are established between the users and the local governments. The price of land use rights in China is typically determined by certain methods, including public bidding, public auct ion, independent appraisal and negotiation.

914. Deve-se observar que, para fins de investigação de subsídios, os governos dos países investigados devem responder as perguntes dos questionários encaminhados para o país como um todo, incluindo todos os níveis de governo (nacional ou subnacional), o que foi informado ao GDC de forma clara no questionário encaminhado. Ressalta-se ainda que na investigação de subsídios acionáveis de laminados a quente originários da China, a concessão de terrenos por remuneração inferior à adequada também foi programa investigado.

915. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1. enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.4.2 Dos elementos de fatos ou de direito

916. O programa baseia-se em planos quinquenais nacionais e provinciais, bem como em documentos oficiais do governo chinês, como a Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56, o Catalogue for Guiding Industry Restructuring e a Decisão nº 40,

4.2.3.4.3 Da elegibilidade

917. Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Não foi identificada restrição de acesso a empresa ou indústria na legislação, contudo, parece haver acesso privilegiado para que certas empresas que fazem parte de indútrias relevantes ("major industries") instalem suas plantas em determinadas localidades, como na Província de Henan.

4.2.3.4.4 Da contribuição financeira

918. A contribuição financeira do programa pelo governo ou órgão público reside na constatação de que os produtores do produto objeto da investigação tiveram acesso a terrenos, importante ativo na instalação das plantas para a produção de laminados de alumínio, por remuneração inferior à adequada.

4.2.3.4.5 Da especificidade

919. O GDC não apresentou resposta completa ao questionário enviado, impedindo adequada avaliação da especificidade do programa. Não foram informados, por exemplo, os casos em que terrenos foram disponibilizados pelo governo (transferência de propriedade, direitos de terra ou de uso da terra) a qualquer produtor/exportador do produto objeto da investigação em todo o período considerado para a vida útil média. Em resposta, o GDC informou que não tem a lista completa de produtores/exportadores e, portanto, não conseguiria responder o que se pede, e solicitou que fosse considerada a resposta dos produtores/exportadores selecionados. Diante da ausência de resposta, a SDCOM destacou que tal informação seria fundamental para se avaliar a especificidade.

920. Tendo em vista que o governo da China não respondeu diversas perguntas do questionário com os elementos solicitados, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

921. Diante disso, concluiu-se que as empresas do setor do alumínio, tido como prioritário pelo governo da China, conforme apontado no item 4.2 deste documento, foram beneficiadas de modo preponderante pelo programa. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC. Assim, o fornecimento de terrenos a preços reduzidos se configura como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º do Regulamento Brasileiro.

4.2.3.4.6 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

922. Tendo em vista que o governo da China não respondeu diversas perguntas do questionário com os elementos solicitados, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

923. Ressalta-se que na investigação de subsídios acionáveis de laminados a quente originários da China encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, DE 21 de maio de 2018, a autoridade investigadora brasileira já havia concluído que o programa de concessão de terrenos por remuneração inferior à adequada é subsídios acionável.

924. Ressalta-se igualmente que, a partir das informações parcialmente apresentadas pelo Governo da China, não houve alteração substancial na forma como os terrenos são negociados na China.

925. Dessa maneira, em respeito ao detalhado trabalho já concluído perante àquela investigação de laminados a quente e diante da não cooperação do GDC, esta autoridade investigadora mantém seu entendimento sobre o programa de fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada, já exarado naquela oportunidade.

926. Assim, o programa de fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada configura-se como subsídio, já que envolve contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "c" e "d" do inciso II do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, considerando que a transferência de terreno confere benefício a produtoras/exportadoras chinesas de laminados de alumínio alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as aquisições de terreno fossem transacionadas a preços de mercado.

927. Os elementos dos autos do processo também apontam que o subsídio em questão é específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio.

4.2.3.4.7 Do cálculo do subsídio acionável sobre o Fornecimento de terrenos por remuneração inferior à adequada

928. Haja vista que os produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng e Neuman e falharam na comprovação dos dados de totalidade de vendas, conforme itens 1.8.2.1., 1.8.2.2. e 1.8.2.3., resta prejudicado o cálculo para as empresas selecionadas tendo em conta a falta de confiabilidade nos dados apresentados.

929. Desse modo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751.

930. Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se que a terra na China é propriedade do Estado, indicando não haver princípios mercadológicos orientadores na compra, venda ou usufruto de terrenos. Assim, considerou-se que eventuais preços praticados não forneceriam referência adequada para fins de cálculo, tendo em vista que estariam influenciados pelo Governo da China.

931. Cumpre sublinhar que, para fins de início de investigação, a peticionária sugeriu o montante de US$ 28,77/tonelada, que representaria média de 1,19%, calculada, pela autoridade investigadora estadunidense, em determinação positiva de subsídio acionável de investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018.

932. Esta Subsecretaria diligentemente observou haver decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio. Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição. Assim, o cálculo do subsídio acionável sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 0,46% ad valorem sobre o valor FOB, calculado para o Grupo Alcha.

4.2.3.5 Programa 5 - Empréstimos com taxas preferenciais

4.2.3.5.1 Dos fatos apurados sobre o programa

933. Os elementos já destacados no item 4.1 deste documento demonstra que o Governo da China usa diversos instrumentos financeiros para beneficiar a indústria do alumínio, importante setor para a economia chinesa, conforme exaltado em diversos documentos como planos quinquenais nacionais e provinciais. A Decisão nº 40, por exemplo, traz disposições com relação às medidas a serem adotadas a fim de promover a reestruturação industrial no país, estando os instrumentos financeiros na cesta de estímulos posta à disposição pelo GDC, conforme se depreende pela leitura do artigo 17.

934. O Plano dos Metais Não Ferrosos (2016 2020) também apresenta disposições referentes ao tema de empréstimo preferenciais destinados à indústria de alumínio, conforme detalhado no item 4.1.2.5 deste documento.

935. Além disso, há elementos de que o sistema bancário chinês, embora contenha entidades financeiras privadas, seria significativamente controlado pelo GDC, por meio de bancos estatais. Assim, esta SDCOM enviou questionário ao Governo da China para melhor avaliar as mudanças ocorridas no setor ao longo dos últimos anos.

936. No que diz respeito ao sistema bancário chinês, o Governo da China enfatizou que

According to Article 4 of Law of the People's Republic of China on Commercial Banks: "A commercial bank shall, on the principle of safety, liquidity and profitability, exercise its own management, at its own risk, and bear its own profits and losses and self-restraint. Commercial banks shall conduct business according to law, and shall not be interfered by any unit or individual. The commercial bank shall bear civil liability independently up to all its legal assets.

937. Além disso, o GDC também destacou

Since 2003, The Chinese government vigorously promotes the market-oriented reform of commercial banks. Since then, the commercial banks' governance structure and the risk management have been significantly improved. The People's Bank of China ("PBC", China's central Bank) does not intervene in the lending business of commercial banks. Based on the reform, the major state-owned commercial banks, like other private banks, have been changing their roles and became listed companies and operating independently according to market principles. (grifo nosso)

938. Diante da afirmação do GDC, grifada no excerto transcrito, a SDCOM solicitou que o governo chinês apresentasse leis, decretos, declarações ou qualquer outro tipo de documento oficial e não oficial, que embasem tal afirmação. Em resposta, o GDC restringiu-se a dizer que o artigo 4 da Lei dos Bancos Comerciais seria evidência clara que daria suporte à afirmação.

939. Considerando que bancos estatais tem participação relevante no sistema bancário chinês, foi solicitada ao GDC apresentação da composição do conselho diretor do Eximbank, Bank of China (BoC), Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), China Construction Bank Corporation (CCBC), Agriculture Bank of China (ABC) e Bank of Communications (BCM) e demais bancos estatais e explicação de como são escolhidos e nomeados seus componentes. A resposta, primeiramente, restringiu-se a dizer como os integrantes são eleitos com base na legislação, indicando sítio eletrônico em que se poderia verificar a informação. Em momento posterior, o GDC disse que os diretores são eleitos pelo conselho de acionistas ("the director is elected by shareholder's meeting, and the shareholders' meeting is the company's organ of power"). No que tange ao Eximbank, "the chairman and deputy chairmen shall be designated by the state-owned assets supervision and administration institution from the members of the board of directors".

940. Ademais, esta Subsecretaria solicitou que fossem informados quais representantes dos atuais conselhos dessas empresas são filiados ao Partido Comunista Chinês. Em resposta, o GDC disse que não possui tal informação e que as autoridades chinesas não solicitam esta informação das empresas.

941. Assim como no Programa 6, o GDC não forneceu cópias de formulários aceitos, anexos e contratos acordados com exportadores, nem quaisquer documentos pertinentes à análise e aprovação da autoridade responsável, tendo apenas informado que tais documentos conteriam dados confidenciais cujos quais os bancos estariam proibidos de compartilhar.

942. O GDC também não descreveu detalhadamente os critérios de elegibilidade que devem ser preenchidos para o recebimento dos benefícios do programa. Não apresentou a legislação que detalha os critérios de elegibilidade para o programa. Não apontou se a eligibilidade foi ou atualmente é condicionada a um ou mais dos seguintes critérios: a) ser (ou não ser) empresa exportadora ou comprometer-se com o aumento de suas exportações; b) o uso de maquinário ou matéria-prima domésticos em detrimento de produtos estrangeiros; c) a indústria à qual a companhia pertence; d) o tamanho da empresa (p.e. pequena empresa ou média empresa), sendo necessário, nesse caso, apresentar a legislação que define tal enquadramento segundo o tamanho da empresa; ou e) a região na qual a companhia está localizada.

943. O Governo da China também não forneceu os montantes emprestados às empresas estatais e os montantes totais emprestados pelos bancos estatais comerciais no período objeto da investigação de dano. Igualmente, não forneceu os totais emprestados por cada um desses bancos para cada ano, tendo se restringido a dizer que não possui tal informação e que as instituições financeiras são autônomas.

944. Apesar de solicitado pela autoridade investigadora, o GDC também não explicou se os bancos mencionados em perguntas do questionário do governo mantêm informação de distribuição de empréstimos para as empresas, que, embora não sendo consideradas empresas estatais, têm, no entanto, o governo ou outras entidades estatais como o maior acionista, ainda que essa participação não ultrapasse a participação majoritária de 50%. Tampouco forneceu, em caso afirmativo, os dados da distribuição desses empréstimos a essas empresas por parte dos bancos para o período objeto da investigação. O GDC restringiu-se a fazer referência à resposta a outra perguta do questionário que não responde ao que foi solicitado. Ao ser notificado pela SDCOM da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC respondeu "The GOC does not have information on the amount of loans and loans provided by state commercial banks, nor does it have information on bank lending to the state companies".

945. Os produtores/exportadores selecionados informaram terem contraído empréstimos durante o período de análise de subsídio. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme

detalhado no item 1.8.2.1., enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.5.2 Dos elementos de fatos ou de direito

946. O programa baseia-se no 13º Plano Quinquenal, na Law of the People's Republic of China on Commercial Banks e na Decisão nº 40 do Conselho de Estado.

4.2.3.5.3 Da atuação de bancos estatais como "órgão público"

947. Registra-se novamente que o Governo da China não cooperou com a presente investigação ao não fornecer informações, ou fornecê-las parcialmente, necessárias para a adequada avaliação sobre a caracterização das empresas estatais produtoras de alumínio primário como órgão público nos termos do ASMC e da jurisprudência da OMC. O governo chinês, por exemplo, não explicou como o sistema bancário chinês foi significativamente aprimorado nos últimos anos e como o governo tem promovido de forma contundente a reforma do sistema em direção a uma estrutura guiada por princípios de mercado. O GDC, nesse caso, limitou-se a reproduzir o art. 4 da Lei dos Bancos Comerciais.

948. Sublinha-se que o art. 34 da própria Lei dos Bancos Comerciais (Law of the People's Republic of China on Commercial Banks) dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado: "Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State". (grifo nosso)

949. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado no que tange à consecução de objetivos de política industrial.

950. Cabe lembrar que, na investigação de subsídios acionáveis de laminados a quente originários da China encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, a autoridade investigadora brasileira já havia concluído que "o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas" e que

o sistema bancário chinês é distorcido pela atuação governamental e que os bancos, estatais ou não, concedem empréstimos de acordo com as necessidades de desenvolvimento social e econômico da China e sob a expressa instrução e orientação da política industrial daquele país, capitaneada pelo governo central .

951. Novamente aqui se enfatiza que, baseado nos fatos disponíveis, o sistema financeiro chinês pouco evoluiu desde a decisão emanada na determinação final do caso de laminados a quente, de 2018. O sistema bancário continua sendo regido pela Law of the People's Republic of China on Commercial Banks e com participação relevante de grandes bancos estatais como: Eximbank, Bank of China (BoC), Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), China Construction Bank Corporation (CCBC), Agriculture Bank of China (ABC) e Bank of Communications (BCM). Inclusive, na Resolução CAMEX nº 34, de 2018, foi destacado que

Conforme a publicação China's Banking System: Issues for Congress (2002), após diversas reformas, o sistema bancário chinês é composto, atualmente, pelos seguintes bancos:

a) Policy Banks: "Agricultural Development Bank of China", "China Development Bank" e o "China Exim Bank", bancos estatais, com direção indicada pelo Conselho de Estado da China, e que buscam desenvolver a agricultura, financiar grandes projetos e apoiar operações de comércio exterior, respectivamente. Os referidos bancos se reportam diretamente ao Conselho de Estado e constantemente se valem das orientações do Conselho de Estado para definir suas prioridades operacionais;

b) Bancos Comerciais Principais: "Bank of China" (BOC), "Agricultural Bank of China" (ABC), "China Construction Bank" (CCB), "Industrial and Commercial Bank of China" (ICBC) e "Bank of Communications" -, que ainda permanecem sob controle do governo chinês e também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês

952. Em relação à argumentação de que os bancos comerciais chineses não poderiam ser considerados como órgãos públicos, com base em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entende-se que não foram apresentados elementos de prova, tendo em vista que tais bancos são controlados pelo governo chinês e seguem diretrizes estabelecidas em políticas públicas. Ademais, ainda que os bancos públicos e demais empresas estatais (SOE's) de fato correspondam a entidades privadas, conforme defendido pelo governo da China, há a possibilidade ainda, nos termos da alínea "d", inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, de que o Governo da China instrua ou direcione os bancos comerciais a atuarem em nome do governo. Ademais, o Painel no caso DS437 Countervailing Duties on Certain Products from China, decidiu que evidências acerca do controle governamental podem indicar que a entidade é um órgão público capaz de conferir uma contribuição financeira.

953. Nesse sentido, as manifestações do governo alegando independência da gestão das empresas estatais e a suposta impossibilidade de considerá-las como "governo ou órgão público" correspondem a meras alegações, não consubstanciadas em elementos que foram requeridos expressamente pela SDCOM.

4.2.3.5.4 Da elegibilidade

954. Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação final foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Neste contexto, considerando o que preceitua o art. 34 da Law of the People's Republic of China on Commercial Banks, que explicitamente indica que os bancos comerciais da China devem seguir as diretrizes das políticas industriais do Estado, na Decisão nº 40, bem como o previsto nos planos quinquenais chineses, tem-se que, em razão das citadas políticas industriais da China, que privilegiam o setor do alumínio, tido como prioritário, conforme apontado ao longo deste documento, considerou-se que as empresas produtoras investigadas têm acesso ao programa.

4.2.3.5.5 Da contribuição financeira

955. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. A contribuição financeira do programa advém do fato que as empresas produtoras/exportadoras de laminados de alumínio têm acesso a capital em que são aplicadas taxas de juros e condições mais favoráveis do que as cobradas no mercado.

956. Reitera-se que o GDC não forneceu informações essenciais, fator já reconhecido pelo OSC como crucial, como apontado no caso DS379: "Moreover, the AB has also given importance to the fact that the government in question failed to cooperate during the investigation.". Ao listar as informações não fornecidas, citou-se expressamente: "(iv) the fact that 'during [that] investigation the [USDOC] did not receive the evidence necessary to document in a comprehensive manner the process by which loans were requested, granted and evaluated to the paper industry" (grifo nosso).

4.2.3.5.6 Da especificidade

957. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

958. Os elementos disponíveis apontam que o subsídio é específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, entre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 e 4.2.2 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC.

4.2.3.5.7 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre o programa empréstimos com taxas preferenciais para fins de início de investigação

959. Diante da não cooperação do GDC, o governo chinês terminou por obstar a investigação, impedindo que fossem devidamente avaliadas, por exemplo, questões relacionadas à especificidade, a caracterização de entidade como governo ou órgão público ou à existência de confiança e instrução por parte do governo a empresa estatal.

960. A partir dos fatos disponíveis, observa-se que o GDC tem envolvimento direto significativo não só na regulamentação do sistema financeiro do país, mas também como ator orientador importante das condições do setor financeiro do país, indicativo de que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado.

961. Os fatos disponíveis apontam também que não houve avanços relevantes no setor financeiro chinês desde a decisão exarada para fins de determinação final na investigação de subsídios acionáveis de laminados a quente originário da China, encerrada pela Resolução CAMEX nº 34, de 2018. Desse modo, esta Subsecretaria mantém o entendimento de que bancos chineses são considerados como órgãos públicos ou são entidades privadas confiadas ou instruídas pelo Governo da China para levar a cabo as políticas industriais que privilegiam a indústria do alumínio.

962. Para os fins deste documento, concluiu-se que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui contribuição financeira por parte do GDC, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações, realizadas especialmente por entidades financeiras controladas pelo governo, instruída ou direcionada nos termos da lei do país a implementar políticas industriais do Governo da China.

963. Os elementos disponíveis nos autos igualmente apontam que o subsídio em questão seria específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio.

4.2.3.5.8 Do cálculo do subsídio acionável sobre o programa Empréstimos com taxas preferenciais

964. Haja vista que os produtores/exportadores Zhongfu, Dingsheng e Neuman e falharam na comprovação dos dados de totalidade de vendas, conforme itens 1.8.2.1., 1.8.2.2. e 1.8.2.3., resta prejudicado o cálculo para as empresas selecionadas tendo em conta a impossibilidade de se mensurar o benefício obtido por meio do programa, por ausência base de cálculo para tanto, em especial o denominador do volume vendido.

965. Assim, o cálculo foi realizado com base nos fatos disponíveis.

966. Esta Subsecretaria diligentemente observou que há decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio para fins de análise de subsídios acionáveis (janeiro a dezembro de 2020). Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição.

967. O cálculo do subsídio acionável sobre o programa Empréstimos Preferenciais a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 2,57% ad valorem sobre o FOB.

4.2.3.6 Programa 6 - Programas de crédito ligado à exportação

4.2.3.6.1 Dos fatos apurados sobre o programa de crédito ligado à exportação

968. Além dos elementos já destacados no item 4.1 deste documento, a fim de entender como o programa foi instituído e organizado, foram realizadas diversas perguntas no questionário do governo, bem como nas informações complementares enviadas. Entre elas, perguntou-se como os recursos adquiridos por meio do crédito à exportação são transferidos ao comprador, no caso do Export buyer's credit loan, e ao vendedor, no caso do Export seller's credit loan, indicando se os depósitos são feitos pelo China Exim Bank diretamente na conta do beneficiário no país importador ou por meio de intermediários. Caso houvesse intermediários, deveria ser indicado quais entidades podem atuar no programa. No caso do Export buyer's credit, o GDC explicou que este pode ser concedido tanto na China quanto em moeda local ("Export buyer's credit refers to a business whereby the Bank provides local and foreign currency loans to overseas borrowers"). Segundo o art. 6 do Implementing Rules for the Export Buyer's Credit of the Export Import Bank of China, o solicitante deve ser instituição financeira estrangeira ou empresa estrangeira reconhecida pelo China Exim Bank. Já de acordo com o art. 14 e 16 do mesmo documento, o solicitante deve enviar formulário de solicitação, acompanhado dos documentos necessários.

969. Já no que toca ao Export Seller's Credit, o China Exim Bank oferece linhas de créditos a empresas exportadoras chinesas. Objetivando solicitar o empréstimo, a empresa chinesa deve enviar formulário de solicitação acompanhado de documentação necessária. Caso a solicitação seja aprovada, o China Exim Bank assinará contrato com o solicitante e transferirá os recursos de acordo com as condições contratuais.

970. No entendimento do Governo da China, o Export Seller's Credit não seria um programa de subsídio e que os créditos conferidos por meio dele são negociações entre bancos comerciais e o solicitante mediadas por princípios mercadológicos. Ademais, foi enfatizado que os bancos comerciais chineses não podem ser considerados "autoridades" ou "órgãos públicos".

971. Ressalta-se que também em sede de questionário de governo, esta Subsecretaria solicitou que fossem fornecidas cópias de leis, regulamentos e publicações relativos ao programa e de quaisquer relatórios internos ou externos relativos ao programa aplicáveis durante o período objeto da investigação. Em resposta à esta pergunta do questionário, o GDC limitou-se a dizer "As loans and export credit are one of various standard bank products, there is no law or regulation specifically relating to the loans or export credit". Desse modo, por meio do Ofício nº 233278/2022, foi perguntado ao GDC o motivo pelo qual o documento "2013 Administrative Measures of Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China" não foi apresentado no âmbito do questionário conforme solicitado, e também perguntado qual o objeto do documento. Em sua resposta, o Governo da China restringiu-se a dizer "Based on information available to the GOC, the GOC confirms that it collected the Brazil customer list from the respondents, and that none of the Brazil customers of the respondents used the alleged program during the POI. Therefore, this question is not applicable."

972. Assim como no Programa 5 - Empréstimos Preferenciais, não foram fornecidas cópias de formulários aceitos, anexos e contratos acordados com exportadores, nem quaisquer documentos pertinentes à análise e aprovação da autoridade responsável, tendo apenas informado que tais documentos conteriam dados confidenciais cujos quais os bancos estariam proibidos de compartilhar.

973. O GDC também não descreveu detalhadamente os critérios de elegibilidade que devem ser preenchidos para o recebimento dos benefícios do programa. Não apresentou a legislação que detalha os critérios de elegibilidade para o programa. Não apontou se a elegibilidade foi ou atualmente é condicionada a um ou mais dos seguintes critérios: a) ser (ou não ser) empresa exportadora ou comprometer-se com o aumento de suas exportações; b) o uso de maquinário ou matéria-prima domésticos em detrimento de produtos estrangeiros; c) a indústria à qual a companhia pertence; d) o tamanho da empresa (p.e. pequena empresa ou média empresa), sendo necessário, nesse caso, apresentar a legislação que define tal enquadramento segundo o tamanho da empresa; ou e) a região na qual a companhia está localizada.

974. Novamente, tal qual respondido para o Programa 5, o Governo da China também não forneceu os montantes emprestados às empresas estatais e os montantes totais emprestados pelos bancos estatais comerciais no período objeto da investigação de dano. Igualmente não forneceu os totais emprestados por cada um desses bancos para cada ano, tendo se restringido a dizer que não possui tal informação e que as instituições financeiras são autônomas.

975. Apesar de solicitado pela autoridade investigadora brasileira, o GDC também não explicou se os bancos mencionados em perguntas do questionário do governo mantêm informação de distribuição de empréstimos para as empresas, que, embora não sendo consideradas empresas estatais, têm, no entanto, o governo ou outras entidades estatais como o maior acionista, ainda que essa participação não ultrapasse a participação majoritária de 50%. Tampouco forneceu, em caso afirmativo, os dados da distribuição desses empréstimos a essas empresas por parte dos bancos para o período objeto da investigação. O GDC restringiu-se a fazer referência à resposta de outra pergunta do questionário que não responde ao que

foi solicitado. Ao ser notificado pela SDCOM da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC respondeu "The GOC does not have information on the amount of loans and loans provided by state commercial banks, nor does it have information on bank lending to the state companies".

976. Sublinha-se que o GDC havia informado que nenhum importador brasileiro de laminados de alumínio havia recebido recursos oriundos do Export buyer's credit loan e que [CONF.] havia recebido recursos oriundos do Export seller's credit loan. Dessa maneira, foram solicitados elementos de prova, por meio do Ofício nº 233278, de 25 de agosto de 2022, com o intuito de verificar que efetivamente não houve concessão de empréstimos a produtores/exportadores chineses de laminados de alumínio que exportaram para o Brasil no período de investigação, nem a importadores brasileiros que compraram tais produtos.

977. Os elementos apresentados pelo Governo da China, todavia, foram considerados insuficientes pela autoridade investigadora brasileira tanto para o Export Buyer's Credit quanto para o Export Seller's Credit. Em primeiro lugar, não foi esclarecido, de forma pormenorizada, quais as etapas foram seguidas para confirmar que nenhum comprador brasileiro contraiu créditos à exportação, nem se identificou documentos, base de dados, contas etc. que foram analisadas para se chegar à conclusão de que aparentemente importadores brasileiros não receberam subsídios oriundo do programa em questão.

978. No mesmo sentido, não foram apresentados os mesmos elementos no que tange ao Export Buyer's Credit, de que [CONF.] teria recebido recurso. Neste ponto, cabe sublinhar ainda que o GDC deveria responder para todos os produtores/exportadores identificados como parte interessada na investigação em tela, e não apenas às empresas selecionadas.

979. Além disso, a insuficiência de elementos apresentados para comprovar que não houve concessão de créditos à exportação (Export Buyer's Credit) a empresas brasileiras também recai no fato de que o número de importadores brasileiros identificados na base de dados de importações da Receita Federal do Brasil é significativamente superior à lista de clientes pesquisada na base de dados do China Exim Bank, mesmo considerando somente os produtores/exportadores chineses selecionados. Novamente, destaca-se que a resposta do GDC deveria englobar todos os importadores brasileiros identificados como partes interessadas.

980. O Grupo Dingsheng informou ter recebido crédito por meio do Export Seller's Credit em resposta ao questionário, mas não apresentou elementos de prova adequados referente aos dados reportados, consoante item 1.8.2.2., deste documento.

981. Destaca-se que os produtores/exportadores selecionados informaram que seus clientes importadores brasileiros não receberam créditos oriundo do Export Buyer's Credit. Foram enviadas declarações de importadores confirmando o não recebimento de recursos.

982. Esta Subsecretaria entende que, considerando a forma como o programa Export Buyer's Credit é desenhado e operacionalizado, para que houvesse adequada verificação da concessão ou não concessão de créditos principalmente sob o programa Export Buyer's Credit deveria ter havido cooperação plena do Governo da China, o que não aconteceu. As declarações dos clientes dos produtores/exportadores chineses enviadas têm título meramente informativo, não tendo o condão de serem utilizadas como elementos de prova, dada a não cooperação do GDC no que tange ao programa.

983. Além disso, com base no documento Rules Governing Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China, observam-se condições para a obtenção de crédito sob o programa

Article 2 Export buyers' credit provided for by the Export-Import Bank of China is mid- to long-term credit loans issued to foreign borrowers used for importers to make payments to Chinese exporters for goods, thereby promoting the export of Chinese goods and technical services.

[...]

Article 5 The commercial contract supported by export buyers' credit must be reviewed and approved by the Export-Import Bank of China and meet the following basic conditions:

(1) Contract price of more than US$ 2 million;

(2) No less than 50% of Chinese components in the exported goods;

(3) The ratio paid by the importer using cash currency is generally no lower than 15% of the contract price, and no lower than 20% of the contract price in ship projects. (grifo nosso)

984. Não foi apresentada documentação referente ao Export Buyer's Credit.

985. O Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1., enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.6.2 Dos elementos de fato ou de direito

986. O programa de crédito de exportação ao compreado é regido pelo Rules Governing Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China.

987. Não foi apresentada documentação referente ao Export Buyer's Credit, embora aparentemente haja documentos relativos ao programa como "2013 Administrative Measures of Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China". Ao ser questionado sobre o motivo de não ter submetido tal documento, o GDC não comentou a respeito.

4.2.3.6.3 Da elegibilidade

988. Tendo em conta que o governo da China não forneceu, como o documento 2013 Administrative Measures of Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China, ou forneceu parcialmente informações solicitadas necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins deste documento foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

989. De acordo com as informações constantes nos autos do processo, o acesso está restrito às empresas chinesas exportadoras, bem como empresas estrangeiras que comprem produtos chineses compostos de no mínimo 50% de componentes chinês, segundo o art. 5 do Rules Governing Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China

990. Adicionalmente, em razão das políticas industriais da China, que privilegiam a indústria do alumínio, tido como prioritário, conforme apontado ao longo deste documento, considerou-se que as empresas do setor do alumínio se beneficiaram do programa.

4.2.3.6.4 Da contribuição financeira

991. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

992. A contribuição financeira do programa advém do fato que as empresas produtoras/exportadoras ou importadoras de laminados de alumínio têm acesso a capital em que são aplicadas taxas de juros e condições mais favoráveis do que as cobradas no mercado.

993. Reitera-se que o GDC não forneceu informações essenciais, fator já reconhecido pelo OSC como crucial, como apontado no caso DS379: "Moreover, the AB has also given importance to the fact that the government in question failed to cooperate during the investigation.". Ao listar as informações não fornecidas, citou-se expressamente: "(iv) the fact that 'during [that] investigation the [USDOC] did not receive the evidence necessary to document in a comprehensive manner the process by which loans were requested, granted and evaluated to the paper industry" (grifo nosso).

4.2.3.6.5 Da especificidade

994. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

995. Conforme o art. 2 do Rules Governing Export Buyers' Credit of the Export-Import Bank of China, tem-se que o programa é vinculado ao desempenho exportador: "Article 2 Export buyers' credit provided for by the Export-Import Bank of China is mid- to long-term credit loans issued to foreign borrowers used for importers to make payments to Chinese exporters for goods, thereby promoting the export of Chinese goods and technical services" (grifo nosso). Trata-se, portanto, de subsídio proibido, em desacordo com o regramento brasileiro e multilateral sobre a matéria.

996. Assim, os elementos constantes nos autos apontam vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configurando-se como subsídio proibido, logo presumidamente específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro.

4.2.3.6.6 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre programas de crédito ligado à exportação

997. A partir da análise dos argumentos apresentados e da documentação juntada aos autos do processo, bem como a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, em especial no que tange ao programa Export Buyer's Credit nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

998. Para fins deste documento, concluiu-se haver elementos de concessão de créditos ligados a vendas ao exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve contribuição financeira por governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), nos termos da alínea "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

999. Tendo em vista que os indícios apresentados apontam vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo presumidamente específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro.

4.2.3.6.7 Do cálculo do subsídio acionável sobre o programa de crédito ligado à exportação

1000. Como indicado, tendo em vista a falha dos produtores/exportadores em cooperar com a investigação, foi necessário recorrer aos fatos disponíveis. Esta Subsecretaria diligentemente observou que há decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio para fins de análise subsídios acionáveis (janeiro a dezembro de 2020). Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição.

1001. O cálculo do subsídio acionável sobre o programa Export Buyer's Credits a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 2,57% ad valorem sobre o FOB. Não houve cálculo sobre o programa Export Buyer's Credits foil stock nesta revisão. Sublinha-se que tampouco houve cálculo sobre este programa na revisão C-570-054 (Certain Aluminum Foil) mais recente que abarcou o período de janeiro a dezembro de 2019.

4.2.3.7 Programa 7 - Incentivos fiscais diretos - reduções e/ou deduções de imposto de renda a determinadas indústrias

4.2.3.7.1 Dos fatos apurados sobre o programa

1002. Os elementos já destacados no item 4.1 deste documento apontam haver programa destinado a empresas específicas (High or New Technology Enterprises - HNTEs), de acordo com o art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas - Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2018 revisado), "High-tech Enterprises to which the State need to give key support are given the reduced enterprise income tax rate of 15%, e que podem deduzir do seu imposto de renda despesas incorridas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) utilizados para o desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos.

1003. Já o documento Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax possibilita dedução adicional de 50% referente ao desenvolvimento de novos produtos, tecnologia e processo produtivo não relacionados a ativos intangíveis

1004. Tratam do tema também outros documentos mencionados no item 4.1, como Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Improving the Policies for the Weighted Pre-tax Deduction of Research and Development Expenses (Issued on 11-02-2015 Effective on 01-01-2016) e Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Issues concerning the Relevant Policies for Weighted Pre-tax Deduction of the Entrusted Overseas Research and Development Expenses of Enterprises.

1005. Diante dos elementos apresentados em sede de parecer de início, foram solicitadas informações ao Governo da China por meio do questionário respectivo. O GDC, todavia, não forneceu ou forneceu parcialmente diversas solicitações realizadas, como descrito a seguir.

1006. O GDC não forneceu cópias de formulários aceitos, anexos e contratos acordados com exportadores, bem como quaisquer documentos pertinentes à análise e aprovação da autoridade responsável, solicitado no questionário do governo. A resposta do GDC restringiu-se a dizer que as cópias dos formulários são aqueles preenchidos pelas empresas. Após ser notificado da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC esclareceu que novo método de tratamento preferencial seria "self-judgment, application upon self-declaration, and relevant information kept for inspection". Dessa maneira, as empresas não mais precisam submeter, antes de apresentar declaração anual de imposto de renda, formulário ("Enterprise Income Tax Preferential Treatment Registration Form") solicitando tratamento preferencial, conforme exigido pela regulamentação anterior.

1007. Também não foi fornecida, pelo GDC, lista, por indústria e por região, das empresas na China que participaram deste programa durante o período de investigação de subsídios e nos três anos anteriores, junto com a quantidade total de benefícios recebidos por cada indústria em cada região. A resposta restringiu-se a dizer que o GDC não tem tal informação já que o programa é administrado pelo State Administration of Taxation (SAT). Disse ainda que o reconhecimento como "High and New-Technology Enterprise" (HNTE) e realizada pelos governos provinciais.

1008. Na notificação da possibilidade de uso dos fatos disponíveis, esta Subsecretaria ressaltou que, conforme instruções de preenchimento do questionário, a investigação de subsídios abrange programas concedidos por quaisquer níveis de governo (central, federal, estadual, provincial, distrital, municipal, local ou qualquer outra subdivisão existente no país). Portanto, em todo o questionário, leia-se por "governo", o Governo da China, em todos os seus níveis (central, provinciais e locais). Foi igualmente enfatizado que a informação solicitada seria de fundamental importância para a análise de especificidade.

1009. Após ser notificado da possibilidade do uso dos fatos disponíveis, o GDC informou que depois que o artigo 93 do Implementing Regulations of the Law of Enterprise Income Tax (2019 version) definiu o principal critério para determinar uma empresa high-tech, o GDC emitiu o documento Measures for the Administration of the Certification of High-tech Enterprises (Guo Ke Fa Huo [2016] No. 32), que detalha, em seu artigo 11, oito critério para determinar se uma empresa se enquadra como HNTE.

1010. Com relação à solicitação da lista de todas as empresas do setor de alumínio consideradas como HNTE, o GDC respondeu

the GOC submits that the required information inappropriately covers the products and industry's confidential information beyond the scope of present investigation. The GOB's question shall focus on HNTE which produces the product under investigation.

1011. No questionário do governo, foi solicitado que o GDC apontasse se há empresa do setor de alumínio instalada em "special economic zones", nos termos do art. 57 da Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax, tendo o governo chinês basicamente replicado a resposta descrita no parágrafo anterior, e indicando o questionário dos produtores/exportadores selecionados como referência.

1012. Por fim, o Governo da China disse que o programa não estaria extinto e que não haveria mudanças planejadas para o programa.

1013. O Grupo Dingsheng informou ter feito uso do programa, enquanto o Grupo Neuman indicou que não usufruiu do programa em questão, já que a empresa não seria considerada HNTE. Observe-se que o Grupo Zhongfu não apresentou documentação necessária para fins de verificação de elementos de prova, conforme detalhado no item 1.8.2.1., enquanto os demais produtores/exportadores respondentes foram informados sobre o uso dos fatos disponíveis tendo em vista o resultado do procedimento de verificação, como indicado no item 4.2.1.

4.2.3.7.2 Dos elementos de fatos ou de direito

1014. Os subsídios baseiam-se no 13 º Plano dos Metais não Ferrosos, na Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax, na Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax e no Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Issues concerning the Relevant Policies for Weighted Pre-tax Deduction of the Entrusted Overseas Research and Development Expenses of Enterprises.

4.2.3.7.3 Da elegibilidade

1015. Segundo as informações disponíveis, o disposto no artigo 28 da Enterprise Income Tax Law se aplicaria a empresas de alta tecnologia, enquadradas como HNTE, que necessitem de apoio-chave do Estado (""High-tech Enterprises to which the State need to give key support are given the reduced enterprise income tax rate of 15%").

1016. O documento Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax detalha, em seu art. 93, as empresas que se elegeriam para receber o benefício disposto no art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas. Por exemplo, empresas possuam direitos de propriedade intelectual seriam consideradas empresas de alta tecnologia.

4.2.3.7.4 Da contribuição financeira

1017. O não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas do setor de alumínio configura-se subsídio concedido pelo governo ou órgão público, já que envolve contribuição financeira na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Tal contribuição confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

4.2.3.7.5 Da especificidade

1018. Esta Subsecretaria, para melhor entendimento do programa, em especial sobre sua especificidade, solicitou ao GDC que fornecesse informações sobre o número de empresas e indústrias beneficiárias e sobre o montante da assistência aprovada no âmbito deste programa para o ano em que uma empresa exportadora foi aprovada para assistência, bem como cada um dos três anos anteriores, e também os seguintes dados:

a) O montante da assistência aprovada para cada empresa exportadora, incluindo todas as trading companies que vendem o produto objeto da investigação;

b) O montante total da assistência aprovada para todas as empresas no âmbito do programa, segregando tal informação por indústria e por região;

c) O número total de empresas que foram aprovadas para assistência ao abrigo deste programa, segregando tal informação por indústria e por região;

d) O montante total da assistência aprovada para a indústria em que operam as empresas exportadoras, bem como os totais para todas as outras indústrias em que as empresas foram aprovadas para assistência ao abrigo deste programa. Na identificação das indústrias, use qualquer recurso ou esquema de classificação que seu governo normalmente usa para definir indústrias e classificar empresas dentro de uma indústria. Forneça as diretrizes de classificação relevantes e assegure-se de que a lista fornecida reflita níveis consistentes de classificação industrial. Identificar claramente a indústria em que as empresas exportadoras do produto objeto da investigação são classificadas.

e) Número total de empresas que solicitaram mas tiveram recusada a assistência ao abrigo deste programa. Aponte as circunstâncias em que a negativa se deu.

1019. O GDC, todavia, restringiu-se a dizer que as autoridades tributárias chinesas estariam legalmente proibidas de compartilhar algumas informações solicitadas e que o governo chinês estaria apto a auxiliar com a acurácia dos documentos apresentados pelos produtores/exportadores chineses, se necessário. O GDC também destacou que não haveria procedimento de aprovação central, sendo este feito em nível de províncias e, por isso, não teria as informações solicitadas.

1020. O GDC também não apontou quais são as empresas ou setores considerados como "High-tech Enterprises to which the State need to give key support are given the reduced enterprise income tax rate of 15%", conforme no artigo 28 da Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax. Tampouco listou as empresas do setor de alumínio que se enquadram como "High and New Technology Enterprises - HNTE". A resposta restringiu-se a dizer que o GDC não tem a lista das empresas do setor de alumínio que se enquadram como HNTE. Na notificação sobre a possibilidade do uso dos fatos disponíveis, a SDCOM sublinhou que está informação seria de fundamental importância para a análise de especificidade.

1021. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis nos autos, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1022. A partir dos elementos disponíveis, conclui-se que há expressa vinculação da concessão às empresas classificadas como HNTE, configurando-se como subsídio específico de direito, nos termos do caput do art. 6º do Regulamento Brasileiro. A conclusão sobre a especificidade é reforçada pelas informações constates do item 4.1.1 supra, em que está delineado o papel estratégico da cadeia produtiva do alumínio no âmbito da política de desenvolvimento do GDC.

4.2.3.7.6 Da conclusão para fins de fatos essenciais sobre programa de incentivos fiscais diretos

1023. Considerando a falta de colaboração do GDC, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1024. Concluiu-se que, para fins deste documento, haver elementos indicando que produtoras/exportadoras de laminados de alumínio se beneficiaram do programa por meio do não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos, conforme detalhado no item 4.1.2.7 deste documento.

1025. Tal benefício configura-se em subsídio concedido pelo governo ou órgão público, já que envolve contribuição financeira na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. A contribuição financeira confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

1026. Tendo em vista que os fatos disponíveis também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas classificadas como HNTE, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do caput do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3.7.7 Do cálculo do subsídio acionável sobre sobre programa de incentivos fiscais diretos

1027. Como informado, o cálculo foi realizado com base nos fatos disponíveis. Esta Subsecretaria diligentemente observou que há decisão mais recente da investigação dos EUA de Common Alloy Aluminum Sheet da China (C-570-074), emitida em 30 de agosto de 2022 (código do documento 4280929-01), cujo período de análise engloba exatamente o mesmo período analisado na investigação de laminados de alumínio para fins de análise de subsídios acionáveis (janeiro a dezembro de 2020). Ressalta-se que a investigação C-570-074 já havia sido sugerida pela Abal como referência em sede de petição.

1028. O cálculo do subsídio acionável sobre o programa de incentivos fiscais diretos a ser considerado terá como referência o mesmo cálculo realizado na investigação estadunidense em comento, sendo este de 0,05% ad valorem sobre o FOB.

1029. Considerando não haver elementos de que a Neuman é classificada como HNTE, conforme item 4.2.3.7.1, não será calculado este subsídio para a Neuman.

4.2.4 Das manifestações anteriores à nota técnica de fatos essenciais acerca dos programas investigados

1030. Em 14 de outubro de 2022, a importadora SEB apresentou manifestação com considerações a respeito da análise sobre os programas investigados. Segundo a SEB, a indústria doméstica não comprovou que os programas listados na petição de início foram oferecidos por órgãos governamentais ou que fossem específicos e, assim, passíveis de aplicação de medidas compensatórias.

1031. Mencionou que a indústria doméstica apresentou provas insuficientes, muitas vezes remetendo-se à investigação de subsídios ocorrida em outra jurisdição (caso Alloy Aluminum Steel dos EUA). Nesse sentido, destacou que o Órgão de Apelação da OMC já entendeu que a incorporação dos entendimentos de uma determinação por outra determinação não pode ser considerada suficiente e adequada. Além disso, ressaltou que a indústria doméstica considerou o ano de 2019 como o período para análise de subsídios, mas apresentou muitos relatórios até o ano de 2018 como fonte de prova para a concessão de subsídios; e afirmou que essa defasagem se tornou ainda maior, após a atualização do período de investigação pela SDCOM, que considerou o ano de 2020 como período para análise a respeito da concessão de subsídios.

1032. Nesse contexto, a SEB apresentou as seguintes considerações sobre a alegada existência de vantagem percebida aos alegados beneficiários dos subsídios de alguns programas trazidos pela indústria doméstica.

1033. Segundo a SEB, a existência de empresas estatais na China não está relacionada necessariamente a contribuição financeira às produtoras chinesas de laminados de alumínio; e que não há uma prova nos autos que prove que os créditos à exportação por bancos chineses ocorreram de forma a conferir vantagens às empresas chinesas de alumínio. Conforme manifestação do governo chinês, esses bancos trabalham em condições de mercado. Em relação ao Export-Import Bank of China, ressaltou que o governo chinês esclareceu que a instituição oferece empréstimos a todas as empresas chinesas registradas na Administração Chinesa de Indústria e Comércio ou em seus escritórios locais.

1034. Citou que o governo chinês acrescentou que é proibida qualquer intervenção governamental na negociação que ocorre entre o banco, seja ele estatal ou não, e os tomadores de empréstimos. Assim, não teria ocorrido qualquer contribuição financeira por parte do governo chinês em relação ao crédito de exportação que eventualmente tenha concedido a empresas chinesas. E, mesmo que houvesse uma contribuição financeira, seria necessário conectar essa alegada contribuição financeira às empresas que figuram no processo e suas exportações.

1035. Em relação ao programa relacionado ao carvão (LTAR), não seria possível inferir que as produtoras/exportadoras foram beneficiadas com preços reduzidos devido a não comprovação da redução de preços. Citou que o governo chinês informou que há cerca de 4.300 produtoras de carvão no país, sendo apenas 2 estatais (20% da produção nacional), e que não há nenhuma iniciativa chinesa para o controle de preço praticado por essas empresas (preço de mercado).

1036. Por fim, mencionou que a indústria doméstica não comprovou nem a contribuição e nem a vantagem que acredita ter sido auferida pelas produtoras/exportadoras chinesas de laminados de alumínio, de maneira que não foi demonstrada a existência de subsídios no fornecimento de carvão e na concessão de crédito à exportação. Assim, pelo exposto, a SEB requer que o crédito à exportação não seja considerado como um subsídio na Nota Técnica de Fatos Essenciais que será emitida pela SDCOM.

1037. Segundo a SEB, a indústria doméstica apoiou seu pleito em alegados programas de subsídios que dizem respeito a elos a montante na cadeia produtiva e que, portanto, atingem horizontalmente todos os setores industriais, como é o caso dos programas de carvão e energia elétrica listados. Ou ainda, a peticionária questionou deduções de imposto de renda e, novamente, em relação ao crédito à exportação, ambos programas que tampouco são destinados a uma empresa ou grupo de empresas em particular (como exige a caracterização de subsídios específicos). Assim, a SEB requer à SDCOM que desconsidere esses programas como subsídios na elaboração de sua Nota Técnica, uma vez que não cumprem com os requisitos legais.

1038. Em relação ao alegado subsídio concedido ao carvão, citou que não há especificidade, pois o carvão não é destinado primariamente para indústria de alumínio, sendo sua produção voltada para energia elétrica para consumo, setor de construção, setor químico e para a produção de metais. Quanto à energia elétrica, o governo chinês informou que os preços da energia elétrica são classificados por categorias objetivas. Além da região geográfica, a política de preços considera como critérios relativos ao porte e segmento dos usuários da energia elétrica, separando-os entre uso residencial, uso agrícola, grandes indústrias, ou uso industrial e/ou comercial. Dentro de cada categoria para cada província em questão, os preços da energia elétrica são aplicados igualmente a todos os consumidores. Havendo critérios objetivos, automáticos e que não diferenciam as produtoras de alumínio dos demais, não há que se falar em especificidade.

1039. Ainda em relação ao carvão e à energia elétrica, em se tratando de elo a montante, é necessário demonstrar o pass-through. Segundo a SEB, essa atribuição não foi feita no caso concreto.

1040. No tocante às deduções do imposto de renda, foi citado que as políticas tributárias são aplicadas de maneira objetiva a todas as empresas, levando em consideração investimentos em tecnologia e adotando como critério as despesas em Pesquisa & Desenvolvimento. Ademais, o governo chinês ressaltou que o programa é aplicável a todas as empresas chinesas, em todas as regiões do país e para todos os setores produtivos. Dessa forma, as informações apresentadas apontam para a inexistência de especificidade no caso das deduções do imposto de renda.

1041. Diante disso, a SEB mencionou que os argumentos apresentados pela indústria doméstica carecem de provas e de especificidade e os programas relativos ao carvão, à energia elétrica e às deduções do imposto de renda não poderão ser considerados subsídios acionáveis. Por essa razão, a SEB requer que tais programas não sejam considerados pela SDCOM em sua Nota Técnica de Fatos Essenciais como subsídios concedidos à indústria de laminados de alumínio da China.

4.2.5 Das manifestações posteriores à nota técnica de fatos essenciais acerca dos programas investigados

1042. Em 25 de novembro de 2022, a Alutech se manifestou a respeito dos subsídios. A Alutech verifica que a SDCOM, quando da determinação das margens dos subsídios, não apresentou suas conclusões com base em elementos de fato apresentados no presente processo.

1043. A Alutech aduziu que a SDCOM desconsiderou os dados apresentados e utilizou, para sua determinação final, os entendimentos obtidos por autoridades estrangeiras em investigações que guardam pouca semelhança com o presente processo, especialmente no que se refere aos mercados, aos produtos e às partes envolvidas.

1044. Nesse sentido, a Alutech anota seu inconformismo com tal prática, eis que a mera determinação de valores baseados em investigações de outras autoridades não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

1045. A Alutech arguiu que a decisão em questão, ainda que utilizada como indício, não pode ser meramente transcrita, sendo prejudicadas partes que não compuseram o processo original.

1046. A Alutech alegou que a fundamentação da SDCOM resta prejudicada, uma vez que tais conclusões foram obtidas de acordo com os fatos disponíveis naqueles autos e não com os fatos ora disponíveis para a autoridade brasileira.

1047. Nesse diapasão, não tendo sido a decisão baseada em fatos objetivos presentes nos autos, a Alutech solicita seja revista a decisão exarada na NTFE e seja considerada a inexistência de subsídios acionáveis.

1048. Ressalta-se que em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, acerca do uso dos fatos disponíveis, o GDC também teceu comentários que permeiam os programas, os quais foram respondidos no item 1.10.1.2, acima.

4.2.6 Do posicionamento da SDCOM acerca das manifestações sobre os programas investigados

1049. No que tange aos comentários realizados, esta SDCOM sublinha que, para fins de petição, o Artigo 11.2 do ASMC reza que

11.2 An application under paragraph 1 shall include sufficient evidence of the existence of (a) a subsidy and, if possible, its amount, (b) injury within the meaning of Article VI of GATT 1994 as interpreted by this Agreement, and (c) a causal link between the subsidized imports and the alleged injury. Simple assertion, unsubstantiated by relevant evidence, cannot be considered sufficient to meet the requirements of this paragraph. The application shall contain such information as is reasonably available to the applicant on the following (...)

1050. Nessa linha, destaca-se igualmente o art. 79 do Regulamento Brasileiro

Art. 79 Tão logo aberta a investigação e sempre que necessário, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes e aos governos interessados, bem como os prazos de entrega e a forma pala qual as informações deverão estar estruturadas na sua resposta.

[...]

§ 8º Na formulação das determinações, caso sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes.

1051. Para fins de início, esta Subsecretaria considerou que foram apresentados indícios suficientes, a partir de informações razoavelmente ao alcance da peticionária, e atendidos todos os requisitos das normativas pátria e multilateral para fins de início de investigação.

1052. A SDCOM pontua, ademais, que o presente documento exaustivamente detalha a conclusão pela existência elementos necessários para a caracterização de um subsídio acionável em todos os programas analisados. A utilização de conclusões de outras autoridades ou ainda de outras investigações da própria autoridade é prática autorizada pela legislação pátria e é corriqueiramente realizada por todas as autoridades em investigações antissubsídios.

1053. Neste ponto, é enviesada e limitada a interpretação da SEB acerca do decidido pelo Órgão de Apelação (OA). Faz-se necessário, para uma aplicação correta do decidido pelo órgão de apelação no presente caso, ler-se todo o decidido:

354. In our view, merely incorporating by reference findings from one determination into another determination will normally not suffice as a reasoned and adequate explanation. Nonetheless, where there is close temporal and substantive overlap between the two investigations, such cross reference may, exceptionally, suffice. We do see substantive overlap between the CFS Paper and the OTR determinations, as both investigations were concerned with the nature of SOCBs in China. With respect to the temporal element, we note that there was only one year's difference between the period of investigation in CFS Paper (calendar year 2005) and the period of investigation in OTR (calendar year 2006). (grifo nosso)

1054. Deste modo, o próprio OA deixa claro que se houver proximidade temporal e de substância, mesmo somente a incorporação seria suficiente. Ora, no presente caso foram utilizadas decisões de extrema proximidade temporal (mesmo período de investigação), e também de substância - também versam as investigações dos EUA utilizadas sobre o setor de alumínio, e quando não é este o caso, esta autoridade devidamente justificou a aplicabilidade.

1055. Ainda assim, mesmo autorizada pelo OA a simplesmente copiar e colar tais decisões, a SDCOM diligentemente fundamentou suas conclusões também nos elementos concretos do caso (como por exemplo os planos quinquenais, ou a Notice of Guidelines Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure). Desta forma, absolutamente rasa e descabida a conclusão da SEB acerca da utilização de outras decisões.

1056. Importante salientar, ainda, que a SDCOM só buscou informações em outras fontes pela absoluta falta de cooperação das partes - ou seja, a SDCOM preencheu as lacunas deixadas pela falta de cooperação da melhor forma possível. Em um cenário de colaboração das partes, isso não seria necessário.

1057. Sobre os comentários com relação às SOEs, pontua-se que o fato de uma empresa ser estatal não indica, por si só, que ela participa de um programa de subsídios, ou que seja um órgão público. Por tal motivo, buscou-se obter as informações necessárias para uma avaliação precisa - informações as quais o GDC propositadamente negou acesso. Com relação ao programa de créditos à exportação, mais uma vez a falta de colaboração do GDC forçou a SDCOM a preencher as lacunas da melhor forma possível. A mera alegação vazia de que o Eximbank fornece empréstimos a todas as empresas, ou apontar que o GDC não interfere em negociações, sem de fato quantificar e responder às perguntas realizadas, não é suficiente a erodir os amplos elementos trazidos nos autos que apontam pela existência de programas nesse âmbito.

1058. Os comentários sobre o programa de carvão já estão contemplados na longa análise realizada acima, mas se destaca que os elementos de controle foram suficientemente explanados, e que foram os próprios produtores/exportadores que não forneceram as informações conforme solicitado, forçando o uso dos fatos disponíveis.

1059. Sobre o fato de o pleito versar sobre programas que dizem respeito a elos a montante na cadeia produtiva, e, por este fato, serem supostamente horizontais, tal aspecto foi analisado, tendo sido encontrada especificidade. Relembra-se que não é só pelo fato de que um programa está teoricamente disponível a todos que não há especificidade - há de se analisar o modo como o governo exerce sua discricionariedade, por exemplo. Também nesse âmbito, o que se deu foi, lamentavelmente, a absoluta falta de cooperação do GDC.

1060. A manifestação da SEB demonstra, ainda, desconhecimento da legislação aplicável em matéria de subsídios, eis que subsídios vinculados à exportação, como obviamente o é o programa de créditos à exportação, são presumidamente específicos, por força do Art. 8º, I, do Decreto nº 1.751, de 1995. Ademais, sobre o programa de imposto de renda, ao contrário do afirmado pela SEB, a própria legislação limita o acesso ao programa, consoante art. 28 da Enterprise Income Tax Law.

1061. De modo geral, acerca da caracterização da especificidade dos programas de subsídios, o GDC optou por não responder às perguntas que permitiriam à SDCOM avaliar a especificidade, tendo sido a autoridade forçada a utilizar os fatos disponíveis, que indicam a existência de especificidade, como detalhado na análise de cada programa.

1062. Com relação aos argumentos da Alutech, reforça-se o descrito nos parágrafos anteriores. Caso tivesse havido cooperação plena das partes interessadas, esta Subsecretaria não precisaria recorrer aos fatos disponíveis, entre eles, decisões de outras autoridades investigadoras.

1063. Dizer que a decisão não foi baseada em fatos objetivos e que os subsídios acionáveis seriam inexistentes sem apresentação de elementos robustos, apenas deixa evidente o completo desconhecimento da Alutech sobre a realidade circundante e também no que tange a uma análise de subsídios acionáveis, diante dos inúmeros elementos detalhados neste documento.

1064. Acerca das análises realizadas sobre os programas investigados, faz-se remissão aos itens 4.1 e 4.2 deste documento.

4.2.7 Do resumo acerca dos programas de subsídios para fins de fatos essenciais

1065. A tabela a seguir resume os programas para os quais a autoridade investigadora brasileira concluiu haver elementos da existência de subsídios acionáveis por parte do Governo da China, conforme analisado nas seções anteriores:

Número e nome do Programa	Tipo de Contribuição Financeira - Decreto 1.751/1995	Autoridade outorgante	Especificidade	Montante calculado ***ad valorem*** **(FOB)**
Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]%
Programa 2 - Fornecimento de carvão	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]
Programa 3 - Fornecimento de eletricidade	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]%
Programa 4 - Fornecimento de terras	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	[CONFIDENCIAL]%
Programa 5 - Programas de empréstimos com taxas preferenciais	Art. 4º, II, a) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	[CONFIDENCIAL]%
Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador/vendedor	Art. 4º, II, b) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	[CONFIDENCIAL]%
Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda	Art. 4º, II, b)	GDC	De direito - art. 6º, caput	[CONFIDENCIAL]%

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

1066. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de alumínio. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1067. A análise realizada para fins de início da investigação considerou o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019. Contudo, conforme indicado no item 1.6 supra, foi necessária a atualização do período de investigação. Assim, para fins de determinação final, considerou-se o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2016;
P2 - janeiro a dezembro de 2017;
P3 - janeiro a dezembro de 2018;
P4 - janeiro a dezembro de 2019; e
P5 - janeiro a dezembro de 2020.

5.1 Das importações

1068. Os dados de importações foram atualizados considerando o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, nos termos do item 1.4 deste documento.

1069. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de alumínio importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, fornecidos pela SERFB.

1070. As importações de produtos devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação foram excluídas dos dados de importação, com base na lista detalhada no item 2.2 supra e suas derivações. Destaque-se que, conforme detalhamento constante do item 2.1 e 2.2 deste documento, foram excluídos do escopo da investigação, os painéis compostos de alumínio (ACM). Além do já exposto no item 2.2, foram também excluídos itens aparentemente classificados erroneamente, como por exemplo fios de alumínio, produtos mistos com participação de alumínio, porcas e etc. Para fins deste documento, foi ainda refinada a exclusão já realizada para início da investigação, tendo sido retirados produtos ACM e outros produtos excluídos do escopo que remanesciam nos dados considerados.

1071. Os dados de importação refletem, assim, o escopo do produto objeto da presente investigação conforme descrição nos itens mencionados.

5.1.1 Do volume das importações

1072. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de alumínio no período de análise de dano à indústria doméstica:

	P1	P2	P3	P4	P5	
China	100,0	114,3	374,1	474,4	287,6	[CONF.]
Total (sob análise)	100,0	114,3	374,1	474,4	287,6	[CONF.]
Variação	-	14,3%	227,3%	26,8%	(39,4%)	[CONF.]
Hong Kong	100,0	151,2	266,2	332,3	262,7	[CONF.]
Itália	100,0	322,8	1.072,2	1.065,3	547,5	[CONF.]
Alemanha	100,0	95,2	97,6	82,2	87,2	[CONF.]
Áustria	100,0	161,8	182,8	135,9	65,7	[CONF.]
Eslovênia	100,0	277,8	491,3	807,7	496,0	[CONF.]
Coréia do Sul	100,0	101,8	56,9	84,6	65,4	[CONF.]
Estados Unidos	100,0	135,9	188,7	224,3	105,1	[CONF.]
Argentina	100,0	-	36.963,8	32.322,8	13.915,5	[CONF.]
Suíça	100,0	174,4	239,0	131,7	93,6	[CONF.]
Outras(*)	100,0	92,8	146,2	176,3	203,4	[CONF.]
Total (exceto sob análise)	100,0	127,4	192,9	201,1	144,9	[CONF.]
Variação	-	27,4%	51,4%	4,2%	(27,9%)	[CONF.]
Total Geral	100,0	120,1	293,2	352,4	223,9	[CONF.]
Variação	-	20,1%	144,0%	20,2%	(36,5%)	[CONF.]

1073. A partir dos dados ilustrado, observa-se que tanto as importações das origens investigadas quanto as das demais origens tiveram aumentos sucessivos de P1 a P4, sempre considerando período exatamente anterior. O destaque foi o período de P2 a P3 com aumentos de 227,3% para as chinesas e 51,4% para as demais. De P4 a P5, houve queda expressiva não só nas importações chinesas de laminados de alumínio (-39,4%) quanto nas das demais origens (-27,9%).

1074. Observa-se, também, que em P1 e P2 as importações chinesas e as das outras origens encontravam-se em patamar relativamente próximos em termos de volume importado. Tal comportamento foi alterado de P2 a P3, quando as importações chinesas cresceram 227,3% ao passo que as das outras origens cresceram 51,4%. De P3 a P4, o crescimento das importações chinesas também foi relativamente maior do que as das outras origens (26,8% e 4,2% respectivamente).

1075. Mesmo com a queda expressiva de P4 a P5, as importações das origens investigadas cresceram 187,6% ao longo do período. Tendo em vista que as importações das outras origens cresceram 44,9% no mesmo período, percebe-se que as importações chinesas ganharam participação nas importações totais de laminados de alumínio.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

1076. Para tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

1077. Sublinha-se que, como já dito, para os fins deste documento, foram refinados os dados de importação utilizados. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de alumínio no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica (janeiro de 2016 a dezembro de 2020). [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	
China	100,0	121,9	390,2	469,1	285,7	[CONFIDENCIAL]
Total (sob análise)	100,0	121,9	390,2	469,1	285,7	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	21,9%	220,1%	20,2%	(39,1%)	[CONFIDENCIAL]
Hong Kong	100,0	150,1	289,0	360,6	248,0	[CONFIDENCIAL]
Itália	100,0	280,6	975,9	888,6	429,8	[CONFIDENCIAL]
Alemanha	100,0	105,3	115,6	92,4	96,0	[CONFIDENCIAL]
Áustria	100,0	157,0	185,2	124,8	59,0	[CONFIDENCIAL]
Eslovênia	100,0	317,6	591,7	907,1	534,1	[CONFIDENCIAL]
Coréia do Sul	100,0	102,4	58,0	76,1	52,2	[CONFIDENCIAL]
Estados Unidos	100,0	134,9	182,5	170,5	121,0	[CONFIDENCIAL]
Argentina	100,0	-	17.151,1	15.729,6	6.880,2	[CONFIDENCIAL]
Suíça	100,0	151,2	207,5	129,6	119,7	[CONFIDENCIAL]
Outras(*)	100,0	96,4	155,3	159,9	179,5	[CONFIDENCIAL]
Total (exceto sob análise)	100,0	125,2	185,4	174,1	129,6	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	25,2%	48,1%	(6,1%)	(25,5%)	[CONFIDENCIAL]
Total Geral	100,0	123,7	280,2	310,7	201,9	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	23,7%	126,6%	10,9%	(35,0%)	[CONFIDENCIAL]

1078. Os valores das importações das origens investigadas cresceram continuamente de P1 a P4, apresentando queda expressiva de P4 a P5 (39,1%).

1079. As importações das outras origens cresceram continuamente até P3. De P3 a P4 e P4 a P5, caíram 6,1% e 25,5% respectivamente.

1080. Observa-se que, em P1 e P2, as importações das demais origens eram relativamente maiores do que as chinesas, o que se inverte de P3 em diante, após crescimento de 220,1% das importações chinesas contra 48,1% das demais origens de P2 a P3. A partir de então, as importações chinesas foram sempre maiores em termo de valor do que as das demais origens.

1081. O crescimento das importações da origem investigada foi de 185,7% de P1 a P5, enquanto as importações das demais origens aumentaram 29,6%.

1082. O valor total geral importado chegou a 101,9% de P1 a P5, com queda de 35% de P4 a P5.

	P1	P2	P3	P4	P5	
China	100,0	106,7	104,3	98,9	99,3	[CONF.]
Total (sob análise)	100,0	106,7	104,3	98,9	99,3	[CONF.]
Variação	-	6,7%	(2,2%)	(5,2%)	0,4%	
Hong Kong	100,0	99,3	108,5	108,5	94,4	[CONF.]
Itália	100,0	86,9	91,0	83,4	78,5	[CONF.]
Alemanha	100,0	110,6	118,4	112,5	110,1	[CONF.]
Áustria	100,0	97,1	101,3	91,8	89,8	[CONF.]
Eslovênia	100,0	114,3	120,4	112,3	107,7	[CONF.]
Coréia do Sul	100,0	100,5	101,8	90,0	79,9	[CONF.]
Estados Unidos	100,0	99,3	96,7	76,0	115,0	[CONF.]
Argentina	100,0	-	46,4	48,7	49,4	[CONF.]
Suíça	100,0	86,7	86,8	98,4	127,9	[CONF.]
Outras(*)	100,0	103,9	106,2	90,7	88,2	[CONF.]
Total (exceto sob análise)	100,0	98,3	96,1	86,6	89,4	[CONF.]
Variação	-	(1,7%)	(2,2%)	(9,9%)	3,3%	
Total Geral	100,0	102,9	95,6	88,2	90,2	[CONF.]
Variação	-	2,9%	(7,1%)	(7,7%)	2,3%	

1083. Da análise dos dados apresentados, constata-se que o preço das importações investigadas foi inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise de indícios de dano.

5.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

1084. Os dados de mercado brasileiro foram atualizados considerando o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, nos termos do item 1.4. deste documento.

1085. Além disso, conforme disposto no item 3, a indústria doméstica representa os dados das empresas CBA Alumínio e Novelis. Os dados da CBA Itapissuma foram realocados e agora fazem parte dos outros produtores nacionais para fins deste documento.

1086. Ressalta-se que, em atendimento ao Ofício nº 41590/2022, de 16 de fevereiro, que solicitou o fornecimento de estimativas de produção e venda dos outros produtores para 2020 (P5 atualizado), a Abal sugeriu, em 3 de março de 2022, alteração da metodologia de cálculo para estes produtores, acatada pela autoridade investigadora. Esta SDCOM manteve o entendimento de que a sugestão, referente a ajuste do tratamento de outros produtores, é razoável e ajustou os dados respectivos.

1087. Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados de alumínio, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

1088. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria, considerando-se que não houve revenda de produtos importados.

1089. Ademais, informa-se que, seguindo a mesma metodologia adotada na Circular Secex nº 2, de 2022, as vendas de industrialização para terceiros (tolling) reportadas pela indústria doméstica foram deduzidas do volume total de vendas da indústria doméstica, evitando-se assim o risco de se realizar uma dupla contagem de comercialização desses laminados objeto de tolling. Item relacionado a tolling também é abordado no item 7.2.8 deste documento, referente a outros fatores relevantes de causalidade.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	105,6	112,5	115,2	107,1	7,1
Variação	-	5,6%	6,6%	2,4%	(7,1%)	+ 7,1%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	103,8	78,4	67,5	75,1	(24,9)
Variação	-	3,8%	(24,5%)	(13,9%)	11,3%	(24,9%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	12,4
Variação	-	3,6%	(0,3%)	3,1%	5,4%	+ 12,4%
C. Importações Totais	100,0	120,1	293,2	352,4	223,9	123,9
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	114,3	374,1	474,4	287,6	187,6
Variação	-	14,3%	227,3%	26,8%	(39,4%)	+ 187,6%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	127,4	192,9	201,1	144,9	44,9
Variação	-	27,4%	51,4%	4,2%	(27,9%)	+ 44,9%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,00	110,38	105,63	107,04	101,22	[CONF.]
Variação	-	*10,4%*	*(4,3%)*	*1,3%*	*(5,4%)*	*+ 1,2%*
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,00	115,63	102,09	96,42	76,58	[CONF.]
Variação	-	*15,6%*	*(11,7%)*	*(5,6%)*	*(20,6%)*	*(23,4%)*
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,00	103,52	110,25	120,91	133,42	[CONF.]
Variação	-	*3,5%*	*6,5%*	*9,7%*	*10,3%*	*+ 33,4%*
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	*0,2 p.p.*	*12,8 p.p.*	*4,5 p.p.*	*(8,1 p.p.)*	*+ 9,4 p.p.*

1090. O mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu continuamente ao longo do período, registrando aumento de 5,6%; 6,6% e 2,4% em P2, P3 e P4 quando comparado com período imediatamente anterior. Apesar da queda de -7,1% de P4 a P5, o mercado apresentou crescimento de 7,1% de P1 a P5

1091. A participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P5, ao passo que as importações das outras origens registraram aumento de [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

1092. A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de laminados de alumínio foi crescente ao longo de todo o período, após se manter relativamente estável de P1 a P2, cresceu de P2 a P3 e de P3 a P4, voltando a cair em de P4 a P5. Considerando P1 a P5, houve aumento dessa relação de [RESTRITO] p.p.

5.3 Da conclusão a respeito das importações

1093. No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente subsidiadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (aumento de 187,6%), sendo o período de maior volume importado P4, quando atingiram [RESTRITO] ;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] [RESTRITO] %), tendo atingido a maior participação também em P4, quando alcançou [RESTRITO] %; e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) a P5 ([RESTRITO] %) houve aumento de [RESTRITO] p.p., %), tendo atingido a maior participação também em P4, quando alcançou [RESTRITO] %;

1094. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

1095. Por fim, observou-se que, de P1 a P5, o preço CIF médio por tonelada das importações da origem investigada registrou queda (- 0,7%), ao passo que, no mesmo período, o preço CIF médio das demais origens registrou queda de -10,6%. A despeito da queda mais acentuada do preço CIF médio das importações das demais origens, cumpre observar que o nível de preço médio das importações chinesas foi notadamente inferior em todos os períodos, tendo em P5 sido 29,4% menor quando comparado ao preço médio das demais origens.

6 DO DANO

1096. De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

1097. Considerou-se o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 para efeito da análise de indícios de dano relativa à determinação de início da investigação, conforme explicitado no item 1.4 deste documento, divididos da mesma forma em cinco períodos.

1098. Destaca-se que, de acordo com o disposto no item 1.1.1, houve investigação da prática de dumping e de indícios de dano dele decorrente sobre o mesmo escopo e parte do período de análise desta investigação de subsídios acionáveis, já que na investigação de dumping, a análise do período de dano foi de janeiro de 2015 a dezembro de 2019.

1099. Assim, fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foram aproveitados os resultados das verificações na indústria doméstica realizadas no âmbito da investigação paralela de dumping, objeto do processo SECEX nº 52272.004581/2020-12, que englobaram o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019 (P1 a P4 desta investigação). Ressalta-se que tais verificações foram conduzidas consoante Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020 , em especial o disposto em seu art. 3º.

1100. O detalhamento do procedimento verificatório no âmbito da investigação de dumping para os períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2019 foi publicado no item 1.7.1 da Circular nº 2, de 27 de janeiro de 2022, publicado no DOU de 28 de janeiro de 2022.

1101. Assim, esta autoridade investigadora realizou verificação in loco no que tange ao período de janeiro a dezembro de 2020 (P5), conforme detalhado no item 1.7.

1102. Os resultados da verificação in loco acerca do período P5 foram reduzidos a termo nos relatórios de verificação in loco, consoante item 1.7.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

1103. De acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas) das empresas Companhia Brasileira de Alumínio e Novelis do Brasil Ltda. As empresas representaram, em P5, cerca de 42,9% da produção nacional do produto similar.

1104. Insta esclarecer que a indústria doméstica mencionou, na investigação de dumping, a existência de vendas sob industrialização nos dados reportados, realizando segregação de DREs que contemplassem os valores relacionados tanto às vendas normais como às vendas sob industrialização. Após a comprovação de que tais operações seriam essencialmente serviços de tolling para terceiros, buscou-se suprimir os efeitos dessas transações nos indicadores que avaliam os cenários de dano à indústria doméstica, de forma que os dados de venda deste documento refletem somente as operações venda do produto similar de fabricação própria.

1105. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

1106. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

1107. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. [RESTRITO].

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

1108. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária e verificadas pela autoridade investigadora. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,00	115,66	106,85	96,19	80,50	
Variação	-	15,7%	(7,6%)	(10,0%)	(16,3%)	(19,5%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,00	103,84	78,37	67,46	75,08	
Variação	-	3,8%	(24,5%)	(13,9%)	11,3%	(24,9%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,00	153,77	198,79	188,91	98,00	
Variação	-	53,8%	29,3%	(5,0%)	(48,1%)	(2,0%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,00	105,55	112,52	115,25	107,09	
Variação	-	5,6%	6,6%	2,4%	(7,1%)	+ 7,1%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,00	89,79	73,34	70,13	93,27	
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,00	98,38	69,65	58,54	70,11	

1109. Observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica destinado ao mercado interno atingiu seu maior volume vendido em P2. De P2 a P4, apresentou quedas sucessivas (-24,5% e -13,9% em P3 e P4, respectivamente, na comparação ao período imediatamente anterior). De P4 a P5, registrou-se aumento de 11,3%. De P1 a P5, a queda foi de -24,9%.

1110. As vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo tiveram queda de -2,0% de P1 a P5, tendo em P3 seu melhor período, com [RESTRITO] t.

1111. Dessa maneira, as vendas internas perderam participação nas vendas totais da indústria doméstica, atingindo, em P4, sua menor participação relativa, com [RESTRITO] %. Em P5, houve recuperação parcial da participação relativa, que passou a [RESTRITO] %. De P1 a P5, a perda foi de [RESTRITO] p.p.

1112. Nesse mesmo sentido, as vendas internas da indústria doméstica perderam continuamente participação no mercado brasileiro de P1 a P4, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P4. Em P5, a participação teve aumento e passou a [RESTRITO] %. De P1 a P5, observou-se redução de [RESTRITO] p.p.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

1113. A capacidade instalada nominal da CBA Alumínio foi obtida da seguinte forma:

a) Capacidade Nominal: nº de laminadores x nº de horas do ano x produtividade do mix de produtos "standard" x percentual de rendimento de qualidade.

1114. No tocante a sua capacidade efetiva considerou-se, além dos critérios mencionados no parágrafo anterior, as paradas de manutenção e as paradas de utilização.

1115. Para cálculo da capacidade nominal da CBA Alumínio, a empresa apurou a produtividade média e runtime médio dos três anos anteriores (2017, 2018 e 2019), número de turnos, quantidade de horas (24h) e quantidade de dias (365). No que diz respeito à capacidade efetiva, o volume foi apurado com base no produto final laminado de alumínio, objeto do escopo. Desse modo, a diferença entre as duas capacidades, nominal e efetiva, se resumiria ao rendimento metálico para se produzir o produto final a partir do semiacabado (reportado na capacidade nominal) e ao desligamento de máquinas da etapa de folhas durante o P5.

1116. Em sede de verificação in loco, foi esclarecido à CBA que a prática da Subsecretaria é considerar, a título de capacidade instalada, a capacidade de produção da empresa do produto similar escopo da investigação respectiva. A equipe verificadora da SDCOM entendeu, a partir das explicações prestadas pela empresa e da verificação da memória de cálculo utilizada para reportar a capacidade, que houve dupla contagem no cálculo da capacidade nominal instalada, já que parte do volume considerado dizia respeito ao produto semi-elaborado, utilizado para a produção de folhas de alumínio na etapa seguinte. Além disso, ainda na verificação in loco, os representantes explicaram que o volume reportado a título de outros produtos diz respeito a estes produtos semi-elaborados utilizados na produção de folhas de alumínio, o que não estaria em linha com as orientações da SDCOM. Com base nos esclarecimentos das CBA e da SDCOM, a empresa ajustou os volumes de capacidade instalada para que se adequassem às orientações desta Seubsecretaria quanto à mensuração de volume de capacidade e de outros produtos. O detalhamento da verificação in loco foi reduzido a termo por meio do relatório de verificação in loco, de 8 de julho de 2022, anexados aos autos do processo.

1117. A Novelis apurou a sua capacidade nominal de sua fábrica de [CONFIDENCIAL] a partir do volume produzido na etapa de [CONFIDENCIAL], com base nas 24 horas de trabalho diárias, em três turnos, e considerando os 365 dias no ano, aplicando ainda o rendimento [CONFIDENCIAL]. Para apuração da capacidade efetiva dessa fábrica foram consideradas as paradas no processo produtivo e as horas efetivamente trabalhadas. Para a unidade de [CONFIDENCIAL], o gargalo produtivo foi identificado como [CONFIDENCIAL]. A capacidade nominal seria [CONFIDENCIAL], já a efetiva seria baseada no que efetivamente foi produzido.

1118. A empresa Novelis informou que a capacidade instalada efetiva foi calculada com base na produtividade média, nas horas disponíveis, limites de engenharia dos equipamentos e considerando as manutenções preventivas.

1119. Tendo em vista as explicações oferecidas pela Novelis por ocasião da verificação in loco, a equipe verificadora igualmente esclareceu que a apuração da capacidade instalada não estaria completamente alinhada com a prática da Subsecretaria, que considera a capacidade de produção do produto similar escopo da investigação. Neste caso, a capacidade apresentada foi calculada a partir de etapa produtiva que incluiu a fabricação de outros produtos. Foi indicada ainda a aparente dupla contagem no cálculo da capacidade instalada, já que parte da produção de chapas de alumínio era necessária para a produção de folhas de alumínio, incluída também na capacidade de produção total reportada para a Novelis.

1120. A Novelis foi requerida a apresentar os dados de capacidade instalada considerando dois cenários alternativos: (i) a capacidade de produção baseada na maior produção diária, tanto de chapas, como de folhas de alumínio; (ii) capacidade de produção baseada no gargalo da etapa de produção, descontado o volume de produção necessário para fabricação de outros produtos fora do objeto da investigação, uma vez que [CONFIDENCIAL].

1121. Em relação ao primeiro cenário, foram identificados os dias de maior produção, tanto de chapas, como de folhas de alumínio. Observou-se, por meio de acesso ao sistema gerencial da empresa, os dias de maior produção de chapas e de folhas de alumínio.

1122. Em relação ao cenário (ii), apurou-se inicialmente a capacidade de produção de chapas e de folhas de alumínio a partir da etapa de [CONFIDENCIAL]; na sequência foram descontadas as paradas da produção e aplicadas a eficiência do processo; por fim foi descontado o volume destinado à produção de latas de alumínio, para cada período de P1 a P5, alcançando-se a capacidade efetiva para cada período.

1123. Conforme já ressaltado, há outros produtos que compartilham a capacidade instalada da indústria doméstica para a fabricação do produto similar. No caso da CBA, referem-se aos [CONFIDENCIAL]. No caso da Novelis, em sua planta de chapas, os outros produtos são [CONFIDENCIAL] e em relação à sua planta de folhas, [CONFIDENCIAL].

1124. Também foram corrigidos os volumes relativos a tolling, conforme item 7.2.8 infra.

1125. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção	-100,00	115,63	102,09	96,42	76,58	[RESTRITO]
Produto Similar						
Variação	-	15,6%	(11,7%)	(5,6%)	(20,6%)	(23,4%)
B. Volume de Produção	-100,00	99,70	108,50	116,19	120,32	
Outros Produtos						
Variação	-	(0,3%)	8,8%	7,1%	3,6%	+ 20,3%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,00	105,00	107,50	112,52	110,91	
Variação	-	5,0%	2,4%	4,7%	(1,4%)	+ 10,9%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,00	98,36	99,60	99,31	99,61	
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Estoques						
F. Estoques	100,00	113,19	85,32	91,72	48,11	
Variação	-	13,2%	(24,6%)	7,5%	(47,5%)	(51,9%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-

1126. Destaque-se que as operações de industrialização para terceiros foram incorporadas integralmente aos volumes relacionados a outras entradas/saídas, não incluídas na produção final do produto similar. Nas outras entradas/saídas estão outros tipos de operação, como no caso da CBA, na qual ocorrem transferências entre unidades e, em relação à Novelis, na qual se realizam outros ajustes do estoque, dentre os quais se pode citar: ajuste de inventário físico, afastamento de produto acabado (material danificado no manuseio do estoque, detecção de problemas de qualidade, produto sem venda etc.), bem como a [CONFIDENCIAL].

1127. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 15,6% de P1 a P2. Nos períodos subsequentes, houve redução de -11,7% de P2 a P3; -5,6% de P3 a P4 e -20,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de -23,4% em P5, comparativamente a P1. Quando comparado P1 a P4, houve redução de -3,6%.

1128. Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de -0,3% dee P1 e P2, enquanto de P2 a P3 é possível detectar aumento de 8,8%. De P3 a P4, houve crescimento de 7,1%, e, de P4 a P5, o indicador aumentou 3,6%. Ao se considerar toda a série, o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 20,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Quando comparado P1 a P4, houve aumento de 16,2%.

1129. Já o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, tendo recuperado [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, mas voltou a recuar [RESTRITO] p.p. de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador voltou a subir ([RESTRITO] p.p.). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1. Quando comparado P1 a P4, houve queda de [RESTRITO] p.p.

1130. No que diz respeito aos estoques, informa-se que o estoque inicial, em P1, foi de [RESTRITO] t.

1131. O indicador de volume de estoque final de laminados de alumínio cresceu 13,2% de P1 a P2, mas caiu 24,6% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,5% de P3 a P4, mas queda expressiva de 47,5% P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque caiu 51,9% em P5, comparativamente a P1. Quando comparado P1 a P4, houve queda de -8,3%.

1132. Observou-se também que o indicador de relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, mas cresceu [RESTRITO] p.p de P3 a P4. Já de P4 a P5, voltou a apresentar retração de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1. Quando comparado P1 a P4, houve queda de [RESTRITO].

1133. Objetivando aprimorar a análise da capacidade e do grau de utilização diante da produção relevante de outros produtos, esta SDCOM entende adequado adicionar também análise do grau de ocupação da capacidade instalada caso seja desconsiderado o volume de produção desses outros produtos.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Grau de Utilização Excluindo produção de outros produtos (em t)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
PRODUÇÃO (Produto Similar)	100,00	115,63	102,09	96,42	76,58	(23,4%)
VARIAÇÃO	-	*15,6%*	*(11,7%)*	*(5,6%)*	*(20,6%)*	
PRODUÇÃO (Outros)	100,00	99,70	108,50	116,19	120,32	20,30%
VARIAÇÃO	-	-0,30%	8,80%	7,10%	3,60%	
CAPACIDADE INSTALADA (Efetiva)	100,00	105,00	107,50	112,52	110,91	10,90%
VARIAÇÃO	-	5,00%	2,40%	4,70%	-1,40%	
GRAU DE OCUPAÇÃO (%)	100,00	98,44	99,67	99,33	99,67	-0,3
VARIAÇÃO	-	-1,4	1,1	-0,3	0,3	
CAPACIDADE INSTALADA excluindo produção de outros produtos (Efetiva)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-10,70%
VARIAÇÃO	-	17,20%	-10,30%	-1,00%	-14,20%	
GRAU DE OCUPAÇÃO excluindo produção de outros produtos (%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-9,5
VARIAÇÃO	-	-0,9	-1,1	-2,9	-4,6	

1134. Quando se deduz o volume de outros produtos da capacidade instalada efetiva e se compara a capacidade restante com o volume produzido do produto similar, tem-se grau de ocupação de [RESTRITO] % em P5, queda de -9,5 p.p. e -4,6 p.p. quando se compara P1 a P5 e P4 a P5, respectivamente.

1135. Haja vista que o indicador de capacidade tem sido intensamente discutido por partes interessadas, a SDCOM, em sede de verificação in loco, procurou entender qual a real situação da indústria doméstica no que tange à sua capacidade. No caso da CBA Alumínio, após explicações detalhas da metodologia empregada para calcular a capacidade nominal e efetiva, foi solicitado que a empresa apresentasse para P3, P4 e P5, quais os volumes produzidos no dia de maior produção do ano. Para o dia de maior produção de chapa, também foi perguntado qual foi a produção de folha de alumínio nesse dia, e vice-versa. A produção diária foi anualizada considerando 365 dias no ano. O detalhamento desse exercício encontra-se descrito no relatório de verificação in loco, de 8 de julho de 2022, anexados aos autos do processo. Caso fosse considerada a média simples nos 6 indicadores pesquisados [CONFIDENCIAL] t (2 para cada ano), a capacidade efetiva da indústria doméstiva aumentaria em no mínimo 6%. Caso fosse considerado a produção anualizada do dia de maior produção dos últimos 3 períodos, a capacidade da ID aumentaria para além de 10%.

1136. Caso a empresa tivesse seguido as orientações dessa SDCOM sobre como calcular a capacidade e considerado como referência de cálculo seu mix mais produtivo, muito provavelmente a capacidade instalada da ID seria maior do que a reportada. Desse modo, considera-se que os números indicados nas tabelas anteriores representam apuração conservadora do grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, da produtividade e da massa salarial

1137. As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados de alumínio, pela indústria doméstica.

1138. Para calcular os números de empregados e massa salarial relativos ao produto similar, a CBA Alumínio informou que o rateio utilizado [CONF.]. Quanto ao critério adotado pela Novelis, a empresa havia, por ocasião da petição, utilizado [RESTRITO]. Por ocasião da verificação in loco, a empresa foi requerida a reapresentar os dados considerando [RESTRITO] como critério de rateio.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,00	95,85	99,69	93,77	88,99	
Variação	-	(4,2%)	4,0%	(5,9%)	(5,1%)	(11,0%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,00	93,93	98,51	93,31	87,11	
Variação	-	(6,1%)	4,9%	(5,3%)	(6,6%)	(12,9%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,00	105,77	105,77	96,15	98,72	
Variação	-	5,8%	-	(9,1%)	2,7%	(1,3%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,00	123,10	103,64	103,34	87,91	
Variação	-	23,1%	(15,8%)	(0,3%)	(14,9%)	(12,1%)
Massa Salarial (em Mil Reais) [RESTRITO]						
C. Massa Salarial Total	-100,00	104,37	93,91	89,15	72,43	
Variação	-	4,4%	(10,0%)	(5,1%)	(18,7%)	(27,6%)
C1. Massa Salarial Produção	-100,00	104,50	93,07	92,23	73,33	
Variação	-	4,5%	(10,9%)	(0,9%)	(20,5%)	(26,7%)
C2. Massa Salarial Adm. e Vendas	-100,00	104,17	95,22	84,33	71,04	
Variação	-	4,2%	(8,6%)	(11,4%)	(15,8%)	(29,0%)

1139. Verificou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção registrou queda de -6,1% de P1 a P2, mas cresceu 4,9% de P2 a P3. De P3 a P4, voltou a recuar -5,3% e teve nova redução de P4 a P5 (-6,6%). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de -12,9% em P5, comparativamente a P1.

1140. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 5,8% entre P1 e P2. Não houve variação de P2 para P3. De P3 a P4, houve diminuição de -9,1% e, de P4 a P5, o indicador registrou expansão de 2,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de -1,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

1141. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, de P1 a P2, observa-se queda de -4,2%, seguida de aumento de 4,0% de P2 a P3, enquanto de P3 a P4, houve nova queda de -5,9%. De P4 a P5, o indicador revelou retração de -5,1%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de -11,0%, considerado P5 em relação a P1.

1142. O indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 23,2% de P1 a P2. Nos períodos subsequentes, houve redução de -15,8% de P2 a P3, -0,3% de P3 a P4 e de -15,0% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de -12,1% em P5, comparativamente a P1.

1143. Já a massa salarial dos empregados de linha de produção cresceu 4,5% de P1 a P2. Nos períodos subsequentes, houve redução de -10,9% de P2 a P3, de -0,9% de P3 a P4 e de -20,5% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 26,7% em P5, comparativamente a P1.

1144. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 4,2% de P1 a P2, seguida de sucessivos recuos: -8,6% de P2 a P3, -11,4% de P3 a P4 e -15,8% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de -29,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

1145. Analisando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, de P1 a P2 verifica-se aumento de 4,4%. De P2 em diante, houve sucessivas quedas: -10,0% de P2 a P3, de -5,1% de P3 a P4 e de -18,7% de P4 a P5. Ao considerar todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de -27,6%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

1146. A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de alumínio, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,00	102,58	90,75	73,62	78,37	
Variação	-	2,6%	(11,5%)	(18,9%)	6,5%	(21,6%)
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,00	156,73	247,51	213,28	124,61	
Variação	-	56,7%	57,9%	(13,8%)	(41,6%)	+ 24,6%
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,00	98,78	115,80	109,13	104,39	
Variação	-	(1,2%)	17,2%	(5,8%)	(4,3%)	+ 4,4%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,00	101,93	124,51	112,90	127,15	
Variação	-	1,9%	22,2%	(9,3%)	12,6%	+ 27,1%

1147. A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno aumentou 2,6% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve redução de -11,5% de P2 para P3 e -18,9% de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador registrou expansão de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de -21,6% em P5, comparativamente a P1.

1148. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 53,8% e 29,3% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes, o indicador teve queda de -5,0% de P3 a P4 e de -48,1% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou recuo de -2,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

1149. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, verifica-se aumento de 14,3% de P1 a P2 e de 9,0% de P2 a P3, seguido de recuo de -16,7% de P3 a P4 e de -14,9% de P4 a P5. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou contração da ordem de -11,6%, considerado P5 em relação a P1.

1150. Já com relação ao preço médio de venda no mercado interno, houve diminuição de -1,2% de P1 a P2, seguida de aumento de 17,2% de P2 a P3. Nos períodos seguintes, de P3 a P4, houve retração de -5,8% e, de P4 a P5, de -4,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 4,4% em P5, comparativamente a P1.

1151. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 1,9% de P1 a P2 e de 22,2% de P2 a P3. O indicador sofre recuo de 9,3% de P3 a P4, mas volta a crescer 12,6% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou variação positiva de 27,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Dos resultados e margens

1152. A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. As demonstrações de resultado da indústria doméstico refletiam apenas os dados relacionados às vendas normais, segregando da análise as receitas, custos e despesas relacionadas aos serviços de industrialização (tolling). Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,00	102,58	90,75	73,62	78,37	
Variação	-	2,6%	(11,5%)	(18,9%)	6,5%	(21,6%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,00	100,26	82,32	70,42	73,59	
Variação	-	0,3%	(17,9%)	(14,5%)	4,5%	(26,4%)
C. Resultado Bruto {A-B}	- 100,00	136,33	777,11	255,86	413,83	
Variação	-	236,3%	470,0%	(67,1%)	61,7%	+ 513,8%
D. Despesas Operacionais	100,00	112,01	111,48	75,25	103,96	
Variação	-	12,0%	(0,5%)	(32,5%)	38,2%	+ 4,0%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,00	71,74	62,77	63,46	69,82	
D2. Despesas com Vendas	100,00	56,46	55,46	20,31	59,31	
D3. Resultado Financeiro (RF)	- 100,00	4.749,56	6.194,44	3.246,89	4.958,42	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,00	44,20	16,39	14,81	22,05	
E. Resultado Operacional {C-D}	- 100,00	- 88,53	- 27,46	- 43,95	- 55,01	
Variação	-	11,5%	69,0%	(60,0%)	(25,2%)	+ 45,0%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	- 100,00	- 40,27	34,59	- 11,13	- 5,01	
Variação	-	59,7%	185,9%	(132,2%)	55,0%	+ 95,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	- 100,00	- 37,75	67,41	- 8,76	5,96	
Variação						
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	- 100,00	130,00	840,00	340,00	520,00	
I. Margem Operacional {E/A}	- 100,00	- 86,54	- 29,81	- 59,62	- 70,19	
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	- 100,00	- 39,05	38,10	- 15,24	- 6,67	
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	- 100,00	- 35,94	73,44	- 12,50	7,81	

1153. O indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno aumentou 2,6% de P1 a P2. Nos dois períodos subsequentes, houve redução de -11,5% de P2 a P3 e de -18,9% de P3 a P4, tendência revertida de P4 a P5, quando se observou aumento de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de -21,6% em P5 em relação a P1.

1154. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 236,3% de P1 a P2 e de 470,0% de P2 a P3. De P3 a P4, houve redução de -67,1%. Já de P4 a P5, o indicador registrou expansão de 61,7%. Na comparação P1-P5, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 513,8%.

1155. A variação de resultado operacional no período analisado foi positiva nos dois primeiros períodos (11,5% de P1 a P2 e 69,0% de P2 a P3) e negativa nos dois últimos (-60,0% de P3 a P4 e -25,2% de P4 a P5). Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou melhora da ordem de 45,0%, considerado P5 em relação a P1. Destaca-se que o indicador foi negativo em todos os períodos.

1156. O indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, foi negativo apenas em P4 (-132,2% na comparação com P3). Nos demais períodos, a variação foi positiva: 59,7% de P1 a P2, 185,9% de P2 a P3 e 55,0% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 95,0% em P5, comparativamente a P1. Destaca-se também que os indicadores foram negativos em todos os períodos, exceto P3.

1157. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, observou-se aumento de 62,3% de P1 a P2 e de 278,6% de P2 a P3. De P3 a P4, houve recuo de -113,0%. Já de P4 a P5, o indicador voltou a registrar aumento de 168,1%. Na comparação P1-P5, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 106,0%. Ressalta-se que esse indicador foi negativo em P1, P2 e P4.

1158. A margem bruta aumentou [CONF.] p.p. de P1 a P2 e [CONF.] p.p. de P2 a P3. Registrou queda de [CONF.] p.p de P3 a P4, mas no intervalo de P4 a P5, houve aumento de [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONF.] p.p. em P5, comparativamente a P1.

1159. Com relação à variação de margem operacional, houve aumento de [CONF.] p.p. de P1 a P2 e [CONF.] p.p. de P2 a P3, seguidos de quedas de [CONF.] p.p. de P3 a P4 e de [CONF.] p.p. de P4 a P5. Comparando P1-P5, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONF.] p.p., destacando, entretanto, que essas margens operacionais foram negativas ao longo de todo o período.

1160. Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, verifica-se aumento nos intervalos entre P1 e P2 ([CONF.] p.p.), bem como P2 e P3 ([CONF.] p.p.), seguida por recuo de [CONF.] p.p. entre P3 e P4 e novo aumento de [CONF.] p.p. entre P4 e P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou melhora da ordem de [CONF.] p.p., considerado P5 em relação a P1. Ressalte-se que essas margens operacionais, excetuados os resultados financeiros, foram negativas ao longo de todo o período, exceto em P4.

1161. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, registrou variação positiva em três intervalos: [CONF.] p.p. de P1 a P2, [CONF.] p.p. de P2 a P3 e [CONF.] p.p. de P4 a P5. De P3 e P4, houve diminuição de [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONF.] p.p. em P5, comparativamente a P1. Ressalte-se que essas margens operacionais foram negativas em P1, P2 e P4.

1162. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R$/t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	98,8	115,8	109,1	104,4	
Variação	-	(1,2%)	17,2%	(5,8%)	(4,3%)	+ 4,4%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	96,5	105,0	104,4	98,0	
Variação	-	(3,5%)	8,8%	(0,6%)	(6,1%)	(2,0%)
C. Resultado Bruto {A-B}	(100,0)	131,3	991,6	379,3	551,2	
Variação	-	231,3%	655,3%	(61,8%)	45,3%	+ 651,2%
D. Despesas Operacionais	100,0	107,9	142,3	111,6	138,5	
Variação	-	7,9%	31,9%	(21,6%)	24,1%	+ 38,5%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	69,1	80,1	94,1	93,0	
D2. Despesas com Vendas	100,0	54,4	70,8	30,1	79,0	
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	4.573,7	7.904,4	4.813,0	6.604,2	
D4. Outras Despesas (Receitas)	100,0	42,6	20,9	22,0	29,4	
E. Resultado Operacional (OD) {C-D}	(100,0)	(85,2)	(35,0)	(65,1)	(73,3)	
Variação	-	14,8%	58,9%	(85,9%)	(12,5%)	+ 26,7%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	(100,0)	(38,8)	44,1	(16,5)	(6,7)	
Variação	-	61,2%	213,8%	(137,4%)	59,6%	+ 93,3%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	(100,0)	(36,4)	86,0	(13,0)	7,9	
Variação	-	63,6%	336,6%	(115,1%)	161,2%	+ 107,9%

1163. Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu -3,5% de P1 para P2, mas aumentou 8,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve recuo de -0,6% de P3 a P4 e de -6,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de -2,0% em P5, comparativamente a P1.

1164. Com relação à variação de resultado bruto unitário, houve aumento de 231,3% de P1 a P2, destacando que o indicador foi negativo em P1. De P2 a P3, observa-se ampliação de 655,3%. De P3 para P4 houve recuo de -61,8%, tendência revertida entre P4 e P5, quando o indicador teve aumento de 45,3%. O indicador de resultado bruto unitário apresentou aumento de 651,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

1165. A variação de resultado operacional unitário, negativo em toda a série, de P1 a P2 verifica-se aumento de 14,8%, seguido de uma elevação de 58,9% de P2 a P3. Essa tendência é sucedida por recuos de -85,9% de P3 a P4 e de -12,5% de P4 a P5. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 26,7%, considerado P5 em relação a P1.

1166. O resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 61,2% de P1 a P2 e 213,8% de P2 a P3. Observou-se diminuição de -137,4% de P3 a P4 e aumento de 59,6% de P4 a P5. O indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 93,3% na comparação entre P5 e P1. Destaca-se, de outra parte, que esse indicador foi negativo em todos os períodos, exceto P3.

1167. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve avanço de 63,6% de P1 a P2 e de 336,6% de P2 a P3, seguidos de recuo de -115,1% de P3 a P4 e novo aumento de 161,2% de P4 a P5. O indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 107,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se que esse indicador foi negativo em P1, P2 e P4.

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

1168. Tendo em vista a impossibilidade de adoção de critério de rateio razoável para alocação de valores especificamente à linha de produto similar, a análise de fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

1169. No mesmo sentido, o retorno sobre investimentos apresentado pela peticionária considera a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

1170. A mesma abordagem foi adotada para avaliar a capacidade de captar recursos. Foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação de dano.

1171. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	74,1%	1.546,3%	(190,0%)	120,3%	+ 168,4%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	244,9	179,4	159,6	(2,4)	
Variação	-	137,5%	(32,1%)	(16,9%)	(101,3%)	(101,8%)
C. Ativo Total	100,0	101,4	93,1	82,6	89,1	
Variação	-	1,4%	(8,2%)	(11,2%)	7,8%	(10,9%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	234,1	173,2	162,1	(2,0)	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	129,9	124,7	135,1	97,4	
Variação	-	29,9%	(4,0%)	8,3%	(27,9%)	(2,6%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	89,2	101,7	121,0	83,0	
Variação	-	(10,8%)	14,0%	19,0%	(31,5%)	(17,0%)

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

1172. A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/t)						
Custo de Produção (em R$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(2,5%)	7,0%	(1,3%)	(2,7%)	+ 0,2%
A. Custos Variáveis	100,0	107,4	116,5	108,6	100,5	
A1. Matéria Prima	100,0	103,8	101,4	91,0	80,1	
A2. Outros Insumos	100,0	283,5	387,5	360,5	497,3	
A3. Utilidades	100,0	100,2	143,9	146,2	122,9	
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	101,4	101,9	106,7	137,0	
B. Custos Fixos	100,0	83,6	87,3	95,0	99,7	
B1. Mão de obra direta	100,0	88,6	95,9	101,4	108,7	
B2. Mão de obra indireta						
B3. Depreciação	100,0	75,6	74,6	93,2	94,9	
B4. Outros custos fixos	100,0	84,3	87,5	89,2	93,5	
B5.	-	-	-	-	-	-
Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(2,5%)	7,0%	(1,3%)	(2,7%)	+ 0,2%
D. Preço no Mercado Interno	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Variação	-	(1,2%)	17,2%	(5,8%)	(4,3%)	+ 4,4%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

1173. O custo unitário apresentou redução de -2,5% de P1 a P2. De P2 a P3, observou-se aumento de 7,0%, seguido de novos recuos de -1,3% de P3 a P4 e -2,7% de P4 a P5. Em P5 comparado a P1, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de -3,8%.

1174. No que diz respeito à relação entre o custo de produção e o preço, observou-se que o indicador decresceu [CONF.] p.p. de P1 a P2, [CONF.] p.p. de P2 a P3, mas registrou crescimento sucessivo de [CONF.] p.p. de P3 a P4 e [CONF.] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou redução de [CONF.] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

1175. Conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, o efeito do preço do produto importado subsidiado sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

1176. A fim de se comparar o preço dos laminados de alumínio importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro, considerando as características do código de identificação do produto - CODIP e categoria de cliente. Informa-se que a as características do CODIP foram identificadas a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, tendo como auxílio as respostas tempestivas aos questionários recebidas. Importante destacar que foi apurado o CODIP mais detalhado possível para 100% das importações, sendo que o detalhamento da descrição de cada operação de importação permitiu a determinação de ao mínimo 3 características do CODIP em 79,41% do volume importado, sendo que em 18,99% do volume importado o CODIP foi integralmente determinado em suas 7 características. Cumpre salientar que, a fim de identificar a característica "A" do CODIP (tipo de laminado), recorreu-se ao código da NCM atrelado a cada importação, viabilizando a segregação entre folhas e chapas de acordo com a posição informada. Ademais, foram também utilizadas como fontes as respostas aos questionários do produtor/exportador e o perfil do produto exportado por cada uma das empresas na determinação das características atribuídas às importações.

1177. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB.

1178. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação - II (12% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 1,38% sobre o valor CIF, calculado com base na resposta do questionário de duas das três maiores importadoras respondentes do questionário de importador (empresas Alutech Alumínio Tecnologia Ltda. e Texbros Comercial importadora Ltda). O questionário da Valeo Sistemas Automotivos, a outra empresa entre os 3 maiores importadores, foi desconsiderado tendo em vista que a empresa não seguiu as orientações do questionário e agrupou todas as despesas em uma única coluna, impossibilitando o cálculo adequado da despesa de internação. As três empresas englobam mais de quatro quintos ([CONF.] %) do total importado entre os importadores respondentes. A escolha da análise do questionário dos três maiores importadores foi necessária diante do grande volume de dados e de informações em análise na investigação, e tem como base o princípio da eficiência.

1179. Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

1180. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

1181. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano, levando em conta as características determinadas pelo CODIP em cada produto. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado da origem investigada.

1182. Ressalte-se que não estão disponíveis valores e quantidades de devoluções segmentados por tipo de produto para a empresa [CONF.]. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de laminados. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade vendida sobre a quantidade vendida total e na participação da receita líquida sobre o faturamento bruto. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades e aos valores de cada transação, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

1183. Insta destacar novamente que o período de análise de dano vai de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 e que a indústria doméstica é composta pelas empresas CBA Alumínio e Novelis.

1184. Os preços internados do produto da origem investigada foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, conforme índices exibidos no Anexo II, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los aos preços da indústria doméstica, também atualizado com base no mesmo índice.

A seguir demonstram-se os cálculos efetuados e os valores de subcotação ponderada por CODIP e categoria de cliente obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
Imposto de importação (R$/t)	100,00	97,61	116,84	121,04	150,44
AFRMM (R$/t)	100,00	160,61	118,28	112,15	205,42
Despesas de internação (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
CIF Internado (R$ atualizados/t) (a)	100,00	94,96	101,20	94,45	107,97
Preço da indústria doméstica (R$ atualizados/t) (b)	100,00	101,69	108,91	106,36	99,23
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	- 49,64	- 49,36	- 14,29	- 166,79
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 48,79	- 45,29	- 13,46	- 168,10

1185. A partir da tabela apresentada anteriormente, observar-se-ia ausência de subcotação ao longo de todo o período analisado, embora os montantes de sobrecotação estejam em contínua redução de P1 até P4.

1186. Salienta-se que, em face da redução contínua dos preços da indústria doméstica a partir de P3, em cenário de aparente ausência de subcotação, tendo os preços médios ponderados da indústria doméstica alcançado no P5 atualizado patamar inferior a P1, esta SDCOM buscou analisar o comportamento mensal das importações. Nesse sentido, esta autoridade investigadora notou que houve grande variação nos volumes importados a depender do mês considerado, conforme gráfico da Figura 1 a seguir:

Figura 1 - importações do produto objeto da investigação, por período e mês, em toneladas

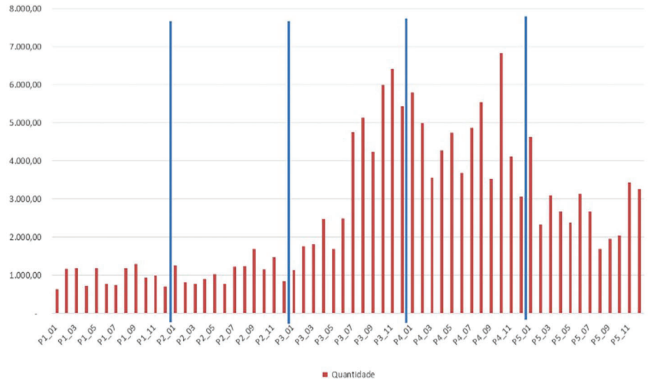

1187. Tal variação expressiva de volumes ao longo do período - em especial a partir da metade do período P3 - tem potencial de causar distorção na apuração da subcotação se for considerado no cálculo apenas o volume importado do período como um todo, pois não se leva em conta de forma precisa a ponderação para os meses com maior volume importado, o que prejudica a justa comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto similar doméstico. Deste modo, com vistas a tornar a comparação de preços mais adequada, em linha com o preceituado no Artigo 6.5 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e, subsidiariamente, no Artigo 2.4 do Acordo Antidumping , buscou-se realizar as comparações por meio de ponderação mensal dos volumes de importação.

1188. Assim, o produto objeto da investigação, classificado por CODIP e categoria de cliente, importado em determinado mês foi comparado ao CODIP mais próximo vendido pela indústria doméstica naquele mesmo mês, sendo utilizado para ponderação o volume importado naquele mês. Ressalte-se que, quando naquele mês não havia CODIP mais próximo, foi feita a comparação com o CODIP anual mais próximo, o que ocorreu em apenas 6,6% das comparações, de modo que a ponderação mensal foi realizada o mais precisamente possível. Tal comparação alternativa apresentou o seguinte resultado:

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - ponderação mensal [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
Imposto de importação (R$/t)	100,00	97,61	116,84	121,04	150,44
AFRMM (R$/t)	100,00	160,61	118,28	112,15	205,42
Despesas de internação (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
CIF Internado (R$ atualizados/t) (a)	100,00	94,96	101,20	94,45	107,97
Preço da indústria doméstica (R$ atualizados/t) (b)	100,00	102,46	120,51	104,47	98,38
Subcotação (R$ atualizados/t) (b-a)	- 100,00	- 41,93	35,30	- 23,63	- 175,79
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 40,92	29,26	- 22,61	- 178,66

1189. Na comparação utilizando ponderações em base mensal, observou-se subcotação para o período P3. Considerando todos os meses do período analisado (P1 a P5), o período em que se verificou ocorrência de subcotação responde por 29,7% do volume total importado do produto objeto da investigação.

1190. O gráfico a seguir apresenta os volumes de importação do produto objeto da investigação, os preços médios mensais desse produto e os preços médios mensais do produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro:

Figura 2 - importações do produto objeto da investigação e curvas de preços

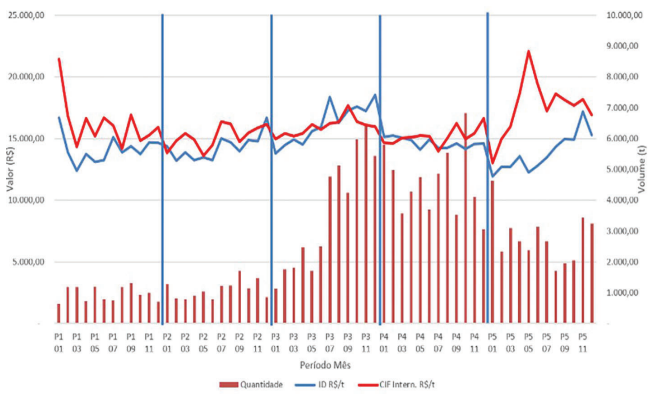

1191. Considerando-se a evidente alteração no patamar do volume de importações investigadas a partir do 2º semestre de P3, de modo a complementar a análise do comportamento dessas importações, optou-se por apresentar as comparações por trimestre. Não se julgou necessário apresentar a evolução das importações nos trimestres que compõem P1 e P2, uma vez que nesses dois períodos os volumes de importações investigadas encontravam-se relativamente estáveis e em patamar bastante inferior ao restante do período. Os quadros a seguir apresentam os resultados dos trimestres de P3 a P5.

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - Por trimestre [RESTRITO]

	P3/T1	P3/T2	P3/T3	P3/T4	P4/T1	P4/T2
Volume importado (t)	100,00	141,57	300,33	378,89	304,66	269,98
Preço CIF (R$/t)	100,00	103,63	110,47	105,92	103,52	106,68
Imposto de importação (R$/t)	100,00	102,54	106,38	112,55	110,55	111,08
AFRMM (R$/t)	100,00	84,53	68,22	55,63	48,00	62,97
Despesas de internação (R$/t)	100,00	103,62	110,46	105,91	103,52	106,68

CIF Internado (R$ atualizados/t) (a)	100,00	103,37	109,74	106,16	96,88	99,69
Preço da indústria doméstica atualizados/t) (b)	(R$100,00	105,74	117,59	120,43	102,13	98,67
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	- 39,68	101,64	277,69	44,35	- 127,12
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 37,37	86,29	230,38	43,28	- 128,76

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - Por trimestre [RESTRITO]

	P4/T3	P4/T4	P5/T1	P5/T2	P5/T3	P5/T4
Volume importado (t)	100,00	100,50	72,34	58,69	45,51	62,80
Preço CIF (R$/t)	100,00	103,30	108,53	150,61	136,18	132,62
Imposto de importação (R$/t)	100,00	102,97	105,07	151,25	124,59	125,17
AFRMM (R$/t)	100,00	121,71	149,93	133,72	116,74	288,51
Despesas de internação (R$/t)	100,00	103,30	108,53	150,61	136,18	132,62
CIF Internado (R$ atualizados/t) (a)	100,00	103,36	95,93	133,27	119,39	117,41
Preço da indústria doméstica atualizados/t) (b)	(R$100,00	100,73	87,41	99,52	95,38	106,01
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	- 154,16	- 260,75	- 786,06	- 583,80	- 337,93
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 153,00	- 298,45	- 789,94	- 612,19	- 318,76

1192. Analisando-se os dados trimestre a trimestre, nota-se a presença de subcotação do 3º trimestre de P3 até o 1º trimestre de P4, ou seja, houve subcotação em períodos referentes à importação de [RESTRITO] t, correspondentes a 29,6% do volume total importado.

1193. Nota-se que os maiores volumes importados da série P1-P5 ocorreram no segundo semestre de P3 (P3/T3 e P3/T4). Nesses dois trimestres foram importadas [RESTRITO] t.

1194. O gráfico a seguir apresenta, em bases trimestrais, os volumes de importação do produto objeto da investigação, os preços médios desse produto e os preços médios do produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro:

Figura 3 - importações do produto objeto da investigação, por período e trimestre, em toneladas

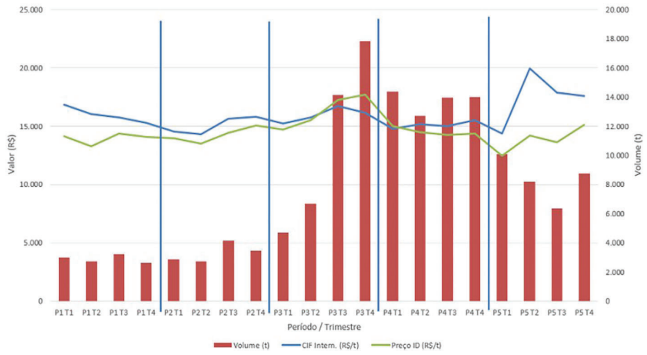

1195. Faz-se necessário ainda realizar uma última ponderação sobre a comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional. Consoante já mencionado no item 7.5 da Circular SECEX nº 2, de 2022, que encerrou a investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originários da China, no âmbito desta investigação de subsídios seriam investigados potenciais efeitos decorrentes da concessão de subsídios por meio de crédito à exportação.

1196. Tendo em vista as análises realizadas por esta Subsecretaria, detalhadas no item 4.2.3.6, acima, concluiu-se que o programa de concessão de crédito ao comprador (Export Buyer's Credit) corresponde a subsídio proibido nos termos do Regulamento Brasileiro e beneficiou diretamente os importadores brasileiros durante o período de análise.

1197. Considerando as informações coletadas sobre a forma como o programa é estruturado, a autoridade investigadora brasileira entende que o crédito concedido pelo governo chinês ao importador brasileiro confere benefício ao produto importado, pois possibilita o pagamento em condições mais vantajosas. Assim, em termos nominais, é possível a este importador pagar preço mais alto pelo produto importado, que, no entanto, é compensado por prazos de pagamento e taxas de juros mais favoráveis. Neste contexto, por se tratar de fator que evidentemente afeta a comparabilidade de preços, deve ser devidamente considerado, por força do já citado Artigo 6.5 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias: "(...) due account being taken of any other factor affecting price comparability.".

1198. Deste modo, considerando também que foram aplicados os fatos disponíveis com relação a esse programa, nos termos do item 4.2.3.6 deste documento, aplicou-se ao preço do produto importado o montante de benefício considerado para o programa em comento. Neste ponto, ressalta-se que, conforme Parecer de Início da presente investigação, a peticionária sugeriu a utilização do montante de subsídios de 10,54% para o programa, com base em investigação de 2016 dos Estados Unidos. Entretanto, a SDCOM logrou encontrar revisão administrativa mais recente da autoridade estadunidense que versa também sobre subsídios ao setor de alumínio, caso C-570-074. Neste caso recente, encerrado em 6 de setembro de 2022 (conforme publicação do Federal Register, Vol. 87, No. 171), foi apurado um montante de subsídios de 2,57% do valor FOB, ou, na média R$ 344,55, utilizando-se taxa de câmbio oficial do BACEN para o período de análise. Assim, foi deduzido esse montante com vistas a mensurar o potencial efeito do referido subsídio proibido no contexto da análise de efeito do preço do produto objeto da investigação sobre o preço da indústria doméstica brasileira.

1199. Em conclusão, para fins de análise de subcotação, tem-se o seguinte resultado potencial ao se considerar o impacto do programa de crédito ao importador na comparação com o preço do produto importado:

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - Comparações mensais -Considerando o programa de crédito ao importador [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
Imposto de importação (R$/t)	100,00	97,61	116,84	121,04	150,44
AFRMM (R$/t)	100,00	160,61	118,28	112,15	205,42
Despesas de internação (R$/t)	100,00	97,61	112,16	111,69	144,56
CIF Internado (R$ atualizados/t)	100,00	94,96	101,20	94,45	107,97
CIF Internado, com o programa (a)	100,00	95,02	101,33	94,49	108,18
Preço da indústria doméstica atualizados/t) (b)	(R$100,00	102,46	120,51	104,47	98,38
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	- 30,74	64,35	- 8,35	- 192,82
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 29,97	53,37	- 8,03	- 196,03

1200. Novamente, verifica-se no cenário acima a ocorrência de subcotação apenas no período P3. Já em uma análise por trimestre, ao se considerar os potenciais efeitos do programa de crédito à exportação, haveria subcotação do 2º trimestre de P3 ao 1º trimestre de P4, correspondente a [RESTRITO] % do total importado. Já em uma análise por trimestre, ao se considerar os potenciais efeitos do programa de crédito à exportação, haveria subcotação do 2º trimestre de P3 ao 1º trimestre de P4, correspondente a [RESTRITO] % do total importado - Em análise mês a mês, a se considerar os potenciais efeitos do programa de crédito à exportação, haveria subcotação em 16 meses do período analisado, que totalizam 39,85% do volume total importado. A partir do 3º trimestre de P4, quando a indústria doméstica reduziu seu preço, houve também redução dos volumes importados em bases trimestrais.

1201. As tabelas a seguir apresentam a subcotação, por trimestre, considerando-se o programa de crédito ao importador:

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - Por trimestre [RESTRITO]
Considerando o programa de crédito ao importador

	P3/T1	P3/T2	P3/T3	P3/T4	P4/T1	P4/T2
Volume importado (t)	100,00	141,57	300,33	378,89	304,66	269,98
Preço CIF (R$/t)	100,00	103,63	110,47	105,92	103,52	106,68
Imposto de importação (R$/t)	100,00	102,54	106,38	112,55	110,55	111,08
AFRMM (R$/t)	100,00	84,53	68,22	55,63	48,00	62,97
Despesas de internação (R$/t)	100,00	103,62	110,46	105,91	103,52	106,68
CIF Internado, com o programa (R$ atualizados/t) (a)	100,00	103,37	109,68	106,12	96,84	99,66
Preço da indústria doméstica atualizados/t) (b)	(R$100,00	105,74	117,59	120,43	102,13	98,67
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	59,16	432,84	875,52	266,25	- 167,42
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	56,16	367,12	726,03	260,27	- 169,18

Preço CIF internado ponderado e subcotação - Origem investigada - Por trimestre [RESTRITO]
Considerando o programa de crédito ao importador

	P4/T3	P4/T4	P5/T1	P5/T2	P5/T3	P5/T4
Volume importado (t)	100,00	100,50	72,34	58,69	45,51	62,80
Preço CIF (R$/t)	100,00	103,30	108,53	150,61	136,18	132,62
Imposto de importação (R$/t)	100,00	102,97	105,07	151,25	124,59	125,17
AFRMM (R$/t)	100,00	121,71	149,93	133,72	116,74	288,51
Despesas de internação (R$/t)	100,00	103,30	108,53	150,61	136,18	132,62
CIF Internado, com o programa (R$ atualizados/t) (a)	100,00	103,37	95,96	133,50	119,36	117,50
Preço da indústria doméstica atualizados/t) (b)	(R$100,00	100,73	87,41	99,52	95,38	106,01
Subcotação (R$ atualizados/t) (c=b-a)	- 100,00	- 195,86	- 396,05	-1.325,14	- 960,32	- 520,49
Subcotação Relativa (c/b)	- 100,00	- 194,39	- 453,33	-1.332,28	-1.007,37	- 491,23

1202. Deste modo, considerando os diversos cenários expostos anteriormente, há ocorrência de subcotação em P3 na comparação dos preços da indústria doméstica com os preços do produto importado. Ressalta-se que em P3 a indústria doméstica apresenta os melhores resultados na série analisada em termos de lucratividade e de relação custo/preço, ao passo que o volume de importações investigadas sobe abruptamente, em especial considerando-se o segundo semestre do referido período (P3/T3 e P3/T4). Em seguida, em P4, há a depressão de preços, o que concluiu a SDCOM ser uma tentativa da indústria doméstica de concorrer com o produto importado, com a consequente piora da relação custo/preço, o que ocorre de P3 para P4 e de P4 para P5, o que foi reiterado conforme manifestação da ID. Ou seja, os preços da ID foram deprimidos pela pressão crescente das importações de P3 para P4 e também de P4 para P5, mesmo com a quebra da série, conforme tratado neste documento. Apesar da melhora nos indicadores em P3 com a elevação dos preços da ID, a situação seria insustentável a longo prazo, já que houve o salto nas importações, e a ID teve que reduzir os preços em P4 e P5 a fim de poder competir minimamente com as importações.

1203. Destaca-se, por fim, que o período P5 é marcado por diversas circunstâncias anômalas. O impacto negativo no comércio internacional em 2020 é fato público e notório, conforme estudos de diversas entidades, como a OCDE . Trata-se do período pandêmico, quando a logística de exportação no mundo foi afetada e os fretes internacionais se encontraram sobremaneira elevados, e foram verificadas, na presente investigação, grandes flutuações de preços dentro de P5 (de até 69% na comparação entre os meses de P5), também influenciado devido a grandes flutuações cambiais, tendo sido, inclusive, verificada ocorrência de movimento sustentado no câmbio no período considerando-se a análise prevista nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1204. Relembre-se que as partes interessadas da presente investigação foram convidadas a se manifestar sobre os impactos da pandemia sobre os indicadores do período P5 no âmbito da audiência realizada em 26 de abril de 2022, e que tais manifestações foram objeto de análise cautelosa por parte da SDCOM. Observa-se, com base no último quadro, que a sobrecotação foi bastante expressiva ao se comparar o preço médio das importações em reais por tonelada e o preço médio da indústria doméstica em P5, interrompendo a trajetória de aproximação dos preços do produto objeto da investigação e do produto similar doméstico verificada de P1 até P4. Deste modo, ocorre aparente quebra estrutural da série a partir de P5 (em especial a partir do trimestre P5/T2, vide figuras 2 e 3), com uma elevação abrupta do preço médio CIF internado em reais do produto objeto da investigação. Concomitantemente à elevação dos preços do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, verifica-se em P5 uma suave melhoria da lucratividade da indústria doméstica no período, quando a margem bruta sobe [CONF.] p.p. e a margem operacional (exceto RF e OD) sobe [CONF.] p.p.

1205. No que tange à depressão de preços, tem-se, em relação aos preços ponderados em base anual de venda da indústria doméstica, decréscimo de P3 a P4 (-2,3%) e de P4 a P5 (-6,7%). Se comparados os extremos da série, constata-se queda de preço na ordem de 0,8%. Se comparados P3 a P5, constata-se depressão de preços na ordem de - 8,9%, em tentativa da ID de conter o crescimento dos volumes importados.

1206. Em relação aos preços ponderados em base mensal de venda da indústria doméstica, tem-se depressão de -13,3% de P3 a P4 e -5,8% de P4 a P5. De P3 a P5, observa-se queda de 18,4%, e de P1 a P5, -1,6%.

1207. Para a análise de supressão, deve-se ter em mente que esta ocorre quando as importações têm por efeito impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos que ocorreriam na ausência das importações, como indica o § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. Ao longo do período de análise, verificou-se aumento de custos apenas de P2 a P3, período em que a variação de preços (+17,2%) foi superior à variação de custos. Nesse sentido, não se verificou a ocorrência de supressão de preços.

1208. Ao longo do período de análise, como já dito, verificaram-se deteriorações da relação custo/preço da indústria doméstica, em especial de P3 a P4 (aumento [CONF.] p.p.) e de P4 a P5 (aumento [CONF.] p.p.). Considerando o período de P3 a P5, a deterioração dessa relação apresentou aumento de [CONF.] p.p., o que indica que houve compressão da lucratividade da indústria doméstica no período.

1209. Tendo em vista as análises indicadas neste item, esta SDCOM, consideradas as manifestações finais das partes interessadas, como tratado na seção 6.5, conclui para fins de determinação final que houve subcotação do preço do produto investigado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica, verificada mais especificamente em P3 e no primeiro trimestre de P4, tendo sido as importações responsáveis, ainda, pela depressão do preço da indústria doméstica verificada no restante do período de investigação e pela deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica.

6.1.4 Do crescimento da indústria doméstica

1210. O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, embora tenha apresentado redução de P1 a P5 (-24,9%), cresceu 11,3% de P4 a P5. O período de maior venda absoluta foi em P2 [RESTRITO] t), sendo P1 o segundo melhor período em termos absolutos [RESTRITO] t).

1211. No tocante às vendas da indústria doméstica para o mercado externo, houve aumento crescente de P1 a P3, sendo P3, portanto, o maior volume exportado registrado no período de análise [RESTRITO] t) quando representou [RESTRITO] % do volume total vendido pela indústria doméstica. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve quedas contínuas no volume exportado, de -5% e -48,1%, respectivamente.

1212. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica, após aumento de 15,7% de P1 a P2, apresentou diminuição constante até P5, tendo registrado queda de -19,5% quando se compara este período com P1.

1213. Por sua vez, o mercado brasileiro apresentou crescimento linear de P1 a P4, quando teve queda de -7,1% no último intervalo (P4 a P5). Apesar da queda neste intervalo, houve crescimento do mercado de 7,1% de P1 a P5, contrastando com o desempenho de vendas da indústria doméstica no mercado interno nesse mesmo período. Logo, a participação da indústria doméstica caiu [RESTRITO] p.p. ao longo de todo o período (P1 a P5), tendo registrado aumento apenas de P4 a P5 [RESTRITO] p.p.).

1214. Registra-se que P1 foi o período de maior participação da indústria doméstica no mercado brasileiro (47,1%) e que P4 foi o de menor participação (27,6%).

1215. Pelo exposto, conclui-se que a indústria doméstica não cresceu de P1 a P5, período de análise de dano, seja em termos absolutos (queda de 24,9%), seja em relação ao mercado brasileiro (queda de 14,1 p.p.), embora este tenha crescido 7,1%.

6.2 Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

1216. Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se observar que:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [RESTRITO] t (-24,9%) em P5, em relação a P1, mas aumentou [RESTRITO] t de P4 a P5 (11,3%);

b) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado externo diminuíram [RESTRITO] t (-2%) em P5 em relação a P1 e [RESTRITO] t de P4 a P5 (48,1%);

c) a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5, apesar do crescimento de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. A indústria doméstica foi o único player que perdeu mercado no período de análise;

d) a capacidade instalada efetiva aumentou 10,9% de P1 [RESTRITO] t) a P5 ([RESTRITO] t) e diminuiu -1,4% de P4 ([RESTRITO] t a P5;

e) a produção da indústria doméstica, seguindo a trajetória das vendas no mercado interno, diminuiu [RESTRITO] t (-23,4%) em P5 em relação a P1, e [RESTRITO] t (-20,6%) de P4 a P5;

f) o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou baixa oscilação ao longo do período, com queda de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) a P5 ([RESTRITO] %) e aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO] %) a P5. Quando considerado o grau de utilização excluídos os outros produtos, tem-se queda de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) a P5 ([RESTRITO] %) e de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO] %) a P5.

g) o estoque final da indústria doméstica caiu -51,9% em P5 quando comparado a P1, e -47,5% quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve queda de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

h) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 11% menor quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou retração de -5,1%. A massa salarial total, por sua vez, apresentou redução de -27,6% de P1 a P5 e de -18,7% de P4 a P5;

i) o número de empregados ligados diretamente à produção caiu -12,9% e -6,6% de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção também caiu (-26,7% e -20,5%, respectivamente);

j) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao se considerar tanto P1 a P5 ou P4 a P5 teve queda de -12,1% e -15%, de forma respectiva;

k) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de laminados de alumínio no mercado interno diminuiu -21,6% de P1 a P5, em decorrência da redução expressiva do volume de vendas -24,9%, já que o preço aumentou 4,4% nesse período. Por outro lado, a receita líquida interna, todavia, aumentou 6,5% de P4 a P5, muito devido ao aumento de 11,3% do volume de vendas no mesmo período, já que o preço teve queda de -4,3%;

l) o custo unitário de produção aumentou 0,2% de P1 a P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 4,4%. Assim, a relação custo total/preço apresentou redução de [CONF.]p.p. Já no último período, de P4 a P5, o custo unitário de produção diminuiu -2,7%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu - 4,3%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONF.]p.p.;

m) o resultado bruto verificado em P5 foi 513,8% maior do que o observado em P1 e 61,7% maior em P5 comparado com P4. A margem bruta aumentou [CONF.]p.p em P5 em relação a P1, enquanto constatou-se que, de P4 a P5, ocorreu aumentou [CONF.]p.p.;

n) o resultado operacional verificado em P5 foi 45% maior do que o observado em P1 e 25,2% menor daquele observado em P4, tendo sido negativo em todos os períodos da série avaliada. Por outro lado, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONF.] p.p. em relação a P1 e reduziu [CONF.]p.p em relação a P4;

o) o resultado operacional exclusive o resultado financeiro aumentou 95% e 55% de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente. A margem operacional exclusive o resultado financeiro aumentou [CONF.]p.p. de P1 a P5 e de P4 a P5, também de forma respectiva;

p) o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas aumentou 106% e 168,1% de P1 a P5 e de P4 a P5. Já a margem operacional desse mesmo indicador apresentou elevação de P1 a P5 ([CONF.]p.p.), também considerando os mesmos intervalos de forma respectiva.

6.3 Das manifestações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais acerca do dano

1217. Informa-se que todas as manifestações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais acerca do dano foram consolidadas no item 7.3 deste documento.

6.4 Das manifestações posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais sobre o dano

1218. Informa-se que todas as manifestações posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais acerca do dano foram consolidadas no item 7.4 deste documento.

6.5 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre sobre o dano

1219. Informa-se que os comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre dano foram detalhados no item no item 7.5 deste documento.

6.6 Da conclusão sobre o dano

1220. Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se que houve o aumento de 7,1% do mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuíram -24,9%, resultando em queda de participação no mercado interno de [RESTRITO] p.p.

1221. Os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento de P1 a P5: aumento de 513,8% do resultado bruto; elevação de 45,0% do resultado operacional; aumento de 95,0% do resultado operacional, exceto resultado financeiro; e aumento de 106,0% do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais.

1222. Observe-se que no início do período (P1), a indústria doméstica operou com prejuízo bruto, uma vez que a receita líquida de vendas não foi suficiente para cobrir o custo do produto vendido. Assim, a evolução dos indicadores de lucratividade de P1 até P3 indica que a indústria doméstica estava em trajetória de recuperação de sua lucratividade, o que foi interrompido a partir de P4. Contudo, essa aparente busca pela recuperação da saúde financeira, por meio do aumento da lucratividade do negócio, foi acompanhada pela queda dos volumes de vendas doméstica, que atingiu -24,5% no intervalo de P2 para P3.

1223. Cabe ressaltar que, mesmo com a melhora nos resultados operacionais da indústria doméstica, quando analisados os extremos da série, o resultado operacional continua sendo negativo em P5 (mesmo quando desconsiderado o Resultado Financeiro, apesar deste ter melhorado na série). Ademais, a indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos sob análise, de P1 até P5, considerando apenas o resultado operacional. Quando se considera o resultado operacional exclusive resultado financeiro, houve prejuízo operacional em todos os períodos exceto P3 (o que é esperado, já que é este justamente o período em que a ID eleva seus preços). Em relação ao resultado operacional exclusive despesas financeiras e outras despesas, destaca-se que o indicador foi negativo em P1, P2 e P4, sendo diminuto o resultado positivo de P5.

1224. O cenário de melhora do resultado financeiro não foi consistente ao longo do período, destacando-se a deterioração verificada de P3 a P4. De P1 a P2, os resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais cresceram, respectivamente, 236,3%, 11,5%, 59,7% e 62,3%, o mesmo ocorrendo de P2 a P3, quando se verificaram aumentos de 470,0%, 69,0%, 185,9% e 278,6%. De P3 a P4, entretanto, todos os indicadores apresentaram variação negativa, respectivamente de -67,1%, -60,0%, -132,2% e -113,0%. No período final, de P4 a P5, os resultados bruto, operacional exceto resultado financeiro e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais cresceram, respectivamente, 61,7%, 55,0% e 168,1%. O resultado operacional sofreu queda de -25,2%. Contudo, a recuperação dos indicadores de lucratividade em P5 foi apenas parcial, uma vez que a ID não logrou retornar aos níveis de P3.

1225. Em relação à lucratividade, de P1 a P2, a margem bruta, a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram variações positivas na ordem de [CONF.] p.p., respectivamente, tendência que se reforça de P2 a P3 ([CONF.] p.p.). De P3 a P4, as margens de lucro aferidas apresentaram recuo expressivo: margem bruta [CONF.] p.p.; margem operacional [CONF.] p.p.; margem operacional, exceto resultado financeiro, [CONF.] p.p.; e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONF.] p.p. No último intervalo do período, enquanto se verificou ligeira recuperação da margem bruta, da margem operacional exceto resultado financeiro e da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (respectivamente de [CONF.] p.p.), a margem operacional registrou variação negativa de [CONF.] p.p. Cumpre destacar que a indústria doméstica sofreu com margem operacional negativa em todos os intervalos analisados. A margem operacional exceto resultado financeiro foi negativa em todos os períodos, exceto P3, e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas foi negativo em P1, P2 e P4.

1226. Ademais, observou-se que os preços da indústria doméstica caíram em quase todos os períodos quando se compara com o período imediatamente anterior. A exceção fica por conta de significativa elevação de P2 a P3, na ordem de 17,2%, o que explica em parte a melhoria de resultados e de margens de lucro em P3 mencionada anteriormente. Foi possível observar elevação no comportamento dos preços quando analisados os extremos da série, terminando o período de análise 4,4% maior que no início (P1), apesar das quedas de -1,2% (P1 a P2), -5,8% (P3 a P4) e -4,3% (P4 a P5). Ao mesmo tempo, o custo total apresentou redução na ordem de -2,3%, sendo que houve queda de -5,5% de P4 a P5.

1227. No final do período, considerando P4 e P5, observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica atingiu patamar inferior ao restante do período. Em P4, quando comparado com P3, houve queda nas vendas de 13,9%; já quando comparado a P1, a queda foi de 32,5%. Em P5, quando comparado a P3, houve queda nas vendas de 4,2%; e queda de 24,9% quando comparado a P1. A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro também se reduziu, com recuo de [RESTRITO] p.p. em P4 em relação a P3 e de [RESTRITO] p.p. em relação a P1; e de [RESTRITO] p.p. em P5 em relação a P1, com leve recuperação de participação quando se analisa o resultado de P5 em relação a P3 [RESTRITO] p.p.

1228. Ainda, cabe destacar que houve redução de preços médios de vendas internas de P3 até P5 e deterioração da relação custo/preço nesse mesmo período, interrompendo assim a trajetória de recuperação da lucratividade que a indústria doméstica apresentou no período de P1 até P3, afetando a receita líquida com vendas no mercado interno e os resultados bruto e operacionais em comparação com P3, período de melhor resultado financeiro da indústria doméstica.

1229. Assim, a partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados a volume vendido e participação no mercado brasileiro. No que toca aos indicadores financeiros, em que pese a evolução positiva considerando-se os extremos da série, reitera-se que a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em todos os períodos.

7 DA CAUSALIDADE

1230. O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica (ID). Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços subsidiados sobre a indústria doméstica

1231. Consoante o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, é necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

1232. As importações da origem investigada aumentaram 200,3% de P1 a P5, representando respectivamente [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil, em cada período de P1 a P5.

1233. Observa-se crescimento expressivo no volume importado da origem investigada de P1 a P4 (457%), seguido de queda de -34,3% de P4 a P5, muito provavelmente por conta da pandemia do COVID-19.

1234. A queda no volume importado de P4 a P5 fez as importações das origens investigadas perderem [RESTRITO] p.p. na participação do mercado brasileiro. Não obstante, as importações das origens investigadas aumentaram 187,6% em termos absolutos e [RESTRITO] p.p. em participação no mercado brasileiro de P1 a P5.

1235. A maior participação das origens investigadas no mercado brasileiro foi em P4, quando registrou [RESTRITO] %, após crescimento relativo relevante em termos de volume de P2 a P3 (219,1%) e de P3 a P4 (30,5%). Assim, a participação das importações chinesas no mercado brasileiro subiu relevantes [RESTRITO] p.p. na comparação de P4 com o início do período, em P1.

1236. A indústria doméstica, que em P1 tinha participação de [RESTRITO] % no mercado brasileiro, passou a ter [RESTRITO] % em P5 (queda de [RESTRITO] p.p.), enquanto a participação das importações chinesas passou, no mesmo período, de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % (aumento de [RESTRITO] p.p.). Ou seja, de P1 a P5, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu, enquanto a da indústria doméstica caiu. Assim, mesmo diante de um cenário de expansão do mercado brasileiro (de 9,8%) de P1 a P5, verificou-se queda de 24,9% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

1237. Na comparação entre o preço internado do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno, ponderado por CODIP e categoria de cliente, foi constatada aparente ausência de subcotação em todos os períodos quando a ponderação foi feita em base anual. Quando a ponderação é feita mensalmente e trimestralmente, conforme descrito no item 6.1.3.2, observou-se subcotação em P3. Quando se considera todos os meses do período analisado (P1 a P5), o período em que se verificou ocorrência de subcotação responde por 29,7% do volume total importado do produto objeto da investigação na ponderação mensal e 33,9% na poderação trimestral.

1238. Ressalta-se que o comportamento distinto do volume importado de P1 a P2 e, especialmente, em P3, encontram-se refletidos também nos preços. Até P2, a diferença entre os preços das importações e da indústria doméstica mostrou-se mais elevada, tendo o volume importado permanecido relativamente baixo e estável quando comparado com o mercado brasileiro. Em P3, quando se ponderam os preços em base mensal, o preço do laminado de alumínio chinês esteve subcotado frente ao preço da indústria doméstica, levando a aumento das importações chinesas em 227,3% de P2 a P3.

Em P4, a comparação mensal mostra que o preço do produto objeto importado da China foi novamente maior do que o preço da ID, apesar de ter havido subcotação no primeiro trimestre de P4. A sobrecotação observada em P4 como um todo, todavia, foi 76,4% menor do que a sobrecotação de P1 e 43,6% menor do que a de P2. Além disso, observa-se que houve depressão de -13,3% no preço da ID de P3 a P4, ponderado em base mensal. Ressalta-se que o custo de produção de P3 a P4 caiu apenas -1,3%, ocasionando a maior deterioração da relação custo/preço de todo o período, dada a queda de -13,3% dos preços do produto similar nesse intervalo. Observe-se que em P4 houve crescimento expressivo das importações de laminados de alumínio da China (26,8%) em relação a P3.

1239. Ao passo que de P2 a P3 e de P3 a P4 houve aumento de 219,1% e 30,5%, respectivamente, do volume das importações beneficiadas por subsídios acionáveis da origem investigada, observou-se redução contínua das vendas internas da indústria doméstica (-24,5% e -13,9%, respectivamente), no volume de produção (-8,8% e -7,1%, respectivamente) e na participação no mercado brasileiro (-13,6 p.p. e -5,2 p.p., respectivamente).

1240. Como indicado na Circular Secex nº 2, de 2021, referente à determinação final da investigação de dumping, que encerrou o processo sem a aplicação da medida, a indústria doméstica alegou que a evolução de seus resultados e margens "vinha em passo de melhora" até P3. Contudo, em razão das importações chinesas do produto similar, tal "evolução foi interrompida". Nas palavras da Abal, "a indústria doméstica se viu pressionada a praticar política de preços não condizente com seus custos", fato que poderia ser comprovado pelo aumento da participação do custo no preço de venda entre P3 e P4, bem como de P4 para P5. De P4 para P5, indústria doméstica volta a apresentar certa recuperação tanto em indicadores de volume quanto em indicadores financeiros. Destaca-se nesse período que, enquanto a importações das origens investigadas caem 39,4% em termos de volume importado, as vendas da ID aumentam 11,3%, maior aumento relativo em toda a série. Também se observa melhora na receita líquida, no resultado e margem brutos e no resultado operacional exceto receita financeira e outras despesas.

1241. Observa-se que a indústria doméstica operou com prejuízo operacional ao longo de todo o período de análise, de P1 a P5. No momento em que houve aumento de seu preço médio nas vendas internas de P2 para P3 (17,2%), o que seria natural para buscar a recuperação da lucratividade, juntamente com melhor relação custo-preço, a indústria doméstica obtém melhora de suas margens, alcançando em P3 a melhor margem de lucro bruta do período. Registra-se, todavia, que as vendas no mercado interno da ID caem -24,5%, de P2 a P3 (diminuição de [RESTRITO] t), enquanto as importações subsidiadas apresentam salto expressivo nesse período, saindo de [RESTRITO] t em P2 para [RESTRITO] t em P3, aumento de mais de [RESTRITO] t, equivalente a 227,3%. Tal evolução alterou a composição da participação do mercado brasileiro. Os [RESTRITO] p.p. perdidos pela ID na participação do mercado brasileiro foram transferidos para a origem investigada. Ou seja, observou-se que a relação entre os preços do produto subsidiado e o produto similar doméstico impacta os volumes de importação e as vendas da indústria doméstica.

1242. De P3 a P4, mesmo com a redução do preço médio de -5,8% e a deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica ([CONF.] p.p.), as vendas da ID continuaram em trajetória de queda (redução de 13,9%, para [RESTRITO] t), enquanto as importações subsidiadas continuaram crescendo (30,5%, alcançando o maior volume de importações nesse período, [RESTRITO] t). Por consequência, todos os indicadores financeiros da ID apresentaram piora nesse intervalo.

1243. De P4 a P5, percebe-se movimento inverso, já que as importações das origens investigadas caíram 39,4% e as vendas da ID aumentaram 11,3%. Mesmo com a diminuição do preço da ID (-4,3%) e deterioração da sua relação custo/preço ([CONF.] p.p.), houve melhora no resultado bruto, no resultado operacional exceto rubrica financeira e resultado operacional exceto rubricas financeira e outras despesas. O resultado operacional, contudo, apresentou queda.

1244. O cenário descrito revela o avanço das importações investigadas até P4, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica apresenta redução principalmente de seu volume vendido, de sua participação no mercado brasileiro e de sua receita líquida. Quando as importações diminuem de P4 a P5, observa-se melhora no volume vendido da ID, no seu resultado bruto e no seu resultado operacional exceto rubrica financeira e outras despesas. Apesar da melhora relativa quando se compara P4 e P5, o último período da análise ainda revela cenário de dano, especialmente em termos de volume de vendas da ID e participação no mercado brasileiro, causado pelas importações investigadas.

7.2 Dos outros fatores relevantes

1245. Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações do produto subsidiado, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

1246. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados de alumínio, que as importações oriundas das outras origens tiveram queda de P4 a P5 (27,8%), mas cresceram 60,4% de P1 a P5. Apesar do crescimento absoluto, a participação das importações das outras origens no volume total importado oscilou durante o período de análise do dano, apresentando redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Já a participação no mercado brasileiro foi crescente de P1 a P4 (ganho de [RESTRITO] p.p.), mas caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. O saldo de P1 a P5 foi de ganho de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado.

1247. A despeito da elevação de participação no mercado nacional, seja de P1 a P4 ou a P5, cumpre mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi significativamente superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos (29,4% superior em P5, por exemplo).

1248. Assim, nesse contexto de aumento do volume absoluto e relativo das importações das origens não investigadas no total importado e do aumento relativo de sua participação no mercado brasileiro, não se pode descartar algum impacto negativo nos indicadores da ID causado por essas importações, embora em proporção bastante inferior quando comparado às importações da origem investigada, dado o volume e os preços praticados pela China e pelas demais origens.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

1249. A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu inalterada em 12% para os códigos NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 durante o período de análise.

1250. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

1251. Não há evidências de mudança nos padrões de consumo, conforme elementos trazidos aos autos do processo.

1252. No que tange à contração na demanda, o mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou expansão contínua de P1 a P4 (15,2%). De P4 a P5, houve queda de - 7,1%, muito provavelmente devido aos efeitos da pandemia do Covid-19.

1253. Considerando que as vendas da ID tiveram queda quando o mercado brasileiro estava em ascensão (P1 a P4) e tiveram aumento (11,3% de P4 a P5) quando o mercado caiu, pode-se dizer que não houve relação direta entre as oscilações das vendas da ID e do mercado brasileiro. Logo, não se pode atribuir à contração do mercado brasileiro de P4 a P5 a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

1254. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de alumínio pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

1255. Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Os laminados de alumínio originários da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 Desempenho exportador

1256. Inicialmente, ressalta-se que as exportações sempre foram, ao longo do período, menos representativas nas vendas totais da ID em comparação com suas vendas internas, indicando que o mercado interno sempre foi mais relevante para a ID. Em P5, a representatividade das vendas no mercado interno representou 71,2%, sendo que em P1 representou 76,3%.

1257. As exportações da indústria doméstica apresentaram crescimento substancial até P3, quando sofreram retração de P3 a P4 e de P4 a P5. Assim, houve crescimento de 53,8% de P1 a P2, de 29,3%, de P2 a P3, seguido de queda de -5% de P3 a P4 e -48,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, as exportações da indústria doméstica apresentaram variação negativa de 2% em P5, comparativamente a P1.

1258. Os volumes exportados pela indústria doméstica de P1 a P5 foram aumentando sua relevância até P4, correspondendo a [RESTRITO] % da produção da indústria doméstica em cada período, respectivamente.

1259. Sublinha-se que o preço médio das vendas da ID no mercado externo foi menor do que o seu preço de venda no mercado interno em grande parte do período de análise. Por consequência, não parece razoável afirmar que as exportações foram privilegiadas em detrimento das vendas no mercado interno, em especial de P1 a P3, quando houve aumento de 98,9% do volume exportado. Ademais, observou-se que, de P3 a P4, a ID apresentou queda de -5% no volume vendido para o mercado externo sem que esse volume fosse realocado no mercado interno haja vista que houve queda de -13,9% nas vendas da ID no mercado brasileiro nesse período. Cabe dizer que, nesse mesmo período (P3 a P4), o mercado brasileiro cresceu 2,4% e as importações das origens investigadas cresceram 26,8%.

1260. De P4 a P5, as exportações de laminados de alumínio da ID tiveram queda de -48,1% (queda líquida de [RESTRITO] t), retomando patamar semelhante ao encontrado para as exportações do produto similar da indústria doméstica em P1. Nesse intervalo, as vendas da ID no mercado interno cresceram 11,3% (crescimento líquido de [RESTRITO] t). Observe-se novamente que o período foi marcado pelos efeitos da pandemia do Covid-19, que aparentemente teve reflexos significativos sobre o comércio internacional. Nota-se que a ID não logrou redirecionar, para o mercado interno, o volume que deixou de ser exportado em P5 quando comparado a P4.

1261. Enfatiza-se igualmente que dada a existência de capacidade ociosa, conforme demonstrado no item 6.1 supra, pode-se dizer que as exportações não foram realizadas em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno brasileiro, corroborando o entendimento já externado no âmbito da investigação de dumping encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 2022. Nesse sentido, nota-se ainda que a ID não logrou redirecionar, para o mercado interno, o volume que deixou de ser exportado em P5 quando comparado a P4.

1262. Tendo em conta que os volumes exportados são significativos, pode-se inferir que a evolução das vendas ao mercado externo de P1 a P4, além de não serem fatores causadores de dano, contribuíram para mitigar o dano observado na indústria doméstica quando analisados os indicadores relacionados ao mercado interno, minimizando efeitos decorrentes de redução da escala de produção que eventualmente ocorreria dada a diminuição nas vendas para o mercado interno, e seu impacto na diluição de custos fixos.

1263. Esclarece-se que a queda das exportações foi mais representativa de P4 a P5, mesmo intervalo em que a ID apresentou melhora em diversos indicadores financeiros e de rentabilidade, como resultado e margem brutos e todos os resultados e margens operacionais. De P3 a P4, quando há deterioração relevante desses mesmos indicadores (queda de -67% e -60% nos resultados bruto e operacional e quedas em todas as margens de rentabilidade calculadas, por exemplo) as exportações caíram 5%, que pode ser considerado residual diante da magnitude da deterioração nesse intervalo. Outrossim, de P1 a P5, os indicadores da ID mais afetados foram volume vendido no mercado interno e participação no mercado brasileiro, indicadores que não sofreram efeito direto do volume exportado, no entendimento desta Subsecretaria para o presente caso. O volume exportado da ID apresentou queda de apenas -2% de P1 a P5. Assim, entende-se não haver necessidade de aprofundamento da análise de eventual efeito, nos indicadores da ID, oriundos da oscilação das exportações da ID, dado o contexto detalhado.

1264. Pelo exposto, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume e de participação no mercado brasileiro ao desempenho exportador da ID de P1 a P4, enquanto que, em P5, tais exportações retornaram praticamente ao mesmo volume observado em P1. Ressalta-se que, em termos relativos, a participação das exportações nas vendas totais da ID do produto similar em P5 foi superior à participação de P1 (28,8% e 23,7%, respectivamente). De P4 a P5, houve melhora de diversos indicadores financeiros e de rentabilidade, conforme enfatizado.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

1265. A produtividade da indústria doméstica, definida como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados ligados diretamente à produção, caiu 12,1% de P1 a P5, espelhando o fato de que o volume de produção teve queda de 23,4% e o número de empregados ligados à produção caiu 12,9%.

1266. A queda da produtividade percebida ao se analisar os extremos do período deu-se, basicamente, pela redução de -15% de P4 a P5, considerando que, de P1 a P4, a produtividade aumentou em 3,4%.

1267. Tendo em conta que, de P1 a P4, a ID sofreu dano, aliviado apenas no intervalo de P4 a P5, quando teve melhora diversos indicadores de volume e financeiros, não se pode atribuir à queda de produtividade de P1 a P5 da ID ao dano causado por esta.

7.2.8 Da industrialização por encomenda (tolling)

1268. Conforme já mencionado no item 6.1, a indústria doméstica durante o período de análise de dano prestou serviços de industrialização para terceiros. Nesse sentido, buscou-se apresentar a industrialização por encomenda de forma segregada para avaliar a representatividade desse serviço em relação aos indicadores de venda e produção da indústria doméstica.

1269. A tabela na sequência apresenta a evolução do volume produzido do similar nacional sob essa modalidade de prestação de serviço para terceiros, bem como sua relação com a produção total e quantidade vendida de laminados de alumínio pela indústria doméstica produzidos a partir de matérias-primas próprias.

Industrialização para terceiros (tolling) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	Produção (A)	Venda de fabricação própria sem indust. (B)	Industrialização para terceiros (C)	C/A (%)	C/B (%)
P1	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

1270. A industrialização para terceiros (tolling) oscilou ao longo do período: aumento de P1 a P2 (0,6%), queda de P2 a P3 (-20,5%), aumento de P3 a P4 (3,9%), seguido de nova queda de P4 a P5 (-17,6%). Comparando-se os extremos da análise, observou-se queda de -31,6% na produção de laminados de alumínio para terceiros.

1271. Em termos percentuais, a relação entre a quantidade produzida sob a modalidade em análise em relação à produção total foi mais evidente em P1, quando representou [CONF.] % do total produzido. De P1 para P5 essa relação apresentou queda residual de [CONF.] [CONF.] p.p.

1272. No comparativo com as vendas da indústria doméstica, a relação entre a quantidade industrializada e a quantidade vendida atingiu seu maior patamar relativo em P4, quando o tolling representou [CONF.] % das vendas internas da indústria doméstica. Comparando as extremidades da série, um incremento de [CONF.] p.p foi observado.

1273. Informa-se que a CBA Itapissuma, que não faz mais parte da ID, havia reportado volumes de tolling na seguinte proporção [CONF.] . Em P5, o volume aparentemente de industrialização para terceiros produzido pela CBA Itapissuma representou [CONF.] % do volume de industrialização para terceiros da ID.

1274. Ressalta-se que a prestação de serviço de industrialização para terceiros é mais um indicativo de que a indústria doméstica apresenta capacidade ociosa, já que se supõe que a rentabilidade desse serviço tende a ser menor do que a fabricação de produtos próprios e sua venda ao mercado.

1275. Considerando que a prestação de serviço de industrialização tem participação relativamente baixa sobre o total produzido e sobre as vendas da ID, e que esse serviço teve oscilação residual de P1 a P5, não é possível afirmar que o tolling prestado tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.9 Consumo cativo

1276. Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.10 Da produção de outros produtos

1277. O volume de produção de outros produtos cresceu 20,3% de P1 a P5, sendo 3,6% de P4 a P5.

1278. Tendo apresentado aumento a partir de P3 e diante da presença de capacidade ociosa da ID, não há que se falar em eventual impacto negativo sobre os custos fixos da indústria doméstica causado pelo comportamento da produção de outros produtos, que compartilham a linha de produção do produto similar. Ao contrário, o incremento do referido indicador tende a contribuir para o aumento da escala de produção e a consequente diluição dos custos fixos apurados.

1279. Insta ressaltar que ao passo que a produção de outros produtos aumentou 8,8% de P2 a P3, as importações da origem investigada aumentaram 219,1%. Na mesma toada, de P3 a P4, a produção de outros produtos aumentou 7,1% e estas importações, 30,5%.

1280. Ainda no que tange à existência de capacidade ociosa ao longo do período de investigação de dano, não se pode atribuir a redução do volume de produção do produto similar (-23,4% de P1 a P5 e -20,6% de P4 a P5) a eventual opção da indústria doméstica pela fabricação de outros produtos.

1281. Diante do exposto, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.11 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

1282. Não houve importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica ao longo do período de investigação, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

1283. Desse modo, não há indícios de que importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica pode ter influído no dano que lhe foi causado.

7.2.12 Outros produtores nacionais

1284. De acordo com o detalhado no item 1.9. supra, tendo em conta os resultados da verificação in loco na CBA Itapissuma, esta foi excluída do conceito de indústria doméstica, conforme item 3 deste documento, passando a fazer parte dos outros produtores nacionais.

1285. Haja vista o volume representativo de produção e vendas dos outros produtores nacionais, analisa-se a seguir seu possível impacto no dano causado à indústria doméstica durante o período de investigação.

1286. Informa-se que o exercício detalhado a seguir leva em conta a atualização da depuração das importações feita para fins de determinação final.

1287. De acordo com as estimativas de vendas dos outros produtores nacionais constantes nos autos do processo, as vendas dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio apresentaram expansão em quase todos os períodos, à exceção de P2 a P3, quando reduziram -0,3%. Analisando o volume de vendas nos demais intervalos houve aumentos de 3,6%, 3,1% e 5,4%, respectivamente, de P1 a P2, de P3 a P4 e de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas dos outros produtores nacionais cresceu 12,4%.

1288. Já com relação à participação do volume de vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro, é possível observar quedas constantes de P1 a P3 ([RESTRITO] p.p. de P1 a P3), tendo havido estabilidade em P4 (acréscimo de [RESTRITO] p.p. em relação a P3) e recuperação de participação em P5 ([RESTRITO] p.p. com relação a P4). A recuperação neste último intervalo foi suficiente para as outras empresas registrarem aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

1289. Destaca-se que, de P1 a P3, quando houve crescimento do mercado brasileiro de 12,5% [RESTRITO] t), as vendas dos outros produtores cresceram apenas 3,3% [RESTRITO] t), ao passo que as importações da origem investigada e das demais origens cresceram de forma significativa: 274,1% ([RESTRITO] t) e 92,9% ([RESTRITO] t), respectivamente. Nesse mesmo período, as vendas da indústria doméstica caíram -21,6% ([RESTRITO] t). Tais crescimentos absolutos das importações para além do crescimento do mercado brasileiro tiveram efeitos nas participações relativas, tendo a ID e os outros produtores perdido participação, no mercado que foi capturado pelas importações da origem investigada (crescimento de [RESTRITO] p.p.) e pelas importações das demais origens ([RESTRITO] p.p.). Diante desse contexto, não é possível atribuir aos outros produtores o dano sofrido pela ID de P1 a P3.

1290. De P3 a P5, observou-se que o volume das vendas dos outros produtores aumentou 8,7% enquanto as vendas da ID, das importações de laminados da China e das demais origens caíram - 4,2%, -23,1% e -24,9%, respectivamente. Nesse intervalo, os outros produtores foram o único player a ganhar participação no mercado brasileiro. Ressalte-se, contudo, que de P3 para P4 a participação dos outros produtores domésticos se manteve relativamente estável, e que o crescimento da participação no mercado brasileiro ocorreu de fato de P4 para P5, quando a indústria doméstica também teve recuperação de sua participação no mercado brasileiro: [RESTRITO] p.p. de crescimento da ID contra [RESTRITO] p.p. de crescimento dos outros produtores em relação ao mercado brasileiro.

1291. Cabe registrar também que, de P4 a P5, a ID percebe melhora relativa de seus indicadores, muito provavelmente devido aos efeitos da pandemia do Covid-19, que afetaram o comércio internacional de maneira geral, devido, entre outros, aos problemas nas cadeias de logística e custos de frete internacional. Tal situação impactou as tanto as importações da origem investigada (queda de -39,4%), quanto as das demais origens (queda de -27,9%)

1292. De todo modo, tendo em conta o crescimento das vendas dos outros produtores nacionais, tanto em termos relativos quanto em termos absolutos, não se pode afastar completamente que os outros produtores tenham contribuído, ainda que em grau bem menor do que as importações investigadas, para o dano percebido nos indicadores da ID em suas vendas do produto similar destinadas ao mercado interno.

1293. Muito embora o crescimento absoluto das vendas dos outros produtores tenha sido substancialmente abaixo do crescimento do volume absoluto das importações de laminados de alumínio da China de P1 a P5 (crescimentos de [RESTRITO] t e [RESTRITO] t, respectivamente), realizou-se exercício a fim de avaliar qual seria o volume de vendas da indústria doméstica em P4 e P5 e o efeito sobre indicadores financeiros da ID, caso o volume de vendas dos outros produtores nacionais se mantivesse no patamar apurado para P2, período em que a indústria doméstica alcançou seu pico de vendas.

1294. Para tanto, tomou-se como premissa a participação no mercado brasileiro de P2 para a distribuição do volume adicional dos outros produtores, desconsiderando o volume desses mesmos outros produtores para fins desse cálculo. Nesse sentido, a participação no mercado brasileiro seria de 78,7% para a ID; 11,2% para as importações da origem investigada e 10,1% para as demais origens, caso não houvesse outros produtores. O exercício foi feito particularmente para P4 e P5, já que em P3 houve queda no volume vendido dos outros produtores quando comparado a P2, período base.

1295. Considerando que os outros produtores venderam [RESTRITO] t em P2, [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5, o volume a ser distribuído totalizou [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5, a partir das participações indicadas nos parágrafos anteriores.

1296. O quadro a seguir apresenta o mercado brasileiro efetivo e o mercado brasileiro ajustado com base nos novos quantitativos estimados para P4 e P5:

Mercado brasileiro efetivo (t) [RESTRITO]

Período	Vendas doméstica	indústria	Vendas empresas	outras	Importações investigada	origem	Importações origens	outras	Mercado brasileiro
P1	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P2	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P3	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P4	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P5	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]

Mercado brasileiro ajustado (t) [RESTRITO]

Período	Vendas doméstica	indústria	Vendas empresas	outras	Importações investigada	origem	Importações origens	outras	Mercado brasileiro
P1	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P2	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P3	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P4	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]
P5	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]

1297. Como se vê, caso o incremento de vendas dos outros produtores nacionais fosse distribuído para os demais players com base na metodologia sugerida, a ID teria aumentado suas vendas em [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5.

1298. Nas tabelas a seguir, compara-se o impacto dos volumes estimados com relação aos volumes efetivos:

Evolução vendas ID	Efetivo Volume	%	Estimado Volume	%
P1	[RESTRITO]	-	[RESTRITO]	-
P2	[RESTRITO]	3,8%	[RESTRITO]	3,8%
P3	[RESTRITO]	-24,5%	[RESTRITO]	-24,5%
P4	[RESTRITO]	-13,9%	[RESTRITO]	-11,3%
P5	[RESTRITO]	11,3%	[RESTRITO]	16,8%

1299. Por meio do exercício realizado, observa-se que o volume vendido estimado da ID teria caído -11,3% de P3 a P4 (frente à queda de -13,9% das vendas efetivas) e aumentado 16,8% de P4 a P5 (frente ao aumento de 11,3% das vendas efetivas). Quando se avalia os extremos do período, o volume vendido estimado da ID caiu -18,8% frente a -24,9% das vendas efetivas.

1300. Desse modo, nota-se que ainda haveria deterioração no volume vendido, tanto de P3 a P4, mas especialmente de P1 a P5, caso parte das vendas de outros produtores fosse capturada pela ID.

1301. No que tange à participação de mercado, tem-se os seguintes cenários:

Participação no mercado brasileiro efetivo (t) [RESTRITO]

	Vendas Doméstica	Indústria	Vendas Empresas	Outras	Importações Investigadas	Origens	Importações Origens	Outras	Mercado Brasileiro
P1	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		100%
P2	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		100%
P3	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		100%
P4	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		100%
P5	[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		[RESTRITO]		100%

Participação no mercado brasileiro ajustado (t) [RESTRITO]

	Vendas Doméstica	Indústria	Vendas Empresas	Outras	Importações Investigadas	Origens	Importações Origens	Outras	Mercado Brasileiro
P4E	[REST.]		[REST.]		[REST.]		[REST.]		[REST.]
P5E	[REST.]		[REST.]		[REST.]		[REST.]		[REST.]

Fonte: tabela anterior ajustada.
Elaboração: SDCOM.

1302. Considerando o ajuste na participação do mercado brasileiro a partir da metodologia proposta, a indústria doméstica teria ganhado apenas [RESTRITO] p.p. em P5. Isto é, a queda na participação da ID no mercado brasileiro ainda seria relevante ([RESTRITO] p.p. de P1 a P4). Cabe lembrar que a queda efetiva da ID foi de [RESTRITO] p.p. de P1 a P4.

1303. Foi igualmente realizado exercício estimando qual o impacto nos indicadores financeiros da ID do aumento do volume vendido em [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5. Para tanto, consideraram-se as seguintes premissas:

a) Mesmo nível efetivo de preço;
b) Mesmo custo variável unitário efetivo;
c) Recálculo do custo fixo unitário com base no adicional de volume vendido;
d) Cálculo de fator de ajuste, pela relação entre custo total de produção unitário estimado e custo total de produção efetivo, a ser aplicado no CPV estimado;
e) Mesma a despesa unitária com vendas;
f) Recálculo das despesas/receitas financeiras e outras despesas com base no adicional do volume vendido estimado.

1304. A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto do avanço dos outros produtores no mercado sobre as margens e os resultados da indústria doméstica.

	DRE Estimada P4 e P5 - Mercado Interno (R$ atualizado/t)				
Total Indústria Doméstica	P1	P2	P3	P4E	**P5E**
Receita Líquida	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas gerais e administrativas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas com vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado financeiro (RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

*E = estimado.
Fonte: item 6 deste documento.
Elaboração: SDCOM.

Variação estimada	P1 a P2	P2 a P3	P3 a P4E	P4E a P5E	P1 a P5E
Resultado Bruto	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-55,7%	75,4%	870,1%
Resultado Operacional	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-63,7%	19,4%	53,8%
Resultado Operacional (exceto RF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-121,5%	286,4%	117,7%
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-102,1%	2622,8%	146,5%

*E = estimado.

Margens efetiva e estimada	**Efetiva**			Estimada	
	P1	P2	P3	P4E	P5E
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

*E = estimado.

Variação efetiva e estimada	Efetiva			Estimada		
	P3 a P4	P4 a P5	P1 a P5	P3 a P4E	P4E a P5E	P1 a P5E
Resultado Bruto	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-55,7%	75,4%	870,1%
Resultado Operacional	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-63,7%	19,4%	53,8%
Resultado Operacional (exceto RF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-121,5%	286,4%	117,7%
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-102,1%	2622,8%	146,5%

*E = estimado.

Variação efetiva e estimada	**Efetiva**			Estimada	
	P3	P4	P5	P4E	P5E
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

*E = estimado.

1305. O exercício apresentado indica que, caso os outros produtores tivessem mantido ao longo do período o mesmo nível de vendas de P2 e a indústria doméstica tivesse absorvido o quantitativo relativo às variações das vendas desses produtores, os resultados financeiros da ID seriam melhores, mas insuficiente para reverter o comportamento observado nos dados efetivos, à exceção da margem operacional exceto receita financeira de P5 que passaria de negativa para positiva (de [CONF.]). Em P4, as margens operacionais continuariam negativas em ambos os cenários. Em P5, a margem operacional também continuaria negativa.

1306. Registra-se que, embora tenha havido ajuste nos volumes importados, o que alterou a composição do mercado para fins do exercício realizado, a alteração teve efeito imaterial no que tange às novas margens estimadas quando comparadas com aquelas divulgadas em sede de nota técnica de fatos essenciais.

1307. A única variação entre intervalos em que haveria melhora relevante seria referente ao resultado operacional de P4 a P5, cuja melhora estimada chegou a 19,4% diante de um resultado efetivo negativo de [RESTRITO]%. Apesar disso, em todos os cenários, o resultado ainda seria de prejuízo operacional.

1308. De todo modo, pelo exposto, não é possível afastar possíveis efeitos danosos em certos indicadores financeiros da ID decorrentes do aumento das vendas dos outros produtores nacionais de P4 a P5. Ressalta-se, todavia, que estes indicadores se encontram em patamar superior àquele apurado para P1, e que a ID, no geral, apresentou recuperação de P4 a P5. Ademais, de P4 para P5, a indústria doméstica recuperou participação (em p.p.) no mercado brasileiro em magnitude superior ao aumento da participação dos outros produtores nacionais, de modo que todos os agentes domésticos se recuperaram no contexto de redução do volume de importações subsidiadas originárias da China após os efeitos da pandemia.

7.3 Das manifestações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais sobre dano e causalidade

1309. Em 24 de setembro de 2021, a Associação Nacional De Fabricantes De Produtos Eletroeletrônico ("Eletros"), apresentou seus argumentos referentes a ausência de nexo de causalidade entre as importações de laminados de alumínio originárias da China e o dano alegado pela indústria doméstica.

1310. A Eletros informou que a presente manifestação também foi apresentada no âmbito do Processo Antidumping para o mesmo produto e se baseia, portanto, em dados do mercado de laminados de alumínio e indicadores da indústria doméstica de 2015 a 2019.

1311. Em que pese o período da presente investigação de prática de subsídios ter sido atualizado para os anos de 2016 a 2020, ainda não há dados dos indicadores da indústria doméstica ou dos volumes importados em 2020 disponíveis nos autos do processo. E, uma vez disponibilizados os dados de dano para o ano de 2020, a Eletros realizará a atualização da sua análise de dano apresentada. Contudo, num primeiro momento, a Eletros acredita que a análise detalhada do mercado brasileiro já realizada para os anos de 2015 a 2019 é muito elucidativa para explicar a evolução do mercado brasileiro de laminados de alumínio.

1312. Na sequência, a Eletros alegou que o crescimento das importações originárias da China ocorre em momento posterior ao do aumento das exportações da indústria doméstica, de forma que fica evidente que a demanda pelo produto importado aumenta em decorrência da lacuna deixada pela indústria doméstica na oferta interna. Destacou que a produção nacional não atende a demanda doméstica, em quantidade e variedade de produto e, em que pese a indústria doméstica informar uma capacidade instalada que supera em mais de quatro vezes o consumo nacional de laminados de alumínio, a maior parte desta capacidade é direcionada à produção de produtos que estão fora do escopo da presente investigação.

1313. Em verdade, a indústria doméstica prioriza o atendimento da demanda desses outros produtos, que são mais representativos em seu portifólio, de forma que a capacidade instalada disponível para a produção dos laminados investigados varia conforme a demanda dos "outros produtos".

1314. Na manifestação apresentada no âmbito do Processo Antidumping é demonstrado, ainda, que as importações chinesas não causaram impacto nos preços domésticos, durante o período para o qual os dados foram disponibilizados, não havendo, portanto, correlação entre os volumes importados e as variações de lucratividade da indústria doméstica. Ficaria bastante claro a partir dos dados apresentados que, quando segregados os efeitos de "outros produtos", das exportações da indústria doméstica e do crescimento das vendas do demais produtores nacionais, não haveria dano e muito menos nexo de causalidade entre as importações investigadas e os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

1315. Destacou, neste sentido, as conclusões alcançadas pela SDCOM em seu Parecer nº 8/2021 que concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e dano, no processo antidumping em curso para os laminados de alumínio da China, porém inconclusiva no que se refere ao nexo de causalidade entre estes, conforme trechos a seguir:

Para fins de [início] desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013, conclui-se ser necessário o aprofundamento da análise de causalidade, com vistas a se alcançar conclusão definitiva acerca do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica."

"Por todo o exposto, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexo de causalidade.

1316. Em que pese os elementos de prova apresentados na manifestação supramencionada, bem como a análise preliminar constante da SDCOM, corresponderem ao período de P1 a P4 da presente investigação, a Eletros restou convicta de que o cenário de ausência de nexo de causalidade não se alteraria com a atualização do período investigado. Destacou que o ano de 2020 se deu o auge da crise mundial causada pela pandemia da COVID-19, de forma que será ainda mais improvável que se consiga comprovar qualquer relação de causalidade entre as importações investigadas e os resultados da indústria doméstica, vez que seria necessário segregar também os efeitos da pandemia dos indicadores de dano, para uma adequada análise de causalidade.

1317. A Eletros concluiu frisando que os argumentos e indícios de ausência de dano e nexo de causalidade apresentados na manifestação de AD sejam levados em conta na análise do presente caso e estejam incluídos no parecer de determinação preliminar; que fossem disponibilizados às partes, com a maior brevidade possível, os dados de importação e indicadores da indústria doméstica referentes ao ano de 2020 e que a estrutura de CODIP adotado na abertura da presente investigação fosse revisada de forma a abarcar características relevantes que afetam a justa comparação de preços.

1318. Em 4 de novembro de 2021, a CNIA teceu comentário sobre causalidade. A Indústria Doméstica não foi capaz de comprovar que as importações originárias da China alegadamente objeto de subsídios acionáveis teriam causado dano ou ameaça de dano, nos termos do artigo 21 e seguintes do Decreto nº 1.751/1995, conforme será demonstrado a seguir.

1319. De forma geral, ocorreu um aumento do volume importado, entre P1 e P5, tanto da China quanto das demais origens. Aumento do volume importado, ou, até mesmo, um maior volume importado de determinada origem, não são justificativas para a aplicação de medidas compensatórias.

1320. Segundo a CNIA, observa-se uma tendência de redução de preços do produto importado, entre P1 e P5. O preço das importações da China foi, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise de indícios de dano, mas este fato isoladamente não se traduz em necessidade de aplicação de medidas compensatórias.

1321. O mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou crescimento de 15,7% durante o período de análise de dano (P1-P5). O aumento das vendas de outras empresas produtoras no mercado brasileiro chama a atenção. Entre P1 e P5, tais vendas apresentaram um crescimento de 125,5%. Isto de acordo com as informações da própria Peticionária. Quanto aos intervalos P3-P4 e P4-P5, é interessante notar que as vendas de todos os demais players apresentaram crescimento, com exceção das vendas da Indústria Doméstica, que reduziram 19,4% e 13,2%, respectivamente.

1322. A CNIA indaga sobre o que explicaria a redução nas vendas da Indústria Doméstica entre P3-P4 e P4-P5. A CNIA não tem dúvidas acerca do motivo: priorização do mercado externo. Conforme será demonstrado a seguir, especialmente no período P3 a P4, as exportações da Indústria Doméstica aumentaram 35,9%. Em números absolutos, o aumento do volume exportado foi de [RESTRITO] toneladas, quase equivalente ao volume total exportado em P1 ([RESTRITO] toneladas).

1323. A priorização do mercado externo, por parte da Indústria Doméstica, fez com que esta perdesse market share no mercado brasileiro, tanto para as importações da China e de outras origens, como também para as demais concorrentes nacionais.

1324. A Peticionária adotou uma estratégia comercial de foco no mercado externo, diante de uma oportunidade de mercado. Faz parte desta estratégia o "fechamento" do mercado brasileiro para as importações chinesas, com a aplicação de medidas compensatórias.

1325. A CNIA observou que os dados apresentados pela Peticionária em sua resposta ao Questionário do Produtor Nacional sobre as vendas totais (Apêndice II) não são consistentes com as informações dos anos 2016 a 2019, já verificadas por esta SDCOM na investigação antidumping paralela, e informadas no Parecer SDCOM nº 28/2021.

1326. No que se refere às vendas no mercado interno da Industria Doméstica, estas apresentaram crescimento entre P2 e P3, e queda nos demais períodos. Já no que se refere ao mercado externo, as vendas da Indústria Doméstica apresentaram crescimento de 211,7%, de P1 a P5. Verifica-se, portanto, que a Indústria Doméstica manteve um volume de vendas estável, com altas em determinados períodos, tendo ocorrido uma mudança de foco para o mercado externo.

1327. A análise da produção da peticionária, tanto do produto similar, como também de outros produtos, é relevante, especialmente considerando que a linha de produção é compartilhada. É possível observar uma relação antagônica entre a produção do produto similar, e a produção de outros produtos - quando a Peticionária aumenta a produção do produto similar, ocorre redução da produção de outros produtos, e vice-versa.

1328. O estoque em P3 encontrava-se em patamar elevado, o mais alto do período investigado até então. Como a partir de P4 passou-se a privilegiar as exportações, a preços mais elevados, em detrimento do mercado interno, observou-se redução do estoque neste período, seguido de recuperação em P5, quando atingiu o nível mais baixo da série analisada. Não haveria nenhum impacto das importações investigadas sobre os estoques da Indústria Doméstica.

1329. Entre P1 e P2 verificou-se a manutenção do indicador da quantidade total de empregados. Em seguida, ocorreu uma pequena queda de 3,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 1,8%, e entre P4 e P5, o indicador revelou outra pequena queda de 5,7%.

1330. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou uma pequena redução de 7,1%, considerado P5 em relação a P1, o que, em tempos de crise econômica vivenciada pelo Brasil, se mostra um resultado positivo.

1331. Assim, não é possível atribuir qualquer impacto das importações da origem investigada sobre os empregos gerados pela Indústria Doméstica.

1332. Como a Indústria Doméstica focou seus esforços no mercado externo a partir de P3, o preço do produto similar no mercado brasileiro aumentou consideravelmente, o que justifica a preferência dos consumidores nacionais pelas importações da China, e pelas demais produtoras nacionais.

1333. O foco no mercado externo se justificou pela "oportunidade", inclusive de aumento de preços. De P3 para P4 observou-se crescimento de 24,1% do preço médio de venda da Indústria Doméstica para o mercado externo. Verificou-se a ausência de subcotação em todos os períodos analisados.

1334. A CNIA reiterou, por oportuno, que no intervalo entre P3 e P4 o preço médio da indústria doméstica apresentou elevação na ordem de 15,5%, o que, de certa forma, compensou as demais reduções ocorridas no período de análise de dano. Considerando-se o período completo de análise de dano, o preço da indústria doméstica apresentou variação positiva de 3,1%.

1335. Diante do exposto, uma vez que foi constatada a inexistência de supressão e de subcotação de preços, e tendo em vista que a conclusão a respeito da depressão é questionável, carecendo de maior aprofundamento, não haveria que se falar em impacto das importações investigadas sobre os preços do produto similar no Brasil.

1336. A manifestante sugere que a SDCOM deve considerar que, com a priorização do mercado externo para os produtos investigados a partir de P3, por parte da Indústria Doméstica, não somente as importações chinesas aumentaram expressivamente - o mesmo comportamento foi observado com relação às importações de outras origens e às vendas de outras produtoras nacionais.

1337. Não é possível relacionar o aumento da produção de outros produtos com as importações investigadas, sob o argumento de "aumento da concorrência", na medida em que as importações chinesas objeto de investigação nunca estiveram subcotadas com relação ao preço da Indústria Doméstica. Em outras palavras, os produtos importados da China chegaram no mercado brasileiro a preços mais elevados do que àqueles praticados pela Indústria Doméstica. Assim, não é possível afirmar que a concorrência das importações da China incentivou a produção de outros produtos.

1338. A motivação para o aumento da produção de outros produtos foi, na verdade, o foco da Indústria Doméstica no mercado externo, com relação ao produto objeto da investigação. Conforme será elaborado em detalhes a seguir, as exportações do produto sob análise já garantiram confortáveis margens de lucro neste nicho de mercado e de produtos. Dessa forma, estrategicamente, as empresas que compõem a Indústria Doméstica focaram os seus esforços no mercado brasileiro em outros produtos.

1339. É importante reiterar que a Indústria Doméstica mudou o foco de suas vendas para o mercado externo em P4, com um aumento de 239,6% com relação à P1, e um aumento de 211,7% em P5, também quando comparado a P1.

1340. A manifestante abre um parêntese para reiterar que o período referente à 2017-2018 foi o de maior crescimento das importações de laminados de alumínio originários da China. Foi também o período de maior crescimento das exportações da indústria brasileira.

1341. A peticionária alega que as suas exportações mitigaram os efeitos danosos das importações da China, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação de suas alegações. No entanto para a manifestante, fica visível que a Peticionária adotou uma estratégia comercial de priorização do mercado externo, em detrimento do mercado brasileiro.

1342. Ocorre, no entanto, que ao analisar o desempenho exportador da Indústria Doméstica, esta SDCOM minimizou a relevância dos substanciais volumes exportados, em razão da existência de capacidade ociosa.

1343. Tanto a manifestante, como também todos os demais players do mercado brasileiro, discordam do entendimento desta SDCOM, na medida em que a existência de capacidade ociosa em uma linha de produção compartilhada, extremamente

heterogênea, não é capaz de mitigar os efeitos decorrentes da priorização do mercado externo, em detrimento do mercado brasileiro.

1344. A reação natural do mercado brasileiro foi de buscar outros fornecedores internacionais, notadamente da China, em decorrência de sua notória capacidade técnica, e de fornecimento. Neste contexto, é importante reiterar que todos os demais players aumentaram a sua participação no mercado brasileiro, enquanto a Indústria Doméstica aproveitou o momento para exportar seus produtos para o mercado norte-americano, e explorar outros produtos no mercado brasileiro.

1345. Portanto, no que se refere ao efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no Brasil, uma vez que já foi constatada a inexistência de supressão e de subcotação de preços, e tendo em vista que a conclusão desta SDCOM a respeito da depressão é questionável, carecendo de maior aprofundamento, não há que se falar em impacto das importações investigadas sobre os preços do produto similar no Brasil.

1346. O pleito da Indústria Doméstica se resume à um setor produtivo que expandiu suas operações de exportação, e que, agora, pretende "bloquear" o mercado brasileiro para importações chinesas, em completo desacordo com a legislação nacional e multilateral.

1347. Por todo o exposto, a CNIA requereu à autoridade investigadora encerrar a presente investigação, ao atingir uma Determinação Preliminar negativa de dano e de nexo de causalidade.

1348. Em 07 de dezembro de 2021, a Eletros apresentou manifestação com argumentos adicionais a respeito da ausência de nexo de causalidade entre as importações de laminados de alumínio originárias da China e o dano alegado pela indústria doméstica, em complemento a manifestação protocolada em 24/09/2021.

1349. Em razão da emissão da Nota Técnica SEI nº 48996/2021/ME referente ao Processo Antidumping para o mesmo produto, a manifestante buscou aprofundar suas análises referente a ausência de nexo de causalidade, visto se tratar de questão que restou inconclusiva na Nota Técnica da SDCOM.

1350. Desta forma, com o intuito de ajudar a elucidar as questões levantadas pela SDCOM no processo antidumping correlato ao presente, a manifestante buscou trazer novas contribuições, especialmente no que se refere ao efeito dos outros fatores causadores de dano sobre as vendas domésticas.

1351. Ademais, como já informado em sua manifestação de 24/09/2021, a manifestante afirma estar convicta de que o cenário de ausência de nexo de causalidade não irá se alterar com a atualização do período investigado. A manifestante relembrou que no ano de 2020, auge da crise mundial causada pela pandemia da COVID-19, as importações investigadas se reduziram em volume em quase 30%, mas com similar preço, e a indústria doméstica, por sua vez, parece ter tido excelentes resultados em seus negócios de transformados. Os dados apresentados em resposta ao questionário da indústria doméstica, apesar de ainda não validados e de aparentar algumas inconsistências, demonstram que houve crescimento das vendas domésticas em 2020, em termos de volume e faturamento, além de aumento nos preços de vendas doméstica e de exportação.

1352. Outrossim, a manifestante continua convicta de que o cenário de ausência de nexo de causalidade comprovado pelos elementos de prova trazidos na manifestação anexa não será revertido com a atualização dos dados até 2020. Na verdade, os mesmos cenários continuarão a existir, com ausência de subcotação, depressão e supressão e assim não haveria causalidade entre a evolução ou involução das importações e os indicadores econômicos da indústria doméstica, mesmo para P5 da presente investigação.

1353. Em 1 de abril de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação reafirmou que não existiria comprovação da relação causal entre as importações do produto objeto da investigação a preços de dumping e o alegado dano à indústria doméstica, devido: ausência de subcotação, supressão e depressão de preços em todos os períodos; períodos nos quais o preço da indústria doméstica foi maior coincidiram com a maior participação chinesa no mercado (P4 e P5); ausência de produção nacional de diversos produtos importados da China; e, aumento na participação de mercado de todos os demais players do mercado.

1354. A importadora Alutech reiterou os argumentos apresentados na investigação de antidumping, no sentido de que a investigação deveria ser encerrada por ausência de subcotação nos primeiros 4 períodos analisados (P1 a P4) e novamente a ausência de subcotação na análise de preço em P5.

1355. Além disso, a Alutech apresentou argumentos sobre a ausência de dano à indústria doméstica, pois, em seu entendimento, a perda de participação no mercado brasileiro, sem a piora em indicadores financeiros e o impacto nos preços, não configuraria o dano previsto na legislação.

1356. Em manifestação protocolada no dia 1º de abril de 2022, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), apresentou suas considerações concernentes aos dados atualizados da indústria doméstica.

1357. De início, a Eletros abordou sobre o volume importado da China e destacou que teria observado queda das importações em P5 da presente investigação, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

1358. No que se refere ao efeito das importações sobre os preços domésticos, a manifestante destacou que a margem de subcotação entre os preços domésticos e os preços do produto importado teria continuado negativa em todos os períodos considerados, sendo que a diferença entre estes preços ter-se-ia acentuado de forma significativa em P5 atualizado, conforme demonstra exercício realizado pela associação a partir das mesmas premissas utilizadas no parecer de abertura.

1359. No que se refere a eventual pressão das importações sobre os preços domésticos, a manifestante ressaltou que dever-se-ia analisar se tais preços foram significativamente deprimidos ou suprimidos como efeito dessas importações. Nesse sentido, a análise dos preços atualizados da indústria doméstica, corrigidos pelo IPA-GO, teria mostrado que estes se mantiveram estáveis em P5, apresentando uma ligeira queda, de 4%, em relação ao período anterior, e um ligeiro aumento, de 2%, em relação a P1. Ou seja, não houve queda significativa nos preços domésticos ao longo do período analisado, de forma que não haveria que se falar em existência de depressão significativa de preços em P5.

1360. Quanto à supressão, a associação reforçou que essa análise deveria ser realizada com base na comparação dos preços domésticos com seus respectivos custos. À primeira vista, a Eletros ressaltou que os dados atualizados poderiam sugerir uma ligeira supressão dos preços domésticos em P5, visto que estes se reduziram em 4% enquanto os custos de produção se reduziram em apenas 2%, ambos comparados com P4. Contudo, a análise do CPV da indústria doméstica, deixaria claro que houve uma melhora significativa na relação do preço praticado com custo do produto vendido, o que teria permitido que a indústria doméstica obtivesse em P5 um crescimento de 71% do seu resultado bruto.

1361. Ademais, a associação relembrou que, em P5, o preço médio internalizado das importações teria aumentado 17%, em relação ao período imediatamente anterior (P4), o que teria resultado em uma margem de sobrecotação de preços de mais de R$ 3.600 por tonelada, de forma que não poderia, sob nenhuma hipótese, imputar às importações qualquer pressão sobre os preços domésticos que eventualmente pudesse ser observada neste período.

1362. A Eletros prosseguiu tecendo alguns comentários a respeito dos demais indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, e para tanto recorreu aos ditames do § 13 do art. 21 do Decreto n. 1751/95 para se verificar como ter-se-ia dado a evolução das vendas domésticas considerando o período atualizado.

1363. A exceção de uma contração de 10% no índice de retorno sobre os investimentos (que seria uma métrica que leva em consideração os dados totais das empresas e não somente dos produtos investigados), todos os indicadores financeiros e de vendas da indústria domésticas teriam mostrado evolução positiva em P5, com destaque para os indicadores de resultados. Observou-se, neste sentido, que teria havido crescimento das vendas domésticas, da sua participação no consumo aparente, das suas margens de lucratividade, além de diminuição dos níveis de estoque.

1364. Os únicos indicadores que teriam mostrado evolução negativa em P5 se referem aos indicadores relacionados à produção, no entendimento da manifestante.

1365. Em relação ao volume de produção, a Eletros afirmou que teria havido um direcionamento da capacidade instalada para a produção de outros produtos, uma vez que a evolução do volume de produção desses produtos teria sido crescente e o grau de utilização da capacidade efetiva (hipotética) teria sido de 91% em P5, ou seja, aparentemente, a indústria doméstica estaria operando no limite de sua capacidade e priorizou a produção de outros produtos.

1366. Por fim, a manifestante destacou que, a despeito da queda observada no CNA, as vendas dos demais produtores nacionais teriam aumentado em P5, em termos absolutos e relativos.

1367. Por todo o exposto, a Eletros afirmou que teria restado claro e evidente que as importações investigadas não tiveram qualquer efeito negativos sobre os indicadores da indústria doméstica, mesmo porque a grande maioria de seus indicadores teriam sido positivos, de forma que não poder-se-ia alegar, sob nenhuma ótica de análise, a existência de dano e tampouco de nexo causal, já que não se poderia atribuir às importações qualquer eventual inflexão nos indicadores da indústria doméstica.

1368. Em manifestação protocolada no dia 01 de abril de 2022, a SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. apresentou suas considerações em relação a atualização dos dados relativos aos indicadores da indústria doméstica no âmbito desta investigação, referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020.

1369. A manifestante verificou que os valores de capacidade instalada e a respectiva taxa de utilização da indústria doméstica (ID) que instruem o presente pleito e que constaram no Registro (SEI 23450232) não estariam parecendo dotados da necessária confiabilidade e acurácia.

1370. Nesse sentido, a SEB mencionou os dados que constariam do novo danômetro sobre produção, capacidade e taxa de utilização de forma agregada - ou seja, contemplando tanto o produto similar, quanto "outros" e os dados de produção desagregados por destinação da chapa fornecidos pela ID e utilizados correntemente na presente investigação, constantes do Anexo I do Registro SEI 23450232. Considerando o critério de alocação da capacidade indicado pela ID, a manifestante mencionou que gerariam as taxas de utilização da ID para o produto similar, que segundo análise desta SDCOM, indicariam tanto dano à ID como afastariam os elementos de não atribuição de favorecimento de exportações e de deslocamento de produção para outros produtos. A SEB enfatizou que tais dados não seriam confiáveis, pois, ao se comparar os dados de produção e de capacidade para "Outros" das Tabelas 2 e 3, notar-se-ia que, para todos os períodos, a produção de "Outros" iguala a capacidade instalada de "Outros" para todos os períodos. Ou seja, a ID teria reportado que a sua linha de chapas para latas operou segundo utilização de 100% durante cinco anos a fio.

1371. Ou seja, a ID teria determinado que a sua linha direcionada para latas teria operado a 100% de utilização, lançando mão dos dados assim construídos de capacidade para "outros" para determinar, como o residual com relação à capacidade total, os dados de capacidade para o produto similar.

1372. Tratar-se-ia de atitude inadequada, pois a maximização arbitrária da capacidade instalada do produto similar levaria, naturalmente, a um deprimido (e arbitrário) grau de utilização do produto similar, pois dados os incontroversos quantitativos de produção desagregada e capacidade agregada, as taxas de utilização obtidas por referido procedimento seriam as menores possíveis; alocar-se-ia, em primeiro lugar, a menor capacidade possível para "outros" (capacidade = produção), e sendo o agregado fixo, geraria o maior residual possível para capacidade do produto similar. Com o denominador no máximo, e o numerador fixo, obter-se-ia a menor taxa de utilização possível.

1373. Nesse sentido, a manifestante argumentou que, como consta dos autos, entre as linhas do produto similar e de "outros" haveria substitubilidade pelo lado da oferta quase que perfeita, podendo a estrutura produtiva, com baixos custos monetários e de tempo para adaptação, ser utilizada para ambas as classes de produtos, qualquer alocação de capacidade entre as linhas seria arbitrária, sendo o mais correto tecnicamente utilizar uma capacidade (e taxas de utilização) conjunta e única para ambas as classes de produtos.

1374. Inclusive, a SEB afirmou que as peticionárias Arconic e CBA, na ocasião da notificação do Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43, teriam descrevido alegada prática sistemática da Novelis de transferência de capacidade de utilização entre as linhas de chapas para latas e outras, a depender das condições de demanda, verbis:

Como se detalhará no item X.8, abaixo, este cenário pode ser comprovado por uma observação factual simples: anualmente, nos meses de inverno, quando, dada a queda do consumo de cerveja, diminui-se a demanda por latas de alumínio e, vendo-se com capacidade ociosa em seu principal segmento, a Novelis desvia sua produção para outros produtos de seu portfólio. Em geral, neste período, a Novelis tem condições de aumentar substancialmente a oferta de produtos disponíveis no mercado de laminados que não o segmento de latas, o que reduz preços praticados e coloca pressão competitiva sobre os demais agentes.

1375. A manifestante prosseguiu afirmando que a incontestável incorreção e inconsistência dos dados de capacidade apresentados pela ID apontariam (ao contrário do registrado na Circular nº 2/2022) para incontroversa inexistência de dano e clara incidência dos fatores de não atribuição atrelados ao comportamento exportador e decisões produtivas da ID.

1376. Na Circular nº 2/2022, a SDCOM teria concluído pela presença de capacidade ociosa da ID durante P1 a P5 (Tabela 4, supra), com taxas de utilização pendendo entre [RESTRITO]% e [RESTRITO]% e redução da utilização em P5 vis-à-vis P1 e P4. A baixa taxa de utilização, assim, seria elemento indicativo de dano, e ao mesmo tempo, excluiria do rol de possíveis fatores de não atribuição o desempenho exportador (que teria experimentado um salto entre P1 e P5) e a alocação da capacidade produtiva em outros usos.

1377. Entretanto, a SEB ressaltou que estes quantitativos não seriam factuais, restando as conclusões da SDCOM prejudicadas neste sentido, o que é, naturalmente, de particular importância para a presente investigação. Como acima indicado, no cenário de substitubilidade pelo lado da oferta experimentado pela ID, a alocação de capacidade entre produtos distintos, porém substitutos pela ótica da oferta será arbitrária, pois trata-se, ao fim e ao cabo, de capacidade compartilhada.

1378. Neste cenário de capacidade compartilhada entre produto similar e "outros", a manifestante afirmou que a metodologia mais adequada consistiria em equalizar as taxas de utilização do produto similar e dos outros produtos: os mesmos equipamentos seriam utilizados em ambas as linhas, e a capacidade agregada restaria disponível a ambas as classes de produtos, conforme tabela 1.

1379. Assim sendo, a SEB argumentou que a utilização do produto similar não ficaria mais em torno de [RESTRITO]%, mas sim em torno de [RESTRITO]%, implicando em baixa capacidade ociosa. Além disso, haveria redução - e não mais crescimento - da ociosidade de P1 para P5 assim como de P4 para P5. E, por fim, a taxa de utilização dos "outros" produtos seria mais realista e se afastaria dos absurdos [RESTRITO]%.

1380. Sob tal construção mais fidedigna de dados, a manifestante ressaltou que ficaria claro que a evolução das exportações com um grau de utilização praticamente constante e próximo a [RESTRITO]%, teria clara relação causal com a redução da participação e volumes internos da ID no período de alegado dano. Ou seja, o desempenho exportador seria sim elemento de não atribuição, pois de fato, com ainda pouco espaço até o teto produtivo, a ID teria decidido fortemente alocar sua produção ao mercado externo.

1381. Nesse sentido, a SEB prosseguiu argumentando que as taxas de utilização mais adequadas teriam demonstrado que as exportações não teriam servido para mitigar o dano ou aproveitar e racionalizar uma depauperada taxa de utilização, como os quantitativos veiculados pela ID poderiam dar a entender, mas sim teriam representado decisão comercial espontânea das Peticionárias de privilégio ao mercado externo em detrimento do interno, porquanto insubsistente qualquer pressão gerada pela taxa de ociosidade. A ID teria produzido próxima da sua capacidade e sua queda das vendas internas não estariam refletidas por queda de vendas totais. A premissa de 100% de utilização da linha de "outros", portanto, aparentemente teria induzido a SDCOM a erroneamente concluir que a priorização das exportações ao invés de causar dano, teria mitigado dano.

1382. Por último, a SEB disse que raciocínio análogo se aplicaria ao elemento de não atribuição de "fabricação de outros produtos". Com a taxa de utilização da capacidade em níveis elevados, a priorização dos outros produtos naturalmente teria afetado a produção do produto similar. A produção de outros produtos teria vindo

aumentando de forma consistente tendo crescido 17% ente P1 e P5 (equivalente a [RESTRITO] mil toneladas), finalizou a manifestante.

1383. Em manifestação protocolada em 05 de abril de 2022, a Valeo Sistemas Automotivos LTDA (Valeo) apresentou suas considerações sobre os aspectos de dano e causalidade.

1384. A manifestante afirmou que não parecia razoável somente após nove meses do início da investigação que tivessem passado a ter acesso aos indicadores da indústria doméstica atualizados, apesar da investigação ser regida pelo Decreto n. 1.751/1995.

1385. De todo modo, com base nos dados disponibilizados, a Valeo ressaltou que seria possível concluir que P5 teria sido um ano muito positivo para indústria doméstica, se comparado a P4, pois o período de P1 a P4 teria coincidido com o período investigado na investigação antidumping sobre as importações desses mesmos produtos, desta mesma origem, encerrada, pela Circular SECEX 2/2022, sem a aplicação de medida.

1386. Nesse sentido, a manifestante enfatizou que P1 a P4 teria demonstrado crescimento das importações em termos absolutos e relativos, variação negativa dos indicadores da indústria doméstica e redução na receita de vendas. Mesmo assim, acertadamente, ter-se-ia decidido que havia "ausência de efeitos das referidas importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico". Considerando-se que os dados de P1 a P4, por terem sido coincidentes ao período analisado na investigação antidumping, não seriam objeto de verificação in loco no presente momento, também não se poderia admitir que sobre os mesmos dados se cheguaria a conclusões completamente diferentes.

1387. Dessa forma, a Valeo entendeu que as conclusões aplicáveis ao período P1 a P4 da investigação antidumping se aplicariam à presente investigação sobre subsídios, sendo a novidade a recuperação ocorrida em P5.

1388. Com efeito, a manifestante detalhou que, considerando-se o período entre P4 e P5 desta investigação, bastaria dizer que as vendas da indústria doméstica teriam aumentado 9,4%, e os estoques reduzido 21,7% em volume, e 0,7% se fosse considerado a relação entre estoque e produção.

1389. A Valeo também afirmou que

É certo que a produção da indústria doméstica diminuiu [RESTRITO]% nesse mesmo período, o que é plenamente justificável tendo em vista a queda de [RESTRITO]% nas exportações. Trata-se de uma redução expressiva, que impactou na capacidade instalada (redução de [RESTRITO]%, se se considerar outros produtos) minimizada pelo redirecionamento da produção para outros produtos (aumento de [RESTRITO]%). Diga-se, aliás, que a indústria doméstica claramente priorizou a produção de outros produtos em detrimento do produto investigado, uma vez que o grau de ocupação da indústria doméstica aumentou de [RESTRITO]% para [RESTRITO]% entre P4 e P5.

1390. Conforme a manifestante, esse cenário se confirmaria pelo aumento de [RESTRITO] na receita líquida e pela variação de [RESTRITO]% no resultado bruto. Esse resultado financeiro só não teria sido melhor porque o preço teria caído [RESTRITO]%, acompanhando a redução do custo de produção (em [RESTRITO]%).

1391. A Valeo também apontou a queda das importações, em termos absolutos e relativos, de [RESTRITO]% entre P4 e P5, o que ter-se-ia refletido na redução da participação das importações investigadas no Consumo Nacional Aparente, de [RESTRITO]% para [RESTRITO]%.

1392. Em manifestação protocolada em 1º de abril de 2022, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) apresentou seus comentários acerca do desempenho exportador e da ausência de capacidade instalada da Indústria Doméstica.

1393. No âmbito da Determinação Final da investigação antidumping paralela, como também no Parecer de Abertura da presente investigação de subsídios, a manifestante afirmou que a SDCOM teria mitigado o relevante desempenho exportador da Indústria Doméstica, em decorrência da existência de capacidade ociosa.

1394. Entretanto, de acordo com a CNIA, os dados atualizados da Indústria Doméstica teriam demonstrado a inexistência de capacidade ociosa, e uma clara priorização da produção de outros produtos, não objeto da investigação. A perda de vendas no mercado nacional teria decorrido, na verdade, da priorização do mercado externo.

1395. A manifestante observou que as exportações brasileiras do produto objeto de análise teriam aumentado consideravelmente a partir de 2018, e que o maior, e principal, destino dessas exportações teriam sido os Estados Unidos ("EUA").

1396. De 2016 a 2017 as exportações brasileiras possuíam acesso residual ao mercado norte-americano, e que os preços praticados para este destino (EUA) seriam inferiores aos preços praticados nas exportações destinadas aos demais países. Em síntese, a indústria brasileira precisaria reduzir o seu preço de exportação para acessar o mercado dos EUA e, ainda assim, as vendas não seriam expressivas.

1397. Nesse sentido, a CNIA ressaltou que, com o advento da "guerra comercial" EUA-China, no ano de 2018, e com a consequente limitação da oferta dos produtos de laminados de alumínio chineses no mercado norte-americano, ter-se-ia aberto um relevante mercado para as exportações brasileiras do produto em questão. As exportações brasileiras para os EUA teriam aumentado bastante, tanto em volume, como também em termos de nível de preço, se comparados os preços praticados nas exportações brasileiras para os EUA antes de 2018, com àqueles praticados após 2018. De acordo com a manifestante, no ano de 2019, as exportações brasileiras para os EUA teriam correspondido à 51% do total exportado, e o preço praticado para os EUA teria superado o preço de exportação para os demais destinos.

1398. Entretanto, a manifestante afirmou que a SDCOM teria minimizado a relevância dos substanciais volumes exportados pela peticionária, em razão de sua capacidade ociosa, e que tal constatação seria contraditória com as conclusões da Coordenação de Interesse Público, que teria informado, no Parecer de Avaliação Preliminar de Interesse Público SEI nº 2.469/2021/ME, a existência de riscos relacionados ao grau de ocupação da capacidade instalada, e ao compartilhamento da linha de produção com outros produtos.

1399. Com a apresentação do novo "danômetro" da peticionária em razão da atualização do período da investigação, que incluiu o ano de 2020, como P5, a manifestante afirmou que o grau de ocupação da capacidade instalada teria estado em patamares elevados em todos os períodos, tendo atingido seu pico em P5, de [RESTRITO]%. E que a produção de outros produtos, que teria aumentado de forma consistente durante todo o período analisado, teria apresentado crescimento de [RESTRITO]% ente P1 e P5. Por outro lado, a produção do produto similar teria apresentado redução de [RESTRITO]%, no mesmo período.

1400. Quanto às vendas internas, os preços praticados, e as vendas externas da peticionária, a manifestante mencionou que de P2 para P3 seu preço de venda no mercado interno teria sido aumentado em [RESTRITO]%, privilegiando assim suas exportações, por terem sido mais lucrativas.

1401. Nesse sentido, a manifestante afirmou que a Indústria Doméstica teria optado por reduzir as suas vendas no mercado interno para viabilizar o aumento de suas exportações, em razão do alto grau de ocupação da capacidade instalada efetiva.

1402. A CNIA mencionou que outro fator importante que deveria ser considerado, seria o fato de que a linha de produção do produto similar nacional seria compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 seria consideravelmente superior ao dos laminados de alumínio analisados, sendo em P5 cerca de [RESTRITO]% superior à produção do produto similar nacional.

1403. A manifestante ressaltou também que a SDCOM, em no parecer de abertura, teria realizado cálculo de uma situação hipotética para justificar a sua conclusão de que o desempenho exportador da Peticionária não teria influenciado nas vendas para o mercado interno.

1404. Seguindo a linha de raciocínio da SDCOM, utilizando-se dos dados atualizados de P5, caso a Indústria Doméstica vendesse 131.832,1 toneladas no mercado interno (pico de vendas nesse mercado, ocorrido em P2), aliado à venda de 61.378,6 toneladas no mercado externo (pico de vendas nesse mercado, ocorrido em P3), somado ao volume de produção de outros produtos em P5, no montante de 612.768,0 toneladas, se observaria uma capacidade ociosa de míseros 2,30%, adotando como parâmetro a capacidade efetiva apurada em P5, conforme cálculo realizado pela CNIA.

1405. Dessa forma, a manifestante afirmou que, diante da oportunidade decorrente da guerra comercial EUA-China, relacionada à abertura do mercado norte-americano para as exportações brasileiras, teria ocorrido, sim, uma priorização do mercado externo, que se traduziu em consideráveis aumentos de vendas, e de faturamento. O aumento do nível de preço das exportações brasileiras para os EUA em 2018 e 2019 teria sido considerável.

1406. A CNIA prosseguiu ressaltando que, com o mercado norte-americano aberto, e o considerável retorno financeiro com os produtos objeto da presente investigação decorrentes das exportações, a Indústria Doméstica, então, teria aumentado o preço do produto similar no mercado brasileiro ([RESTRITO]% de P2 para P3), reduzido a sua produção ([RESTRITO]% de P2 para P3), e aumentado, ainda mais, a produção de outros produtos não objeto da presente investigação ([RESTRITO]% de P2 a P3).

1407. Sendo assim, a manifestante concluiu que, o argumento da ABAL, de que as exportações teriam mitigado os efeitos danosos das importações não faria sentido, pois o ingresso dos produtos investigados no mercado norte-americano não seria nada simples, haja vista se tratar de um dos mercados mais concorridos, e com o maior poder aquisitivo, do mundo. A "janela de oportunidade" teria surgido com a guerra comercial EUA-China, que foi devidamente aproveitada pela Indústria Doméstica brasileira.

1408. Em 14 de outubro de 2022, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) apresentou manifestação sobre causalidade, citando que a ID não foi capaz de comprovar que as importações originárias da China alegadamente objeto de subsídios acionáveis teriam causado danos ou ameaça de danos, nos termos do artigo 21 e seguintes do Decreto 1.751/1995.

1409. Apresentou dados de P1 a P5 referentes às importações totais da China e das outras origens (em t) e aos preços dessas importações (US$ CIF/t), com as variações percentuais entre os períodos.

1410. Salientou inicialmente que o preço do produto chinês não esteve subcotado com relação ao preço da ID em nenhum período analisado; e ressaltou que o volume importado, ou até mesmo um maior volume importado de determinada origem não seria justificativa para a aplicação de medidas compensatórias, especialmente no caso presente, no qual há uma clara necessidade de importação do mercado brasileiro.

1411. Em relação ao preço, comentou que foi observada uma tendência de redução de preços do produto importado entre P1 e P5, e que esse preço se manteve mais estável do que o preço praticado pelas demais origens.

1412. Assim, quando se verificou um aumento de volume importado (P1-P4), o preço das importações chinesas foi mais estável do que o das importações de outros países, e, por outro lado, no momento da redução do volume importado (P4-P5), o preço da China variou consideravelmente menos do que o preço da demais origens. Não haveria, portanto, segundo a CNIA, nenhum indício relacionado às importações, que possa eventualmente levar a conclusão de necessidade de aplicação de medidas compensatórias.

1413. Em relação aos dados do mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentados pela SDCOM, destacou que a redução nas vendas no mercado interno da ID entre os intervalos P2/P3 e P3/P4 foi devido à priorização do mercado externo, quando foram exportados os maiores volumes da ID; e ressaltou que foi justamente nesses mesmos períodos que foram registrados os maiores crescimentos das importações de laminados de alumínio originárias da China. No que se refere ao intervalo P4/P5, as vendas da ID no mercado interno cresceram, as vendas de outras empresas nacionais aumentaram e houve contração de no mercado brasileiro; e mesmo com a expressiva redução das importações chinesas, este foi o intervalo no qual se observou a maior sobre cotação entre o preço das importações chinesas e o preço praticado pela ID.

1414. No que se refere à participação no mercado brasileiro, a CNIA destacou que devido à priorização do mercado externo, por parte da ID, fez com que ela perdesse market-share tanto para as importações chinesas quanto para outras origens, como também para os demais concorrentes nacionais.

1415. Citou que a peticionária adotou uma estratégia comercial de foco no mercado externo, diante de uma oportunidade de mercado, e que faz parte desta estratégia a tentativa de "fechamento" do mercado brasileiro para as importações chinesas, com a aplicação de medidas compensatórias.

1416. Em relação as vendas da ID, mencionou que foi mantido um volume estável, com altas em determinados períodos, tendo ocorrido uma mudança de foco para o mercado externo em P2, P3 e P4.

1417. Apresentou os dados referentes a capacidade instalada, produção e grau de ocupação, e ressaltou que foi mantido patamares elevados do grau de ocupação da capacidade instalada em todos os períodos.

1418. Mencionou que a análise das características da produção da Peticionária tanto do produto similar quanto de Outros Produtos seria relevante, especialmente considerando que a linha de produção é compartilhada. Citou que seria possível observar uma relação antagônica entre a produção do produto similar, e a produção de Outros Produtos - quando a Peticionária aumenta a produção do produto similar, reduz a produção de Outros Produtos, e vice-versa.

1419. Outro aspecto importante que deveria ser considerado, seria o fato de que o volume de produção de Outros Produtos de P1 a P5 ser consideravelmente superior ao dos laminados de alumínio sob investigação, sendo em P5 cerca de 440,9% superior à produção do produto similar nacional.

1420. Citou a situação hipotética constante no Parecer SDCOM nº 28/21, que concluiu que o desempenho exportador da Peticionária não influenciava nas vendas para o mercado interno. Nesse sentido, a CNIA realizou um cálculo similar utilizando-se dos dados atualizados pela SDCOM, de modo que comprovaria a ausência de capacidade ociosa da ID. Segundo esse cálculo, haveria uma capacidade ociosa de míseros [RESTRITO]%, adotando-se como parâmetro a capacidade efetiva apurada em P5.

1421. A CNIA destacou que a análise da capacidade instalada efetiva, e do grau de ocupação, sem considerar a produção de Outros Produtos não indicaria absolutamente nada. Isto porque, não seria possível não considerar na análise dos Outros Produtos que compartilham a mesma linha de produção, e que, além disso, são os principais em quantidades vendida e produzida.

1422. Dessa forma, os indicadores de produção da ID demonstrariam uma relação direta entre a produção dos produtos objeto de investigação, e a produção de Outros Produtos. Segundo a CNIA, a SDCOM não pode simplesmente "supor" que não existe a produção de Outros Produtos, que é, na prática, muito mais representativa. Afinal, a linha de produção seria uma só.

1423. A simples subtração do volume de produção de Outros Produtos da capacidade efetiva total pressupõe a inexistência da produção de outros produtos, ou seja, a inexistência dos principais produtos, o que não faz sentido. A ID não teria essa capacidade produtiva se não produzisse Outros Produtos.

1424. Nesse contexto, a CNIA mencionou que não há que se falar em capacidade ociosa capaz de refutar a tese de priorização do mercado externo, por parte da ID. Essa premissa, que foi considerada pela SDCOM para fins de abertura da investigação, não se sustenta.

1425. Em relação a estoques, a CNIA citou que a ID priorizou a produção de Outros Produtos a partir de P2, e, dessa forma, foi constatada uma redução do volume de estoque do produto investigado ao longo do período de análise. Assim, não se observam impactos das importações investigadas sobre os estoques da ID. As variações observadas foram decorrentes de estratégias comerciais e produtivas adotadas, notadamente relacionadas ao foco no mercado externo para o produto sob análise, e de priorização da produção de Outros Produtos.

1426. No tocante ao indicador de empregos, mencionou que esse indicador se manteve estável durante o período de análise (P1 a P5). Assim, não seria possível atribuir qualquer impacto das importações da origem investigada sobre os empregos gerados pela ID.

1427. Em relação aos preços praticados pela ID no mercado interno, comentou que foi observado um crescimento de [RESTRITO]%, visto que a ID focou seus esforços no mercado externo; e um aumento de [RESTRITO]% no custo unitário, considerando o período de P1 a P5.

1428. A CNIA destacou que apesar do crescimento de [RESTRITO]% do volume das importações chinesas, de P1 a P5, sua participação no mercado brasileiro aumentou apenas [RESTRITO]. Com a redução da participação da ID no mercado brasileiro em P3 e P4, devido ao foco no mercado externo, todos os demais players obtiveram ganho de share no mercado.

1429. Como as exportações do produto sob análise garantiram confortáveis margens de lucro, a ID focou os seus esforços no mercado brasileiro em Outros Produtos. Assim, a CNIA mencionou que não seria possível afastar os impactos das vendas de Outros Produtos nacionais sobre os indicadores da ID, e que não haveria como atribuir o alegado dano às importações investigadas a preços com supostos indícios de subsídios acionáveis.

1430. A CNIA ressaltou que não foi constatada subcotação em nenhum período da análise (P1 a P5), nem houve supressão ou depressão de preços da ID causado pelas importações investigadas. Reiterou que, no intervalo P2/P3, o preço médio da ID cresceu 17,2% e compensou as demais reduções ocorridas no período de análise de dano, fechando com uma variação positiva de 4,4% no período completo de análise de dano (P1 a P5). Dessa forma, afirmou que não haveria sentido em falar em impacto das importações investigadas sobres os preços do produto similar no Brasil.

1431. Diante do exposto, a CNIA mencionou que ficou demonstrado a ausência de dano à ID durante o período analisado, que possa ser atribuído às importações da China; e a não existência de capacidade ociosa nas linhas de produção da ID, visto que essas linhas são compartilhadas com a produção de Outros Produtos que foram mais representativos.

1432. Nesse sentido, citou que o desempenho exportador da ID deveria ser considerado como fator gerador de redução de vendas no mercado interno, e destacou que a concorrência de outros produtores nacionais também impactou os indicadores da ID.

1433. Por fim, a CNIA reiterou que não haveria possibilidade de tratar dessa investigação de subsídios sem analisar os desdobramentos da investigação antidumping paralela. Como se sabe, a investigação antidumping envolveu os mesmos produtos, as mesmas partes interessadas, tendo uma pequena diferença quanto ao período objeto da investigação.

1434. A investigação antidumping foi encerrada por meio da Circular SECEX nº 2/2022, sem a aplicação de medidas antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

1435. As conclusões da SDCOM, de ausência de subcotação, de supressão e de depressão de preços, no âmbito da investigação antidumping, se mantém na presente investigação de subsídios.

1436. Assim, a CNIA solicita que a SDCOM encerre a presente investigação sem aplicação de medidas compensatórias, devido à ausência de dano e de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o suposto dano sofrido pela ID.

1437. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, Alutech Alumínio Tecnologia Ltda. teceu seus comentários acerca do efeito das importações sobre os preços do produto similar doméstico e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

1438. A manifestante argumenta que, segundo o Decreto n. 1751/1995, a determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do volume das importações do produto subsidiado, seu efeito sobre preços do produto similar no Brasil e o consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

1439. Assim, para analisar a situação do presente caso, a manifestante apresentou comentários sobre cada um dos fatores pertinentes ora apresentados.

1440. Diante dos dados disponibilizados pela SDCOM e pela Indústria Doméstica, verifica-se que o volume de importações, no presente caso, não é irrisório, tendo havido aumento substancial quando considerados os extremos da série, P1 a P5. Sendo assim, o primeiro requisito é atendido segundo análise da manifestante.

1441. De qualquer forma, depois de analisada a questão do aumento quantitativo das importações, a legislação nacional determina sejam analisados outros dois pontos relevantes: (i) o efeito das importações sobre os preços do produto similar no Brasil; e (ii) o consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

1442. Conforme informações disponibilizadas nos autos, conclui-se que não houve redução de preços, já que os preços praticados pela Indústria Doméstica foram superiores aos praticados em P1 e P2 quando o volume importado ainda não tinha sido elevado significativamente.

1443. A supressão de preços também não foi verificada na medida em que os custos reduziram mais que o preço ao longo do período investigado.

1444. Verifica-se a ausência de subcotação, depressão ou supressão de preços da indústria doméstica durante o período, sendo forçoso concluir pela inexistência de provas objetivas e positivas de efeitos prejudiciais das importações sobre os preços da indústria doméstica.

1445. Assim, uma vez inexistente o requisito de impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica, solicita-se a consideração sobre a inexistência de dano à indústria doméstica.

1446. Da análise dos dados divulgados pela SDCOM, verifica-se que a melhora evidenciada nos resultados operacionais quando analisados os extremos da série estão efetivamente relacionadas a melhor performance de vendas e não à redução das despesas operacionais.

1447. Isso porque, as despesas operacionais apresentaram significativo aumento durante o período investigado, ao contrário do identificado no processo paralelo, sendo também registrado expressivo aumento de P4 para P5.

1448. Ademais, não houve queda no resultado bruto, mas, ao contrário, verificou-se expressiva melhora deste de mais de 650% quando comparados P1 e P5. Assim, verifica-se que, neste caso, a melhora dos indicadores está diretamente ligada à melhora do desempenho de vendas da indústria doméstica e sua lucratividade.

1449. Isso porque, apesar de haver certa variação nos resultados financeiros ao longo do período investigado, é correto afirmar que os melhores resultados financeiros foram sempre encontrados nos três últimos períodos investigados (P3, P4 e P5), ocasião concomitante ao aumento do volume das importações ora investigadas.

1450. Assim, uma vez que o cenário pós início da concorrência das importações investigadas é consistentemente melhor que o cenário apresentado na ausência de tais importações em volume significativo, conclui-se pela consistência na melhora dos indicadores financeiros.

1451. Diante de todo o apresentado, verifica-se, dos dados disponíveis nos autos, que os indicadores financeiros da indústria doméstica não sofreram qualquer impacto durante o período investigado, tendo, pelo contrário apresentado significativa melhora nos períodos P3, P4 e P5, especialmente quando comparados com P1 e P2, na ausência de importações investigadas em volume significativo.

1452. É possível concluir, também, pela ausência de impacto das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica, uma vez inexistente subcotação, redução ou supressão dos preços praticados pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

1453. A manifestante reitera que não existe, no presente processo, dano à indústria doméstica ou qualquer prejuízo advindo das importações, razão pela qual requer que estes argumentos sejam devidamente considerados e respondidos por ocasião da Nota Técnica e da Decisão Final desta Autoridade.

1454. Em 14 de outubro de 2022, o Governo da China (GDC) apresentou manifestação em que analisa a situação da ID, conforme os dados divulgados pela SDCOM. Segundo esses dados, a ID ampliou seus resultados financeiros, incluindo as margens bruta e operacional, durante o crescimento das importações investigadas; não houve subcotação durante o período investigado; e os preços da ID parecem não terem sido afetados pelos preços das importações investigadas.

1455. No entanto, a ID perdeu participação de mercado e reduziu sua quantidade de vendas no mercado interno. Assim, segundo o GDC, a relação causal a ser analisada refere-se especificamente a perda de quantidade de vendas da ID.

1456. O GDC reiterou que a SDCOM não havia identificado o nexo de causalidade para as mesmas importações investigadas (4 dos 5 períodos), em um processo paralelo de antidumping (Circular SECEX nº 02/2022), devido a: melhora dos indicadores financeiros; ausência de subcotação, e de supressão e depressão de preços; participação dos demais players do mercado; falta de produção doméstica; e comparabilidade dos preços. Dessa forma, o GDC afirma que os mesmos aspectos são encontrados na presente investigação.

1457. Nesse sentido, o GDC mencionou que a melhora dos indiciadores financeiros da ID ainda é um argumento válido para concluir pela falta de causalidade na presente investigação. Já para demonstrar a ausência de pressão sobre os preços, deve ser analisada a existência de subcotação, e a depressão e supressão de preços.

1458. Na presente investigação não foi identificada nenhuma subcotação no período total de dano, nem depressão ou supressão de preços, o que indicaria a falta de evidência de que as importações investigadas estivessem afetando os preços do produto similar. Portanto, seria importante avaliar outros fatores que pudessem explicar a perda da quantidade vendida da ID no mercado interno, como: 1) outros players do mercado; 2) falta de produção nacional; 3) falta de oferta pela ID; e 4) outros impactos na comparabilidade de preços (prazos de pagamento ou subsídios recebidos).

1459. Em relação a participação de outros players no mercado, foi decidido na investigação paralela de antidumping pela impossibilidade de afastar os possíveis efeitos danosos decorrente do crescimento das vendas dos outros produtores nacionais sobre os indicadores da ID. Na presente investigação, de P1 a P5, observou-se que a ID foi a única que reduziu a quantidade vendida no mercado interno, diferente dos demais players. Além disso, seria importante considerar que a participação desses outros produtores é apenas uma estimativa do peticionário e que a quantidade vendida poderia ser ainda mais representativa.

1460. Quanto à falta de produção nacional, mencionou que foi concluído uma possível influência da ausência de produção na causalidade, na investigação paralela de antidumping, e que pode ter contribuído também com a perda de mercado da ID. Na presente investigação, o GDC reitera que não houve mudança em P5, não houve aumento de produtos oferecidos e ainda foi reduzida a capacidade instalada. Segundo os importadores, a ID não oferece uma lista extensa de produtos considerados nessa investigação e que essa falta de oferta poderia ser o motivo da redução das vendas da ID.

1461. Em relação a falta de oferta da ID, foi citado que além da constatação da falta de oferta de diversos produtos, haveria também a falta de oferta de quantidade de produtos. O GDC mencionou que foi afirmado pelos importadores que a ID havia recusado pedidos de vendas durante o período investigado, pois ela havia priorizado o mercado externo.

1462. Segundo o GDC, a falta de oferta da ID geralmente não é considerada pela SDCOM quando analisada sua capacidade. Nesse ponto, o GDC reiterou que a metodologia utilizada para determinar a capacidade ociosa da ID foi inadequada, pois o produto similar seria um produto de menor relevância para a ID em sua linha de produção. Além disso, citou que a capacidade ociosa estaria sendo considerada sem considerar paradas não esperadas, incluindo a falta de matéria-prima em P5.

1463. Nesse contexto, o GDC reiterou sua manifestação de 14 de abril de 2022 e solicitou que a SDCOM considere a inexistência de capacidade ociosa assim como a falta de oferta do produto pela ID no período.

1464. Em relação a outros impactos na comparabilidade de preços (prazos de pagamento ou subsídios recebidos), reiterou que não houve provas nos autos de prazos de pagamento estendidos ou taxas de juros subsidiadas que impactaram a comparabilidade de preços. Segundo o GDC, os arquivos restritos indicam que os interessados relataram condições de pagamento semelhantes e a inexistência de qualquer subsídio que pudesse afetado a comparabilidade de preços. No entanto, como os arquivos confidenciais estão disponíveis apenas para a SDCOM, o GDC solicitou que seja apresentada evidência positiva, caso a SDCOM chegue a uma conclusão diferente.

1465. O GDC ressaltou também a análise da variação das vendas da ID em P5. Nesse período, os preços das importações investigadas cresceram [RESTRITO]% e houve uma redução de [RESTRITO]% na quantidade dessas importações ([RESTRITO]toneladas). Mas, no mesmo período, a ID reduziu seu preço e teve um pequeno crescimento nas vendas ([RESTRITO]%, aproximadamente [RESTRITO] mil toneladas). Assim, a comparação desses números demonstraria que a ID não seria capaz de absorver o mercado de importação investigado, e não haveria relação entre a quantidade de exportações chinesas e o preço e comportamento da ID.

1466. Nesse contexto, o GDC solicita o encerramento da investigação devido à modificação de definição da ID e o risco material de distorção na análise do dano, ou devido à falta de causalidade.

1467. Em 14 de outubro de 2022, a importadora SEB do Brasil (SEB) apresentou manifestação sobre dano e causalidade.

1468. Segundo a SEB, com a atualização dos dados e restrição da ID às empresas Novelis e CBA Alumínio, manteve a inexistência de supressão, depressão ou subcotação e todos os indicadores de resultado operacional e financeiro da ID evoluem em P5 em relação a P1, P2 e P4. Exceção é feita aos indicadores que levam em conta os saldos financeiros, que guardam baixa correlação com a situação produtiva/operacional da indústria doméstica.

1469. Mencionou que o comportamento das importações, que indica crescimento de volume e quantitativo de importações investigadas durante o período de análise, foi influenciado por uma priorização nacional da ID, especialmente a Novelis, de outros mercados momentaneamente mais rentáveis (chapas para latas e exportações).

1470. Ressaltou novamente que a metodologia para o cálculo do grau de ocupação da ID para o produto similar não seria adequada e citou que a metodologia sugerida pela própria Novelis seria a mais adequada. Tal metodologia geraria uma taxa de utilização da ID para o produto similar praticamente constante e próxima a 90%, demonstrando inexistir dano no que tange ao grau de ocupação e que a priorização de outros mercados é efetivamente fator de não atribuição.

1471. A SEB afirmou que inexiste pressão do preço do produto objeto sobre os preços do produto similar, pois não há subcotação em todo o período investigado; e ressaltou que houve uma margem negativa de subcotação de 19,0% em P5, e que as restrições na oferta interna seria a resposta porque os demandantes, em um mercado de bens homogêneos, estariam revertendo seu consumo a importações substancialmente oneradas.

1472. Destacou também que não há supressão do preço do produto similar pelo preço do produto objeto. Citou que a variação dos preços da ID entre P1 e P5 e P4 e P5 foi sempre superior à variação dos proxies de custos totais da ID (CPV, CPV + DO - RF - OD, CPV + DO - RF, CPV + DO), com exceção da comparação de CPV + DO entre P4 e P5, o que se deveu a um aumento desproporcional das despesas financeiras da ID. Assim, afirmou que tal resultado solitário não seria capaz de afastar a ausência de supressão de preços, pois como as despesas financeiras se ligam a operações financeiras das partes, como amortizações de empréstimos, juros e perdas de capital imobiliário, sem relação com operação/produção, o aumento de despesas financeiras poderia no limite ser considerado como elemento de não atribuição de dano às importações investigadas.

1473. Segundo a SEB, não houve também depressão do preço do produto similar pelo preço do produto objeto. Foi apresentado uma comparação entre os preços da ID e os preços das importações investigadas, sendo que nas três primeiras transições, o preço da ID se apreciou mais (ou se depreciou menos) do que o preço importado, evidenciando inexistência de pressão de precificação. Entre P4 e P5, o preço da ID caiu 2,6%, em contraposição a um aumento próximo a 15% do preço do produto investigado. Dessa forma, considerando que a margem negativa de subcotação saltou de 1,9% para 19,0%, a SEB citou que a queda de preços da ID não parece estar em nada correlacionada com pressão dos preços chineses.

1474. Em relação aos indicadores financeiros e de resultado da ID, após a atualização dos dados devido às verificações in loco e a desconsideração da Arconic como ID, a SEB citou que foi mantido o cenário já explorado em suas manifestações anteriores. Foi ressaltado que houve evolução quase que constante dos indicadores da ID, interrompida apenas em P4, no entanto com retomada parcial em P5, que em geral mostrou-se superior tanto a P1 como a P4.

1475. Foi apresentada uma comparação focada em P1, P4 e P5 dos dois grupos de indicadores de desempenho da ID não contaminados pelo resultado financeiro e mais representativos do "chão de fábrica". As variações apresentadas foram: 1)

Resultado bruto e margem bruta: começaram P1 negativos, positivos de P2 em diante. Aumentos de P4 para P5 entre 45% e 62%, a depender da unidade utilizada; e 2) Resultado operacional descontados os resultados financeiros e outras despesas operacionais: os indicadores tornam-se positivos em P5 (também o eram em P3), com aumentos de desempenho superiores a 160% entre P4 e P5.

1476. Segundo a SEB, todo o cenário apresentado deixaria claro inexistirem pressupostos normativos relativos a dano autorizando a imposição de medidas compensatórias nos autos em comento. Neste contexto, citou que seria elucidativo comparar o cenário de indicadores da ID e de subcotação entre a presente investigação e a investigação antidumping (AD) correlata, em que 2019 respondia por P5, e que terminou sem imposição de medidas de defesa comercial. Nessa comparação, destacou que uma margem negativa de [RESTRITO]% foi suficiente para a não imposição do direito mesmo frente à deterioração dos indicadores entre P4 e P5 (que agora correspondem a P3 e P4).

1477. A SEB citou que a SDCOM manteve a adoção de metodologia inadequada para o cálculo da capacidade instalada e do grau de ocupação da ID, pois arbitrou em 100% o grau de utilização de "outros produtos" e utilizou o residual de produção e de capacidade para cômputo da taxa de utilização da ID para o produto similar. Em suas manifestações passadas, comentou que o mais fidedigno seria utilizar a taxa de utilização agregada, quando há o compartilhamento de estruturas produtivas para o produto similar e para "outros produtos". Conforme os dados apresentados pela SEB, o grau de ocupação estaria em torno de [RESTRITO] %, e não com a redução de quase [RESTRITO] p.p. (entre P1 e P5), calculada pela SDCOM. Ressaltou que essa metodologia foi reputada mais adequada também pela empresa Novelis (a única que produz chapas para latas).

1478. Destacou que a metodologia adotada pela SDCOM está fora da realidade, pois gera taxas de utilização bem desiguais e em uma distribuição "heteredoxa" (80% da produção a 100% de utilização para "outros produtos", e 20% da produção a 60% de utilização para o produto similar), além de ser uma situação bem "fora da caixa" considerar por 5 anos 100% de grau de ocupação (perfeição total). Dessa forma, ressalta que o método SEB/Novelis, ao ponderar a capacidade de ambos os produtos pelo seu volume final, equaliza as influências das duas etapas (intermediária ou gargalo produtivo e final), gerando um resultado e uma metodologia mais sólida, coerente e crível.

1479. Ressaltou ainda que a análise da SDCOM não deve ser estanque, pois a Novelis afirmou à CAMEX, no contexto de pleito público de alteração tarifária por desabastecimento para chapas de alumínio para corpo de latas (NCM 7606.12.90), atuar com capacidade ociosa em chapas para latas, sendo capaz de atender a demanda de toda a América do Sul (Processo SEI/ME 19971.100108/2022-66, manifestação SEI 23733166), e a outra empresa da ID anunciou planos de execução de expansão da capacidade produtiva, o que violaria frontalmente as consequências, em termos de dados, da metodologia empregada pela SDCOM.

1480. A SEB relembrou um caso em que a SDCOM utilizou o critério SEB/Novelis em casos análogos do ponto de vista de processo produtivo (gargalo de produção no qual são produzidos conjuntamente produtos dentro e fora do escopo da investigação) aos dos laminados de alumínio, exatamente por ser mais adequado. Assim, como na presente investigação de subsídios, o cálculo da capacidade com base no gargalo do processo produtivo se mostrou mais proporcional e refletiu melhor a realidade produtiva decorrente do compartilhamento das linhas.

1481. Portanto, tendo mostrado que a metodologia proposta pela SEB está em linha com a prática da SDCOM, reitera seu pedido de que, em sua Nota Técnica de Fatos Essenciais, a SDCOM calcule a capacidade de produção e, consequentemente, o grau de ocupação da capacidade produtiva observando-se o gargalo de produção das chapas primárias e alocando a capacidade de produção de cada linha proporcionalmente à sua produção.

1482. Somando-se a questão da capacidade aos demais itens de análise de dano, a SEB afirma que é patente a conclusão de que não existe um cenário de dano, seja pela análise das importações do produto objeto em termos absolutos e relativos, seja pelo desempenho de seus indicadores, principalmente tendo-se em conta que não houve efeito do preço do produto objeto sobre o preço do produto similar. Resta afastada, assim, a existência de dano à indústria doméstica pelos alegados subsídios.

1483. A SEB citou que as importações investigadas não exercem efeito causal sobre os preços, resultados e volumes da ID durante o período de investigação. Com relação aos preços, esta constatação seria imediata, pois inexiste subcotação e consequentemente pressão sobre os preços em todos os períodos. Para os resultados financeiros, há um descompasso temporal entre importações investigadas que causariam dano e o próprio suposto dano (P1 e P2, que tiveram menos importações, foram os períodos com os piores indicadores de resultado da ID; e P3, período em que há o salto das importações, foi o período de melhor resultado da ID). Em relação aos volumes, citou que fatores exógenos não relacionados às importações investigadas definiram os volumes vendidos pela ID (priorização por parte da ID ao mercado externo de produto similar, especialmente o norte-americano (em P3 e P4), e "Outros Produtos", especificamente chapas para latas (em P4 e P5). Ou seja, tais fatores exógenos teriam reduzido a rentabilidade relativa da ID para exploração do mercado doméstico.

1484. Dessa forma, emergem naturalmente como elementos de não atribuição: o desempenho exportador da ID e mudanças nos padrões de consumo. A ID não foi obrigada a recorrer a outros mercados em virtude das importações alegadamente subsidiadas, e a demanda nacional reprimida foi obrigada a recorrer a outras fontes supridoras (China) frente à restrição da oferta do produto similar da ID no mercado doméstico. Segundo a SEB, as importações investigadas não causaram o dano, mas salvaram e garantiram o abastecimento do mercado frente a uma ID desinteressada de P3 em diante.

1485. Acrescentou algumas análises dos indicadores de volume do mercado brasileiro que indicariam o deslocamento de produção e vendas da ID para o mercado externo em P3 e P4 e para outros produtos em P4 e P5, demonstrando que tais movimentos responderam a estímulos de mercado nada relacionados às importações investigadas. Assim, somente após a livre espontânea restrição de oferta por parte da ID, foi suprida a demanda reprimida interna do produto similar.

1486. A SEB mencionou que a ID preferiu produzir laminados de alumínio destinados às latas para bebidas em detrimento do produto similar. Reiterou, em linha com a explicação da Novelis, que as linhas de produção de laminados de alumínio são extremamente flexíveis. Após uma primeira etapa em que são produzidas as chamadas "chapas primárias", é possível dar acabamento de maneira a produzir os produtos mais demandados, sem maiores restrições produtivas. Assim, o gargalo produtivo ocorre na etapa anterior. Uma vez que se atinge a segunda etapa, a flexibilidade é total. Ou seja, do ponto de vista técnico, a substituição apontada pelos dados é absolutamente factível.

1487. Sendo tal substituição factível, a Novelis, monopolista em chapas para latas, como qualquer agente multi-produto racional, aloca suas decisões produtivas de acordo com os preços e demanda dos mercados de sua atuação. Citou que não se dispõe de dados de preços de chapas para latas, mas que seria razoável supor que há um incentivo natural e constante em termos de preços para alocação de produção para o mercado em que atua como monopolista, onde ceteris paribus as margens seriam mais elevadas.

1488. Segundo dados apresentados da Abralatas, a demanda por chapas para latas teria avançado de forma muito mais substancial do que a demanda do produto objeto, evidenciando o incentivo econômico para a priorização de Outros Produtos.

1489. Ressaltou que na investigação antidumping (já encerrada), a SDCOM entendeu que a produção de outros produtos não contribuiu para o dano à ID porque havia capacidade ociosa. Contudo, segundo a SEB, essa capacidade ociosa seria apenas aparente. A ID não poderia ter produzido mais do produto similar porque estava trabalhando muito próxima do teto do seu gargalo produtivo, as chapas primárias, que posteriormente se diferenciaram mais em laminados para latas que no produto similar. Sendo a prioridade a produção de Outros Produtos, o que restaria cabalmente comprovado pelas análises, a Novelis simplesmente alocou o "que deu" para o produto similar, deixando o problema de suprimento na mão dos demandantes e dos exportadores chineses.

1490. Nesse contexto, a aparente queda da produção do produto similar apontada pela SDCOM seria fruto da flexibilidade produtiva e de uma decisão econômica da ID, não sendo possível atribuí-la às importações do produto objeto, inexistindo assim nexo de causalidade entre os alegados subsídios e o suposto dano.

1491. A SEB afirmou também que a ID aumentou suas exportações em P3 e P4, quando exportou 44% e 46,5% de suas vendas respectivamente, devido à guerra comercial entre China e EUA. Dessa forma, estaria provado que houve de fato direcionamento da produção para o mercado externo, e que esse direcionamento foi uma decisão livre e espontânea da ID buscando maior lucratividade, e não, como quer fazer crer a peticionária, que as exportações ocorreram devido a dificuldades por ela enfrentadas no mercado doméstico. Além disso, mencionou que os dados apontam para um crescimento dos preços nas exportações superiores ao aumento de preços no mercado interno, o que refletiria na preferência pelo mercado externo.

1492. Assim, o resultado foi um rearranjo nos fluxos comerciais do produto similar. Devido a uma grande queda das exportações chinesas de laminados de alumínio para o mercado americano em 2018 (-52,2% de 2017 a 2018, e de -69,8% de 2017 a 2019), a China deixou um vácuo de oferta que foi coberto pelo Brasil. Ao mesmo tempo, os compradores brasileiros de laminados de alumínio, que até então eram atendidos pela ID, tiveram sua demanda coberta pelas exportações da China.

1493. Por fim, afirmou que as importações ocorreram por necessidade e não são motivadas por preços alegadamente subsidiados. Considerando que o preço das importações de laminados de alumínio foi 27,5% maior que o preço do similar doméstico em P5, o fato motivador dessas importações não foi o preço. Tratando-se de uma commodity, como é o laminado de alumínio, não existiria porque a cadeia produtiva brasileira importar a preços mais altos do que os pagos no mercado doméstico se pudesse obter o produto a preços inferiores no Brasil.

1494. Destacou também que em P3 e P4 ocorreram eventos de força maior na planta industrial da Novelis em Pindamonhangaba (dano físico causado pelo desabamento do telhado), que causou uma parada de produção. Ao retomar a produção, a SEB citou que seria razoável supôr que a Novelis precisou aumentar a produção de Outros Produtos para atender a demanda por latas. Tal fato seria ilustrado por redução na produção do produto similar e crescimento na produção de Outros Produtos. Além disso, mencionou que em P4 dessa investigação, um dos equipamentos mais importantes da cadeia de produção de laminados deixou de funcionar, o que teria impactada também na produção do produto similar.

1495. Assim, a SEB citou que nesses períodos mencionados, bem como em períodos subsequentes, a Novelis deixou de atender plenamente seus clientes. Tendo esses fatos em vista, evidencia-se a razão pela qual a SEB e a cadeia produtiva importaram.

1496. Segundo a SEB, não se pretende repetir argumentos relativos à oferta e demanda do produto semelhantes àqueles apresentados em sede de interesse público. O que ocorre é que em muitas investigações se observa uma perda de participação de mercado e piora de indicadores por parte da indústria doméstica quando clientes migram para fornecedores estrangeiros visando a preços mais baixos, por vezes subsidiados ou reduzidos pela prática de dumping. Porém, a situação atual é inversa e intimamente ligada à ausência de nexo causal: em vez de procurarem nas importações preços mais baixos, subsidiados, os clientes brasileiros pagam preços elevados para comprar o produto objeto porque a ID optou por produzir laminados de alumínios para latas e exportar partes relevantes do produto similar.

1497. Nesse contexto, a SEB cita a não existência de nexo de causalidade no presente caso, pois, ainda que houvesse subsídios e se observasse um dano claro à ID, a deterioração não poderia ser atribuída às importações investigadas.

1498. Pelo exposto, a SEB requer o encerramento da presente investigação sem a aplicação de medidas compensatórias, diante da ausência de comprovação suficiente de subsídios acionáveis.

1499. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, a Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros Comercial Importadora Ltda., teceram comentários acerca da resposta da ABAL apensada aos autos em 06 de maio de 2022.

1500. Alega as manifestantes que a ABAL inseriu nos autos que a pandemia havia sido muito pouco abordada pelas partes interessadas durante a audiência e afirma que "a pandemia fez confirmar uma série de alegações anteriores da Associação".

1501. Contudo, a omissão por parte da ABAL sobre o tema, e sobretudo a suas conclusões desacompanhadas de evidências ou elementos de prova, chamaram a atenção das ora manifestantes. A peticionária não trouxe aos autos qualquer evidência sobre os eventuais impactos da pandemia nos indicadores da indústria doméstica; no mercado brasileiro; ou na evolução da demanda de seus clientes no exterior.

1502. Em suas ilações sobre os impactos da pandemia no mercado de laminados de alumínio, a ABAL desconsidera a redução de 14 mil toneladas no consumo nacional, ignora a retração ocorrida em diversos segmentos industriais que se utilizam dos laminados de alumínio, esquece de analisar as alterações no mix de produtos demandados em razão de alterações dos hábitos de consumo, se omite sobre o impacto da pandemia na demanda externa, bem como deixa de comentar o fato mais relevante: a ausência de subcotação em todos os períodos.

1503. Porém, em sua manifestação, a ABAL claramente confessa que em P5 não houve dano. Aliado a esse fato, o período de P1 a P4 já se caracterizou como um período de ausência de pressão sobre preço e, assim, não se configurou a existência de dano e nem do nexo causal. Ressalta-se que para que haja imposição de uma medida de defesa comercial é necessária a comprovação do dano e do nexo, e não de um ou outro, sendo que estes precisam também ser simultâneos com a deslealdade comercial (nesse caso o subsídio) apurado em P5.

1504. A afirmação de que a indústria doméstica reduziu produção do produto similar em 2020 em razão da retração da economia causada pela pandemia não pode ser confirmada pelos dados ao se analisar o total produzido, já que o volume total produzido pela indústria doméstica (considerando produtos escopo e não escopo) aumentou ano a ano, havendo apenas uma pequena inflexão de 0,3% de P4 para P5 (sendo que de P1 a P5 a produção total aumentou 9% e em P5 observou-se o segundo maior volume de produção da série analisada).

1505. Ademais, a própria peticionária destaca ter havido aumento das vendas internas e queda dos estoques, de forma que a redução do volume de produção do produto similar somente poderia ser atribuída à estratégia de priorização de outros produtos, que dividem a mesma linha de produção (cujo volume produzido cresceu inclusive no ano da pandemia), além da queda do volume exportado observada em P5. Ou seja, a retração do volume de produção do produto similar em P5 não pode ser integralmente atribuída à retração da atividade industrial de seus clientes no mercado interno, conforme alegado pela peticionária.

1506. Ainda sobre os efetivos da pandemia de COVID-19 na indústria brasileira como um todo, em um primeiro momento, pode-se dizer que foram encontrados alguns padrões desfavoráveis para o mercado, como revelado por levantamento do IBGE a partir de dados de mais de 2 milhões de empresas em funcionamento. Segundo a matéria do site Coppermetal, dentre os principais impactos, notam-se: redução de vendas; dificuldade em fabricar produtos; acesso a fornecedores e insumos; honrar pagamentos de rotina.

1507. No que se refere à CBA, primeiramente, destacou que se trata de empresa verticalizada, que atua desde a extração da bauxita e da produção de energia elétrica até a fabricação dos transformados e, portanto, sofre menos os efeitos de situações extraordinárias como a pandemia, visto que não depende de fornecimento de matéria-prima de terceiros.

1508. Além disso, como mencionado pela CBA em sua oferta pública de ações, uma característica do setor de alumínio é a facilidade das empresas produtoras em flexibilizar o mix de produtos produzidos em função da demanda, característica que permitiu que indústria doméstica conseguisse mitigar os efeitos da crise econômica gerados pela pandemia ao focar suas vendas nos segmentos de mercado que cresceram neste período e não depender de clientes que possam ter sido mais afetados com quedas em seus respectivos mercados (i.e. transportes ou construção civil).

1509. Assim, em função das alterações ocorridas no mercado em razão da pandemia de COVID-19, a CBA anunciou ter alterado seu mix de produção para produtos de menor valor agregado, mas cujos preços em reais estavam mais altos em função da

desvalorização da moeda brasileira. Trata-se de estratégia adotada pela empresa, para aproveitar a demanda dos setores que aumentaram durante a pandemia, tais como o setor de embalagens, e que teve como consequência o aumento do faturamento e da rentabilidade da indústria doméstica de P4 a P5.

1510. Quanto a Novelis, destacou o crescimento da demanda do setor de embalagens durante a pandemia, para atender o setor de latas para bebidas, visto que, apesar de a chapa CBS, estrategicamente, não ter sido incluída no escopo da investigação, divide a mesma linha de produção com as chapas investigadas, sendo que a Novelis prioriza a produção deste produto em detrimento da produção do produto investigado.

1511. Por todo o exposto, as manifestantes requerem que as meras alegações da ABAL sejam consideradas nas análises realizadas pela SDCOM para fins de determinação final e evidenciadas como desconexas dos dados e fatos investigados.

1512. Não há nos autos elementos de prova que sustentem as teses levantadas pela peticionária nem há elementos que demonstrem, de forma objetiva, eventual impacto das importações sobre os indicadores da indústria doméstica, mesmo usando a ausência de dano e queda nas importações de P5 para tentar provar que houve nexo com P4 quando não houve pressão sob preço, mas os indicadores da indústria doméstica tiveram ligeira inflexão.

1513. As manifestantes, em resumo, entendem que a SDCOM em investigação antidumping já concluiu pela ausência de dano e nexo entre P1 e P4 já que não foi evidenciado pressão sobre preço nesse período, aliado a esse fato, na manifestação em comento, a ABAL confessa a ausência de dano em P5, assim como ficou provado total inexistência de pressão sob preço também em P5; dessa forma, inexistindo de forma simultânea subsídios, dano e nexo de causalidade solicita-se, em sede de nota técnica e determinação final, que a presente investigação seja finalizada sem qualquer imposição de medidas compensatórias.

1514. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, a VALEO Sistemas Automotivos Ltda. destacou possível notar que em P5 que apenas a produção do produto similar foi reduzida, não se verificando o mesmo comportamento em relação a outros produtos que não estão no escopo da investigação, mas que utilizam a mesma linha de produção. Pelo contrário, a produção desses produtos fora do escopo aumentou em 4,02%, demonstrando que a diminuição na produção do produto similar foi uma escolha estratégica. Nesse sentido, merece ressalvas a alegação de que "a pandemia trouxe reflexos na atividade industrial do país como um todo. A indústria doméstica, nesse sentido, reduziu produção; contudo, muito dessa redução está associado à retração da atividade industrial de seus clientes".

1515. Ainda que os produtores de alumínio possam ter enfrentado queda decorrente da pandemia de COVID-19 no segundo bimestre de 2020 e iniciaram seus processos de recuperação acelerada em seguida, em 2021 a ABAL já havia apresentado um cenário consolidado de recuperação econômica, com faturamento de R$ 160,7 bilhões, crescimento de 53,6% em relação a 2020, segundo o anuário da Associação. Além disso, apresentou o maior volume de consumo doméstico de produtos transformados da séria histórica, iniciada em 1972, representando um crescimento de 10,9% em relação a 2020, totalizando 1.583,9 mil t5.

1516. Assim, conclui-se que a situação enfrentada pelos produtores de alumínio durante a pandemia em P5, teve natureza temporária, transitória, seguida por sinais robustos de recuperação econômica no mesmo período, contribuindo para corroborar com a ausência de dano do caso em tela.

1517. Diante de todo o exposto, a Valeo destacou que não mereceriam prosperar os argumentos da Peticionária de que possui capacidade para suprir a demanda doméstica de forma plena, considerando que, por diversas vezes, a manifestante já reafirmou que não há oferta doméstica do produto utilizado para a sua produção de trocadores de calor. Além disso, diante da ausência de dano do presente caso, que inclusive foi reconhecida no processo de antidumping, requer-se o encerramento da investigação, sem imposição de medidas compensatórias.

1518. Em manifestação de 14 de outubro de 2022, a ABAL aduziu que a metodologia de subcotação da SDCOM realizada na investigação de dumping violaria as normas da OMC.

1519. A peticionária alegou que em diversos momentos ao longo da presente investigação, as demais partes interessadas fizeram menção à investigação paralela de dumping, já encerrada, no que tange aos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica.

1520. A peticionária aduziu que, no caso antidumping, a SDCOM entendeu não ter havido impacto significativo sobre os preços da indústria doméstica em razão de não haver subcotação.

1521. A ABAL ressaltou que o teor do art. 15.2 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), que trata sobre os efeitos sobre preços no contexto da análise de dano, seria idêntico ao teor do art. 3.2 do Acordo Antidumping (AAD); e alega que no contexto do Órgão de Solução de Controvérsias a jurisprudência do AAD seria aplicável ao ASMC por extensão.

1522. A peticionária arguiu que (i) a análise do impacto sobre preços tem três vertentes independentes entre si e que (ii) se deve assegurar que, na análise de subcotação, os "produtos similares" comparados sejam efetivamente similares, sobretudo quando se trata de subprodutos; de forma que essa constatação relativa à identidade de conteúdo (e de interpretação) entre os art. 3.2 do ADD e 15.2 do ASMC, para aduzir que a metodologia para aferição tanto das "importações com dumping" quanto das "subsidiadas" poder estar inconsistente com a normativa da OMC; particularmente nos casos envolvendo amostragem, e se deve ao fato de a SDCOM dar às importações fora da amostra o mesmo tratamento conferido àquelas da amostra, muito embora não tenha elementos de prova no mesmo sentido.

1523. A peticionária destacou que, no caso EC - Bed Linen (Article 21.5 - India), o Órgão de Apelação reverteu entendimento do painel no sentido de que, em investigações baseadas em amostras, a autoridade investigadora poderia considerar o volume total das importações fora da amostra como sendo importações com dumping para fins de análise de dano, desde que tenha sido apurada margem positiva de dumping para qualquer dos produtores selecionados; de forma tal que o Órgão de Apelação considerou que o art. 9.4 do AAD não fornece justificativa para se considerar todas as importações de produtores não examinados como sendo com dumping, para fins da análise do art. 3.

1524. A peticionária aduziu que, com base nesse entendimento do Órgão de Apelação, por mais que os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 do AAD, e, por extensão, do Artigo 15 do ASMC, não estabeleçam metodologia específica de exame do volume das importações com dumping (ou subsidiadas) nos casos envolvendo amostragem, eles exigem que a autoridade investigadora faça determinação de dano baseada em elementos de prova e se assegure de que essa determinação de dano seja resultado de exame objetivo do volume das importações com dumping (subsidiadas), do efeito dessas importações sobre os preços do produto similar e, por fim, do impacto sobre a indústria doméstica.

1525. Desta forma, para a peticionária, qualquer que seja a metodologia utilizada para aferir o volume das importações com dumping (subsidiadas), se essa metodologia não assegura que a determinação de dano é feita com base em elementos de prova e decorre de exame objetivo das importações com dumping, ao invés das importações sem dumping, então ocorre violação dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 do AAD (ou do art. 15 do ASMC).

1526. A peticionária alegou que naquele caso específico, o Órgão de Apelação chegou à conclusão de que a abordagem por meio da qual a autoridade europeia tinha considerado que as importações de todos os demais produtores indianos (não incluídos na seleção) eram automaticamente "com dumping", pelo simples fato de ter sido encontrado dumping nos produtores da seleção, seria inconsistente com as obrigações de conduzir um exame objetivo das importações; de forma que tratar-se-ia exatamente da situação presente na investigação de dumping, e que, por identidade de normas, também se aplicaria à atual investigação de subsídios.

1527. Assim, para a peticionária, se houve seleção, somente as empresas da amostra cujas importações foram feitas com dumping ou foram subsidiadas é que definem o volume das "importações com dumping ou com subsídio"; não se podendo considerar todo o restante, as importações fora da amostra, como sendo importações com dumping ou subsidiadas, uma vez que não houve análise com base em evidência positiva, violando o 3.1 (ou 15.1 do ASMC).

1528. A ABAL observou que a SDCOM divulgou dados atualizados do mercado brasileiro de P1 a P5, bem como dados referentes à comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional no último dia 6 de outubro.

1529. A peticionária observa que a SDCOM manteve a metodologia da investigação de dumping para a comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional; considerando todas as importações de fora da amostra como sendo igualmente subsidiadas, como o fizera ao considerar que todas as importações fora da amostra teriam ocorrido a preços de dumping.

1530. A peticionária aduziu que a análise do impacto das importações com dumping (ou subsidiadas) pressupõe exatamente a identificação de quais importações estão nessas condições, uma vez que quando se faz seleção e se chega a essa conclusão para as empresas da amostra, realiza-se de fato exame objetivo dos elementos de prova.

1531. Dessa forma, a peticionária arguiu que análise dos impactos sobre os preços deve ser feita em relação exatamente a essas importações, e não em relação ao total, uma vez que quando se incluem todas as importações fora da amostra na análise de impacto sobre preços do similar no mercado doméstico está-se automaticamente partindo da premissa de que todas essas importações são dumpeadas ou subsidiadas; o que não configuraria exame objetivo dos elementos de prova, nos termos do art. 3.1 do AAD (e do art. 15.1 do ASMC).

1532. Nesse contexto, a ABAL solicitou ajuste na metodologia de análise da subcotação, de sorte a que sejam consideradas apenas as importações objeto da amostra.

1533. Nesse sentido, a ABAL retomou os mesmos argumentos de sua manifestação na investigação de dumping e, para tanto, solicitou inclusão, no conjunto probatório desta investigação de subsídios, de suas manifestações finais do processo antidumping; levando-se em conta a atualização da amostra, a modificação dos preços da ID (pela exclusão da Arconic) e a atualização do período.

1534. A ABAL esclarece que não dispõe das informações sobre o preço da Neuman em P4 nem sobre o preço da Zhongfu em P5, neste último caso, pelo fato de a empresa ter apresentado a informação sobre valores em bases confidenciais; informando que quanto aos demais parâmetros, seguiu as indicações do documento de 6 de outubro da SDCOM.

1535. A peticionária alegou que ainda que a análise não esteja completa em razão da ausência de dados da Neuman (P4) e da Zhongfu (P5), os preços dos importados subsidiados entraram subcotados, sobretudo em P4, período de maior penetração das importações em toda a série; sendo o impacto daí decorrente sobre os preços da indústria doméstica notório e inegável, de forma que a SDCOM não poderia ignorar isso.

1536. A peticionária aduziu que o forte dano observado em P4 fez com que os preços em P5 fossem deprimidos, de forma que a análise de subcotação em P5 mostra preços muito próximos.

1537. Nesse contexto, a peticionária arguiu que a indústria doméstica logrou alguma recuperação, ainda aquém dos indicadores de períodos anteriores, em função da redução das importações nesse período, havendo relação direta entre o dano sofrido pela ID e as importações subsidiadas.

7.4 Das manifestações posteriores à nota técnica de fatos essenciais acerca do dano e da causalidade

1538. Em manifestação protocolada em 17 de novembro de 2022, a Eletros, Denso do Brasil e a Texbros Comercial Importadora apresentaram questionamentos se a SDCOM teria analisado, ou iria comentar ou confirmar o recebimento de alguns dos argumentos endereçados por essas partes interessadas.

1539. Em seguida, as manifestantes relembraram que a autoridade teria o dever da insenção, imparcialidade e do devido processo legal. Tal afirmativa reforçada com a narrativa de Mavroidis em The Law and Economics of Contingent Protection in the WTO, com o artigo 12.8 do Acordo de Medidas Compensatórias, assim como o analytical index da OMC, ao interpretar este mesmo artigo.

1540. Nesse sentido, as manifestantes afirmaram entender que os temas trazidos pelas partes interessadas deveriam estar ao menos reportadas na Nota Técnica, de forma que todas as partes pudessem tecer seus comentários a respeito.

1541. Assim, elas destacaram que, dentre os argumentos aportados aos autos, e não analisados no documento mencionado seriam os seguintes:

a) Os comentários sobre os eventuais efeitos das investigações antidumping conduzidas pelos EUA sobre as exportações brasileiras de chapas e folhas de alumínio para àquele país. Uma investigação antidumping não pode causar efeitos de reduzir exportações? Essa redução do volume exportado não poderia ter o efeito de reduzir a produção e aumento de custos fixos do produto investigado?

1542. Posto que esses fatos constariam dos autos tendo sido comentados em manifestações protocoladas pelas manifestantes e considerando que os seus eventuais efeitos para a presente investigação seriam muito significativos, as Manifestantes solicitaram que a SDCOM confirmasse se tais fatos seriam analisados e comentados durante este procedimento.

1543. Em 25 de novembro de 2022, o Governo da China manifestou discordância em relação à conclusão da SDCOM de que as investigações de dumping e de subsídios constituem procedimentos separados, de modo que as conclusões sobre a causalidade da investigação de dumping não podem ser aplicadas à investigação de subsídios.

1544. O GDC ressaltou inicialmente que somente P5 seria "novo", enquanto P1 a P4 coincidem com a investigação de dumping, na qual se concluiu pela inexistência de nexo causal. Não seria "justo", no entendimento do GDC, que o SDCOM altere a metodologia de análise e alcance conclusões distintas.

1545. O Governo da China indicou que não foram apresentadas evidências convincentes de que P5 teria sido um período atípico, concluindo que "if SDCOM believes this is the case, then SDCOM could discard the data of P5 and only rely on the data of P1 to P4 to make its conclusion", o que necessariamente levaria à conclusão de inexistência de causalidade.

1546. De acordo com o GDC, a análise dos indicadores industriais chaves (vendas, participação no mercado, utilização da capacidade instalada, estoques, resultado operacional e fluxo de caixa) de P5 não levaria à conclusão de existência de causalidade entre as importações e o dano.

1547. Ademais, tendo em vista a mudança na composição da indústria doméstica, a SDCOM não deveria permitir que a peticionária se beneficie de seu próprio erro, o que seria "completamente injusto" com as partes cooperantes da investigação.

1548. O GDC entende ademais que "in this countervailing investigation, SDCOM shall divide the period of investigation into two parts, i.e., P1 to P4 and P5. The previous conclusion of no causal link of P1 to P4 shall be maintained, and the focus shall be on P5".

1549. Requer, nesse sentido, que a SDCOM respeite sua análise previa e não crie diferentes metodologias e inovações para alcançar conclusões diferentes.

1550. O GDC propôs ainda que a SDCOM compare os indicadores da indústria doméstica entre os períodos em que não houve importações chinesas (P1 e P2) e períodos em que houve importações (P3 a P5), sendo que neste último a indústria doméstica apresentou os melhores resultados financeiros.

1551. Para o GDC, "SDCOM appears to create an analysis disregarding P1 and P2. SDCOM decided to pick the better period (P3) of the domestic industry - greatly impacted by the exports to the US - and uses it as a standard result of the Domestic Industry. Such Methodology is not fair and will lead to a distorted conclusion of injury and/or causation".

1552. O GDC requer, assim, que a SDCOM compare os indicadores da indústria doméstica em relação a P1 e P2. Caso a autoridade investigadora decida pelo uso de P3 como parâmetro, essa decisão deveria ser explicada detalhadamente. Além disso, o produto chinês foi objeto de restrições por parte dos EUA durante P3, e a autoridade investigadora precisaria realizar ajustes para excluir potencial efeito adverso.

1553. O Governo da China contestou ainda o cálculo da subcotação em base mensal, argumentando que "the price comparability mentioned in Article 6.5 of SCM and Article 2.4 of ADA shall refer to the factors which could affect price comparability. Such

factors are price difference and could be calculated and quantified, forming a part of selling price. The different selling month or quarter is not such factors. Furthermore, the antidumping investigation did not use such monthly or quarterly calculation for P1 to P4, SDCOM shall keep its determination reconciled".

1554. A SDCOM não teria demonstrado como a comparação em base mensal seria mais precisa para a compreensão do mercado, considerando que o preço de importação é baseado na data do desembaraço e não na data da venda. O GDC pede, assim, que a SDCOM mantenha sua análise de subcotação padrão e considere a comparação em base mensal como "inadequada".

1555. A propósito do desempenho exportador da indústria doméstica, o GDC afirmou que os dados demonstrariam que as exportações representam parte significativa dos negócios da indústria doméstica. Um recuo de 48,1% nas exportações de P4 a P5, correspondente a 38% das vendas totais da indústria doméstica, é, no entendimento do GDC, um fator significativo de dano, que não poderia ser atribuído às importações da China.

1556. O Governo da China apresentou considerações sobre a apuração da capacidade instalada da indústria doméstica. Inicialmente, analisando o grau de utilização, o GDC apontou que o produto similar não seria o "core business" da indústria doméstica, tendo apenas participação residual. Nessa linha, a SDCOM deveria também levar em conta a priorização da produção de outros produtos pela ID, bem como a priorização da ID para atendimento ao mercado externo, considerando o aumento das exportações da ID especialmente em P3 e P4, ainda que tenha se observado retração em P5.

1557. O GDC contestou ainda a medologia de cálculo da ociosidade da ID. A alocação da totalidade da ociosidade da capacidade instalada para a produção do produto similar distorceria a análise e artificialmente aumentaria a capacidade da peticionária. O cálculo deveria levar em consideração a linha de produção como um todo ou ao menos alocar a capacidade ociosa entre os produtos similar e outros produtos da mesma planta.

1558. De acordo com o GDC, a análise da SDCOM não considerou perdas como (i) problemas no maquinário e no manuseio de equipamentos; (ii) falta de matéria-prima; (iii) falta de energia; (iv) problemas com os operadores; (v) problemas de qualidade; ou (vi) outras perdas não incluídas no cálculo da capacidade efetiva.

1559. Por fim, o GDC ressaltou que os usuários de laminados de alumínio brasileiros dependem das importações, sobretudo de subtipos não fornecidos pela indústria doméstica, tais como gold fin, blue fin, folhas de alumínio natural sem revestimento em ligas 8011 e 8079, ligas 3003 e 3022, entre outros. Requereu assim que a SDCOM determine a existência da possibilidade de que a restrição no fornecimento de certos subtipos de produtos pode ter contribuído para a perda da participação do mercado da indústria doméstica.

1560. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a Abal teceu comentários acerca da subcotação. Foi identificado por esta SDCOM a existência de subcotação do preço do produto investigado em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica, quando levado em consideração o comportamento mensal das importações.

1561. A Abal acredita que, diante deste cenário, foi devidamente percebido pela autoridade investigadora que a visualização dos períodos como um todo prejudicaria a análise de subcotação, considerando a variação de volumes de importação identificada a partir da metade de P3, diante das análises mensais. Logo, é indispensável que haja ponderação e análise dos dados de importação em contexto mensal para que seja feita comparação equivalente entre o preço do produto investigado e do similar nacional.

1562. Assim, referente aos dados apresentados, há inegável cenário de subcotação dos preços dos produtos objeto da investigação, em comparação com o preço do produto nacional, durante P3 e o primeiro trimestre de P4. Além disso, no restante de P4 até o final de P5, constatou-se depressão nos preços da indústria doméstica.

1563. Segundo a Abal, ao ser analisado o cenário, a depressão dos preços da indústria doméstica ocorreu após a subcotação identificada, ou seja, quando havida depressão, esta ocorreu em função da percepção da indústria nacional quanto aos efeitos da subcotação sobre seus produtos. Em cenário como esse, de pressão nos preços causada por avolumadas importações subcotadas, a opção que restou à indústria nacional foi reduzir lucratividade a fim de manter a competitividade de seus produtos.

1564. A ABAL também comentou sobre a atipicidade das condições de mercado em P5. Afinal, dada a impossibilidade de aferição dos impactos da pandemia, a simples correlação de P4 a P5 - quando, em 2020, o mercado brasileiro sofreu menos com as importações, já que a China estava exportando muito menos por conta do fechamento da economia -, levaria a resultados distorcidos.

1565. Deve prevalecer aqui o entendimento já manifestado pela ABAL em outra oportunidade, no sentido de que a situação em P5 deixa ainda mais evidente o fato de que o comportamento da indústria doméstica, em suas vendas de laminados para o mercado brasileiro, foi direcionado pelos preços subsidiados do produto chinês. Assim é que, num cenário de crescente importação a preços subcotados, a indústria doméstica experimentou inequívoco dano.

1566. Além disso, a ABAL destacou: a) aumento substancial das importações do produto objeto da investigação tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional; b) o preço das importações investigadas foi inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise de indícios de dano; c) deterioração significativa dos indicadores relacionados a volume vendido e participação no mercado brasileiro; d) prejuízo operacional em todos os períodos da ID no que toca aos indicadores financeiros, em que pese a evolução positiva considerando-se os extremos da série; e) cenário de subcotação mais especificamente em P3 e no primeiro trimestre de P4; e f) não se constatou dano provocado por outros fatores.

1567. Em 25 de novembro de 2022, a Alutech teceu comentários a respeito da causalidade, em especial a ausência de efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica e sobre seus indicadores financeiros, os quais atingiram seus melhores resultados nos períodos em que houve aumento do volume importado.

1568. A Alutech arguiu que, ainda que a SDCOM considere que a ID sofreu dano, exclusivamente na redução dos volumes de produção e de venda, e suas consequências diretas, tal redução, não pode ser atribuída às importações investigadas.

1569. A Alutech reiterou que o único fator de dano que pode ser efetivamente considerado refere-se aos dados relativos aos volumes de produção e de vendas da indústria doméstica.

1570. Nesse sentido, a Alutech aduziu que a perda de mercado da ID, na produção e nas vendas, não pode ser atribuída às importações investigadas por ausência de qualquer impacto das importações sobre o preço da indústria doméstica.

1571. Para a Alutech, a análise padrão da SDCOM demonstrou inexistir subcotação ou supressão de preços durante todo o período, e que a redução eventualmente apontada foi inferior à redução no custo de produção.

1572. Nesse quadro, para a Alutech, não foi demonstrado qualquer impacto das importações sobre os preços da indústria doméstica, não podendo a perda das vendas da ID ser atribuída a eventuais benefícios concedidos pelo Governo da China, uma vez que não houve qualquer impacto nos preços da indústria doméstica.

1573. Dessa forma, para a Alutech, conforme a Circular SECEX nº 02/2022, "igualmente" ao concluído no processo antidumping paralelo, as importações investigadas não exerceram influência sobre o preço da indústria doméstica, não sendo possível concluir, de forma objetiva, pelo impacto das importações sobre a ID, a despeito da redução de suas vendas e da perda de participação no mercado brasileiro.

1574. A Alutech aduz que a diminuição dos volumes da ID, na produção e nas vendas, possui relação com outros fatores, dentre os quais destacam-se: restrições da oferta da indústria doméstica; outros produtores nacionais; e priorização da indústria doméstica a outros mercados.

1575. No que se refere às restrições da oferta da indústria doméstica, a Alutech reiterou que a ID não oferta aproximadamente 40% dos CODIPs incluídos na presente investigação.

1576. A Alutech arguiu que a ausência de produção dos diversos tipos de produtos incluídos no escopo da presente investigação foi parte da conclusão da SDCOM na Circular Secex nº 2/2022, do caso do paralelo processo antidumping; além de o assunto também ter sido preliminarmente identificado no processo de avaliação de interesse público, através da Circular Secex nº 40/2022.

1577. A Alutech ressaltou que o Decreto nº 1.751/1995 conceitua o termo "dano" como sendo entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria; com o seu § 1º dispondo que a determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do: a) volume das importações do produto subsidiado; b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e c) consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

1578. A Alutech asseverou que a SDCOM afirmou que houve variação positiva, no que tange aos indicadores financeiros, considerando os extremos da série, reiterando, todavia, que a Indústria Doméstica - ID apresentou prejuízo operacional em todos os períodos; aduziu que as conclusões exaradas pela SDCOM no item 6.5 da NTFE não atendem ao conceito de dano previsto na legislação, pois teria havido melhora expressiva nos indicadores financeiros da indústria doméstica, quando considerados os extremos da série.

1579. Para a Alutech, no presente caso, a ID não demonstra qualquer cenário de dano, tendo apenas seu indicador de volume reduzido, estando a indústria, neste momento, em uma situação melhor que a apresentada em P1 e P2, períodos em que as importações chinesas não eram relevantes no mercado. Assim, a Alutech solicitou que seja considerada a ausência de dano no presente processo.

1580. Nessa senda, a Alutech destacou que os indicadores financeiros da ID não sofreram qualquer impacto durante o período investigado, tendo, pelo contrário, significativas melhoras nos períodos P3, P4 e P5, especialmente quando comparados com P1 e P2, períodos de importações investigadas em volume não significativo.

1581. Nesse sentido, a Alutech refutou que a mera redução dos volumes de produção e de vendas da indústria doméstica, e seus consequentes impactos diretos, seja suficiente para a indicação de existência de dano nos termos da legislação aplicável.

1582. A Alutech ressalta que é imprescindível que a SDCOM considere os elementos de prova sobre a negativa de oferta, inclusive nos produtos em que, inicialmente não haveria restrição de variedade. Destacou que a existência de restrições tanto em termos de variedade quanto em termos de quantidade são fatores importantíssimos para explicar o comportamento do volume de vendas da ID, em um cenário onde inexiste qualquer impacto sobre os preços praticados.

1583. A Alutech aduziu que esses temas não foram alvo de avaliação pela SDCOM quando da elaboração da NTFE, especialmente no que tange à causalidade e solicitou que o tema seja endereçado quando da elaboração da decisão final.

1584. Além disso, a Alutech asseverou que a SDCOM considerou P5 como um período "atípico" em razão da Pandemia. Nesse sentido, alega que apesar de o mercado brasileiro ter sofrido eventuais impactos em P5, tais impactos não podem servir como justificativa para concluir pela existência de um dano que haveria, mas não houve, no período investigado.

1585. Ademais, arguiu que, ao analisar as particularidades de P5, a SDCOM deveria, também, analisar as particularidades de P3, quando foi verificada a guerra comercial entre EUA e China, período no qual a indústria doméstica realizou grande aumento de exportações, aumentou seu preço no mercado doméstico e teve seu melhor desempenho no período; uma vez que P3 deve ser visto como um período que não representa a real situação da indústria doméstica que é deficitária, como demonstrado em P1 e P2.

1586. Diante da afirmação da SDCOM de que houve grande variação nos volumes importados a depender do mês e que uma comparação mensal seria mais adequada para fins de subcotação, a Alutech aduziu que o exercício apresentado de subcotaçao mensal não tem capacidade de melhorar a análise da Autoridade.

1587. Nesse sentido, a Alutech alegou que a competição entre o produto importado e o produto nacional ocorre na data da venda e não na data em que o produto importado foi internalizado no mercado doméstico. A Alutech criticou ainda a informação apresentada no parágrafo 939 da NTFE, informando que a comparação mensal foi realizada a partir dos preços do produto importado em determinado CODIP com os preços da indústria doméstica praticados, no mesmo período, no CODIP mais próximo; uma vez que tal análise leva em consideração produtos distintos e não merece prosperar por não realizar uma comparação justa entre o produto importado e o nacional.

1588. Ademais, para a Alutech, seria imprescindível esclarecer que mesmo a subcotação encontrada em tal exercício não demonstra qualquer impacto no preço do produto importado, uma vez que as margens de lucro, quando comparados os extremos da série, apresentaram significativa melhora.

1589. Assim, no entender da Alutech, o impacto das importações no preço da ID foi o de melhorá-lo em relação ao custo, inexistindo qualquer dano causado. Nessa senda, para a Alutech, a SDCOM não deve aferir qualquer causalidade, tendo como parâmetro o comportamento da ID de P3 a P5, uma vez que os períodos de não dano, sem a concorrência do produto importado, seriam P1 e P2.

1590. Em 25 de novembro de 2022, A SEB reiterou elementos fáticos e dados que demonstrariam a inexistência das condições técnicas (dano e nexo causal) para imposição da medida, como evolução das exportações chinesas e brasileiras, correlação entre produtos da ID e rentatilidade entre mercados.

1591. A SEB destacou que a SDCOM não considerou tais elementos na análise, nem veiculou qualquer justificativa contradizendo esses fatos e dados, o que representaria violação dos princípios da motivação e da finalidade dos atos administrativos.

1592. A SEB afirmou que, havendo sido alcançada a conclusão por existência de supostos subsídios acionáveis tão somente em P5, a análise de dano deveria levar em especial consideração a evolução dos indicadores em P5, seguindo a premissa legal do casamento entre os subsídios e o dano. Nessa linha, seria impossível determinar dano. No entanto, a conclusão da SDCOM teria supostamente identificado dano porque a margem operacional teria sido negativa durante todo o período - o que não guardaria relação com os alegados subsídios - e pela suposta melhora dos resultados financeiros, o que teria puxado tal recuperação sem relação com o chão da fábrica.

1593. Nesse sentido, a SEB afirmou que nenhum dos pontos acima deveria prosperar, pois haveria incorreção de premissa: o resultado financeiro da indústria doméstica, na verdade, teria sido positivo em P1 e negativo, em patamares absolutos muito maiores, de P2 a P5, com piora de P4 a P5, considerando a evolução dos resultados financeiros como rubrica de custo. Logo, os resultados financeiros de P2 a P5 deprimiram os resultados da ID, e não o alavancaram, como aparentemente interpretado na nota técnica.

1594. Dessa forma, a manifestante concluiu que teria havido uma explosão, para baixo, dos resultados financeiros da ID o que, na verdade, teria contaminado a análise da NTFE neste sentido, uma vez havendo se prescindido do cotejo com os outros indicadores de rentabilidade, que, inclusive, seriam mais próximos ao chão da fábrica. As despesas financeiras seriam relacionadas a operações financeiras das partes (como amortizações de empréstimos, juros e perdas de capital imobiliário), sem pertinência com a operação/produção. Em relação à metodologia utilizada para o cálculo da subcotação, a SEB afirmou ser inadequada, pois não teria havido grande variação nos volumes importados a depender do mês considerado. De acordo com a manifestante, não seria um caso com qualquer elemento relevante de sazonalidade (e nada aos autos teria sido trazido a este respeito pelas partes interessadas, ao que geraria insegurança jurídica), que seria onde haveria variações "a depender do mês considerado". Não haveria, por exemplo, para os meses de fevereiro e março, em todos os 05 períodos, um aumento na quantidade importada.

1595. O que teria ocorrido, de acordo com a manifestante, seria um aumento pontual, no meio de P3 (e atribuível ao ponto repisado pela SEB e por outras partes interessadas da guerra comercial China/EUA) de importações, que possuiria certa persistência em P4 (pela continuação da guerra e intensificação da priorização de chapas para latas) e persistência amortecida em P5 (pelo arrefecimento do ritmo de exportações).

E não haveria - rigorosamente - nenhum padrão mensal repetido em pelo menos estes três períodos.

1596. A SEB enfatizou ainda que referida metodologia não teria sido utilizada em casos similares, por exemplo, na investigação antidumping de soda cáustica, importada dos Estados Unidos, na qual choques de demanda em P4 e de oferta em P5 geraram alteração pontual e persistente no perfil de importações - e nem em casos com produto-objeto sujeito a notória sazonalidade, como a investigação antidumping de lápis importados da China. Note-se, inclusive que no caso de revisão da investigação antidumping relativa ao leite em pó importado da União Europeia e Nova Zelândia, a Peticionária, em um caso, como o presente, sem elemento de sazonalidade, mas com variações pontuais nas importações, havia sugerido metodologia análoga, o que foi rechaçado pela SDCOM.

1597. Em ponto considerado extremamente relevante pela manifestante, o qual ela afirmou que pareceu ter escapado ao escrutínio da SDCOM, teria sido que a análise trimestral teria revelado que a emergência de subcotação não se deveria à queda de preços de importações investigadas, que na realidade teriam se elevado na maior parte do período, mas sim ao aumento abrupto dos preços da indústria doméstica.

1598. Sobre a supressão de preços que a SDCOM entendeu existir em razão de deterioração da relação preço/custo, de P3 a P4 e também entre P4 e P5, a SEB destacou que, sendo a análise de subsídios centrada em P5, pela evolução dos custos unitários e preço médio da ID nos mais relevantes lapsos entre P1 e P5 e entre P4 e P5, poderia depreender que não teria havido supressão de preços da ID ao longo do período investigado: em 7 dos 8 comparativos relevantes, o preço da ID teria tido melhor evolução que os custos, e o único comparativo em contrário seria o de CPV + DO entre P4 e P5, o que se ligaria ao ponto já explorado, acerca da deterioração do resultado financeiro da ID entre P4 e P5.

1599. Quanto à depressão de preços, a SEB mencionou que, na nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM teria concluído pela existência de depressão de preços entre P3 e P5, entre P4 e P5, entre P3 e P5 e entre P1 e P5.

1600. Nesse sentido, a manifestante afirmou que tal proposta teria negligenciado o necessário cotejo com os preços de importação, em específico com a análise de subcotação, sendo, portanto, incompleta. Não seria suficiente que os preços tenham caído, sendo necessário demonstrar o efeito das importações investigadas sobre eventual queda de preços, o que não teria sido realizado pela nota técnica de fatos essenciais. De fato, estando a margem de subcotação em P5 entre -22% a -25%, não seria inteligível o mecanismo pelo qual as importações teriam contribuído para a queda de preços entre P1 e P5, entre P3 e P5 e entre P4 e P5.

1601. Dessa forma, a SEB destacou que seriam outros eventos que explicariam a evolução das importações. No segundo semestre de 2018, teria sido irrompida a guerra comercial entre EUA e China e instalou-se momentânea maior rentabilidade e penetração das exportações brasileiras aos EUA; priorizado este mercado pela ID, restou parcialmente desamparado o mercado doméstico. A comparação dos diferenciais de exportações aos EUA e importações da China com relação ao segundo trimestre de 2018 para os quatro trimestres entre o terceiro trimestre de 2018 e o segundo trimestre de 2019, quando os efeitos das exportações foram mais pronunciados. Com exceção do terceiro trimestre de 2018, afetado pelos volumes essencialmente baixos em julho/2018, quando a guerra comercial ainda não havia sido "declarada", o aumento das importações correspondeu substancialmente ao aumento nas exportações. Lembrando-se do aumento abrupto de preços da ID no terceiro trimestre de 2018, evidencia-se que a alegada subcotação poderia ter tido influência no aumento das importações no início do terceiro trimestre de 2018 - mas, a substituição neste sentido não se deu por redução dos preços chineses, mas sim pelo aumento do preço da ID - mas com efeito limitado que não chegou ao primeiro trimestre de 2019.

1602. No que se refere à análise de não atribuição, a SEB comentou que estaria incorreto afirmar que "foge da competência desta SDCOM avaliar decisões empresariais das partes interessadas". Se a inconteste priorização de outros mercados foi forçosa ou derivou de decisão livre da ID, seria justamente um dos pontos controvertidos destes autos e esta SDCOM não poderia se esquivar de proceder a cuidadosa análise nesta situação, pelo seu poder-dever de instrução e decisão acerca de fatos controvertidos.

1603. Ademais, a SEB enfatizou que teria causado espécie que a SDCOM tenha cogitado que a "deterioração significativa indicadores financeiros da ID de P3 a P4" fragilizaria a "tese aventada por partes interessadas de priorização das exportações da ID". No melhor conhecimento da SEB, orientada pela própria SDCOM nos §§ 902 e 912 da NTFE, a evolução de indicadores apresentados nas tabelas posteriores a estes parágrafos diria respeito a operações no mercado interno, e a deterioração de indicadores relativos a vendas internas seria absolutamente consistente com a tese aventada.

1604. Com relação aos comentários no sentido de que "caso realmente tivesse havido priorização das exportações por parte da ID, era de se esperar que o dano percebido principalmente sobre o volume vendido fosse superado, o que não ocorreu tendo em vista os indicadores apresentados neste documento" e de que "era de se esperar que a ID recuperasse volume vendido no mercado brasileiro, o que não ocorreu de P3 a P4", a manifestante afirmou que teria se negligenciado que não haveria apenas um, mas sim dois fatores de não atribuição a explicar as quedas de volume. Considerando também a priorização de outros produtos, que emergiu em P4, impedindo referida "recuperação", percebendo-se que o deslocamento de oferta seria mais do que o dobro do aumento do volume das importações investigadas.

1605. A SEB abordou também sobre a priorização da ID sobre outros produtos, afirmou que a SDCOM não endereçou de forma específica nenhum dos elementos de prova pela manifestante na nota técnica de fatos essenciais, tendo se valido preponderantemente da questão da suposta capacidade ociosa para rechaçar o argumento.

1606. A manifestante ressaltou, no entanto, que a comparação do §1098, com variações relativas de quantidades iniciais altamente discrepantes (443 mil toneladas de produção de Outros v. 13 mil toneladas de importações investigadas em P2) seria inadequada e estaria ocultando que em termos absolutos a variação de produção de outros produtos mais do que cobriria (especialmente em P4 e P5) o aumento de importações.

1607. Neste diapasão, o padrão de importações em P5 seria explicado pela priorização de outros produtos (desacompanhada de desempenho exportador, que teria se estendido até P4), e não por questões relativas à pandemia, que foram trazidas de forma genérica, sem dados para corroboração, e, que, portanto, não poderiam se sobrepor, em sede de determinação final, os bem-postos e provados elementos relativos à priorização de outros produtos.

1608. Por fim, sobre a capacidade instalada e o grau de ocupação do produto similar pela ID, a SEB afirmou que o método de alocação proporcional à produção seria o mais adequado levando-se em conta a estrutura e função de produção do produto-similar. Haveria um gargalo produtivo, e este gargalo envolveria não só o produto-similar, mas também "Outros Produtos". A capacidade de produção total seria a capacidade no gargalo, onde os produtos seriam indistinguíveis, isto é, poderiam ser direcionados a qualquer linha. E após o direcionamento do alumínio "primário" às linhas, para acabamento e finalização, não haveria, por assim dizer, restrições produtivas, de tal forma que estas etapas posteriores seriam imateriais para o cômputo da capacidade de cada linha. Não se trataria de mero compartilhamento parcial de capacidade produtiva, mas compartilhamento total na etapa de gargalo.

1609. Sob esta estrutura, a metodologia SEB/Novelis seria a única consistente e fidedigna. Haveria, a rigor, uma capacidade conjunta, e não capacidades individuais para os produtos. Não haveria elemento técnico ou industrial a distinguir o grau de ocupação das linhas, e neste sentido, não se entende como se poderia atribuir graus de ocupação distintos para as linhas sem incorrer em arbitrariedade. Mas, sendo necessário alocar capacidades individuais para cada uma das linhas, a ponderação deveria se dar pela produção de cada linha, pois assim se equalizariam as taxas de ocupação, que permaneceram praticamente constantes e em torno do patamar de 89% entre P1 e P5.

1610. Entretanto, de acordo com a manifestante, haveria mais pontos relevantes. A análise da capacidade ociosa, neste setup de compartilhamento total e indistinguibilidade no gargalo produtivo, possuiria diferenças com a análise que seria levada a cabo num processo produtivo usual, de linha única. De fato, sendo uma linha produtiva alocada a um único produto, e sendo apta a produzir tão somente aquele produto, uma baixa taxa de ocupação significa - ano - subutilização de capital produtivo e custo de oportunidade - e, portanto, não faria sentido para um agente racional deixar de suprir demanda que poderia ser atendida a um preço superior ao custo marginal. Nesta hipótese, seria cabível se mencionar o argumento "baixa taxa de utilização implica que não faria sentido priorizar outros mercados".

1611. Porém, a SEB destacou que a capacidade ociosa poderia ser alocada a qualquer produto que compartilhasse a linha. Se a produção de um certo produto A da linha estivesse abaixo de um patamar qualquer, não haveria (necessariamente) subutilização de capital subprodutivo - se a linha como um todo estiver ocupada - e nem custo de oportunidade; na verdade, haveria ganho de oportunidade se a linha estiver ocupada com um mix de produtos com rentabilidade maior do que o produto A. Nos autos em comento, a linha como um todo estaria bem ocupada - 90% - e foi comprovada a maior rentabilidade do mercado de "Outros Produtos", o que inclusive nunca foi escondido pela Novelis em manifestações públicas. Não haveria dano, mas sim priorização.

1612. Assim, o fato não seria "baixa taxa de utilização implica que não houve priorização de outros mercados", mas sim "uma metodologia inadequada interpretou priorização de outros mercados como baixa taxa de utilização".

1613. As premissas técnicas aqui expostas, de acordo com a SEB, teriam sido admitidas pela própria nota técnica de fatos essenciais, que em outras palavras disse que flexibilidade produtiva permitiu à CBA priorizar sua produção a demandantes menos afetados pela pandemia (ou seja, mais rentáveis, "focar suas vendas nos segmentos de mercado que cresceram neste período" pela "facilidade das empresas produtoras em flexibilizar o mix de produtos"). Admitiria, assim, que a priorização de Outros Produtos seria possível do ponto de vista técnico, do ponto de vista da substitubilidade pelo lado da oferta, e que seria também racional se os outros produtos estivessem momentaneamente mais rentáveis.

1614. A manifestante afirmou que o parágrafo 1.026 da nota técnica de fatos essenciais justificaria a lógica da SDCOM ao adotar o método "máxima capacidade matematicamente admissível para o Produto Similar" - matematicamente admissível, mas não tecnicamente admissível. A ideia da SDCOM seria que a capacidade assim computada fosse uma proxy do quanto a indústria poderia (matematicamente, mas não tecnicamente) produzir de Produto Similar, dada a restrição da produção efetiva de outros produtos, algo como uma "máxima produção matematicamente admissível da ID de Produto Similar".

1615. Todavia, se a ID usou linhas compartilhadas e se a flexibilidade a permitiu escolher os mercados mais rentáveis e dirigir a oferta a estes, o que este proxy "máxima capacidade matematicamente admissível para o Produto Similar" tem a dizer sobre dano? Questionou a SEB. A "máxima produção matematicamente admissível da ID de Produto Similar" poderia simplesmente ser alocada a outros produtos mais rentáveis, enfatizou a manifestante.

1616. A SEB afirmou também que a SDCOM, para justificar sua metodologia de "máxima capacidade matematicamente admissível para o Produto Similar", usaria, também, baliza externa, suposta prática de tolling (industrialização para terceiros) pela ID. Segundo a nota técnica de fatos essenciais, o tolling, um mercado supostamente de baixa rentabilidade, indicaria que esta atua com capacidade ociosa.

1617. Nesse sentido, a manifestante destacou que tal argumento seria improcedente, pois, se o tolling fosse indicativo de capacidade ociosa, se a ID usasse o tolling para amenizar o seu grau de ociosidade, uma redução da utilização da capacidade deveria vir acompanhada de aumento de tolling. Mas o que acontece seria justamente o contrário: de P1 a P5 houve redução de 9,5 p.p. na taxa de utilização e de 31,6% na produção para terceiro; de P4 a P5, queda de 4,6 p.p. no grau de ocupação e de 17,6% no tolling.

1618. De acordo com a manifestante, o tolling também poderia ser indicativo de diferenciação de preços, o que seria bem usual em empresas do porte daquelas pertencentes à ID (e se houve ponderação da subcotação por canal de vendas, presumer-se-ia que os dados a nível de transação de preços da ID indicassem isso). Poderia ser indicativo de poder de barganha de alguns demandantes. Poderia ser indicativo de subsídios cruzados entre diferentes linhas da ID. Da premissa tolling à conclusão "capacidade ociosa" haveria muito ruído, o que tornaria temerário fiar-se apenas sobre este eventual fator para suportar toda uma metodologia que teria impacto direto na determinação da análise de nexo causal.

1619. A SEB reiterou novamente um dos questionamentos já trazidos em oportunidades anteriores e que não teria sido contraditado pela SDCOM: o exercício numérico que replicaria a metodologia da SDCOM a uma investigação "contrafactual", ou "invertida", trocando, entre Outros Produtos e Produto Similar, aquele que seria escopo da investigação.

1620. Em sede de manifestações finais, Eletros, Texbros e Denso protocolaram em 25 de novembro de 2022 seus argumentos a respeito nexo de causalidade apresentada na NTFE.

1621. As manifestantes rememoraram que a SDCOM apresentou suas considerações sobre a relação de causalidade entre o volume e preço das importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica no item 7 da Nota Técnica de Fatos Essenciais, em atendimento ao dever estatuído no art. 22 do Decreto nº 1.751/1995.

1622. Muito embora diversos tópicos relativos a esse tema já tenham sido aduzidos no bojo da "análise de subcotação", as manifestantes apresentaram no presente tópico considerações específicas às metodologias de análise de causalidade adotadas pela SDCOM.

1623. Especificamente de seu parágrafo 1058 da Nota Técnica, a SDCOM só foi capaz de correlacionar positivamente a existência de efeitos de preços das importações investigadas sobre o preço do produto similar doméstico após extensas análises mês a mês e trimestre a trimestre, no que foi capaz de apurar (pequena) subcotação de preços apenas em P3 e em três trimestres, dois em P3 e um em P4.

1624. Em relação ao item de causalidade que é aduzida no parágrafo 1058, sobre a depressão e supressão de preços, as manifestantes questionaram a metodologia adotada pela SDCOM para concluir pela existência de nexo de causalidade no item 7 da NT.

1625. A manifestante destacou três pontos essenciais do parágrafo supracitado - que possuem grande impacto sobre as conclusões pela causalidade que se discute e merecem atenção.

a) Ponto 1. Entende a SDCOM que em P3 "quando se comparam os preços em base mensal, a queda expressiva do preço do importado, agora subcotado frente ao preço da indústria doméstica, foi acompanhada do aumento das importações chinesas em 220,1%". As manifestantes discordaram veementemente do entendimento de que "houve queda expressiva do preço do importado" em P3, "agora subcotado frente ao preço da indústria doméstica": o preço do produto importado é absolutamente constante (exceção em P5). De outro lado, o preço da indústria doméstica é que apresenta um aumento considerável em P3 (destaque em verde). Nunca "houve queda expressiva do preço do importado" - mas sim elevação expressiva do preço da indústria doméstica em P3. Correlato com a análise de outliers, que demonstrou que a indústria doméstica apresenta seus preços outliers em P3 e os produtos investigados detêm um outlier em P5;

b) Ponto 2 - Entende a SDCOM que "houve depressão de -13,3% no preço da ID de P3 a P4, ponderado em base mensal". As manifestantes destacaram que a depressão só pôde ser apurada mediante metodologias mensais - nunca segundo os períodos. E quando apurada, nos -13,3%, foi apenas para um único período. Tal fato já contribui para um cenário bem frágil de constatação de depressão significativa de preços. Tal qual aduzido anteriormente, todavia, essa depressão parece não se correlacionar aos preços das importações investigadas (nunca subcotados), mas sim ao comportamento atípico do próprio preço da indústria doméstica que, como visto acima, apresenta elevação expressiva em P3. Ademais, não é demais relembrar as considerações sobre o exame de depressão de preços indicados no item V da presente manifestação - que denotam que essa análise só tem significado quando acompanhada de benchmark, não sendo suficiente a mera comparação de preços temporais;

c) Ponto 3. Entende a SDCOM que houve supressão de preços da indústria doméstica entre P3 e P4, posto que "o custo de produção de P3 a P4 caiu apenas -1,3%, ocasionando a maior deterioração da relação custo/preço de todo o período, dada a

queda de -13,3% dos preços do produto similar nesse intervalo". No entender das manifestantes tal conclusão não pode metodologicamente prosperar por uma razão simples: a variação do custo de produção de P3 a P4 (de - 1,3%) é aferida em base ANUAL enquanto a variação do preço da indústria doméstica (para o mesmo intervalo, de -13,3%) é considerada em base mensal.

1626. Por fim, as manifestantes pontuaram existir incongruência entre as bases das variações observadas, de forma que a correlação traçada entre elas pela SDCOM, para alcançar pela conclusão de existência de supressão de preços, seria metodologicamente frágil e incongruente.

1627. Em relação aos argumentos apresentados para excluir P5 da análise, período da pandemia, as manifestantes destacaram que os indicadores da indústria doméstica estavam bons e não demonstraram um cenário de dano. Tampouco parece ter existido pressão sobre preços em qualquer dos períodos ou trimestres analisados, desde que o referencial base para tal análise fosse estatisticamente válido.

1628. Dessa forma, a pandemia parece ter virado um argumento para que a SDCOM tentasse excluir P5 do cenário investigativo e trabalhesse com a ideia de que: (i) em P3 existiu subcotação sem dano; (ii) em P4 depressão com dano, (iii) e, em P5, subsídio com ausência de pressão sob preços, ausência de inflexão nos indicadores da ID, e ausência de aumento das importações - lógica que às manifestantes parece uma análise de causalidade às avessas.

1629. Toda essa construção - em que carece uma simultaneidade entre subsídio e dano - seria permitida, na concepção da SDCOM, pela ocorrência da pandemia da COVID-19, a qual poderia ter criado um cenário de não dano em P5. Em outras palavras - eventualmente o dano ali estaria caso não fosse a pandemia.

1630. Essa lógica seria a primeira a ser vista em uma investigação de defesa comercial, já que normalmente os exercícios de não atribuição são feitos para se retirar os efeitos danosos que concorrem para a análise, e não para se retirar artificialmente os efeitos que promoveram um cenário de ausência de dano.

1631. A autoridade de defesa comercial brasileira precisa relembrar que o dano deve ser material e corrente. Existindo subsídio em P5, mas não existindo dano, a investigação deveria ser encerrada sem a imposição de medidas compensatórias - e mesmo na ocorrência de dano em P4 ou P3 ou P2 ou P1. O dano precisa ser atual até para a medida poder promover o offset do dano ou da deslealdade comercial apurada.

1632. Assim, mesmo que a pandemia tenha interferido nos dados da indústria doméstica - positiva ou negativamente - ainda assim haveria necessidade de se provar a existência de dano em P5, decorrente das exportações realizadas com subsídios.

1633. Interessante relembrar que a Peticionária não trouxe nenhum dado sobre os efeitos referentes à pandemia. Como já abordado pelas manifestantes, em suas ilações sobre os impactos da pandemia no mercado de laminados de alumínio, a ABAL desconsidera a redução de 14 mil toneladas no consumo nacional, ignora a retração ocorrida em diversos segmentos industriais que se utilizam dos laminados de alumínio, esquece de analisar as alterações no mix de produtos demandados em razão de alterações dos hábitos de consumo, se omite sobre o impacto da pandemia na demanda externa, bem como deixa de comentar a ausência de subcotação e o efeito das investigações de dumping dos EUA contra o Brasil nas exportações da indústria doméstica.

1634. As manifestantes, por sua vez, trouxeram aos autos todas as informações que estavam ao seu alcance sobre os potenciais efeitos da pandemia no mercado de laminados de alumínio e sobre as estratégias adotadas pela indústria doméstica para mitigar os seus efeitos. Contudo, apesar de haver pouquíssimas referências sobre este tema na Nota Técnica, e nenhum elemento de prova aportado pela Peticionária, o período da pandemia foi utilizado para justificar muitas das conclusões e argumentos exarados naquele documento.

1635. Causa muita surpresa às manifestantes que a despeito de a Peticionária não ter trazido qualquer elemento de prova que demonstrasse e comprovasse os efeitos da pandemia sobre os indicadores de dano, esse fato é utilizado para justificar: a queda das importações e de sua participação no CNA; a queda do consumo; a queda das exportações brasileiras; a melhora dos indicadores da indústria; e, ainda, os seus reflexos na análise do nexo de causalidade.

1636. Em manifestação de 25 de novembro de 2022, Eletros, Texbros e Denso destacaram pelos próprios dados da presente investigação de subsídios - e pelas conclusões da SDCOM no bojo da investigação antidumping correlata - a inexistência de nexo de causalidade entre o alegado dano da indústria doméstica e as importações investigadas no que diz respeito ao lapso temporal de P1 a P4 da presente investigação de CVD (ou P2 a P5 da investigação AD).

1637. A SDCOM só teria sido capaz de correlacionar positivamente a existência de efeitos de preços das importações investigadas sobre o preço do produto similar doméstico após extensas análises mês a mês e trimestre a trimestre, no que foi capaz de apurar (pequena) subcotação de preços apenas em P3 (conforme análise mensal) e em três trimestres, dois em P3 e um em P4.

1638. A respeito dessas análises de efeitos sobre preços, as manifestantes apresentaram suas considerações no que demonstram a fragilidade do expediente adotado pela SDCOM. Exatamente em linha com aquelas considerações, seria fato que o nexo de causalidade para os períodos compreendidos entre P1 e P4 seria extremamente frágil - não por outra razão a investigação antidumping correlata foi encerrada com determinação negativa em razão da ausência de nexo de causalidade.

1639. A Eletros e demais empresas enfatizaram que a mesma autoridade que afirmou não haver subcotação, depressão e supressão entre P1 e P4 e, portanto, não haver pressão sobre preço, agora, a partir de cálculos com importantes vícios matemáticos, afirma haver subcotação em 3 trimestres (dentre os 20 investigados), além de depressão de preços "significativa" em apenas 1 trimestre. Para a autoridade investigadora, isso parece justificar toda a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica entre P3 e P4, o que permitiria, em última instância, a imposição de um direito - já que, mesmo inexistindo dano em P5, haveria nexo e subsídios nesse período.

1640. Entretanto, essa ótica somente é possível se os referenciais de comparação forem os maiores preços já experimentados pela indústria doméstica (alegadamente considerados como outliers), omitindo diversos eventos (aumento e queda das exportações e aumento da produção de outros produtos) e não performando todas as análises de não atribuição necessárias (queda do consumo nacional, queda das exportações por conta da pandemia e aumento da produção de outros produtos).

1641. Desde o início, contudo, a ELETROS trouxe a tese de que as importações aumentaram em razão da lacuna de oferta deixada pela indústria doméstica quando esta decidiu priorizar o aumento das suas exportações e da produção de outros produtos. Segundo o entendimento das reclamantes, essa tese essa acabaria sendo confirmada a partir das análises detalhadas mensais e trimestrais da subcotação, mas que não foi analisada em profundidade na Nota Técnica.

1642. A tese da subcotação trimestral acaba por referendar os argumentos já apresentados pela ELETROS, já que o aumento dos preços da indústria doméstica causou os maiores aumentos trimestrais dos volumes importados.

1643. Com relação a P5, período de investigação de subsídios (e que não foi contemplado pela investigação antidumping), na opinião das manifestantes inexistiria dano. Todos os indicadores da indústria doméstica teriam evoluído positivamente, principalmente seus indicadores financeiros. Tal constatação decorre tanto (i) de uma análise objetiva dos indicadores de dano em P5, (ii) quanto por confissão expressa da peticionária, que em manifestação de 06 de maio de 2022, assim consignou: "(...) evidente a melhora da indústria doméstica em P5, em relação a P4. Afinal, como se tem insistido acima, os produtores nacionais passaram a vender muito mais para o mercado doméstico, voltando com isso a níveis próximos de rentabilidade de períodos de não dano".

1644. As manifestantes congratularam a SDCOM por sua diligência em buscar realizar análises mais detalhadas referentes aos efeitos das importações investigadas sobre os preços da indústria domésticas. Produtos complexos, com uma variedade tão grande de usos e aplicações, de fato, requerem análises mais detalhadas. Assim, as manifestantes consideraram louvável a tentativa da autoridade de analisar a subcotação em bases mensais e trimestrais.

1645. Por uma questão de simetria, posta a complexidade do caso e das análises de causalidade, as manifestantes entenderam que estas - as análises de causalidade - para o período de dano, também poderiam ser realizadas em bases mensais/trimestrais. Com a adoção de tal expediente, poder-se-ia tentar solucionar, enfim, o questionamento que tanto as manifestantes levantaram no curso da presente investigação: as exportações brasileiras que causaram o aumento das importações investigadas ou viceversa.

1646. Contudo, após somar os dados trimestrais de cada período e comparar com os dados anuais de volume de importação, tais volumes não seriam coincidentes. As manifestantes questionaram a acuracidade dos dados e das análises referentes aos volumes e aos preços trimestrais, visto que, via de regra, o preço CIF é calculado a partir da divisão do valor CIF total, em determinado mês ou trimestre, pelo volume importado no mesmo período.

1647. Assim, a Eletros, Texbros e Denso alegaram que possivelmente faltaria acuracidade nas análises de subcotação em bases mensais e trimestrais, o que impede que as mesmas sejam consideradas para fins de determinação final, visto que a autoridade precisa embasar sua decisão em análises objetivas que por sua vez devem ser realizadas com base em provas positivas.

1648. As manifestantes destacaram, por fim, que a análise de subcotação mensal, além de inovadora, é de extrema relevância para este caso, visto que tem o condão de influenciar as conclusões finais desta autoridade. Desta forma, as manifestantes entenderam que qualquer alteração nos cálculos da subcotação apresentados na Nota Técnica precisariam passar pelo escrutínio das partes antes de serem utilizados em sede de determinação final de forma a garantir a devida observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que regem também os processos administrativos.

1649. Em relação à supressão, para as manifestantes ter-se ia verificado que não existe subcotação sendo causada pela pressão de preços dos produtos investigados. Dessa forma, buscar-se-á relembrar que tampouco há pressão sobre preço quando analisadas a supressão e a depressão.

1650. Assim, como na investigação antidumping, confirmou-se a partir das análises atualizadas que as importações chinesas não tiveram por efeito suprimir os preços domésticos. Logo, como já defendido pelas manifestantes, e confirmado na investigação antidumping para os períodos P1 a P4, não se verificou a ocorrência de subcotação e nem de supressão dos preços na investigação em tela. Tampouco os preços domésticos teriam sofrido depressão.

1651. Importante destacar que a supressão de preços, se analisada a variação da relação "preço x custo" entre P4 e P5 pode indicar leve piora. Porém, somente existe essa piora porque a análise da redução das exportações como outro fator contribuindo para a redução do volume produzido (minimizando a diluição dos custos fixos e despesas), nesse mesmo período, não foi performada pela SDCOM.

1652. Após a análise de não atribuição, retirando os efeitos da queda das exportações, redução do consumo nacional e aumento da produção de outros produtos, em P5, poder-se-ia analisar se houve ou não supressão significativa efetivamente causada pelas exportações investigadas. Os dados atualizados pela Nota Técnica poderiam sugerir uma ligeira supressão dos preços domésticos em P5, visto que estes se reduziram em 4% enquanto os custos de produção se reduziram em apenas 2,7%, ambos comparados com P4.

1653. Contudo, a análise do CPV da indústria doméstica deixaria claro que houve uma melhora significativa na relação do preço praticado com custo do produto vendido, o que permitiu que a indústria doméstica obtivesse em P5 um crescimento de 45% do seu resultado bruto. A correta análise da supressão deveria ser entre preço e custo do produto vendido já que ambos detêm indicadores simultâneos no tempo. Sendo assim, percebe-se de P4 a P5 um aumento das margens já que os custos (CPV) caíram (-6%) mais do que os preços (-4%).

1654. Importante relembrar que essa análise ainda é conservadora já que, após a análise de não atribuição, o custo de produção e CPV de P5 somente tendem a cair ainda mais após diluir os custos no volume que a Peticionária teria produzido caso a pandemia não tivesse afetado suas exportações nem encolhido o consumo nacional, ou tampouco os outros produtores ganharem share.

1655. Em relação à depressão, os preços médios anuais da indústria doméstica, a despeito de qualquer comparação, já indicariam que não houve depressão significativa de preços durante o período investigado. O preço médio total da indústria doméstica aumentou 4% entre P1 e P5, e o preço ponderado utilizado para o cálculo da subcotação se reduziu em apenas 1%, sendo que no mesmo período os custos unitários da indústria doméstica caíram 3,8%.

1656. O CPV também demonstraria tendência de queda entre P3 para P4 ou P4 para P5, assim como P1 a P5. As manifestantes solicitaram para a SDCOM explicitar como se alcançou o valor de -13,3% de depressão. Em sua opinião, alcançar valor próximo ao percentual calculado somente seria possível se se comparasse o preço atualizado da indústria doméstica de P4/Q1 com P3/Q3. Mesmo assim, esta análise da Nota Técnica parece comparar preços trimestrais, ponderados por CODIP e categoria de cliente, com custos médios anuais (sem ponderação por CODIP). Dessa forma, uma análise sem utilizar comparações de dados correlatos não deveria ser utilizada na determinação final.

1657. Ademais, as manifestantes relembraram que justamente entre P3 e P4 houve um aumento excepcional dos preços domésticos, o que pode justificar sua posterior redução.

1658. Além disso, faz-se necessário avaliar se a referida redução corresponde à uma depressão significativa dos preços do produto similar e se de fato estaria sendo causada pelas importações investigadas, como recomenda o trecho extraído do relatório do Painel China - Anti-dumping measures on imports of cellulose pulp from Canada.

1659. As manifestantes reforçaram a tese de que a queda do indicador preço, por si só, não deveria consagrar depressão de preço, motivo pelo qual, indicaram em mais de uma ocasião, a necessidade de se comparar a elevação ou queda com um benchmark do setor, nesse caso, a LME ou eventualmente a evolução dos próprios custos da indústria doméstica, porém respeitando o paralelismo (se os dados de preço são analisados trimestralmente e por CODIP, os de custo deveriam também o ser).

1660. Sobre este requisito legal as manifestantes observaram que houve queda das importações no P5 da presente investigação, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

1661. Em relação ao volume de vendas, entende-se que houve um direcionamento da capacidade instalada para a produção de outros produtos, uma vez que a evolução do volume de produção desses produtos foi crescente e o grau de utilização da capacidade efetiva (hipotética) teria sido de 91% em P5, ou seja, aparentemente, a indústria doméstica estaria operando no limite de sua capacidade e priorizou a produção de outros produtos.

1662. É de se destacar, também, que a despeito da queda observada no CNA, as vendas dos demais produtores nacionais aumentara em P5, em termos absolutos e relativos. Assim, compreende-se a conclusão alcançada pela SDCOM de que haveria dano em termos de volume, já que o volume vendido e produzido realmente caiu de P1 a P5, mas essa conclusão deve ser relativizada já que o volume de vendas doméstica subiu de P4 a P5.

1663. Todos os indicadores financeiros e de vendas da indústria doméstica mostraram evolução positiva em P5, com destaque para os indicadores de resultados, sendo o segundo melhor ano entre os cinco analisados.

1664. A SDCOM parece focar somente na análise do resultado operacional, sendo o único indicador que tem inflexão de P4 para P5. Porém, o que a análise da linha do resultado operacional parece demonstrar é que, havendo importação ou não, a indústria doméstica sempre apresentou resultados operacionais negativos, sendo que quando as importações eram inferiores, P1 e P2, os resultados operacionais eram ainda piores.

1665. As manifestantes apontam que, após a SDCOM fazer a análise de não atribuição, calculando a receita líquida em um cenário de manutenção do volume de vendas (isto é, sem a queda ocorrida por conta da redução do mercado e aumento de vendas de outros produtores), será possível verificar uma receita líquida em P5 ainda maior, e despesas e CPV ainda menores. Deste modo, possivelmente o cenário de P5 será bastante parelho a P3, ano de total ausência de dano ou nexo.

1666. As manifestantes destacaram que a análise dos outros fatores e a identificação e segregação dos seus efeitos sobre os indicadores da ID não é opcional, mas exigida pelos ditames da legislação de CVD.

1667. Em um brevíssimo resumo, a Nota Técnica indica que os fatores: liberalização; contração da demanda ou mudanças no padrão de consumo; práticas restritivas ao comércio; progresso tecnológico; produtividade; consumo cativo; e importação da ID e revenda; não contribuíram nem influenciaram o dano alegado pela indústria doméstica.

1668. A ELETROS destacou, em relação a mudanças no padrão de consumo, a mudança do mix de vendas durante a pandemia, trazendo como elemento de prova as declarações da CBA em seu IPO. Sendo que tal fator e seu impacto nas vendas e lucratividade da ID não foram avaliados na Nota Técnica.

1669. No que se refere aos demais fatores - outros produtores; importação das demais origens; desempenho exportador; tolling; e produção de outros produtos - a manifestante informou ter analisado as conclusões alcançadas na Nota Técnica para cada um deles individualmente.

1670. Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a CNIA argumentou que, quanto aos efeitos das importações sobre os preços da ID, em um cenário de 20 (vinte) períodos, apenas teria sido encontrada subcotação em 3 (três) períodos (P3/T3, P3/T4 e P4/T1), o que demonstraria que os períodos em que ocorreram subcotação seriam períodos de exceção, e não deveriam ser considerados como regra.

1671. Nesse sentido, a manifestante ressaltou que, no cenário de comparações mensais considerando o programa de concessão de crédito ao comprador teria sido encontrado somente um período com subcotação (P3), o que evidenciaria que a existência de subcotação seria um fato de exceção e não regra, haja vista que nos outros 4 (quatro) períodos todos os preços estariam sobrecotados. Já na análise por trimestre, foi encontrado um trimestre a mais (P3/T2) quando comparado ao cenário sem a dedução do programa. Assim, em um cenário de 20 (vinte) trimestres, em apenas 4 (quatro) trimestres (P3/T3, P3/T4 e P4/T1), ou seja 1/5 do período investigado, foram identificadas subcotação, o que demonstraria, mais uma vez que, o cenário de subcotação seria um cenário de exceção e não de regra.

1672. Por fim, a CNIA notou que a SDCOM, de certa forma, teria minimizado o cenário encontrado em P5 ao afirmar que o período seria marcado por diversas circunstâncias anômalas. Em seguida, a manifestante afirmou que o conteúdo do parágrafo mencionado não coadunaria com a realidade, conforme poderia ser observado pelos cálculos realizados por esta SDCOM, onde seria possível constatar no cenário de análise trimestral, que o período que interromperia a trajetória de aproximação dos preços do produto objeto da investigação seria o segundo trimestre de P4, na medida em que a partir deste (P4/T2) seriam observados seguidos aumentos de sobrecotação nos trimestres posteriores (P4/T3 e P4/T4).

1673. Os 3 (três) últimos trimestres de P4 não seriam períodos em que teriam ocorrido as supostas anomalias, não devendo prosperar a alegação SDCOM de que o período de P5 (período de pandemia) teria gerado a volta da sobrecotação, afirmou a manifestante.

1674. A CNIA, em relação a capacidade ociosa e o desempenho exportador, mencionou que realizou cálculo, utilizando-se dos dados atualizados de P5, com a mesma metodologia utilizada pela SDCOM no parecer de abertura, com intuito de demonstrar que teria observado uma capacidade ociosa insignificante, de 3,47%. Entretanto, de acordo com CNIA, esse "exercício não teria sido analisado/comentado, tampouco reproduzido na nota técnica de fatos essenciais.

1675. A CNIA destacou também que a SDCOM, "objetivando aprimorar a análise da capacidade e do grau de utilização diante da produção relevante de outros produtos" realizou uma nova análise da capacidade instalada e do grau de ocupação, na qual desconsiderou para ambos a produção de outros produtos. De acordo com a manifestante, tratar-se-ia de uma análise da capacidade ociosa hipotética sob a perspectiva da produção.

1676. Dessa forma, a CNIA reiterou não ser possível não considerar na análise os produtos que compartilham a mesma linha de produção, e que seriam, inclusive, historicamente priorizados. Não se mostraria razoável que a SDCOM atribuísse toda a capacidade ociosa para a produção do produto similar, e que supostamente "não exista" a produção de outros produtos, uma vez que a Indústria Doméstica só possui a capacidade instalada nos patamares verificados, em razão da existência dos "outros produtos".

1677. Nesse sentido, a manifestante realizou um exercício incluindo outros produtos e encontrou que a capacidade ociosa ficara entre 10 e 11%, não sendo suficiente para atendimento da demanda interna pelos produtos objeto de análise, afirmando então que a SDCOM deveria analisar o desempenho exportador da ID como um fator de não atribuição, uma vez que a redução nas vendas internas da ID entre P2-P3 e P3-P4 teria se dado em razão da priorização do mercado externo.

1678. Ainda sobre o desempenho exportador da ID, a CNIA mencionou que a análise da SDCOM acerca dos preços médios das vendas da Indústria Doméstica no mercado externo, não foi acompanhada da análise da rentabilidade dessas vendas, uma vez que ter-se-ia observado expressivo aumento da receita líquida da ID com as vendas no mercado externo. Este detalhe levou a SDCOM ao equívoco de concluir que "Por consequência, não parece razoável afirmar que as exportações foram privilegiadas em detrimento das vendas no mercado interno, em especial de P1 a P3, quando houve aumento de 98,9% do volume exportado."

1679. Para a manifestante, estaria muito claro também que, em razão da guerra comercial EUA-China, no ano de 2018, a ID teria adotado uma estratégia comercial de priorização do mercado externo, em detrimento do mercado brasileiro, pois o aumento do nível de preços das exportações brasileiras para os EUA em 2018 e 2019 teria sido considerável.

1680. Em 25 de novembro de 2022, a Valeo apresentou manifestação ressaltando que a SDCOM entendeu que seria possível reabrir a discussão relativa aos efeitos sobre preço, aplicando metodologias alternativas no cálculo da subcotação de preços, com base no entendimento de que a composição da indústria doméstica era distinta, que o período foi atualizado e que subsídios chineses podem ter impactado os preços. A Valeo entende que por tratar-se das mesmas operações de importação, não faz sentido lógico se chegar a conclusões em sentidos diferentes em relação a dano e causalidade na investigação sobre a existência de subsídios, uma vez que dano e nexo causal são analisados pela mesma ótica nas investigações sobre dumping e subsídios.

1681. A Valeo arguiu que os resultados da investigação antidumping devem ser entendidos, em relação ao período de P1 a P4, ao menos, como "melhor informação disponível", nos termos do art. 179 do Decreto n. 1751/1995, e sujeitos ao princípio da economia processual, o qual já foi empregado em relação a verificações in loco na indústria doméstica; de forma que o foco nas análises de dano e causalidade deve estar em P5. Nesse sentido, a VALEO assevera que a indústria doméstica foi beneficiada pela sua própria torpeza.

1682. Nessa senda, a Valeo considerou que a falta de isonomia no tratamento das partes interessadas poderia levar à seleção, por parte da indústria doméstica, daquelas peticionárias que validarão seus dados e das que não serão aprovadas na verificação in loco por "imperícia", conforme seus dados ratifiquem mais ou menos argumento de dano; deduzindo que essa situação é ainda mais dramática em se tratando de empresas relacionadas, em que tal escolha pode ser mais facilmente arbitrada. A Valeo solicitou que os efeitos da não cooperação sejam equivalentes para as partes interessadas no presente processo, e que a investigação seja encerrada sem a aplicação de medidas compensatórias, ou que, pelo menos, a não cooperação da CBA Itapissuma não resulte em situação mais benéfica para a indústria doméstica do que se ela tivesse cooperado com a investigação.

1683. Para a Valeo, o item 6.1.3.2 da NTFE evidencia o fato de que não há subcotação. A VALEO refuta o fato de ter-se analisado novamente os efeitos sobre os preços em relação a operações de importação realizadas de P1 a P4, e cuja análise está cristalizada na Resolução do GECEX que encerrou a investigação antidumping. A Valeo aduz que a NTFE efetua uma série de exercícios, que acabam reforçando, em todos os casos, o argumento que tem sido abordado pela Valeo, na qualidade de usuária do produto investigado, desde o início da investigação antidumping, de que o produto importado da China é mais caro do que o produto oferecido no Brasil.

1684. A Valeo arguiu que, mesmo que no parágrafo 238 da NTFE é referido que questões sobre homologações "não entram no que é considerado na avaliação de similaridade", entende que é inegável que este fator impacta no cálculo da subcotação, uma vez que não altera o fato de que a Valeo importa produto da China a preço superior ao preço médio da indústria doméstica, o qual não é homologado.

1685. No que concerne à ausência de atipicidade de P5, a Valeo aduziu que a subcotação encontrada em parte de P3 deriva da situação anômala da disputa comercial entre EUA e China; uma vez que P3 mostrou um cenário muito mais "fora da curva" para o mercado global de laminados de alumínio do que P5, caracterizado pela pandemia da Covid-19; anotando que a NTFE é silente em relação ao cenário global em P3. A Valeo ressalta que uma eventual atipicidade de P5 jamais foi levantada por nenhuma parte interessada, e esse aspecto deve ser reconhecido, de forma que entende que a análise dos autos mostra que nem a própria peticionária fez qualquer menção a eventuais questões únicas em P5 que pudessem impactar o andamento normal da análise da SDCOM em termos de dano ou nexo causal, e que poderiam beneficiá-la de algum modo.

1686. Nesse diapasão, os possíveis impactos da pandemia foram abordados pela primeira vez na Audiência realizada no dia 26/4/2022, a pedido da SDCOM, que introduziu o tema, como referido no parágrafo 954 da NTFE; ressaltando que a SDCOM tem poder para trazer temas de maneira ex officio. No entanto, deve-se reconhecer a fragilidade de temas que não foram trazidos aos autos pelos entes privados que melhor conhecem seus interesses. Desse modo, a Valeo entende que os dados relativos a P5 em relação a dano e causalidade devem ser considerados como tal; ou que, se sofrerem qualquer "flexibilização" em nome de uma atipicidade do período, o mesmo bônus deve ser aplicado a P3.

1687. A Valeo informou que recebeu com pesar a informação de que suas informações sobre despesas de internação não puderam ser utilizadas no cálculo da subcotação, conforme exposto no parágrafo 928 da NTFE, mas foram utilizados com sucesso os dados dos importadores Texbros e Alutech. Entretanto, a Valeo anota que esta investigação sobre subsídios, assim como a investigação antidumping, foi iniciada com base em CODIPs que foram alterados posteriormente, de forma que na investigação antidumping, a Valeo foi chamada a reapresentar seus apêndices da resposta ao questionário com base no novo CODIP. No entanto, na presente investigação a Valeo não recebeu ofício solicitando a correção do CODIP, não tendo sido encontrado nos autos solicitações para outros importadores que participam da investigação, como a Texbros e a Alutech. Nesse sentido, o parágrafo 38 da NTFE informa que a peticionária foi instada a reapresentar seus dados com base no CODIP alterado. Desse modo, a Valeo solicita esclarecimento acerca do uso dos dados dos importadores, no cálculo da subcotação, por CODIP, uma vez que esta informação era, no mínimo, imprecisa.

1688. No que concerne à reconstrução do preço CIF internado, a Valeo críticou a análise descrita nos parágrafos 947 e seguintes da NTFE. Nesse ponto, a Valeo aduziu que a NTFE concluiu que o programa de concessão de crédito ao comprador (Export Buyer's Credit) foi considerado como subsídio proibido, e que ele beneficiou os importadores brasileiros, de forma que os importadores brasileiros estariam importando a preços mais altos por estarem sendo beneficiados por prazos de pagamento e taxas de juros mais favoráveis, o que afetaria a comparabilidade de preços.

1689. Nesse contexto, a Valeo alegou que, como foram aplicados os fatos disponíveis em relação a esse programa, aplicou-se ao preço do produto importado o montante de benefício considerado para o programa, valor este baseado nas conclusões da autoridade investigadora americana em caso relativo a folhas de alumínio, de escopo distinto do da presente investigação, de forma que esse valor foi deduzido do valor CIF internado do produto investigado. A Valeo ressalta que essa conclusão foi tomada a despeito de os exportadores selecionados, aqueles que estavam em contato com a autoridade brasileira e tiveram oportunidade de se manifestar, terem apresentado provas de que seus clientes não se beneficiaram desse subsídio, conforme parágrafo 741 da NTFE; de forma que é questionável que a decisão da autoridade os EUA poderia ser considerada como "melhor informação disponível", em detrimento de documentos trazidos aos autos, mesmo que por parte de empresas que não tiveram seus dados contábeis validados.

1690. Ademais, a Valeo alegou que não se beneficiou do programa de concessão de crédito ao comprador, e nunca lhe foi perguntado sobre esse assunto. Dessa forma, no questionário do Importador, a questão III.4, pergunta de maneira ampla sobre a existência de incentivos fiscais para a importação do produto em questão, de forma que a Valeo respondeu que se beneficia de drawback. A Valeo entende que seria imprescindível que houvesse uma pesquisa mais aprofundada sobre esse ponto junto aos importadores, passível de verificação se necessário, e as informações prestadas pelos importadores seriam incontestavelmente a melhor informação disponível. A Valeo arguiu que a reconstrução do valor CIF internado do produto importado é contrária às regras da OMC, uma vez que no caso Morocco - Definitive Anti-dumping measures on School Exercise Books from Tunisia, a autoridade investigadora não encontrou subcotação ao comparar o preço do caderno importado da Tunísia com o preço médio dos produtores marroquinos, e decidiu, então, reconstruir o preço do produto doméstico.

1691. Nesse caso, para a Valeo, o painel entendeu que, muito embora o Art. 3.2 do Acordo Antidumping não mencione o termo preço "efetivo" ("actual" price), o contexto desse artigo não admite que preços hipotéticos sejam usados nessa comparação. A Valeo aduziu que esse entendimento poderia ser aplicado por analogia a investigações sobre medidas compensatórias no tocante a dano e nexo causal, uma vez que a comparação de preços seria para efeito de cálculo de subcotação, e não para o cálculo da margem de dumping. Ademais, para a Valeo, ao deduzir esse valor dos valores de importação, há uma dupla contagem do montante desse subsídio: no cálculo da medida compensatória, e, também, no preço de importação, o qual seria reduzido artificialmente por tal subsídio. Nesse quadro, a Valeo ressalta que não foi encontrada subcotação que justifique a imposição de medidas compensatórias no presente caso.

1692. Assim, a Valeo solicitou que os dados e análises relativos ao período de P1 a P4 da investigação antidumping sejam considerados, no mínimo, como "melhor informação disponível"; que P5 não seja considerado como atípico, ou que se considerem também as características de P3; e que não se utilizem valores construídos para efeito de comparação de preços no cálculo da subcotação, mas somente preços efetivos.

1693. Em 25 de novembro de 2022, a Papaiz - Udinese Metais Industria e Comercio Ltda. apresentou manifestação acerca da causalidade. Informa-se, entretanto, que não foi encontrada nos autos do processo regularização de representate habilitado para a empresa. Desse modo, a manifestação foi havida por inexistente.

7.5 Dos comentários da SDCOM acerca manifestações sobre dano e causalidade

1694. Inicialmente, pontua-se que não serão abordados argumentos relativos a interesse público, já que possuem foro próprio. No mesmo sentido, não serão tecidos comentários a respeito de análise de mérito acerca da investigação de dumping, já que não é objeto desta investigação de subsídios acionáveis.

1695. Tampouco serão tecidos comentários a respeito de manifestações sobre dados da indústria doméstica utilizados para fins de início de investigação, tendo em conta que, não só tais dados foram atualizados, mas que também houve alteração da própria composição da indústria doméstica, nos termos do item 3 deste documento. Enfatiza-se que os indicadores de dano atualizados da ID foram disponibilizados em momento oportuno sem prejuízo à ampla defesa e contraditório das partes interessadas.

1696. No que diz respeito às manifestações sobre dano e causalidade, faz-se remissão aos itens 6 e 7 deste documento em que se analisa detalhadamente o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade.

1697. Ademais, informa-se não serão comentadas manifestações de efeito sobre preço anteriores à nota técnica de fatos essenciais tendo em vista o aprodundamento da análise divulgada na nota. Assim, faz-se referência à análise do efeito sobre preço descrita no item 6.1.3.2 e suas implicações para o nexo de causalidade, conforme item 7.1.

1698. Esta Subsecretaria buscou responder todas as manifestações apresentadas, tendo sido considerado, sob a luz do contraditório, todos os comentários acompanhados de evidência.

1699. Outrossim, enfatiza-se que P5 foi período atípico que muito provavelmente distorceu a dinâmica de preços e volumes no que tange ao mercado de laminados de alumínio como um todo.

1700. Tendo em conta que as manifestações apresentadas ficaram concentradas em certos temas, os comentários serão endereçados em bloco, fazendo-se menção específica onde necessário.

1701. Sobre os comentários acerca da metodologia empregada para análise da capacidade instalada e grau de ocupação, pontua-se que a metodologia empregada foi detalhada no item 6.1.1.2. Como sabido, há produção significativa de outros produtos com uma capacidade compartilhada na mesma linha, concentrada em uma das empresas da ID. Isto posto, tem-se que a ociosidade não era distribuída uniformemente entre as empresas da ID, e que a metodologia se presta a analisar o comportamento do passado - uma análise se haveria uma capacidade ociosa que permitiria à Indústria Doméstica produzir em volumes semelhantes ao que teria produzido anteriormente.

1702. No caso em tela, houve queda do grau de ocupação e da produção do produto objeto da investigação, com crescimento da produção dos outros produtos. Caso se considerasse apenas o cenário de grau de ocupação que inclui a produção do outro produto na análise, por ser este muito representativo, não se teria, no entender da SDCOM, análise acurada com relação à produção do produto similar. Assim, o cenário complementar serve o propósito de colocar em perspectiva, relativamente à magnitude da produção do produto similar, qual o grau de ociosidade existente para ampliar a produção ou manter o volume de produção de períodos anteriores no que tange ao produto similar somente, que é o objeto de análise para constatação do dano à indústria doméstica.

1703. Observe-se que a natureza da análise efetuada é retrospectiva, e busca identificar se, no cenário de redução de vendas do produto similar da indústria doméstica, esta teria capacidade disponível no passado para ter produzido volume superior ao de fato produzido. A análise difere, portanto, da análise prospectiva sobre riscos futuros de desabastecimento do mercado nacional por conta do compartilhamento da capacidade instalada do produto similar com a produção de outros produtos, que pode ser objeto da avaliação de interesse público concomitante a esta investigação de existência de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto de subsidização por governo estrangeiro.

1704. Além disso, como de conhecimento das partes interessadas, a produção de outros produtos está concentrada em uma das empresas da ID. Assim, o exercício complementar realizado em que se desconsidera a produção de outros produtos na análise de capacidade e grau de ocupação tem por objetivo trazer à luz elementos adicionais enfatizando apenas o produto similar.

1705. Deve-se observar, ainda, que a equipe de verificação da SDCOM buscou avaliar de forma de cautelosa a apuração da capacidade instalada no âmbito dos procedimentos de verificação in loco conduzidos nas empresas que compõem a indústria doméstica, tendo em vista os comentários das partes interessadas sobre suposta ausência de capacidade instalada para produção do produto similar em face do desempenho exportador e da produção de outros produtos. Como indicado, verificou-se que o levamento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi conservador, indicando que a capacidade instalada efetiva poderia ser ainda superior ao reportado. Nesse sentido, em conjunto com o cenário alternativo de apuração da capacidade instalada efetiva desconsiderando a produção de outros produtos, corrobora-se a conclusão emanada na investigação de dumping encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 2022, no sentido de que havia capacidade instalada disponível para que a indústria doméstica potencialmente produzisse volume do produto similar superior ao que de fato foi produzido a partir de meados do período de investigação de dano.

1706. Com relação a comentários referentes à decisão espontânea da ID de privilegiar o mercado externo, deve-se ter em mente que, no entendimento desta Subsecretaria, a ID apresenta capacidade ociosa. Não à toa presta serviços de tolling. Além disso, o aumento das exportações deve ser analisado considerando a dinâmica de preço e margem de lucro no mercado interno, que caiu. Assim, não há evidências nos autos de que o aumento do volume de exportação teria ocorrido em detrimento do abastecimento da demanda do mercado interno brasileiro, como alegam exaustivamente as partes interessadas. Observe-se que a hipótese de priorização do mercado externo já havia sido refutada na investigação antidumping encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 2022, e que a mera repetição de argumentos não é suficiente para alterar o entendimento desta SDCOM.

1707. Com relação à manifestação da Abal referente à subcotação, em especial o comentário "Metodologia de subcotação da SDCOM viola normas da OMC", acredita-se que a peticionária não observou com a devida cautela a decisão do Órgão de Apelação no que tange ao julgado EC - Bed Linen (India). Primeiramente, sublinha-se afirmação feita pelo Painel nesse julgado

We have noted that neither paragraph 1 nor paragraph 2 of Article 3-nor any other provision of the Anti-Dumping Agreement-sets forth a specific methodology that must be followed by investigating authorities when calculating the volume of dumped imports for purposes of determining injury.

1708. Isto é, o próprio Painel afirma que não há metodologia específica no que tange à determinação do dano (Artigo 3 do ADA), no contexto da análise de efeito sobre preço. O que se exige é que seja feita "on the basis of 'positive evidence' and involve an 'objective examination'.

1709. Ocorre que, no caso de Bed Linen, "the investigating authorities found that three of the five Indian producers examined individually were dumping, and two were not". Diante desse fato, a Índia contestou a metodologia usada pela União Europeia

For purposes of determining injury, the investigating authorities excluded from the volume of dumped imports the imports from the two producers that were examined individually and found not to be dumping, but included all imports from Indian producers that had not been examined individually and for which, therefore, there was no direct evidence from the investigation. (grifo nosso)

1710. No entendimento da Índia, houve ausência de "'objective examination' on the basis of 'positive evidence'" ao se presumir que todo o volume das importações de empresas não selecionadas tivesse sido realizado a preços de dumping mesmo diante do fato de que 2 dos 5 produtores individualmente analisados não tenham praticado dumping.

1711. Este entendimento foi seguido pelo Órgão de Apelação

For these reasons, we conclude that the European Communities' determination that all imports attributable to non-examined producers were dumped-even though the evidence from examined producers showed that producers accounting for 53 percent of imports attributed to examined producers were not dumping-did not lead to a result that was unbiased, even-handed, and fair.

1712. Percebe-se, por conseguinte, que o entendimento do julgado EU - Bed Linen, dada a particularidade fundamental de não se ter encontrado margem de dumping em 3 dos 5 exportadores analisados individualmente, não pode ser aplicado a esta investigação de subsídios acionáveis de laminados de alumínio, como pretende a peticionária.

1713. Neste caso concreto de laminados de alumínio, não há qualquer indício que algum dos produtores/exportadores individualmente analisados não tenham recebido benefício no âmbito dos programas investigados. Além disso, considerando a natureza dos programas de subsídios acionáveis analisados ao longo deste documento, entende-se válida, "on the basis of positive evidence and objective examination", a presunção de que o volume importado dos demais exportadores não selecionados foi realizado por meio da concessão de subsídios acionáveis.

1714. Assim, esta Subsecretaria entende que, embora houvesse a possibilidade de se realizar subcotaçao apenas com o volume dos produtores/exportadores selecionados à luz de não haver metodologia específica para tanto no ASMC, a prática atual dessa SDCOM é de se considerar todo o volume importado como realizado a preços de subsídios acionáveis quando a análise dos produtores/exportadores selecionados indicar que estes foram beneficiados por subsídios acionáveis, em uma abordagem holística. Pelo exposto, refuta-se de forma veemente a ilação de qua a metodologia da SDCOM viola as regras da OMC.

1715. No que diz respeito à análise de subcotação para fins de fatos essenciais, faz-se remissão ao item 6.1.3.2 deste documento.

1716. Sobre a manifestação protocolada em 17 de novembro de 2022 da Eletros, Denso do Brasil e a Texbros Comercial Importadora, os questionamentos das manifestantes em relação aos dados dos custos reportados pela CBA, a SDCOM afirma inicialmente que a Nota Técnica de fatos essenciais trouxe, como o próprio nome indica, os fatos essenciais sob julgamento da autoridade. Acrescenta-se ainda que não foi reportado CPV para fins de custo de produção. Conforme descrito no relatório de verificação in loco da empresa CBA Aluminio, a identificação dos produtos foi feita com base nos CODPRODs da empresa extraídos do relatório de faturamento. Os CODPRODs identificados foram então filtrados na base de custo de produção extraída do sistema contábil da empresa. Essa metodologia foi considerada adequada por esta SDCOM.

1717. Em relação à questão de a CBA permanecer como parte da indústria doméstica, a SDCOM reafirma ao que já havia sido mencionado no parágrafo 168 da Nota Técnica de Fatos Essenciais: "Deve-se observar que a exclusão da CBA-Itapissuma como integrante da indústria doméstica foi devidamente fundamentada pela SDCOM, conforme consta no relatório de verificação in loco, anexado aos autos em 20 de maio de 2022, no Ofício nº 169353/2022/ME, de 3 de junho de 2022, por meio do qual a peticionária foi notificada do feito, bem como na Nota Técnica nº 31384/2022/ME, de 15 de julho de 2022, que fundamentou o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela peticionária".

1718. Com relação aos comentários de 25 de novembro de 2022 das manifestantes Eletros, Denso do Brasil e Texbros Comercial Importadora, acerca da análise do efeito sobre o preço, salienta-se inicialmente que estas realizaram incorretamente as somas dos volumes importados por trimestre, sendo que as manifestantes, na conferência dos dados utilizados, somaram incorretamente em P3 e P4 os preços CIF como se fossem os volumes importados. Corrigido tal erro, simples operação matemática evidencia que, como esperado, os volumes trimestrais considerados na análise de subcotação coincidem integralmente com os volumes anuais importados.

1719. Assim, é absolutamente descabida a acusação das manifestantes de que faltaria acuracidade nas análises, que haveria inconsistência entre os volumes mensais e trimestrais e que estariam os preços CIF considerados errados, haja vista que os volumes considerados pela SDCOM estão corretos, e que foram as próprias manifestantes que realizaram incorretamente a adição dos volumes importados por trimestre.

1720. Com relação aos questionamentos vertidos pela Eletros, Denso do Brasil e Texbros Comercial Importadora no item de sua manifestação "ii. Outros questionamentos sobre o cálculo da subcotação trimestral", mais uma vez a irresignação das manifestantes se dá por meramente as manifestantes não terem compreendido o cálculo realizado. Como expressamente descrito nas tabelas à página 225, o preço CIF Internado atualizado exibido já considera o efeito do programa de créditos ao exportador, que, como dito, corresponde a 2,57%, aplicados sobre o valor FOB para cada trimestre. Assim, a SDCOM reitera que todos os elementos do cálculo do efeito sobre o preço foram corretamente utilizados e já eram de conhecimento das partes quando da expedição da Nota Técnica. Assim, também neste ponto, a falta de detida análise das manifestantes é que deu causa à alegação de incorreção.

1721. Sobre os comentários acerca de precedentes de outras investigações da SDCOM, esta autoridade reitera sua concordância com o trecho destacado pelas manifestantes da Circular SECEX nº 2, de 27 de janeiro 2022 do processo antidumping de laminados de alumínio. O art. 4.1 do Acordo Antidumping de fato determina que a análise de dano deve se empreendida para a indústria doméstica "as a whole", o que não é alvejado com a análise mensal ou trimestral aqui empreendida, e que seria violado caso esta autoridade procedesse na análise separada entre folhas e chapas, ou ainda em evolução das empresas que compõem a indústria doméstica de forma individual, como sugerido pelas manifestantes naquela investigação.

1722. Acerca do pontuado sobre a investigação antidumping sob as importações de leite em pó, ponto também trazido pela SEB, as manifestantes se esquecem de vários pontos fundamentais em seus comentários. Trata a investigação de leite em pó de uma revisão de final de período em que era analisada a possibilidade de retomada de dumping, por não haver importações. Assim, era naquele caso analisado o preço provável com base em exportações para terceiros países, sendo a análise prospectiva - ao contrário da análise retrospectiva que aqui se empreende. Importante também salientar a falta de compreensão externada pelos comentários das manifestantes. Por fim, não se realizou no presente caso análise de subcotação mensal, mas foi tão somente realizado o cálculo da subcotação anual com base nas ponderações em base mensal, de modo a melhor considerar as grandes flutuações no volume no decorrer do período, em pleno atendimento às regras multilaterais.

1723. A flutuação de preços da indústria doméstica já foi suficientemente debatida. A indústria doméstica inicia o período de investigação (P1) com prejuízo bruto, e busca recuperação de sua lucratividade até P3. Assim, a tentativa da indústria doméstica em melhorar seus resultados elevando seus preços acaba sendo frustrada, uma vez que o volume das importações subsidiadas sobe abruptamente.

1724. Com relação aos comentários sobre os preços nos períodos em que houve subcotação terem sido outliers, a análise das manifestantes é rasa e enviesada. Considerando a evolução dos volumes importados, resta evidente que em P1 e P2 os volumes importados estavam em outro patamar, e o salto do volume importado ocorreu do primeiro semestre de P3 para o seu segundo semestre. Neste contexto, se torna ainda mais relevante a análise de efeito sobre preço a partir do momento em que houve aumento expressivo do volume importado, sendo que a falta de subcotação no início do período é condizente com a participação ainda limitada as importações chinesas no mercado brasileiro. Como já dito, analisando-se os dados trimestre a trimestre e considerando-se o programa de créditos ao importador, há presença de subcotação do 2º trimestre de P3 até o 1º trimestre de P4, ou seja, houve subcotação em períodos referentes à importação de [RESTRITO] t, correspondentes a [RESTRITO] % do volume total importado - não se pode razoavelmente considerar que um volume tão significativo seja outlier. A análise das manifestantes, em que supostos outliers são retirados do cálculo consiste em análise errada, pois as elevações de preços da indústria doméstica (justamente o que foi considerado outlier) já foram devidamente explicadas nos autos, tratando-se de tentativa da ID em recuperar seus indicadores de lucratividade.

1725. Sobre a manifestação de que "análise mais detalhada da subcotação nos preços dos laminados de alumínio deveria considerar também as importações segregadas entre chapas e folhas", ressalta-se a análise realizada já contempla tal manifestação, pois foi a análise de subcotação considera o CODIP da investigação, o qual já reflete tal diferença.

1726. Com relação aos comentários da SEB períodos de análise de subsídios e de dano, esclarece-se que os períodos, tal qual definidos, atendem aos comandos da normativa multilateral e pátria. O período de nálise de subsídios está contido no período de análise de dano, como estabelecido. A conclusão que houve concessão de subsídios e dano à indústria doméstica decorrente de tais subsídios atende ao previsto na legislação. Apesar de em P5 a situação da ID indicar que o dano foi atenuado em relação a P4, uma vez que houve fatores exógenos que impactaram os volumes importados do produto subsidiado no Brasil. Ainda assim, o volume de importações subsidadas em P5 é superior ao que se verificou no início do período (P1 e P2), e os indicadores de volume de vendas e participação da ID no mercado brasileiro ainda apresentam deterioração significativa em P5 em relação aos períodos que antecedem o surto de importações, que se materializa a partir da metade de P3. O que a SEB propõe é uma análise rasa e descontextualizada do efeito dos preços do produto subsidiado sobre os preços da ID, que não encontra respaldo a legislação em vigor ou na jurisprudência da OMC e da autoridade investigadora brasileira.

1727. Com relação ao comentário da SEB sobre de que o exercício de subcotação em que se considerou os resultados do Export Buyer's Credit seria distorcido, esta Subsecretaria discorda, pois parte da premissa equivocada de que o subsídio estaria apenas disponível em P5. Cabe lembrar que o programa é antigo, tendo sido objeto de investigação pelos EUA pelo menos desde 2016.

1728. Com relação aos comentários da SEB e da Valeo acerca do uso do montante de créditos ao importador tendo como base a aplicação do montante de subsídios para todo o período, a SDCOM pontua que utilizou, ante a falta de colaboração das partes, a melhor informação disponível. Tal informação é, inclusive, conservadora, haja visto que foi utilizado o montante de 2,57%, por ser o montante mais recente disponível, ao invés do montante de 10,54% da investigação de 2016 (o que seria mais preciso consoante manifestação da SEB para o referido período). Tal montante adveio do uso da melhor informação possível, ante a falta de colaboração de todos os exportadores selecionados e também do GOC na presente investigação. Ressalta-se que era o GOC o

principal detentor das informações acerca do programa, e que, infelizmente, não houve a colaboração da parte neste âmbito.

1729. As manifestantes Eletros, Denso do Brasil e Texbros Comercial Importadora ainda trazem uma análise de que "a subcotação parece estar particularizada em alguns produtos ou clientes.". O cálculo realizado para análise de efeitos sobre o preço é ponderado pelo mix do produto importado (CODIP/Categoria do cliente) justamente para se avaliar da forma mais justa possível se o produto importado tem efeitos sobre os preços da ID, o que foi verificado no presente caso, como já dito. As manifestantes parecem querer que esta autoridade abandone a análise considerando o mix importado ("a SDCOM também avalie o volume de vendas domésticas que restou na análise de subcotação por CODIP"), o que seria um erro elementar, pois violaria a justa comparação.

1730. Sobre os comentários das manifestantes acerca da análise de Subcotação considerando os Subsídios à Exportação, pontua-se que, como já dito, e ao contrário do afirmado, o GDC não comprovou que não teria havido participação de importadores brasileiros, haja visto que este não colaborou com a investigação para este programa. Cabe aqui ressaltar que é notório que o governo do país exportador é o principal detentor de informações acerca de programa de créditos ao importador. Neste cenário, a verificação de tal programa nos importadores sem a colaboração do GDC seria inútil, já que o programa, conforme informações publicamente disponíveis, é operado por diversos bancos e de diversos meios, sendo impossível que esta autoridade depreenda as informações do programa no importador estando ausente a colaboração do GDC. Como pontuado pela autoridade estadunidense :

Without the GOC providing bank disbursement information, Commerce could not tie any loan amounts to banks participating in this program in the company respondent's U.S. customers' books and records, and therefore could not verify the claims of non-use. A review of ancillary documents, such as applications, correspondence, emails, etc., is insufficient for Commerce to verify any bank disbursement or loan amount pertaining to the company respondent, its customers, and/or the GOC's participation in the program. Commerce needed to have a better understanding of the program before it could verify it because it did not know what documents to request to review at verification or what information in the books and records to tie to the company.

1731. Pontua-se ainda que as despesas de internação foram calculadas conforme dados disponíveis no processo com relação às empresas colaborantes. A SDCOM não fez qualquer inferência sobre prazos para pagamento para fins de determinação final, e tampouco apontou supressão de preços, ocorrendo perda do objeto nos comentários da manifestante nestes sentidos.

1732. Com relação à depressão de preços, em especial àquela de 13,3% de P3 a P4, trata-se de operação aritmética entre o valor dos preços da ID em P4 quando em comparação a P3, na ponderação mensal, sendo que não ficou claro na argumentação das manifestantes qual é a relevância de se correlacionar preços da ID com os preços ponderados para cálculo da subcotação. A jurisprudência citada (Painel China - Anti-dumping measures on imports of celulose pulp from Canada) foi plenamente respeitada, tendo esta SDCOM reiteradamente explicado que, à medida em que os volumes importados cresciam de P3 a P4, a ID tentou concorrer com as importações, abaixando seus preços. Neste sentido, os preços da ID foram "pushed down" pelos volumes importados, já que apesar da melhora nos indicadores em P3, a situação seria insustentável a longo prazo, e a ID teve que reduzir os preços em P4 e P5. Destaca-se também que os preços do produto importado caíram 6,7%, mas como o preço da ID caiu em maior percentual, a subcotação existente em P3 passou a não mais existir em P4. Ainda neste cenário de queda dos preços da ID mais elevada do que os preços das importações, o volume importado cresce (ainda que a subcotação relativa seja de -0,93% em P4, considerando o programa). Reitera-se que houve a piora da relação custo/preço, não havendo nenhum motivo comercial lógico pelo qual a ID optaria por reduzir seus preços, piorando a relação custo/preço, ausentes as importações. Importante relembrar, também, o ASMC estabelece que devem ver analisados ao menos 3 efeitos sobre preços que devem ser analisados: subcotação, depressão e supressão, sem que haja hierarquia entre eles.

1733. Ao contrário do afirmado pelas manifestantes, não é obrigatória a determinação de nenhum benchmark na análise de efeito sobre o preço, mas tão somente a explicação, no caso da depressão, do que está "pushing down the prices", o que foi feito no presente caso. Neste sentido, ilógica a referência às flutuações da LME como pedra fundamental da análise, pois impede que a SDCOM devidamente analise a situação em que a ID responda às importações abaixando ou aumentando o preço conforme mais adequado para sua sobrevivência, ainda mais pois, como notoriamente sabido, a China tem enorme influência nos preços internacionais.

1734. Com relação à análise de não atribuição trazida pelas manifestantes, a SDCOM pontua inicialmente que a NTFE já trouxe a devida análise de não atribuição para o comportamento da venda dos outros produtores. Neste contexto, a análise de não atribuição trazida pelas manifestantes "para isentar a queda do consumo nacional, aliada ao aumento do volume de vendas de outros produtores e ao volume de vendas domésticas", foi desacompanhada de qualquer justificativa, e, mesmo superando tal mácula, traz premissas ilógicas, como a seguinte: "Uma vez que o preço da indústria doméstica foi sempre mais alto do que o dos produtos investigados em P5, o consumo nacional teria sido somente repartido entre a indústria doméstica e outros produtores". Ora, a queda no Consumo Nacional é principalmente devido à queda nas importações investigadas, que caíram [RESTRITO] t de P4 para P5. Não faz nenhum sentido o "exercício" das manifestantes, que aloca tal queda para as vendas da ID, pois estava a ID no caso concreto em plenas condições de suprir a demanda do mercado interno, caso os consumidores que deixaram de importar assim o quisessem. Ademais, sequer a manifestante trouxe os cálculos realizados para obter os indicadores financeiros que apresentou neste ilógico cenário hipotético, estando esta autoridade impedida de deles depreender qualquer fato. Mais uma vez a manifestante tenta se colocar no local da autoridade investigadora, ao propor cenários ilógicos e, pior ainda, deles depreender conclusões sem sequer ter em mãos os dados que deveriam ser analisados.

1735. A SEB comenta acerca dos resultados financeiros, ao que tem razão a manifestante ao indicar a piora dos resultados financeiros no período P1-P5. Entretanto, a piora de tais resultados não é capaz de erodir o dano sofrido pela indústria doméstica, haja visto que, ao se excluir o Resultado Financeiro, a Margem Operacional continua sendo negativa em P5, e a Margem Operacional (exceto RF e OD) é diminuta em P5. Ainda neste contexto, mesmo desconsiderando os resultados financeiros, ocorreu piora na relação custo/preço considerando todos os indicadores de custo, de P1 a P5, ao contrário do afirmado pela manifestante.

1736. Com relação aos comentários da Alutech sobre restrição de variedade e quantidade, não foram apresentados nos autos do processo elementos que indiquem que a ID teria alterado seu mix de produção ou política de vendas que limitasse a quantidades mínimas do produto vendido de P1 a P4, quando há aumento expressivo do volume importado, em especial de P2 a p3 e de P3 a P4.

1737. Sobre os comentários da Alutech a respeito da alegada "guerra comercial" entre China e EUA, entende-se que o tema já foi exaustivamente debatido ao longo deste documento. Sublinha-se que o tema do desempenho exportador da ID foi abordado no item 7.2.6 deste documento e que o dano analisado faz referência ao mercado interno.

1738. Sobre os comentários da Valeo, inicialmente, destaca-se que em nenhum momento a SDCOM "reabriu" discussão relativa aos efeitos sobre o preço. Na presente investigação foram devidamente estes analisados com base nos elementos dos autos, que são distintos do que se tinha na investigação antidumping. Conclusões distintas entre as investigações são plenamente possíveis, caso contrário ter-se-ia o resultado absurdo de sequer se poder realizar análise quando se tem uma investigação com período coincidente. Relembra-se o assentado na investigação paralela de dumping, encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 27 de janeiro de 2022 (grifos nossos):

"Tendo em vista a identificação, no curso da investigação paralela de subsídios, de financiamentos que poderiam se configurar como subsídios proibidos, vinculados ao desempenho exportador, concedidos tanto aos vendedores como aos compradores, no âmbito daquela investigação a SDCOM poderá revisitar a apuração do efeito sobre preço caso financiamentos concedidos pelo Governo da China impactem a comparabilidade de preços entre as importações alegadamente subsidiadas e os preços da indústria doméstica, mediante prazos de pagamento dilatados e taxas de juros subsidiadas".

1739. Neste contexto, é ilógica a sugestão de se utilizar a análise de P1 a P4 do caso antidumping como melhor informação disponível - não apenas os volumes concretos de importação se alteraram (por ter sido refinada a depuração, inclusive com exclusão de novos produtos), bem como esta autoridade aprofundou a análise realizada. O fato ocorrido com a CBA Itapissuma foi tratado como de praxe em todas as investigações - a empresa foi excluída do conceito de indústria doméstica. A partir dessa exclusão, a análise foi realizada.

1740. Tampouco procede a falta de isonomia no tratatemno das partes, alegada pela Valeo. Esta Subsecretaria desconsiderou da análise tanto a CBA-Itapissuma quanto os produtores/exportadores que não tiveram seus dados validados. Cabe lembrar que o cenário de dano já havia sido identificado na investigação de dumping, quando a CBA-Itapissuma (Ex-Arconic) fazia parte. Assim, é infundada a alegação da reclamante.

1741. Com relação da Valeo a respeito do fato de não ter respondido o questionário de forma adequada, conforme orienta expressamente as instruções do questionário, não cabe responsabilizar esta SDCOM pela inabilidade da empresa. Informa-se que não foi pedido atualização de dados de CODIP a nenhum importador. Ressalta-se também que esta autoridade entendeu que não haveria necessidade de solicitar atualização dos dados de CODIP, tendo em vista que não teria impacto no cálculo da despesa de internação e todas as demais informações necessárias foram colhidas.

1742. No que diz respeito à alegada "dupla contagem" entre análise de subcotação e cálculo da medida compensatória, informa-se que a medida foi calculada com base nos valores efetivamente praticados, não se confundindo com análise de subcotaçao realizada.

1743. O argumento da Valeo de que eventual atipicidade jamais teria sido levantada por nenhuma parte interessada não apenas não é verdadeiro (já que as partes foram instadas a se manifestar sobre o período pandêmico e foram apresentados comentários sobre o tema), bem como não elimina a possibilidade desta SDCOM, sponte propria, realizar análises acerca deste período, por dispor a autoridade de uma visão holística, com base, por exemplo, em dados confidenciais que não estão acessíveis às partes.

1744. A análise de subcotação realizada considerou as diferenças entre produtos espelhadas no CODIP e tipo de cliente, em pleno atendimento à legislação aplicável. Também incabíveis, portanto, os comentários da Alutech de que não haveria comparação justa, reiterando-se que, ao contrário, a análise com ponderação mensal permite menor granularidade, sendo mais precisa. Neste sentido, a análise foi realizada com a maior precisão possível, considerando as limitações inerentes, devidas até mesmo pela falta de colaboração integral das partes interessadas, sendo que a SDCOM buscou preencher as lacunas da melhor forma possível.

1745. Sobre a aventada "guerra comercial entre EUA e China", as manifestantes tentam aduzir que, por este motivo, a indústria doméstica estaria mais bem posicionada para exportar aos EUA - entretanto, esquecem que, pelo mesmo motivo, estaria a China mais inclinada a direcionar seu reconhecido excedente exportável de alumínio ao Brasil. De todo modo, a análise realizada considerou o necessário para uma devida avaliação dos efeitos, não sendo lógico apontar que o cenário de P3 seria devido a suposta priorização de exportações, tese já rechaçada desde a investigação de dumping.

1746. O comentário da Valeo acerca de reconstrução do valor CIF internado não se aplica no presente caso, haja visto terem sido utilizados os dados efetivos das importações, sendo que a aplicação do programa de créditos dá-se por este inegavelmente afetar o efetivo preço da importação, o que não se confunde com reconstrução de valor CIF. Sobre a suposta existência de dupla contagem, esta não se dá, pois há uma nítida distinção entre a análise do efeito sobre o preço, que compara o preço CIF internado com os preços da Indústria doméstica, com o cálculo da medida compensatória a ser aplicada.

1747. Com relação ao comentário sobre eventual ausência de nexo de causalidade tendo por base a decisão exarada na investigação de dumping, informa-se que, nesta investigação de subsídios acionáveis houve atualização do período, mudança da ID e aprofundamento da análise, em especial no que tange ao efeito sobre preço. Cumpre informar que não há vinculação entre ambos os processos investigatórios conduzidos. Sublinha-se, ademais, que na circular de encerramento da investigação de dumping, houve menção expressa sobre esta investigação de subsídios e o possível aprefundamento da análise, o que foi feito.

1748. Cumpre reafirmar entendimento já prolatado desde a investigação de dumping. Esta Subsecretaria entende que há capacidade ociosa na ID, conforme detalhado no item 6.1.1.2 deste documento. Ademais, segundo sublinhado nesse item, a metodologia escolhida pela peticionária foi conservadora, indicando que, caso a peticionária tivesse realizado seu cálculo a partir do mix mais eficiente, como orienta esta SDCOM, a possibilidade da capacidade efetiva calculada muito provavelmente seria maior. A ID, inclusive, presta serviços de tolling, o que reforça haver capacidade ociosa na ID, já que, em geral, tais serviços tendem a ser menos rentáveis para as empresas prestadoras quando se compara com a produção e venda de produto próprio. Ainda cabe informar que a ociosidade observada em P5 ([RESTRITO] 73.670,3 t) representa mais de 70% do volume de produção do similar nacional nesse mesmo período. Assim, resta patente que as argumentações de ausência de capacidade ociosa não devem prosperar.

1749. Com relação ao comentário sobre dados de dano atualizados, informa-se que estes foram juntados aos autos entre 18 de agosto e 16 de outubro, não tendo havido prejuízo às partes interessadas que ainda pode se manifestar sobre os elementos apresentado.

1750. Com relação aos comentários sobre eventual priorização das exportações por parte da ID, salienta-se que foge da competência desta SDCOM avaliar decisões empresariais das partes interessadas, buscando-se, no âmbito de uma investigação de subsídios acionáveis, avaliar a concessão de subsídios, o dano e o nexo de causalidade, incluindo o efeito de outros fatores nesta análise. Destaca-de que o aumento das exportações por si só não consiste em fator causador de dano. Neste caso concreto, esta Subsecretaria concluiu, já desde a investigação de dumping, pela existência de ociosidade na ID. Logo, é razoável depreender que as exportações da ID contribuíram para a diluição de custos fixos, mitigando o dano percebido. Ademais, cabe lembrar que a ID foi contratada para serviços de tolling ao longo de todo o período de análise, o que leva a crer que nem a alegada priorização da ID foi capaz de preencher toda a capacidade de produção disponível.

1751. Caso realmente tivesse havido priorização das exportações por parte da ID, era de se esperar que o dano percebido principalmente sobre o volume vendido fosse superado, o que não ocorreu tendo em vista os indicadores apresentados neste documento, em especial em P4 e P5, quando houve queda no volume total vendido pela ID. Além disso, em P4, observa-se queda de 5% no volume exportado e deterioração significativa indicadores financeiros da ID de P3 a P4, o que fragiliza a tese aventada por partes interessadas de priorização das exportações da ID. Qualquer linha argumentativa trazida aos autos deve ter o condão de poder ser comprovada a partir de dados objetivos, e não ser meras alegações atinentes à estratégia eventualmente escolhida. Ademais, existência de capacidade ociosa, elemento relevante para a referida análise, é outro fator que fragiliza a tese sugerida. Por fim, ressalta-se que as vendas da ID tanto no mercado brasileiro quanto nas exportações caíram de P3 a P4, ao passo que importações aumentaram significativamente nesse intervalo. Se o aumento das exportações da ID se deu diante de "janela de oportunidade" na guerra comercial EUA-China - que se fechou no entendimento de algumas partes interessadas -, era de se esperar que a ID recuperasse volume vendido no mercado brasileiro, o que não ocorreu de P3 a P4, tendo havido recuperação parcial em P5, muito provavelmente por conta dos efeitos da pandemia. Mesmo essa relativa recuperação de P4 a P5 ainda ficou aquém das potencialidades da ID, já que o aumento de vendas no mercado interno foi [RESTRITO] t, mas a queda nas exportações foi de [RESTRITO] t com relação ao período anterior. Ou seja, faltam argumentos objetivos para a tese tentada.

1752. Ademais, pontua-se que, de modo geral, a análise da Eletros centra-se nos preços, esquecendo-se de analisar os volumes envolvidos, o que não é correto. Ademais, a mera repetição dos mesmos argumentos (como por exemplo, acerca da evolução das exportações da indústria doméstica) ao longo do processo administrativo não é suficiente

para tornar uma tese em realidade, quando a própria análise realizada não se sustenta. A SDCOM, ao longo do processo, buscou diligentemente instruir com dados e elementos de prova sobre a capacidade de a indústria doméstica de atender ao mercado brasileiro, tendo em vista os argumentos já repetidamente apresentados nesta investigação e na investigação anterior antidumping. Em ambos os casos, a tese de priorização das exportações foi rejeitada pela SDCOM com base em elementos de prova constantes dos autos do processo. Na presente investigação, a SDCOM teve ainda a oportunidade de fazer verificação in loco na ID e, também de forma diligente, obteve mais informações pertinentes com relação a existência de ociosidade da capacidade instalada do produto similar.

1753. Contraria qualquer lógica a tese das manifestantes de que as importações vieram suprir o mercado brasileiro por um suposto desabastecimento, quando havia capacidade da ID em atender o mercado brasileiro. Por óbvio, só deve haver priorização entre fornecimento doméstico e exportações se houver uma limitação de capacidade produtiva, caso contrário atender-se-iam os dois mercados. A defesa de que o aumento do volume importado não teria tido o condão de causar dano à indústria doméstica por conta desse mercado desabastecido não se sustenta à luz da evolução dos indicadores da indústria doméstica: os preços da indústria doméstica caem após o surto de importações chinesas subsidiadas, e o prejuízo da indústria doméstica com as vendas do produto similar no mercado interno brasileiro se agrava. Sendo também inegável que o mercado brasileiro é mais relevante à ID do que o mercado externo (como demonstrado pela participação de vendas internas vis-à-vis a participação das vendas externas do produto similar), seria ilógico se pensar que a ID empreenderia uma estratégia de suposta priorização das exportações que a levaria à piora de seus indicadores no mercado interno.

1754. Ao se analisar conjuntamente a evolução dos indicadores de preços, volumes e margem de lucro, as alegações das manifestantes, que apontariam para um dano autoinfligido pela indústria doméstica, não se sustentam. A tese de que teria ocorrido desabastecimento do mercado brasileiro pela suposta priorização das exportações não possui respaldo nos dados de vendas, produção, capacidade instalada e ociosidade da indústria doméstica e também seria inconsistente à luz dos efeitos claros da entrada volumosa das importações subsidiadas sobre os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica: por que razão, em um mercado supostamente desabastecido, a relação custo/preço e a lucratividade da indústria doméstica se deteriorariam após P3? A única explicação relevante e lógica encontrada para a evolução dos indicadores de volume e de lucratividade da indústria doméstica ao se analisar os dados constantes nos autos do processo, a partir do surto de importações subsidiadas da China iniciado em meados de P3, é que a indústria doméstica não logrou seguir a trajetória de recuperação de sua lucratividade verificada entre P1 e P3, pois houve aumento vertiginoso do volume de importações de alumínio chinês subcotado a partir de meados de P3. Ademais, ao se analisar P4, mesmo com a deterioração da relação/custo preço e da lucratividade da indústria doméstica, a participação do produto subsidiado chinês no mercado brasileiro atingiu o maior percentual do período de dano, de modo que restam claros os efeitos das importações subsidiadas tanto sobre os indicadores de volume como de lucratividade da indústria doméstica. Isto é, a hipótese de abondono do mercado brasileiro não teria racioanlidade econômica e não é corroborada pelos efeitos observado no mercado brasileiro.Assim, refuta-se a tese defendida por certas partes interessadas de que o dano à indústria doméstica seria um dano autoinfligido, fruto de uma estratégia comercial de priorizar as exportações e deixar desabastecido o mercado brasileiro.

1755. Exemplifica o erro elementar da Eletros e demais manifestantes quando estas afirmam: "Em P3/T3 e P3/T4 a indústria doméstica prioriza as exportações, dispõe de menos volume para ofertar ao mercado doméstico e, por esse motivo, consegue elevar seus preços além das cotações internacionais, criando assim uma real necessidade de se importar para suprir a demanda do mercado nacional. Os dados trimestrais acabam por ajudar e reforçar os argumentos trazidos pelas MANIFESTANTES.". Ora, não apenas o fato de a ID exportar não impacta as vendas internas (pois há capacidade ociosa), mas também as importações que foram desembaraçadas em determinado período foram contratadas muito tempo antes, ao passo que as manifestantes tentam apontar um suposto efeito imediato.

1756. Sobre a manifestação da Eletros e demais empresas acerca dos tipos de produtos e a metodologia de apuração da capacidade, ponto que também foi levantado pelo GDC, cabe ressaltar que foi realizada neste processo verificação in loco posteriormente à divulgação da Circular SECEX n. 2, de 2022, tendo sido coletados elementos adicionais de prova, podendo-se concluir como conservadora a metodologia da ID. Ademais, é da natureza deste tipo de produto, da seção XV - metais comuns e suas obras, que as investigações antidumping e antissubsídios incluam diversos códigos tarifários, o que reflete em grande medida a natureza própria dessa atividade produtiva e sobre como ela é organizada e a diversidade de produtos.

1757. A Eletros parecer querer inverter os papéis entre parte interessada e autoridade investigadora, pois não é a autoridade investigadora que deve convencer a parte interessada sobre a validade de seus argumentos e conclusões, mas sim o contrário, é a parte interessada que deve buscar, com base em argumentos e elementos de prova, convencer a autoridade investigadora sobre a validade de suas conclusões. Nesse caso, observa-se que, na realidade, quem falhou foi a Eletros na defesa de sua tese.

1758. As manifestantes tentam argumentar pela "pouca aderência entre os preços da ID e chineses". Ora, os preços internacionais são manifestamentes influenciados pelos chineses, que são os maiores produtores mundiais em um setor que não opera como economia de mercado, o que gera distorções que têm afetado a indústria no mundo inteiro, como expressamente pontuado no já citado relatório da OCDE ("Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain"):"):

The aluminium sector has seen major changes over the last 15 years, notably the rise of the People's Republic of China (hereafter "China") as the leading producer by a wide margin in most segments of the value chain. This unprecedented increase in output has fuelled concerns about excess capacity in the sector that is depressing global aluminium prices and threatening the viability of producers worldwide. (grifos nossos)

1759. Lógica semelhante se aplica à produção de outros produtos pela indústria doméstica. Seu incremento contribui para a diluição de custos fixos das fábricas e, portanto, para a mitigação do dano. Quanto à alegada opção pela produção de outros produtos em detrimento do produto similar, reitera-se a existência de capacidade ociosa, não havendo nos autos elementos que evidenciem que indústria doméstica teria que reduzir a produção e as vendas do produto similar para viabilizar a fabricação e a comercialização de outros produtos. Destaca-se inclusive que a ID foi contratada para serviços de tolling ao longo de todo o período de análise, o que não ocorreria caso a ID não tivesse capacidade ociosa. Além disso, como sabido, a produção de outros produtos está concentrada em uma das duas empresas da ID. Desse modo, não é correto dizer que há priorização por parte da ID na produção de outros produtos, ainda mais diante do fato de haver capacidade ociosa, conforme descrito no item 6.1.1.2.

1760. As manifestantes Eletros, Denso do Brasil e Texbros Comercial Importadora, e ainda a Alutech, trouxeram ainda um quadro enviesado, que apontava que alegadamente não haveria dano ou nexo de causalidade em P5. O dano simultâneo em P5 é evidente, é um período também de deterioração dos indicadores de volume da ID, segundo menor volume de vendas no mercado interno e participação no mercado brasileiro [RESTRITO] p.p. inferior a P1. Não se pode ainda esquecer, como fez a Eletros em sua análise sobre os preços das importações, que a ID desde P1 tem prejuízo bruto, e vinha progressivamente melhorando seus indicadores até P3, dentre os quais a relação custo/preço - nesse contexto, ainda que tenha havido melhora em determinados indicadores de P4 a P5 continuou a ID em situação de dano, tanto é que houve progressiva deterioração da relação custo preço progressivamente de P3 a P5. Assim, reitera-se o afirmado em sede de NTFE acerca da existência de dano.

1761. Destaca-se ainda que as importações de P5 não apenas se referem a pedidos realizados anteriormente, bem como há variação de preços CIF internados dentro de P5 de até 69% na comparação entre os meses, o que ocorreu de modo repentino. Pontua-se também que há, no período P5, a ocorrêncida de grandes flutuações cambiais, tendo sido, inclusive, verificada ocorrência de movimento sustentado no câmbio no período considerando-se a análise prevista nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Foi, assim, verificada depressão nos preços em P5, caracterizando o efeito sobre o preço mesmo no cenário pandêmico.

1762. Sobre os comentários das manifestantes acerca da pandemia, destaca-se inicialmente, que a SDCOM em momento algum tentou excluir P5 do cenário investigativo, mas tão somente apontou uma obviedade - que P5, por ser o ano de eclosão da pandemia, apresenta particularidades inescapáveis. Neste contexto, mesmo tendo em mente tais particularidades, o período P5 foi analisado como todos os outros, sendo que este continua a ser um período de dano, como já assentou esta autoridade repetidas vezes neste documento.

1763. Ainda com relação à pandemia, as manifestantes destacaram surpresa pelo fato de a SDCOM ter citado pandemia relacionando-a "a queda do consumo; a queda das exportações brasileiras; a melhora dos indicadores da indústria; e, ainda, os seus reflexos na análise do nexo de causalidade". É inegável o impacto profundo da pandemia no comércio internacional no ano de 2020, conforme já citados estudos da OCDE (Vide publicações "OECD Trade Policy Papers, No. 252", de setembro de 2021, disponível em https://www.oecd.org/publications/the-impact-of-covid-19-on-directions-and-structure-of-international-trade-0b8eaafe-en.htm; e OECD Policy Responses to Coronavirus (COVID-19), de março de 2022, disponível em https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/international-trade-during-the-covid-19-pandemic-big-shifts-and-uncertainty-d1131663/). Considerando que a pandemia afetou todas as variáveis, tanto externas quanto internas, a SDCOM tratou a questão da melhor forma possível, sendo impossível neste caso concreto calcular cenário de ausência da pandemia, já que retirar todos os efeitos deletérios da pandemia seria simplesmente regressar a P4. As próprias manifestantes deixam isso muito claro elas mesmos propõem um cenário sem pandemia, em que "i) as exportações não tivessem decrescido 25 mil toneladas; ii) o mercado brasileiro não tivesse encolhido em 15mil toneladas; e iii) a venda e produção de outros produtos não tivesse aumentado?". A resposta ao cenário das manifestantes é evidente: considerando todas essas condições, ter-se-ia P4, período também de dano.

1764. Com relação aos argumentos da CNIA acerca de efeito sobre volume, sublinha-se que é um dos indicadores a serem analisados tanto com relação ao dano quanto ao nexo de causalidade, em linha com a normativa pátria. Não espelha a realidade dizer que houve aumento de 125,5% nas vendas de outros produtores nacionais, conforme descrito no item 6 deste documento.

1765. Com relação aos argumentos da CNIA sobre "fechamento de mercado", informa-se que medidas de defesa comercial visam remediar práticas desleais de comércio, nos termos dos normativos pátrios e multilaterais.

1766. Com relação à alegaçao da CNIA a respeito do fato de que os preços do produto exportado pela ID seria maior do que o preço no mercado interno, informa-se que não foram apresentados elementos probatórios para tanto. Logo, não há o que comentar sobre meras ilações.

1767. Com relação à manifestação da Valeo de 5 de abril de 2022, esta SDCOM informa que a peticionária apresentou todos os necessários para fins de petição e que a primeira atualização dos dados da ID foi necessária diante da necessidade de atualizar o período de análise, tendo sido feito tempestivamente em setembro, cumprindo todos os prazos concedidos de forma isonômica a todas as partes interessadas. A segunda atualização foi necessária devido aos resultados das verificações in loco, que ocorreram entre 27 de abril e 20 de maio. Os procedimentos realizados foram reduzidos a termo por meio dos relatórios de verificação in loco entre maio e junho. Somente a partir dos relatórios foi tomada decisão de excluir empresa da ID e, por conseguinte, atualizar os dados. Assim, o que parece pouco razoável é a parte interessada dizer que os dados só foram atualizados após nove meses do início da investigação, sendo que o fato gerador da segunda atualização só se deu após junho de 2022. De todo modo, reforça-se que os dados foram atualizados em momento oportuno não tendo havido prejuízo para a ampla defesa e o contraditório que puderem se manifestar sobre os elementos dos autos até 25 de novembro de 2022.

1768. Com relação à manifestação da Valeo de 5 de abril de 2022 sobre acreditar que as conclusões da investigação de dumping se aplicariam também ao presente caso, entende-se que há elementos distintos em ambos os procedimentos. Para tanto, faz-se remissão sobre a análise detalhada no item 7 deste documento.

1769. Com relação à manifestação da Valeo de 5 de abril de 2022 sobre indicadores da ID, faz-se remissão à análise desta Subsecretaria ao item 6 deste documento.

1770. Com relação ao comentário do GDC de que houve melhora no resultado financeiro da ID, cabe enfatizar que a ID apresentou prejuízo operacional em todos os períodos de análise, sendo agravado de P3 a P5. Recorda-se que as importações chinesas apresentam seu maior volume vendido e sua maior participação no mercado brasileiro em P4.

1771. Com relação ao comentário da Alutech de que a melhora evidenciada nos resultados operacionais é devido à melhor performance de vendas, esta SDCOM discorda, tendo em vista que o volume vendido no mercado interno caiu -24,9%, o que impatou a receita líquida com queda de 21,6% de P1 a P5. Ademais, o resultado operacional apresentou prejuízo ao longo de todo o período.

1772. A Alutech, ao dizer que a ID não demonstra qualquer cenário de dano, ignora, no mínimo, o fato de a ID ter tido queda de -24,9% no seu volume vendido e ter perdido 14,1 p.p. de participação no mercado brasileiro. Essa perda da ID foi seguida de aumento de 187% do volume vendido de laminados da China, que ganharam 10 p.p. de participação no mercado brasileiro, mais do que qualquer outro player do mercado.

1773. Com relação aos comentários da Alutech de 14 de outubro de 2022 a respeito de subcotação, dano e causalidade, faz-se referência aos itens 6 e 7 deste documento, em que se detalha as conclusões desta Subsecretaria.

1774. Com relação aos comentários do Governo da China sobre a investigação de dumping, reforça-se que há diferenças importantes entre aquela investigação e esta de subsídios acionáveis, conforme detalhado no item 7.6 deste documento, em especial no que diz respeito ao aprofundamento da análise do efeito sobre preço.

1775. Com relação aos comentários do Governo da China sobre a melhora dos indicadores financeiros da ID, sublinha-se que isso não é, por si só, elemento suficiente para se afastar a causalidade entre o dano e as importações da origem investigada.

1776. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito de subcotação e avaliação de outros fatores, faz-se referência aos itens de 6 e 7 deste documento, em que se detalha as conclusões desta Subsecretaria.

1777. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito de outros produtores, informa-se que análise e conclusão respectiva encontram-se no item 7.2.12 deste documento. A estimativa dos outros produtores foi sugerida pela peticionária e que eventual crítica de outras partes interessadas sobre a metodologia não foi acompanhada de sugestão alternativa para tanto. Assim, esta SDCOM, diante dos elementos apresentados pela peticionária e da ausência de outra forma de se estimar tais volumes, a metodologia inicial foi considerada razoável e adequada.

1778. Com relação oss comentários do Governo da China a respeito de alegações de que a falta de produção teria levado à perda de mercado, informa-se que não há nos autos deste processo elementos que indiquem que a ID teria diminuído a oferta de certos tipos de produto principalmente de P1 a P4 quando a ID apresenta queda expressiva de seu volume vendido e sua participação no mercado, nem que o padrão de consumo tenha mudado de forma relevante.

1779. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito de alegada queda da capacidade instalada, informa-se que a queda na capacidade instalada efetiva percebida de P4 a P5 se deve à metodologia escolhida pela peticionária - como produtividade média e runtime. Destaca-se que não houve redução, de P4 a P5, do maquinário à disposição para a produção do produto similar da ID.

1780. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito de metodologia da capacidade, informa-se que o fato de o produto similar ser produto de menor relevância não é argumento suficiente para invalidar a metodologia proposta. Destaca-se que esta SDCOM fez verificação in loco na ID e avaliou a metodologia proposta, tendo sido considerada razoável após ajustes realizados, conforme detalhado nos relatórios de verificação in loco.

1781. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito de prazos de pagamentos estendidos, informa-se que não foram feitos ajustes na comparabilidade de preços. Já no que diz respeito à taxa de juros subsidiadas, esta SDCOM informa que, diante da falta de cooperação do GDC, o programa de crédito à exportação ao comprados foi considerado como subsídios acionável, consoante detalhado no item 4. Por consequência, entende-se que haveria impactos nos preços praticado, tendo sido realizado exercício de comparação de preços em que se deduz tal programa, conforme detalhado no item 6.1.3 deste documento.

1782. Com relação aos comentários do Governo da China a respeito da alegação de que a ID não seria capaz de absorver o mercado de importação investigado tendo em vista a dinâmica de preços e volumes do importado e da ID em P5, entende-se que as premissas consideradas não possibilitariam chegar à conclusão descrita. De todo modo, informa-se que o objetivo de uma medida de defesa comercial é combater práticas desleais de comércio e não impedir a importação de produtos sujeitos à eventual medida.

1783. Os comentários do GDC acerca de que alegadamente o produto similar não seria o "core business" da indústria doméstica, tendo apenas participação residual, em nada tem implicação na investigação de defesa comercial, tendo sido os indicadores da ID devidamente analisados, sendo que a questão dos outros produtos e das exportações já foram exaustivamente debatidas em outros pontos deste decumento. No mesmo sentido, não há nenhuma limitação na legislação em vigor no sentido de que as peticionárias tenham que se limitar a seu suposto "core Business" quando enfrentam os impactos de importações objeto de subsídios acionáveis.

1784. Já com relação aos comentários do GDC a respeito de (i) problemas no maquinário e no manuseio de equipamentos; (ii) falta de matéria-prima; (iii) falta de energia; (iv) problemas com os operadores; (v) problemas de qualidade; ou (vi) outras perdas não incluídas no cálculo da capacidade efetiva, informa-se que o GDC não apresentou eviência sobre os itens pontuados. Reforça-se que esta Subsecretaria conduziu a verificação in loco norteada pelos normativos pátrio e multilaterais, havendo colhido todas as informações necessárias para adequada análise dos indicadores da ID.

1785. Com relação aos comentários da SEB de 14 de outubro de 2022 a respeito de efeito sobre preço e causalidade (e não atribuição), faz-se remissão à análise detalhada nos itens 6.1.3 e 7, respectivamente, deste documento.

1786. Com relação aos comentários da SEB a respeito da precificação dos produtos e seu impacto no volume de vendas, informa-se que, considerando os elementos nos autos do processo, o preço do produto laminados de alumínio é o principal fator de escolha dos importadores, ao contrário do que alegou a SEB. Inclusive, a partir do aprofundamento da análise realizada acerca do efeito sobre preço, tendo sido observado subcotação em P3, período de significativo aumento do volume importado, parece fazer sentido a afirmação dos importadores. Diante de um preço do laminado chinês mais baixo do que o da ID, os importadores escolheram aquele produto em detrimento deste. Logo, não procede a argumentação da manifestante de que importadores foram obrigados a importar por necessidade.

1787. Com relação aos comentários da SEB de 14 de outubro de 2022 a respeito do evento de força maior ocorrida na Novelis e seu alegado impacto na produção do produto similar e dos outros produtos, informa-se que o evento não teve impactos relevantes conforme relatório de verificação in loco. Além disso, reforça-se a presença de capacidade ociosa na ID. Assim, não há que se falar em impactos negativos na produção do produto similar por conta desse evento.

1788. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros de 14 de outubro de 2022 a respeito da não atribuição, faz-se remissão ao item 7 deste documento. Esta Subsecretaria reforça sua conclusão de que não houve priorização das exportações nem da produção de outros produtos em detrimento do produto similar dada a existência de capacidade ociosa.

1789. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros a respeito da aparente ausência de dano em P5, cabe lembrar que a ID não recupera o volume vendido nem a participação no mercado brasileiro quando comparado a P1 (queda de -24,9% e -14 p.p.). Logo, esta SDCOM não concorda de que não há dano em P5 quando comparado em P1.

1790. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros de 14 de outubro de 2022 a respeito do efeito sobre preço, faz-se remissão ao item 6.1.3.2 deste documento.

1791. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros a respeito da alusão à investigação de dumping, entende-se que a presente investigação de subsídios acionáveis contém particularidades que a diferencia da investigação de dumping, conforme destacado no item 7.6 deste documento. Ademais, informa-se que os dois procedimentos não têm vinculação normativa obrigatória no sentido de limitar suas conclusões.

1792. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros de 17 de outubro de 2022 sobre isenção, imparcialidade e devido processo legal, informa-se que o trabalho desta autoridade é guiado pelos princípios mencionados.

1793. Com relação aos comentários da Eletros, Denso do Brasil Ltda. e Texbros sobre eventuais efeitos das investigações conduzidas pelos EUA, esta SDCOM entende que todos os fatores de não-atribuição relevantes foram detalhados no item 7 deste documento, seguindo o Regulamento Brasileiro e o ASMC. No que diz respeito ao desempenho importador, faz-se remissão ao item 7.2.6 deste documento.

1794. Com relação aos comentários do Governo da China de 25 de novembro de 2022 acerca da investigação de dumping, reforça-se o entendimento de que são procedimentos separados, não tendo sido apresentado, nem pelo governo nem por outra parte interessada, nenhum dispositivo normativo em contrário. Não só os preocedimentos são autônomos, mas também apresentam peculiaridades próprias, conforme detalhado no item 7.6 deste documento.

1795. Com relação aos comentários do Governo da China acerca da alegada alteração de metodologia de análise, informa-se que o aprofundamento da análise faz parte das atribuições desta autoridade investigadora em linha com os normativos pátrios e multilaterais.

1796. Com relação aos comentários do Governo da China acerca da alegada ausência de causalidade, faz-se remissão ao item 7.6 deste documento.

1797. Com relação aos comentários do Governo da China acerca do alegado benefício à peticionária, esta Subsecretaria discorda e destaca que a empresa CBA Itapissuma, que não logrou validar seus dados, foi excluída da ID, que englobava três produtores nacionais.

1798. Com relação aos comentários do Governo da China de 25 de novembro de 2022 acerca de se usar P1 e P2 na análise, informa-se que as análises detalhadas encontram-se descritas nos item 6 e 7 deste documento. Quando se compara P1 ou P2 com P5, observa-se que a ID perdeu volume relevante de vendas no mercado interno, bem como participação no mercado brasileiro, ao passo que as importações de laminados de alumínio da China aumentaram de forma significativa suas exportações para o Brasil e sua participação no mercado brasileiro. As importações chinesas foram as que mais cresceram tanto em termos relativos ou absolutos quando se compara P1 ou P2 com P5.

1799. Com relação aos comentários do Governo da China acerca da alegação de que o preço é baseado na data do desembaraço e não na data da venda, informa-se que os preços indicados nas operações de importação espelham negociações geralmente realizadas em momento anterior ao embarque do produto, não tendo havido elementos nos autos do processo indicando o contrário.

1800. Com relação aos comentários do Governo da China acerca do desempenho exportador, faz-se remissão ao item 7.2.6 deste documento.

1801. Com relação aos comentários do Governo da China de 25 de novembro de 2022 acerca do produto, faz-se remissão ao item 2 deste documento. Ressalta-se que os subtipos gold fin e blue fin foram excluídos do escopo.

1802. Com relação aos comentários da Alutech de 25 de novembro de 2022 acerca do efeito sobre preço e da causalidade, faz-se remissão aos itens 6.1.3.2 e 7, respectivamente, deste documento.

1803. Com relação aos comentários da Alutech acerca da melhora nos resultados da ID em momento que houve aumento das importações, faz-se remissão à análise dos itens 6 e 7, em especial de P3 a P4.

1804. Com relação aos comentários da Alutech acerca de restrições da oferta da indústria doméstica e seu impacto nas vendas e produção da ID, não foram apresentados elementos nos autos deste processo que indiquem que houve mudança no mix ofertado pela ID, em especial P1 a P4, que pudesse impactar vendas e produção da ID. Desse modo, esta SDCOM abstém-se de comentar meras alegações e faz referência ao item 7 em que foram detalhados todos os outros fatores que eventualmente poderia ter concorrido para o dano causado à ID. Tampouco há elementos de mudança de padrão de consumo nesse intervalo. Cumpre lembrar que as investigações de dumping e de subsídios são procedimentos distintos e eventualmente podem chegar a conclusões distintas a partir dos elementos apresentados pelas partes interessadas.

1805. Com relação aos comentários da SEB de 25 de novembro de 2022 acerca da alegada "guerra comercial" entre China e EUA e seu impacto nas exportações da ID, informa-se que todos os outros elementos de não-atribuição foram endereçados no item 7 deste documento. Reforça-se, mais uma vez, que não houve priorização das exportações por parte da ID, tendo em conta haver capacidade ociosa. Logo, eventual alteração temporária na dinâmica do comércio internacional envolvendo o mercado estadunidense não teria o condão de afetar a oferta do produto similar no mercado brasileiro.

1806. Com relação aos comentários da SEB acerca da alegada priorização de outros produtos, a tese também já foi amplamente rebatida, não havendo elementos robustos nos autos do processo que dê embasamento ao que se algega, consoante já detalhado no início deste item.

1807. Com relação aos comentários da SEB acerca da "suposa capacidade ociosa", novamente reforça-se a presença de capacidade ociosa mesmo considerando que a metodologia da ID foi conservadora. Além disso, registra-se que a ID foi contratada para serviços de tolling, ao longo de todo o período de análise de dano. Ora, parece pouco razoável acreditar que um produtor forneceria serviços de tolling caso não tivesse capacidade ociosa. Considerando que a questão já foi amplamente debatida desde a investigação de dumping e que não houve apresentação de novos argumentos ou fatos supervenientes, entende-se que não há mais o que comentar.

1808. A SEB curiosamente afirmou que o "padrão de importações em P5 é explicado pela priorização de outros produtos (...) e não por questões relativas à pandemia,". Não ficou clara a relação de causa e efeito, tendo em vista que a produção de outros produtos aumentou de P4 a P5, mas, mesmo assim, as importações totais caíram 36% nesse intervalo.

1809. Com relação aos comentários da SEB acerca da metodologia da capacidade instalada, informa-se que a metodologia adotada pela ID foi objeto de verificação in loco, tendo sido considerada adequada pela autoridade investigadora. Ademais, conforme resultados descritos nos relatórios de verificação in loco, restou clara para a autoridade investigadora que a metodologia adotada pela ID foi conservadora. Entende-se, além disso, diante de todos os elementos verificados não haver necessidade de exercícios hipotéticos e contrafactuais sugeridos pela reclamante. Destaca-se que a condução da presente investigação cabe à autoridade investigadora, norteado pelos normtavios pátrios e multilaterais. Não cabe à SEB querer conduzir a investigação da forma que lhe aprouver.

1810. Com relação aos comentários da Eletros, Texbros e Denso de 25 de novembro de 2022 acerca do questionamento da análise de efeitos sobre preço detalhada e de que o preço da ID é que teria aumentado de forma expressiva em P3, destaca-se que a ID apresentava prejuízo operacional em P1 e P2 com resultado bruto negativo em P1. Logo, parece razoável supor que a ID tenha buscado reverter a situação em que se encontrava.

1811. Sobre o fato de que houve depressão em "apenas" um período, é curioso constatar que nos dois períodos em que houve maior volume importado do laminado chinês, tenha havido subcotaçao em um período e depressão do preço da ID em outro. Além disso, em P1 e P2, quando o volume importado teve evolução restrita, a sobrecotaçao encontrada era a maior do período. Em P3, quando a ID busca recuperação de seus indicadores financeiros e de rentabilidade por meio do aumento de preços, houve queda relevante no seu volume vendido ao passo que as importações chinesas apresentam seu maior crescimento absoluto e relativo no volume importado. Já em P5, quando também se observa aumento da sobrecotaçao há queda expressiva do volume importado da China. A dinâmica do preço observada deixa evidente que este tem implicações signiticativas no volume a ser importado e que a subcotação e a depressão observada não podem ser ignoradas.

1812. Com relação aos comentários da Eletros, Texbros e Denso sobre supressão de preços, faz-se remissão ao item 6.1.3.2, em que é expressamente afirmado que "não se verificou a ocorrência de supressão de preços". As reclamantes parecem confundir os conceitos de depressão e supressão.

1813. Com relação aos comentários da Eletros, Texbros e Denso sobre exclusão de P5, reforça-se que o último período foi impactado pela pandemia o que muito provavelmente teve reflexos na dinâmica de volume e preços. De todo modo, nota-se que ainda é um período de dano quando se compara com P1, já que a ID não logrou recuperar seu volume vendido nem sua participação no mercado brasileiro.

1814. Com relação aos comentários da Eletros, Texbros e Denso sobre alteração de mix de produto, entende-se que essa eventual alteração se deu em P5 e pode ter sido fator que minimizou o dano, possibilitando relativa recuperação dos indicadores da ID. Não há nos autos do processo elementos que indiquem que houve alteração do mix de produtos especialmente de P1 a P4, quando a ID teve diminuição de 29.099,00 t no seu volume vendido no mercado interno (queda de 32,5%) com perda de 14,3 p.p. de participação no mercado brasileiro, ao passo que as importações das origens investigadas cresceram 43.381,7 t (aumento de 374,4%) com ganho de 14,2 p.p. no mesmo mercado nesse intervalo.

1815. Com relação aos comentários da Eletros, Texbros e Denso sobre o fato de que P3 teria sido um período sem dano, as manifestantes parecem ignorar que a ID apresentou queda de -24,5% no seu volume vendido e perda de -13,2 p.p. em participação de mercado. Ademais, considerando que pode haver lapso temporal entre a entrada do produto importado a preços subsidiados e o dano à ID, pode não ser apropriado usar períodos de revisão idênticos para as análises de dumping e dano em todos os casos. Não há dispositivo no ASMC ou no Regulamento Brasileiro que obrigue que a análise seja feita necessariamente dentro do mesmo período. Este entendimento está em linha com a jurisprudência da OMC, consoante julgado Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties. O que se nota no caso em tela é que os volumes importados em P3 foram concentrados no segundo semestre do período e que de P3 a P4 é observado a pior deterioração relativa dos indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica com quedas superiores a -60% no resultado bruto e a -100% no resultado operacional exceto receita financeira e outras despesas que passou a prejuízo operacional.

1816. Com relação aos comentários da CNIA de 25 de novembro de 2022 acerca do cálculo da capacidade ociosa feito pela manifestante, não há o que se comentar sobre exercícios hipotéticos sobre esse tema. Sublinha-se que a metodologia proposta pela peticionária foi considerada adequada pela SDCOM e os dados reportados foram validados em sede de verificação in loco, representando elemento fático e efetivo que embasou a análise desta autoridade investigadora.

1817. Ademais, não há nem no Regulamento Brasileiro nem no ASMC exigência de que a ID seja obrigada a atender a demanda interna. O que se objetiva é remediar eventual prática desleal de comércio de esteja tendo o condão de causar dano à ID.

1818. Com relação aos comentários da CNIA de 25 de novembro de 2022 acerca dos preços médios das vendas da ID que teria levado a uma maior rentabilidade e, por conseguinte, priorização das exportações, informa-se novamente que há capacidade ociosa na ID. Logo, não há que se falar em priorização.

7.6 Da conclusão a respeito da causalidade

1819. Inicialmente, cumpre registrar que esta investigação de subsídios acionáveis apresenta diferenças e particularidades próprias que a diferenciam da investigação correlata de dumping, encerrada por meio da Circular SECEX nº 2, de 2022.

1820. Em primeiro lugar, o período de análise de dano foi atualizado. Enquanto o período da investigação de dumping abarcou o intervalo de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, o período desta investigação englobou o intervalo de janeiro de 2016 a dezembro de 2020.

1821. Em segundo lugar, houve verificação in loco na indústria doméstica na investigação em tela, fato que não ocorreu na investigação de dumping, por conta das medidas de combate à pandemia do Covid-19, e seus resultados tiveram implicações importantes no presente processo.

1822. Em decorrência da verificação in loco, houve alteração da composição da indústria doméstica, consoante detalhado no item 1.9 deste documento, com a exclusão da CBA Itapissuma (ex-Arconic). Essa mudança alterou, por conseguinte, os indicadores da ID quando comparados à investigação de dumping.

1823. Ademais, diante do apurado durante a verificação, entendeu-se adequado excluir produtos que não só não foram produzidos pela ID, mas que tampouco haveria possibilidade de produção dada eventual limitação técnica, como estruturas específicas para adição de revestimento a placas e folhas de laminados de alumínio, como o caso dos produtos blue fin e gold fin.

1824. Por conta da exclusão de novos produtos, conforme detalhado no item 2.2 deste documento, procedeu-se à atualização da depuração da base de dados da RFB e ao consequente ajuste dos volumes e valores importados.

1825. Por fim, ista mencionar que Circular SECEX nº 2, de 2022, havia encerrado a investigação de dumping sobre o mesmo produto e origem investigada sem aplicação da medida antidumping uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica. Naquela ocasião, "concluiu-se que, a despeito do aumento do volume das importações investigadas, estas não exerceram, de forma significativa, influência sobre o preço do similar nacional no mercado brasileiro ".

1826. Também naquela ocasião, entretanto, foi destacado que havia investigação de subsídios acionáveis em andamento e que haveria aprofundamento da análise e que a SDCOM poderia "revisitar a apuração do efeito sobre preço caso financiamentos concedidos pelo Governo da China impactem a comparabilidade de preços entre as importações alegadamente subsidiadas e os preços da indústria doméstica, mediante prazos de pagamento dilatados e taxas de juros subsidiadas ".

1827. Assim, nesta investigação de subsídios acionáveis a análise dos efeitos das importações de laminados da China sobre os preços da indústria doméstica se difere daquela empreendida na investigação de prática de dumping. Diante da atualização do período de análise, constatou-se redução contínua dos preços da indústria doméstica a partir de P3, em cenário de aparente ausência de subcotação. Procedeu-se então à análise do comportamento mensal das importações, o que trouxe novos contornos à análise dessa SDCOM, conforme descrito ao longo deste documento e enfatizado novamente a seguir.

1828. Conforme indicado no item 7.1, durante o período de investigação de dano do processo em tela, o cenário descrito revelou avanço das importações investigadas até P4, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica apresentou redução principalmente de seu volume vendido, de sua participação no mercado brasileiro e de sua receita líquida.

1829. Destaca-se que, consoante exercício realizado e ilustrado no item 6.1.3.2 deste documento, o crescimento das importações da China concentrou-se no segundo semestre de P3, em especial o último trimestre, cujo volume relativo foi o maior desse período. Sublinha-se igualmente que os preços do importado chinês estavam subcotados quando comparados mensalmente ao preço da ID. A subcotação, aliás, manteve-se até o primeiro trimestre de P4, quando também se nota entrada de volume expressivo das importações de laminados de alumínio originários da China. Foi também verificada depressão de P3 para P4 e de P4 para P5, já que o aumento dos volumes importados tornou insustentável a manutenção dos patamares de preços de P3 e a ID foi forçada a reposicionar seus preços.

1830. O expressivo volume importado nesse intervalo, associado ao nível de preços que a ID teve que praticar, impactou de forma significativa os indicadores da ID como um todo. Ao se analisar o comportamento dos indicadores da ID de P3 a P4, tem-se: queda de -13,9% no volume vendido no mercado interno; queda -18,9% na receita líquida; queda de -67,1% no resultado bruto; queda de -60% no resultado operacional, que já apresentava prejuízo em P3. Além disso, o resultado operacional exceto receita financeira e o resultado operacional exceto receita financeira e outras despesas reverteram o lucro observado em P3, apresetando prejuízo em P4 com queda de -132,2% e -113% de P3 a P4. Cumpre lembrar que P4 foi o período de maior volume absoluto das importações chinesas ao longo de todo o período de análise, bem como sua maior participação no mercado brasileiro. O crescimento acumulado do volume do importado chinês atingiu expressivos 374,4% de P1 a P4.

1831. Por outro lado, quando as importações diminuem de P4 a P5, observa-se melhora no volume vendido da indústria doméstica, no seu resultado bruto e no seu resultado operacional exceto rubrica financeira e outras despesas. Deve-se registrar que o último período de análise (P5) é afetado pela pandemia do COVID-19, tema já levantado pela autoridade investigadora desde a convocação para a audiência realizada com as partes interessadas, conforme indicado no item 1.11 supra. Tal período apresentou comportamento destacadamente atípico dos demais, indicando haver aparente quebra estrutural da série, conforme indicado ao longo deste documento. De todo modo, a relativa recuperação da ID não foi suficiente para recuperar o volume vendido de P1, tendo a ID registrado queda de -24,9% do volume vendido no mercado interno de P1 a P5 apesar do crescimento de 11,3% no último intervalo. Os indicadores de P5 também ficaram muito aquém daqueles registrado em P3, melhor momento da ID na séria analisada e único período em que a ID obteve resultado operacional exceto receita financeira e resultado operacional exceto receita financeira e outras despesas positivo.

1832. Sublinha-se que foram realizadas análises de outros fatores, conforme detalhados ao longo do item 7 deste documento. Não foram encontrados elementos de que outros fatores possam ter contribuído de forma significativa para o dano da indústria doméstica, em especial de P1 a P4 e de P3 a P4.

1833. Por todo o exposto, considerando o aprofundamento da análise realizada, em especial no que diz respeito ao nexo de causalidade e efeito sobre preço, verificou-se que as importações da origem investigada a preços de subsídios acionáveis contribuíram significativamente para deterioração de indicadores da indústria doméstica tanto de P1 a P4, como também de P3 a P4, quando houve crescimento expressivo do volume importado.

8 DAS manifestações sobre assuntos DIVERSOS

1834. Em 07 de outubro de 2021, Denso do Brasil LTDA, apresentou seus argumentos referentes a solicitação para que não sejam aplicadas medidas compensatórias provisórias no processo de subsídios em assunto.

1835. Primeiramente, tendo em vista que o período de investigação do processo em tela foi atualizado para os anos de 2016 a 2020 a Denso solicitou a disponibilização dos dados atualizados o mais breve possível.

1836. Destacou que a ausência dos dados relativos a 2020 obsta a análise das partes no que concerne aos indicadores de dano referentes à P5, em detrimento da garantia de ampla defesa assegurada às partes interessadas do processo e em detrimento da plena observância da diligência processual, visto que a elaboração de argumentos depende do acesso à integralidade dos dados e sua apresentação pelas partes perante a autoridade investigadora deve respeitar os limites temporais balizados pelos ritos processuais e seus respectivos prazos, conforme dispostos pelo Decreto nº 1751/95.

1837. Relembrou que, ainda que a Peticionária já tenha apresentado em sua resposta ao questionário seus indicadores econômico-financeiros atualizados até 2020, tais dados ainda não foram validados e disponibilizados às partes pela SDCOM. Da mesma forma, as partes ainda não tiveram acesso às importações depuradas para o ano de 2020, e consequentemente aos dados do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da análise da subcotação.

1838. Enfatizou que a aplicação de medidas compensatórias provisórias somente será cabível nas ocasiões em que haja, sumariamente, indicadores de existência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela indústria doméstica e as importações de produtos subsidiados.

1839. Relativamente aos períodos de P1 a P4, já há manifestação dessa R. SDCOM, exarada no curso da investigação paralela de antidumping, no sentido de uma impossibilidade de determinação preliminar da existência de indícios de causalidade, sendo necessária uma avaliação mais aprofundada sobre a questão no curso da investigação.

1840. Relativamente a P5, a avaliação do nexo de causalidade resta comprometida, tendo em vista a ausência de dados relativos ao ano de 2020 até o presente momento.

1841. Em 15 de outubro de 2021, a ABAL apresentou seus comentários em relação a pedido de recomendação de direitos provisórios. Sobre o assunto, a ABAL, solicita que essa Subsecretaria, nos termos do art. 44, II, do Decreto nº 1.751 de 1995, proceda à realização de determinação preliminar positiva relativamente à existência de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originárias da China, e do consequente dano à indústria doméstica do produto similar; e, ato contínuo, com base no § 2º do mesmo artigo, recomende, à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a aplicação de medida compensatória provisória contra aquela origem.

1842. A peticionária informou que há pressupostos legais suficientes para aplicação da medida pretendida, conforme previstos no Decreto nº 1.751 de 1995. Neste sentido, destacou, em primeiro lugar, o atendimento ao disposto no art. 44, I, de que a investigação foi aberta regularmente, por meio da Circular SECEX nº 43, de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2021; e que, ao longo de toda a investigação, tem sido dada ampla oportunidade de defesa às partes interessadas. Em segundo lugar, afirmou que há elementos suficientes para uma determinação preliminar positiva de subsídios acionáveis, dano e nexo causal, e que medidas provisórias são necessárias para impedir que ocorra dano - ou, no caso, que o dano se agrave - durante a investigação.

1843. No tocante a defesa das partes interessadas, a ABAL enumerou as três condições para a aplicação dos direitos provisórios: (i) investigação iniciada conforme disposições pertinentes do Decreto; (ii) publicação do ato que deu início à investigação; e (iii) oferecimento de oportunidade adequada para as partes e governo interessados se manifestarem. Destacou ainda que em relação a este último item, não houve qualquer óbice para o amplo e adequado exercício de manifestações por parte das demais empresas habilitadas como partes interessadas na presente investigação e informa que a autoridade investigadora tem adotado postura plenamente compatível com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

1844. Na sequência, a Peticionária rememorou ao Parecer de início (Parecer SDCOM nº 28, de 2021), particularmente quanto ao item 4, onde a autoridade investigadora concluiu haver indícios de que o governo chinês subsidia os produtores de laminados de alumínio. Informa que essa conclusão foi primeiramente baseada nas extensas evidências apresentadas pela ABAL, bem como nas decisões de outras autoridades administrativas - como Estados Unidos e Austrália -, que comprovam que essa prática chinesa é recorrente.

1845. A ABAL pontuou ainda que, anteriormente à abertura, o governo da China (GDC) teve a oportunidade de se manifestar a respeito da consulta feita com a autoridade investigadora para tratar, justamente, dos elementos da petição apresentada pela ABAL. Contudo, como pontuou a Subsecretaria: "O GDC, entretanto, não apresentou elementos que subsidiassem as afirmações feitas nem que se contrapusessem às evidências apresentadas na petição (par. 138)." Ou seja: o GDC teve nova oportunidade de refutar as alegações da ABAL e/ou as conclusões da autoridade investigadora em seu parecer inicial, mas optou por apenas apresentar posicionamentos superficiais e sem fundamentação. Além disso, em suas respostas, efetivamente demonstrou ânimo de não cooperar com a investigação.

1846. A peticionária enfatiza, em suma, é que o GDC falhou em afastar as extensas evidências a respeito da existência de subsídios acionáveis aos produtores de laminados de alumínio. Em suas contestações, limitou-se apenas a "dizer o contrário" sem, no entanto, apresentar comprovações em apoio a esse entendimento genérico. Por tudo isso, a ABAL entende que os subsídios acionáveis estão presentes.

1847. A ABAL destaca que a determinação positiva de dano resta muito evidente no Parecer de início, como se vê pelo item 6.3. Com efeito, a partir do resumo do par. 392, tanto indicadores quantitativos quanto financeiros estão deteriorados por conta das importações a preços subsidiados. E pontua ainda que, além dos aspectos relativos ao dano, o Parecer de início também é categórico no sentido de identificar (item 7.3) que as importações a preços subsidiados contribuíram significativamente para o dano material sofrido pela indústria doméstica, configurando-se, assim, o nexo causal entre um e outro.

1848. Na visão da ABAL, a redução da produção brasileira e da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, frente ao aumento de importações originárias da China, não sofreu reversão. Ou seja, os produtores nacionais viram-se obrigados a reduzir sua produção em razão da baixa nas vendas no mercado doméstico, sem perspectiva aparente de melhoras. Da mesma forma, as empresas passaram a reduzir seus estoques como tentativa de diminuir seus custos frente os danos causados pelas importações chinesas.

1849. Por fim, foi destacado o art. 44, III, que determina que as medidas provisórias serão aplicadas se "as autoridades (...) decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação". Embora esse dispositivo diga respeito a um entendimento do órgão decisório, a ABAL entende que a autoridade investigadora, em sua recomendação, deve indicar a necessidade das medidas.

1850. Nesse sentido, para além da situação crítica de dano material atual, a ABAL acrescentou outro elemento que indica ser efetivamente alta a probabilidade de o dano se agravar ainda mais na hipótese de não haver imposição de medidas provisórias. Esse elemento está relacionado ao fato de que importantes mercados consumidores, mundo afora, passaram a impor restrições aos laminados de alumínio da China em período recente. Assim, o Brasil, por ainda não adotar contramedidas para combater as práticas desleais perpetradas pelo país asiático, segue sendo um destino cada vez mais provável das exportações chinesas de laminados.

1851. A ABAL concluiu frisando que estariam satisfeitas as condições legais para determinação preliminar positiva de subsídios acionáveis, dano e nexo causal, eis que estão satisfeitas as condições para tanto, pede que se reconheça a necessidade de aplicação de medidas provisórias e ato contínuo, que a autoridade investigadora recomende à CAMEX a aplicação destas medidas.

1852. Em 03 de novembro de 2021, a Eletros apresentou manifestação que tratou de apresentar e encaminhar as Notas Técnicas produzidas Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). De acordo com a manifestação, ambas as notas técnicas tratam, pela ótica da SUFRAMA, dos possíveis "efeitos negativos da aplicação de medidas de defesa comercial nas importações dos laminados de alumínio para os produtores de aparelhos de ar-condicionado instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM)."

1853. O documento apresentado pela Eletros apontou que, pela Nota Técnica Nº 17/2021-COGEC, a Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais da SUFRAMA teria concluído "que a aplicação de medidas de defesa comercial nas importações de laminados de alumínio, possivelmente, irá onerar a cadeia produtiva, podendo acarretar, inclusive, no "fechamento da atividade industrial das empresas instaladas na ZFM"".

1854. Já pela Nota Técnica Nº 23/2021-COGEC, de 17/09/2021, a SUFRAMA teria destacado que o setor de aparelhos de ar-condicionado seria responsável por grande parte do suprimento da demanda nacional deste produto, sendo tal atividade importante para a manutenção de empregos diretos e indiretos em diversos segmentos produtivos, e que flutuações na oferta, na qualidade e/ou no preço de alegado "importante insumo para a fabricação dos aparelhos de ar-condicionado" poderia afetar os níveis de produção local ou mesmo gerar desinvestimentos e desmobilizações de indústrias em operação.

1855. A Eletros pontuou que, apesar das informações acerca dos impactos da aplicação de medidas de defesa comercial possuírem maior peso na avaliação de interesse público, as conclusões apresentadas pela SUFRAMA contribuiriam para a análise de dano e nexo causal ao analisar os aumentos das importações destinadas à ZFM, realizadas pela indústria de aparelhos de ar-condicionado, concernentes aos produtos que, de acordo com as associadas da Eletros, não possuiriam produção nacional e para os quais foi solicitada a exclusão do escopo da investigação.

1856. A Eletros, fazendo remissão às referias notas técnicas destacou que a produção de trocadores de calor, utilizados na confecção de aparelhos de ar-condicionado, teria aumentado 65% entre 2014 e 2020, muito em função do aumento da produção dos aparelhos do tipo split. Assim, a razão do aumento da importação do produto investigado não estaria ligada à prática de preços desleais pelos exportadores chineses, mas sim pela incapacidade da indústria doméstica de atender a demanda desse segmento produtivo.

1857. Em 08 de dezembro de 2021, a Eletros apresentou suas considerações a respeito da manifestação protocolada pela ABAL nos autos do presente processo em 21/10/2021, por meio da qual a peticionária solicita a aplicação de medidas compensatórias provisórias.

1858. Sobre o tema, a manifestante relembra os motivos pelos quais entende, diferentemente do que alega a peticionária, não ser cabível recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias no presente caso:

a) não há dados de dano atualizados e verificados disponíveis os autos. A despeito da SDCOM ter divulgado recentemente as estatísticas de importação até 20201, os dados apresentados no questionário da indústria doméstica ainda não foram validados;

b) questionamentos relevantes a respeito do CODIP adotado que ainda não foram endereçados na presente investigação;

c) há fortes indícios de ausência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano alegado pela indústria doméstica, como já demonstrado nas manifestações apresentadas pela ELETROS em 24/09/2021 e 07/12/2021.

1859. A seguir, a manifestante discorre sobre os argumentos contidos na manifestação da ABAL, por meio da qual a peticionária analisa os requisitos do artigo 44 do Decreto 1751/95, que trata da aplicação de medidas compensatórias provisórias.

1860. No que se refere a previsão contida no inciso II do art. 44, a ELETROS irá aguardar o posicionamento preliminar da SDCOM no que concerne a existência de subsídios acionáveis, antes de se manifestar sobre o tema.

1861. A manifestante destacou que em um cenário de ausência de subcotação, supressão e depressão dos preços domésticos, não há que se falar em pressão causada pelas importações e que as importações investigadas claramente aumentaram em 2018 e 2019 em razão das lacunas de oferta deixadas pela indústria doméstica que: prioriza a produção de outros produtos; decide aumentar em mais de 200% o seu volume exportado entre 2015 e 2019 e decide não atender a demanda da indústria a jusante em sua completude, seja por ausência de produção de diversos subtipos de produto, seja pela insuficiência da quantidade produzida.

1862. A lacuna de oferta deixada pela indústria doméstica não foi suprida apenas pelas importações investigadas, mas, também, por outros produtores nacionais que aumentaram suas vendas e sua participação no mercado brasileiro ao longo do período investigado.

1863. É válido relembrar, por fim, que a análise cumulativa do efeito dos outros fatores causadores de dano - aumento das vendas de produtores nacionais, volume das importações de produtos não produzidos nacionalmente e priorização das exportações por parte da indústria doméstica - demonstra que a queda no volume de vendas domésticas em 2019 não pode ser atribuída às importações investigadas.

1864. Quando segregados os efeitos dos "outros fatores", não se observa queda nos volumes de produção e vendas de 2019. Considerando-se, ainda, os dados atualizados constantes do questionário da indústria doméstica, as vendas domésticas crescem 9% entre 2019 e 2020. Ademais, relembra-se que os preços dos produtos chineses internalizados foram superiores aos nacionais entre P1 e P4, tendência que deve permanecer em P5, considerando que houve um ligeiro aumento no preço CIF do produto importado em 2020; que o dólar permaneceu em alta; e que os preços dos fretes internacionais dispararam.

1865. A manifestante relembra, que o efeito das importações sobre os preços domésticos é um dos principais fatores a ser considerado na análise de dano e nexo causal. E entende, inclusive, que se esse cenário de ausência de pressão sobre os preços domésticos se mantiver após a atualização dos dados para o novo período investigado (P5), o presente processo deveria ser encerrado por ausência de nexo de causalidade.

1866. Contudo, a despeito das evidências, a ABAL encerra sua análise do item II do art, 44 alegando que o dano "que se arrasta desde 2018 não foi de modo algum revertido em 2020", em que pese, nas palavras da própria ABAL, "a relativa melhora dos indicadores na passagem de 2019 para 2020".

1867. Curiosa a lógica da ABAL, que, após reconhecer a melhora nos indicadores da indústria doméstica, emenda na análise do requisito do inciso III do art. 44, o qual determina que medidas provisórias somente poderão ser aplicadas se as autoridades decidirem "que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação".

1868. Ora, se até o presente momento, com a investigação de dumping em sua fase finalíssima, a SDCOM não conseguiu comprovar haver nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano alegado de P1 a P4, e se a própria ABAL declara haver melhora em seus indicadores em P5, como poderia o referido inciso III justificar, em qualquer medida, a imposição de direitos provisórios?

1869. Não havendo qualquer certeza sobre se as importações estão impactando as vendas domésticas, e havendo crescimento das vendas (9%) no período da investigação de subsídios, como defender que a imposição de direitos provisórios seria necessária para impedir "que ocorra dano durante a investigação"?

1870. Novamente, a ABAL se baseia em meras alegações para defender seus interesses no presente processo. Os fatos e dados apensados aos autos não confirmam, de forma alguma, a veracidade das alegações da peticionária.

1871. Em suma, a manifestante entende que as alegações da ABAL para solicitar a imposição de direitos provisórios não encontra respaldo nos fatos e, tampouco, na legislação que ampara a investigação de subsídios. Por todo o exposto, a ELETROS reitera, gentilmente, sua solicitação para que a SDCOM não recomende a aplicação de direitos provisórios em sua determinação preliminar.

1872. Em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2022, Neuman Xinhui e Neuman HK, exportadoras chinesas pertencente ao "Grupo Neuman" destacaram sua participação no processo, esclarecendo que apresentaram resposta ao Questionário apresentado pela Autoridade Brasileira.

1873. Ademais, em razão da impossibilidade de realização de verificações in loco por parte da autoridade brasileira, a manifestante apresentou diversos elementos de prova não inicialmente relacionados, tendo ainda participado de reunião virtual agendada pelo Governo para o esclarecimento dos dados apresentados.

1874. Além das informações diretamente solicitadas pela SDCOM, também houve participação na Audiência conduzida pela Autoridade e foram apresentados comentários sobre os indicadores da indústria doméstica, o nexo causal e as questões processuais enfrentadas durante o procedimento. Dessa forma, houve cooperação ativa com a investigação, utilizando seus melhores esforços para esclarecer todas as dúvidas da Autoridade, em busca da Verdade Real, princípio norteador do Processo Administrativo.

1875. Em 14 de outubro de 2022, a peticionária manifestou informando que em 2018 os EUA publicaram determinação final no âmbito da investigação original de subsídios contra importações de folhas de alumínio originárias da China, que teve como período investigado o intervalo entre janeiro e dezembro de 2016, tendo os EUA se utilizado da melhor informação disponível para o cálculo da margem imposta às exportadoras.

1876. A peticionária expõe que, posteriormente, houve três revisões concluídas, as quais mantiveram as medidas, e há novo pedido de revisão para o período de janeiro a dezembro de 2021 em trâmite.

1877. A peticionária esclarece que a primeira revisão teve como período de investigação - POI de agosto de 2017 a dezembro de 2018 e foi encerrada em função da ausência de informações; a segunda revisão teve como POI de janeiro a dezembro de 2019 e foi encerrada e mantida a aplicação das mesmas margens iniciais; a terceira revisão teve como POI de janeiro a dezembro de 2020, sendo esta rescindida pelo Departamento de Comércio dos EUA, mantendo-se a aplicação da medida; e houve solicitação de nova revisão para o período de janeiro a dezembro de 2020, a qual ainda não foi oficialmente iniciada.

1878. A peticionária argui que, no âmbito da segunda revisão mencionada, os EUA corroboram todo o exposto referente à falta de cooperação e atitude fugaz do Governo da China e das empresas investigadas, e em face de inconsistências nas respostas coube a utilização da melhor informação disponível.

1879. Nesse contexto, a peticionária aduz que o Governo chinês tem como prática recorrente a não cooperação com investigações que poderiam esclarecer sobre a transparência e conduta comercial das empresas chinesas, de forma tal que, para a peticionária, na revisão em curso pelos EUA, em decisão preliminar optou-se pela utilização da melhor informação disponível quanto aos seguintes pontos: (i) mercado de alumínio primário; (ii) programas do setor de energia elétrica; (iii) programa de crédito à exportação; e (iv) demais programas reportados pela indústria americana.

1880. A peticionária entende que os precedentes do caso da investigação de importações de folhas de alumínio originárias da China - C- 570-054 dos EUA corroboram os argumentos apresentados neste documento ante a análise das contribuições do Governo chinês e das empresas exportadoras no caso da presente investigação brasileira, e reforçam a necessidade de utilização da melhor informação disponível, tendo em vista a inconsistência e ausência de confiabilidade das informações fornecidas pelas partes investigadas.

1881. A peticionária informa que em 12 de abril de 2022, o U.S. Department of Commerce iniciou uma revisão administrativa do direito compensatório aplicado sobre as chapas de alumínio de liga comum da República Popular da China (USITC: Investigação de importações de chapas de alumínio originárias da China - C-570- 074), abrangendo o período de 1º/1/2021 até 31/12/2021, com extensão do prazo para publicação dos resultados preliminares, uma vez que se encontram em análise 200 programas de subsídios reportados ao longo do processo.

1882. A peticionária expõe que quanto à revisão referente ao período de 1º/1/2020 a 31/12/2020, a autoridade investigadora americana concluiu pela existência de subsídios no período analisado, aplicando direitos compensatórios (CVD) às empresas investigadas.

1883. A peticionária esclarece que a autoridade concluiu pela aplicação de CVD a partir da constatação de subsídios relativos aos seguintes programas:

a) Policy Loans to the Aluminum Sheet Industry;

b) Income Tax Deductions for Research and Development Expenses under the Enterprise Income Tax Law;

c) Government Provision of Primary Aluminum for LTAR;

d) Government Provision of Land for LTAR;

e) Government 16 Provision of Electricity for Less Than Adequate Remuneration;

f) EBCs from China Export-Import (Ex-Im) Bank;

g) 2015 Equity Infusion (Alcha Group); e

h) "Other Subsidies".

1884. A peticionária argui que, em paralelo com a presente investigação brasileira, a autoridade americana ainda considerou na revisão os melhores fatos disponíveis no caso de algumas empresas e programas, haja vista a falta de cooperação das partes e o fornecimento de respostas não satisfatórias.

1885. Nesse contexto, a peticionária aduz que, não bastasse as conclusivas revisões de aplicação de medidas compensatórias, em 26/8/2022 a autoridade americana deu início uma investigação em âmbito nacional para determinar se as importações de chapas de alumínio produzidas a partir de liga de alumínio 4017 estão circunvencionando os pedidos de direitos antidumping (AD) e compensatórios (CVD) sobre as chapas de alumínio de liga comum (CAAS) da República Popular da China (China).

1886. A peticionária informa que outro precedente importante é a investigação de subsídios referente a motores, denominada de "Certain Vertical Shaft Engines Between 225cc and 999cc, and Parts Thereof" (USITC: Investigação sobre a importação de motores originários da China - C-570-120C), oriundos da China e exportados aos EUA; caso que, no âmbito da investigação original, teve como período de análise o intervalo de 1º/1/2019 a 31/12/2019; sendo que, posteriormente, foi requisitada revisão do período de junho de 2020 a dezembro de 2021, tendo havido encerramento da revisão em julho de 2022.

1887. A peticionária expõe que na investigação original foi reconhecida a existência de subsídios e procedeu-se com aplicação de margem às exportadoras, com a utilização da melhor informação disponível, em função da ausência de contribuições do Governo chinês na resposta aos questionários.

1888. A peticionária aduz que devido à mesma postura fugaz do Governo da China, os EUA decidiram aplicar a melhor informação disponível, a fim de se subsidiar de informações que julgam confiáveis para a decisão da imposição de medida, como meio de reparação dos danos causados pelas empresas exportadoras.

1889. A peticionária aduz que da análise dos documentos do governo dos Estados Unidos acerca das importações de extrudados originários da China nota-se a identificação de subsídios e consequente aplicação de medidas compensatórias às empresas chinesas, pela existência de subsídios em diversos programas voltados aos mais variados setores, incluindo, mas não restrito aos seguintes:

a) Policy Loans,

b) Provision of Goods and Services for LTAR,

c) Policy Loans-Trade Financing,

d) Tax Programs-Reduced Income Tax Rate,

e) Tax Programs-Tax Credit and Tax Rebate Programs, e

f) Tax Programs-Other Tax Programs.

1890. A peticionária conclui que em todos os referidos casos analisados pela autoridade americana, houve o reconhecimento da concessão de subsídios às empresas chinesas, aduzindo que essas decisões se somam às outras iniciativas e medidas que vem sendo tomadas contra os produtos chineses, pelos principais países que atuam neste mercado, em razão da competição desleal provocada no mercado internacional com a concessão indevida de subsídios.

1891. A peticionária informa que em abril de 2022, foi publicado o relatório "Subsidies, Trade, and International Cooperation", elaborado por membros do Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual a ABAL traz à baila.

1892. A peticionária expõe que o documento trata sobre os impactos que a distorção no uso de subsídios tem causado no comércio internacional e pode ser considerado um alerta sobre a frequência e a complexidade da concessão de subsídios no comércio e no mercado global.

1893. Para a peticionária, o documento reforça a necessidade de cooperação internacional e de políticas ativas para endereçar este tema, juntamente com as questões climáticas e outras emergências.

1894. A peticionária argui que a prevalência de subsídios que distorcem o comércio e prejudicam o meio ambiente, fornecidos por e para empresas estatais chinesas em toda a cadeia de valor do alumínio, tem sido objeto de atenção global, com o aumento substancial de direitos antidumping e medidas de compensação aplicados contra a China por diversos países.

1895. A peticionária ressalta que, por ocasião da publicação do referido relatório, as entidades que representam a indústria do alumínio no Canadá, Estados Unidos, Europa e Japão entregaram aos líderes do G7 um manifesto que reforça os impactos e as consequências que os subsídios chineses tiveram no deslocamento da produção e no desmantelamento de cadeias de suprimentos resilientes em setores estratégicos nos EUA, Europa, Canadá e Japão; e em nova iniciativa essas entidades publicaram um novo manifesto em setembro de 2022.

1896. Assim, em observância à competência e discricionariedade da autoridade brasileira para análise dos dados de forma independente, a ABAL requer especial atenção na apreciação do presente caso, em virtude:

a) dos precedentes internacionais apresentados;

b) dos riscos e dos impactos para a indústria do alumínio no Brasil, em um momento sensível para o setor, de reversão da trajetória de desindustrialização, com retomada e expansão da produção, de fortalecimento da resiliência e de recuperação da sua competitividade; e

c) do alinhamento com os compromissos globais assumidos no âmbito de organizações multilaterais, inclusive da OCDE, de promoção e fortalecimento de um ambiente de comércio justo e equilibrado.

1897. Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a Eletros, Texbros e Denso ressaltou que todas as autoridades de defesa comercial de outras jurisdições estão utilizando os impactos da pandemia para a não aplicação de medidas, ou sua suspensão. É impressionante, nesse contexto, observar o sentido oposto na presente investigação, especialmente quando não há elementos objetivos que justifiquem esta posição.

1898. Os instrumentos de defesa comercial não têm o condão de punir ou multar por evento passado, mas sim de ajustar uma prática desleal corrente que esteja causando dano. Parece desarrazoado concluir pela imposição de um direito por 5 anos - e sucessivas revisões - com base no fato de que houve subcotação somente em 3 trimestres de 20 trimestres analisados, sendo que tais subcotações na verdade foram causadas pelo aumento outlier dos preços domésticos, ainda mais relembrando que esse exercício de subcotação contém erros claros de cálculo e não poderia servir para uma conclusão com base em dados objetivos.

8.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre assuntos diversos

1899. Com relação à manifestação da Denso, informa-se que não houve aplicação de medidas provisórias e os dados atualizados da ID foram disponibilizados nos autos assim que possível, sem prejuízo para as partes interessadas defenderem seus direitos.

1900. Com relação à manifestação da Eletros sobre comentários a respeito da nota técnica da Suframa, não serão comentados argumentos que dizem respeito a interesse público, que tem foro próprio de análise e discussão.

1901. Com relação à manifestação da Eletros sobre aplicação de direito provisório, informa-se que não houve aplicação de medida provisória. As análises de dano e nexo de causalidade para fins de fatos essenciais estão detalhadas nos itens 6 e 7 deste documento.

1902. Com relação à manifestação da Abal, reitera-se que não houve elaboração de determinação preliminar por conta dos motivos descritos na Circular nº 40, de 22 de agosto de 2022, entre eles, a sobrecarga de trabalhado da autoridade investigadora. Desse modo, restou prejudicada eventual análise de recomendação de medida provisória.

1903. Com relação à manifestação da Abal referente à menção a investigações de outras autoridades, sublinha-se que tais investigações, embora relevantes no âmbito de defesa comercial no plano internacional, tem apenas caráter informativo e consultivo, não vinculando a decisão desta SDCOM. A recomendação a ser realizada por esta Subsecretaria levará em conta os elementos apresentados tempestivamente pelas partes interessadas na presente investigação, consoante disposições do Regulamento Brasileiro e o ASMC. Ademais, ressalta-se que a autoridade investigadora brasileira tem acompanhado atentamente todas as discussões sobre o tema tanto interna quanto externamente e não se furtará de recomendar as medidas cabíveis quando necessário.

1904. Com relação à manifestação da Neuman, esta Subsecretaria informa que, como de praxe, leva em conta o nível de cooperação das partes interessadas em suas análises. Apesar disso, as partes interessadas não podem usar a cooperação como pretexto para não cumprimento de suas responsabilidades.

9 Do cálculo da medida compensatória

1905. Tendo em conta os resultados da verificação dos elementos de prova dos produtores/exportadores chineses selecionados, detalhados no item 1.10 deste documento, utilizou-se os fatos disponíveis para fins de cálculo da medida compensatória.

1906. Assim, entende-se que a melhor informação disponível é o cálculo realizado pela última revisão administrativa de chapas de alumínio C-570-074 (Common Alloy Aluminum Sheet) da autoridade investigadora estadunidense, cujo período de análise é idêntico ao presente caso de laminados de alumínio (janeiro a dezembro de 2020). A decisão da revisão administrativa do caso C-570-074 foi publicada no Federal Register em 6 de setembro de 2022.

1907. Diante da análise de subsídios acionáveis descrita no item 4 deste documento, esta SDCOM entende que houve concessão de subsídios acionáveis para os seguintes programas: Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário; Programa 3 - Fornecimento de eletricidade; Programa 4 - Fornecimento de terras; Programa 5 - Programas de empréstimos com taxas preferenciais; Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador/vendedor; Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda.

1908. O montante ad valorem de cada programa descrito no item 4.2.3 e resumido no item 4.2.7 foi aplicado sobre o preço FOB de laminados de alumínio da China em P5 (US$[RESTRITO] /t), com base nos dados da RFB, ilustrado no Anexo II, deste documento. O montante ad valorem em base CIF foi calculado a partir da razão entre o montante específico encontrado e o preço CIF de laminados de alumínio da China em P5 (US$[RESTRITO] /t), com base nos dados da RFB, descrito no item 5.1.2 deste documento.

1909. O cálculo do montante específico e ad valorem para cada programa é descrito a seguir:

Número e nome do Programa	Montante calculado *ad valorem* (FOB)	Montante calculado específico (FOB)	Montante calculado ***ad valorem* (CIF)**
Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário	7,81%	221,10	7,4%
Programa 2 - Fornecimento de carvão	-	-	-
Programa 3 - Fornecimento de eletricidade	2,38%	67,38	2,2%
Programa 4 - Fornecimento de terras	0,46%	13,02	0,4%
Programa 5 - Programas de empréstimos com taxas preferenciais	2,57%	72,76	2,4%
Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador/vendedor	2,57%	72,76	2,4%
Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda	0,05%	1,42	0,05%
Total de subsídios acionáveis calculados	15,84%	448,47	14,9%

1910. Com relação ao Programa 2 - Fornecimento de carvão, embora se entenda que o programa pode conferir subsídio acionável nos termos do regramento pátrio e multilateral, não há elementos indicando que empresas tenham se beneficiado deste programa em período recente, com base nas últimas revisões administrativas de folhas e chapas de alumínio originárias da China, levadas a cabo pelos EUA. Por isso, não houve cálculo para este programa.

1911. Com relação ao Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda, considerando não haver elementos de que a empresa Neuman é classificada como HNTE, conforme item 4.2.3.7.7, não será calculado este subsídio para a medida compensatória relacionada à empresa mencionada.

1912. Observa-se que, conforme apontado na tabela, o montante de subsídio acionável para as empresas investigadas superou o considerado de minimis, nos termos previstos no §9º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

9.1 Das manifestações acerca da medida compensatória

1913. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a Jiangsu Dingsheng New Materials Joint-Stock Co., Ltd. ("Dingsheng"), por meio de seus representantes legais, apresentou suas considerações finais antes do parecer de determinação final do caso.

1914. A manifestante informou que o cálculo de seu montante de subsídios, desenvolvido na nota técnica SEI nº50262/2022/ME, não é adequado, e merece ser revisto por esta autoridade para fins de Determinação Final, conforme detalhes a seguir. A manifestante relembrou que outras duas produtoras/exportadoras chinesas são partes respondentes no presente processo. Uma delas (Neuman) concluiu o seu procedimento de verificação documental, e, assim como a Dingsheng, teve como resultado a aplicação de fatos disponíveis a uma parcela de seus dados. Entende-se, portanto, que se trata também de uma parte parcialmente colaborativa. Entretanto, a outra produtora/exportadora chinesa (Zhongfu), no entanto, não chegou a concluir tal procedimento.

1915. Nesse sentido, ainda que a Dingsheng tenha validado parcialmente seus dados, lhe tenha sido conferido tratamento equânime à outra produtora/exportadora chinesa, cujos dados foram integralmente invalidados já que sequer passaram por procedimento de verificação.

1916. Como se observa da Nota Técnica, os montantes de subsídios apurados para os programas investigados recebidos pelas três produtoras/exportadoras chinesas respondentes foram calculados com metodologia idêntica, isto é, integralmente baseados nos percentuais calculados pela autoridade investigadora estadunidense na última revisão administrativa do direito compensatório aplicado às importações de chapas de alumínio da China.

1917. Nesse sentido, há um claro vício de isonomia. A atribuição da mesma taxa de subsídios para as três produtoras/exportadoras respondentes não constitui tratamento justo e isonômico no presente processo, haja vista que uma delas colaborou menos que as demais.

1918. Assim, ainda que a SDCOM decida não reverter a aplicação de fatos disponíveis à Dingsheng relativamente aos itens elencados no Ofício SEI no 276243/2022, é fundamental que se garanta o tratamento justo e isonômico na presente investigação, e que tal tratamento reflita as desigualdades das partes interessadas, seguindo a prática aristotélica da SDCOM. Nesse sentido, a Dingsheng solicita, nos tópicos (D) e (E) a seguir, as acomodações e ajustes que considera relevantes, para fins de determinação final.

1919. Conforme argumentado, para que seja assegurado o devido tratamento isonômico entre as partes, bem como privilegiar a participação colaborativa da Dingsheng, é fundamental que a decisão final reflita adequadamente as diferenças entre as participações das partes interessadas.

1920. Nesse sentido, não constitui isonomia a atribuição, a todas as partes interessadas, de um direito compensatório único/igual, conforme calculado na Nota Técnica, visto que: i) a Dingsheng apresentou, no melhor de seus esforços, todas as informações solicitadas pela SDCOM, tendo ativamente participado de todas as fases processuais de validação dos seus dados; ii) a aplicação de fatos disponíveis se refere à apenas uma parcela dos dados submetidos pela empresa, tendo ainda se dado em uma circunstância procedimental atípica, como será detalhado no tópico (E) da presente manifestação; e iii) nem todas as produtoras/exportadoras participantes colaboraram na mesma medida que a Dingsheng.

1921. Portanto, caso a SDCOM decida pela aplicação de direitos compensatórios para fins de Determinação Final, a Dingsheng acredita que, como parte colaborativa, seu direito deve ser calculado, individualmente, de maneira a estritamente neutralizar o dano vinculado ao seu subsídio alegadamente recebido.

1922. Para a Dingsheng, é importante observar o contexto atípico, de verificação documental, em que estas alegadas evidências faltantes ou "não reportadas adequadamente" foram verificadas. Em função do formato da verificação a empresa não tem a oportunidade de dialogar com a autoridade, em tempo real, e sanar eventuais lacunas identificadas ou prover elementos probatórios adicionais tidos como necessários pela autoridade, tal qual em uma verificação in loco.

1923. Ainda que, nos termos da Portaria nº 162/2022, os diferentes tipos de verificação realizados não sejam considerados tratamento favorável/desfavorável, é imprescindível observar os impactos de cada uma delas ao procedimento em si. No entendimento da Dingsheng, a "circunstância procedimental" descrita acima é relevante e deve ser também considerada e contextualizada pela SDCOM em sua análise sobre a razoabilidade dos fatos disponíveis utilizados no cálculo da margem da empresa.

1924. Neste contexto, para fins de Determinação Final, caso a SDCOM siga com a aplicação de fatos disponíveis à Dingsheng, é fundamental, primeiramente, que a empresa tenha direito a uma margem individual, pelas razões já endereçadas nesta manifestação, e que se examine a razoabilidade dos dados substitutos utilizados nesse cálculo.

1925. Em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2022, a ABAL solicitou que a autoridade investigadora, estando assim satisfeitas as condições previstas na legislação, recomende a impoosição de medidas compemnsatórias definitivas, em forma de alíquotas específicas, contra as importações de laminados de alumínio da China. Não foram explicadas as razões para o pedido.

1926. Em relação aos indicadores de dano, disse a Eletros que é fato que não houve pressão significativa aos preços domésticos e os indicadores da indústria doméstica não demonstraram dano, principalmente quando se efetua o exercício de não atribuição em P5.

1927. A Eletros encerrou suas considerações alegando que a única possível conclusão para a presente investigação seria encerrá-la sem aplicação de direitos compensatórios.

9.1.1 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a medida compensatória

1928. Com relação aos comentários da Eletros, faz-se remissão aos itens 6 e 7 deste documento.

1929. Com relação aos comentários da Dingsheng sobre ausência de isonomia diante da alegada diferença de cooperação entre as partes interessadas, sublinha-se que tanto a Dingsheng quanto a Zhongfu não lograram ter seus dados validados no procedimento verificatório. No que tange à aplicação ao cálculo do subsídios e aplicação da medida, informa-se que, diante diante dos fatos disponíveis constante nos autos, esta SDCOM entende que o medida compensatória recomendada é a mais adequada para o caso em tela.

1930. Com relação ao pedido da ABAL de aplicação da medida em base específica, informa-se que a peticionária não explicou o motivo para o pedido. Assim, restou prejudicada a sua avaliação. Esta Subsecretaria entende que um direito ad valorem tende a ser, a princípio, mais adequado para o caso específico já que o escopo é amplo, englobando produtos com faixas de preços bastante diferenciadas. Ademais, outras medidas de defesa comercial em vigor envolvendo o setor de metais, aplicadas pela autoridade investigadora brasileira, foram estabelecidas em base ad valorem. Desse modo, o direito foi recomendado em base ad valorem.

10 DA RECOMENDAÇÃO

1931. Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos de laminados de alumínio da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, propõe-se a aplicação de medida compensatória para todos os produtores/exportadores chineses, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas ad valorem, fixadas em percentual a ser aplicado sobre o valor aduaneiro do produto, em base Cost, Insurance & Freight - CIF, apurado nos termos da legislação, nos montantes abaixo especificados:

Medida Compensatória Recomendada

País	Produtor/Exportador	Medida Compensatória *ad valorem*(%)
China	Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., Ltd. Neuman Holding (Hong Kong) Ltd.	14,88
China	Demais empresas	14,93

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da China.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100977/2021-08 (público) e nº 19972.100978/2021-44 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 21 de junho de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular Secex nº 43, de 18 de junho de 2021, a qual também determinou o início da investigação de subsídios de referência. Nos termos da Portaria SECEX nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, sendo iniciada por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1 Dos questionários de interesse público

Em 21 de junho de 2021, foi publicada no D.O.U. a Circular Secex nº 43, de 18 de junho de 2021, dando início à investigação de subsídios em referência. Conforme art. 15 da referida Circular, as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente para 20 de agosto de 2021.

Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a extensão para o dia 20 de setembro de 2021 a todas elas: Jiangsu Dingsheng, Hangzhou Five Star, Denso do Brasil Ltda. (Denso), Texbros Comercial Importadora Ltda. (Texbros), China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA), Alutech Alumínio Tecnologia Ltda. (Alutech), IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda. (IBM), Associação Brasileira do Alumínio (Abal), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), Novelis do Brasil Ltda. (Novelis), SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (SEB), Atomex, Indústria, Representação Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda (Atomex), Companhia Federal de Fundição (CFF), Neuman (Xinhui) Alloy Materials Ltd. (Neuman Xinhui), Neuman Holding (Hong Kong) Ltd. (Neuman HK), Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (Valeo) e Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros).

As partes Valeo, Denso, Texbros, Eletros, SEB, Neuman Xinhui, Alutech, IBM, Atomex, Abal e CFF apresentaram devidamente o questionário de interesse público antes do vencimento do prazo estabelecido, tendo sido considerados nas conclusões preliminares, conforme art. 5º, §2º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Conforme informado em sede preliminar, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) apresentou Questionário de Interesse Público (QIP) após o prazo de 20 de setembro de 2021, de modo que os argumentos apresentados, não apreciados anteriormente, serão considerados neste documento para fins de determinação final, na forma do art. 5º, § 4º, da Portaria Secex nº 13/2020.

Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público. De modo geral, os questionários abordaram questões relativas ao escopo do produto, concentração de mercado, origens alternativas, riscos de desabastecimento em termos de variedade e qualidade, entre outras.

1.2 Da instrução processual

Em 21 de junho de 2021, enviou-se notificação aos membros do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), por meio do Ofício Circular SEI nº 2.335/2021/ME. A partir do envio de tal correspondência, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação.

Em 4 de agosto de 2021, o Grupo Dingsheng e as empresas Denso do Brasil LTDA (Denso) e Texbros Comercial Importadora Ltda. (TEXBROS) solicitaram prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público. Na mesma data, tal solicitação foi deferida pela autoridade nacional de defesa comercial e o prazo final foi estendido para 20 de setembro de 2021.

Em 12 de agosto de 2021, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) também protocolou solicitação de prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público, a qual foi deferida em 13 de agosto de 2021.

Em 13 de agosto de 2021, a Alutech Aluminio Tecnologia Ltda (em recuperação judicial) e a IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda (IBM) apresentaram suas solicitações de extensão de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público, as quais foram deferidas na mesma data.

Em 16 de agosto de 2021, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL) e as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda (Novelis) também apresentaram, em conjunto, sua solicitação de prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público, a qual foi deferida na mesma data.

Também em 16 de agosto de 2021, a SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (SEB) trouxe sua demanda de alteração do prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público, a qual foi deferida na mesma data.

Em 17 de agosto de 2021, a Alutech Aluminio Tecnologia Ltda (em recuperação judicial) reiterou sua solicitação de extensão de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público.

Também em 17 de agosto de 2021, a Atomex, Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda (ATOMEX) e a Companhia Federal de Fundição (CFF) demandaram prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público.

Em 18 de agosto de 2021, as empresas Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., LTD e Neuman Holding (Hong Kong) Limited apresentaram, em conjunto, sua solicitação de extensão de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público.

Também em 18 de agosto de 2021, deferiram-se as solicitações das empresas citadas imediatamente acima.

Em 18 e 19 de agosto de 2021, a empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (VALEO) e a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS), respectivamente, trouxeram suas solicitações de prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público. Em 18 de agosto de 2021, a demanda da VALEO foi deferida, assim como a solicitação da ELETROS em 23 de agosto de 2021.

Em 10 de setembro de 2021, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo (SIAMFESP) acostou aos autos do presente processo sua demanda de prorrogação de prazo de resposta ao Questionário de Interesse Público.

No dia 13 de setembro de 2021, expediu-se despacho informando que uma eventual resposta ao questionário de interesse público da entidade poderá ser levada em consideração tão somente para fins de conclusões finais da presente avaliação de interesse público, uma vez que o prazo para pedido de prorrogação de resposta ao questionário de interesse público havia se esgotado em 20 de agosto de 2021.

Em 17 de setembro de 2021, a empresa VALEO apresentou sua resposta ao questionário de interesse público.

Em 20 de setembro de 2021, apresentaram suas respostas ao questionário de interesse público as empresas DENSO, TEXBROS, SEB, ALUTECH, NEUMAN XINHUI, IBM, ATOMEX e CFF, além das associações ELETROS e ABAL.

Ressalta-se que, conforme constou do Parecer SEI Nº 11975/2022/ME, para fins de avaliação preliminar de interesse público, foram consideradas as informações fornecidas até 20 de setembro de 2021, prazo final para apresentação do questionário de interesse público para as partes que solicitaram prorrogação, conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria Secex nº 13/2020. Como mencionado anteriormente, o Cade apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse público em 21 de setembro de 2021.

Após a análise das informações apresentadas nas respostas aos questionários de interesse público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de investigação de subsídios, verificou-se, preliminarmente, que a análise de alguns critérios deveria ser aprofundada, a fim de se obter uma conclusão definitiva sobre os elementos de interesse público, em especial no que diz respeito à substitutibilidade do produto, a possíveis origens alternativas e a possível ausência ou limitação na produção doméstica de algumas variedades dos laminados de alumínio, nos termos do parecer preliminar.

Adiante, em 18 de novembro de 2021, passado o prazo para apresentação das respostas ao questionário de interesse público para avaliação preliminar de interesse público em curso, a Eletros apresentou manifestação contendo argumentação e dados de Notas Técnicas elaboradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SURAMA), acerca de impactos causados aos produtores de aparelhos de ar-condicionado em ocasião da aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações dos laminados de alumínio.

Em 15 de junho de 2022 a Eletros e a Denso, conjuntamente, acostaram aos autos manifestação com dados e comunicações, argumentando acerca das limitações da indústria doméstica na atenção às demandas da cadeia a jusante.

Posteriormente, em 14 de outubro de 2022, a VALEO apresentou manifestação posterior à Publicação do Parecer Preliminar de Avaliação de Interesse Público, tecendo comentários acerca do referido documento, assim como, argumentação acerca da ausência de laminados de alumínio que atendam plena e adequadamente à indústria automotiva.

Mais tarde, em 03 de novembro de 2022, as partes Denso, Eletros, SEB e Texbros acostaram aos autos, em conjunto, Estudo Econômico elaborado pela GPM consultoria a pedido das manifestantes em epígrafe, a fim de mesurar os impactos da aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de Laminados de Alumínio CVD originarias da China.

Em 25 de novembro de 2022, as partes Denso, Eletros e Texbros apresentaram, em conjunto, sua manifestação final no presente caso, oportunidade em que repisaram os argumentos e elementos de prova trazidos nas fases preliminar e final desta avaliação de interesse público.

Também em 25 de novembro de 2022, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) apresentou suas alegações finais, abordando os aspectos relativos à cadeia produtiva, à substitutibilidade, à oferta internacional, ao mercado brasileiro, à oferta nacional e aos preços dos laminados de alumínio, além do impacto de uma eventual aplicação de medidas compensatórias às importações brasileiras desse produto originárias da China.

As empresas brasileiras Alutech Alumínio Tecnologia Ltda (ALUTECH); IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda. (IBM); Atomex Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda (ATOMEX); e Companhia Federal De Fundição (CFF) se manifestaram em 25 de novembro de 2022, apresentando uma série de argumentos sobre as características do produto, sua cadeia produtiva e seu mercado. Ademais, as referidas empresas trouxeram alegações relativas à oferta internacional e à oferta nacional do produto sob análise e teceram comentários sobre potenciais impactos decorrentes da aplicação da medida de defesa comercial.

Em sua manifestação final, a SEB apresentou considerações sobre os impactos potenciais de uma eventual imposição de medidas compensatórias sobre as importações brasileiras do produto sob análise. Adicionalmente, teceu comentários sobre os aspectos de substitutibilidade, concentração de mercado, fontes alternativas de abastecimento e supostas restrições à oferta nacional de laminados de alumínio.

Por fim, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL), em sua manifestação final, trouxe suas alegações quanto ao mercado brasileiro do laminado de alumínio, sua substitutibilidade, as potenciais origens alternativas de abastecimento, a capacidade da indústria doméstica, a sustentabilidade do produto brasileiro e sobre eventuais impactos no cenário mundial.

1.3 Histórico de investigações de defesa comercial

1.3.1. Da investigação original de dumping

Em 30 de abril de 2020, a Abal, protocolou, por meio do SDD, petição de início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

A investigação de dumping em comento iniciou-se por meio da Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2020, publicada no DOU em 29 de julho de 2020.

Em 24 de fevereiro de 2021, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, referente à determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, embora sem a recomendação da aplicação do direito provisório. No mesmo documento, também foram divulgadas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público.

Ambas as petições apresentadas pela Abal - tanto a referente a indícios da prática de dumping, protocolada em 30 de abril de 2020, quanto a referente a indícios de prática de subsídios acionáveis, protocolada em 28 de agosto de 2020 - tratavam do mesmo escopo do produto investigado e do mesmo período de análise.

Ainda com relação à Circular Secex nº 13, de 2021, cumpre destacar os comentários acerca das manifestações sobre o produto objeto da investigação de dumping. De acordo com a análise realizada pela autoridade investigadora com base nos comentários protocolados pelas partes interessadas, decidiu-se, para fins de determinação preliminar, excluir do escopo da investigação de dumping os painéis compostos de ACM, nos termos das normativas nacional e multilateral que versam sobre o tema.

Ao final da investigação, ainda que se tenha determinado a existência de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica, não foi possível afirmar que as importações da origem investigada a preços de dumping exerceram, de forma significativa, efeito sobre o preço da indústria doméstica, restando prejudicada a conclusão objetiva pelo dano à indústria doméstica a partir das importações investigadas. Diante disso,

tornou-se inviável a conclusão pela existência do nexo de causalidade a que se refere o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas.

Assim, em 28 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que encerrou, sem aplicação de medida antidumping, a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de laminados de alumínio, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Por fim, a mesma Circular Secex nº 2/2022 encerrou a avaliação de interesse público conduzida nos Processos SEI/ME 19972.101223/2020-86 (público) e 19972.101224/2020-21 (confidencial), por perda de objeto da avaliação de interesse público, nos termos do § 2º do art. 14 da Portaria Secex nº 13, de 2020.

1.3.2. Da investigação original de subsídios

Em 28 de agosto de 2020, a Abal protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

Após solicitação de informações complementares, a peticionária apresentou resposta tempestivamente em 4 de janeiro e 18 de março de 2021. Assim, em 9 de abril de 2021, por meio do Ofício no 343/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, notificou-se à peticionária que a petição estava devidamente instruída, nos termos previstos no § 2º do art. 26 do Decreto no 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de que a China concede subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores de laminados de alumínio, e da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se o início da investigação. Dessa forma, a referida investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 43, de 18 de junho de 2021, publicada no DOU de 21 de junho de 2021.

Ressalte-se que, conforme a Circular Secex nº 43/2021, definiu-se como indústria doméstica, para fins de início da investigação, as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas CBA Itapissuma Ltda. (antiga Arconic), CBA e Novelis. No entanto, após resultados das verificações in loco conduzidas no âmbito de defesa comercial, a CBA Itapissuma Ltda. foi desconsiderada como produtor doméstico integrante da indústria doméstica.

A Circular SECEX nº 40, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2022, tornou públicos os fatos que justificaram a decisão de não se elaborar determinação preliminar sobre a existência de prática de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre eles, bem como os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação.

Conforme indicado na referida Circular, o período de pandemia trouxe dificuldades adicionais não previstas que impactaram de forma direta a evolução do trabalho da autoridade investigadora, destacando-se que houve casos positivos de contaminação por COVID-19 no quadro de servidores da SDCOM, o que prejudicou, de forma não desprezível, o progresso do trabalho na investigação em tela.

Além disso, o contexto de flexibilização das medidas de combate ao COVID-19 e o retorno à certa normalidade trouxeram excepcional sobrecarga de trabalho à equipe devido ao acúmulo de atividades, em especial a retomada de verificações in loco que não puderam ser realizadas no ano de 2021. Somou-se ainda o fato de que investigações de subsídios são por natureza mais complexas do que as de dumping, exigindo acompanhamento de servidores mais experientes no tema de subsídios e medidas compensatórias.

Consideradas todas as dificuldades descritas e a decorrente sobrecarga na autoridade investigadora, o cronograma publicado na Circular SECEX nº 40, de 22 de agosto de 2022, não previu a expedição de determinação preliminar no âmbito desta investigação, procedimento não obrigatório nos termos do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em 9 de novembro de 2022, foi acostada aos autos da investigação de defesa comercial a Nota Técnica SEI nº 50262/2022/ME, que apresenta os fatos essenciais que se encontram em análise e que formam a base para que se estabeleça a determinação final no âmbito da investigação da prática de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originárias da China.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

O período de análise de dano na investigação original de subsídios, a ser utilizado como referência também na presente avaliação de interesse público, foi assim dividido:

P1 - janeiro a dezembro de 2016;
P2 - janeiro a dezembro de 2017;
P3 - janeiro a dezembro de 2018;
P4 - janeiro a dezembro de 2019; e
P5 - janeiro a dezembro de 2020.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

O produto sob análise consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, originários da China.

Na petição apresentada no âmbito da investigação de subsídios, foi ressaltado que a liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confiram a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

- elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras; e

- elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos da América (EUA), conforme se detalha abaixo:

- Alumínio não ligado - 1XXX;
- Ligas de alumínio com cobre - 2XXX;
- Ligas de alumínio com manganês - 3XXX;
- Ligas de alumínio com silício - 4XXX;
- Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX;
- Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX;
- Ligas de alumínio com zinco - 7XXX; e
- Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX.

Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

- Alumínio não ligado (Grupo 1XXX): o segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não-ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo.

- Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX): o segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor percentagem. As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.

Insta esclarecer que, nos termos da petição, as diferentes ligas não impactariam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas seria definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele. Ressalta-se, todavia, que, no âmbito da investigação de antidumping de laminados de alumínio (Processos SEI/ME nºs 19972.101421/2021-21 (restrito) e 19972.101422/2021-75 (confidencial) , foram apresentados elementos sobre a influência das ligas no que tange às diversas aplicações do produto objeto da investigação, conforme publicado na Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021.

No que tange aos modelos excluídos do pleito, eles devem ser considerados sob dois aspectos: (i) o de subprodutos em subitens distintos dos considerados na investigação; e (ii) o de subprodutos que podem ser importados sob as classificações incluídas como sendo de produtos objeto do pleito. Determinados produtos foram excluídos do escopo da investigação por conta do pedido apresentado pela peticionária em defesa comercial, enquanto outros foram excluídos após análise ao longo da investigação de subsídios.

A seguir, são apresentadas as especificações técnicas detalhadas dos produtos excluídos do escopo com vistas a facilitar a identificação desses itens, de forma que seja possível segregá-los daqueles produtos considerados objetos da investigação:

- Laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica: com relação aos laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica, observa-se que estes produtos estão contidos e devidamente caracterizados nos subitens 7606.11.10, 7606.12.20 e 7607.11.10 da NCM, códigos de produtos não abarcados pelo pleito.

Esses itens seriam comercialmente conhecidos como litho-sheet ou litho-foil, diferenciados pela espessura, servindo de matéria-prima para fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio destinadas à impressão off-set, classificadas sob os subitens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, cujas importações, quando provenientes da China, EUA, Taipé Chinês, União Europeia e Reino Unido, estão sujeitas a direito antidumping.

Os produtos destinados à indústria gráfica/impressão possuem rugosidade máxima bastante controlada; esses produtos possuem relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115Mpa.

- Folhas de alumínio do tipo capacitor foil: em relação às folhas de alumínio do tipo capacitor foil, foi indicado que esse subproduto está contido no subitem 7607.19.10 da NCM, código não abarcado pelo pleito, a saber: "Folhas de alumínio, de espessura não superior a 0,2mm, sem suporte, gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso."

A descrição do item acima, comercialmente conhecido como capacitor foil, identifica matéria-prima para fabricação de capacitores eletrolíticos, destacando-se que o conteúdo de alumínio é superior a 99,9% nesses casos. São folhas que foram submetidas a um processo de corrosão (ou cauterização, também conhecido como "etched", termo que pode ser traduzido como "atacada", mas que na NCM foi traduzida para "gravada") que visa a aumentar a superfície da folha, dando as características necessárias para produção de capacitores eletrolíticos. Conforme informado pela peticionária, esses subprodutos têm preços demasiadamente superiores aos das folhas de alumínio simplesmente laminadas.

- Folhas de alumínio com suporte: com relação às folhas de alumínio com suporte, tais produtos estão contidos no subitem 7607.20.00 da NCM, código não abarcado pelo pleito, cuja redação é a seguinte: "Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte."

Trata-se de folhas de alumínio aderidas a outros materiais - papel, plástico, filme, adesivos, etc. - para transformação posterior, geralmente, em embalagens. A peticionária elucidou que as folhas com suporte não fazem parte do portfólio de produtos das empresas que compõem a indústria doméstica; além disso, as empresas produtoras de folhas com suporte não são representadas pela Abal, mas sim pela ABIEF ou outras entidades representativas do segmento de embalagens.

- Laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad): No que tange aos laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad), esses produtos são classificados nos subitens 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, fazendo parte do rol de códigos de produto abarcados pelo pleito. Esse produto, no entanto, seria de fácil identificação, uma vez que possui alíquota de Imposto de Importação distinta (2%) graças a sua inclusão na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (Letec).

Tais produtos são comercialmente conhecidos como chapa ou folha tipo "clad", diferenciados pela espessura, servindo de insumo para fabricação de radiadores automotivos (por exemplo, Denso, Mahle Behr e Valeo). Segundo a peticionária, a espessura apenas determina em qual posição da NCM o produto clad estará classificado - se na 7606, no caso de espessura superior a 0,2 mm, ou se na 7607, no caso de espessura inferior a 0,2 mm.

Segundo informações constantes da petição, a indústria nacional dispõe de tecnologia de ponta exigida para fabricação das chapas e folhas de alumínio com as características que determinam a denominação "clad". Entretanto, em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado, com demandas heterogêneas), a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento, e essa é a razão do estabelecimento dos ex tarifários, concedendo reduções do Imposto de Importação em caráter temporário, até que a produção nacional seja viabilizada.

Em função da redução do Imposto de Importação, esses itens seriam, segundo a peticionária, alvos frequentes de classificação indevida nas importações.

Importante destacar ainda a definição técnica destes produtos, de acordo com a norma ABNT NBR 6599: "alclad" - produto cujo núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão; ainda, indica a definição do produto conhecido como "alclad em um lado": alclad com revestimento em apenas uma superfície do produto. Com base em análises próprias dos dados de importação públicos da SERFB, a peticionária indicou que a liga da família AA 3000 seria a mais utilizada como metal base e a liga da família AA 4000 para o revestimento em uma ou em ambas as faces.

Laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas: com relação à exclusão dos laminados (chapas) para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas, tais subprodutos são classificados em subitem da NCM excluído do pleito (7606.12.10) bem como em código abarcado pelo pleito (7606.12.90).

A peticionária esclareceu que a produção nacional de chapas de latas para bebidas não sofre, até este momento, concorrência danosa por parte dos importados, ao contrário de chapas para embalagens para indústria alimentícia e de cosméticos. A principal razão para essa concorrência não ocorrer de forma danosa estaria relacionada ao fato de que esse fornecimento está associado a contratos de longo prazo atualmente em vigor. Além disso, as chapas destinadas ao acondicionamento de bebidas em lata possuem características técnicas e de aplicabilidade que diferem das outras chapas usadas pela indústria em geral.

Produtos classificados no subitem 7606.12.10 da NCM destinam-se à fabricação de tampas para latas de alumínio para bebidas. São chapas da liga AA 5182, envernizadas em ambas as faces, com espessura inferior ou igual a 0,3 mm. É também identificada como "can end stock" ou "ces".

No caso do subitem 7606.12.90, incluído no escopo, estão classificadas as "chapas de alumínio para fabricação do corpo da lata". São chapas de liga da família AA 3XXX e a descrição pode indicar a denominação "can body stock" ou "cbs". Nesse mesmo subitem, está classificado o produto "chapa de alumínio para fabricação do anel", que são chapas de liga da família AA 5182 e a descrição pode indicar "anel", "tab", "tab bare" e "tab stock", podendo ser pintadas ou não.

As características técnicas dos laminados para fabricação do corpo da lata de alumínio (can body stock) para bebidas seguem o seguinte padrão: chapa de alumínio em bobina com têmpera H19, com conteúdo de magnésio superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,30 %, em peso; manganês superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual al 1,50 %, em peso; ferro inferior ou igual a 0,80 % em peso, silício inferior ou igual a 0,60 % em peso; cobre superior ou igual a 0,05%, mas inferior ou igual a 0,25 %, em peso; e outros metais representam em conjunto conteúdo inferior a 0,50 % em peso, de espessura inferior a 0,32 mm e largura superior a 1.400 mm, e com superfície lubrificada com peso específico de 200 a 800mg/m².

Em função de sua aplicação, chapas com estas especificações são geralmente importadas pelas empresas fabricantes de latas de alumínio para bebidas.

Outro ponto relevante, destacado pela peticionária, é que as chapas de alumínio para produção de latas de bebidas são diferentes das utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos e cosméticos. Podem apresentar uma ou outra característica semelhante, de que é exemplo a liga; porém, o dimensional e o formato são diferentes.

Laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica: em relação aos laminados (chapas) para utilização na indústria aeronáutica, tais produtos são classificados nas subposições 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19 e 7607.20 da NCM, muitas delas, portanto, compreendendo subitens incluídos no pleito. Nos termos da petição, trata-se aqui, basicamente, de subprodutos sujeitos à "regra de tributação para produtos do setor aeronáutico", na condição de "produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a) e suas partes".

Essas chapas e placas de alumínio com aplicação aeronáutica seguem especificação técnica definida pelo próprio cliente, que consome chapas e placas de alumínio com ligas, em geral, 7475, 7050 2624, 7675, 2524, 2024 ou 2618, as quais não são produzidas no Brasil, uma vez que as indústrias nacionais não têm capacidade técnica para produção desse material específico.

Esclareça-se, por fim, que os laminados de alumínio para fim aeronáutico não se destinam para as atividades de serviço de bordo. De forma oposta ocorre no caso de manutenção de aeronaves.

Além dos itens referidos acima, cuja exclusão foi indicada na própria petição de início de investigação, entendeu-se, conforme indicado no processo de investigação de subsídios, que também devem ser excluídos do escopo da investigação os seguintes itens:

- Painéis compostos de alumínio (ACM): já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que apesar de ter constado da definição do produto investigado para fins de início da investigação, os painéis compostos de alumínio, também conhecidos como ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) foram excluídos do escopo da investigação para fins de início de investigação. Esses

painéis de alumínio possuem um núcleo cuja principal finalidade é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual;

- Produtos mistos para fabricação de circuitos impressos: placas mistas compostas de alumínio, folha de tecido de vidro, cerâmica e condutor (cobre) porventura importadas nos subitens identificados no escopo da investigação;

Produtos a serem utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo (comercialmente conhecidos como revestimento gold fin) e ainda revestimento hidrofílico (comercialmente conhecidos como revestimento blue fin);

- Laminados de alumínio revestidos com película plástica de acabamento reflexivo (espelhados), uma vez que não foram produzidos pela indústria doméstica ao longo do período de investigação; e

- Laminados de alumínio impressos - aderidas a outros materiais, que receberam a impressão correspondente às embalagens a que se destinam, uma vez que não foram produzidos pela indústria doméstica ao longo do período de investigação.

Desse modo, assim como ocorreu na investigação de dumping, entendeu-se que o: (i) ACM; (ii) os produtos mistos confeccionados a partir de laminados de alumínio com outros determinados compostos para fins de fabricação de circuitos impressos; (iii) determinados produtos utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo (blue e gold fin); (iv) laminados de alumínio revestidos com películas plásticas reflexivas; e (v) laminados de alumínio impressos aderidos a outros materiais não devem fazer parte do escopo do produto objeto de investigação.

Nesse sentido, considerando os produtos excluídos já em sede de petição de investigação de subsídios, bem como os excluídos no transcurso das investigações de defesa comercial, tem-se as seguintes exclusões:

- laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;
- folhas de alumínio do tipo capacitor foil;
- folhas de alumínio com suporte;
- laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad);
- laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas;
- laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica;
- painéis compostos de alumínio (ACM);
- produtos mistos para fabricação de circuitos impressos;
- produtos a serem utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo;
- laminados de alumínio revestidos com película plástica de acabamento reflexivo (espelhados); e
- laminados de alumínio impressos.

Passando às manifestações das partes, a Valeo informou, em seu questionário de interesse público, que o produto utilizado pela empresa seria tiras e/ou folhas de alumínio em forma de bobina, simplesmente laminadas, produzidas a partir das ligas [CONFIDENCIAL], têmperas [CONFIDENCIAL], sem coloração, nas respectivas dimensões, largura [CONFIDENCIAL] e espessura [CONFIDENCIAL], sem cobertura superficial de Clad de Brasagem em ambas as faces. A aplicação seria na fabricação de trocadores de calor utilizadas nos veículos automotivos.

A Denso esclareceu que importava, da origem investigada, primariamente, bobinas de chapas de alumínio ligado com as seguintes especificações: Liga 3003 - Têmpera O - sem clad e Liga 3022 - Têmpera O - sem clad. Segundo ela, os laminados importados pela Denso têm como finalidade a fabricação de condensadores e trocadores de calor automotivos, do tipo side plate. A Denso não revenderia os laminados que importa, utilizando a integralidade dessas aquisições para fabricação destes produtos para venda no mercado interno e à exportação (seus clientes são grandes montadoras de veículos, como [CONFIDENCIAL]).

A Texbros, por sua vez, informou os principais tipos de laminados de alumínio importados pela empresa: 1) [CONFIDENCIAL]; 2) [CONFIDENCIAL]; e 3) [CONFIDENCIAL]. Ademais, esclareceu que alguns dos materiais importados seriam utilizados como matéria-prima em linhas de produção para embalagens flexíveis de alumínio, como marmitex, assadeiras, formas, pratos descartáveis e afins. Outros seriam utilizados na fabricação de estruturas totalmente distintas como baús de caminhões, placas de patrimônio etc.

Segundo a Eletros, seus associados importariam primariamente folhas de alumínio com espessuras variadas, mas em geral oscilando entre 0,095 mm a 0,127 mm. Essas folhas podem apresentar ou não revestimento. Alguns tipos de folhas são nomeados a partir da presença do revestimento. Quando o revestimento é realizado a partir de um verniz epóxi de cor amarelada-dourada, por exemplo, o produto é conhecido no mercado como Gold Fin. Nesse produto específico o revestimento ganha propriedades anticorrosivas. Outro tipo de revestimento muito conhecido no mercado é o Blue Fin. Neste, o produto vem com propriedades que melhoram o escoamento da água de sua superfície. Ademais, há também o laminado sem revestimento que também é importado, mas que detém propriedades de dureza, liga e têmpera bastante específicos. A associação acrescentou que os laminados importados por seus associados são, primordialmente, utilizados na fabricação de trocadores de calor de ar-condicionado e resfriadores de líquidos. Cabe lembrar que os produtos com revestimento gold fin e blue fin foram excluídos do escopo da investigação, a partir da publicação da Nota Técnica de fatos essenciais da investigação de subsídios.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF trouxeram definições de produto da própria Circular de Abertura e acrescentou, em termos de detalhamento, que a "liga" seria o principal aspecto na composição do produto. Sua principal função seria conferir uma composição química normatizada para garantir propriedades mecânicas também normatizadas. A função de cada elemento da liga se alteraria de acordo com a quantidade dos elementos presentes e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto seria utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confiram a esse produto características adequadas à aplicação demandada.

A SEB do Brasil informou que utiliza laminados de alumínio em forma de discos, chapas ou bobinas para a produção de corpos e/ou tampas de panelas, assadeiras, formas de bolo ou similares, [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Alutech, IBM, Attomex e CFF reiteraram o argumento de que o laminado de alumínio seria insumo para diversas indústrias e segmentos, com mercado diversificado à jusante. Para as referidas empresas, do ponto de vista de características do produto, a indústria doméstica não teria buscado refutar o fato de que o produto serve de insumo para várias outras indústrias. E por se tratar de produto utilizado por várias indústrias, as manifestantes reiteraram a alegação do efeito cascata de qualquer medida de defesa comercial sobre todo o mercado.

Consideradas as manifestações de todas as partes, é possível concluir que o produto sob análise é considerado como insumo, com aplicação em setores como embalagens, automotivo, construção, eletroeletrônicos, utensílios, máquinas e equipamentos, entre diversos outros.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Segundo consta da petição apresentada pela Abal no âmbito da investigação de subsídios, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

- uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-contínua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de óxido de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;
- posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;
- a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e
- o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.

A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da têmpera do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avante e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

Por fim, atualmente a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

Posteriormente, essa chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, tal produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

Com relação aos usos e aplicações do produto objeto de investigação, há que se destacar a diversidade de aplicação dos laminados de alumínio, sendo utilizados na indústria alimentícia, farmacêutica, automotiva, de embalagens, da construção civil, dentre outras.

Acerca da cadeia produtiva, a Valeo informou que o produto é extraído como bauxita de recursos naturais, passa por modificação para chegar ao material Alumina e se tornar bobina. Após isto passa por laminação para se tornar chapa na espessura e dimensões acordadas por exportador e importador.

Segundo a empresa, as bobinas (ou laminados) de alumínio são utilizadas nos processos de fabricação de trocadores de calor automotivos. Estas, em questão, com dimensão da espessura do material de aproximadamente [CONFIDENCIAL], são submetidas a um processo de dobra e conformação, originando as "aletas". Durante este processo, o equipamento trabalha em regime de alta velocidade, com uma tolerância final da altura da aleta de [CONFIDENCIAL] e ângulos de passagem de luz calibrados através da ferramenta. Toda e qualquer característica e/ou especificação da liga da matéria prima impacta diretamente na conformação das aletas.

A Valeo informou que os produtos são fornecidos para montadoras, como [CONFIDENCIAL] e vendidos como peças de reposição para concessionárias.

A Denso utilizaria o produto objeto da investigação como insumo à fabricação de trocadores de calor e condensadores automotivos, sendo matérias-primas com características específicas à finalidade do produto final, que deve contar com rígidas exigências de troca térmica, durabilidade e resistência à corrosão.

Sobre práticas comerciais, a Denso realizaria a importação dos laminados de alumínio nas especificações que lhe são necessárias (3003-O e 3022-O) segundo contratos spot. Ademais, todos seus fornecedores, dentre os quais os produtores chineses, seriam fornecedores globais do Grupo Denso, sempre homologados. Em termos de precificação, a parte esclareceu que o preço para a Denso do Brasil consideraria o preço para o Grupo Denso (global) e as exigências logísticas para o Brasil. Não haveria desconto por quantidade comprada, créditos ou bonificações.

A Texbros argumentou que, devido ao escopo demasiadamente amplo do produto investigado, seria possível inferir que há centenas de consumidores industriais, que por sua vez possuem milhares de clientes no mercado nacional. Acerca das práticas comerciais, informou que o alumínio metal, base do laminado de alumínio, seria uma commodity negociada internacionalmente. Os preços praticados no Brasil refletiriam o comportamento no exterior, especialmente os preços definidos nas negociações da London Metal Exchange ou Shanghai Metal Exchange.

A Eletros informou que suas associadas (Electrolux, ELGIN, GREE, Hitachi, LG, Midea, Semp TCL e Trane) não produzem o laminado de alumínio, mas produzem o trocador de calor que compõe os aparelhos de ar-condicionado com as folhas de alumínio. Os fabricantes declararam que utilizam folhas de alumínio com e sem revestimento, na fabricação do trocador de calor e isso, depende da especificidade da qualidade e desempenho de cada produto.

O processo de fabricação do trocador de calor consiste em (i) desbobinamento e corte/estampo das aletas a partir da bobina de folha de alumínio em uma prensa (ii) montagem dos pacotes de aletas do trocador com posterior inserção dos tubos de cobre ou alumínio (bengalas) nas furações conformadas nas aletas, juntamente com as chapas de fechamento (iii) expansão dos tubos de cobre a fim de garantir a adequada interferência de montagem e maximizar a troca de calor, (iv) soldagem das curvas e tubulações utilizadas para fechamento do trocador e definição do fluxo do refrigerante que passa dentro deste e (v) teste de estanqueidade.

Segundo a Alutech, a IBM, a Atomex, a CFF e a Neuman Xinhui, os laminados de alumínio seriam insumos semimanufaturados, que integrariam uma cadeia produtiva diretamente interligada com diversos mercados, entre os quais refrigeração, utensílios domésticos, embalagens, cosméticos, transporte, etc.

Essas empresas acrescentaram que os segmentos que utilizariam laminados de alumínio seriam: distribuição e varejo; embalagens; automotivo e transportes; construção civil; bens de consumo; e máquinas e equipamentos.

Acerca de práticas comerciais, a SEB informou que [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação de 14 de outubro de 2022, a VALEO alegou que a cadeia a montante e a jusante passa por um processo de adaptação às recentes crises energéticas globais. De acordo com a manifestante, a cadeia montante dos laminados

caracteriza-se por ser intensiva em energia para sua produção, pelo que, o suposto aumento dos recursos energéticos, assistido nos últimos tempos, teria causado encarecimento do produto em questão, limitando assim as ofertas a nível internacional. Nesse sentido, a empresa afirmou que limitar o acesso ao produto chinês - maior produtora global, prejudicaria aos consumidores, uma vez que a prática de preço das origens alternativas estaria supostamente alterada pelo quadro supracitado.

A título de exemplo, a manifestante apontou as restrições impostas pela Rússia em seu comércio de recursos energéticos com a Europa, o que desencadeou uma guinada dos preços das matrizes energéticas e, consequentemente, do produto sob análise. Adicionalmente, argumentou-se que, frente ao risco desabastecimento por parte da indústria, adotou-se um plano europeu em torno da segurança energética europeia no qual estaria incluída a indústria do alumínio. Esse movimento de reorientação energética teria acontecido também nos EUA, em menor gravidade.

Finalmente, a VALEO alegou que, com o maior rigor da seca que tem afetado a China, as atividades das hidrelétricas caem e inicia-se um suposto movimento de contração do consumo de energia no país, que teria impactado a produção de alumínio do país asiático. Ante o exposto, de acordo com a manifestante, o cenário de dificuldades na produção global do produto sob análise tem resultado em dificuldades no abastecimento por meio do produto importado, favorecendo significativamente a indústria doméstica.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros reiteraram o argumento de que os laminados de alumínio seriam insumos semimanufaturados, que integram uma cadeia produtiva diretamente interligada com diversos mercados.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a ABAL argumentou que, ao contrário da cadeia produtiva chinesa, a cadeia produtiva brasileira seria sustentável. Para a ABAL, o Brasil seria "o único país a ter empresas que atuam em todos os elos da cadeia do alumínio certificadas pela Aluminium Stewardship Initiative (ASI)" e a imposição de medidas compensatórias à China teria o efeito de promover a sustentabilidade, pois privilegiaria a cadeia produtiva brasileira.

Diante do exposto, verifica-se que os laminados de alumínio integram a cadeia produtiva de diversos produtos, em segmentos como embalagens, eletroeletrônicos, construção, entre outros. Na cadeia a montante se encontram empresas de extração ou reciclagem de alumínio primário, verticalizadas ou não em relação aos produtores de laminados de alumínio. A cadeia a jusante dos laminados de alumínio é formada por um número elevado de empresas, representantes dos diversos segmentos elencados que o utilizam como insumo.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averíguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Sobre a substitutibilidade do produto sob a ótica da oferta, a Valeo informou que a decisão por alterar a estratégia para utilização de fonte local compreenderia em um alto impacto para a cadeia, no que diz respeito a validação de produtos com as montadoras e seus fornecedores em todos os níveis, acarretando alto investimento, grande impacto nos cronogramas de desenvolvimentos e riscos de qualidade dos processos, podendo chegar o impacto no consumidor final. A empresa não se manifestou sobre a substitutibilidade pela ótica da demanda.

A Denso informou, acerca da substitutibilidade do produto sob a ótica da oferta, que não teria conhecimento sobre o surgimento de novos fabricantes de laminados de alumínio no mercado nacional. Argumentou que ocorreria aumento da concentração na oferta brasileira pela compra da Arconic pela CBA. Acrescentou ainda que um eventual novo player neste mercado, além de lidar com os custos da laminação do alumínio, teria ainda que encontrar fornecedores de matéria-prima, ou mesmo entrar na extração dos insumos para a produção do metal. Dessa forma, pelo altíssimo custo de capital, seria quase impossível que aparecesse no Brasil um novo produtor dos produtos sob investigação em um futuro próximo.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Denso informou que o produto investigado, nas especificações relatadas (3003-O e 3022-O, ambos sem clad), seria essencial e insubstituível na composição dos trocadores de calor e dos condensadores do tipo side plate. Nesse sentido, a empresa relatou que a mudança de fornecedores seria um processo custoso e longo, [CONFIDENCIAL].

Além disso, a Denso ressaltou que procurou, sem sucesso, alternativas nacionais dentro das limitações de oferta da indústria doméstica. A título de exemplo, foi citada tentativa de adoção de [CONFIDENCIAL], a qual não teria sido bem-sucedida em função da reprovação do material após realização de testes.

Por fim, a Denso argumentou que mesmo o suprimento chinês não seria simples, já que os laminados com as especificações desejadas pela Denso na especificação 3003-O seriam fornecidos [CONFIDENCIAL].

A Texbros, em sua resposta ao questionário de interesse público, argumentou que a oferta nacional de laminados de alumínio seria concentrada em basicamente duas empresas, a Novelis e a CBA. Pelo lado da demanda, informou que o alumínio não poderia ser substituído.

A Eletros, em sua resposta ao questionário de interesse público, argumentou que embora a Abal apresente uma capacidade instalada relevante em números absolutos, isso não se traduziria, necessariamente, em dados verdadeiros de produção de todos os insumos específicos para todos os clientes do mercado brasileiro, na quantidade e qualidade necessárias. Os associados da Eletros precisariam de folhas de laminados de alumínio com especificidades não atendidas em sua totalidade pelas produtoras CBA, Novelis, Tramontina, Alcast e Laminação de Metais Paulista.

A Eletros declarou não ter conhecimento do surgimento de novos fabricantes de laminados de alumínio no mercado nacional. Para mais, uma substituição pelo lado da oferta não seria simples, visto que alguns associados da Eletros possuiriam um rígido e demorado processo de homologação que tenderia a durar anos.

Sobre a ótica da demanda, para os associados da Eletros, o produto em questão, no formato de folhas, seria essencial e insubstituível, em virtude de ser um elemento central na composição dos trocadores de calor. A parte argumentou que o volume importado da folha anticorrosiva utilizada na composição de trocadores de calor seria diminuto frente ao mercado nacional dentro do escopo em análise, fato que impossibilitaria qualquer dano à indústria doméstica. Essas pequenas quantidades importadas, entretanto, seriam de importância máxima para o prosseguimento da produção de trocadores de calor no Brasil e dos negócios de empresas produtoras de ar-condicionado. A aplicação de medida de defesa comercial poderia inviabilizar a continuidade das operações de produção de trocadores de calor no Brasil, de modo que alguns dos associados da Eletros poderiam passar a importar o produto já pronto, reduzindo a produção brasileira e, consequentemente, a geração de empregos e adição ao produto da região Amazônica. Em síntese, uma medida de defesa comercial beneficiaria uma linha de produção desse tipo de laminado bastante incipiente (ou ainda não existente) de uma empresa brasileira, em detrimento do incentivo de desenvolvimento da região Amazônica do Brasil.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF argumentaram que os produtos que utilizam laminados de alumínio como insumo são absolutamente essenciais para a sociedade brasileira, abrangendo o setor de embalagens, farmacêutico, alimentício, transporte, energia, bens de consumo etc. Foi citado, ainda, o Decreto nº 10.329/2020 que estabelece a produção de alumínio como atividade essencial durante a Pandemia de Covid-19. Em relação à ótica da oferta, não haveria outras empresas no país que possuam os ativos (refusão /caster + laminadores) para produzir esses produtos.

Ademais, a IBM, em sua resposta ao questionário de interesse público, afirmou que apenas as 3 (três) empresas que compõem a indústria doméstica possuiriam os ativos produtivos para fabricação dos laminados de alumínio de maior representatividade. Os outros produtores domésticos possuiriam laminadores mais simples, para aplicações brutas como panela, placa veicular e formas para panificação. Segundo estimativa que apresentou, para que surja um novo produtor no mercado com capacidade reduzida (de 30 mil toneladas) seriam necessários investimentos na ordem de US$ 20 milhões.

No que se refere à ótica da demanda, a IBM afirmou que "desconhece a possibilidade de utilização de produtos substitutos ao alumínio para as aplicações necessárias, considerando a manutenção dos mesmos níveis de qualidade e eficiência". Com relação ao aço especificamente, defendeu que o alumínio possuiria vantagens como condutividade térmica e elétrica superior, densidade inferior (1/3 da do aço), maior alongamento e maleabilidade, além de resistência contra a corrosão.

A SEB, por sua vez, informou que, do ponto de vista da demanda, [CONFIDENCIAL]. Sob a ótica da oferta, [CONFIDENCIAL].

Sobre a substitutibilidade do produto sob a ótica da demanda, a Abal, em sua resposta ao questionário de interesse público, informou que os laminados de alumínio poderiam ser substituídos por embalagens de papelão, isopor, plástico, aço, entre outras, quando se trata no seu uso final de embalagens. Já no uso de transportes, no caso de carrocerias e pisos de ônibus, poderiam ser substituídos por aço, madeira e fibra de carbono. Por sua vez, no que diz respeito a bens de consumo, os laminados de alumínio poderiam ser substituídos por inox, ferro, cobre, cerâmica, silicone etc. Dessa forma, segundo a associação, a substituição dos produtos em questão seria plenamente possível nos segmentos que os consomem.

Quanto à substitutibilidade pela ótica da oferta, a VALEO, em sua manifestação de 14 de outubro de 2022, ressaltou o suposto desinteresse por parte da indústria nacional em se adequar às demandas naturais ao setor da cadeia a jusante ao qual integra-se a VALEO. De acordo com a manifestante, a indústria nacional não apresenta homologações ou certificados quanto às especificações exigidas para o uso no setor automotivo, em especial quando aplicado na fabricação de trocadores de calor automotivo, que exigem especificidades quanto à chapa de alumínio utilizada. Assente a isso, a VALEO argumentou que, frente a ausência desse elemento quando do produto nacional, faz-se necessária a importação do produto sob análise, que conta com as devidas homologações e certificações adequadas para o uso em epígrafe.

Adicionalmente, a VALEO destacou que a CBA não ofereceria especificações que possam evidenciar as características dos produtos a montadoras como a VALEO. A Novelis, por sua vez, não atuaria no segmento automotivo, de acordo com o que foi apresentado pela manifestante.

Ante o exposto, a VALEO concluiu pela ausência de substituição da oferta, uma vez que a indústria nacional não apresentaria oferta - ou plano futuro para ofertar - do produto sob análise ao setor automotivo, do qual faz parte a manifestante. Além disso, a VALEO reiterou o argumento quanto à incapacidade da indústria doméstica em abastecer de forma suficientemente plena o mercado brasileiro de laminados de alumínio.

Ainda de acordo com a VALEO, dadas as características da cadeia a jusante - pautada na padronização internacional e na aprovação por parte das montadoras, assim como, do uso do produto final -, não haveria substitutibilidade dos laminados de alumínio pelo lado da demanda. Com efeito, dadas as características inerentes do produto sob análise, uma eventual alteração ou ajuste na composição das peças produzidas utilizando-se outro produto que não o laminado de alumínio, ou ainda, laminados que não atendam às características exigidas pelas montadoras, poderia constituir alteração do produto final - prejudicando assim o desempenho da peça, ou ainda, ensejaria possível elemento de descumprimento contratual e responsabilização pelo não cumprimento das especificações da produtora.

Nesse sentido, a VALEO concluiu que não se encontrariam meios para a substitutibilidade do produto por parte de setores da cadeia a jusante que demandem as características inerentes ao produto sob análise, como resistência térmica e mecânica, por exemplo, sob pena de afetar não somente o produto final obtido, como, também, os elos seguintes da cadeia produtiva do laminado de alumínio.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros reiteraram o argumento de que o processo de aquisição dos laminados de alumínio não seria "simples tampouco facilmente intercambiável" e ressaltaram a dificuldade de homologação de novos fornecedores. Essa dificuldade exigiria um processo de adaptação e planejamento da produção de até 3 anos.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Alutech, IBM, Attomex e CFF alegaram que, sob a ótica da oferta, seria improvável a substitutibilidade dos laminados de alumínio. Ademais, sob a ótica da demanda, o laminado de alumínio seria insubstituível em vários processos produtivos. Para as manifestantes, a omissão por parte da indústria doméstica em apresentar indícios de substitutibilidade do produto seria, por si só, evidência da insubstituibilidade do produto.

Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a SEB repisou sua resposta ao questionário de interesse público e reiterou o argumento de que os laminados de alumínio não poderiam ser substituídos por outro produto. Para a SEB, tal argumento estaria respaldado por entendimento do CADE em que esse órgão concluiu "não haver substitutibilidade sob a ótica da demanda entre folhas e chapas de alumínio" e da própria SDCOM, em seu parecer preliminar da presente avaliação de interesse público.

A manifestante mencionou, ainda, outras empresas consultadas no presente processo (VALEO, ELETROS, Alutech, IBM, Attomex e CFF), que indicaram tanto a impossibilidade de substituição dos laminados por outro produto como, caso a substituição fosse necessária, a necessidade de altos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, além da adaptação da linha de produção para comportar eventuais substitutos. Essas empresas teriam ressaltado a qualidade técnica do produto chinês, que seria o único a atender as especificações dos consumidores.

Em seguida, a SEB apresentou uma série de argumentos técnicos a fim de demonstrar a "impossibilidade de substituição dos laminados de alumínio de liga 3003 por outras ligas e produtos na fabricação de determinadas panelas de pressão fabricadas pela empresa". Os argumentos incluem análise físico-química das ligas metálicas utilizadas na fabricação de panelas, ressaltando a alegada resistência do alumínio de liga 3003, não produzido no Brasil.

Assim, a manifestante concluiu que as características físico-químicas do alumínio de liga 3003 seriam essenciais para sua aplicação e impediriam sua substitutibilidade por outro produto. Essa liga seria, hoje, importada pela SEB e não encontraria equivalente na indústria doméstica.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a ABAL alegou que existiria perfeita substitutibilidade entre os laminados de alumínio importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, principalmente no que tange a:

- embalagens de alumínio, que podem ser substituídas por embalagens plásticas;
- laminados de alumínio, que podem ser substituídos por resina de polipropileno;
- pesquisas científicas que investigam a possível substituição do alumínio nos setores automobilísticos e infraestrutura de energia.

Diante do exposto, verifica-se que a substitutibilidade dos laminados de alumínio sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. No que diz respeito à ótica da demanda, os elementos apresentados indicam que o produto sob análise é insubstituível em diversos processos, nos quais funciona como insumo central, como na produção de trocadores de calor.

Apesar das possibilidades de substituição indicadas pela Abal, não se espera, à primeira vista, que as trocas de laminados de alumínio por outros produtos sejam eficientes, razoáveis e até possíveis considerando todas as variedades inseridas em um escopo de produto amplo.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode influenciar a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

De acordo com as informações fornecidas pela Abal no âmbito da investigação de subsídios, o produto similar doméstico contaria com seis produtores nacionais. Os dados das empresas Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis) compõem a indústria doméstica para fins de análise dos indicadores de dano na investigação de defesa comercial de referência. Já as empresas CBA Itapissuma Ltda. (antiga Arconic), Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. (Tramontina), Laminação de Metais Paulista Ltda. (Laminação Paulista) e Alcast Do Brasil Ltda. (Alcast) seriam responsáveis pelo restante da produção nacional de laminados de alumínio.

Ressalte-se que, conforme a Circular Secex nº 43/2021, definiu-se como indústria doméstica, para fins de início da investigação, as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas CBA Itapissuma Ltda. (antiga Arconic), CBA e Novelis. No entanto, tendo em vista a identificação, no âmbito da verificação in loco, de venda não reportada do produto similar no mercado interno, e à luz de prática

consagrada no sentido de considerar que vendas não reportadas resultam na ausência de confiabilidade dos dados constantes da petição e das informações complementares, os dados da CBA Itapissuma Ltda. foram desconsiderados na análise da indústria doméstica.

As vendas totais dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio, que não a indústria doméstica e a CBA Itapissuma Ltda., foram estimadas a partir dos Anuários publicados pela Abal, que obtém os dados de vendas em consultas diretas a seus associados. As empresas Tramontina, Laminação Paulista e Alcast foram consultadas a respeito de seus volumes de vendas e produção específicos no âmbito da investigação de subsídios, mas apenas a Alcast forneceu os dados em resposta.

Adentrando à análise, registre-se, inicialmente, que a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma ampla, englobando a participação dos produtores domésticos e de cada produtor/exportador estrangeiro nas vendas no mercado brasileiro de laminados de alumínio, de P1 a P5, de acordo com os dados fornecidos na investigação de dumping e nas estatísticas de importações da SERFB.

Considerando os resultados da verificação in loco, para fins de determinação final de interesse público os volumes de vendas das empresas CBA Itapissuma Ltda., Alcast, Tramontina e Laminação Paulista (denominadas Empresas 1, 2, 3 e 4 na tabela abaixo), que não compõem a indústria doméstica, foram estimados a partir da Lei de Zipf, lei de potências sobre a distribuição de valores de acordo com o número de ordem numa lista. Dessa maneira, as vendas dos outros produtores domésticos, conforme dados da ABAL, foram distribuídas considerando que um deles representava uma empresa maior e que as outros três registravam 1/2 (metade), 1/3 (um terço) e 1/4 das vendas do primeiro. Haja vista a aquisição da Arconic (CBA Itapissuma Ltda.) pela CBA a partir de P5, nesse período considera-se a existência de somente 3 (três) outros produtores domésticos além da indústria doméstica.

Os dados de participação e índices de concentração por período estão descritos na tabela a seguir. Ressalta-se que a tabela visa tão somente resumir as participações de mercado dos principais agentes do mercado e apresentar o resultado do índice de concentração de mercado. O cálculo do HHI foi realizado em tabela distinta, na qual constam os produtores nacionais e também todos os produtores/exportadores que comercializaram o produto em análise para o mercado brasileiro de P1 a P5. Considerando o preenchimento manual das Declarações de Importação (DI) pelo importador e a ocorrência frequente de erros de grafia no nome do exportador, foram agregadas as vendas dos exportadores com nomes muito parecidos. De P1 a P5, foram identificados cerca de 1132 exportadores de alumínio para o mercado brasileiro nas estatísticas da SERFB.

Participação (em faixas de %) no mercado brasileiro e índice HHI [CONFIDENCIAL]

Empresas	P1	P2	P3	P4	P5
CBA	[20-30[	[20-30[	[20-30[	[10-20[	[20-30[
Novelis	[10-20[	[20-30[	[10-20[	[0-10[	[10-20[
Empresa 1	[20-30[	[10-20[	[10-20[	[10-20[	[20-30[
Empresa 2	[10-20[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[10-20[
Empresa 3	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Empresa 4	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
[CONF.]	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais	[0-10[	[10-20[	[20-30[	[20-30[	[10-20[
Mercado brasileiro	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
HHI	1.747	1.647	1.087	947	1.396

De P1 a P5, o índice de concentração do mercado se reduziu em 20%, saindo de 1.747 para 1.396 pontos de HHI. Dessa forma, o HHI do mercado brasileiro de alumínio saiu de níveis de concentração moderada entre P1 e P2 e passou para o nível de não concentrado a partir de P3. Ao longo do período analisado, foram observadas quedas sucessivas de P1 a P4, momento em que a concentração atingiu seu nível mais baixo, com 947 pontos. De P4 a P5, no entanto, a pontuação do índice cresceu 47,3%, com um aumento nominal de 448 pontos.

A queda nos níveis de concentração de mercado ao longo do período analisado é decorrente principalmente do aumento da participação das importações no mercado brasileiro, em detrimento da participação da indústria doméstica. De P1 a P5, a indústria doméstica teve sua participação total reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. De outro lado, as importações totais ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mesmo intervalo. Já a participação somada de CBA Itapissuma Ltda., Alcast, Tramontina e Laminação Paulista cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., com relativa estabilidade ao longo do período.

Passando às manifestações das partes, a Valeo não trouxe elementos sobre esse quesito.

A Denso argumentou que, sob sua perspectiva, o mercado seria extremamente concentrado, tendo em vista que [CONFIDENCIAL].

Ademais, alegou que o mercado seria dominado, basicamente, por CBA/Arconic e Novelis, tendo como concorrentes apenas os produtos chineses. A Denso argumentou, nesse sentido, que essas empresas dominariam segmentos distintos do mercado, de modo que poderiam exercer preços de oligopólio nos seus respectivos setores, em desfavor dos consumidores e do interesse público.

A partir de cálculos do HHI realizados pela própria parte, a Eletros pontuou que o mercado brasileiro seria altamente concentrado há muito tempo, de acordo com os parâmetros do Cade. O aumento das importações chinesas e de outras origens, além da relevância das vendas de outras empresas brasileiras, teria auxiliado no aumento da concorrência, mesmo que de forma sutil, haja vista o mercado altamente concentrado.

A Eletros argumentou que em 2016, ano de maior concentração de mercado, a peticionária teria obtido seu pior resultado operacional, enquanto em 2018, momento em que a concentração do mercado do importado chinês aumentou, a peticionária teria obtido excelente lucratividade. Para mais, a produção nacional seria altamente oligopolizada, atuando em duopólio, uma vez que outros produtores nacionais não produziriam as mercadorias elencadas no escopo da investigação ou não o fariam para a venda, mas sim para consumo próprio.

A Eletros afirmou ainda que a produção de alumínio demandaria uma estrutura complexa, com alto custo de entrada para conformidade das instalações, e que a situação brasileira seria ainda mais sensível, considerando que o modelo do país se orientaria pela verticalização da produção. Uma firma entrante não somente teria de lidar com os custos da laminação do alumínio, mas teria também que encontrar fornecedores de matéria-prima ou até mesmo entrar na extração dos insumos para a produção do metal. Dessa forma, pelo alto custo de capital, a Eletros relatou que seria quase impossível o surgimento de um novo produtor de laminados de alumínio em curto prazo no Brasil.

Ademais, afirmou que competição entre CBA/Arconic e Novelis não seria plena e frontal - cada uma dominaria um segmento de mercado, o de chapas a Novelis e o de folhas a CBA/Arconic - de modo que poderiam exercer preços de oligopólio em cada um deles, em desfavor dos consumidores e do interesse público. Nesse sentido, a Eletros apresentou dados do ato de concentração da CBA com a Arconic.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF afirmaram que o mercado de laminados de alumínio seria extremamente concentrado, tanto no mercado industrial quanto na distribuição. De acordo com as partes, a produção de chapas de alumínio seria realizada por três produtores, sendo eles Novelis, CBA e Alcast. Folhas de alumínio, por sua vez, seriam produzidas unicamente pela Novelis e CBA, sendo que a última concentraria todo o mercado de folhas finas e de chapas/bobina estuco e gofrado.

A Texbros declarou em sua resposta ao questionário de interesse público que a demanda pelos laminados de alumínio seria bastante heterogênea e que haveria diferentes mercados consumidores, o que deveria ser levado em conta na análise em questão.

A SEB fez referência ao questionário apresentado pelo Cade no âmbito da investigação de dumping correlata, em que esse conselho destacou o Ato de Concentração entre Arconic e CBA, tendo rememorado que essa operação fora aprovada considerando, dentre outros fatos, a existência de significativa participação do produto importado época (no mercado de folhas de alumínio, entre 30 e 40%, e no mercado de chapas de alumínio, entre 10 e 20% - valendo ressaltar que a análise realizada considerou folhas e chapas de alumínio separadamente), que exerceriam pressão competitiva no mercado e serviriam como alternativa no caso de aumentos significativos de preços. Nesse sentido, a SG/Cade reconheceu expressamente "a importância dos produtos importados para a manutenção da dinâmica concorrencial no mercado de laminados de alumínio", tendo aprovado a operação por entender como improvável o eventual exercício abusivo de poder de mercado pelas empresas na hipótese de a CBA adquirir linhas de produção da Arconic.

Em complemento, a SEB argumentou que o mercado brasileiro de alumínio seria altamente concentrado para setores específicos. Não haveria um único fornecedor nacional que atendesse, na sua integralidade, a todos os segmentos industriais a jusante na cadeia de laminados de alumínio. Cada produtor atenderia a um segmento de mercado distinto, elemento que deveria ser levado em conta nesta análise de interesse público.

Em relação aos atos de concentração de mercado, a Texbros fez menção a 3 (três) atos de concentração no Cade - números 08700.005948/2017-22, 08700.002920/2020-39 e 08700.005104/2019-43 - sendo que o último seria de especial interesse para a presente investigação, por envolver a aquisição das linhas de produção da Arconic pela CBA.

A Denso, da mesma forma, destacou o Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43 e enfatizou que a operação envolveu as operações de laminação de alumínio.

A Alutech destacou igualmente trechos do Ato de Concentração n° 08700.005104/2019-43 do Cade, o qual indicaria que o volume de importações e a pressão competitiva de fornecedores estrangeiros no segmento de folhas de alumínio seria a saída viável para que improvável o exercício de poder de mercado pós-operação. Dessa forma, a Alutech argumentou que, caso o direito compensatório fosse aplicado, passaria a existir uma dificuldade efetiva ao acesso do produto importado e a sustentação proposta pelo Cade perderia um de seus fundamentos.

A IBM, em sua resposta ao questionário de interesse público, também fez referência ao Ato de Concentração n° 08700.005104/2019-43 apreciado pelo Cade, referente à aquisição da Arconic pela CBA. Conforme trecho exposto a seguir, a parte alegou que, para o órgão de defesa da concorrência, as importações de folhas de alumínio que assegurariam a competição do mercado brasileiro:

"93. Conforme já verificado na etapa de definição de mercado, reforçado pelos dados constantes na estrutura elaborada por esta SG (Tabela 06), os níveis de importação são muito significativos, sendo o produto importado responsável por suprir quase 40% (- Acesso Restrito ao Cade) da demanda por folhas de alumínio em território nacional, segundo dados da Abal de 2018.

94. Ainda que delimitado o mercado geográfico como nacional por questões de conservadorismo, não se pode ignorar a relevância da dinâmica internacional desse mercado e a pressão competitiva exercida pelos fornecedores estrangeiros que, embora não possuam presença em território nacional, atuam no país via exportações para o Brasil"

(...)

103. Ante o exposto, conclui-se que o volume de importações e a pressão competitiva exercida pelos fornecedores estrangeiros se mostra suficiente para tornar improvável o exercício de poder de mercado em um cenário de pós-operação".

Com a aquisição da Arconic pela CBA, segundo a IBM, apenas uma empresa brasileira produziria folhas finas e chapa/ bobina stucco e gofrado. O número de produtores domésticos de chapas de alumínio ter-se-ia reduzido de 4 para 3 e o de folhas de alumínio de 3 para 2.

A esse respeito, a Abal estimou que o índice HHI variou de 2.004 pontos para 1.720 pontos, o que corresponde a um mercado moderadamente concentrado. Acrescentou que tal estimativa seria conservadora, tendo em vista que considerou um grupo de produtores em uma única parcela do cálculo.

Ademais informou que a CBA teria assinado com a Arconic Inversiones España S.L o "Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças" de 100% das quotas da empresa Arconic Industria e Comércio de Metais Ltda, antiga denominação da CBA Itapissuma Ltda. A venda teria sido aprovada pelo Cade em dezembro de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a CBA teria passado a realizar a gestão da CBA Itapissuma, como sua quotista controladora.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros ressaltaram a baixa concentração do mercado brasileiro de laminados de alumínios, em que pesem aquisições recentes no setor. As manifestantes mencionaram, ainda, o parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na ocasião do Ato de Concentração nº 08700.005104/2019-43, em que a se indicou "não haver problemas de abastecimento no mercado de laminados de alumínio quando se considera que o mercado está aberto às importações".

As manifestantes alegaram, ainda, que o escopo de produtos apresentados à investigação pela indústria doméstica teria o objetivo de mascarar a real concentração do mercado. As manifestantes argumentaram que, na verdade, o mercado seria extremamente concentrado em pelo menos dois dos produtos listados:

- Chapas de alumínio, que seriam produzidas por apenas três empresas, que seriam as únicas que possuem o maquinário para produção desse insumo; e
- Folhas de alumínio, que seriam produzidas apenas por Novelis e CBA, sendo que a última concentraria todo o mercado de folhas finas e de chapas/boinas stucco e gofrado.

Seria, portanto, um mercado concentrado, se dividido por produto listado, uma vez que eles não são substituíveis entre si. As manifestantes mencionaram também a decisão do CADE no Ato de Concentração CBA/Arconic, em que esse órgão indica que a "pressão competitiva de fornecedores estrangeiros no segmento de folhas de alumínio seria a saída viável para tornar improvável o exercício de poder de mercado...".

Por fim, as manifestantes solicitaram que se reavalie a concentração do mercado por produto e por nicho específico, como mencionado acima.

Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a SEB reforçou o argumento de que o mercado seria efetivamente concentrado. A manifestante descreveu uma atuação supostamente monopolística da empresa CBA, em especial após aquisição da Arconic nos produtos investigados e suposto duopólio na produção de alumínio.

Neste quesito, a SEB trouxe respostas de outras empresas ao Questionário de Interesse Público, que indicariam a dificuldade de fornecimento dos produtos pela indústria doméstica, bem como a existência de oligopólios na produção, sendo os chineses os únicos concorrentes efetivos nesse mercado.

Essa percepção teria sido corroborada pelo CADE em duas ocasiões:

- na análise do Ato de Concentração CBA/Arconic, ao indicar que "o que ressalta a importância dos produtos importados para a manutenção da dinâmica concorrencial nos mercados de laminados de alumínio";
- na resposta ao Questionário de Interesse Público, ao indicar que as configurações de mercado de laminados de alumínio já analisadas pelo órgão (separadas por produto ou agregada) "mostram-se altamente concentradas, com lideranças destacadas em relação às concorrentes domésticas, o que ressalta a importância dos produtos importados para a manutenção da dinâmica concorrencial nos mercados de laminados de alumínio".

Por fim, a SEB pediu que se reveja o exposto no parecer preliminar da presente avaliação de interesse público e reclassifique o grau de concentração do mercado de laminados de alumínio.

Perante o exposto, ressalta-se que, na avaliação de interesse público, é realizada a análise de mercado, com base na definição de produto na investigação de subsídios, não cabendo a essa avaliação a segmentação e definição de mercado relevante.

Assim sendo, verifica-se que o mercado brasileiro saiu de níveis de concentração moderada entre P1 e P2 e passou para o nível de não concentrado a partir de P3, com queda de 20% no HHI do início ao fim da série analisada. A desconcentração de mercado foi influenciada principalmente pelo aumento das importações, que ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado de P1 a P5.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

A esse respeito, a Denso, a Texbros e Eletros apresentaram dados de produção de alumínio primário, de 2015 a 2020, a partir dos dados da plataforma World Aluminum do International Aluminum Institute. Os dados são reproduzidos na tabela a seguir:

Produção de alumínio primário (2015 a 2020)

Regiões	2015	2016	2017	2018	2019	2020
China (Estimado)	31.518	32.641	35.905	36.485	35.795	37.337
África	1.687	1.691	1.679	1.668	1.643	1.605
América do Norte	4.469	4.027	3.950	3.774	3.809	3.976
América do Sul	1.325	1.361	1.378	1.164	1.079	1.006
Ásia (ex China)	3.001	3.442	3.951	4.415	4.395	4.140
Europa Ocidental	3.745	3.779	3.776	3.733	3.449	3.334
Europa Central e Oriental	3.829	3.981	3.999	4.049	4.157	4.153
Oceania	1.978	1.971	1.817	1.917	1.916	1.912
Países do Conselho de Cooperação do Golfo	5.104	5.197	5.149	5.331	5.654	5.833
Resto do mundo (estimado)	1.800	1.800	1.800	1.800	1.800	2.000
Total	58.456	59.890	63.404	64.336	63.697	65.296

Em seu questionário de interesse público, a Abal apresentou dados de capacidade produtiva de laminados de alumínio por país, extraídos do relatório CRU Market Outlook. Os dados de capacidade mundial e dos 10 (dez) maiores produtores de laminados de alumínio estão consolidados na tabela a seguir, considerando o período de 2015 a 2019:

Capacidade de produção de laminados de alumínio por país. 2015-2019. Em mil toneladas [CONFIDENCIAL]

País	2015	2016	2017	2018	2019
China	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
EUA	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Alemanha	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Japão	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Coreia do Sul	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Rússia	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Brasil	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Turquia	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Itália	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Índia	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Outros	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Assim, a China seria, [CONFIDENCIAL]. EUA, Alemanha e Brasil seriam respectivamente os países com a segunda, terceira e sétima maior capacidade instalada de produção.

A associação também apresentou estimativas de produção mundial, com base no mesmo relatório, cujos dados estão consolidados a seguir:

Produção de laminados de alumínio por país/bloco. 2015-2019
(Em mil toneladas) [CONFIDENCIAL]

País	2015	2016	2017	2018	2019
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

No que se refere à produção mundial de laminados de alumínio, [CONFIDENCIAL].

Segundo a Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF, os maiores produtores mundiais de laminados de alumínio seriam as empresas [CONFIDENCIAL]. Parte desses produtores indicados já vem exportando o produto para o Brasil ao longo do período analisado.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Como forma de compreender a oferta internacional do produto, buscou-se identificar os maiores exportadores mundiais dos produtos classificados nos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, por não ser possível a depuração das estatísticas internacionais, dada a ausência de detalhamento dos produtos abarcados nos volumes identificados, os dados de exportação em questão podem incluir produtos classificados no mesmo código tarifário, mas distintos dos laminados de alumínio em questão.

Lista dos países exportadores de laminados de alumínio (SH 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19) em 2020

	Exportadores	Valor exportado (US$)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	China	8.743.335.625	24,5
2	Alemanha	5.380.232.937	15,1
3	EUA	2.688.724.984	7,5
4	Coreia do Sul	1.903.618.755	5,3
5	França	1.509.816.367	4,2
6	Itália	1.429.858.213	4,0
7	Japão	981.041.362	2,8
8	Grécia	944.097.630	2,6
9	Turquia	857.580.438	2,4
10	Suíça	855.499.469	2,4
	Demais origens	10.360.704.798	29,1
	Total	35.654.510.578	100,0

Com base nos dados de exportação disponibilizados na ferramenta Comtrade, da Organização das Nações Unidas (ONU), em dólares estadunidenses, observa-se que a China foi o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos tarifários de referência em 2020, com 24,5% das exportações mundiais. Em segundo lugar aparece a Alemanha, com 15,1%, e em terceiro os EUA, com 7,5%. Coreia do Sul e França completam a lista dos 5 (cinco) maiores exportadores do produto, com participação de 5,3% e 4,2% nas exportações mundiais, respectivamente. De acordo com os dados do Comtrade, 120 (cento e vinte) países/territórios exportaram produtos classificado nos códigos de referência em 2020.

A esse respeito, a Denso, a Texbros, a Eletros, a Alutech, a IBM, a Atomex, a CFF e a Neuman Xinhui apresentaram dados de exportação extraídos do Trade Map e reforçaram a relevância da origem investigada no abastecimento global de laminados de alumínio.

A SEB, por sua vez, indicou que a China seria responsável por 33,4% das exportações totais de laminados de alumínio, de acordo com os dados disponíveis no Trade Map para as posições SH6 investigadas, volume que a coloca como principal país exportador do produto. As exportações das demais origens teriam apresentado queda significativa em relação à China. Somente outras seis origens teriam participação nas exportações mundiais superiores a 3% em 2020: Alemanha (15,7%), Coreia do Sul (6,7%), EUA, (6,0%), França (4,2%), Itália (4,1%) e Turquia (3,2%).

A Abal apresentou dados de exportação extraídos do Comtrade referentes ao período de 2016 a 2020, sem fazer outras considerações.

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Aprofundando a análise sobre os principais exportadores, compara-se, nesta seção, o fluxo de importações e importações das origens mais relevantes, a partir de informações da mesma base de dados (Comtrade). Na tabela abaixo, apresenta-se o saldo das trocas comerciais dos maiores exportadores dos códigos SH analisados para o ano de 2020.

Balança comercial de transações de laminados de alumínio (SH 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19) em 2020

	Exportadores	Balança comercial (US$)
1	China	7.110.959.922
2	Alemanha	2.314.444.749
3	EUA	- 691.708.860
4	Coreia do Sul	683.428.355
5	França	125.131.644
6	Itália	135.946.551
7	Japão	215.794.905
8	Grécia	862.582.159
9	Turquia	291.488.858
10	Suíça	113.254.789
	Demais origens	- 10.810.190.694
	Total	123.948.697

A partir do saldo de trocas comerciais registradas sob os códigos SH 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 em 2020, em termos de exportações menos importações, observa-se, no geral, que os maiores exportadores apresentam saldo líquido de exportações. A China, maior exportador mundial e origem investigada, apresenta também o maior saldo comercial no período para os códigos tarifários em questão, de cerca de 7,1 bilhões de dólares estadunidenses. Dentre os 10 maiores exportadores, apenas os Estados Unidos da América registraram saldo comercial negativo.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise - volume e preço

No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil recente das importações brasileiras. Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de laminados de alumínio por origem, durante o período de análise de dano da investigação de subsídios, conforme depuração realizada no âmbito dos Processos SEI/ME nºs 19972.101384/2021-51 (restrito) e 19972.101390/2021-16 (confidencial).

Importações Totais (em números-índice) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,00	114,30	374,08	474,43	287,65	187,65
Total (sob análise)	100,00	114,30	374,08	474,43	287,65	187,65
Hong Kong	100,00	151,15	266,21	332,32	262,70	162,70
Itália	100,00	322,82	1.072,25	1.065,30	547,49	447,49
Alemanha	100,00	95,20	97,62	82,15	87,22	-12,78
Áustria	100,00	161,77	182,81	135,93	65,70	-34,30
Eslovênia	100,00	277,71	491,17	807,50	495,96	395,96
Coréia do Sul	100,00	101,81	56,93	84,59	65,38	-34,62
Estados Unidos	100,00	135,94	188,68	224,37	105,14	5,14
Argentina	100,00	-	36.706,06	32.100,00	13.818,18	13.718,18
Suíça	100,00	174,46	239,18	131,77	93,57	-6,43
Outras(*)	100,00	92,83	146,22	176,31	203,39	103,39
Total (exceto sob análise)	100,00	127,39	192,90	201,08	144,89	44,89
Total Geral	100,00	120,14	293,18	352,37	223,90	123,90

Os dados das importações apresentados demonstram uma trajetória de crescimento das importações brasileiras de laminados de alumínio ao longo do período analisado. De P1 a P5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 123,9%. Esse aumento é causado destacadamente pelas importações originárias da China, que cresceram 187,6% de P1 a P5. O período de maior elevação das importações de origem chinesa ocorreu de P2 a P4, quando saíram de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas - aumento de 315,1%. As importações das origens não investigadas também cresceram de P1 a P5, mas em ritmo menor (44,9%). Ademais, as origens não investigadas com maior volume nas importações brasileiras no período analisado, Hong Kong e Itália, apresentaram comportamentos similares de exportações para o Brasil, mas ocupando um patamar bem abaixo das importações chinesas.

Durante o período analisado, 55 (cinquenta e cinco) países/territórios exportaram laminados de alumínio para o mercado brasileiro. Não obstante, em quaisquer dos períodos analisados o produto de origem chinesa possui participação superior a todas as outras origens somadas. De P1 a P5, a participação média da China nas importações brasileiras é de [CONFIDENCIAL] [60-70[%. Em P5, a participação chinesa ([CONFIDENCIAL] [70-80[%) no volume das importações de laminados de alumínio é [CONFIDENCIAL] vezes superior à do segundo colocado, Hong Kong ([CONFIDENCIAL] [0-10[%).

Destacam-se ainda como exportadores relevantes para o mercado brasileiro países como Itália e Alemanha, que em P5, somadas, respondiam por [CONFIDENCIAL] [10-20[% das importações brasileiras. Os dados de participação nas importações totais, em volume, estão dispostos na tabela a seguir:

Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	[50-60[	[50-60[	[60-70[	[70-80[	[70-80[
Total (sob análise)	[50-60[	[50-60[	[70-80[	[70-80[	[70-80[
Hong Kong	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Itália	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Alemanha	[10-20[	[10-20[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Áustria	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Eslovênia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coréia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Estados Unidos	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Suíça	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Outras (*)	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total (exceto sob análise)	[40-50[	[40-50[	[20-30[	[20-30[	[20-30[
Total Geral	100	100	100	100	100

Sobre este quesito, a Denso informou desconhecer outras origens que podem fornecer os laminados específicos por ela consumidos, especialmente em termos da quantidade demandada. O produto chinês seria único tanto em termos de diversificação de especificações, sem exigências de lotes mínimos, quanto em relação à realidade de mercado da empresa, que depende do produto chinês nas especificações 3003-O e 3022-O, sem clad.

A Eletros argumentou que, desde o início da investigação a NCM 7606.12.90 concentraria a maior parte das importações e as NCMs utilizadas por seus associados seriam menos representativas dentro do todo investigado (NCM 7607.11.90 e NCM 7607.19.90).

A Alutech, por sua vez, alegou que a gama de produtos que compõem o escopo do produto é vasta e apresentariam comportamentos diferentes no mercado interno brasileiro. Segundo a empresa, as Folhas de Alumínio (7607) apresentariam preço médio entre 50% e 75% superior às Chapas de Alumínio (7606) entre 2016 e 2020.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a IBM alegou que, apesar de existir importação de laminados de alumínio de outros países, o produto chinês teria qualidade muito superior aos outros. Segundo a parte, "as refusões, casters e laminadores chineses são extremamente novos e modernos, fazendo com que a performance dos materiais seja superior em comparação com outros países".

A SEB argumentou que a aplicação de eventual medida compensatória, com potencial de excluir a China do rol de países originários das importações brasileiras de laminados de alumínio, resultaria em extrema restrição de opções para o fornecimento do mercado doméstico. Este fato ainda seria agravado ao serem levadas em conta as variedades específicas de laminados de alumínio empregadas em suas múltiplas utilizações.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a CNIA reiterou a alegação de baixa substitutibilidade do laminado de alumínio sob a ótica da oferta, bem como sua insubstituibilidade para alguns processos produtivos sob a ótica da demanda. Nesse cenário, a China teria destaque como principal fornecedor brasileiro de laminados de alumínio, em termos de volume, que superaria em muito os volumes das importações brasileiras originárias de países como Alemanha, EUA e Coreia do Sul.

Segundo a CNIA, contribuiria para a importância das importações oriundas da China o fato de que esse país é capaz de atender a diversos setores do mercado brasileiro. Embora o Brasil importe, sim, dos países supracitados, se trataria de importações de produtos específicos e com baixo volume. A manifestante ressaltou que a capacidade de fornecimento desses países é limitada.

A CNIA ressaltou, ainda, que não haveria que se falar em origem alternativa para a oferta de laminados que tenha capacidade e disponibilidade para suprir a demanda brasileira dentro de suas necessidades específicas. Adicionalmente, apresentou declarações de outras manifestantes neste processo - Eletros, Denso, Alutech, IBM e SEB - que aludem ao fato de a produção internacional - com exceção da China - não ter capacidade de fornecimento ou qualidade para atender suas demandas específicas por laminados. Mesmo considerando que o escopo da investigação é amplo, contendo produtos com diferentes comportamentos de mercado, os produtos fornecidos pela China teriam maior qualidade.

A CNIA concluiu que, por esse motivo, a possível exclusão da China como importadora para o Brasil representaria extrema restrição da oferta de laminados. Essa restrição poderia prejudicar o mercado nacional especialmente devido a características específicas da indústria doméstica: linha de produção compartilhada com priorização de outros produtos sobre a produção de laminados.

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados pelas principais origens das importações brasileiras.

Preço das Importações Totais (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	106,65	104,30	98,88	99,31
Total (sob análise)	100,00	106,65	104,30	98,88	99,31
Hong Kong	100,00	99,30	108,54	108,50	94,39
Itália	100,00	86,92	91,01	83,42	78,51
Alemanha	100,00	110,61	118,39	112,46	110,11
Áustria	100,00	97,07	101,33	91,83	89,78
Eslovênia	100,00	114,35	120,44	112,32	107,67
Coréia do Sul	100,00	100,54	101,82	89,96	79,87
Estados Unidos	100,00	99,26	96,73	76,02	115,05
Argentina	100,00	-	46,40	48,66	49,44
Suíça	100,00	86,72	86,80	98,44	127,91
Outras (*)	100,00	103,86	106,23	90,71	88,25
Total (exceto sob análise)	100,00	98,26	96,11	86,57	89,45
Total Geral	100,00	102,93	95,58	88,17	90,16

Na análise do preço médio das importações de laminados de alumínio, verifica-se que o preço do produto chinês apresentou leve redução de 0,7% de P1 a P5. O preço médio das importações de outras origens teve queda maior, reduzindo-se 10,6% de P1 a P5. Em P5, os laminados de alumínio chineses apresentam o terceiro menor preço médio entre as origens analisadas, superando apenas o praticado por Hong Kong e Eslovênia.

Deve-se ressaltar, contudo, que o preço médio das importações de laminados de alumínio está associado à venda de uma diversidade de produtos, com características, aplicações e preços distintos. A diferença de preços entre as origens pode estar sendo influenciada por diferenças na composição da cesta dos produtos exportados por cada uma delas.

2.2.1.5. Conclusão sobre origens alternativas

Sendo assim, considerando os elementos trazidos aos autos ao longo desta avaliação de interesse público, observa-se o seguinte:

- a China é o país com maior capacidade de produção de laminados de alumínio, com cerca de [CONFIDENCIAL] [40-50[% de participação no total mundial em 2019, seguida por [CONFIDENCIAL], com [10-20[%, [0-10[% e [0-10[% da capacidade de produção mundial, respectivamente;

- em termos de volume de produção de laminados de alumínio, [CONFIDENCIAL] [40-50[%, [10-20[%, e [10-20[%;

- a China é o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos de referência do SH, com 24,5% das exportações mundiais em 2020, em valor comercializado. Em seguida aparecem Alemanha, EUA e Coreia do Sul, com 15,1%, 7,5% e 5,3% das exportações mundiais;

- de P1 a P5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 123,9%. No mesmo intervalo, as importações originárias da China cresceram 187,6%, enquanto as importações das outras origens cresceram em ritmo menor, de 44,9% ao longo do período. Consequentemente, a participação da China no volume total importado no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL] [50-60[% em P1 para [CONFIDENCIAL] [70-80[% em P5; e

- o preço médio das importações de laminados de alumínio originárias da China apresentou leve redução de 0,7% de P1 a P5. O produto chinês apresenta o terceiro menor preço médio entre as origens analisadas em P5, superando apenas o praticado por Hong Kong e Eslovênia.

Assim, verifica-se que a China é um fornecedor relevante de laminados de alumínio a nível mundial e para o mercado brasileiro. O país responde por mais da metade das importações brasileiras de laminados de alumínio ao longo de todo o período analisado, mesmo que tenha havido uma redução de volume importado entre P4 e P5.

Outros produtores importantes como Alemanha, EUA e Coreia do Sul também comercializam o produto no mercado brasileiro, ainda que com volumes exportados inferiores aos originários da China. No período de análise da revisão, 55 origens diferentes exportaram o produto objeto da investigação para o mercado brasileiro. Já a comparação de preços das origens deve ser analisada com cautela, haja vista a diversidade de subtipos de produtos exportados por cada origem.

Em suma, os dados expostos permitem identificar a presença de origens alternativas às importações brasileiras de laminados de alumínio, com capacidade produtiva e potencial exportador relevante. Ainda assim, deve-se ter em conta o fato de que a China é o maior produtor e exportador mundial do produto em análise, com penetração do produto no mercado brasileiro muito superior a qualquer outra origem.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

Conforme informações disponibilizadas na base de dados i-TIP da OMC, os produtos classificados nos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH são objeto de aplicação das medidas de defesa comercial descritas na tabela a seguir, tendo como referência as notificações realizadas à organização até 30 de junho de 2022. Ressalta-se que foram excluídas da tabela as medidas que afetam os códigos em questão, mas cuja descrição de produto é totalmente distinta do escopo do produto em análise.

Medidas de Defesa Comercial em Vigor

Tipo de Medida	Membro Aplicador	Parceiro Afetado	Em vigor desde	Descrição do produto
Antidumping	Argentina	China	09/03/2020	Certos laminados de alumínio
Antidumping	Argentina	China	06/11/2020	Tubos de alumínio
Antidumping	Argentina	China, Eslováquia	26/02/2020	Folhas de alumínio
Antidumping	União Europeia	China, Polônia	06/10/2009	Laminados de Alumínio
Antidumping	União Europeia	China, EUA	13/03/2013	Laminados de Alumínio em pequenos rolos
Antidumping	Ghana	China	15/10/2020	Bobinas de alumínio e círculos de alumínio
Antidumping	India	China, Irã	16/05/2017	Laminados de Alumínio
Antidumping	India	China, Vietnã	15/10/2019	Produtos planos de alumínio e zinco revestidos
Antidumping	India	China, Japão	30/01/2020	Chapas de impressão offset
Antidumping	India	China, Vietnã	30/01/2020	Chapas de impressão offset
Antidumping	India	Japão, Taipé Chinês	30/01/2020	Chapas de impressão offset
Antidumping	India	Coreia do sul, Taipé Chinês	30/01/2020	Chapas de impressão offset
Antidumping	India	Coreia do Sul, Vietnã	30/01/2020	Chapas de impressão offset
Antidumping	México	China	28/12/2019	Laminados de alumínio em rolos
Antidumping	México	China	27/12/2019	Panelas de pressão de alumínio
Antidumping	Rússia	Azerbaijão	24/10/2020	Tiras de alumínio ligadas
Antidumping	Rússia	China	24/10/2020	Tiras de alumínio ligadas
Antidumping	Turquia	Bulgária, China	26/07/2014	Laminados de alumínio de espessura inferior a 0,2 mm, não cozidos
Antidumping	EUA	Austrália, China	19/04/2018	Laminados de alumínio
Antidumping	EUA	Canadá, China	08/02/2019	Folhas de alumínio com ligas comuns
Medida Compensatória	EUA	China, Turquia	19/04/2018	Certos laminados de alumínio
Medida Compensatória	EUA	China, Cazaquistão	06/02/2019	Folhas de alumínio com ligas comuns
Medida Compensatória	EUA	China, Turquia	21/05/2018	Fio-máquina de aço carbono e liga

No período de referência, encontravam-se em vigor 23 (vinte e três) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários em questão, sendo 20 (vinte) direitos antidumping e 3 (três) medidas compensatórias. A China, origem investigada, é alvo de 19 (dezenove) dessas medidas, 16 (dezesseis) direitos antidumping e 3 (três) medidas compensatórias.

A base de dados "i-TIP" informa também da existência de outras investigações de dumping e subsídios em curso por parte das autoridades investigadoras de União Europeia, Índia, Arábia Saudita, Taipé Chinês e Estados Unidos.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF fizeram menção também à adoção da Seção 232 pelos EUA, implementando sobretaxas nas importações do país de aço e alumínio. A parte afirmou ainda que, com a redução das importações de laminados de alumínio chineses nos EUA, a demanda estadunidense teria se direcionado aos produtores domésticos. Tal fato teria aumentado o valor do prêmio pago pela movimentação do lingote na região do meio-oeste americano (Midwest Premium), influenciando os preços no mercado brasileiro, que tem contratos indexados pelo referido indicador.

Com relação a medidas aplicadas a produtos correlatos no Brasil, a Abal, em seu questionário de interesse público, mencionou o direito antidumping em vigor aplicado sobre chapas de alumínio pré-sensibilizadas (chapas off-set), conforme Resolução CAMEX nº 199, de 2021.

A Denso, a Texbros e a Eletros mencionaram que as empresas brasileiras estariam sendo investigadas pelos EUA, tanto por dumping como subsídios, em suas exportações de chapas de alumínio. Além disso, uma petição teria sido submetida no país para analisar práticas desleais nas exportações brasileiras de folhas de alumínio. Nesse sentido, a parte destacou que a autoridade estadunidense já teria compreendido que chapas e folhas de alumínio seriam produtos não similares e que precisariam ter investigações separadas para analisar as práticas desleais relativas a cada um desses produtos.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a ABAL reiterou que investigações de defesa comercial e interesse público contra a origem exportadora China no segmento de laminados de alumínio e outros não seriam exclusividade do Brasil. A ABAL relatou investigações nos EUA que teriam culminado na concessão de subsídios às empresas

domésticas afetadas. A propósito, a ABAL citou Vietnã, Canadá, Colômbia, Coreia do Sul, México, Gana, Estados Unidos, União Europeia, Argentina, Austrália, Índia como países que já teriam proposto medidas de defesa contra suposta concorrência desleal chinesa. A peticionária anexou à sua manifestação uma notícia referente à desaceleração da economia chinesa pó Covid-19. Tal desaceleração, alegou a peticionária, traria risco para a indústria brasileira, dada sua dependência desse fornecedor.

2.2.2.2. Tarifa de importação

Os laminados de alumínio objeto da análise são classificados nos códigos 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM. A alíquota do imposto de importação dos 6 (seis) referidos subitens tarifários, tendo em vista a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, durante o período da investigação, foi equivalente a 12%.

Para comparação da tarifa brasileira com o cenário internacional, faz-se necessário adotar níveis mais agregados dos códigos tarifários, correspondentes à nomenclatura de 6 (seis) dígitos do SH. Nesse sentido, calculou-se a média simples das tarifas de Nação Mais Favorecida praticadas pelo Brasil e pelos outros membros da OMC em relação aos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH. A tarifa média praticada pelo Brasil, que abarca também subitens da NCM não correspondentes ao produto em análise, está em cerca de 8,9% e é mais alta que a cobrada por 71,6% que reportaram suas alíquotas à OMC.

A tarifa média brasileira é 1,7 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 7,2%, e 2,2 p.p. mais alta que a média da tarifa cobrada pelos cinco principais exportadores globais em 2020, que é de 6,7%.

Em 29 de novembro de 2021, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) publicou a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, concedendo redução temporária das alíquotas do imposto de importação, para atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira. No caso dos códigos tarifários de laminados de alumínio, houve redução de 12% para 10,8%.

A Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022, prorrogou os efeitos da Resolução Gecex nº 272, de 2021, até 31 de dezembro de 2023 e estabeleceu redução adicional da alíquota do referido imposto. Para os códigos em análise, a alíquota foi reduzida para 9,6%.

Em sua 197ª reunião, em 17 de agosto de 2022, o Gecex aprovou resolução para internalizar no ordenamento jurídico brasileiro a redução de 10% das alíquotas do Imposto de Importação da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme a Decisão nº 08/22 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul (CMC) de 20 de julho de 2022. Nesse sentido, para os códigos tarifários em questão, passou a vigorar a alíquota de 10,8% a título de imposto de importação de forma definitiva.

A alíquota alterada é apresentada na tabela a seguir:

Tarifas vigentes

NCM	Descrição	TEC (%)	Alíquota (%)
7606.11.90	Outras	12	10,8
7606.12.90	Outras	12	10,8
7606.91.00	--De alumínio não ligado	12	10,8
7606.92.00	--De ligas de alumínio	12	10,8
7607.11.90	Outras	12	10,8
7607.19.90	Outras	12	10,8

A Denso, a Texbros e a Eletros argumentaram que a tarifa média brasileira seria muito superior à dos membros da OMC. O Brasil teria uma cobrança superior a 86% dos membros da organização e ainda superior à alíquota cobrada pelos principais países exportadores.

A Alutech, a IBM, a Atomex, a CFF e a Neuman Xinhui apresentaram a situação das tarifas de importação aplicadas pelos membros da OMC, conforme plataforma http://tariffdata.wto.org/ e argumentaram que o imposto brasileiro de 12% seria alto, aumentando o custo do produto em toda a cadeia.

A Abal apresentou a média do II para os principais produtores mundiais (7,29%) e para os principais exportadores mundiais (6,90%).

Acerca deste aspecto, a Valeo se limitou a informar a tarifa do imposto de importação.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Os subitens referentes aos laminados de alumínio contam com as seguintes preferências tarifárias, concedidas em acordos pelo Brasil/Mercosul:

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência	NCM
Mercosul	ACE-18: Mercosul	100%	7606.11.90, 7606.92.00
Egito	ALC: Mercosul-Egito	62,5%	7606.11.90, 7606.92.00
Israel	ALC: Mercosul-Israel	100%	7606.11.90, 7606.92.00
Mercosul	ACE-18: Mercosul	100%	7607.11.90, 7607.19.90
Egito	ALC: Mercosul-Egito	50%	7607.11.90, 7607.19.90
Israel	ALC: Mercosul-Israel	100%	7607.11.90, 7607.19.90
Mercosul	ACE-18: Mercosul	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Chile	ACE-35: Mercosul-Chile	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Bolívia	ACE-36: Mercosul-Bolívia	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Peru	ACE-58: Mercosul-Peru	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Colômbia e Equador	ACE-59: Mercosul-Colômbia/Equador	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Venezuela	ACE-69: Brasil-Venezuela	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Israel	ALC: Mercosul-Israel	100%	7606.12.90, 7606.91.00
Egito	ALC: Mercosul-Egito	50%	7606.12.90,
		62,5%	7606.91.00

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados de alumínio. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro. A Argentina, país que conta com 100% de preferência tarifária para o produto desde a implementação do Mercosul, é o parceiro preferencial mais bem posicionado, mas com apenas [CONFIDENCIAL] [0-10] % do volume total importado em P5.

A Denso, a Texbros e a Eletros ressaltaram, em seus respectivos questionários, que os países com os quais o Brasil mantém acordos comerciais não seriam grandes exportadores de alumínio. O melhor classificado na lista de maiores exportadores seria o Egito, mas com menos de mil toneladas exportadas em P5 - o que representaria menos de 0,5% do mercado brasileiro.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF pontuaram que a oferta nas origens preferenciais seria restrita e, de acordo com sua experiência, a única empresa capaz de atender ao mercado brasileiro nessas origens seria a [CONFIDENCIAL]. No entanto a empresa possuiria limitação de largura em sua produção (1350mm), restringindo sua oferta de produtos.

A Eletros, também em sua resposta ao questionário de interesse público, informou que todos seus associados possuiriam fábricas na Zona Franca de Manaus, para produção de trocadores de calor e os respectivos aparelhos de ar-condicionado. As empresas gozariam dos incentivos fiscais relacionados à Zona Franca de Manaus e, portanto, qualquer imposição de um direito compensatório seria um grande choque normativo, que de um lado incentivaria a produção local e o desenvolvimento da região Amazônica e de outro sobretaxaria o principal insumo para a continuação da produção do trocador de calor em território nacional.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

As importações brasileiras de laminados de alumínio não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

De acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação dos códigos 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11 e 7607.19 do SH.

A Valeo, em sua resposta ao questionário de interesse público, informou que [CONFIDENCIAL]. Contudo, os produtores domésticos não teriam conseguido ainda validar os seus produtos nessas condições. A empresa, no entanto, não apresentou elementos de prova correspondentes a tal alegação.

Segundo reportado pela Denso e pela Eletros, o Decex (atual Suext) imporia licença não automática e preços de referência nas importações brasileiras de laminados de alumínio. A parte alegou que o órgão estipularia um preço mínimo para os países asiáticos, não deferindo operações de importação abaixo de tal valor. O Decex teria imposto preços mínimos para todos os itens importados sob a NCM 7606.12.90 a partir de 10 de julho de 2015.

De forma semelhante, a Texbros mencionou a imposição de licença não automática como barreira não tarifária. Ademais, reiterou que o processo de homologação do produto seria longo e custoso.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Abal informou que as folhas HHF, quando apresentadas em dimensões adequadas para o uso do consumidor (rolinho) pronto, precisariam respeitar internamente a ABNT NBR 14761/2019 "Folhas de alumínio e suas ligas em bobinas para uso doméstico e institucional - Requisitos".

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF afirmaram que a importação do produto em questão exigiria licenciamento não automático da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (Suext), além de inspeção no porto pelo MAPA. Além disso, o material importado demoraria cerca de [CONFIDENCIAL] dias para entrega, contra [CONFIDENCIAL] dias no mercado nacional.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros aludiram ao disposto no parecer preliminar da presente avaliação de interesse público, sobre a posição da China como maior produtor e exportador do produto objeto, oferecendo todos os produtos listados nas investigações, incluindo aqueles não produzidos por outros países e aqueles não produzidos pela indústria doméstica. O produto chinês não seria o mais barato entre os importados pelo Brasil e sua entrada seria ainda afetada pela elevada taxa de importação aplicada pelo Brasil.

De acordo com as manifestantes, outros países exportadores não conseguiram suprir completamente o volume importado da China. Ademais, a política de preços praticada por esses países seria imprevisível, podendo não ofertar o produto ou ofertá-lo a preços inviáveis. Para as manifestantes, não haveria, aparentemente, novos elementos no presente processo que justifiquem a viabilidade de substituição das importações chinesas por outras fontes, o que seria corroborado por análises estatísticas de volume importado e preço médio praticado por cada fornecedor.

Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a SEB repisou o argumento que já havia apresentado em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, sobre a indisponibilidade de fontes alternativas de fornecimento do produto sob análise que consigam atender a demanda brasileira.

Com relação ao fornecimento de matéria prima, a SEB argumentou que, embora Alemanha e Coreia do Sul pudessem apresentar saldo comercial superavitário, esse saldo ainda seria 68% inferior ao da China, que teria respondido por 55,7% da produção mundial de alumínio em 2019.

Aqui, também, foi apresentado o argumento do CADE sobre a relevância das importações para a dinâmica competitiva do mercado brasileira, uma vez que teriam inviabilizado o exercício de poder de mercado da indústria nacional.

A SEB mencionou, ainda, outras empresas (VALEO, ELETROS, Alutech, IBM, Attomex e CFF) que reiterariam a suposta preponderância chinesa no mercado mundial de laminados, bem como a qualidade superior dos produtos fornecidos por aquele país.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a ABAL alegou que, em caso de aplicação de medida de defesa comercial, o fornecimento do produto sob análise por origens alternativas seria suficiente para suprir a demanda brasileira, que também poderia ser atendida pela produção doméstica. Para subsidiar seu argumento, a ABAL apresentou uma tabela contendo o volume exportado de alumínio por países.

Ao apresentar esses dados, a ABAL buscou demonstrar que haveria outros fornecedores de alumínio que poderiam suprir a demanda brasileira. Ao analisar a capacidade ociosa dos países exportadores, a ABAL sugeriu que a Coreia do Sul teria condições de abastecer todo o mercado interno brasileiro, inclusive a preço compatíveis com os praticados pela China hoje.

Além da possibilidade de a produção sul-coreana suprir quaisquer falhas de fornecimento, a ABAL destacou que os preços chineses, de acordo com investigações anteriores, sofreriam incidência de efeitos de dumping e subsídios, os quais mascarariam um preço que deveria ser ainda mais alto do que o atualmente praticado. Nesse sentido, a aplicação de medida compensatória não inviabilizaria a comercialização chinesa no mercado brasileiro.

Com relação ao licenciamento não automático realizado pela Suext e mencionado por algumas partes, esclarece-se que os produtos classificados na NCM 7607.11.90 foram dispensados da referida anuência em 2 de julho de 2020 e os das NCM 7606.11.90 e 7606.12.90 a partir de 30 de janeiro de 2021. Os demais códigos relativos aos laminados de alumínio não se encontravam sujeitos a licenciamento não automático em período recente.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Para compreensão da oferta do produto no Brasil, descreve-se o mercado brasileiro de laminados de alumínio, a partir dos dados fornecidos pela indústria doméstica e das estatísticas da RFB.

Ressalte-se que, conforme a Circular Secex nº 43/2021, definiu-se como indústria doméstica, para fins de início da investigação, as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas CBA Itapissuma Ltda. (antiga Arconic), CBA e Novelis. No entanto, após resultados das verificações in loco conduzidas em sede defesa comercial, a CBA Itapissuma Ltda. foi desconsiderada como produtor doméstico integrante do conceito de indústria doméstica para fins de defesa comercial, compondo outros produtores neste mercado.

Ressalta-se que não foi observado consumo cativo por parte da indústria doméstica. Assim, expõe-se na tabela a seguir o volume de vendas dos produtores domésticos, líquido de devoluções e operações de tolling, e as importações de laminados de alumínio, todos em toneladas.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,00	105,55	112,52	115,25	107,09
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,00	103,84	78,37	67,46	75,08
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,00	103,62	103,34	106,55	112,35
C. Importações Totais	100,00	120,14	293,18	352,37	223,90
C1. Importações - Origens sob Análise	100,00	114,30	374,08	474,43	287,65
C2. Importações - Outras Origens	100,00	127,39	192,90	201,08	144,89
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Conforme dados expostos, o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 7,1% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. Apesar do crescimento do mercado brasileiro, as vendas internas da indústria doméstica caíram 24,9% de P1 a P5. As vendas de outros produtores nacionais, por sua vez, aumentaram 12,4% do início ao fim do período analisado (de P1 a P5). No mesmo período houve aumento também das importações de origem chinesa (187,6%) e das importações de outras origens (44,9%).

A indústria doméstica apresenta sua maior participação no mercado brasileiro em P1, com [CONFIDENCIAL] [40-50[% do volume total comercializado. A partir de então registra quedas contínuas até P4, recuperando parte da fatia de mercado entre P4 e P5. Com isso, a indústria doméstica teve seu market share reduzido em [CONFIDENCIAL] p.p. em todo o período analisado. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado principalmente pelas importações de origem chinesa, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p de participação no mercado brasileiro de P1 a P5, e pelas vendas de outros produtores domésticos, que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo intervalo.

Sobre este quesito, a Denso, a Texbros e a Eletros apresentaram os dados do Parecer de Abertura nº 28/2021 referentes ao mercado brasileiro, fazendo considerações sobre o escopo do produto e a eventual existência de mercados distintos.

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF apresentaram dados do mercado brasileiro, incluindo volume de produção, capacidade instalada, consumo doméstico, importações e exportações, conforme informações disponibilizadas pelo [CONFIDENCIAL], sem apresentar considerações adicionais.

A SEB apresentou as informações disponíveis no Parecer de Abertura da investigação de subsídios e argumentou que os dados confirmariam a essencialidade das importações de laminados de alumínio para suprir a demanda interna brasileira do produto.

Dos Indicadores de Produção e Capacidade Instalada (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
A. Produção ID - Produto Similar	100,00	115,63	102,09	96,42	76,58
B. Produção ID - Outros Produtos	100,00	99,70	108,50	116,19	120,32
C. Produção Outros Produtores - Produto Similar	100,00	103,52	110,25	120,91	133,42
D. Capacidade Instalada Efetiva - ID	100,00	105,00	107,50	112,52	110,91
E. Grau de Ocupação - ID {(A+B)/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
F. Mercado Brasileiro	100,00	105,55	112,52	115,25	107,09
G. Relação entre Capacidade Instalada e Mercado Brasileiro (D/F)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A Abal, por sua vez, argumentou que o mercado brasileiro não teve um crescimento expressivo. Ademais, indicou que as importações chinesas teriam deslocado as vendas da indústria doméstica, a qual perdeu participação de mercado.

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros fizeram referência a duas Notas Técnicas expedidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), por meio dais quais essa autarquia se manifestou a respeito dos efeitos negativos da aplicação de medidas de defesa comercial nas importações dos laminados de alumínio para os produtores de aparelhos de ar-condicionado instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

As manifestantes apresentaram breve descrição do uso de laminados de alumínio importados (não apenas blue fin e gold fin) em seus processos produtivos na Zona Franca de Manaus. Na primeira Nota Técnica - Nº 17/2021-COGEC, de 17/06/2021 -, a SUFRAMA apontou o potencial ônus à cadeia produtiva da Zona Franca causado pela aplicação de medidas de defesa comercial nas importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China. Na segunda Nota Técnica - Nº 23/2021-COGEC, de 17/09/2021 -, a referida Superintendência destacou a importância da indústria de condicionadores de ar localizada na Zona Franca de Manaus para o suprimento da demanda nacional, bem como para a geração de empregos diretos e indiretos. As manifestantes argumentaram que as Notas Técnicas da SUFRAMA indicariam que a aplicação de medidas de defesa comercial teria impacto negativo sobre as indústrias na Zona Franca de Manaus, o que contrariaria política pública de incentivo à competitividade dessas indústrias

Apresentadas as considerações das partes, reforça-se que, na avaliação de interesse público, é realizada a análise de mercado, com base na definição de produto proveniente da investigação de subsídios, não cabendo a essa avaliação a segmentação e definição de mercados distintos.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Para avaliação de eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento no mercado brasileiro de laminados de alumínio, analisa-se inicialmente o nível de produção e o grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica (CBA e Novelis), a partir dos dados verificados no âmbito da investigação de subsídios. Dos Indicadores de Produção e Capacidade Instalada (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]

Entre os extremos da série analisada - de P1 a P5 -, verifica-se aumento na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, de 10,9%. Todos os intervalos apresentaram variação positiva da capacidade efetiva até P4, registrando-se queda de 1,4% entre P4 e P5. No que se refere à produção, observou-se redução da produção da indústria doméstica em 20,6% e aumento da produção de outras empresas em 33,4%, levando a produção nacional total a um leve crescimento de 1,2% considerando o período como um todo. No mesmo intervalo (P1 a P5), a produção de outros produtos por parte da indústria doméstica cresceu 20,3%. Como resultado, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ligeiramente do início ao fim da série analisada, em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados de alumínio analisados.

O grau de ocupação da linha de produção de laminados de alumínio é relativamente elevado, variando de [CONFIDENCIAL]% em seu menor período (P2) a [CONFIDENCIAL]% no período de maior ocupação (P1). Contudo, a ociosidade nominal da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro no mesmo período. Para efeito de comparação, as importações chinesas representaram [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. a menos. Deve-se levar em conta que os dados apresentados para capacidade produtiva consideram as empresas CBA e Novelis, as quais representam a indústria doméstica de laminados de alumínio no presente caso, mas que outras empresas também possuem capacidade produtiva para o referido produto durante o período de análise.

Ademais, deve-se ressaltar que a análise da capacidade produtiva e do seu grau de utilização foi amplamente discutida na investigação de prática de subsídios. Por ocasião da Nota Técnica SEI nº 50262/2022/ME, considerou-se que, no caso da CBA Alumínio "caso a empresa tivesse seguido as orientações sobre como calcular a capacidade e considerado como referência de cálculo seu mix mais produtivo, muito provavelmente a capacidade instalada da ID seria maior do que a reportada". Desse modo, considerou-se que os números apurados para a capacidade produtiva representam estimativa conservadora.

Para analisar o desempenho exportador da indústria doméstica, expõe-se na tabela a seguir as vendas totais da indústria doméstica, segregadas entre vendas no mercado interno e externo:

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Indicadores de Vendas					
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,00	115,66	106,85	96,19	80,50
A1. Vendas no Mercado Interno	100,00	103,84	78,37	67,46	75,08
A2. Vendas no Mercado Externo	100,00	153,77	198,79	188,91	98,00
Representatividade das Vendas no Mercado Interno					
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

De P1 a P5, as vendas totais da indústria doméstica reduziram em 19,5%, principalmente devido à queda nas vendas no mercado interno no período, conforme já relatado. As vendas no mercado externo, por sua vez, sofreram queda de menor magnitude: 2,0% de P1 a P5. As exportações da indústria doméstica alcançaram seu maior valor absoluto em P3 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e sua maior participação nas vendas totais em P4 ([CONFIDENCIAL]%).

No que diz respeito ao grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, a Denso indicou que, possivelmente, a indústria doméstica estaria dirigindo sua produção à produtos que propiciem maior retorno (lucratividade), de modo que empregaria sua capacidade instalada para tanto - e não necessariamente para produção do produto similar doméstico. Essa suposição seria sustentada pelo aumento da lucratividade da indústria doméstica (conforme retorno sobre investimentos de 2015 a 2019 da petição de dumping) diante da retração de seu volume de vendas do produto investigado. Além disso, a forte desvalorização do real em relação ao dólar seria preocupante, já que induziria a indústria doméstica a exportar seus produtos.

O importador Texbros, em sua resposta ao questionário de interesse público, declarou que seria possível inferir que a produção do produto em análise não seria o foco das peticionárias da medida compensatória, já que não seria possível esperar que a empresa opere com "ociosidade tremenda ao longo de um bom período de tempo". Além disso, os dados de retorno sobre investimentos, fornecidos na investigação de subsídios, evidenciariam que a lucratividade da indústria doméstica seria crescente ao longo do período analisado.

Já a Eletros, em sua resposta ao questionário de interesse público, alegou que, à vista da lucratividade crescente das empresas durante o período de 2015 a 2019, existiria um risco de priorização de outros produtos por parte da indústria nacional, uma vez que esses proporcionariam maior rentabilidade. Esse fato reduziria a oferta do produto sob análise por parte dos produtores domésticos. Independentemente da capacidade de produção da indústria nacional, a parte ressaltou que as importações cumpririam papel fundamental no abastecimento do mercado brasileiro de produtores de ar-condicionado.

A partir de consulta realizada com seus associados, a Eletros relatou que, ao longo do período durante o qual houve fornecimento das folhas de alumínio que consomem por parte da indústria doméstica, teriam ocorrido problemas importantes no fornecimento da matéria-prima. Os fatos teriam levado até mesmo à interrupção da produção de ar-condicionado por falta de produto em quantidade e qualidade necessárias. Parte da indústria doméstica, por decisão própria, teria descontinuado a fabricação das folhas nas especificações necessárias aos associados da Eletros. Quando se considera o mercado aberto a importações, não haveria problema de abastecimento, cenário que poderia mudar com a aplicação indiscriminada de medida de defesa comercial.

A Eletros relatou ainda a ocorrência de um evento de força maior que causou a paralisação das operações industriais da Novelis em Pindamonhangaba, [CONFIDENCIAL]. Como elemento de prova, a referida associação apresentou [CONFIDENCIAL]. De acordo com as informações obtidas pela Eletros, [CONFIDENCIAL].

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF alegaram que [CONFIDENCIAL]. Segundo as partes, [CONFIDENCIAL]. Para as empresas, os produtores nacionais não têm capacidade produtiva suficiente para atender à demanda doméstica, mesmo quando considerado apenas o volume.

Essas empresas ressaltaram também que, de acordo com o Anuário Abal 2020, [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, a empresa apresentou a tabela a seguir:

Mercado de folhas de alumínio [CONFIDENCIAL]

Balanço Folha	2016	2017	2018	2019	2020
Produção Nacional (kton)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Consumo doméstico (kton)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Exportações (kton)	12,9	21,0	26,4	25,2	24,0
Balanço (kton)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF destacaram também o aumento de exportações, justificando que esse comportamento seria reflexo da crise político-econômica do Brasil nos últimos anos, que, sobretudo com a desvalorização cambial, tornaria as exportações mais atrativas para as empresas produtoras.

Ademais essas empresas informaram que, em 2018, houve dificuldade de aquisição de chapas e bobinas de alumínio no mercado nacional, em razão de um incidente na fábrica da Novelis. Disseram, contudo, que não teriam conhecimento de interrupções na produção nacional.

A SEB argumentou que a produção nacional de laminados de alumínio ocuparia relevância secundária para a indústria doméstica, a qual ocupa, historicamente, aproximadamente [CONFIDENCIAL]% de sua capacidade instalada total, ao passar de [CONFIDENCIAL] [20-30[% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. Acrescentou que a indústria doméstica não aumentou de forma significativa a capacidade instalada de laminados de alumínio, embora a capacidade total de produção tenha aumentado 8,9% entre P1 ([CONFIDENCIAL] t) e P5 ([CONFIDENCIAL] t). Com efeito, a produção do produto similar apresentou ligeira variação de -0,9% entre P1 ([CONFIDENCIAL] t) e P5 ([CONFIDENCIAL] t), em linha com variação de apenas -1,2% do grau de ocupação da indústria doméstica. A produção de outros produtos, por outro lado, teria aumentado 10,2% entre P1 e P5.

Em complemento, apresentou e-mail em que [CONFIDENCIAL].

Por fim, a SEB destacou que sua demanda anual atual seria em torno de [CONFIDENCIAL], o que remete a uma necessidade mensal média em torno de [CONFIDENCIAL]. [CONFIDENCIAL].

A Abal defendeu em seu questionário que a indústria doméstica possuiria capacidade de atender o mercado brasileiro de laminados.

Sobre a CBA, a associação alegou que sua prioridade seria o abastecimento do mercado local, não possuindo consumo cativo ou vendas para relacionadas. [CONFIDENCIAL]. Acrescentou que a empresa não toleraria qualquer prática anticompetitiva e de discriminação a clientes, existindo, para tanto, gestão de consequência no caso de infração a legislação e normas internas.

No que se refere à Novelis, a Abal alegou que priorizaria o abastecimento do mercado brasileiro de laminados de alumínio frente aos demais. Isso ficaria evidenciado em seus investimentos para aumento de produção, com destaque para um aumento de capacidade de 100 mil toneladas anuais previsto para entrar em operação em julho de 2021.

Em sua manifestação conjunta de 15 de junho de 2022, a Eletros e a Denso elencaram os principais tipos de chapas de laminados de alumínio que, segundo as manifestantes, passariam por algum tipo de desabastecimento por parte da indústria nacional e que seriam demandados pelos membros da cadeia a jusante, sendo estes:

- folhas com revestimento anticorrosivo (gold fin);
- folhas com revestimento hidrofílico (blue fin);
- folhas com liga 8011 e têmpera 022; e,
- folhas com liga 8079.

De acordo com as manifestantes, estes tipos de laminados de alumínio seriam encontrados em quantidades insuficientes junto à indústria doméstica ou não seriam ofertados pela indústria nacional, o que consistiria em elemento fulcral contra a aplicação de medidas que ensejem entraves ao produto importado.

Em relação ao risco de desabastecimento nacional, a Eletros e a Denso, em sua manifestação conjunta de 15 de junho de 2022, apontaram [CONFIDENCIAL]:

Outrossim, as manifestantes destacaram a suposta ausência de suprimento às demandas nacionais, argumentando acerca do vácuo de oferta de produtos que atendam a parcela significativa de setores da cadeia a jusante. Em mesmo sentido, as manifestantes levantaram as argumentações de outros usuários, em outros setores, quanto ao possível cenário de desabastecimento do produto sob análise, pelo que, a Associação Brasileira de Produtores de Latas de Alumínio (ABRALATAS) e a Ambev, produtora de bebidas, destacaram a escassez e a dificuldade de acesso ao insumo essencial para esses setores. Isto posto, as manifestantes ressaltaram a suposta incapacidade de a indústria doméstica expandir a produção de maneira consistente às necessidades nacionais de consumo do produto sob análise como fator determinante para o cenário nacional de insegurança do abastecimento de laminados de alumínio. Em suas linhas argumentativas, as manifestantes evidenciaram um suposto crescimento paulatino de produção de latas de alumino - produto das partes mencionadas pelas manifestantes, sem, contudo, assistir-se a igual evolução da capacidade produtiva doméstica de laminados de alumínio, que seja compatível à demanda em expansão.

Assim, de acordo com as manifestantes, em oposição ao alegado pelas partes da indústria doméstica, a capacidade produtiva ociosa se encontraria, na verdade, no limiar da produção máxima, sem espaços para alargar a produção ou aumentar a diversidade dos produtos ofertados. Isto é, não sendo capaz de atender ao seu mercado prioritário, a indústria doméstica não estaria, assim, pronta para expandir seu alcance para outros mercados que estejam fora de sua priorização.

Na mesma manifestação, a Eletros e a Denso relataram processos em curso junto ao Comitê de Alteração de Tarifas do GECEX, relativos à desgravação de determinados tipos de laminados de alumínio, a saber chapas de alumínio classificadas na NCM 7606.12.90, e chapas de alumínio classificadas na NCM 7606.92.00, impetrados, respectivamente, pela Bruning Tecnometal Ltda (Bruning) e pela Ball Aerosol Packaging Brasil Ltda (Ball), fabricante de embalagens, assim como, processos adicionais perpetrados pela ABRALATAS em representação da AMBEV. Em sede dos processos em curso no Comitê, as partes supracitadas pleiteiam pela desgravação dos produtos em epígrafe sob a alegação de que se observou insuficiência no abastecimento desses tipos de laminados de alumínio, em razão de suposta limitação produtiva da indústria doméstica. A exemplo, de acordo com as peças apresentadas pelas manifestantes, das chapas de alumínio classificadas sob o NCM 7606.12.90, a indústria nacional estaria [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL].

Assente a isso, as manifestantes acostaram, ainda, as manifestações da ABRAFAS em nome de suas associadas, entre elas a AMBEV, quanto ao déficit da produção nacional de laminados de alumínio em quantidade suficiente para atender à demanda nacional. Conforme as peças do processo apresentadas pela Eletros e pela Denso, a ABRALATAS, em uma de suas supostas manifestações nos referidos processos, afirmou que todos os seus associados experienciaram frustração nas entregas de volumes programados adquiridos junto à Novellis, produtora nacional de laminados de alumínio, incorrendo entre atrasos e a não entrega do produto previamente acordado

Em sua manifestação conjunta de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros alegaram que a indústria doméstica não teria capacidade produtiva ociosa para atender a totalidade da demanda nacional, especialmente porque priorizaria outros produtos de alumínio, como chapas para latas, e porque apresentaria tendência de incremento de exportação de sua produção, o que dificultaria ainda mais o abastecimento do mercado doméstico.

Com efeito, as manifestantes indicaram principalmente alegada incapacidade da indústria doméstica em fornecer produtos nas seguintes especificações:

- Qualquer laminado nas ligas especiais como ligas de alumínio com cobre (2XXX), com silício (4XXX), com magnésio e silício (6XXX) e com zinco (7XXX);
- Chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm por limitação dos laminadores da indústria nacional;
- Chapas e bobinas com largura superior a 2000 mm por limitação dos laminadores da indústria nacional;
- Slugs e pastilhas com jateamento de granalha; e
- Alumínio nas especificações 3003-O e 3022-O.

Assim, para as manifestantes, a indústria nacional não teria comprovado sua capacidade de fornecer esses produtos. Por outro lado, os consumidores teriam detectado a ausência de produção mediante catálogos da indústria e por negativas em comercializar os produtos.

As manifestantes fizeram, novamente, referência aos pleitos de desabastecimento por parte do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT/GECEX), e argumentaram que as mesmas plantas produtivas da indústria doméstica seriam utilizadas para a produção dessas chapas e das chapas incluídas no escopo. Com a suposta situação de desabastecimento ocorrendo desde 2019, as manifestantes teriam buscado reforçar o argumento de que a indústria nacional seria incapaz de suprir a demanda por laminados de alumínio específicos.

Em manifestação de 25 de novembro de 2022, a SEB alegou suposto risco iminente de desabastecimento, uma vez que a indústria doméstica priorizaria a produção de outros produtos de alumínio que não os laminados. Além da priorização de outros produtos, poderiam ser observadas outras limitações ao fornecimento impostas pela indústria doméstica. A manifestante ressaltou, ainda, a resposta de outras empresas do setor quanto às limitações do fornecimento pela indústria nacional. Vale citar:

- Valeo indicou haver restrições à oferta nacional em termos de preços, uma vez que a CBA "impõe a aplicação de um prêmio no preço final do produto indexado ao mercado europeu (Mid West Premium) que tem grande representatividade no impacto do preço final do produto, inflando suas margens de lucro", e em termos de qualidade, sendo os produtores chineses especializados na produção de materiais para trocadores de calor;

- ELETROS ressaltou que a indústria doméstica descontinuou, por decisão própria, a fabricação de determinadas ligas de laminados de alumínio, havendo desabastecimento para os tipos utilizados na produção de trocadores de calor e, no mais, indica apenas não haver desabastecimento enquanto o mercado estiver aberto às importações - principalmente considerando-se a priorização da indústria doméstica ao mercado externo; e

- Alutech, IBM, Atomex e CFF afirmaram em suas respostas ao questionário de interesse público haver risco de desabastecimento de folhas de alumínio diante da redução das importações, além de que, para alguns segmentos de produtos, o produto importado seria a única alternativa para o abastecimento interno.

De forma a consubstanciar a existência de supostas restrições à oferta nacional e o suposto desabastecimento histórico de laminados de alumínio no país, a SEB apontou ainda ter havido numerosos pleitos de redução temporária do imposto de importação sobre laminados, justamente por desabastecimento interno, com muitos pleitos tendo sido deferidos e inclusive com inclusão do produto na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). A manifestante apresentou também extensa tabela de pleitos relacionados à redução temporária de tarifa de importação por desabastecimento interno.

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, a Abal alegou que o grau de ocupação da indústria doméstica seria de [CONFIDENCIAL]. Tais dados, segundo a ABAL, demonstrariam que a produção doméstica seria suficiente para suprir as importações chinesas. Isso seria verificado ao considerar a capacidade ociosa em empresas como Arconic (CBA Itapissuma), CBA Alumínio e Noveli. Adicionalmente, a Abal alegou que a elevada ociosidade da indústria doméstica decorreria da competição desleal da China, e que os produtores brasileiros, apesar de sua preferência de abastecimento do mercado interno, viram-se compelidos a exportarem suas mercadorias mundo afora, em especial para América Latina e Europa.

Relatadas as manifestações, cumpre informar que, de acordo com os dados analisados, a indústria doméstica possui capacidade produtiva superior ao tamanho do mercado brasileiro e margem disponível para atender possível aumento de demanda causado pela aplicação de medida compensatória. Ainda que a capacidade seja compartilhada com outros produtos e com os laminados de alumínio exportados, identificou-se que apenas a capacidade ociosa da indústria doméstica em P5 é mais de [CONFIDENCIAL] vezes superior ao volume importado no mesmo período da China, país alvo da investigação de subsídios de referência.

Por fim, aceitas as alegações de problemas de abastecimento por parte da [CONFIDENCIAL] ao longo do período analisado, haja vista a ausência de contestação da empresa às manifestações das partes interessadas que consomem seu produto, deve-se pontuar que a empresa em questão não é a única produtora doméstica de laminados de alumínio. Além disso, os problemas identificados parecem ter sido pontuais, sem afetar o abastecimento estrutural do mercado brasileiro com o produto doméstico, que ocupou mais de [CONFIDENCIAL] [70-80[% do mercado brasileiro ao longo de todo o período analisado.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, avalia-se o risco de restrições à oferta nacional em uma eventual possível imposição da medida compensatória, em termos de preço, qualidade e variedade de produtos.

2.3.3.1 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço

Inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço dos laminados de alumínio ao longo do período de análise de dano da investigação de subsídios. Na tabela a seguir, expõe-se a evolução da relação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno e seu custo de produção, em reais correntes por tonelada, ao longo do período de análise.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço (em número-índice e %) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	
	Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (%)					
C. Custo de Produção Unitário	100,00	97,52	104,33	102,94	100,19	
D. Preço no Mercado Interno	100,00	98,78	115,80	109,13	104,39	
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-

De P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. No mesmo período, o custo de produção aumentou em 0,2%, sendo acompanhado por um aumento de 4,4% no preço dos laminados de alumínio de fabricação doméstica. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em P1 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em P3 ([CONFIDENCIAL]%).

Na tabela a seguir, compara-se o preço médio nominal da indústria doméstica com as importações de origem chinesa e de outros países, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da RFB, convertidos pela taxa de câmbio média de cada período, e com os dados fornecidos pela indústria doméstica no âmbito dos Processos SEI/ME nºs 19972.101384/2021-51 (restrito) e 19972.101390/2021-16 (confidencial).

Comparação de preços nominais da indústria doméstica e importações (em números-índice) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria doméstica	100,00	101,86	128,88	130,07	140,59
China	100,00	96,87	106,74	110,06	137,51
Hong Kong	100,00	90,20	111,09	120,77	130,69
Itália	100,00	78,95	93,15	92,85	108,71
Alemanha	100,00	100,47	121,17	125,18	152,46

Com base nos dados apresentados, nota-se que a trajetória seguida pelos preços das importações originárias da China é relativamente próxima à dos preços nominais da indústria doméstica. A comparação executada envolveu o preço médio da indústria doméstica, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas do produto (sem devolução), líquido de impostos e de frete. Por sua vez, o preço médio das importações foi apurado por meio da condição CIF em dólar, convertido para reais, com base no câmbio das operações de importação. Com efeito, de P1 a P5, os preços da origem investigada cresceram 37,5%, contra 40,6% de aumento nos preços nacionais, sendo que, nos extremos da série (em P1 e P5), os preços das importações chinesas superaram os preços da indústria doméstica. Quando comparado com as importações de outras origens, o preço da indústria doméstica foi inferior aos preços de Alemanha (P1 a P5) e Itália (P1, P2 e P5) e superior aos preços de Hong Kong durante todo o período analisado.

Mais uma vez, ressalta-se que a comparação em questão não captura as diferenças entre os tipos de produtos comercializados por cada origem, que pode influenciar o preço médio calculado para os laminados, diante do escopo estabelecido para o produto em análise.

Ao comparar os preços nominais praticados pela indústria doméstica a índices de preços foram utilizados como parâmetros índices mais amplos, a exemplo do IPA-OG-DI Produtos industriais e o IPA-OG-DI Produtos da metalurgia dos não-ferrosos, um índice mais aderente ao produto sob análise, IPA-OG-DI Chapas e tiras de alumínio, e um índice relacionado a insumo, o IPA-EP-DI Alumínio não ligado em formas brutas.

Ressalta-se que, de P1 a P5, os preços da indústria doméstica só superaram o crescimento do índice IPA-OG-DI Produtos industriais, tendo seguido trajetória ascendente menos acelerada que os demais. De P1 a P4, chegou a superar o crescimento do índice IPA-OG-DI Produtos da metalurgia dos não-ferrosos, mas ao final teve incremento mais modesto. De forma geral, a trajetória dos preços da indústria doméstica se comportou dentro dos parâmetros estabelecidos pelos demais índices.

Passando às manifestações das partes, a Valeo, consumidora de laminados de alumínio, alegou que o produtor doméstico CBA, mesmo sendo uma empresa 100% verticalizada (da extração do minério até a produção de folhas de alumínio), imporia a aplicação de um prêmio no preço do seu produto final (Midwest Premium), indexado ao mercado europeu. Tal prêmio teria grande representatividade no preço do produto final e inflaria suas margens de lucro.

A Denso reforçou a tese de que os preços da indústria doméstica não se encontrariam em depressão ou supressão pelas importações investigadas. Isso porque o preço praticado pela indústria doméstica, ao longo de todo período de análise, teria seguido a mesma tendência de precificação internacional, segundo a cotação da London Metal Exchange (LME).

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Texbros forneceu dados da cotação de alumínio da London Metal Exchange (LME), que seria a principal referência para o metal junto à Shangai Metal Exchange (SME). A parte entendeu que o

preço praticado pela indústria doméstica seguiu a mesma tendência da cotação internacional do alumínio, sendo influenciado pela precificação geral de todos os "players" mundiais. Dessa forma, a suposta depressão de preços identificada na investigação de subsídios ocorreria "em paralelo ao que acontece no mercado internacional".

A Eletros apresentou análise semelhante em sua resposta ao questionário de interesse público, argumentando que os dados indicariam que as importações chinesas não tiveram o condão de influenciar significativamente o preço praticado no Brasil e, em realidade, a indústria doméstica teria conseguido aumentar seus preços acima da LME ou rebaixá-los em menor grau que a queda da LME.

Segundo a Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF, o preço do produto praticado no mercado nacional teria como base a formula envolvendo Preço do metal + prêmio + custo de conversão do alumínio bruto lingote para alumínio em chapa/bobinas, conforme a seguir:

Preço R$/ton = [LME (M-1) + MWP (M-1) + CP (U$/ton)] x FX (M-1) + Impostos

Sendo LME (M-1) Preço do LME médio do mês anterior segundo referência London Metal Exchange em (USD/MT).

MWTP (M-1): Prêmio MWTP médio do mês anterior segundo referência Platts em (USD/MT).

CP: Convertion Price (USD/MT) ou (R$/MT).

FX (M-1): Média do dólar do mês anterior segundo Banco Central em (USDx BRL).

A SEB argumentou que os preços da indústria doméstica teriam apresentado reajuste sempre superior ao do custo da matéria prima entre P2 e P5. Entre P2 e P3, enquanto o preço diminui 1,1%, o custo da matéria prima apresenta variação negativa de 1,8%. Entre P3 e P4, reajuste de preços da indústria doméstica aumenta 15,5%, percentual muito superior ao do custo de matéria prima, com elevação de 9,6%. Por outro lado, entre P4 e P5, o preço da indústria doméstica apresenta queda de 6,5%, contudo, o custo da matéria prima apontava potencial de redução superior, ao apresentar queda de 10,3% no período.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Abal alegou que a indústria doméstica encontrar-se-ia pressionada, por não conseguir praticar preços condizentes com seus custos. Segundo a associação, produtos semielaborados de alumínio seguiriam costumeiramente a cotação do alumínio primário e, embora sigam a mesma tendência de subida e queda no período em análise, a pressão nos preços da indústria doméstica seria maior. Os aumentos na cotação do metal não poderiam ser repassados integralmente, ao passo em que as quedas nos preços da indústria doméstica sempre seriam maiores do que as quedas nos preços do metal. O motivo para tal acontecimento seria a pressão dos importados chineses. A comparação indicada pela parte em tela de preços da indústria doméstica com o do alumínio primário está apresentada na tabela a seguir:

Comparação de preços da indústria doméstica e alumínio primário
(em números-índice e USD) [CONFIDENCIAL]

Ano	Alumínio	Preço ID	Dólar médio	Preço ID
2015	100	100	3,34	100
2016	100	95	3,48	91
2017	119	92	3,19	97
2018	122	107	3,66	98
2019	106	97	3,94	82
2020	101	110	5,15	71

Em sua manifestação de 14 de outubro de 2022, a Valeo ressaltou a verticalização da cadeia a montante da CBA e sua precificação indexada ao preço praticado pelo mercado europeu. De acordo com a parte, tal prática levaria à insuflação dos preços, uma vez que o produto brasileiro não seria idêntico ao europeu - sendo o produto importado caracterizado pela validação do produto globalmente, atendendo com rigor aos requisitos técnicos de capacidade térmica. Desta forma, a VALEO argumentou que o preço praticado pela indústria doméstica estaria relativamente acima do adequado

2.3.3.2 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

A esse respeito, a Valeo alegou que os produtores chineses seriam especializados na produção e laminação de alumínio, "dispondo de laboratórios e corpo técnico que permitem a completa análise e validação dos produtos", sendo que os produtores domésticos não possuiriam o mesmo grau de conhecimento e representatividade global no segmento.

Ademais, a Texbros e a Eletros apresentaram trecho do Formulário II do ato de concentração CBA/Arconic, no qual a manifestante CBA teria afirmado que o produto chinês possuiria maior qualidade.

A Eletros, em sua resposta ao questionário de interesse público, afirmou que as especificações das folhas de alumínio fabricadas até o momento no Brasil, que haveriam sido utilizadas e testadas por alguns de seus associados, não teriam correspondido à variedade de especificações necessárias sem que houvesse esforços e custo de desenvolvimento. Além disso, as folhas de alumínio fabricadas no Brasil não atenderiam um extenso processo de homologação da matéria prima nacional, para atender certos players da indústria brasileira fabricantes de condicionador de ar.

Não seria possível a fabricação do trocador de calor caso fosse impossibilitado o suprimento do atual único fornecedor chinês (ou pouquíssimos fornecedores) que teria conseguido atender as exigências de associados da Eletros. Uma eventual migração de fornecimento de folhas de alumínio nacional exigiria um extenso processo de homologação, o qual poderia levar anos. Consequentemente, a importação de folhas de alumínio ocorreria, na essência, como forma de assegurar a fabricação e oferta de condicionadores de ar no mercado brasileiro.

A Eletros relatou ainda que dois associados, [CONFIDENCIAL], compartilharam informações confidenciais sobre os motivos de terem encerrado parte de suas compras da indústria doméstica. Primeiramente, a [CONFIDENCIAL], entretanto série de problemas de qualidade do produto ofertado pela indústria doméstica e também na assertividade da entrega teriam prejudicado a continuidade da parceria.

Por sua vez, [CONFIDENCIAL], também teria enfrentado uma série de problemas de não conformidade quando do uso da matéria-prima produzida pela indústria nacional.

Dessa forma, segundo a Eletros, a imposição de direito compensatório sobre as importações do produto sob análise criaria diversos riscos aos clientes do segmento de ar-condicionado, dado o histórico de atraso na entrega e falta de qualidade por parte da indústria doméstica. A aplicação de medida de defesa comercial contra os laminados utilizados pelas empresas de ar-condicionado causaria, ainda, um grande choque de políticas governamentais que de um lado incentiva o desenvolvimento da região Amazônica e de outro beneficiaria uma linha de produção de uma única empresa brasileira, a CBA.

Em relação à variedade, a Eletros informou que a indústria doméstica não produziria o laminado de liga 8011 com a têmpera T022 necessária para dar o grau de dureza adequado às aletas do trocador de calor, e há pelo menos três anos não ofertaria mais folhas de alumínio com revestimento blue fin ou gold fin. Nesse sentido, um e-mail encaminhado indica [CONFIDENCIAL].

A SEB, em sua resposta ao questionário de interesse público, relatou que a [CONFIDENCIAL].

A SEB informou ainda que a [CONFIDENCIAL], também utilizada pela empresa para produção de panelas - conforme registrado no e-mail abaixo. Assim, a SEB dependeria do fornecimento de [CONFIDENCIAL].

Segundo a Alutech, a IBM, a Atomex e a CFF, alguns dos produtos sob investigação estariam restritos a somente um fabricante no Brasil e outros não seriam produzidos no país por falta de equipamento apropriado. Foram citados como exemplo [CONFIDENCIAL].

Essas empresas também defenderam que o produto importado teria qualidade superior ao nacional, o que ficaria evidente em reclamações dos consumidores a respeito de manchas superficiais no produto, riscos, planicidade irregular e presença de óleo residual. Tais problemas gerariam consequências financeiras e operacionais para os consumidores, com custos logísticos, necessidade de reposição do material, perdas no processo produtivo, mão de obra gasta para reclamações, entre outros.

A Abal relatou não possuir qualquer conhecimento sobre a existência de atrasos tecnológicos ou de qualidade do produto nacional com relação aos chineses ou demais importados.

Em relação à qualidade do produto, a Abal alegou que os equipamentos utilizados pela CBA seriam considerados o estado da arte, isto é, utilizariam tecnologia de ponta. Todo o parque industrial habilitaria a CBA a oferecer laminados extrafinos (folhas abaixo de 9 microns) para o mercado de embalagem asséptica e de embalagens flexíveis, além de laminados (folhas grossas) para o mercado automotivo brasileiro e americano, com qualidade incontestável. Apresentou ainda a descrição e o ano de aquisição dos equipamentos que utiliza em suas unidades de São Paulo e Itapissuma (antiga Arconic), que teriam sido adquiridos a partir de 2005.

Dessa forma, os produtos laminados da empresa concorreriam de igual para igual com os importados no quesito qualidade. Para mais, a CBA ainda ofereceria um serviço diferenciado de assistência técnica aos clientes nacionais, além de um prazo de entrega menor, de forma que a empresa seria capaz de atender com um maior nível de serviço se comparada a empresas estrangeiras.

Em relação à Novelis, afirmou que "não há quaisquer evidências e/ou suspeitas e/ou ainda comprovações de atrasos na tecnologia da indústria doméstica quando comparada com o mercado internacional e os produtos importados". Segundo alegou, sua planta de Pindamonhangaba operaria com tecnologia de última geração, a mesma utilizada em suas operações em outros continentes (América do Norte, Europa e Ásia). Ressaltou ainda que grande parte dos compradores de seus produtos seriam empresas multinacionais, que adotariam padrões globais de qualidade.

Em sua manifestação de 15 de junho de 2022, a Eletros e a Denso elencaram os principais tipos de chapas de laminados de alumínio que, segundo as manifestantes, passam por algum tipo de desabastecimento por parte da indústria nacional e que são demandados pelos membros da cadeia a jusante, a saber:

- folhas com revestimento anticorrosivo (gold fin);
- folhas com revestimento hidrofílico (blue fin);
- folhas com liga 8011 e têmpera 022; e
- folhas com liga 8079.

De acordo com as manifestantes, esses tipos de laminados de alumínio são encontrados em quantidades insuficientes junto à indústria doméstica ou não são ofertados pela indústria nacional, pelo que consistiria em elemento fulcral contra a aplicação de medidas que ensejem entraves ao produto importado.

Ainda com relação à variedade do produto, as manifestantes relataram que tanto CBA quanto Novelis não forneceriam domesticamente os laminados de alumínio de especificação "Liga 3022 - Têmpera O, sem clad" e apenas a CBA forneceria a "Liga 3003 - Têmpera O, sem clad", mas mediante lote mínimo que inviabilizaria a aquisição. Nesse sentido, a empresa indicou ainda que própria indústria doméstica teria solicitado a exclusão dos laminados de alumínio com clad, destinados a fabricação de radiadores automotivos, justamente por reconhecer que "em função do pequeno volume demandado [de laminados de alumínio com clad, destinado a fabricação de radiadores automotivos] pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações, a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento".

Para embasar a argumentação, as manifestantes apresentaram e-mail de [CONFIDENCIAL]. Apresentaram, ainda, [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação de 25 de novembro de 2022, as empresas Denso e Texbros e a Eletros alegaram que determinados subtipos de laminado de alumínio não encontram oferta produzida no Brasil, apresentando [CONFIDENCIAL]. Segundo as manifestantes, [CONFIDENCIAL]. Em seguida, as manifestantes argumentaram que [CONFIDENCIAL].

A empresa Denso, especificamente, alegou que os laminados de especificação 3003-O e 3022-O seriam essenciais a seu processo produtivo, tendo especificações de difícil atendimento pela indústria doméstica. As manifestantes apresentaram, ainda, [CONFIDENCIAL]. A Denso indicou ainda ter tentado [CONFIDENCIAL].

As manifestantes mencionaram ainda lista produzida pelas empresas Alutech, Atomex, CFF e IBM contendo produtos não fornecidos pela indústria nacional, a saber:

- Laminado nas ligas especiais como ligas de alumínio com cobre (2XXX), com silício (4XXX), com magnésio e silício (6XXX) e com zinco (7XXX);
- Chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm por limitação dos laminadores da indústria nacional;
- Chapas e bobinas com largura superior a 2000 mm por limitação dos laminadores da indústria nacional; e
- Slugs e pastilhas com jateamento de granalha.

Por fim, as manifestantes argumentaram pela exclusão de determinados tipos de laminado de alumínio da investigação de interesse público, assim como teria ocorrido em anterior investigação antidumping. As possíveis exclusões corroborariam o entendimento previamente anunciado sobre a improvável substituibilidade dos laminados pela ótica da oferta, seja pela indústria doméstica ou internacional.

Com relação à qualidade do produto ofertado pela indústria doméstica, foram apresentados argumentos contraditórios pelas partes interessadas. Deve-se ressaltar, contudo, a riqueza das alegações das partes que representam os consumidores de laminados de alumínio, apresentando reclamações, relatórios técnicos de uso de alguns produtos fabricados pela indústria doméstica e mesmo declarações de empresas domésticas sobre superioridade da qualidade do produto chinês em relação ao produzido no Brasil.

Com relação à variedade de produtos, tendo em vista a própria extensão do escopo do produto objeto da investigação de subsídios, foram identificados diversos subtipos do produto com ausência de fornecimento pela indústria doméstica ou fornecimento insuficiente, sem que houvesse questionamento nesta avaliação de interesse público. Deve-se pontuar que diversos produtos foram excluídos ao longo da investigação de subsídios, mas vislumbra-se ainda certa restrição à oferta nacional em termos de variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, que:

- o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 7,1% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica caíram 24,9%, enquanto as importações de origem chinesa aumentaram 187,6%;

- a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados de alumínio analisados;

- a ociosidade nominal da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro no mesmo período. Para efeito de comparação, as importações chinesas representaram [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. a menos;

- as vendas no mercado externo da indústria doméstica diminuíram 2% de P1 a P5, alcançando sua maior participação nas vendas totais em P4 ([CONFIDENCIAL]%);

- de P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em P1 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em P3 ([CONFIDENCIAL]%);

- de P1 a P5, os preços da origem investigada cresceram 37,5%, contra 40,6% de aumento nos preços nacionais. Nos extremos da série (P1 e P5), os preços das importações chinesas superaram os preços da indústria doméstica, sendo inferiores nos períodos restantes (P2 a P4);

- de P1 a P5, os preços da indústria doméstica só superaram o crescimento do índice IPA-OG-DI Produtos industriais, tendo seguido trajetória ascendente menos acelerada que o IPA-OG-DI dos Produtos da metalurgia dos não-ferrosos, que o IPA-OG-DI Chapas e tiras de alumínio, e que o IPA-OG-DI Alumínio não ligado em formas brutas; e

- tendo em vista as manifestações nos autos, há elementos que indicam restrições à oferta em termos de qualidade e variedade.

Dessa forma, a capacidade produtiva da indústria doméstica e o seu nível de ociosidade nominal, quando comparado com o volume das importações objeto da investigação de subsídios, denotam ausência de restrição à oferta nacional em termos

quantitativos. O preço do produto fabricado pela indústria doméstica, por sua vez, é inferior ao praticado por diversas origens relevantes para as importações brasileiras.

Por outro lado, as manifestações apresentadas indicam que, pela diversidade do produto objeto da investigação de subsídios, diversos subtipos do produto passam por questões de ausência ou insuficiência de fornecimento doméstico, bem como problemas de fornecimento nos padrões requeridos pelos consumidores de laminados de alumínio. Não ficou claro ao longo do processo, todavia, se as variedades indicadas são disponibilizadas por outros produtores mundiais de laminados de alumínio, que não a origem investigada.

Assim, apesar de ter-se identificado uma capacidade produtiva significativa para a indústria doméstica e preços competitivos em relação ao produto importado, a oferta nacional é restringida especificamente por questões de qualidade e variedade.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da imposição de medida compensatória e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101384/2021-51 (restrito) e nº 19972.101390/2021-16 (confidencial).

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, descrito de forma detalhada no Anexo 1 do presente documento. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Comission (USITC), medidas em intervalos. Utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade para o produto "folhas de alumínio", que engloba diversos produtos classificados nos códigos 7607.11.30, 7607.11.60, 7607.11.90, e 7607.19.60 do SH dos EUA (investigação frente às importações estadunidenses originárias de Armênia, Brasil, Omã, Rússia e Turquia).

Segundo o USITC, a elasticidade da oferta doméstica estadunidense está entre 2 e 4. Dessa forma, adotou-se um valor intermediário de 3 para a oferta doméstica brasileira, supondo que o produtor brasileiro se comporta de forma semelhante ao produtor estadunidense. Para as elasticidades de oferta das outras origens adotou-se um valor de 99, que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica.

Com relação à elasticidade-preço da demanda (η), também estimada para o mercado estadunidense pelo USITC no caso de "folhas de alumínio", foi adotado o valor de -0,35, com base na média do valor estimado para o intervalo de -0,5 e -0,2. Para a elasticidade de substituição, foi o valor médio entre 3 e 6, ou seja, 4,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (janeiro a dezembro de 2020), período de análise de dano na investigação original de subsídios. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas de imposto de importação utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável.

Por sua vez, a alíquota efetiva média da medida compensatória que poderá ser imposta às importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China foi apurada, em base CIF, em [CONFIDENCIAL] [10-20[%, com base nos montantes calculados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101384/2021-51 (restrito) e nº 19972.101390/2021-16 (confidencial), ponderado pela participação de cada produtor/exportados nas importações originárias da China em P5.

Ressalte-se, por fim, que os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade ao longo do Anexo 1 a este documento, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados (em números-índice)

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	94	99	93	87
Administração e Vendas	100	106	106	96	99
Total	100	106	106	96	99

Verificou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção registrou queda de -6,1% de P1 a P2, mas cresceu 4,9% de P2 a P3. De P3 a P4, voltou a recuar -5,3% e teve nova redução de P4 a P5 (-6,6%). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de -12,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 5,8% entre P1 e P2. Não houve variação de P2 para P3. De P3 a P4, houve diminuição de -9,1% e, de P4 a P5, o indicador registrou expansão de 2,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de -1,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, de P1 a P2, observa-se queda de -4,2%, seguida de aumento de 4,0% de P2 a P3, enquanto de P3 a P4, houve nova queda de -5,9%. De P4 a P5, o indicador revelou retração de -5,1%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de -11,0%, considerado P5 em relação a P1.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de laminados de alumínio no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de laminados de alumínio da indústria doméstica no mercado interno (em números-índice)

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Resultado bruto	-1,0	1,3	8,4	3,4	5,2
Resultado operacional	-10,4	-9,0	-3,1	-6,2	-7,3
Resultado operacional (exceto RF e OD)	-6,4	-2,3	4,7	-0,8	0,5

O indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno aumentou 2,6% de P1 a P2. Nos dois períodos subsequentes, houve redução de -11,5% de P2 a P3 e de -18,9% de P3 a P4, tendência revertida de P4 a P5, quando se observou aumento de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de -21,6% em P5 em relação a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 236,3% de P1 a P2 e de 470,0% de P2 a P3. De P3 a P4, houve redução de -67,1%. Já de P4 a P5, o indicador registrou expansão de 61,7%. Na comparação P1-P5, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 513,8%.

A variação de resultado operacional no período analisado foi positiva nos dois primeiros períodos (11,5% de P1 a P2 e 69,0% de P2 a P3) e negativa nos dois últimos (-60,0% de P3 a P4 e -25,2% de P4 a P5). Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou melhora da ordem de 45,0%, considerado P5 em relação a P1. Destaca-se que o indicador foi negativo em todos os períodos.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, observou-se aumento de 62,3% de P1 a P2 e de 278,6% de P2 a P3. De P3 a P4, houve recuo de -113,0%. Já de P4 a P5, o indicador voltou a registrar aumento de 168,1%. Na comparação P1-P5, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 106,0%. Ressalta-se que esse indicador foi negativo em P1, P2 e P4.

Em sua manifestação de 3 de novembro de 2022, a Eletros apresentou estudo econômico, no qual realizou análise com base no Modelo de Equilíbrio Parcial. Os resultados foram compilados na tabela a seguir:

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar

Componente	Variação (em milhões de US$)
Excedente do consumidor	-96,42
Excedente do produtor	28,58
Arrecadação	-0,63
Bem-estar líquido (A)	-68,47
Variação índice de preços	1,28%
Variação quantidade ID	4,46%

Para estimar o tamanho da medida compensatória a ser eventualmente aplicada às importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China, o estudo apresentado pela Eletros considerou o montante de subsídios concedidos pela China, que atingiu o valor de [CONFIDENCIAL. Ademais, a Eletros admitiu o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de laminados de alumínio de origem chinesa, que atingiu [CONFIDENCIAL em 2019. Dessa forma, ao se aplicar todo o subsídio alegado no preço CIF médio das importações originárias da China, sem considerar efeito quantidade, resultaria em [CONFIDENCIAL]. Logo, o subsídio e a medida compensatória estimados no estudo seriam da ordem de [CONFIDENCIAL] [[40-50[% ([CONFIDENCIAL] em forma ad valorem). Dessa forma, a medida compensatória seria na forma da aplicação de uma sobretaxa à alíquota de imposto de importação média vigente sobre laminados de alumínio originários da China de [CONFIDENCIAL] [0-10[% ([CONFIDENCIAL] em forma ad valorem), atingindo a alíquota de imposto de importação total nominal de 48,97% ([CONFIDENCIAL] em forma ad valorem).

A Eletros argumentou que a eventual imposição da medida compensatória faria com que as importações da origem investigada ficassem menos competitivas frente ao produto nacional. Dessa forma, o choque na tarifa de importação levaria os demandantes de laminados de alumínio a consumirem mais o produto nacional, em detrimento das importações, o que acarretaria aumento na quantidade produzida pela indústria doméstica. Para a Eletros, a insuficiência da oferta doméstica frente a oferta internacional de laminados de alumínio provocaria um excesso de demanda que levaria a um choque de preços internos deste insumo.

Ainda de acordo com a Eletros, o choque positivo na tarifa de importação levaria a um grande aumento no excedente do produtor doméstico brasileiro (US$ 28,6 milhões/ano). Também se verificaria uma pequena queda na arrecadação governamental com tarifas (US$ 627,9 mil/ano), que pode estar relacionada a um efeito-substituição por outros mercados para importação do insumo, segundo a Eletros. Por outro lado, o excedente do consumidor brasileiro se reduziria fortemente (US$ 96,4 milhões/ano) e o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade devido à eventual aplicação de medida compensatória seria negativo (cerca de US$ 68,5 milhões/ano de perda), pois o aumento no excedente do produtor não seria suficiente para compensar as perdas dos consumidores nem a pequena queda na arrecadação governamental.

Em sua manifestação final de 25 de novembro de 2022, a SEB repisou os resultados obtidos pelo estudo econômico trazido pela Eletros e asseverou que uma eventual aplicação de medidas compensatórias sobre as importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China acarretaria perda de bem-estar para a sociedade brasileira, sendo, portanto, contrária ao interesse público no presente caso.

Também em sua manifestação final de 25 de novembro de 2022, e a propósito do estudo econômico apresentado pela Eletros, a CNIA argumentou que, em razão da capacidade ociosa da indústria brasileira - 10% a 11%, segundo a CNIA - e a destinação de sua capacidade instalada para a produção de outros produtos, poderia ocorrer um choque de preços e oferta do laminado de alumínio.

As empresas Alutech, IBM, Attomex e CFF, em sua manifestação final conjunta de 25 de novembro de 2022, repisaram os dados do estudo econômico apresentado pela Eletros e alegaram que uma eventual sobretaxa aplicada às importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China diminuiria a oferta do produto, supostamente insubstituível, no mercado brasileiro, levando à um aumento de preço exacerbado (maior que o esperado para o setor) com consequente impacto em toda a cadeia a jusante e na economia brasileira, sem contar com as possíveis perdas de postos de trabalho.

No que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI-ME nº 19972.101384/2021-51 (restrito) e nº 19972.101390/2021-16 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar

[CONFIDENCIAL]

Componente	Variação (em milhões de US$)
Excedente do consumidor	-20,24
Excedente do produtor	8,07
Arrecadação	6,76
Bem-estar líquido (A)	-5,40
Mercado Brasileiro (B)	[CONF]
Bem-estar líquido (%) (A)/(B)	[CONF]%

O Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação negativa de US$ 5,40 milhões no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da aplicação do direito compensatório recomendado, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de laminados de alumínio. O saldo é resultante de uma variação negativa de US$ 20,24 milhões no excedente dos consumidores e variações positivas de US$ 8,07 milhões para o excedente do produtor e de US$ 6,76 milhões para a arrecadação governamental.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preços e quantidades de laminados de alumínio comercializado pelo produtor doméstico, conforme tabela a seguir.

Variações em preço e quantidade (produtor doméstico)

q_BRA	5,72
p_BRA	1,87

De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica cresceria 5,72% com a imposição da medida. Da mesma forma, os preços do produto de origem doméstica aumentariam 1,87%.

Observando-se as faixas de elasticidades consideradas - detalhadas no Anexo I deste documento -, é possível estimar as participações finais esperadas para o produtor doméstico e para as importações no mercado brasileiro de laminados de alumínio, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação da medida compensatória reduziria a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro para a faixa de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]%. Por outro lado, o produtor doméstico teria sua participação aumentada para uma faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Da mesma forma, as importações do resto do mundo cresceriam em termos relativos, variando de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]% de participação no mercado brasileiro.

Participações na quantidade - Inicial e simulado

[CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

No cenário-limite considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de laminados de alumínio originárias da China representariam, ainda assim, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, aumentariam sua participação em relação ao percentual observado no cenário base, passando a representar, no mínimo, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

Assim, considerando os resultados obtidos na simulação, a eventual aplicação de medida compensatória aos laminados de alumínio importados da China não seria suficiente para afastar esse produto do mercado brasileiro ou tornar sua presença insignificante. Reforça-se ainda o caráter complementar das importações de outras origens, que possuem participação de [CONFIDENCIAL]% no mercado brasileiro no último período analisado, e que poderiam elevar em até [CONFIDENCIAL] p.p.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Nenhuma das partes apresentou manifestação quanto a possíveis impactos na cadeia a montante decorrentes de eventual aplicação de medida compensatória. Assim, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Em sua manifestação final, a CNIA repisou os resultados obtidos no estudo econômico apresentado pela Eletros e asseverou que os impactos da eventual imposição de medidas compensatórias sobre os agentes econômicos do mercado brasileiro de laminados de alumínio se mostrariam consideravelmente mais danosos, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial, nos termos do artigo 3º da Portaria SECEX nº 13/2020.

Feitas as considerações das partes em tela, como forma de mensurar impactos gerais na cadeia a jusante, são apresentados na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de laminados de alumínio, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variação em preço e quantidade

Variável	Variação (%)
P	3,41
Q	-1,17

A simulação sugere que a aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de laminados de alumínio originárias da China aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,41%, ao mesmo tempo em que diminuiria a quantidade total consumida em 1,17%.

Reconhece-se, nesse sentido, que a aplicação de medidas compensatórias possui, naturalmente, o condão de aumentar os preços internos ao mesmo passo em que diminui a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar. Diante desse contexto, faz-se necessário relembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição da medida compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso quando comparado aos efeitos positivos da aplicação da referida medida.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação final de interesse público, feita no âmbito da investigação de subsídios acionáveis nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, nota-se o seguinte:

- os laminados de alumínio se caracterizam como insumos, com aplicação em setores como embalagens, automotivo, construção, eletroeletrônicos, utensílios, máquinas e equipamentos, entre diversos outros;

- os laminados de alumínio integram a cadeia produtiva de diversos produtos, em segmentos como embalagens, eletroeletrônicos, construção, entre outros. Na cadeia a montante se encontram empresas de extração ou reciclagem de alumínio primário, verticalizadas ou não em relação aos produtores de laminados de alumínio. A cadeia a jusante dos laminados de alumínio é formada por um número elevado de empresas, representantes dos diversos segmentos elencados que o utilizam como insumo;

- há indícios de que a substitutibilidade dos laminados de alumínio sob a ótica da oferta se apresenta como improvável no curto prazo. No que diz respeito à ótica da demanda, os elementos apresentados indicam que o produto sob análise é insubstituível em diversos processos, nos quais funciona como insumo central, como na produção de trocadores de calor;

- o mercado brasileiro saiu de níveis de concentração moderada entre P1 e P2 e passou para o nível de não concentrado a partir de P3, com queda de 20% no HHI do início ao fim da série analisada. A desconcentração de mercado foi influenciado principalmente pelo aumento das importações, que ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado de P1 a P5;

- a China é o país com maior capacidade de produção de laminados de alumínio, com cerca de [CONFIDENCIAL]% de participação no total mundial em 2019, seguida por [CONFIDENCIAL]% da capacidade de produção mundial, respectivamente;

- em termos de volume de produção de laminados de alumínio, [CONFIDENCIAL];

- a China é o maior exportador mundial do produto classificado nos códigos de referência do SH, com 24,5% das exportações mundiais em 2020, em valor comercializado. Em seguida aparecem Alemanha, EUA e Coreia do Sul, com 15,1%, 7,5% e 5,3% das exportações mundiais;

- de P1 a P5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 123,9%. No mesmo intervalo, as importações originárias da China cresceram 187,6%, enquanto as importações das outras origens crescerem em ritmo menor, de 44,9% ao longo do período. Consequentemente, a participação da China no volume total importado no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL] [50-60[% em P1 para [CONFIDENCIAL] [60-70[% em P5;

- o preço médio das importações de laminados de alumínio originárias da China apresentou leve redução de 0,7% de P1 a P5. O produto chinês apresenta o terceiro menor preço médio entre as origens analisadas em P5, superando apenas o praticado por Hong Kong e Eslovênia;

- no período de referência, encontravam-se em vigor 23 (vinte e três) medidas de defesa comercial relacionadas aos códigos tarifários em questão, sendo 20 (vinte) direitos antidumping e 3 (três) medidas compensatórias. A China, origem investigada, é alvo de 19 (doze) dessas medidas, 16 (dezesseis) direitos antidumping e 3 (três) medidas compensatórias;

- a tarifa média brasileira é 1,7 p.p. mais alta que a média mundial, que é de 7,2%, e 2,2 p.p. mais alta que a média da tarifa cobrada pelos cinco principais exportadores globais em 2020, que é de 6,7%;

- a alíquota de imposto de importação vigente para os laminados de alumínio atualmente é de 10,8%, haja vista a Decisão nº 08/22 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul (CMC), de 20 de julho de 2022;

- dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de laminados de alumínio;

- as importações brasileiras de laminados de alumínio não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente;

- de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil não adotaria barreiras não tarifárias na importação dos códigos tarifários correspondentes aos laminados de alumínio;

- o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu 7,1% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica caíram 24,9%, enquanto as importações de origem chinesa aumentaram 187,6%;

- a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro no período respectivo. Contudo, ressalta-se que a linha de produção do produto similar nacional é compartilhada com outros produtos, cujo volume de produção de P1 a P5 é, em média, [CONFIDENCIAL] vezes superior ao dos laminados de alumínio analisados;

- a ociosidade nominal da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender ainda [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro no mesmo período;

- de P1 a P5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em P1 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em P3 ([CONFIDENCIAL]%);

- de P1 a P5, os preços da origem investigada cresceram 37,5%, contra 40,6% de aumento nos preços nacionais. Nos extremos da série (P1 e P5), os preços das importações chinesas superaram os preços da indústria doméstica, sendo inferiores nos períodos restantes (P2 a P4);

- de P1 a P5, os preços da indústria doméstica só superaram o crescimento do índice IPA-OG-DI Produtos industriais, tendo seguido trajetória ascendente menos acelerada que o IPA-OG-DI dos Produtos da metalurgia dos não-ferrosos, que o IPA-OG-DI Chapas e tiras de alumínio, e que o IPA-OG-DI Alumínio não ligado em formas brutas;

- há elementos que indicam restrições à oferta em termos de qualidade e variedade;

- o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação negativa de US$ 5,40 milhões no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da aplicação do direito compensatório recomendado, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de laminados de alumínio; e

- no cenário-limite projetado pelo Modelo de Equilíbrio Parcial (participação mínima das importações da origem sob análise) com a aplicação, as importações de laminados de alumínio originárias da China representariam, ainda assim, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse sentido a medida compensatória não seria suficiente para afastar o produto chinês do mercado brasileiro ou tornar sua presença insignificante.

Tendo em vista o exposto, verifica-se a ausência de questões concorrenciais no mercado brasileiro, considerando o HHI que se manteve em patamares de concentração moderada a não concentrado ao longo do período analisado. Além disso, apesar da China ser a origem com a maior capacidade de produção de laminados de alumínio, outros países com capacidade de produção e potencial exportador relevante podem se apresentar como origens alternativas para fornecimento do produto. Origens relevantes como Alemanha, EUA e Coreia do Sul já exportam laminados de alumínio para o mercado brasileiro em volumes significativos, dentro de um total de 55 origens que venderam o produto para o Brasil no período.

Com relação à oferta nacional, verificou-se que a indústria doméstica possui capacidade nominal suficiente para atendimento do mercado brasileiro e preços competitivos. No entanto, as partes trouxeram diversos exemplos de subtipos do produto analisado que contariam com oferta nacional inexistente ou insuficiente, demonstrando que essa oferta do produto doméstico é heterogênea. Deve-se reconhecer o esforço de exclusão de alguns produtos no processo de investigação de subsídios desde a petição, por motivos de ausência de similaridade ou mesmo de ausência de produção pela indústria doméstica. No entanto, os elementos coletados indicam que alguns subtipos continuarão dependendo da oferta importada para atendimento da cadeia a jusante de laminados de alumínio. Há ainda elementos que apontam qualidade superior do produto chinês em relação ao produzido no Brasil.

Ressalta-se que a ausência de produção doméstica de determinada variedade não afasta a similaridade do produto investigado em defesa comercial. Para fins de interesse público, contudo, a restrição à variedade e/ou qualidade da oferta nacional do produto é um item importante de análise, a ser considerada em conjunto com os demais elementos do processo. Nesse sentido, deve-se ter em conta que a medida compensatória proposta não deve ter o condão de afastar as importações do país investigado, tendo sido recomendada em patamar de 14,9% do preço de exportação em base CIF, na determinação final da investigação de subsídios. Conforme simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial, a China deverá manter ainda patamar mínimo de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro com a aplicação da medida de defesa comercial.

Dessa forma, há que se ter em conta que os subtipos com fornecimento restrito pela indústria doméstica poderiam ser buscados em algumas das diversas outras origens que produzem laminados de alumínio e não estarão gravadas por medidas de defesa comercial. Além disso, a neutralização da concorrência sob o efeito de subsídios acionáveis pode permitir à indústria doméstica o fornecimento de mais variedades e o aperfeiçoamento de seus produtos e processo produtivo. Importante mencionar que os laminados de alumínio originários da China são objeto de diversas medidas de defesa comercial pelo mundo, sendo 16 (dezesseis) direitos antidumping e 3 (três) medidas compensatórias.

Em resumo, as limitações à oferta nacional em termos de qualidade e variedade foram atenuadas com a exclusão de produtos ao longo da investigação de referência e podem ser superadas com o recurso à importação de outras origens. Os demais elementos do processo indicam uma oferta internacional extensa, com penetração no país, um mercado brasileiro pouco concentrado, além de capacidade relevante de fornecimento do produto por parte da indústria doméstica. Nesse sentido, não se espera que a medida recomendada em sede de defesa comercial tenha impacto significativo na dinâmica do mercado brasileiro.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão das medidas compensatórias sobre as importações brasileiras de laminados de alumínio, quando originárias da China, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial.